



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	10
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	11
Ministério das Comunicações	11
Ministério da Defesa	13
Ministério do Desenvolvimento Regional	29
Ministério da Economia	30
Ministério da Educação	58
Ministério da Infraestrutura	66
Ministério da Justiça e Segurança Pública	73
Ministério do Meio Ambiente	82
Ministério de Minas e Energia	84
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	91
Ministério da Saúde	98
Ministério do Turismo	110
Conselho Nacional do Ministério Público	112
Ministério Público da União	113
Tribunal de Contas da União	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	184

.....Esta edição completa do DOU é composta de 186 páginas.....

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.751, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19**.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

D E C R E T A :

Art. 1º A ementa do Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19**." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 10.464, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19**." (NR)

"Art. 6º

§ 2º Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia da **covid-19** e forem executados os recursos oriundos da Lei nº 14.017, de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 4º No prazo de cento e oitenta dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária de cada Município e região, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir as despesas gerais e habituais relacionadas a serviços recorrentes, tais como:

IV - consumo de telefone;

V - consumo de água e luz;

VI - atividades artísticas e culturais;

VII - tributos e encargos trabalhistas e sociais; e

VIII - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, comprovadas pelos espaços ou pelas organizações beneficiárias.

§ 2º-A As despesas a que se refere o § 2º incluem aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 5º Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, os Municípios e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 6º A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do **caput** do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União." (NR)

"Art. 9º

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do § 2º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 7º Ficam os Municípios autorizados a reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III do **caput** do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º fica limitada aos pagamentos realizados até 31 de dezembro de 2021.

§ 9º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal promoverão a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas no inciso III do **caput** do art. 2º até 30 de junho de 2022.

§ 10. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 11. A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do **caput** do art. 14-E da Lei nº 14.017, de 2020, junto à União." (NR)

"Art. 10.

§ 3º Os Municípios deverão executar as programações relativas aos recursos não utilizados em 2020 até 31 de outubro de 2021.

§ 6º Os valores repassados aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal computados como restos a pagar no exercício de 2020 não poderão ser objeto de programação na Lei Orçamentária de 2021.

§ 7º Os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 11.

§ 7º Para fins do disposto nos art. 14-A e art. 14-B da Lei nº 14.017, de 2020, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a utilizar, até 31 de dezembro de 2021, o saldo das contas específicas criadas para receber as transferências da União e gerir os seus recursos, desde que respeitadas as competências previstas no art. 2º deste Decreto e observado o disposto no § 7º do art. 10 deste Decreto.

§ 8º O Ministério do Turismo disponibilizará na Plataforma +Brasil, pelo prazo de dez dias, contado da data da publicação do Decreto nº 10.751, de 22 de julho de 2021, novo programa para que os Municípios que não tenham atendido ao disposto no § 1º do art. 11 indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos de reversão pelos Estados e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

AVISO

Foi publicada em 22/7/2021 a edição extra nº 137-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



§ 9º Durante o prazo de que trata o § 8º, os Municípios interessados em receber a restituição dos recursos deverão encaminhar ofício diretamente ao seu Estado e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.

§ 10. O endereço eletrônico para encaminhamento do ofício de que trata o § 9º será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Turismo." (NR)

"Art. 12. Os recursos que não tenham sido objeto de programação no prazo estabelecido no § 3º do art. 10 serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 5º Para fins do disposto no art. 14-C da Lei nº 14.017, de 2020, os Estados ficam autorizados a transferir os recursos revertidos para as contas específicas dos Municípios previstas no **caput** do art. 11 deste Decreto.

§ 6º A transferência de que trata o § 5º fica limitada aos valores revertidos pelos Municípios e não utilizados pelos Estados.

§ 7º Para fins do disposto no § 5º, compete ao Município interessado e ao Estado, conjuntamente, promover o cálculo dos valores a serem transferidos, com distribuição do valor existente na conta de reversão de forma proporcional aos valores revertidos.

§ 8º A Secretaria Especial de Cultura editará comunicado para orientar a forma do cálculo a que se refere ao § 7º.

§ 9º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo publicará, em seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios acompanhada dos valores transferidos diretamente pela União para a conta de reversão do Estado, com o objetivo de subsidiar o cálculo de que trata o § 7º.

§ 10. Cada Estado verificará o extrato bancário de sua conta de reversão para identificar os Municípios e os valores transferidos para a referida conta.

§ 11. Cada Estado publicará, em seu sítio eletrônico, a relação dos Municípios acompanhada dos valores transferidos para a conta de reversão.

§ 12. As informações sobre o sítio eletrônico de que trata o § 11 deverão constar do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I." (NR)

"Art. 16.

§ 4º O relatório a que se refere o **caput** deverá ser apresentado até 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 19.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de 1º de julho de 2022.

....." (NR)

"Art. 20. A prorrogação de prazo de que trata o art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, não se aplica aos projetos cujos objetos já tenham sido cumpridos e àqueles que possuam irregularidades ou inconsistências insanáveis de natureza processual." (NR)

Art. 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá regulamentar o disposto neste Decreto.

Art. 4º A União não aportará novos recursos para a execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 356, de 22 de julho de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor NÉLIO DE BASTOS MORAIS, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Daniela Hoffmann Lobato Chaves Lopes.

Nº 357, de 22 de julho de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021".

Nº 358, de 22 de julho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.113, de 2021, que "Institui normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública durante a vigência de medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de covid-19, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"A proposição legislativa dispõe sobre normas de caráter transitório que seriam aplicáveis a parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil na forma prevista na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, enquanto durassem as medidas restritivas relacionadas ao combate à pandemia de **covid-19**.

Com vistas à adequação ao interesse público e à constitucionalidade da proposição legislativa, o Presidente da República, após a manifestação técnica dos Ministérios competentes, decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei pelas seguintes razões de fato e de direito.

Apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em óbice jurídico por causar insegurança jurídica ao pretender regular ajustes negociais ocorridos em momento anterior à data de edição desta Lei, medidas essas que só poderiam ser adotadas no plano material e examinadas no caso concreto, sob pena de ferir a irretroatividade normativa estabelecida no inciso XXXVI do **caput** do art. 5º da Constituição.

Ademais, a proposição legislativa também contraria o interesse público, uma vez que afasta indevidamente a realização do chamamento público, além de ter incidência bastante ampla, de forma a alcançar, indistintamente, ajustes, prazos e metas que, em princípio, não possuem indícios de que teriam sido impactados pela pandemia de **covid-19**.

Por fim, verifica-se que o escopo da proposição legislativa é amplo e atinge as parceiras celebradas com entidades públicas e privadas por meio de contratos de gestão (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1999), termos de parceria (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999), termos de colaboração e fomento (Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014) e convênios (art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com art. 84-A da Lei nº 13.019, de 2014).

Dessa forma, apesar da boa intenção do legislador, verifica-se que a proposição legislativa encontra óbice jurídico ao criar despesa obrigatória sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 232, DE 22 DE JULHO DE 2021

Concede prazo para aplicação das exigências constantes da Portaria MAPA nº 59, de 29 de março de 2021, em relação à importação de grãos de milho de países do MERCOSUL.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.014556/2021-96, resolve:

Art. 1º Fica concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para aplicação das exigências em relação a grão de milho para consumo (Categoria 3) previstas na Portaria MAPA nº 59, de 29 de março de 2021, publicada no D.O.U. nº 63, Seção 1, de 6 de abril de 2021, páginas 10 e 11.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, para envios de grãos de milho para consumo (Categoria 3) somente será exigido Certificado Fitossanitário, sem Declaração Adicional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



PORTARIA MAPA Nº 234, DE 22 DE JULHO DE 2021

Delega competência a titulares de Unidades Administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para autorizar a condução de veículos oficiais de transporte individual de passageiros.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, no art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, vide Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, no art. 12 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.055805/2021-01, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos titulares das seguintes Unidades Administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para autorizar servidores públicos federais a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando comprovada a insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), válida em categoria equivalente à do veículo a ser conduzido, na forma a seguir:

I - Coordenação-Geral de Logística Institucional do Departamento de Administração da Secretaria-Executiva, para os servidores em exercício nos órgãos e unidades sediados em Brasília-DF;

II - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos Estados e no Distrito Federal, exclusivamente para os servidores em exercício na respectiva unidade administrativa;

III - Superintendências Regionais de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira, para os servidores em exercício na respectiva unidade da CEPLAC;

IV - Distritos de Meteorologia, para os servidores em exercício na respectiva unidade do INMET; e

V - Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária, para os servidores em exercício na respectiva unidade.

Art. 2º A autorização para conduzir veículo oficial, na forma do Anexo desta Portaria, será organizada em um único processo administrativo eletrônico público para cada Unidade Administrativa do MAPA.

Art. 3º É dispensada a publicação da autorização para sua eficácia, sendo suficiente a assinatura válida da autoridade delegada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Denominação da unidade delegada
Autorizo, nos termos da Portaria MAPA nº 234, de 22 de julho de 2021, o(s) servidor(es) relacionado(s) no quadro constante desta autorização a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse da [Denominação da unidade], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - (SIGLA/MAPA).

Os condutores se obrigam a observar as normas do Código Nacional de Trânsito e as demais legislações vigentes referentes à utilização de veículos oficiais.

Esta autorização será válida durante a vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do respectivo servidor indicado no Anexo deste documento, devendo o setor de transporte ou unidade equivalente verificar a validade do documento antes da entrega do veículo oficial ao condutor.

NOME COMPLETO	CARGO/FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	MATRÍCULA SIAPE	Nº CNH	CATEGORIA	VALIDADE

(NOME DO TITULAR DA UNIDADE DELEGADA)
Cargo do Titular da Unidade Delegada

PORTARIA MAPA Nº 235, DE 22 DE JULHO DE 2021

Revoga a alínea "d" do subitem 2.3 do item 2 do Capítulo VI do Anexo da Portaria nº 711, de 1º de novembro de 1995.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.054262/2018-00, resolve:

Art. 1º Revogar a alínea "d" do subitem 2.3 do item 2 do Capítulo VI do Anexo da Portaria nº 711, de 1º de novembro de 1995.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a Portaria nº 1.305, de 28/05/2020, publicada no DOU nº 102, Seção 2, de 29.05.2020, o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27/11/2006, na Lei nº 7.802, de 11/07/1989, no Decreto nº 4.074, de 04/01/2002, e ainda, o que consta do Processo nº 21022.032568/2021-44, resolve:

Art. 1º - Renovar sob o nº BR MA 0536 o CREDENCIAMENTO da empresa ECOTEC BRSIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA EPP, CNPJ nº 09.109.958/0004-32, localizada à AV. DOS PORTUGUESES, 3A, VILA EMBRATEL, CEP 65.081-401, São Luís-MA, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos e subprodutos, madeira e seus produtos, e embalagens e suportes de madeira, executar o seguinte tratamento: Fumigação em Porões de Navio (FPN) com fosfina, Fumigação em Silos Herméticos (FSH) com fosfina e Fumigação em Câmara de Lona (FCL) com fosfina.

Art. 2º - A renovação de credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de 05 (cinco) anos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME FONSECA PAZ

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 149, DE 22 DE JULHO DE 2021.

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

Habilitar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA	6606	RS
ANGELO MARASCA HAMMACHER	18933	RS
BRUNO LUZARDO BERTOLDO	17138	RS
JULIANA ROSSATO KREBS	18827	RS
LUANA MARASCA HAMMACHER	19118	RS
RENATA PASSOS PERES	19124	RS
WILLIAN ANTÔNIO BONN	18107	RS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 364, de 16 de julho de 2021, publicada no DOU nº 137, de 22 de julho de 2021, Seção 1, página 10,

Onde se lê: ... Processo nº ..., resolve:

Leia-se: ... Processo nº 21000.038441/2021-97, resolve:

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 32, DE 16 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

- 1-a. Titular do registro: ISK Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda - Indaiatuba /SP.
- b. Marca comercial: KENJA.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17121, conforme processo nº 21000.006023/2014-10, protocolado em 29/08/2014.
- d. Fabricante do produto técnico (Isofetamid Técnico ISK): Nome: Ishihara Sangyo Kaisha, Ltd. - Endereço: 1, Ishihara-Cho, Yokkaichi-City-Mie 510-0842, Japão; Nome: Hikal Ltda. - Endereço: A-18, MIDC Ind. Area, Mhad, Pin 4020301, Dist. Raigad, Maharashtra, Índia.
- e. Formulador: Nome: Ishihara Sangyo Kaisha, Ltd. - Endereço: 1 Ishihara-cho, Yokkaichi, Mie 510-0842 - Japan; Nome: IBC Manufacturing Company - Endereço: 416 East Brooks Road, Memphis, Tennessee 38109 - USA; Nome: STI Solfotécnica Italiana - Endereço: Via Matteotti, 16 48121 Ravenna - Italy.
- f. Nome químico: N-[1,1-dimethyl-2-(4-isopropoxy-o-tolyl)-2-oxoethyl]-3- methylthiophene-2 carboxamide.
- g. Nome comum: Isofetamida.
- h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alfaca, Batata, Cebola, Feijão, Maçã, Soja, Tomate e Uva.
- j. Classificação toxicológica: Não Classificado.
- k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

- 2-a. Titular do registro: CropChem Ltda.- Porto Alegre/RS.
- b. Marca comercial: CLORFENAPIR 240 SC CROPCHEM.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17221, conforme processo nº 21000.030928/2017-45, protocolado em 12/07/2017.
- d. Fabricante do produto técnico (Clorfenapir Técnico Cropchem): Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co. Ltd. - Endereço: North of Industrial Street, Binhai Development Zone, Weifang City Shandong - China.
- e. Formulador: Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd. - Endereço: 18 Shilian Avenue, Huaian City, 223000, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu United Agrochemical Co, Ltd. - Endereço: Shuangxiang Road, Nanjing Chemical Industry Park, 210019 Nanjing - China; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: BeiHai Road, Nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, 3150040, Xiepu Town, Zhenhai District - Ningbo - China; Nome: Sino-Agri Leading (Tianjin) Agrochemical Company Limited. - Endereço: East of Jinji Rail, South of Nongchang, Wuqing District, Tianjin, 301700 - China; Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Yansi District, 403 Building 403, Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, 262737 - China; Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian, 051530, Shijiazhuang, Hebei - China.
- f. Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile.
- g. Nome comum: Clorfenapir.
- h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
- i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Alho, Batata, Cebola, Citros, Couve, Crisântemo, Feijão, Mamão, Maracujá, Melão, Melancia, Milho, Pimentão, Repolho, Roseira, Soja e Tomate.
- j. Classificação toxicológica: Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
- k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

- 3-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.- São Paulo/SP.
- b. Marca comercial: DIURON CCAB 500 SC.
- c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17321, conforme processo nº 21000.004040/2014-12, protocolado em 16/06/2014.
- d. Fabricante do produto técnico(Diuron Técnico CCAB): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co.,Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China; Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. - Endereço: TaishanIndustrial Park, 753401 Pingluo, Ningxia - China; Nome: Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd. - Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex, 755000, Ningxia - China; Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang



Town Guangde County, Xuancheng, 242235, Anhui - China; Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, Jiangsu - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co., Ltd. - Endereço: Beihai Road, Nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Dist. Zhenhai 315040 Ningbo, Zhejiang - China; Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Ruta Nacional nº 3, km 2796, Rio Grande Providencia de Tierra del Fuego - Argentina; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonanni, Jaboticabal/SP - CEP: 14871-360; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, nº 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13148-030.

f. Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea.

g. Nome comum: Diurom.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abacaxi, Algodão, Cacao, Café, Cana-de-açúcar e Citros.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto MUITO PERIGOSO ao Meio Ambiente.

4-a. Titular do registro: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: ZELIG.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17421, conforme processo nº 21000.002906/2015-23, protocolado em 22/05/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico Oxon): Nome: Shandong Cynda Chemical Co. Ltd - Endereço: Economic Development Area - Boxing -China; Nome: Weifang Cynda Chemical Co., Ltd - Endereço: No 2 of East Partial Lingang Chemical Zone, Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong - China.

e. Formulador: Nome: Sipcam SPA - Endereço: Via Vittorio Veneto, 81, Salerano Sul Lambro, 26857, Lodi - Itália.

f. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.

g. Nome comum: Clomazona.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Mandioca, Pimentão e Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5: Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

5-a. Titular do registro: CCAB Agro S.A.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: TEBUTIURON CCAB 500 SC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17521, conforme processo nº 21000.001621/2011-41, protocolado em 10/02/2011.

d. Fabricante do produto técnico(Tebuturom Técnico CCAB): Nome: Yingde Greatchem Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Shakou Town 513052 Yingde, Guangdong - China.

e. Formulador: Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Parque Industrial Avay, Villeta, Central - Paraguai.

f. Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-yl)-1,3-dimethylurea.

g. Nome comum: Tebuturom.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

6-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: FLEXSTAR GT.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17621, conforme processo nº 21000.000670/2015-91, protocolado em 06/02/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Fomesafen Técnico SYN): Nome: Zhongzha Branch Jiangsu Chanqing Agrochemicals Co., Ltd. - Endereço: Chemistry Development Zone, Daqiao Town, Jiangdu City, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Changqing Agrochemical Nantong Co., Ltd. - Endereço: No. 3, Haibin Road, Chemical Industrial Zone, Open Coastal Economic Zone, Rudong County, Nantong City, Jiangsu - China. Produto técnico(Fomesafen Técnico LNH): Nome: Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemical Park Chenjiagang, Xiangshui, 224631 Jiangsu - China. Produto técnico(PMG Técnico): Nome: Syngenta Limited - Huddersfield Manufacturing Centre - Endereço: Leeds Road - PO Box A38 - Huddersfield, HD2 1 FF, West Yorkshire - Reino Unido. Produto técnico(PMG Técnico Syngenta): Nome: Monsanto Europe S.A. - Endereço: Antwerp Plant - Haven 627, Scheldelaan 460, Antuérpia (Lillo), 2040 - Bélgica; Nome: Monsanto Company - Luling Plant - Endereço: 12.501 River Road - PO Box 174 - Luling - Louisiana - 70.070 - Estados Unidos da América; Nome: Youth Chemical Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Youshi Road, Yizheng City, Chemical Industrial Zone, Jiangsu - China; Nome: Monsanto do Brasil Ltda. - CNPJ: 64.858.525/0002-26 - Endereço: Av. Carlos Marcondes, 1200 - km 159,5 - Limoeiro - São José dos Campos/SP - CEP: 12.241-421; Nome: Monsanto Argentina S.A.I.C - Endereço: Zarate Plant - Ruta 12, km 83.100, Zarate, 2800 - Argentina. Produto técnico(PMG Técnico NJ): Nome: Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Co - 998 Jiangshan Road, Nantong Economic & Technological Development Zone, 22006, Nantong, Jiangsu - China. Produto técnico(Glifosato Ácido Técnico Milenia): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400 - Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610. Produto técnico(Glifosato Técnico Adama Brasil): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400 - Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP 86.031-610. Produto técnico(Glifosate Técnico Monsanto): Nome: Monsanto do Brasil Ltda. - CNPJ 64.858.525/0002-26 - Av. Carlos Marcondes, 1200, km 159,5 - Limoeiro, São José dos Campos/SP - CEP 12.241-421; Nome: Monsanto Argentina S.A.I.C - Zarate Plant - Ruta 12, km 83.100 - Zarate - 2800 - Argentina; Nome: Bayer Cropscience LP - Luling Plant - Endereço: 12.501 River Road - PO Box 174, Luling, Louisiana, 70.070 - Estados Unidos da América; Nome: Bayer Cropscience LP - Muscatine Plant - Endereço: 2.500 - Wiggins Road - Muscatine, Iowa, 52.761 - Estados Unidos da América; Nome: Monsanto Europe S.A. - Antwerp Plant - Endereço: Haven 627, Scheldelaan 460, Antuérpia (Lillo), 2040 - Bélgica.

e. Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915; Nome: Omnium - The CCP Manufacturing Division of Winfield Solutions, LLC - Endereço: 1417 Lower Lake Road, Saint Joseph, Missouri, 64504 - Estados Unidos da América.

f. Nome químico: 5-(2-chloro- α,α,α -trifluoro-p-tolyloxy)-N-methyl sulfonyl-2-nitrobenzamide; N-(phosphonomethyl)glycine.

g. Nome comum: Fomesafem-Sódico; Glifosato, Sal de Di-amônio.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja OGM.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

7-a. Titular do registro: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda.- Mossoró/RN.

b. Marca comercial: MINEX-NEO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17721, conforme processo nº 21000.083517/2020-58, protocolado em 23/12/2020.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 22.296.945/0002-16 - Endereço: Faz. Formosa - Sítio Gravier S/N, Sala E, Área Rural, Mossoró/RN - CEP: 59.648-899.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome comum: Não se aplica.

g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Neochrysocharis formosa*.

h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Liriomyza sativae.

i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.

j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

8-a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP.

b. Marca comercial: HEXAFORT WG.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17821, conforme processo nº 21000.001647/2014-32, protocolado em 10/03/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Hexazinone Técnico UPL BR): Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Planta 1 - Endereço: Nº 120 Xin'an Road, 221400, Xinyi City, Jiangsu Province - China.

e. Formulador: Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone, 221400 Xinyi, Jiangsu - China; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsem, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP, CEP: 13.148-030; Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0001-52 - Endereço: Avenida Maeda, s/nº, Prédio comercial, Térreo, Distrito Industrial, Ituverava/SP - CEP: 14.500-000; Nome: UPL Limited - Unit 3 - Endereço: Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar - 393002, District - Bharuch, State, Gujarat - Índia.

f. Nome químico: 3-cyclohexyl-6-dimethylamino-1-methyl-1,3,5-triazine-2,4(1H,3H)-dione.

g. Nome comum: Hexazinona.

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Cana-de-açúcar.

j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

9-a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: TIOFANATO 500 SC PROVENTIS.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 17921, conforme processo nº 21000.004045/2014-37, protocolado em 17/06/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Tiofanato-Metílico Técnico Proventis): Nome: Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd. - Endereço: Fine Chemical Park, Zhongwei Industry Complex 755000, Ningxia - China; Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town, Pengze County, Jiangxi 332700 - China.

e. Formulador: Nome: Nova S.A. - Endereço: Ruta 9, km 373,9 - Ciudad de Cañada de Gómez - Argentina; Nome: Shangyu Nutrichem Co. Ltd. - Endereço: No.9 Weijiu Rd., Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang, 312369 - China; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP 13.148-030.

f. Manipuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400 - Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Taquari/RS - CEP 95.860-000; Nome: Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ: 01.789.121/0004-70 - Endereço: Av. Basiléia, 590, Manejo, Resende/RJ - CEP 27.521-210; Nome: Fersol Indústria e Comércio S.A. - CNPJ: 47.226.493/0001-46 - Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco, km 68,5, S/Nº, Olhos D'água, Mairinque/SP - CEP 18.120-970; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR-369, Km 197, Arapongas/PR - CEP 86.700-970; Nome: Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. - CNPJ. 07.467.822/0001-26 - Endereço: Avenida Parque Sul, Nº 2138, 1º Distrito Industrial, Maracanaú/CE - CEP 61.939-000; Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335, quadra 14, lote 5 - Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP 38.044-750; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13 - Parque Industrial Carlos Tonanni, Jaboticabal/SP - CEP 14.871-360; Nome: Prentiss Química Ltda. - CNPJ: 00.729.422/0001-00 - Endereço: Rod. PR 423, km 24,5, Campo Largo/PR - CEP 83.603-000; Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599 - Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-970; Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0010-43 - Endereço: Rodovia Francisco José Ayub, S/N, km 122, Salto de Pirapora/SP - 18.160-000.

g. Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate).

h. Nome comum: Tiofanato-Metílico.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Banana, Citros, Ervilha, Feijão, Maçã, Manga, Melão, Milho, Morango, Pinhão manso, Rosa, Soja, Tomate e Trigo

k. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

10-a. Titular do registro: AllierBrasil Agro Ltda.- São Paulo/SP.

b. Marca comercial: LOT 500 SC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18021, conforme processo nº 21000.008418/2014-49, protocolado em 04/12/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Carbendazim Técnico AG): Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town Guangde County - Xuancheng 242235, Anhui - China; Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd Endereço: Taisha Fine Chemical Industrial Park, Pingluo, Shizuishan City, Ningxia, 753401 - China.

e. Formulador: Nome: CHD'S Agrochemicals SAIC - Endereço: Supercarretera km 32,5, Campo Tacuru, Hernandarias, Alto Paraná - Paraguai; Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Co., Ltd Endereço: Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town Guangde County - Xuancheng 242235, Anhui - China; Nome: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd Endereço: Taisha Fine Chemical Industrial Park, Pingluo, Shizuishan City, Ningxia, 753401 - China.

f. Manipuladores: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antonio de Souza 400- Parque Rui Barbosa. Londrina, PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros. Taquari/RS - CEP: 95.860-000; Nome: Iharabrás SA Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701. Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0011-60 - Endereço: Rod. BR 360, Km 197. Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400.0001/99 - Endereço: Rod. 163, Km 116, Rondonópolis, MT - CEP: 78.740-275; Nome: Tagma Brasil Industria e Comercio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459. Recanto dos Pássaros. Paulínia/SP - CEP: 13.140-000.

g. Nome químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate.

h. Nome comum: Carbendazim.

i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Citros, Feijão, Soja e Trigo.

k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

11-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A.- Londrina/PR.

b. Marca comercial: PATROL BR SL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18121, conforme processo nº 21000.008613/2015-50, protocolado em 21/12/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Glufosinato de Amônio Técnico Milenia): Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang - China;



e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP: 86.031-610; Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Taquari/RS - CEP: 95.860-000; Nome: Adama Agan Ltd. - Endereço: P.O. Box 262, Haashlag Street 3, Northern Industrial Zone, Ashdod 77102 - Israel; Nome: Adama Andina B.V. - Sucursal Colombia - Endereço: Calle 1C, no 7-53, Interior Zona Franca, Barranquilla - Colômbia.
f. Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalaninate ou ammonium DLhomoalanin-4-yl(methyl)phosphinate.
g. Nome comum: Glufosinato - Sal de Amônio.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Alfaca, Algodão, Algodão OGM, Banana, Batata, Café, Citros, Eucalipto, Feijão, Maça, Milho, Milho OGM, Nectarina, Pêssego, Repolho, Soja, Trigo e Uva.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio ambiente.

12-a. Titular do registro: Anasac - Brasil Comercio e Locação de Máquinas Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: ANKARA 350 SC.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18221, conforme processo nº 21000.009724/2013-11, protocolado em 26/11/2013.
d. Fabricante do produto técnico (Ankara Técnico): Nome: Nome: Weifang Haibang Libang Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: North Xiwang Road, Dingtao Couty, Heze City, Shandong Province, 274100 - China.
e. Formulador: Nome: Anasac Chile S.A. - Endereço: Noviciado Norte Lote 73-B, Comuna - Lampa, Santiago - Chile; Nome: Zhejiang Longyou East Anasac Crop Science Co., Ltd. - Endereço: Town South Donghua District, Longyou County, Quzhou City, Zhejiang, 324400 - China; Nome: Gleba S.A. - Endereço: Avenida 520 y Ruta Provincial 36 nº. 9497, Melchor Romero, La Plata, Província de Buenos Aires - Argentina.
f. Manipuladores: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, bloco B, Caju do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170; Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755; Nome: Indústrias Químicas Lorena Ltda. - CNPJ: 48.284.749/0001-34 - Endereço: Rua 01 esquina com a Rua 06, s/n - Loteamento Industrial, Nova Roseira, Roseira/SP - CEP: 12.580-000.
g. Nome químico: 3,7,9,13-tetramethyl-5,11-dioxo-2,8,14-trithia-4,7,9,12-tetraazapentadeca-3,12-diene-6,10-dione.
h. Nome comum: Tiodicarbe.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Feijão, Milho e Soja.
k. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13-a. Titular do registro: Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: FLOWSAN FS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18321, conforme processo nº 21000.010393/2011-09, protocolado em 12/09/2011.
d. Fabricante do produto técnico (Thianosan Técnico): Nome: Taminco N.V. - Endereço: Chemical Sector - Pantserchipstraat 207 B-9000, Gent - Bélgica.
e. Formulador: Nome: Taminco BVBA - Endereço: Pantserchipstraat 207 - 9000, Gent - Bélgica.
f. Nome químico: tetramethylthiuram disulfide.
g. Nome comum: Tiram.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho, Soja e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14-a. Titular do registro: Nortox S.A.- Arapongas/PR.
b. Marca comercial: NOWEED NORTOX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18421, conforme processo nº 21000.036314/2016-96, protocolado em 25/07/2016.
d. Fabricante do produto técnico (Fluroxipir Meptílico Técnico Nortox): Nome: Sumitomo Chemical India Limited - Gujarat - Endereço: 6/2 Ruvapari Road Bhavnagar - 364001 Gujarat - Índia; Nome: Shandong Luba Chemical Co., Ltd - Fábrica - Endereço: Loujia Village, Tangwang Town, Lincheng District, Jinan Shandong - China. Produto Técnico (Picloram Técnico Nortox): Nome: Lier Chemical Co. Ltd. - Endereço: The Economic and Technical Development Zone of Mianyang City, Sichuan Province - China.
e. Formulador: Nome: Nortox S.A. - CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva, Arapongas/PR - CEP: 86.700-970; Nome: Jiangsu Corechem Co., Ltd. - Endereço: 18, Shilian Avenue, Huaian City, Jiangsu - China; Nome: Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd. - Endereço: Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park, Xingan County, Jiangxi Province - China; Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, Mianyang, Sichuan - China; Nome: Shandong Luba Chemical Co., Ltd. - Endereço: Loujia Village, Tangwang Town, Licheng District, Jinan City, Shandong - China; Nome: Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. - Endereço: 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang - China.
f. Nome químico: 1-methylheptylester(4-amino-3,5-dichloro-6-fluoro-2-pyridyloxy)acetate; 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid.
g. Nome comum: Fluroxipir-meptílico; Picloram.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para Pastagens.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

15-a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.- Campinas/SP.
b. Marca comercial: BAIKAL.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18521, conforme processo nº 21000.046617/2018-89, protocolado em 05/11/2018.
d. Fabricante do produto técnico (Piriproxifem Tradecorp Técnico): Nome: Jiangxi Anlinda Chemical Co. Ltd. - Endereço: Nº 1 Zheji Road, Jinshawan Industrial Zone, Jiujiang City, Jiangxi, 332500 - China; Nome: Rudong Zhongyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Second Haibin Road, Coastal Economic Development Zone, Rudong, Jiangsu, 226407 - China.
e. Formulador: Nome: Ascenza Agro, S.A. - Endereço: Avenida do Rio Tejo, Herdade das Praias - 2910-440, Setúbal - Portugal.
f. Nome químico: 4-fenoxiphyenyl(RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether.
g. Nome comum: Piriproxifem.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Citros, Feijão, Gérbera, Maça, Rosa e Soja.
j. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

16-a. Titular do registro: Corteva Agriscience do Brasil Ltda.- Barueri/SP.
b. Marca comercial: BELLAVI.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18621, conforme processo nº 21000.006554/2014-02, protocolado em 19/09/2014.

d. Fabricante do produto técnico (Chlorantraniliprole Técnico): Nome: Du Pont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamón s/n, Nubledo, 33469 Tamon - Carreño - Asturias - Espanha; Nome: FMC Corporation / US - Endereço: Highway 43 North, Axis, Alabama, 36505 - Estados Unidos da América; Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd. - Endereço: Shanghai - No. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park - 201507, Shanghai - China.
e. Formulador: Nome: E.I. du Pont de Nemours and Company - Endereço: Valdosta Manufacturing Center - 2509 Rocky Ford Road - Valdosta, GA - 31601 - Estados Unidos da América.
f. Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole5-carboxanilide.
g. Nome comum: Clorantraniliprole.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Milho e Soja.
j. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

17-a. Titular do registro: Corteva Agriscience do Brasil Ltda.- Barueri/SP.
b. Marca comercial: CERNIS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18721, conforme processo nº 21000.006553/2014-50, protocolado em 19/09/2014.
d. Fabricante do produto técnico (Chlorantraniliprole Técnico): Nome: Du Pont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamón s/n, Nubledo, 33469 Tamon - Carreño - Asturias - Espanha; Nome: FMC Corporation / US - Endereço: Highway 43 North, Axis, Alabama, 36505 - Estados Unidos da América; Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd. - Endereço: Shanghai - No. 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park - 201507, Shanghai - China.
e. Formulador: Nome: E.I. du Pont de Nemours and Company - Endereço: Valdosta Manufacturing Center - 2509 Rocky Ford Road - Valdosta, GA - 31601 - Estados Unidos da América.
f. Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole5-carboxanilide.
g. Nome comum: Clorantraniliprole.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Milho e Soja.
j. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

18-a. Titular do registro: IN Soluções Biológicas Ltda-ME- Fortaleza/CE.
b. Marca comercial: PretioIN.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18821, conforme processo nº 21000.051170/2020-84, protocolado em 07/08/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: IN Soluções Biológicas Ltda-ME - CNPJ: 28.625.033/0001-46 - Endereço: Av. Humberto Monte, S/Nº, Pici, Fortaleza/CE. Número de registro no estabelecimento/Estado sob o nº 580/2019 - CEP 60.440-593.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Trichogramma pretiosum*.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Tuta absoluta, Helicoverpa zea, Spodoptera frugiperda, Anticarsia gemmatalis e Pseudoptera includens.
i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

19-a. Titular do registro: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda-Tibau/RN.
b. Marca comercial: BARKMAX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 18921, conforme processo nº 21000.083511/2020-81, protocolado em 23/12/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 22.296.945/0002-16 - Endereço: Fazenda Famosa, s/n, Sala E, Sítio Gravier, zona rural; Tibau/RN, Número de registro do estabelecimento/Estado: 001/2018. - CEP: 59.678-000.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Neoseiulus barkeri*.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Raciella indica e Polyphagotarsonemus latus.
i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

20-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda.- Barretos/SP.
b. Marca comercial: BIOSCAP LIQ.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19021, conforme processo nº 21000.002180/2021-06, protocolado em 06/04/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre César Luzio, 751, Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14.781-162.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66; *Metarhizium anisopliae*, isolado IBCB 425.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Deois flavopicta e Euschistus heros.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

21-a. Titular do registro: Proregistros Registro de Produtos Ltda- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: BAKTILLIS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19121, conforme processo nº 21000.080483/2019-14, protocolado em 06/11/2019.
d. Fabricante/Formulador: Nome: BIOKRONE, S.A. de C.V. - Endereço: Domicilio conocido S/N S/C - Rancho Particular Santa Rosa - Apaseo el Grande, Guanajuato, 38192 - México.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus subtilis*, linhagem Bk-Bs01.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Fusarium solani, Rhizoctonia solani e Colletotrichum gloeosporioides.
i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Não Classificado - Produto Não Classificado.

22-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda.- Barretos/SP.



b. Marca comercial: ECOBALS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19221, conforme processo nº 21000.00, protocolado em 03/03/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre César Luzio, 751 - Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14.781-162.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Bemisia tabaci raça B, Cosmopolites sordidus, Tetranychus urticae, Dalbulus maidis e Sphenophorus levis.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

23-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: SIMANEX SUPERMIX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19321, conforme processo nº 21000.002697/2014-37, protocolado em 16/04/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Simazina Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China. Produto Técnico(Atrazina Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China.
e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China.
f. Nome químico: 6-chloro-N2,N4-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Simazina; Atrazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura de Milho.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

24-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: PROTECTA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19421, conforme processo nº 21000.002785/2014-39, protocolado em 23/04/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Abamectin Técnico Syn): Nome: North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd. - Endereço: 31 Xingye Street, Economic & Technical Development Zone, Shijianzhuang, Hebei Province - China. Produto Técnico(Abamectin Técnico Syngenta HV): Nome: Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co. Ltd. - Endereço: Dalate Region, 014300, Wangaizhao Town, Inner Mongolia - China. Produto Técnico(Cyantraniliprole Técnico): Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd., Shanghai - Endereço: Nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; Nome: WeylChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América; Nome: FMC Corporation - Endereço: US Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road- Dayton45417, Ohio - Estados Unidos da América.
e. Formulador: Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, Omaha, 68107, Nebraska - Estados Unidos da América; Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915.
f. Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-Larabinohexopyranosyl)-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranoside (i) mistura com (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-L-arabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-Larabino-hexo pyranoside (ii) (4:1); 3-bromo-1-(3-chloro-2-pyridyl)-4'-cyano-2'-methyl-6'-(methylcarbamoil)pyrazole-5-carboxanilide.
g. Nome comum: Abamectina; Ciantraniliprole.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Citros, Crisântemo, Feijão, Maçã, Melão, Pepino, Pimentão, Soja, Tomate e Uva.
j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

25-a. Titular do registro: AgroFresh Brasil Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: SMARTFRESH PROTABS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19521, conforme processo nº 21000.003215/2021-95, protocolado em 14/01/2021.
d. Fabricante: Nome: IsleChem, LLC - Endereço: 2801 Long Road 14072 - Grand Island, New York - Estados Unidos da América.
e. Formulador: Nome: Freund-Vector Corporation - Endereço: 675 44th Street, Marion, IA 52302 - Estados Unidos da América; Nome: Tecnidex Fruit Protection, S.A. - Endereço: Polígono Industrial Fuente del Jarro, Calle Ciudad de Sevilla 45-A, Paterna, Valencia, 46988 - Espanha.
f. Nome químico: 1-methylcyclopropene.
g. Nome comum: Metilciclopropeno.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abacate, Ameixa, Banana, Caqui, Goiaba, Kiwi, Limão, Maçã, Mamão, Manga, Melancia, Melão e Tomate.
j. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

26-a. Titular do registro: Basf S.A.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: SELTIMA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19621, conforme processo nº 21000.007038/2014-97, protocolado em 07/10/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Pyraclostrobin Técnico Cristalino): Nome: BASF Schwarzheide GmbH - Endereço: Schipkauer Strasse 1, D-01986, Schwarzheide - Alemanha; Nome: Basf Agri Production SAS - Endereço: Saint Aubin Lès Elbeuf - 76410 - França. Produto Técnico(Pyraclostrobin Técnico): Nome: BASF Schwarzheide GmbH - Endereço: Schipkauer Strasse 1, D-01986, Schwarzheide - Alemanha.
e. Formulador: Nome: BASF Española S.L. - Endereço: Polígono Industrial San Vicente - Castellbisbal - 08755 - Barcelona - Cataluña - Espanha.
f. Nome químico: methyl N-[2-[1-(4-chlorophenyl)-1H-pyrazol-3-yloxy-methyl]phenyl](Nmethoxy)carbamate.
g. Nome comum: Piraclostrobina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Arroz.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

27-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda-Barretos/SP.
b. Marca comercial: ECOBACI T.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19721, conforme processo nº 21000.001266/2021-11, protocolado em 24/02/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre César Luzio, 751, Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14.781-162.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus thuringiensis*, var. *kurstaki* isolado HD-1 (S1450).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Alabama argilácea, Spodoptera frugiperda, Anticarsia gemmatalis e Chrysodeixis includens.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

28-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Ind. E Com. Prod. Químicos Ltda.- Barretos/SP.
b. Marca comercial: ECOTETRAN.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19821, conforme processo nº 21000.002876/2021-24, protocolado em 26/04/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. E Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre César Luzio, 751, Bairro Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14781-162.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66; *Metarhizium anisopliae*, isolado IBCB 425.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Deois flavopicta e Euschistus heros.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

29-a. Titular do registro: Bioma Indústria Comércio e Distribuição - Eireli- Fazenda Rio Grande/PR.
b. Marca comercial: VIR PROTECTION C.I.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 19921, conforme processo nº 21000.008090/2021-90, protocolado em 02/02/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Bioma Indústria Comércio e Distribuição - Eirelli - CNPJ 14.833.690/0001-74 - Endereço: Estrada Rural Adão Roik, 1636, Área Rural, Fazenda Rio Grande/PR - CEP 83.835-899; Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, Km 206, Distrito industrial - Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-075.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Chrysodeixis includens* multiple nucleopolyhedrovirus (ChinNPV).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Chrysodeixis includens.
i. Classificação toxicológica: Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

30-a. Titular do registro: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: GESAZINA SUPERMIX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20021, conforme processo nº 21000.002695/2014-48, protocolado em 16/04/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Simazina Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China. Produto Técnico(Atrazina Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China.
e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China.
f. Nome químico: 6-chloro-N2,N4-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; 6-chloro-N2-ethyl-N4-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Simazina; Atrazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

31-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: PLESIVA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20121, conforme processo nº 21000.002397/2014-58, protocolado em 07/04/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Abamectin Técnico Syn): Nome: North China Pharmaceutical Group Aino Co., Ltd. - Endereço: 31 Xingye Street, Economic & Technical Development Zone, Shijianzhuang, Hebei Province - China. Produto Técnico(Abamectin Técnico Syngenta HV): Nome: Inner Mongolia New Veyong Bio-Chemical Co. Ltd. - Endereço: Dalate Region, 014300, Wangaizhao Town, Inner Mongolia - China. Produto Técnico(Cyantraniliprole Técnico): Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd., Shanghai - Endereço: Nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; Nome: WeylChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América; Nome: FMC Corporation - Endereço: US Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road- Dayton45417, Ohio - Estados Unidos da América.
e. Formulador: Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, Omaha, 68107, Nebraska - Estados Unidos da América; Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/nº, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915.
f. Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-Larabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl-α-Larabino-hexo pyranoside (i) mistura com(10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8,020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl-2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl-α-Larabino-hexo pyranoside (ii) (4:1); 3-bromo-1-(3-chloro-2-pyridyl)-4'-cyano-2'-methyl-6'-(methylcarbamoil)pyrazole-5-carboxanilide.
g. Nome comum: Abamectina; Ciantraniliprole.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas da Batata, Citros, Crisântemo, Feijão, Maçã, Melão, Pepino, Pimentão, Plantas ornamentais, Soja, Tomate e Uva.



j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

32-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: ISOXAFLUTOL 750 WG ALBAUGH.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20221, conforme processo nº 21000.029919/2020-15, protocolado em 30/04/2020.
d. Fabricante do produto técnico(Isoxaflutole Técnico Rainbow): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Unidade Fabril 02 - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang City, Shandong Province 262737 - China.
e. Formulador: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, 262737 - China.
f. Manipulador: Nome: Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ: 01.789.121/0004-70 - Endereço: Avenida Basiléia, 590, Resende/RJ - CEP: 27.521-210; Nome: Fersol Indústria e Comércio S.A. - CNPJ: 47.226.493/0001-46 - Endereço: Rodovia Presidente Castelo Branco s/n km 68,5, Mairinque/SP - CEP: 18.120-970; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 50.025.469/0001-53 - Endereço: Rua Alberto Guizo, 859, Indaiatuba/SP - CEP: 13.347-402; Nome: Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 50.025.469/0004-04 - Endereço: Rua Bonifácio Rosso Ros, 260, Indaiatuba/SP - CEP: 13.348-790; Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartafina, 22335, quadra 14, lote 5, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750.
g. Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl- α,α -trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone.
h. Nome comum: Isoxaflutol.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Batata, Cana-de-açúcar, Mandioca, Milho e Soja OGM.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

33-a. Titular do registro: Promip - Manejo Integrado de Pragas Ltda.- Engenheiro Coelho/SP.
b. Marca comercial: TELEMIP.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20321, conforme processo nº 21000.014189/2021-21, protocolado em 25/02/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Promip - Manejo Integrado de Pragas Ltda. - CNPJ: 08.256.226/0001-60 - Endereço: Estrada Bode Branco s/n km 2. Caixa Postal 111, bairro Conceição, Engenheiro Coelho/SP, Registro CDA/SP nº 1178 - CEP: 13445-970; Nome: Promip - Manejo Integrado de Pragas Ltda. - CNPJ: 08.256.226/0003-21 - Endereço: Fazenda Agropecuária Santa Fé s/n km 1. Caixa Postal 74, bairro Tujuguaba, Conchal/SP, Registro CDA/SP nº 4282 - CEP: 13835-000.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Telenomus podisi*.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Euschistus heros.
i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

34-a. Titular do registro: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.- Cruz Alta/RS.
b. Marca comercial: LOOPER PROTECTION.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20421, conforme processo nº 21000.082109/2020-89, protocolado em 17/12/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, Km 206, Distrito industrial - Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-075.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Chrysodeixis includens* multiple nucleopolyhedrovirus (ChinMNPV).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Chrysodeixis includens.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

35-a. Titular do registro: FMC Química do Brasil Ltda.- Campinas/SP.
b. Marca comercial: BONANZA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20521, conforme processo nº 21000.003945/2013-86, protocolado em 03/05/2013.
d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico FMC): Nome: Jiangsu Lianhe Chemical Tech. Co., Ltd. - Weisan RD, Chenjiagang, Jiangsu, 22463-1, Xiangshui - China; Nome: Zhejiang Lianhe Chemical Technology. Co. - Endereço: Sanjiang RD, Huangyan District 31802-2, Zhejiang - China. Produto Técnico(Gamit Técnico FMC): Nome: FMC Corporation - Endereço: 1701 East Patapsco Avenue, Baltimore, 21226, Maryland, Estados Unidos da América. Produto Técnico(Clomazone JB Técnico FMC): Nome: Jiangsu Baozong & Baoda Pharmachem Co., Ltd. - Endereço: Nº 10 Yuejiang Road, Changjiang Town - 226532, Rugao, Jiangsu - China.
e. Formulador: Nome: FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ: 04 136.367/0005-11 - Endereço: Avenida Antônio Carlos Guillaumon, 25 - Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-760; Nome: FMC Corporation - Endereço: 100 Niagara Street, Middleport 14105 New York - Estados Unidos da América.
f. Manipulador: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000.
g. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one.
h. Nome comum: Clomazona.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Batata, Cana-de-açúcar, Fumo e Mandioca.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

36-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: ATRAZINA ATANOR II.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20621, conforme processo nº 21000.010139/2013-64, protocolado em 12/12/2013.
d. Fabricante do produto técnico (Atrazina Técnica Atanor): Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150 -2900, San Nicolás, Buenos Aires - Argentina.
e. Formulador: Nome:Atanor S.C.A. - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150 -2900, San Nicolás, Buenos Aires - Argentina.
f. Nome químico: 6-chloro-N² -ethyl-N⁴ -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Atrazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

37-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: 2,4-D ATANOR II.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20721, conforme processo nº 21000.010138/2013-10, protocolado em 12/12/2013.
d. Fabricante do produto técnico(Ácido 2,4-D Técnico Atanor): Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Paula Albarracin de Sarmiento, S/N - Rio Tercero, Córdoba - Argentina.
e. Formulador: Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150-2900, San Nicolás - Buenos Aires - Argentina.
f. Nome químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate.
g. Nome comum: 2,4-D, Sal de Dimetilamina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Cana-de-açúcar, Milho, Soja, Pastagem de Brachiaria decumbens e Cynodon dactylon e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

38-a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda-Campinas/SP.
b. Marca comercial: BAZUKA DUO.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20821, conforme processo nº 21000.054747/2017-12, protocolado em 22/12/2017.
d. Fabricante do produto técnico(Bifenthrin Técnico Rotam): Nome: Jiangsu Chunjiang Agrochemical Co., Ltd - Endereço: Nº 84 Panjiawan, Zhixi Town - 213251 Jintan, Jiangsu - China. Produto Técnico(Bifenthrin Técnico RTM): Nome: Jiangsu Chunjiang Runtian Agrochemical Co., Ltd - Endereço: Nº 6 Huaihong Road, The Salt Chemical Industry Development Zone, Hongze - China. Produto Técnico(Metomil Técnico Rotam): Nome: Jiangyin Rotam Chemical Ltd. - Rotam Group - Endereço: Qingyang Town - Jiangyin City - Jiangsu - China. Produto Técnico(Methomyl Técnico RTM): Nome: Haili Guixi Chemical Industry Co., Ltd - Endereço: Baili Industry Area, Guixi - Jiangxi - China;Nome: Sunko Ink Co. Ltd. - Plant Pingzhen - Endereço: Nº 62, LN. 246, Sec. 1, Kuaisu Rd., Pingzhen District, Taoyuan City, 324 - Taiwan; Nome: Adama Ltd. (Planta 2) - Endereço: Nongji Road, Jingzhou Development Zone, Shashi, Jingzhou City, Hubei Province - China. Produto Técnico(Methomyl Técnico RDB): Nome: Haili Guixi Chemical Industry Co., Ltd - Endereço: Baili Industry Area, Guixi - Jiangxi - China.
e. Formulador: Nome: Jiangsu Rotam Chemistry Co, Ltd - Endereço:Nº 88 Rotam Road, ETDZ, Kunshan, Jiangsu - China; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459 - Recanto dos Pássaros - Paulínia/SP; Nome: Rotam Biotechnology Limited - Endereço: Nº 566, Longpu St., Yongkang Dist., Tainan City 71 O - Taiwan; Nome: Fulon Chemical Industrial Co., Ltd. - Endereço: Nº 51-10, 9th Neighborhood, Caota, Baojhang Village, Guanyin Disc. - Taoyuan City 32851 - Taiwan; Nome: Lanlix Crop Science Co., Ltd. - Endereço: Nº 79, Hsiang Yang Road, Chang Chih Hsiang - Ping Tung Hsien - Taiwan.
f. Nome químico:S-methyl N-(methylcarbamoxyloxy)thioacetimide; 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate.
g. Nome comum: Metomil; Bifentrina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Milheto, Milho, Soja, Sorgo e Tomate.
j. Classificação toxicológica: Categoria 3 - Produto Moderadamente Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

39-a. Titular do registro: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: YETI GOLD.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 20921, conforme processo nº 21000.000671/2015-35, protocolado em 06/02/2015.
d. Fabricante do produto técnico(Azoxystrobin Técnico Oxon): Nome: Taizhou Bailly Chemical Co., Limited - Endereço: Nº 9 Zhonggang Road, Taixing Economic Developing Zone, Taixing City, 225404, Jiangsu - China. Produto Técnico(Tebuconazole Técnico Oxon): Nome: Astec Lifesciences Limited - Endereço: B-17 M.I.D.C, Mahad, District Raigad, 402301 –Maharashtra - India; Nome: Yancheng Huihuang Chemical Co., Ltd. Endereço: Zhongshan Road (North), Binhai Economic Development Zone Coastal Industrial Park, Jiangsu - China.
e. Formulador: Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP 38.044-755; Nome: Jiangyin Suli Chemical Co., Ltd. - Endereço: No. 7, Runhua Road, Ligang Town, Jiangyin City, Jiangsu Province, 214444 - China; Nome: Sipcam Inagra S.A. - Endereço: Ctra. Marený Blau s/n, 46410 Sueca, Valencia - Espanha; Nome: Sipcam Oxon SpA - Endereço: Via Vittorio Veneto, 81, Salerano Sul Lambro (Lodi), 26857 - Itália.
f. Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol.
g. Nome comum: Azoxistrobina;Tebuconazol.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

40-a. Titular do registro: Biota Innovations Industria e Comercio de Bioprodutos Ltda.-Uberaba/MG.
b. Marca comercial: VELEZ.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21021, conforme processo nº 21000.001497/2021-17, protocolado em 08/03/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Biota Innovations Industria e Comercio de Bioprodutos Ltda. - CNPJ: 29.194.673/0002-92 - Endereço: Rua dos Tutunas, 720, Bloco Celeiro, salas 4 e 8 - Vila Celeste, Uberaba/MG - CEP 38.061-500.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus amyloliquefaciens*, isolado CBMAI 1301.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Colletotrichum lindemuthianum e Colletotrichum gloeosporioides.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

41-a. Titular do registro: Cropchem Ltda.- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: LOOPER 250 EC.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21121, conforme processo nº 21000.033429/2017-18, protocolado em 28/07/2017.
d. Fabricante do produto técnico(Difenoconazole Técnico CropChem II): Nome: Tagros Chemicals India Private Limited - Tamil Nad - Endereço: A-4/1 & A/2 SIPCOT Industria Complex, Pacha yankuppam Village, Cuddalore - 607 005, Tamil Nadu - Índia.
e. Formulador: Nome: Tagros Chemicals India Limited - Endereço: A-4/1 & A-4/2, SIPCOT Industrial Complex, Pachayankuppam, 607005, Cuddalore, Tamil Nadu - Índia.



f. Manipulador: Nome: Nortox S.A.- CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Endereço: Rodovia Melo Peixoto (BR 369), km 197, Arapongas/PR - CEP 86.700-970.
g. Nome químico:cis-trans-3-chloro-4-[4-methyl-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)-1,3-dioxolan-2-yl]phenyl 4-chlorophenyl ether.
h. Nome comum: Difenconazol.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Abacate, Abobrinha, Álamo, Alfaca, Algodão, Alho, Amendoim, Arroz, Banana, Batata, Berinjela, Beterraba, Café, Cebola, Cenoura, Citros, Coco, Couve-flor, Ervilha, Feijão, Girassol, Maçã, Mamão, Manga, Maracujá, Melancia, Melão, Milho, Morango, Pepino, Pêssego, Pimentão, Rosa, Soja, Tomate e Uva.
k. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

42-a. Titular do registro: Isk Biosciences do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.- Indaiatuba/SP.
b. Marca comercial: GOEMON.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21221, conforme processo nº 21000.006024/2014-56, protocolado em 29/08/2014.
d. Fabricante do produto técnico(Cyclaniliprole Técnico ISK): Nome: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd. (Fábrica) - Endereço: 1, Ishihara - Cho, Yokkichi-City-Mie 5100842 - Japão; Nome: LG Life Sciences, Ltd- Ulsan city - Endereço: Onsan Plantm 580, Whasan-ri, Onsan-eup,Ulju-gun - Coreia do Sul.
e. Formulador: Nome: IBC Manufacturing Company - Endereço: 416 East Brooks Road, Memphis, Tennessee 38109 - Estados Unidos; Nome: Ishihara Sangyo Kaisha Ltd. - Endereço: 3-15 Edoberi 1-chome, Nishi-ku Osaka-shi, Osaka 550-0002 - Japão.
f. Manipulador: Nome: OURO FINO QUÍMICA S.A. - Avenida Filomena Cartafina, no. 22.335, quadra 14, lote 5 - Distrito Industrial III - Uberaba, MG - CEP: 38.044-750 - Tel/Fax: (34) 3326-2000 - CNPJ: 09.100.671/0001-07 Nome: ADAMA BRASIL S/A - Rua Pedro Antônio de Souza, 400, Parque Rui Barbosa, CEP 86031-610, Londrina/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.290.510/0001-76 - Tel.: (43) 3371-9000 - Fax: (43) 3371-9017 - Registro Estadual nº 003263 - ADAPAR/PR
g. Nome químico: 2',3-Dibromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridil)-6'- {[(1RS)-1cyclopropylethyl]carbamoyl}pyrazole-5-carboxanilide.
h. Nome comum: Ciclaniliprole.
i. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Café, Milho, Soja e Tomate.
k. Classificação toxicológica: Não classificado.
l. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto muito perigoso ao Meio Ambiente.

43-a. Titular do registro: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda.- Cruz Alta/RS.
b. Marca comercial: GREENCONTROL.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21321, conforme processo nº 21000.083185/2020-10, protocolado em 22/12/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, Km 206, Distrito Industrial, Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-075.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Trichoderma harzianum*, cepa SIMBI T5 (CCT 7589).
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Fusarium solani e Sclerotinia sclerotiorum.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente

44-a. Titular do registro:Albaugh Agro Brasil Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: ATRAZINA ATANOR III.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21421, conforme processo nº 21000.010140/2013-99, protocolado em 01/12/2013.
d. Fabricante do produto técnico (Atrazina Técnica Atanor): Nome: Atanor S.C.A - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150 -2900, San Nicolas, Buenos Aires - Argentina.
e. Formulador: Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150-2900, San Nicolás, Buenos Aires - Argentina.
f. Nome químico: 6-chloro-N² -ethyl-N⁴ -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine.
g. Nome comum: Atrazina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para a cultura do Milho.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

45-a. Titular do registro: Vital Brasil Chemical Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.- Barretos/SP.
b. Marca comercial: ECOCORDY.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21521, conforme processo nº 21000.001306/2021-17, protocolado em 25/02/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Vital Brasil Chemical Ind. e Com. Prod. Químicos Ltda. - CNPJ: 09.258.268/0001-00 - Endereço: Av. Padre Cesar Luzio, 751 Bairro: Distrito Industrial II, Barretos/SP - CEP: 14.781-162.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Isaria fumosorosea*, cepa-ESALQ-3422.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Bemisia tabaci raça B.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

46-a. Titular do registro:TOPBIO - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda.- Tibau/RN.
b. Marca comercial:IDEUS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21621, conforme processo nº 21000.083514/2020-14, protocolado em 23/12/2020.
d. Fabricante/Formulador: Nome: TOPBIO - Insumos Biológicos Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 22.296.945/0002-16 - Endereço: Fazenda Famosa, s/n, Sala E, Sítio Gravier, Área Rural; Tibau/RN - CEP: 59.678-000.

e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Neoseiulus idaeus*.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Tetranychus urticae.
i. Classificação toxicológica: Categoria Não Classificado - Produto Não Classificado.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

47-a. Titular do registro: Agrobiológica Sustentabilidade S.A.- Jaguariúna/SP.
b. Marca comercial: AMANZI.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21721, conforme processo nº 21000.002720/2021-43, protocolado em 20/04/2021.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Dillon Biotecnologia Ltda. - CNPJ: 14.698.067/0001-56 - Endereço: Estrada Olímpio Miotto, 262, Bairro Ana Rech, Caxias do Sul/RS - CEP: 95.062-600.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome comum: Não se aplica.
g. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus amyloliquefaciens*, isolado CBMAI 1301.
h. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Colletotrichum lindemuthianum e Colletotrichum gloeosporioides.
i. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
j. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
k. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

48-a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda- São Paulo/SP.
b. Marca comercial: 2,4-D ATANOR III.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21821, conforme processo nº 21000.010137/2013-75, protocolado em 12/12/2013.
d. Fabricante do produto técnico (Ácido 2,4-D Técnico Atanor): Nome: Atanor S.C.A. - Córdoba - Endereço: Paula Albarracian de Sarmiento S/N - Rio Tercero - Pcia. de Córdoba - Argentina.
e. Formulador: Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Dr. Roman Alfredo Subiza, 1150 -2900, San Nicolás, Buenos Aires - Argentina.
f. Nome químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate.
g. Nome comum: 2,4 D, Sal de Dimetilamina.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagens de Brachiaria decumbens e Cynodon dactylon, Soja e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

49-a. Titular do registro: Crystal Agro Ltda- Porto Alegre/RS.
b. Marca comercial: ASGARD 500 SC.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 21921, conforme processo nº 21000.001789/2013-19, protocolado em 11/03/2013.
d. Fabricante do produto técnico (Fluazinam Técnico Crystal): Nome: Cropnosys /india P.v.t Ltd - Endereço: Suite No 2, Orchid Pride, Corner of S.V. Road & Convst Avenue, Mumbai - Índia. Produto Técnico (Fluazinam Técnico Bailly): Nome: Taizhou Bailly Chemical Co., Limited - Endereço: Zhonggang Road, Taixing Economic Developing Zone, Taixing City, Jiangsu, 225404 - China.
e. Formulador: Nome: Hemani Industries Limited - Endereço: Plot No 3207/A & B, 3208/1 & 2, 3202/A-1, GIDC Industrial Estate, Ankleshwar-393 002, District Bharuch,Gujarat - Índia; Nome: Barath Rasayan Limited - Endereço: UNITED -I 2KM Stone, Madina-Mokhra, Road Village Mokhra, Dist Rohtak - Índia;Nome: Cropnosys India Pvt Ltd - Endereço: Plot NO 5303 Phase IV, GIDC, Vapi District Valsad -396195 Gujarat - Índia; Nome: JT Grosvenor Ltd - Endereço: Lees Mill Lane, Linthwaite Huddersfield, West Yorkshire, HD7 5QE - UK; Nome: Jiangyin Suli Chemical Co. Ltd. - Endereço: Nº 7 Runhua Road, Ligang Town Jiangyin City, Jiangsu Province 214444, P.R. - China.
f. Nome químico: 3-chloro-N-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridyl)-μ,μ,μtrifluoro-2,6-dinitro-p-toluidine.
g. Nome comum: Fluazinam.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Girassol, Maçã, Morango, Pêssego, Soja e Tomate.
j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

50-a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.
b. Marca comercial: ARMERO BR.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 22021, conforme processo nº 21000.043164/2018-39, protocolado em 19/10/2018.
d. Fabricante do produto técnico(Protioconazol Técnico Adama BR): Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004 19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, nº 2085 - Taquari/RS - CEP: 95.860-000. Produto Técnico(Protioconazol Técnico Adama Brasil): Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Eco-Industrial Park, Beer-Sheva - Israel. Produto Técnico(Mancozebe Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Planta Azad Nagar - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road, Near Chitalsar, Manpada, Thane, 400607 - Índia. Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot No. Z7-1/28,Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Taluka: Vagra, Dist- Bharuch, Gujarat, 392 130 - Índia. Produto Técnico (Mancozebe Técnico Sabero): Nome: Coromandel International Limited - Unit I - Endereço: Plot nº 2102, GIDC, Distrito Bulsar, Sarigam, 395155, Valsad District- Gujarat State - Índia. Produto Técnico (Mancozebe Técnico): Nome: Dow Agrosciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0020-09 - Endereço: Av. Presidente Humberto de A. Castelo Branco, 3200, Jacareí/SP - CEP: 12.300-000. Produto Técnico (Fortuna Técnico): Nome: Agria S.A. - Endereço: Asenovgradsko Shose, 4.009 - Plovdiv - Bulgária.
e. Formulador: Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0001-76 - Endereço: Rua Pedro Antônio de Souza, 400 - Parque Rui Barbosa, Londrina/PR - CEP 86.031-610. Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Av. Júlio de Castilhos, 2085 - Taquari/RS - CEP 95.860-000. Nome: Adama Makhteshim Ltd. - Endereço: Neot-Hovav, Eco-Industrial Park, Beer-Sheva - Israel.
f. Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione; manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt
g. Nome comum: Protioconazol; Mancozebe.
h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
i. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja e Trigo.
j. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Produto Pouco Tóxico.
k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.



51-a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP.

b. Marca comercial: PROFAIR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 22121, conforme processo nº 21000.039024/2017-85, protocolado em 06/09/2017.

d. Fabricante do produto técnico(Azoxystrobin Técnico UPL Brasil): Nome: Jingbo Agrochemicals Technology Co Ltd. - Endereço: Economic Development Zone, Boxing County, Binzhou City, Shandong Province, 256500 - China. Nome: UPL Limited - Unit 1 - Ankleshwar -Endereço: GIDC, 117, Ankleshwar, Dist Bharuch, Gujarat - Índia. Produto Técnico (Mancozeb Técnico UPL): Nome: UPL Limited - Jhagadia - Endereço: Plot nº 750, GIDC, Industrial Estate, P.B.Nº 9, Jhagadia, 393.110, Dist Bharuch, Gujarat - Índia. Produto Técnico(Mancozeb Técnico Uniphos): Nome: Cerexagri B.V. - Roterda - Endereço: Tankhoofd 10, 3196 KE, Vondelingenplaat, Roterda - Holanda. Produto Técnico(Mancozeb Técnico UPL BR): Nome: Uniphos Colombia Plant Limited - Endereço: Via 40, 85/85 Apartado Postal 1386, Barranquilla - Colômbia. Produto Técnico(Mancozeb Técnico BR): Nome: FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ: 04.136.367/0037-07 - Endereço: Rodovia Presidente Dutra, Km 280 A, Pombal, Barra Mansa/RJ - CEP: 27.365-000. Produto Técnico(Prothioconazole Technical UPL): Nome: UPL Limited - Endereço: Plot nº 750, GIDC, Industrial Estate, P.B.Nº 9, Jhagadia, 393.110, Dist Bharuch, Gujarat - Índia.

e. Formulador: Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0003-14 - Endereço: Avenida Maeda, s/nº, Distrito Industrial, Ituverava/SP - CEP 14.500-000. Nome: UPL Limited - Endereço: 117/118, GIDC Ankleshwar - 393002, District Bharuch, Gujarat - Índia. Nome: UPL Limited - Endereço: 3101/2, GIDC Ankleshwar - 393002, District Bharuch, Gujarat - Índia. Nome: UPL Limited - Endereço: Plot Nº 746 & 750, GIDC, Jhagadia - 393110, District Bharuch, Gujarat - Índia. Nome: Cerexagri B.V. - Endereço: Tankhoofd 10, 3196 KE, Vondelingenplaat - Holanda.

f. Nome químico: methyl(E)-2-[2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl]-3-methoxyacrylate;manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt;(RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione

g. Nome comum: Azoxistrobina; Mancozebe; Prothioconazol

h. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

i. Indicação de uso: Indicado para a cultura de Soja.

j. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo.

k. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 858, DE 22 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ = SR(01)PA, órgão colegiado criado de acordo com a alínea "b" do inciso V do art. 2º c/c o art.5º da estrutura regimental do INCRA, aprovado pela Decreto nº 10.242, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de fevereiro de 2020, que aprova sua Estrutura Regimental, combinando com o Regimento Interno, aprovado pela Portaria INCRA nº 531, de 23 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 01 de julho de 2021.

CONSIDERANDO a proposta da Divisão Operacional / SR(01)PA e as manifestações dos setores técnicos e jurídicos desta regional nos autos do processo 54000.157231/2019-31, e nos documentos que subsidiaram a decisão adotada por este CDR, presente a demonstração de zelo pelos bens públicos e interesse maior desta instituição, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de doação dos veículos placas JTN-6606, JTV-3358, JVZ-0252, NSN-3091, NSN-3051, OFI-4901, OFI-4821, JIL-9711, OZW-8546, OZW-8539, OZW-8534, NOS-1481, NOS-1781, OFI-8741, OFI-4831, OFI-4651, OFI-4751, OFI-3671 todos modelo Pick-Up L200; veículo placa NDS-0956 modelo Toyota Hilux; veículo placa JTP-6772 modelo Gol; veículo placa JYV-2113 modelo Pálio, ; para a ASSOCIAÇÃO MÃOS QUE SE UNEM PARA TODOS - MUPAT, CNPJ 05.050.069/0001-43, veículos estes pertencentes a esta autarquia e alocado no acervo patrimonial da Superintendência Regional INCRA/PA - SR(01)PA, e considerados de recuperação antieconômica de acordo com o contido no processo 54000.157231/2019-31 e discriminado no Termo de Cessão/Doação.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do Pará - SR(01), NEIL DUARTE DE SOUSA, para no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 118 do Regimento Interno do INCRA, combinado com a delegação de competência concedida pela Portaria 1787, de 09 de novembro de 2018, proceder a assinatura e doação do bem descrito no Termo de Cessão/Doação (SEI 9112967).

Art. 3º - Determinar que a Divisão Operacional desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

NEIL DUARTE DE SOUSA
Presidente do Comitê

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito
às edições



Disponibilidade imediata
no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e
certificadas



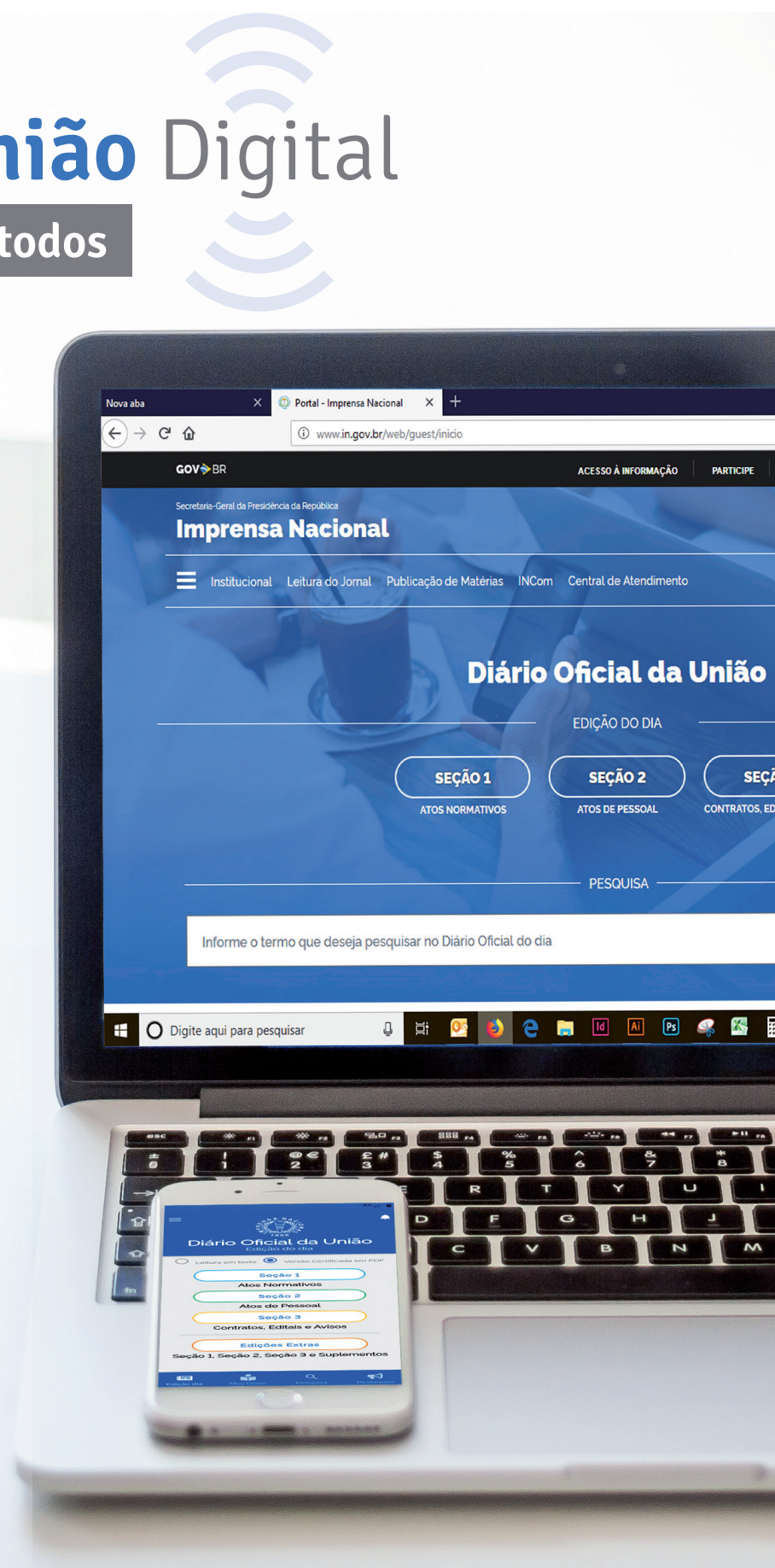
Disponibilizado em diferentes
formatos de leitura (pdf, html) e
em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e
serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.458, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/04/2021, 09/06/2021 e 14/07/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 14/04/2021, 09/06/2021 e 14/07/2021.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 71000.042754/2021-18
Proponente: Associação Lance Livre de Cultura e Esportes do Distrito Federal
Título: Brasília no Lance Livre: uma cesta especial I
Registro: 2100542
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.141.678/0001-73
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 1.429.271,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3475 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39176-X
Período de Captação até: 14/07/2023
2- Processo: 71000.044823/2021-28
Proponente: Associação Leopoldense de Esporte e Cultura - ALEC
Título: Copa Tomás Engel de Tênis
Registro: 2100579
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.790.545/0001-65
Cidade: São Leopoldo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 94.399,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2990 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 28197-2
Período de Captação até: 14/07/2023
3- Processo: 71000.041788/2021-95
Proponente: Associacao Vôlei Bauru - AVB
Título: Vôlei Bauru Adulto Ano II
Registro: 2100515
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.638.587/0001-08
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.417.201,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4776 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 6923-X
Período de Captação até: 14/07/2023
4- Processo: 71000.041952/2021-64
Proponente: Associação Viver Mais
Título: Basquete no coração do Paraná I
Registro: 2100527
Manifestação Desportiva: Desporto
CNPJ: 09.677.091/0001-79
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 276.717,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1869 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54057-9
Período de Captação até: 14/07/2023
5- Processo: 71000.034796/2021-85
Proponente: ASSEO - Associação de Esportes Olímpicos
Título: S21 Campinas Esporte e Inclusão
Registro: 2100359
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.980.971/0001-24
Cidade: Americana UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 368.926,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5054 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30790-4
Período de Captação até: 09/06/2023
6- Processo: 71000.033462/2021-94
Proponente: ASSEO - Associação de Esportes Olímpicos
Título: Avante Basquete Feminino
Registro: 2100336
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.980.971/0001-24
Cidade: Americana UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 773.570,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5054 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30791-2
Período de Captação até: 09/06/2023
7- Processo: 71000.030663/2021-30
Proponente: Associação Social e Esportiva Sada
Título: Formação de Atletas de Voleibol - Ano VI
Registro: 2100310
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.596.224/0001-82
Cidade: Betim UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.681.805,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3394 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7663-5
Período de Captação até: 09/06/2023
8- Processo: 71000.038266/2021-14
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Timóteo
Título: Escola Paradesportiva CRE SER - Ano II
Registro: 2100431
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.183.976/0001-54

Cidade: Timóteo UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 618.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 62512-4
Período de Captação até: 14/07/2023
9- Processo: 71000.017547/2021-25
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) - Teresina/PI
Título: DRIBLE CERTO AABB TERESINA
Registro: 2100157
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.871.081/0001-81
Cidade: Teresina UF: PI
Valor autorizado para captação: R\$ 729.401,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3219 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10502-3
Período de Captação até: 14/04/2023
10- Processo: 71000.043218/2021-30
Proponente: Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) - Teresina/PI
Título: Talentos das Águas
Registro: 2100553
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 06.871.081/0001-81
Cidade: Teresina UF: PI
Valor autorizado para captação: R\$ 526.526,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3219 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10564-3
Período de Captação até: 14/07/2023
11- Processo: 71000.036380/2021-00
Proponente: Associação de Judô Kihon
Título: Judô Kihon - Formando Cidadãos e Desenvolvendo a Cidadania
Registro: 2100398
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 35.079.059/0001-00
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 399.803,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0167 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54180-X
Período de Captação até: 14/07/2023
12- Processo: 71000.039297/2021-84
Proponente: Escolinha de Futebol Xaxim Atleta Nota 10 - Guarany
Título: Escolinha Nota 10
Registro: 2100455
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 20.832.156/0001-46
Cidade: Xaxim UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 201.823,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0996 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38214-0
Período de Captação até: 14/07/2023
13- Processo: 71000.037838/2021-30
Proponente: Ferrocarril Esporte Clube
Título: Ferrocarril é Esporte
Registro: 2100423
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.824.751/0001-25
Cidade: Araxá UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 750.559,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 68515-1
Período de Captação até: 14/07/2023
14- Processo: 71000.041612/2021-33
Proponente: Federação de Triathlon do Estado de Santa Catarina
Título: Escolinha de Triathlon Floripa
Registro: 2100498
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.799.147/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 261.010,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67279-3
Período de Captação até: 14/07/2023
15- Processo: 71000.041615/2021-77
Proponente: Federação de Triathlon do Estado de Santa Catarina
Título: Escolinha de Triathlon Jaraguá
Registro: 2100499
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.799.147/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 261.010,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67278-5
Período de Captação até: 14/07/2023
16- Processo: 71000.041619/2021-55
Proponente: Federação de Triathlon do Estado de Santa Catarina
Título: Escolinha de Triathlon Camboriú
Registro: 2100502
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.799.147/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 261.010,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67277-7
Período de Captação até: 14/07/2023
17- Processo: 71000.041616/2021-11
Proponente: Federação de Triathlon do Estado de Santa Catarina
Título: Escolinha de Triathlon Joinville
Registro: 2100500
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.799.147/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 261.010,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67277-7
Período de Captação até: 14/07/2023
18- Processo: 71000.041617/2021-66
Proponente: Federação de Triathlon do Estado de Santa Catarina
Título: Escolinha de Triathlon Blumenau
Registro: 2100501
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.799.147/0001-93
Cidade: São José UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 261.010,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2638 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67276-9
Período de Captação até: 14/07/2023



19- Processo: 71000.044216/2021-68
Proponente: Instituto Futebol de Rua
Título: e-futebolderua
Registro: 2100565
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.607.847/0001-40
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.302.334,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1622 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22150-3
Período de Captação até: 14/07/2023
20- Processo: 71000.041798/2021-21
Proponente: Suzano Esporte Clube
Título: Suzano Voleibol Categoria Adulta Ano II
Registro: 2100516
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 74.501.123/0001-42
Cidade: Mogi das Cruzes UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.261.762,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0718 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 103047-7
Período de Captação até: 14/07/2023
21- Processo: 71000.038624/2021-81
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
Título: Girl Power Run 4
Registro: 2100446
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.202.249/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.371.107,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21232-6
Período de Captação até: 14/07/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.047867/2020-29
No Diário Oficial da União nº 220, de 18 de novembro de 2020, na Seção 1, página 156 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.403/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7065 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 09327-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 9327-0.

Processo Nº 71000.043004/2021-63
No Diário Oficial da União nº 136, de 21 de julho de 2021, na Seção 1, página 270 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.457/2021, ANEXO I, onde se lê: Manifestação Desportiva: Desporto, leia-se: Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 141/SEI-INT, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria nº 126, de 06 de maio de 2021, que define a data de retorno gradual e seguro ao trabalho de modo presencial dos servidores e colaboradores no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

A DIRETORA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria MCT nº 407, de 29.06.2006, publicada no D.O.U. de 30.06.2006 e, pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria 3.472, de 10.09.2020, publicada no DOU de 11.09.2020, ambas assinadas pelo Exmº Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo como base o §2º do art. 3º da Portaria MCTI nº 4.709, de 03.05.2021, publicada no DOU de 05.05.2021, resolve:

Art. 1º Manter o trabalho remoto para todos os servidores, empregados públicos e estagiários, nos moldes da Portaria nº 4.709/2021/SEI-MCTI, de 03 de maio de 2021, salvo para aqueles que desenvolvem atividades essenciais.

Art. 2º Estabelecer a data de retorno às atividades presenciais, de forma gradual e segura, a partir de 01 de setembro de 2021.

Art. 3º A qualquer tempo, de acordo com a necessidade de serviço, os servidores e empregados públicos em trabalho remoto poderão ser solicitados a retornar ao trabalho presencial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

IEDA MARIA VIEIRA CAMINHA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 552, DE 21 DE JULHO DE 2021

A Presidente Substituta do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta e de remessa para o exterior de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do Projeto "Demografia e dinâmica social de uma população de Callithrix jacchus", coordenado pela Drª. Maria de Fátima Arruda de Miranda, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em cooperação com o Dr. Atsushi Iriki, do Riken Institute, Japão, conforme processo CNPq nº 01300.002037/2020-11.

Art. 2º As atividades de coleta e de recepção da remessa de material biológico estão autorizadas para a equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Atsushi Iriki	Tóquio - Japão	Riken Institute
Yumiko Yamazaki	Tóquio - Japão	Riken Institute
Shigeharu Moriya	Tóquio - Japão	Riken Institute

Art. 3º As atividades de coleta com finalidade científica estão autorizadas compreendendo a área da Floresta Nacional de Assu (Flona Assu), localizado no município de Açú, no estado do Rio Grande do Norte (RN), com autorização prévia do Instituto Chico Mendes ICMBio, SISBIO nº 40040-6; e com a aprovação da Comissão de Ética da UFRN em pesquisa animal, conforme certificado nº 159.011/2019.

Art. 4º A atividade de coleta e acesso ao patrimônio genético está devidamente cadastrada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen nº A9D5A4B.

Art. 5º A destinação de material científico e sua guarda ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 6º Esta autorização tem validade a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) a 30 de maio de 2023.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ZAIRA TURCHI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INTERNA ANATEL Nº 33, DE 21 DE JULHO DE 2021

Movimenta 1 (um) cargo de código CCT-IV da Presidência Executiva/PR para a Assessoria Técnica/ATC e transforma cargos de código CCT-IV para código CCT-V e CCT-III.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 325, de 3 de maio de 2013, alterada pela Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013, que aprovou o plano de distribuição de cargos comissionados;

CONSIDERANDO decisão tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 137, de 21 de julho de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.041695/2021-48, resolve:

Art. 1º Movimentar 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-IV, da Presidência Executiva/PR para a Assessoria Técnica/ATC.

Art. 2º Transformar 2 (dois) cargos comissionados técnicos, código CCT-IV, em 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-V, e 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-III, na Assessoria Técnica/ATC.

Art. 3º Em razão da transformação, o quantitativo final dos cargos comissionados citados no art. 2º estará distribuído conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto no Anexo I da Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Resolução Interna nº 20/2021	Quantidade proposta
CCT-III	98	99
CCT-IV	270	268
CCT-V	67	68

Art. 4º Esta Resolução Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃOS DE 21 DE JULHO DE 2021

Nº 246 - Processo nº 53500.067866/2020-88
Recorrente/Interessado: WDN COMPANY EIRELI - ME. CNPJ nº 90.458.118/0001-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2021/VA (SEI nº 7063229), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) declarar extintos, de ofício, os: (i) lançamentos dos créditos tributários referentes à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) relativa ao ano de 2009; e (ii) os créditos tributários referentes à incidência de multa de ofício por não declaração da contribuição do ano de 2009, em virtude da não ocorrência do fato gerador.

Nº 247 - Processo nº 53500.026375/2014-39
Recorrente/Interessado: PROWIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 05.853.746/0001-61
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2021/VA (SEI nº 7156337), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 5.525, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53516.010127/2021-26: Expede à GESANA DOS REIS, CPF nº ***.099.699-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.526, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53516.010120/2021-12: Outorga à AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA, CNPJ 78.196.649/0001-17, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIOA ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.481, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000984/2021-59. Expede autorização à Henrique de Aguiar, CPF nº ***.125.779-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto(a)



ATO Nº 5.480, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000982/2021-60. Expede autorização à Knn Brasil Ltda, CNPJ nº 23.044.031/0001-40, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 5.482, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000992/2021-03. Expede autorização à Kallin Mansur da Costa, CNPJ nº ***.655.719-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 4.378, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.002642/2021-71. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, CNPJ nº 02.998.611/0001-04, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.390, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003760/2021-05. Expedir autorização ao Alison Augusto Berni Ferreira, CPF nº ***.929.258-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.426, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53504.003209/2021-53. Expedir autorização à V2 Tecnologia Ltda., CNPJ nº 03.280.671/0001-41, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 5.368, DE 16 DE JULHO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL BOM JESUS, CNPJ nº 14.617.674/0001-44, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.433, DE 20 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Jose Francisco Maia, CPF/CNPJ nº ***.981.104-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 5.434, DE 20 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Antonia Zuila da Costa, CPF/CNPJ nº ***.206.204-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 5.432, DE 20 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Andrew Mauricio de Queiroz Souza, CPF/CNPJ nº ***.410.684-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 5.485, DE 21 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Alyson Samuel de Araujo Sales, CPF/CNPJ nº ***.885.714-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 5.213, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53542.000944/2021-59. Expede autorização a RICARDO EUGENIO PALMEIRA, CPF nº ***.320.201-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATO Nº 5.280, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53542.000439/2021-12. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a TERRA GOYANA MINERADORA LTDA, CNPJ 01.445.576/0002-06, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATO Nº 5.347, DE 15 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53542.000783/2021-01. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a NICOLAU SHIGUETOMI AOYAGUI, CPF nº ***.532.468-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATO Nº 5.371, DE 16 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53542.000488/2021-47. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ETIVALDO GOMES FILHO, CPF Nº ***.286.168-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATOS DE 19 DE JULHO DE 2021

Nº 5.417. Processo nº 53542.000515/2021-81. Transfere a autorização para exploração dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito expedida a MAGENTA AGRO S.A., CNPJ nº 25.331.348/0002-73, para MAFRA AGRONEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 39.687.362/0002-19, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

Nº 5.421. Processo nº 53542.001012/2021-23. Expede autorização a JOSE PEDRO OLIVEIRA, CPF nº ***.134.062-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2021

Nº 5.444. Processo nº 53542.001014/2021-12. Expede autorização a ROQUE FERDINANDO, CPF nº ***.368.719-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.450. Processo nº 53542.001046/2021-18. Expede autorização a EDUARDO BEDIN, CPF nº ***.499.141-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.452. Processo nº 53542.000955/2021-39. Expede autorização a OSCAR STROSCHON, CPF nº ***.256.490-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATOS DE 21 DE JULHO DE 2021

Nº 5.483. Processo nº 53542.000886/2021-63. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ODILON JOSE SOARES NETO, CPF ***.977.761-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado

Nº 5.484. Processo nº 53542.000868/2021-81. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MINERAÇÃO APOENA S.A., CNPJ nº 10.302.599/0006-86, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.474, DE 21 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Jackson Maxmiano Alves, CPF: XXX.872.874-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.533, DE 22 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Jose Nilson Mendes dos Santos, CPF: XXX.729.734-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

FABIO DELMIRO MARTINS
Gerente
Substituto



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 5.475, DE 21 DE JULHO DE 2021

Expede autorização a Moisés dos Santos Pereira & Cia Ltda, CNPJ nº 33.773.584/0001-97, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002124/2021-94.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.246, DE 13 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53500.008682/2016-08. Prorroga, a partir de 09/06/2021, o prazo fixado pelo Art. 1º do Ato nº 9324, de 06/06/2017, que prorrogou a autorização para execução do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais pela NOVA DUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CNPJ nº 00.861.626/0001-92, até 28/02/2022.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 19 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.049469/2021-13, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 2 DE JULHO DE 2021

Nº 4.996 Processo nº 53500.044138/2021-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA LTDA, CNPJ 17.247.925/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 4.997 Processo nº 53500.044139/2021-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA LTDA, CNPJ 17.247.925/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araguari/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE JULHO DE 2021

Nº 5.067 Processo nº 53500.041995/2021-27. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAUIPE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 16.493.363/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mata de São João/BA.

Nº 5.068 Processo nº 53500.044724/2021-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TERRA AM LTDA, CNPJ 54.309.463/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Osasco/SP.

Nº 5.069 Processo nº 53500.044727/2021-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CBS COMUNICACOES BRASIL SAT EIRELI, CNPJ 00.131.919/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santos/SP.

Nº 5.070 Processo nº 53500.044732/2021-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ 55.973.937/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 5.071 Processo nº 53500.044738/2021-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA, CNPJ 57.250.292/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 5.072 Processo nº 53500.044740/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUPER RADIO TUPI AM LTDA, CNPJ 49.374.440/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Caetano do Sul/SP.

Nº 5.073 Processo nº 53500.044804/2021-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA CARIOCA LTDA, CNPJ 33.053.042/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE JULHO DE 2021

Nº 5.357 Processo nº 53500.045806/2021-95. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à AMS TECNOLOGIA & RADIOCOMUNICACAO LTDA ME, CNPJ nº 07.513.232/0001-92, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Especializado.

Nº 5.358 Processo nº 53500.037677/2021-61. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à VALE S.A., CNPJ nº 33.592.510/0164-09, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 5.440, DE 20 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53900.033961/2014-27. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à FUNDACAO CULTURAL RIOGRANDENSE, CNPJ 87.832.119/0001-09, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 5.535, DE 22 DE JULHO DE 2021

Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 19/07/2021 a 16/09/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 123/GC3, DE 21 DE JULHO DE 2021

Fixa vagas para matrícula no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, para o ano 2022.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, em conformidade com o previsto na Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, para o cumprimento do disposto na Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 37-24 "Admissão de Candidatos Civis nos Cursos Fundamental e Profissional do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA", aprovada pela Portaria nº 1.201/GC3, de 13 de agosto de 2018; e, ainda, considerando o que consta no Processo nº 67750.002739/2021-87, procedente do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, resolve:

Art. 1º Fixar em 150 (cento e cinquenta) o número de vagas para admissão no Curso Fundamental do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), para o ano de 2022, de acordo com as necessidades do Comando da Aeronáutica, assim distribuídas:

- I - Engenharia Aeronáutica: 22 (vinte e dois);
- II - Engenharia Eletrônica: 25 (vinte e cinco);
- III - Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 23 (vinte e três);
- IV - Engenharia Civil-Aeronáutica: 22 (vinte e dois);
- V - Engenharia de Computação: 30 (trinta); e
- VI - Engenharia Aeroespacial: 28 (vinte e oito).

Art. 2º As vagas fixadas no art. 1º serão reservadas e discriminadas da seguinte forma:

I - 120 (cento e vinte) vagas destinadas aos candidatos não optantes ao Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng), aprovados em Exame de Admissão, assim distribuídas:

- a) Engenharia Aeronáutica: 18 (dezoito);
- b) Engenharia Eletrônica: 21 (vinte e um);
- c) Engenharia Mecânica e Aeronáutica: 19 (dezenove);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica: 18 (dezoito);
- e) Engenharia de Computação: 23 (vinte e três); e
- f) Engenharia Aeroespacial: 21 (vinte e um).

II - 30 (trinta) vagas destinadas aos candidatos optantes ao Quadro de Oficiais Engenheiros (QOEng), aprovados em Exame de Admissão, assim distribuídas:

- a) Engenharia Aeronáutica: 4 (quatro);
- b) Engenharia Eletrônica: 4 (quatro);
- c) Engenharia Mecânica-Aeronáutica: 4 (quatro);
- d) Engenharia Civil-Aeronáutica: 4 (quatro);
- e) Engenharia de Computação: 7 (sete); e
- f) Engenharia Aeroespacial: 7 (sete).

Parágrafo único. As vagas enumeradas nos incisos I e II, deste artigo, serão preenchidas dentro das respectivas opções que o candidato tiver manifestado na ficha de inscrição ao processo seletivo.

Art. 3º Nos termos e para os fins previstos nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975, e observados os aspectos de conveniência e oportunidade para o Comando da Aeronáutica, no que diz respeito à formação técnico-militar de pessoal para o seu Quadro de Oficiais da Reserva, a matrícula dos candidatos aprovados no Processo Seletivo, fica condicionada à formalização de prévio compromisso de sua aceitação voluntária de submeter-se, durante o Curso de Graduação do ITA, a todas as exigências peculiares à formação de Oficiais Engenheiros da Reserva da Aeronáutica, independente do sexo do candidato.

Art. 4º O preenchimento das vagas por especialidade pelos candidatos aprovados no exame de admissão ao ITA e classificados para as vagas disponíveis, será feito considerando-se a ordem de classificação e de suas preferências, conforme indicadas na ficha de inscrição para este processo seletivo.

Art. 5º Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR



COMANDO-GERAL DO PESSOAL

DIRETORIA DE ENSINO

PORTARIA DIRENS Nº 100/DCR, DE 21 DE JULHO DE 2021

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2022 (IE/EA CFS 2/2022).

Protocolo COMAER nº 67500.001963/2021-01.
O DIRETOR DE ENSINO, considerando o disposto no Decreto nº 9.077, de 8 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9, inciso XII do Regulamento da Diretoria de Ensino, ROCA 21-104, de 16 de maio de 2018, resolve:
Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maj Brig Ar MARCOS VINICIUS REZENDE MRAD

ANEXO

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2022 (IE/EA CFS 2/2022)

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

1.1.1 Estas Instruções, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 100/DCR, de 21 de julho de 2021, têm por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para inscrição e participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do ano de 2022 (EA CFS 2/2022).

1.2 AMPARO NORMATIVO

1.2.1 As presentes Instruções encontram-se fundamentadas na(o):

a) Constituição Federal (1988);

b) Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

c) Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

d) Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011;

e) Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000;

f) Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pela Diretoria de Ensino (ICA 37-756), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 7/DPL, de 9 de janeiro de 2018;

g) Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos (ICA 39-10), aprovada pela Portaria nº 278/GC3, de 19 de fevereiro de 2019;

h) Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Sargentos e Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (ICA 37-10), aprovada pela Portaria DIRENS nº 402/DPL, de 11 de dezembro de 2018;

i) Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014;

j) Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019;

k) Diretriz de Comando da Diretoria de Ensino nº 25/2018, aprovada pela Portaria DIRENS nº 354/DPL, de 22 de outubro de 2018;

l) Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6) aprovadas pela Portaria DIRSA nº 8/SECSDTEC, de 27 de janeiro de 2016;

m) Inspeções de Saúde para Ingresso nos Corpos e Quadros da Aeronáutica (NSCA160-10), aprovada pela Portaria COMGEP nº 422/DLE, de 4 de maio de 2018;

n) Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas (NSCA 38-20) aprovadas pela Portaria COMGEP nº 86/ALE, de 6 de outubro de 2020;

o) Aplicação do Teste do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica (NSCA 54-4) aprovada pela Portaria COMGEP nº 99/3SC3, de 23 de novembro de 2020;

p) Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e

q) Orientações sobre as medidas de proteção contra o novo Coronavírus, SARS-COV-2, nos Exames de Admissão e Seleção coordenados pela DIRENS, aprovadas pela Portaria DIRENS nº 163/1DCR, de 10 de agosto de 2020.

1.3 ÂMBITO

1.3.1 As presentes Instruções aplicam-se a(aos):

a) todas as Organizações Militares (OM) do Comando da Aeronáutica (COMAER), no tocante à divulgação das condições e dos procedimentos aprovados para inscrição e participação no processo seletivo;

b) Comandantes, Chefes e Diretores de OM das Forças Armadas e de Forças Auxiliares a cujo efetivo pertencer o militar interessado nesse processo seletivo, no tocante à observância das condições para a inscrição neste Exame e ao atendimento das condições para habilitação à matrícula na segunda turma do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do ano de 2022 (CFS 2/2022); e

c) interessados em participar do EA CFS 2/2022.

1.4 DIVULGAÇÃO

1.4.1 O ato de aprovação das presentes Instruções encontra-se publicado no Diário Oficial da União (DOU) e em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

1.4.2 Para conhecimento dos interessados, estas Instruções estão disponíveis, durante toda a validade do Exame, nas seguintes páginas eletrônicas abaixo:

a) Comando da Aeronáutica (COMAER)
<http://www.fab.mil.br/ear>

b) Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR)
<http://ingresso.ear.aer.mil.br>

1.4.3 A página eletrônica citada na alínea "b" do item 1.4.2 deverá ser utilizada pelos candidatos para obtenção de informações, formulários e divulgações a respeito do acompanhamento de todas as etapas do Exame.

1.4.4 Serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU):

a) pela DIRENS, as relações nominais dos candidatos selecionados pela Junta Especial de Avaliação (JEA) para a habilitação à matrícula; e

b) pela EEAR, as relações nominais dos candidatos matriculados no curso.

1.4.5 As páginas eletrônicas do Exame são os meios de comunicação frequentes e oficiais da organização do certame com o candidato.

1.4.6 As Informações a respeito de datas, locais e horários de realização dos eventos não serão transmitidas por telefone, por e-mail ou pelos correios.

1.4.7 Informações complementares poderão ser obtidas com a EEAR, Organização Militar responsável pelo Exame, e com o Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP), por intermédio dos seguintes telefones:

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR
DIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO - DAS
AV. BRIGADEIRO ADHEMAR LYRIO, S/Nº - PEDREGULHO
CEP: 12.510-020 - Guaratinguetá - SP
TEL: (12) 2131-7584 e (12) 2131-7585

SEREP	Localidade / UF	Telefone	Fax
SEREP-BE	Belém / PA	(91) 3204-9659	(91) 3204-9113
SEREP-RF	Recife / PE	(81) 2129-7794; 2129-8474	(81) 2129-7794
SEREP-RJ	Rio de Janeiro / RJ	(21) 2157-2120; 2157-2739; 2157-2935	(21) 2157-2500
SEREP-SP	São Paulo / SP	(11) 2223-9375	(11) 2224-9926
SEREP-CO	Canoas / RS	(51) 3462-1204	(51) 3462-1241
SEREP-BR	Brasília / DF	(61) 3364-8205	(61) 3365-1393
SEREP-MN	Manaus / AM	(92) 2129-1735; 2129-1773	(92) 2129-1775

1.5 RESPONSABILIDADE

1.5.1 Este Exame será regido por estas Instruções e sua execução será de responsabilidade da Diretoria de Ensino (DIRENS), dos Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica (SEREP), das Organizações Militares de Apoio (OMAP), do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA), da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), do Centro de Documentação da Aeronáutica (CENDOC), do Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica (INCAER), da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) e demais Órgãos do Comando da Aeronáutica que tenham envolvimento com as atividades de Admissão, conforme Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pela Diretoria de Ensino (ICA 37-756), aprovadas pela Portaria DIRENS nº 7/DPL, de 9 de janeiro de 2018.

1.5.2 É de inteira responsabilidade do candidato a leitura, o conhecimento pleno destas Instruções e de seus anexos, bem como o acompanhamento das publicações dos resultados e dos comunicados referentes ao Exame, por meio das páginas eletrônicas.

1.5.3 A inscrição neste Exame implica a aceitação irrestrita, por parte do candidato, das normas e das condições estabelecidas nas presentes Instruções, bem como de todas as demais instruções que eventualmente vierem a ser aprovadas e publicadas posteriormente.

1.6 ANEXOS

1.6.1 Os Anexos constituem parte integrante das presentes Instruções, cujas informações devem ser lidas e conhecidas pelos candidatos ao EA CFS 2/2022.

1.6.1.1 Para melhor compreensão das orientações e entendimento das siglas e vocábulos usados nestas Instruções, o candidato deverá consultar o Anexo A.

1.6.1.2 Para orientação dos estudos e realização das Provas Escritas, o Conteúdo Programático poderá ser encontrado no Anexo E.

1.7 CALENDÁRIO DE EVENTOS

1.7.1 Para a realização de todas as etapas previstas neste Exame, incluindo as informações pormenorizadas, o candidato deverá observar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos constante do Anexo B.

2 OBJETO DO EXAME DE ADMISSÃO

2.1 PÚBLICO ALVO

2.1.1 O presente Exame é destinado a cidadãos brasileiros, de ambos os sexos, voluntários e interessados em ingressar no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QSS), desde que atendam aos pré-requisitos, às condições e às normas estabelecidas nestas Instruções, para serem habilitados à matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (CFS 2/2022), a ser realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, em Guaratinguetá/SP.

2.2 QUADRO DE SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA AERONÁUTICA

2.2.1 O Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, estabelecido pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e normatizado pela Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (ICA 39-10), destina-se a suprir as necessidades de Graduados para o preenchimento de cargos e para o exercício de funções técnico-especializadas de interesse do COMAER.

2.3 ESPECIALIDADES

2.3.1 QUADRO DE VAGAS E ESPECIALIDADES PREVISTAS PARA O CFS 2/2022.

OPÇÃO 01 AMBOS OS SEXOS AERONAVEGANTES	VAGAS POR ESPECIALIDADES		TOTAL
	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS	TOTAL DAS VAGAS
BCO - Comunicações	18	4	22
BFT - Foto Inteligência	7	2	9
OPÇÃO 02 SOMENTE SEXO MASCULINO NÃO-AERONAVEGANTES	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS	TOTAL DAS VAGAS
SGS - Guarda e Segurança	24	6	30
OPÇÃO 03 AMBOS OS SEXOS NÃO-AERONAVEGANTES	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS	TOTAL DAS VAGAS
BEI - Eletricidade e Instrumentos	16	4	20
BEP - Estrutura e Pintura	10	2	12
BMT - Meteorologia	13	3	16
BSP - Suprimento	18	5	23
SAI - Informações Aeronáuticas	11	3	14
SBO - Bombeiro	11	3	14
SCF - Cartografia	5	1	6
SDE - Desenho	3	1	4
SEM - Eletromecânica	10	2	12
SML - Metalurgia	3	1	4
OPÇÃO 04 AMBOS OS SEXOS CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	VAGAS AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS RESERVADAS	TOTAL DAS VAGAS
BCT - Controle de Tráfego Aéreo	102	26	128
TOTAL	251	63	314

2.3.2 Para os candidatos que optarem pelo conjunto de especialidades que integram as Opções 1 e 3 após a Concentração Final na EEAR, haverá um período de adaptação e acompanhamento, durante o qual serão realizadas atividades voltadas para orientação profissional. Posteriormente, cada candidato preencherá a Ficha de Opção de Especialidade, documento em que colocará as especialidades com vagas disponíveis na opção escolhida, em ordem de prioridade, de acordo com sua preferência.

2.3.2.1 Para a seleção da especialidade, serão considerados: a opção escolhida pelo candidato por ocasião da inscrição, o número de vagas disponível para cada especialidade, e a classificação do aluno neste Exame, obedecendo aos critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram o número de vagas total e o número de vagas reservadas aos candidatos negros.

2.3.3 No Comando da Aeronáutica, Aeronavegante é todo militar ou civil que exerce função específica a bordo de aeronaves.

2.3.4 Objetivando proporcionar melhor conhecimento das características de cada especialidade, são apresentadas, no Anexo C, as principais atribuições inerentes às especialidades, bem como as ementas das disciplinas ministradas durante o curso.

2.4 VAGAS

2.4.1 As vagas para matrícula no CFS 2/2022 são destinadas aos candidatos em todas as etapas previstas neste Exame, classificados dentro do número de vagas e que forem habilitados à matrícula, considerando-se os critérios das vagas destinadas à ampla concorrência e das vagas destinadas aos candidatos negros. As vagas serão consideradas completadas na data imediatamente posterior à data de validade desse Exame.

2.4.2 As vagas encontram-se fixadas no item 2.3.1 para as especialidades correspondentes às Opções 1, 2, 3 ou 4, sendo que o candidato somente poderá concorrer às vagas correspondentes à opção escolhida no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI). As vagas são definidas de acordo com a necessidade da Administração, levando-se em consideração, entre outros aspectos, a infraestrutura existente na EEAR, Organização de Ensino responsável pela execução do CFS 2/2022.

2.4.3 Para as especialidades correspondentes às Opções 1, 3 e 4, poderão concorrer candidatos de ambos os sexos.

2.4.4 Para a especialidade correspondente à Opção 2, poderão concorrer apenas candidatos do sexo masculino.

2.5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

2.5.1 Ficam reservadas aos candidatos negros 20% das vagas oferecidas na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, por opções de especialidade.

2.5.2 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas por opções de especialidade for igual ou superior a 3 (três).

2.5.3 Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

2.5.4 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e autodeclarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2.5.5 A autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação complementar (PHC).

2.5.5.1 Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, deverão submeter-se ao PHC.

2.5.5.2 Os candidatos que não se submeterem ao PHC serão eliminados do Exame de Admissão.

2.5.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Exame de Admissão e, se houver sido matriculado ou nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.5.7 Serão eliminados do Exame de Admissão os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.5.8 Os candidatos negros optantes pelo sistema de reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no Exame de Admissão.

2.5.8.1 Os candidatos negros optantes pelo sistema de reserva de vagas classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, até a data de validade desse Exame, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

2.5.9 Em caso de desistência ou exclusão de candidato negro classificado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado e que optou por concorrer às vagas reservadas.

2.5.10 Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

2.5.11 A relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, será divulgada no endereço eletrônico do Exame, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos.

2.5.12 O candidato poderá interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos.

2.5.13 A relação final dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, na forma da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e que optaram por concorrer às vagas reservadas será divulgada no endereço eletrônico do Exame, conforme prazo previsto no Calendário de Eventos.

2.5.14 O candidato menor de idade deverá apresentar autorização de seu responsável legal, conforme Anexo O, para que seja submetido ao processo de heteroidentificação.

2.6 CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA (CFS)

2.6.1 O Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (CFS) é ministrado sob regime de internato militar na EEAR, em Guaratinguetá-SP, com duração aproximada de 2 (dois) anos e abrange instruções nos Campos Geral, Militar e Técnico-Especializado.

2.6.1.1 A instrução ministrada no Campo Geral, comum a todas as especialidades, reúne os conhecimentos básicos necessários à habilitação dos Alunos nos seus diferentes níveis. Esta instrução é ministrada de maneira gradual e contínua, objetivando nivelar os conhecimentos de alunos de diferentes origens e formações, além de aumentar-lhes a capacidade de assimilação proveniente dos conhecimentos técnico-especializados próprios do CFS.

2.6.1.2 A instrução ministrada no Campo Militar busca, primordialmente, transmitir e reforçar os postulados básicos da vida castrense, referentes à futura graduação, bem como desenvolver elevado grau de vibração, devoção e entusiasmo pela carreira na Força Aérea. Além das características de resistência física, necessária ao profissional militar, procura-se por meio da referida instrução sedimentar no aluno os princípios basilares da instituição (Hierarquia e Disciplina), como também, os fundamentos de ética e da estrutura organizacional do COMAER, de modo que, ao término do curso, o futuro Sargento esteja dotado de atributos e competências que o qualificarão a ser um integrante do Corpo de Graduados da Aeronáutica.

2.6.1.3 A instrução ministrada no Campo Técnico-Especializado constitui-se na fase da formação em que o discente é preparado para obter um desempenho profissional dentro dos padrões estabelecidos pelo COMAER. Desse modo, ela está dimensionada com conhecimentos teóricos e práticos, de tal forma que o aluno, ao longo dos quatro semestres letivos, torne-se capaz de atingir um nível de proficiência eficaz e compatível à especialidade.

2.6.2 Um período de instrução de aproximadamente 40 (quarenta) dias corridos, em regime de internato, contados a partir da data do início do curso, será ministrado exclusivamente de forma coletiva aos que vierem a ser matriculados, fazendo parte do estágio probatório para adaptação à vida na caserna, estando inserido na instrução do Campo Militar.

2.6.3 O período de instrução citado no item 2.6.2 é fundamental e indispensável à adaptação do aluno, não podendo deixar de ser cumprido, sob pena de reprovação e exclusão do curso, ainda que seja por candidato convocado por força de decisão judicial.

2.6.4 O candidato convocado para o CFS 2/2022 por força de decisão judicial, até a data de validade do Exame, receberá Ordem de Matrícula e realizará o curso com os demais candidatos. Na hipótese de convocação após a data de validade do Exame, o candidato será matriculado no CFS imediatamente posterior, devido à impossibilidade do cumprimento do período de instrução previsto no item 2.6.2.

2.6.4.1 A formação nas especialidades do CFS é reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) como curso técnico, de nível médio, constando no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

2.6.5 Dentre os que vierem a ser matriculados no CFS, aqueles que concluírem com êxito o referido curso, segundo o Plano de Avaliação, estarão em condições de compor o Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (QSS), do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER).

2.6.6 A habilitação à matrícula no CFS não é garantia de que o candidato venha a ser efetivado no COMAER. Tal efetivação, bem como as promoções relacionadas, dependerá da conclusão do curso com aproveitamento, segundo o Plano de Avaliação, das necessidades do COMAER e das definições da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP).

2.7 SITUAÇÃO DURANTE O CFS

2.7.1 O candidato, no momento da matrícula, mediante ato do Comandante da EEAR, passa à situação de Aluno (Praça Especial, conforme a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares), situação essa a ser mantida durante todo o Curso de Formação.

2.7.2 O Aluno do CFS é militar da ativa, com precedência hierárquica prevista na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

2.7.3 O militar da ativa da Aeronáutica matriculado no CFS será transferido para a EEAR, devendo comparecer à referida Escola desimpedido de sua Organização Militar e seu desligamento será efetuado somente após efetivada a sua matrícula, a fim de evitar interrupção na contagem do seu tempo de serviço.

2.7.4 O candidato militar das demais Forças Armadas ou Auxiliares, que vier a receber ordem de matrícula no CFS 2/2022, deverá ser licenciado e desligado da OM de origem no último dia útil anterior à matrícula no curso.

2.7.5 Durante a realização do curso, o aluno estará sujeito ao regime escolar da EEAR, e fará jus à mesma remuneração que percebia por ocasião da matrícula, se militar da ativa da Aeronáutica, ou fixada em lei para Aluno de Escola de Formação de Sargentos, além de alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária, exclusivamente para si.

2.7.6 O Aluno do CFS, por estar sujeito à formação sob regime de internato militar, não faz jus à Próprio Nacional Residencial, nem poderá vir a residir fora do alojamento do Corpo de Alunos.



2.7.7 O Aluno do CFS, na condição de Praça Especial, não poderá constituir dependentes, nem estender a outros os benefícios a si destinados.

2.7.7.1 Não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação, constituem condições essenciais para ingresso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, conforme os Art. 144-A e 145 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

2.7.7.2 As praças especiais assumirão expressamente o compromisso de que atendem, no momento da inscrição e matrícula no curso, e de que continuarão a atender, ao longo de sua formação, as condições essenciais de que trata o item anterior, e o descumprimento desse compromisso ensejará o cancelamento da matrícula e o licenciamento do serviço ativo, conforme os Art. 144-A e 145 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

2.7.7.3 As praças especiais que contraírem matrimônio serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, conforme os Art. 144-A e 145 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

2.7.8 Os alunos realizarão provas teóricas e práticas nos Campos Militar e Técnico-Especializado, e a conclusão do curso está condicionada à sua aprovação, mediante a obtenção de graus e médias previstos no Plano de Avaliação. O aluno não tem direito líquido e certo à promoção à graduação de Terceiro Sargento, pois, para ser promovido, necessita, entre outros requisitos, concluir o curso com aproveitamento.

2.7.9 Durante o curso, o aluno estará sujeito ao preconizado nas Normas Reguladoras dos Cursos (NOREG) e à Legislação vigente aplicada a todos os militares da ativa das Forças Armadas.

2.8 SITUAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CFS

2.8.1 A precedência hierárquica do concluinte do CFS será estabelecida, ao término do curso, àquele que vier a concluí-lo com aproveitamento, segundo o respectivo Plano de Avaliação, conforme determinam as Normas Reguladoras dos Cursos e Estágios da Escola de Especialistas de Aeronáutica (ICA 37-10), de acordo com a alínea "d" do parágrafo 2º do Art. 17 da Lei 6880/80 e conforme os procedimentos adotados pela Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), previstos na Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica (ICA 39-10).

2.8.1.1 A promoção à graduação de Terceiro-sargento ocorrerá mediante ato da DIRAP, em data oportuna à conveniência do COMAER e conforme o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e demais disposições preconizadas na ICA 39-10.

2.8.2 Os formandos do CFS serão distribuídos e classificados nas OM do COMAER, abrangendo todo o território nacional, de acordo com a necessidade da Administração.

2.8.3 O Aluno que concluir o CFS 2/2022 com aproveitamento, em virtude de decisão judicial liminar, somente estará em condições de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento se sobrevier, durante o Curso, Sentença Definitiva (transitada em julgado) ou Acórdão de Tribunal determinando expressamente a nomeação e desde que se encontre dentro do número de vagas.

2.8.4 Caso sobrevenha Sentença definitiva ou Acórdão de Tribunal, após a conclusão do Curso, determinando expressamente a nomeação de Aluno que concluiu o CFS com aproveitamento e dentro do número de vagas, será reservada vaga pela Administração castrense para o evento de nomeação imediatamente subsequente.

3 INSCRIÇÃO NO EXAME DE ADMISSÃO

3.1 CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

3.1.1 São condições para a inscrição e para a realização do processo seletivo:

a) ser voluntário(a);

b) estar ciente de todas as normas e condições estabelecidas nestas Instruções Específicas, para habilitação à futura matrícula no CFS 2/2022;

c) ser brasileiro(a);

d) se menor de 18 (dezoito) anos de idade, estar autorizado¹ por seu responsável legal para realizar as Provas Escritas e, se convocado para prosseguimento no certame, estar autorizado a participar das fases subsequentes (INSPSAU, EAP, TACF, PHC e Habilitação à Matrícula no Curso);

1 A autorização para realizar as Provas Escritas será consolidada eletronicamente no momento da solicitação da inscrição, com a inserção dos dados pessoais do responsável legal.

e) inscrever-se por meio do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI); e

f) pagar a taxa de inscrição, ressalvado o disposto no item 3.3.15.

3.1.2 O candidato militar da ativa deverá informar por escrito, via Ofício ao seu Comandante, Diretor ou Chefe que participará do Exame de Admissão.

3.1.2.1 O militar da ativa, na condição de candidato e de voluntário, deverá ser liberado nos dias e horários estabelecidos no Calendário de Eventos do certame, mas tais liberações são de caráter particular e, portanto, não podem ser remuneradas nem apoiadas pela Administração (como pagamento de diárias, indenização de passagem, fornecimento de transporte ou qualquer outro tipo de apoio institucional), assim como as faltas ao expediente para comparecimento aos eventos do certame poderão ser compensadas ou descontadas do período de férias.

3.1.3 O candidato militar da ativa deverá informar oficialmente sobre sua indisponibilidade para missões a serviço fora de sede nos períodos estabelecidos no Calendário de Eventos.

3.1.4 Caso o candidato seja incorporado em qualquer uma das Forças Armadas no período compreendido entre a inscrição e a matrícula, deverá informar, por escrito, à EEAR em que OM está servindo. Visto que a interrupção do Serviço Militar Inicial somente poderá ocorrer nos casos previstos no art. 31, da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, o militar que estiver prestando o Serviço Militar Inicial não poderá ser matriculado no CFS 2/2022.

3.1.5 Em caso de aprovação em todas as etapas previstas no Exame, classificação dentro do número de vagas, de acordo com os critérios estabelecidos nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções, e seleção para habilitação à matrícula no CFS 2/2022, o candidato deverá atender às condições previstas para a matrícula (item 8.1 destas Instruções), a serem comprovadas na Validação Documental.

3.1.6 As informações prestadas no FSI são de responsabilidade do candidato, dispondo a EEAR, a qualquer tempo, do direito de excluir do processo seletivo aquele que não preencher o formulário de forma completa, correta e idônea.

3.2 LOCALIDADES PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ADMISSÃO

3.2.1 As Provas Escritas serão realizadas nas localidades ou na Região Metropolitana dessas localidades onde se encontram as Organizações Militares de Apoio (OMAP) designadas pela DIRENS para coordenar os eventos deste Exame, cuja relação consta no Anexo D.

3.2.2 No momento da solicitação de inscrição, o candidato deverá indicar a localidade da OMAP onde deseja realizar as Provas Escritas.

3.2.3 As Provas Escritas serão realizadas pelo candidato na localidade ou na Região Metropolitana dessa localidade indicada por ocasião da solicitação de inscrição. Caso prossiga no Exame, as etapas subsequentes serão realizadas nas localidades ou na Região Metropolitana dessas localidades onde se encontram as Organizações Militares correlacionadas às das Provas Escritas, conforme o previsto no Quadro apresentado no item 3.2.4, salvo nos casos determinados em contrário, por parte da Administração.

3.2.3.1 O candidato é responsável por se apresentar nos dias, horários e locais determinados para a realização dos eventos e etapas do Exame.

3.2.4 QUADRO DE LOCALIDADES PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Provas Escritas (*)	Concentração Intermediária (**) INSPSAU (e em grau de recurso) (***) EAP TACF (e em grau de recurso)	Validação Documental PHC
LOCALIDADE (cidade ou região metropolitana)	LOCALIDADE (cidade ou região metropolitana)	LOCALIDADE
BELÉM - PA	BELÉM - PA	EEAR GUARATINGUETÁ-SP

ALCÂNTARA/SÃO LUÍS - MA	RECIFE - PE	RIO DE JANEIRO - RJ	
RECIFE - PE			
NATAL - RN			
RIO DE JANEIRO - RJ	SÃO PAULO - SP		
BELO HORIZONTE - MG			
SÃO PAULO - SP			
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	PORTO ALEGRE - RS	MANAUS - AM	
CAMPO GRANDE - MS			
PORTO ALEGRE - RS			
SANTA MARIA - RS	BRASÍLIA - DF		
CURITIBA - PR			
BRASÍLIA - DF			
MANAUS - AM	PORTO VELHO - RO		
PORTO VELHO - RO			
BOA VISTA - RR			

(*) O endereço do local onde serão realizadas as Provas Escritas será informado no Cartão de Inscrição.

(**) A Concentração Intermediária, para os candidatos convocados, será em Organização Militar da Aeronáutica indicada pela Administração. A Organização Militar e seu endereço serão divulgados na página eletrônica oficial do exame de admissão.

(***) Caso a especificidade do exame médico assim o exija, a Administração definirá a localidade para a realização da Inspeção de Saúde (INSPSAU) em grau de recurso, diversa daquela prevista nesse quadro para a INSPSAU em 1º grau.

3.3 ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO

3.3.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer as Instruções Específicas e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3.3.2 A inscrição deverá ser efetuada, exclusivamente, nos endereços eletrônicos informados no item 1.4.2, letra "b", somente durante o período de inscrição, estabelecido no Calendário de Eventos.

3.3.3 O candidato será direcionado para o preenchimento do FSI e para o cadastramento da senha de acesso. O sistema conduzirá o candidato ao preenchimento interativo do FSI, com a inserção de seus dados pessoais, bem como, daqueles relativos ao Exame de Admissão.

3.3.3.1 O candidato negro que se autodeclarar preto ou pardo e optar por concorrer às vagas reservadas, deverá, obrigatoriamente, assinalar essa opção no FSI.

3.3.3.2 Até o final do período de inscrição do Exame de Admissão, será facultado ao candidato, por meio de acesso ao Sistema de Inscrição, desistir de concorrer às vagas reservadas ou alterar qualquer uma de suas informações cadastradas (exceto o CPF).

3.3.3.3 A candidata lactante que tiver filho de até 6 (seis) meses de idade, durante a realização das Provas Escritas, poderá amamentá-lo desde que informada essa intenção durante o preenchimento do FSI. A candidata deverá apresentar a certidão de nascimento do filho na etapa de realização das Provas Escritas, em atendimento ao disposto na Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, entretanto deverá estar ciente que caso seja aprovada, não será convocada para a Concentração Intermediária e demais etapas do certame, em atendimento ao estabelecido na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

3.3.4 Os procedimentos acima mencionados não serão concluídos se o candidato deixar de informar algum dado ou se já tiver efetuado outra inscrição usando o mesmo número de CPF.

3.3.4.1 Ao final do processo, o candidato poderá imprimir a Guia de Recolhimento da União Simples (GRU), com o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o número de referência, que identificarão a solicitação de inscrição e o candidato. O pagamento efetuado com informações diferentes daquelas impressas na GRU do candidato impossibilitará a identificação do candidato, não sendo possível o deferimento de sua inscrição. O pagamento deverá ser efetuado usando o mesmo número de CPF e número de referência impressos na GRU do candidato.

3.3.5 A GRU é a única forma de pagamento da taxa de inscrição e somente deve ser paga junto ao Banco do Brasil (BB), via aplicativo do BB, terminais de autoatendimento automático do BB ou diretamente no caixa do BB.

3.3.6 Não é necessário remeter qualquer documento para efetivar a inscrição, visto que a EEAR considerará o recebimento eletrônico dos dados enviados no momento do processamento da inscrição e do pagamento da GRU simples, ressalvado o disposto no item 3.3.15.

3.3.6.1 Se, durante o preenchimento eletrônico do FSI, o candidato informar dado que não atenda algum dos requisitos previstos nas condições para matrícula, será alertado dessa situação, podendo prosseguir com sua inscrição e participação nas Provas Escritas, entretanto, deverá estar ciente de que não será convocado para participar da Concentração Intermediária e de todas as etapas subsequentes do certame.

3.3.7 O candidato, ao preencher o FSI, deverá dar especial atenção ao assinalamento dos campos relativos à opção da especialidade e à localidade onde deseja realizar as Provas Escritas.

3.3.8 O valor da taxa de inscrição para o EA CFS 2/2022 é de R\$ 70,00 (setenta reais).

3.3.9 O comprovante original de pagamento bancário da taxa de inscrição deverá permanecer sob a posse do candidato, para futura comprovação, caso necessário. Compare o número de referência e o CPF impressos no comprovante de pagamento bancário com o número de referência e o CPF impressos na GRU do candidato e, caso haja discrepâncias, solicite recurso de inscrição na data prevista no calendário de eventos anexo a esta Instrução Específica.

3.3.10 Não serão aceitos para comprovação do pagamento da taxa de inscrição: os recibos de agendamento de pagamento bancário, depósito em cheque, depósito em conta corrente, DOC ou TED, extrato de cartão de crédito/fatura, ordem de pagamento, comprovante de ordem bancária e transferência entre contas. Pagamentos após a data limite estabelecida ou qualquer outra forma de pagamento diferente da prevista nestas Instruções Específicas também não serão aceitos.

3.3.11 O valor pago referente à taxa de inscrição é diretamente recolhido ao Tesouro Nacional e, por isso, não será restituído, independente de motivo. A transferência do valor pago para terceiros, assim como permuta da inscrição para outrem são vedadas. A taxa de inscrição terá validade apenas para este Exame.

3.3.12 Recomenda-se aos interessados que não deixem para os últimos dias a efetivação de sua inscrição. A Administração não se responsabilizará se o preenchimento do FSI não for realizado em razão de procedimento indevido, por motivos de ordem técnica dos equipamentos eletrônicos ou em função de qualquer fator que impossibilite o processamento de dados.

3.3.13 As informações prestadas, a verificação do correto preenchimento do FSI, o pagamento da taxa de inscrição e seu acompanhamento são de responsabilidade exclusiva do candidato, ressalvado o disposto no item 3.3.15.

3.3.14 A inscrição neste exame implicará a aceitação irrestrita pelo candidato das condições estabelecidas nas presentes Instruções Específicas e nos demais documentos que regulam este certame.

3.3.14.1 As informações prestadas no FSI são de responsabilidade do candidato, dispondo a EEAR, qualquer tempo, a inscrição poderá ser anulada, tornando sem efeito todos os atos dela decorrentes, se forem constatadas inverdades nas informações e nas declarações prestadas pelo candidato ou irregularidades em qualquer documento apresentado.

3.3.14.2 A autorização para o candidato menor de idade realizar as Provas Escritas será consolidada automática e eletronicamente no momento do preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI).

3.3.15 SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

3.3.15.1 A solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição tem amparo no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008 e na Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.15.2 Para requerer a isenção de pagamento da taxa de inscrição o candidato deverá acessar o endereço eletrônico do Exame durante o período de inscrição, conforme estabelecido no Calendário de Eventos, preencher obrigatoriamente o requerimento de solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição, com todos os dados, optar pela opção de isenção de pagamento da taxa de inscrição e declarar:



a) estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio de indicação do próprio Número de Identificação Social (NIS) do candidato, constante na base do CadÚnico, existente no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA); e

b) ser membro de "família de baixa renda", nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio de Declaração de que atende à condição estabelecida; ou

c) ser doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.15.3 Para a concessão da isenção de taxa de inscrição, é de suma importância que os dados pessoais informados no ato da inscrição sejam idênticos aos que foram informados no CadÚnico. A EEAR consultará o órgão gestor do CadÚnico, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. Caso haja divergências cadastrais, o Sistema de Isenção de Taxa de Inscrição (SISTAC) da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC) negará a solicitação de isenção.

3.3.15.4 O NIS a ser informado deverá ser o atribuído pelo CadÚnico ao próprio candidato. Dessa forma, o NIS de pais, responsáveis e outros não darão direito ao candidato da isenção de pagamento.

3.3.15.5 A isenção prevista na alínea "c" do item 3.3.15.2, para os candidatos amparados pela Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, poderá ser solicitada durante a inscrição, via Internet, no período previsto no Calendário de Eventos, quando o candidato deverá, obrigatoriamente, preencher o REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO, e anexar arquivo da declaração de doador, com nome completo e com o código da declaração, emitido por hemocentro, comprovando ser doador de medula óssea. A EEAR consultará o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) do Instituto do Câncer (INCA) para validar por meio do sítio eletrônico <http://redome.inca.gov.br/validar-declaracao/> a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

3.3.15.6 O envio da documentação constante do item 3.3.15.5 é de responsabilidade exclusiva do candidato. A EEAR não se responsabiliza por quaisquer tipos de falhas técnicas de computadores que impeçam o envio do arquivo.

3.3.15.7 A declaração falsa de dados determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, bem como sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no Parágrafo Único do Art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979 e no Art. 2º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

3.3.15.8 O simples preenchimento dos dados, necessários para a solicitação de isenção do pagamento de taxa de inscrição, durante a inscrição via Internet, não garante ao interessado a isenção do pagamento da taxa de inscrição e a efetivação da inscrição no exame de admissão, visto que, além dos procedimentos previstos nos itens anteriores, o candidato também deverá atender às condições previstas para inscrição nas presentes Instruções Específicas, a fim de conseguir o deferimento da sua solicitação de inscrição.

3.3.15.9 Será indeferida a solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição prevista nas alíneas "a", "b" e "c", do item 3.3.15.2, nos seguintes casos:

a) quando o NIS apresentado estiver incorreto, inválido, excluído, com a renda fora do perfil, não estiver cadastrado, ou for de outra pessoa; e

b) quando não enviar a documentação constante do item 3.3.15.5 ou enviá-la ilegível ou incompleta, ou ainda se o INCA não confirmar o registro do candidato no REDOME.

3.3.15.10 O candidato que solicitar isenção de pagamento de taxa de inscrição deverá consultar o resultado de sua solicitação pela Internet, na data prevista no Calendário de Eventos.

3.3.15.11 O candidato cuja solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição tiver sido indeferida poderá interpor recurso ou imprimir a Guia de Recolhimento da União (GRU), pela Internet, e efetuar o pagamento da taxa de inscrição até a data constante no Calendário de Eventos.

3.3.16 CANDIDATO MENOR DE IDADE

3.3.16.1 A autorização para prosseguir no certame, destinada ao candidato menor de dezoito anos, aprovado e convocado para a Concentração Intermediária e demais etapas do Exame, deverá ser efetivada por escrito, a próprio punho, pelo seu responsável legal, conforme modelo disposto no Anexo G.

3.3.16.2 A Autorização deverá ser entregue à Comissão Fiscalizadora, durante a Concentração Intermediária, somente pelos candidatos que ainda forem menores de idade na data de realização dessa Concentração. Essa autorização poderá ser substituída por uma certidão de registro de emancipação, registrada em cartório.

3.3.16.3 O candidato menor de idade convocado para a Concentração Intermediária que deixar de entregar a Autorização ou a Certidão de Registro da Emancipação naquele evento, ou que a entregar apresentando erro, rasura, ilegibilidade, omissão de dado, omissão de assinatura ou sem o reconhecimento da firma, não poderá realizar as etapas subsequentes e, portanto, será excluído do exame de admissão.

3.3.16.4 A autorização para realizar o Procedimento de Heteroidentificação Complementar, destinada ao candidato menor de dezoito anos, aprovado e convocado para essa Etapa, deverá ser efetivada por escrito, a próprio punho, pelo seu responsável legal, conforme modelo disposto no Anexo O, e entregue ao membro da Comissão de Heteroidentificação Complementar, na data estabelecida no Calendário de Eventos para realização do PHC. Essa autorização poderá ser substituída por uma certidão de registro de emancipação, registrada em cartório.

3.4 RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

3.4.1 O candidato terá sua solicitação de inscrição indeferida se:

a) deixar de efetuar o pagamento da taxa de inscrição (ressalvado o disposto no item 3.3.15);

b) efetuar o pagamento após o término do período previsto no Calendário de Eventos; e

c) o pagamento da taxa de inscrição não for compensado, por qualquer motivo, ou não houver como identificar o candidato que realizou o pagamento, por erro no preenchimento dos dados na agência bancária.

3.4.2 Caberá à EEAR, na data estabelecida no Calendário de Eventos, divulgar nas páginas eletrônicas do Exame o resultado da solicitação de inscrição, discriminando os deferimentos e os motivos dos indeferimentos.

3.4.3 Caberá ao candidato tomar conhecimento do resultado de sua solicitação de inscrição, divulgado na data estabelecida no Calendário de Eventos, a fim de, no caso de indeferimento e havendo interesse, proceder à solicitação de recurso.

3.4.4 A divulgação sobre o deferimento ou indeferimento definitivo da solicitação de inscrição, após a análise dos recursos, conforme item 6.4, será feita pela EEAR, quando o candidato poderá consultar o local de realização das provas, bem como imprimir o Cartão de Inscrição ou o Aviso de Indeferimento de Inscrição.

3.4.5 O candidato que não apresentar seu Cartão de Inscrição poderá ingressar no local designado para a realização das provas, desde que a respectiva solicitação de inscrição tenha sido deferida e que possa ser identificado por meio do documento de identificação pessoal original, com foto, conforme Instruções Específicas.

4 EVENTOS DO EXAME

4.1 No período compreendido entre a inscrição e a matrícula, haverá três eventos, nos quais o comparecimento pessoal também é obrigatório e cujas datas constam no Calendário de Eventos (Anexo B).

4.1.1 Esses eventos e suas finalidades são as seguintes:

a) Provas Escritas: visa a sua realização, precedida de orientação ao candidato sobre os procedimentos durante as provas;

b) Concentração Intermediária: visa orientar o candidato (convocado para prosseguimento no Exame) a respeito da realização da Inspeção de Saúde (INSPSAU), do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), das solicitações de recurso e sobre a Concentração Final (para os que vierem a ser convocados para essa fase); além de receber, neste evento, dos candidatos menores de idade, a Autorização do responsável legal (Anexo G), conforme previsto nas instruções do item 3.3.16; e

c) Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC), Concentração Final e Validação Documental: visa realizar o Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC) e a comprovar o atendimento dos requisitos previstos para a matrícula no curso do candidato selecionado pela Junta Especial de Avaliação (JEA), quando deverão ser apresentados os originais de todos os documentos, para análise e conferência, e entregues cópias simples de cada um deles, conforme alínea "s" do item 8.1.

4.1.1.1 Na Concentração Intermediária, os candidatos receberão informações dos locais, datas e horários estipulados para as etapas subsequentes. Dois deles assinarão um termo atestando que essas informações foram transmitidas aos presentes.

5 ETAPAS DO EXAME DE ADMISSÃO

5.1 ETAPAS

5.1.1 Este Exame será constituído das seguintes etapas:

- a) Provas Escritas;
- b) Inspeção de Saúde (INSPSAU);
- c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP);
- d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
- e) Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC); e
- f) Validação Documental.

5.1.2 O Exame é de âmbito nacional.

5.1.3 As Provas Escritas são de caráter classificatório e eliminatório. A INSPSAU, o EAP, o TACF, o PHC e a Validação Documental são de caráter eliminatório.

5.1.4 Não haverá segunda chamada para a realização de qualquer etapa, não cabendo, por consequência, solicitação de adiamento de qualquer uma das etapas ou tratamento diferenciado, independente do motivo, à exceção do previsto nestas Instruções Específicas.

5.2 PROVAS ESCRITAS

5.2.1 As Provas Escritas serão compostas das seguintes disciplinas:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Inglesa;
- c) Matemática; e
- d) Física.

5.2.2 As Provas Escritas abrangerão o Conteúdo Programático constante do Anexo E e serão compostas de questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas em cada questão, das quais somente uma será a correta.

5.2.3 Para os candidatos que optarem pelas especialidades correspondentes às Opções 1, 2 e 3, a prova de Língua Inglesa será em nível básico.

5.2.3.1 Para os candidatos que optarem pela especialidade Controle de Tráfego Aéreo (BCT), correspondente à Opção 4, a prova de Língua Inglesa será em nível intermediário.

5.2.4 Para a apuração dos resultados das questões objetivas das Provas Escritas, será utilizado um sistema automatizado de leitura de cartões. O candidato deverá atentar para o correto preenchimento e a conferência dos dados pessoais, incluindo a opção especialidade, registrados no seu Cartão de Respostas, Caderno de Questões, bem como na Relação de Presença e demais documentos do Exame. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão de Respostas ou do Caderno de Questões por erro ou desatenção do candidato.

5.2.4.1 O candidato não deve amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu Cartão de Respostas, sob pena de ser prejudicado pela impossibilidade de se processar a leitura óptica.

5.2.4.2 Os prejuízos decorrentes de marcações incorretas no Cartão de Respostas ou fora dos espaços designados para as respostas e para a assinatura serão de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato.

5.2.4.3 Para realizar as Provas Escritas, o candidato deverá utilizar somente caneta esferográfica de corpo transparente, de tinta preta ou azul.

5.2.4.4 O material da caneta não poderá conter qualquer tipo de equipamento eletrônico ou inscrição, exceto as de caracterização de marca, fabricante e modelo.

5.2.4.5 Qualquer outra forma de marcação que estiver em desacordo com estes itens ou com as instruções contidas no Cartão de Respostas, tais como mais de uma marcação, com rasura, emenda, campo de marcação não preenchido integralmente ou fora do espaço designado para as respostas e para a assinatura, marcas externas aos círculos, indícios de marcações apagadas ou uso de lápis será considerada incorreta e, portanto, resultará em pontuação 0,0000 (zero) para o candidato na questão correspondente.

5.2.5 Não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão, realizar a prova portando, junto ao corpo ou sobre a mesa, óculos escuros, brincos ou qualquer outro adorno na região das orelhas, colar ou pulseira de qualquer tipo ou material (inclusive as de cunho religioso), gorro, "bibico", lenço ou faixa de cabeça, chapéu, boné ou similares, luvas, cachecol, bolsa, mochila, pochete, livros, manuais, impressos, cadernos, folhas avulsas de qualquer tipo e/ou anotações (inclusive o cartão de inscrição), lápis, lapiseira, borracha, caneta de corpo não transparente, caneta cuja cor seja diferente do previsto no item 5.2.4.3, calculadora, protetores auriculares, telefone celular, relógio de qualquer tipo, chave-alarme, aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registros eletrônicos, e/ou quaisquer dispositivos que receba, transmita e armazene informações.

5.2.5.1 O candidato não poderá portar armas de qualquer espécie, ainda que tenha autorização para o respectivo porte ou que esteja uniformizado e/ou de serviço.

5.2.5.2 Recomenda-se ao candidato não levar qualquer dos objetos citados nos itens anteriores, no dia da realização das provas, sob pena de não ser permitida sua entrada no setor.

5.2.6 Em cada Setor de Prova, a Comissão Fiscalizadora poderá destinar um espaço para que os candidatos deixem seus pertences pessoais, podendo retirá-los somente após a devolução do Cartão de Respostas e da assinatura da Relação de Presença, ao sair definitivamente do local de prova.

5.2.6.1 Os telefones celulares e os equipamentos eletroeletrônicos que transmitam ou recebam informações deverão ser completamente desligados antes de serem lacrados e depositados no espaço indicado e deverão assim permanecer até a saída do local de provas, sob pena de exclusão do candidato, caso esses equipamentos emitam sinal sonoro .

5.2.6.2 A Comissão Fiscalizadora e a organização do Exame não se responsabilizarão por quaisquer objetos deixados pelos candidatos, em razão de perdas, esquecimentos, extravios ou danos que eventualmente ocorrerem. É de responsabilidade do candidato, ao término da prova, recolher e conferir seus pertences pessoais.

5.2.6.3 Poderá haver revista pessoal no candidato, por meio da utilização de detector de metais ou quaisquer outros procedimentos importantes para a segurança e a confiabilidade do certame, sob pena de exclusão, em caso de recusa.

5.2.7 Após o fechamento dos portões, iniciam-se as orientações aos candidatos (procedimentos operacionais) relativos ao Exame. As Provas Escritas terão duração de 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos, sendo seu horário de início informado no Calendário de Eventos (Anexo B), Recomenda-se ao candidato iniciar a marcação do Cartão de Respostas nos últimos 20 minutos do tempo total das provas.

5.2.7.1 Durante a leitura das orientações iniciais, no momento de verificação do caderno de questões, o candidato que observar falha na numeração das questões, paginação incorreta ou problema de impressão, deverá avisar imediatamente a Comissão Fiscalizadora, a qual providenciará a substituição da prova. Não cabendo reclamações posteriores.



5.2.8 Por razões de segurança e de sigilo, assim que for iniciada a distribuição dos cadernos de questões, o candidato:

- a) deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, 2 (duas) horas;
- b) que venha a ter necessidades de ordem fisiológica ou de atendimento médico, deverá solicitar a presença de um fiscal da Comissão Fiscalizadora para acompanhá-lo, durante o tempo em que estiver ausente do setor;
- c) não poderá, sob nenhum pretexto, fazer anotações em local que não seja no próprio Caderno de Questões; e
- d) somente poderá levar consigo o Caderno de Questões se permanecer no recinto por, no mínimo, 4 (quatro) horas e 20 (vinte) minutos depois de iniciadas as provas.

5.2.9 No dia das Provas Escritas, não será permitido:

- a) ingresso no local de provas de pessoas não envolvidas com o Exame;
- b) ao candidato, por iniciativa própria, realizar as provas em local diferente daquele previsto e divulgado, ainda que por motivo de força maior;
- c) qualquer tipo de auxílio ao candidato para a realização das provas, mesmo no caso daquele com limitação de movimentos ou impossibilitado de escrever;
- d) o acesso ao Local de Prova de candidata lactante, conduzindo o bebê, sem o acompanhante;
- e) fumar no Setor de Provas; ou
- f) o retorno do candidato ao local de provas, caso seja necessária sua remoção para atendimento médico em hospital ou clínica.

5.2.9.1 Não haverá local nem qualquer tipo de apoio destinado a acompanhante de candidato, ressalvado o disposto no item 5.2.9.2.

5.2.9.2 A candidata lactante que precisar amamentar durante a realização das Provas Escritas deverá levar 1 (um) acompanhante, que ficará em sala reservada e será responsável pela guarda da criança. A candidata lactante não poderá ter acesso ao Setor de Prova acompanhada do lactente.

5.2.9.3 Não será permitida a entrada da candidata lactante, do lactente, e de seu acompanhante responsável, após o fechamento dos portões, bem como não será permitida a entrada nos Locais de Provas de candidata lactante acompanhada do lactente, sem acompanhante responsável.

5.2.9.4 A candidata lactante poderá amamentar conforme o item 5.2.9.7, devendo o acompanhante, nesses momentos, ausentar-se da sala reservada. Somente será compensado o tempo dedicado à amamentação realizada durante as 4 horas e 20 minutos de prova.

5.2.9.5 O acompanhante da candidata lactante não poderá portar qualquer dos objetos citados nos itens 5.2.5 e 5.2.5.1 e deverá cumprir as obrigações destas Instruções Específicas, sob pena de exclusão da candidata.

5.2.9.6 Não haverá acréscimo de tempo na duração da prova caso o candidato necessite de atendimento médico durante sua realização.

5.2.9.7 Para a candidata lactante, a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, estabelece que a mãe poderá amamentar o(a) filho(a) de até 6 meses de idade, a cada duas horas entre cada amamentação, por 30 min. Esse tempo dedicado à amamentação, durante a realização da prova, será compensado em igual período.

5.2.9.8 O direito de amamentar o filho de até 6 (seis) meses de idade, durante a realização das Provas Escritas, está condicionado à previa solicitação à Instituição Organizadora, de acordo com o item 3.3.3.3.

5.2.9.9 Ao final das provas, os 03 (três) últimos candidatos remanescentes em cada sala deverão permanecer no local onde realizaram as provas. Esses candidatos somente poderão ser liberados do recinto juntos, quando todos tiverem concluído as provas ou o tempo para realização delas tenha se encerrado e mediante as suas identificações e assinaturas do Termo de Encerramento de Prova.

5.2.9.10 No setor onde houver candidata lactante cujo tempo para a amamentação tenha que ser compensado, caberá aos 3 (três) últimos candidatos, citados no item 5.2.9.9, decidirem se permanecerão ou não no local até o término do tempo a ser compensado.

5.2.10 ATRIBUIÇÃO DE GRAUS

5.2.10.1 A cada questão será atribuído um valor específico e o grau de qualquer uma das provas será igual à soma dos valores das questões assinaladas corretamente.

5.2.10.2 Os graus atribuídos às Provas Escritas e as médias calculadas com base nesses graus estarão contidos na escala de 0 (zero) a 10,0000 (dez), considerando-se para o cálculo todas as casas decimais, exibindo-se em divulgações até a casa décimo-millesimal.

5.2.10.3 O grau mínimo que determinará o aproveitamento do candidato em qualquer uma das disciplinas que compõem as Provas Escritas será 5,0000 (cinco).

5.2.11 MÉDIA FINAL (MF)

5.2.11.1 A MF do candidato será a média aritmética simples dos graus obtidos nas Provas Escritas, observando a seguinte fórmula:

MF = PP+PI+PM+PF/4, onde:

MF = Média Final;

PP = grau da Prova de Língua Portuguesa;

PI = grau da Prova de Língua Inglesa;

PM = grau da Prova de Matemática; e

PF = grau da Prova de Física.

5.2.11.2 Serão considerados candidatos com aproveitamento aqueles que obtiverem MF igual ou superior a 5,0000 (cinco), desde que atendam ao critério estabelecido no item 5.2.10.3 destas Instruções.

5.2.11.3 Os candidatos com aproveitamento serão relacionados por opção de especialidades (Opções 1, 2 e 3) ou pela especialidade Controle de Tráfego Aéreo (Opção 4), por meio da ordenação decrescente de suas MF, o que estabelecerá a ordem de classificação para o preenchimento das vagas, respeitando o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

5.2.12 CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.2.12.1 No caso de empate das MF, o desempate será de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) maior grau obtido na Prova de Língua Portuguesa;
- b) maior grau obtido na Prova de Matemática;
- c) maior grau obtido na Prova de Física;
- d) maior grau obtido na Prova de Língua Inglesa; e
- e) maior idade.

5.3 CONVOCAÇÃO PARA A CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA E ETAPAS SUBSEQUENTES (INSPSAU, EAP, TACF E PHC)

5.3.1 Visando o completamento das vagas destinadas à ampla concorrência, serão convocados para prosseguir no Exame e, portanto, participar da Concentração Intermediária e realizar as etapas subsequentes, os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela MF, em quantidade definida pela conveniência da Administração.

5.3.2 Visando o completamento das vagas destinadas aos negros, serão convocados para prosseguir no Exame e, portanto, participar da Concentração Intermediária e realizar as etapas subsequentes, os candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas, relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela MF, respeitando o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014 e em quantidade definida pela conveniência da Administração.

5.3.3 Somente será convocado para a Concentração Intermediária e etapas subsequentes, o candidato que atender à condição prevista no item 8.1, letra "e" destas Instruções.

5.3.3.1 A convocação de candidatos em número superior ao das vagas fixadas visa, exclusivamente, ao preenchimento dessas e de possíveis vagas adicionais, em caso de haver exclusão de candidatos em decorrência de eliminação nas etapas subsequentes ou na eventual desistência de candidato aprovado antes do encerramento do exame de admissão.

5.3.4 Caso as vagas previstas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a Administração poderá efetuar novas convocações, dentre os candidatos considerados com aproveitamento pelo item 5.2.11.2,

respeitando-se a sequência da classificação estabelecida pela MF, desde que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes e a convocação ainda se dê dentro do prazo de validade deste Exame.

5.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU)

5.4.1 A INSPSAU é uma perícia médica destinada a avaliar as condições psicofísicas do candidato no dia e horário determinados no Calendário de Eventos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológico, definidos em instruções, de modo a comprovar não existir patologias ou características incapacitantes ou restritivas para a carreira, para o Serviço Militar nem para as atividades previstas para o curso.

5.4.2 A INSPSAU será realizada de acordo com o Calendário de Eventos, sob a responsabilidade da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por essa Diretoria, na ICA 160-6 "Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica" e na NSCA 160-10 "Inspeções de Saúde para Ingresso nos Corpos e Quadros da Aeronáutica", divulgadas no endereço eletrônico do Exame.

5.4.3 O resultado individual será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO", divulgado no endereço eletrônico do Exame, na data prevista no Calendário de Eventos.

5.4.3.1 Considerando que a INSPSAU é uma perícia médica e, como tal, deve ser realizada para uma finalidade específica, o candidato militar deverá se submeter às mesmas regras gerais constantes nestas Instruções.

5.4.4 Para realizar a Inspeção de Saúde, deverá ser apresentado obrigatoriamente:

a) por todos os candidatos:

I - certificado/carteira de vacinação, comprovando as seguintes vacinas: febre amarela, tétano e hepatite B. Para vacinação contra a hepatite B deverá constar, ao menos, uma dose. Entretanto, o esquema, com as três doses, deverá estar completo até a data da matrícula; e

II - laudos e/ou resultados de exames toxicológicos. As substâncias a serem pesquisadas como dosagens toxicológicas são: anfetaminas (anfetamina, metanfetamina e "ecstasy"), metabólito de cocaína (cocaína e benzoylecgonine), opiáceos (heroína, codeína, morfina e 6- monoacetilmorfina), phencyclidine (pcp) e derivados da maconha, de amostras de queratina, depositados em cabelos, pelos ou raspas de unhas. Os exames toxicológicos serão realizados às expensas do voluntário, nos laboratórios autorizados pelos órgãos fiscalizadores públicos competentes;

b) apenas pelas candidatas:

I - Laudo de Exame Citopatológico Ginecológico, realizado até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da Inspeção.

5.4.4.1. Os resultados toxicológicos, previstos no inciso II da alínea "a" do item 5.4.4, serão válidos por no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data de coleta para o exame. No corpo do laudo deverão, obrigatoriamente, constar informações sobre os seguintes dados: identificação completa (inclusive impressão digital) e assinatura do doador e do responsável (tratando-se de menor de idade); identificação e assinatura de, no mínimo, duas testemunhas da coleta; identificação e assinatura do responsável técnico pela emissão desse laudo/resultado.

5.4.4.2 A positividade de qualquer um dos exames em relação às pesquisas de todas as substâncias e/ou elementos descritos no inciso II da alínea "a" do item 5.4.4, incapacitará o candidato para o ingresso na Aeronáutica, e será excluído do certame.

5.4.4.3 Os candidatos que não apresentarem, por ocasião do início das inspeção de saúde, os exames previstos nas alíneas "a" e "b" do item 5.4.4 não realizarão a INSPSAU, e serão excluídos do certame, caso, após interposição de recurso direto ao Presidente da Comissão Fiscalizadora (Anexo P), não os entreguem na nova data prevista no Calendário de Eventos.

5.4.4.4 No caso de impedimento anatômico para ser submetida ao Exame Citopatológico Ginecológico, a candidata, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, emitido por ginecologista, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data da INSPSAU, constatando o motivo do impedimento e declarando a ausência de restrições ginecológicas para a participação da candidata no certame.

5.4.5 O candidato que obtiver a menção "NÃO APTO" na INSPSAU, terá o motivo de sua incapacidade registrado no Documento de Informação de Saúde (DIS), disponibilizado no endereço eletrônico do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, na data prevista no Calendário de Eventos.

5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP)

5.5.1 O EAP avaliará condições comportamentais e de personalidade, por meio de técnicas psicológicas, homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inaptidão para o Serviço Militar nem para o desempenho as atividades previstas.

5.5.1.1 O EAP tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamenta a lei do Serviço Militar), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no Decreto nº 9.739/2019.

5.5.2 O EAP será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-20 (Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas), divulgados nas páginas eletrônicas do Exame.

5.5.3 Os candidatos serão avaliados nas áreas de personalidade e aptidão, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que exercerão. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:

1. Para candidatos das Opções 1, 2 e 3:

a) Personalidade:

- serão consideradas, para o bom desempenho no cargo, características desejáveis como: adequação a normas e padrões, controle emocional, relacionamento interpessoal, responsabilidade e cooperação; e

- características restritivas como: agressividade exacerbada, ansiedade social, desmotivação, desatenção, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de humildade, falta de iniciativa, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indisciplina, individualismo, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, medo, negligência, passividade e baixo senso crítico.

b) Aptidão:

- será avaliado o raciocínio lógico.

2. Para candidatos da Opção 4:

a) Personalidade:

- características desejáveis como: adaptabilidade, adequação a normas e padrões, capacidade de administrar conflitos, capacidade de decisão, comunicação, cooperação, equilíbrio emocional, iniciativa, capacidade de estabelecer bom relacionamento interpessoal, responsabilidade; e

- características restritivas como: agressividade exacerbada, ansiedade social, desmotivação, desatenção, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de humildade, falta de iniciativa, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indisciplina, individualismo, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, medo excessivo, negligência, passividade, baixo senso crítico, excesso de autoconfiança, timidez acentuada e dificuldade de raciocínio.

b) Aptidão:

- serão avaliados raciocínio lógico, rapidez de raciocínio, atenção difusa, atenção concentrada, rapidez e exatidão, e raciocínio espacial.

5.5.4 O resultado individual será expresso por meio das menções "APTO" ou "INAPTO", divulgado nas páginas eletrônicas do Exame, na data prevista no Calendário de Eventos.

5.5.5 O candidato que obtiver a menção "INAPTO" no EAP terá o motivo de sua inaptidão registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato.



5.6 TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)
5.6.1 O TACF avaliará a resistência e o vigor físico, por meio de exercícios físicos, definidos e fixados em Instruções do Comando da Aeronáutica de modo a comprovar não existir incapacitação para o Serviço Militar nem para as atividades previstas no curso.
5.6.2 O TACF será realizado sob a responsabilidade da Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados na NSCA 54-4 "Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica", divulgada na página eletrônica do certame.
5.6.3 Somente realizarão o TACF os candidatos julgados APTOS na INSPSAU.
5.6.4 Os índices mínimos de aprovação:

SEXO MASCULINO		SEXO FEMININO	
TESTES	DESEMPENHO MÍNIMO	TESTES	DESEMPENHO MÍNIMO
FEMS ¹	26 repetições	FEMS ¹	16 repetições
FTSC ²	42 repetições	FTSC ²	34 repetições
SH ³	1,8 m	SH ³	1,4 m
Corrida 12 min	2250 m	Corrida 12 min	1850 m

¹ FLEXÃO E EXTENSÃO DOS MEMBROS SUPERIORES COM APOIO DE FRENTE SOBRE O SOLO

² FLEXÃO DO TRONCO SOBRE AS COXAS

³ SALTO HORIZONTAL

5.6.5 O resultado do TACF para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO".

5.6.6 O candidato que for considerado "NÃO APTO" no TACF receberá essa informação diretamente do próprio aplicador do Teste, no mesmo dia da realização do TACF, com posterior divulgação nas páginas eletrônicas do Exame.

5.6.7 Durante a realização do TACF, o candidato deverá apresentar declaração escrita de estar em plenas condições de saúde para a subsunção ao teste físico sem restrições físicas de qualquer natureza, conforme Anexo Q, em face do agudo esforço a que se submeterá durante as provas, sendo de sua responsabilidade pessoal, eventuais consequências advindas de omissão quanto a sua higidez física.

5.7 PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR (PHC)

5.7.1 Os candidatos negros que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e que optarem por concorrer às vagas reservadas serão convocados, desde que aprovados nas etapas anteriores, para o PHC, realizado pela Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC) da EEAR, para verificação da veracidade de sua declaração.

5.7.1.1 Considera-se PHC a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

5.7.2 A CHC utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no momento da inscrição.

5.7.2.1 Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do PHC.

5.7.3 Não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem ou certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

5.7.3.1 Os candidatos devem evitar a utilização de vestimentas, acessórios ou adornos que dificultem a realização do procedimento de heteroidentificação.

5.7.3.2 O PHC será filmado, e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

5.7.4 Os candidatos que recusarem a realização da filmagem do PHC serão excluídos do Exame de Admissão, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

5.7.5 Serão excluídos do Exame de Admissão os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no PHC, ainda que tenham obtido nota suficiente para classificação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

5.7.5.1 A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

5.7.5.2 A CHC deliberará pela maioria dos seus membros, com registro em ata.

5.8 VALIDAÇÃO DOCUMENTAL

5.8.1 A Validação Documental do processo seletivo será realizada por meio da análise e conferência da documentação prevista para matrícula no curso, quando deverão ser apresentados os originais de todos os documentos e entregues cópias simples de cada um deles, conforme alínea "s" do item 8.1.

5.8.2 Os candidatos convocados para habilitação à matrícula deverão imprimir a Lista de Verificação de Documentos (Anexo L) e anexar uma das cópias da documentação exigida, com todas as páginas numeradas e rubricadas de próprio punho pelo candidato.

OBS: O candidato não deverá preencher as colunas da lista de verificação de documentos. Esse procedimento será realizado por um membro da Comissão de Matrícula.

5.8.3 O candidato que deixar de apresentar as cópias da documentação exigida poderá interpor recurso, conforme disposto no item 6.12.

6 RECURSOS

6.1 INTERPOSIÇÃO

6.1.1 Será permitido ao candidato interpor recurso/revisão quanto à(ao):

a) à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e optaram por concorrer às vagas reservadas;

b) indeferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição;

c) indeferimento da solicitação de inscrição;

d) formulação de questões das Provas Escritas e aos seus gabaritos provisórios;

e) graus atribuídos aos candidatos nas Provas Escritas;

f) à entrega de documentação para a INSPSAU;

g) resultado obtido na INSPSAU;

h) resultado obtido no EAP;

i) resultado obtido no TACF;

j) resultado obtido no PHC; e

k) validação Documental.

6.1.2 Os prazos e as datas para as interposições de recurso encontram-se estabelecidos no Calendário de Eventos e devem ser rigorosamente observados e cumpridos. Recomenda-se aos interessados não deixar para os últimos dias a efetivação de seus recursos. A Administração não se responsabilizará se o preenchimento do recurso não for realizado em razão de procedimento indevido, por motivos de ordem técnica dos equipamentos eletrônicos ou em função de qualquer fator que impossibilite o processamento de dados.

6.1.3 Serão de inteira responsabilidade do candidato a obtenção dos resultados, a solicitação do recurso nas páginas eletrônicas do Exame, a remessa, a entrega e o envio de documentos aos órgãos previstos, bem como o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos para a interposição de recurso.

6.1.4 Caso o candidato enfrente dificuldade durante o envio de solicitação de recurso eletrônico, deverá entrar em contato imediatamente com a EEAR, ainda dentro do prazo previsto para tal.

6.1.5 As decisões relativas aos recursos interpostos em conformidade com estas Instruções Específicas serão divulgadas no endereço eletrônico do Exame, conforme prazos previstos no Calendário de Eventos.

6.1.6 As decisões serão divulgadas de forma definitiva, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

6.1.7 Caso alguma divulgação ultrapasse a data prevista, o candidato disporá do mesmo prazo previsto originalmente para interpor o recurso, a contar da data subsequente à da efetiva divulgação.

6.2 RECURSO QUANTO À RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM PRETOS OU PARDOS E QUE OPTARAM POR CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS

6.2.1 Poderá requerer recurso, por meio do sistema de inscrição, quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, o candidato que optou por concorrer às vagas reservadas e não tenha sido incluído nessa condição.

6.2.2 O requerimento para o recurso quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram por concorrer às vagas reservadas deverá ser preenchido pelo candidato no endereço eletrônico do Exame, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos.

6.3 RECURSO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

6.3.1 Poderá interpor recurso, por meio do sistema de inscrição, quanto ao indeferimento da solicitação de isenção do pagamento da taxa de inscrição, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos, o candidato cuja solicitação tenha sido indeferida.

6.4 RECURSO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

6.4.1 Poderão requerer recurso, por meio do sistema de inscrição, para alterar informação do cadastro da inscrição, exceto CPF e e-mail, todos os candidatos que observarem informações incorretas nos seus cadastros e que assim desejarem, durante o prazo estabelecido no Calendário de Eventos.

6.4.2 Poderá requerer recurso quanto ao indeferimento da solicitação de inscrição, o candidato cuja solicitação de inscrição tenha sido indeferida pelo motivo do "não pagamento da taxa de inscrição", "pagamento após o prazo previsto no Calendário de Eventos" ou ainda "pagamento da taxa de inscrição não compensado, por qualquer motivo", desde que a referida taxa tenha sido paga dentro do prazo estabelecido e que tal pagamento possa ser comprovado.

6.4.3 Por ocasião da divulgação do indeferimento da solicitação de inscrição do candidato, será discriminado o motivo desse resultado, com o intuito de conhecer as razões desse indeferimento e, havendo interesse por parte do candidato, subsidiar seu recurso.

6.4.4 O requerimento para o recurso quanto ao indeferimento da solicitação de inscrição deverá ser preenchido eletronicamente pelo candidato, nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo estabelecido no Calendário de Eventos. O candidato deverá anexar a esse requerimento cópia do comprovante do pagamento da taxa de inscrição, permanecendo com o comprovante original, para verificação futura.

6.4.5 A solicitação de inscrição do candidato será indeferida definitivamente, impossibilitando sua participação no exame de admissão, nos casos em que:

a) não comprovar o pagamento da taxa de inscrição dentro do período previsto (ressalvado o disposto no item 3.3.15); e/ou

b) não solicitar recurso ou enviar o requerimento para inscrição em grau de recurso fora do prazo previsto.

6.5 RECURSO QUANTO À FORMULAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS ESCRITAS E AOS SEUS RESPECTIVOS GABARITOS

6.5.1 Os recursos quanto à formulação de questões das Provas Escritas deverão ser referentes, exclusivamente, às questões em que o candidato entenda terem sido formuladas de maneira imprópria ou cujos gabaritos apresentem incorreções, não sendo analisados os recursos que incidam sobre outros aspectos ou que contrariem o estipulado nestas Instruções.

6.5.1.1 Os recursos deverão ser redigidos/fundamentados com base no Conteúdo Programático indicado no Anexo E destas Instruções.

6.5.1.2 Os recursos serão analisados por Bancas Examinadoras designadas para esse fim.

6.5.2 Os recursos deverão ser encaminhados eletronicamente pelo candidato, por meio do sistema de inscrição, utilizando-se da Ficha Informativa sobre Formulação de Questão (FIFQ), disponível nas páginas eletrônicas deste Exame, dentro do período estabelecido no Calendário de Eventos.

6.5.3 O candidato deverá utilizar uma FIFQ para cada questão em pauta ou gabarito.

6.5.4 Após a banca examinadora julgar os recursos interpostos pelos candidatos, será divulgada a decisão exarada, de forma definitiva, bem como o gabarito oficial. A Banca Examinadora constitui última instância para recurso ou revisão, sendo independente em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais.

6.5.4.1 A decisão exarada pela Banca Examinadora conterà a avaliação a respeito do que foi contestado pelo candidato e um parecer final sobre a procedência do recurso.

6.5.5 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que o enunciado de uma questão foi formulado de forma imprópria, ou que a mesma contém mais de uma ou nenhuma resposta correta, a questão será anulada e os pontos que lhe são pertinentes serão atribuídos a todos os candidatos.

6.5.6 Se, no julgamento do recurso, a Banca Examinadora considerar que a resposta correta de uma questão difere da constante do gabarito divulgado provisoriamente, este sofrerá alterações, visando às correções necessárias.

6.5.7 Quando for constatado que a divulgação de um gabarito oficial foi apresentada com incorreções, a publicação será tornada sem efeito e o gabarito anulado, sendo publicado um novo gabarito oficial, corrigindo o anterior.

6.5.7.1 A anulação de um gabarito oficial, devidamente justificado e divulgado, implicará a invalidação de todos os atos decorrentes, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração por tal retificação.

6.5.8 Quando for constatado que a divulgação da relação nominal dos candidatos com seus resultados e respectivas Médias Finais e/ou classificações foi apresentada com incorreção, a publicação será tornada sem efeito e os resultados e respectivas Médias Finais ou classificações serão anulados, sendo divulgada e publicada nova relação, corrigindo a anterior.

6.5.8.1 A anulação dos resultados obtidos pelos candidatos e das respectivas classificações implicará a anulação de todos os atos dela decorrentes, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração por tal retificação.

6.6 RECURSO QUANTO AOS GRAUS ATRIBUÍDOS NAS PROVAS ESCRITAS

6.6.1 Os recursos quanto aos graus das Provas Escritas deverão ser referentes, exclusivamente, ao grau que o candidato entenda ter sido atribuído de maneira incorreta, tendo como base o gabarito oficial.

6.6.2 Os recursos deverão ser encaminhados eletronicamente pelo candidato, utilizando-se da Ficha de Solicitação de Revisão de Grau, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, a partir da data em que for divulgado o resultado provisório das Provas Escritas, dentro do período estabelecido no Calendário de Eventos.

6.6.2.1 Para fundamentar o recurso, o candidato deverá informar os graus e/ou média que julgar ter obtido nas Provas Escritas, além de indicar o número da questão que entenda ter acertado e que modificaria o grau atribuído.

6.6.3 A EEAR divulgará nas páginas eletrônicas do Exame os resultados das análises dos recursos e os resultados finais das Provas Escritas, na data estabelecida no Calendário de Eventos. Após esses atos, não mais caberão recursos ou revisões adicionais, relacionadas aos resultados das Provas Escritas, por parte dos candidatos.

6.7 RECURSO QUANTO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A INSPEÇÃO DE SAÚDE

6.7.1 O candidato poderá interpor recurso ao Presidente da Comissão Fiscalizadora para apresentação dos seguintes documentos, não entregues na data designada para INSPSAU, conforme

(Anexo P):

a) certificado/carteira de vacinação; e/ou

b) laudos e/ou resultados de exames toxicológicos, e/ou

c) laudo/atestado médico de exame Citopatológico ginecológico.

6.7.2 Após a interposição de recurso, caso não apresente a documentação necessária na nova data designada no Calendário de Eventos (Anexo B), o(a) candidato(a) será excluído do certame.



6.8 RECURSO QUANTO À INSPEÇÃO DE SAÚDE
6.8.1 O candidato considerado "NÃO APTO" poderá solicitar recurso quanto à Inspeção de Saúde (INSPSAU), por uma única vez, por meio do sistema de inscrição, dentro dos prazos previstos no Calendário de Eventos.

6.8.2 Antes de requerer a INSPSAU em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Saúde (DIS), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo da sua incapacitação.

6.8.2.1 Caso seja de interesse do candidato ou solicitado pela OSA, outros laudos, exames ou pareceres poderão ser apresentados no momento da realização da INSPSAU em grau de recurso, de acordo com as normas estabelecidas nessas Instruções. Esses documentos deverão ser providenciados pelo próprio candidato, responsabilizando-se pelas despesas.

6.8.3 O candidato reprovado na INSPSAU em grau de recurso poderá saber os motivos do resultado "NÃO APTO" buscando, na Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), onde realizou a inspeção, a cópia da Ata da Inspeção de Saúde expedida pela Junta Superior, no prazo de até quinze dias após a divulgação do resultado.

6.9 REVISÃO QUANTO AO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA, EM GRAU DE RECURSO

6.9.1 O candidato considerado INAPTO poderá requerer revisão do processo de avaliação, do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), em grau de recurso, por meio de requerimento próprio, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.

6.9.2 A revisão do EAP, em grau de recurso, consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico, composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres, apreciações e de julgamentos finais de processos de avaliação psicológica.

6.9.3 Antes de preencher e enviar, eletronicamente, o requerimento para a revisão do EAP em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), disponibilizado nas páginas eletrônicas deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo da sua inaptidão.

6.9.4 Não será permitida a realização de novo EAP para candidato considerado INAPTO no primeiro Exame.

6.9.5 O candidato que, após a revisão em grau de recurso do resultado obtido no EAP, permanecer com a menção "INAPTO", poderá solicitar Entrevista Informativa referente aos resultados alcançados, por meio de requerimento próprio, disponível nas páginas eletrônicas do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos.

6.9.6 A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para atendimento à resolução do Conselho Federal de Psicologia, não sendo considerada como recurso.

6.9.7 A Entrevista Informativa será realizada no Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA), na cidade do Rio de Janeiro.

INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA - IPA
Praça General Aranha, 20 - Marechal Hermes
CEP: 21331-700- Rio De Janeiro - RJ

6.10 RECURSO QUANTO AO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO

6.10.1 O candidato considerado NÃO APTO poderá solicitar TACF em grau de recurso, por uma única vez, por meio de requerimento próprio, constante do Anexo F, a ser dirigido Presidente da Comissão Fiscalizadora do Certame.

6.10.2 Somente poderá solicitar o recurso quanto ao TACF o candidato que não tiver atingido o índice mínimo estabelecido em, pelo menos, um dos testes previstos.

6.10.3 O requerimento do recurso deverá ser entregue diretamente à Comissão Fiscalizadora, no mesmo dia e local da realização do TACF, imediatamente após haver recebido o resultado do teste.

6.10.4 O TACF em grau de recurso será constituído de todos os testes previstos na NSCA 54-4 "Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica" divulgada nas páginas eletrônicas do Exame.

6.11 RECURSO QUANTO AO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

6.11.1 O requerimento para o recurso quanto ao resultado do PHC, para o candidato cuja autodeclaração não for confirmada, deverá ser preenchido e entregue diretamente à equipe de organização da etapa, no mesmo dia e local da realização do PHC, imediatamente após haver recebido o resultado.

6.11.2 O recurso quanto ao resultado do PHC, sob a responsabilidade da Comissão Revisora de Heteroidentificação Complementar (CRHC), deverá considerar a filmagem do PHC, e o requerimento para o recurso elaborado pelo candidato.

6.12 RECURSO QUANTO À VALIDAÇÃO DOCUMENTAL

6.12.1 O candidato que tiver documentação rejeitada na Validação Documental, poderá solicitar recurso ao término de sua conferência, por meio de formulário próprio (disponibilizado no momento da divulgação do resultado diretamente ao candidato), dirigido ao Comandante da EEAR, e terá três dias úteis, a contar da data da conferência documental, para a solução do problema.

6.12.2 A EEAR disponibilizará o modelo de requerimento aos candidatos na própria Escola.

7 RESULTADO FINAL DO EXAME

7.1 Será considerado em condições de ser apreciado pela Junta Especial de Avaliação (JEA), para Habilitação à Matrícula nas vagas existentes, o candidato que atender a todas as condições que se seguem:

- a) nas Provas Escritas, for considerado COM APROVEITAMENTO, tendo para isso obtido grau igual ou superior a 5,0000 (cinco) na Média Final deste Exame e com grau mínimo 5,0000 (cinco) em cada uma das disciplinas;
- b) na INSPSAU, no EAP e no TACF, for considerado APTO; e
- c) não tiver sido excluído em etapas ou fases anteriores.

7.2 Serão convocados para a Habilitação à Matrícula no CFS 2/2022 os candidatos aprovados (em todas as etapas do processo seletivo) e classificados dentro do número de vagas fixadas, respeitando o previsto nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções, considerando a ordem decrescente de suas Médias Finais, os critérios de desempate e a homologação da JEA que consolidará, pelo Mapa e pela Ata, a relação nominal dos candidatos aprovados e selecionados para a Habilitação à Matrícula.

7.2.1 A Habilitação à Matrícula ocorrerá em data prevista no Calendário de Eventos, tendo como prazo limite a data de Matrícula no Curso, após solução de recursos apresentados.

7.3 Os candidatos de que trata o item 7.2 somente estarão habilitados à matrícula se atenderem a todas as exigências previstas no Capítulo 8 destas Instruções.

7.4 A JEA também selecionará os candidatos excedentes, considerando as vagas a que concorrem, a ordem decrescente de suas Médias Finais e o critério de desempate, respeitando o previsto nos itens 2.4 e 2.5 destas Instruções.

7.5 O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes, será considerado candidato excedente até a data de validade deste Exame.

7.5.1 O candidato negro aprovado em todas as etapas e classificado no número de vagas reservadas existentes será considerado suplente das vagas da ampla concorrência, caso a sua classificação permita que ocupe essa vaga por desistência ou exclusão de candidato classificado nas vagas destinadas à ampla concorrência.

7.5.2 A listagem de candidatos excedentes tem por finalidade permitir a convocação imediata destinada ao preenchimento de vagas não completadas, em razão de eventual desistência ou de não habilitação à matrícula, desde que tal convocação se dê dentro da vigência deste Exame.

7.5.3 Ao candidato excedente que for selecionado pela JEA, fica assegurada apenas a expectativa de direito de ser convocado para a Habilitação à Matrícula no CFS 2/2022. Essa condição cessa com o término da validade deste Exame.

7.5.4 O candidato excedente que vier a ser convocado para a habilitação à matrícula deverá se apresentar na EEAR no quinto dia corrido, a contar da data subsequente à da convocação, dentro do horário preestabelecido pela Organização de Ensino e pronto para atender a todas as exigências previstas no Capítulo 8, e terá o mesmo prazo para solução de pendências citado no item 6.12.1, a partir da sua data de apresentação.

7.6 O candidato deverá manter atualizados todos os seus dados, inclusive, endereço e telefone junto à EEAR, enquanto estiver participando do Exame. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da falta de atualização de seus dados.

7.7 A Ordem de Matrícula dos candidatos habilitados será expedida pelo Diretor de Ensino, após a homologação do Mapa e da Ata da Junta Especial de Avaliação (JEA).

7.8 A matrícula dos candidatos, a ser efetivada por ato do Comandante da EEAR, somente ocorrerá depois de recebida a Ordem de Matrícula da DIRENS e cumpridas as exigências previstas para matrícula, dentro dos prazos estabelecidos.

7.8.1 O não cumprimento, por parte do candidato, das exigências para a efetivação da matrícula, dentro dos prazos estabelecidos, implicará o cancelamento da sua Ordem de Matrícula e sua exclusão do Exame.

7.8.2 Na hipótese de sobrevir, durante o CFS 2/2022, Acórdão de Tribunal ou Sentença definitiva (transitada em julgado) determinando expressamente a promoção e posse de candidato que fora matriculado por força de decisão liminar em Processo Judicial e que estiver dentro do número de vagas, o candidato excedente, convocado nas condições dos itens 7.4, 7.5, e 7.5.3, será excluído do Curso, em virtude da impossibilidade de a Administração nomear mais candidatos do que a quantidade de vagas previstas nas Instruções Específicas, ainda que conclua o CFS 2/2022 com aproveitamento, tendo em vista o provimento definitivo em favor do demandante judicial que alterou a ordem classificatória da seleção.

8 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

8.1 Estará habilitado à matrícula no CFS 2/2022, o candidato que atender a todas as condições a seguir:

a) ser brasileiro nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) ter cumprido no momento da inscrição e continuar a cumprir, até a data da matrícula, todas as condições previstas para inscrição no exame de admissão (item 3.1.1);

c) ser aprovado, sem restrições, em todas as etapas do Exame (estabelecidas no item 5.1.1), manter-se apto na INSPSAU, EAP e TACF, até a data da matrícula e ainda, estar classificado dentro do número de vagas e ter sido selecionado pela JEA;

d) ter concluído com aproveitamento o Ensino Médio do Sistema Nacional de Ensino, de forma que possa apresentar, por ocasião da Validação Documental, o certificado, diploma ou declaração de conclusão e o histórico escolar do referido curso, expedidos por estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão oficial federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente; ou ter sido aprovado no Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCEJA) do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de forma que possa apresentar, por ocasião da Validação Documental, o certificado de conclusão do Ensino Médio;

e) não ter menos de 17 (dezessete) anos e nem completar 25 (vinte e cinco) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFS 2/2022;

f) estar em dia com suas obrigações eleitorais (em atendimento ao Inciso I, do §1º do Art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral);

g) estar em dia com suas obrigações militares (candidatos dos sexo masculino);

h) não estar respondendo a processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

i) se militar da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, não ter sido o oficial excluído do serviço ativo por indignidade ou incompatibilidade e a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente;

j) não ter sido desincorporado, expulso ou julgado desertor, nos termos da legislação que regula o serviço militar;

k) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, punido por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso;

l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

m) se militar da ativa de Força Armada ou Auxiliar, estar classificado no mínimo no comportamento "Bom";

n) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

o) se militar da ativa, possuir graduação inferior a Terceiro Sargento;

p) não estar a candidata grávida, desde a inspeção de saúde do exame de admissão até a data prevista para a matrícula no curso;

q) não ser detentor de Certificado de Isenção do Serviço Militar, motivado por incapacidade física e/ou mental;

r) não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980;

s) apresentar-se na EEAR, na data prevista para a Concentração Final, portando toda a documentação necessária a seguir e atender as exigências destas Instruções:

1) original e 02 (duas) cópias simples do documento de identificação pessoal com foto, de forma a permitir com clareza a sua identificação (vide item 9.2.1.1 destas Instruções);

2) 01 (uma) Certidão de Quitação Eleitoral (obtida na página eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral - TSE - www.tse.jus.br);

3) 01 (uma) Certidão Negativa ou Atestado de Antecedentes Criminais (nas três esferas), que tenha sido emitido em até noventa dias antes da Concentração Final, exceto para os candidatos menores de idade, de cada órgão abaixo:

- Justiça Federal: obtida na página eletrônica do Departamento de Polícia Federal (www.dpf.gov.br);

- Justiça Militar: obtida na página eletrônica do Superior Tribunal Militar (www.stm.jus.br); e

- Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos cinco anos. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de Identificação ou Polícia Civil como conseguir este documento.

4) 01 (uma) cópia simples do comprovante de residência expedido há, no máximo, três meses;

5) se do sexo masculino, original e 01 (uma) cópia simples do Certificado de Alistamento Militar ou Certificado de Dispensa de Incorporação (desde que não o incompatibilize com a carreira militar), ou ainda Certificado de Reservista (1ª ou 2ª categoria), exceto para os militares da ativa;

6) original e 02 (duas) cópias simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), podendo ser dispensada sua apresentação desde que o Cadastro de Pessoas Físicas conste na cédula de identidade;

7) original e 02 (duas) cópias simples do PIS / PASEP (para aqueles com registro em Carteira de Trabalho). Os candidatos sem registro em carteira de trabalho devem apresentar o termo de que nada consta na inscrição do PIS/PASEP, emitido pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

8) se militar da Aeronáutica, cópias do último contracheque obtido por meio eletrônico;



9) se militar da ativa, Ofício de apresentação da OM de origem, conforme Anexo J, assinado pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor, sem delegação, atestando que o candidato atende às condições previstas nas alíneas "f", "g", "h", "k", "l", "m" e "n" do item 8.1;

10) original e 01 (uma) cópia simples da Declaração do próprio candidato atestando não exercer cargo, função, atividade ou emprego público nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, salvo os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal (Anexo I);

11) original e 02 (duas) cópias simples do Certificado, Diploma ou Declaração de conclusão do Ensino Médio, do Sistema Nacional de Ensino ou equivalente, reconhecido pelo MEC;

12) original e 02 (duas) cópias simples do Histórico Escolar do Ensino Médio (inclusive para o candidato que portar o Histórico Escolar referente à Conclusão de Ensino Médio, com base no resultado do ENEM ou ENCCEJA);

13) original e 02 (duas) cópias simples do certificado/carteira de vacinação, comprovando o recebimento de três doses da vacina contra a hepatite B, até a data de matrícula no CFS 2/2022, consoante estabelecido no inciso I da letra "a" do item 5.4.4; e

14) declaração assumindo expressamente não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e modelo previsto no Anexo K.

8.2 Não serão aceitos documentos ilegíveis, rasurados, com emendas ou discrepâncias de informações.

8.3 Os documentos de comprovação da escolaridade somente terão validade se expedidos por Estabelecimento de Ensino ou Instituição de formação profissional reconhecido pelo órgão oficial federal, estadual, distrital, municipal ou regional de ensino competente.

8.4 A Declaração de conclusão do Ensino Médio deverá seguir o modelo apresentado no Anexo H.

8.4.1 O candidato poderá apresentar, em substituição aos documentos de comprovação de escolaridade relativos à conclusão do Ensino Médio, Declaração de conclusão de período do Ensino Superior ou Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Superior, desde que atendam aos mesmos requisitos previstos nos itens 8.2 e 8.3 e, naquilo que for pertinente, no item 8.4.

8.5 Se o candidato deixar de entregar algum documento previsto na letra "s" do item 8.1, ou entregá-lo com discrepância citada no item 8.2, somente será matriculado se sanar o problema dentro do prazo previsto no item 6.12.1.

8.6 A constatação, a qualquer tempo, de omissão, falta de veracidade em documento ou informação fornecida pelo candidato implicará a anulação da sua matrícula, bem como de todos os atos dela decorrentes, independente das medidas administrativas e sanções previstas na legislação em vigor.

8.7 O candidato que obtiver, em Processo Judicial, provimento liminar para continuidade no Exame de Admissão, somente será matriculado se estiver dentro do número de vagas previstas na respectiva especialidade a qual concorre e desde que a ordem de matrícula seja determinada pelo juízo processante.

9 DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 COMPARECIMENTO AOS EVENTOS PROGRAMADOS

9.1.1 O candidato é responsável por se apresentar nos dias, horários e locais determinados para a realização das fases do Exame. As despesas relativas a transporte, alimentação e hospedagem para a participação nas diversas etapas do exame de admissão serão por conta do candidato, inclusive quando, por motivo de força maior, um ou mais eventos programados do Exame tiverem de ser cancelados, repetidos ou postergados.

9.1.1.1 O candidato militar da ativa da Aeronáutica, na situação de aprovado e classificado dentro do número de vagas e selecionado pela JEA, fará jus aos direitos remuneratórios previstos na forma da legislação vigente, relativos à matrícula e realização do curso.

9.1.2 Os portões de acesso aos locais de realização das Provas Escritas, bem como da Concentração Intermediária, serão abertos uma hora antes do horário previsto para seu fechamento, cabendo ao candidato, considerando os imprevistos comuns às grandes cidades, estabelecer a antecedência com que deverá deslocar-se para o local, de forma a evitar possíveis atrasos.

9.1.3 Os locais, dias e horários em que os candidatos deverão apresentar-se para a realização da INSPSAU, do EAP, do TACF e do PHC, incluídos os seus recursos/revisões, caso não estejam fixados no Calendário de Eventos, serão estabelecidos pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora durante a Concentração Intermediária ou divulgados pelas páginas eletrônicas do Exame.

9.1.3.1 Os períodos previstos no Calendário de Eventos para a realização dessas etapas destinam-se à melhor adequação e organização do certame, de modo que, uma vez informados os dias, horários e locais de cada etapa, essas informações tornam-se vinculantes, sendo compulsório o comparecimento do candidato.

9.1.4 Os locais de realização de todas as etapas, inclusive a área de realização das Provas Escritas, da INSPSAU, do EAP do TACF e do PHC terão a entrada restrita aos candidatos, membros da Banca Examinadora e da Comissão Fiscalizadora.

9.1.5 O não comparecimento do candidato nos locais dos eventos, dentro dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos (ou divulgado pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora ou nas páginas eletrônicas do Exame), implicará sua falta e, em consequência, sua exclusão do certame.

9.1.6 Candidato portando arma de qualquer espécie será impedido de adentrar aos locais dos eventos deste Exame, ainda que detenha autorização para o respectivo porte ou mesmo que esteja uniformizado ou de serviço.

9.2 IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

9.2.1 O candidato deverá portar o seu documento de identificação pessoal original com foto, em todos os eventos do Exame, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas, de modo a permitir com clareza a identificação do candidato.

9.2.1.1 Serão aceitos como documentos de identificação pessoal: Carteira de identidade (expedida por Comando Militar, Secretaria de Segurança Pública ou de Defesa Social, Ministério da Justiça, Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar); carteiras de identificação expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc.); Passaporte brasileiro; Carteira funcional do Ministério Público; Certificado de reservista, Carteira funcional expedida por órgão público que, por força de lei federal, valha como identidade; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Carteira Nacional de Habilitação (somente o modelo com foto).

9.2.1.2 Não serão aceitos como documentos de identificação pessoal: Documentos em formato digital; Certidão de nascimento ou de casamento ou Contrato de união estável; Título de eleitor; carteira de estudante; cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); carteira de clube ou de entidade de classe; crachá funcional; Certificado de Alistamento Militar (CAM); Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) ou quaisquer outros documentos não constantes destas Instruções.

9.2.1.3 Não serão aceitos documentos ilegíveis, não-identificáveis, danificados, cópias de documentos (mesmo que autenticadas) e nem protocolo de documento em processo de expedição ou renovação. Os documentos deverão permitir com clareza a identificação do candidato.

9.2.2 A Comissão Fiscalizadora poderá realizar a identificação de qualquer candidato, efetuar a coleta de dados, de assinaturas, da impressão digital, fotografia e/ou filmagem dos candidatos nos eventos deste Exame.

9.2.3 O candidato que não portar documento de identificação pessoal original com foto, em qualquer etapa do certame, por motivo de perda, roubo, furto ou extravio, deverá apresentar Boletim de Ocorrência Policial expedido há, no máximo, trinta dias, assinado digitalmente ou pelo Delegado de plantão, sendo submetido à identificação especial, conforme previsto no item a seguir.

9.2.3.1 O candidato deverá preencher o Formulário de Identificação Especial, e escrever, de próprio punho, o seguinte texto: "Eu, NOME COMPLETO DO CANDIDATO, CPF, filho de NOME DO PAI e NOME DA MÃE, declaro, sob as penas da lei, que sou candidato do EXAME e estou de livre e espontânea vontade fazendo essa declaração, de próprio punho, para posterior confirmação da minha identidade e prosseguimento no certame. LOCAL, DATA e ASSINATURA DO CANDIDATO", registrando o fato em ata.

9.2.4 O candidato que não apresentar documento de identificação pessoal original com foto, conforme definido nestas Instruções, nem se enquadrar nos itens anteriores, não poderá participar da etapa correspondente, pela absoluta impossibilidade de comprovação da veracidade da identidade e por questão de segurança do certame.

9.3 UNIFORME E TRAJE

9.3.1 Para os eventos deste Exame, realizados em Organizações Militares (incluindo Colégios Militares), o candidato militar da ativa, das Forças Armadas ou Auxiliares, deverá comparecer uniformizado, em acordo com o Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica (RUMAER) ou com o respectivo Regulamento de Uniformes de cada Força.

9.3.1.1 O candidato que descumprir o item 9.3.1 prosseguirá no certame, porém, por tratar-se de transgressão disciplinar, o fato será comunicado ao seu Comandante, Chefe ou Diretor.

9.3.2 Para os eventos do Exame realizados em instituições civis, o candidato militar da ativa poderá comparecer em traje civil ou uniformizado.

9.3.3 Em qualquer situação ou local, todos os candidatos deverão sempre trajar roupa condizente com o ambiente.

9.4 EXCLUSÃO DO EXAME

9.4.1 Será excluído do Exame o candidato que se enquadrar em qualquer uma das situações abaixo:

- a) não obtiver aproveitamento nas Provas Escritas;
- b) não atingir o grau mínimo exigido na Média Final;
- c) não for convocado para as etapas subsequentes ou não comparecer;
- d) não for considerado "APTO" na INSPSAU, no EAP e no TACF;
- e) não atingir os resultados previstos nestas Instruções, após a solução dos recursos apresentados;

f) não obtiver confirmação de sua autodeclaração no PHC; ou
g) deixar de cumprir qualquer item estabelecido nestas Instruções e nas demais publicações disponíveis no endereço eletrônico do Exame.

9.4.2 Será excluído do Exame, por ato do Comandante da EEAR ou por ato do Presidente da Comissão Fiscalizadora, nos casos concretos que exijam intervenção imediata, com registro em ata e posterior homologação pelo Comandante da EEAR, sem prejuízo das medidas administrativas e legais previstas, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das alíneas que se seguem:

- a) burlar ou tentar burlar qualquer uma das normas para a realização de qualquer etapa do Exame de Admissão, estabelecidas nestas Instruções Específicas ou em orientações dirigidas aos candidatos;
- b) portar, junto ao corpo ou sobre a mesa, durante a realização das Provas Escritas, quaisquer dos objetos citados no item 5.2.5;
- c) portar arma de qualquer espécie, ainda que detenha autorização para o respectivo porte ou mesmo que esteja uniformizado ou de serviço, e/ou recusar-se a ser submetido à vistoria eletrônica (detector de metais e/ou de ponto eletrônico);
- d) utilizar ou tentar utilizar de meios ilícitos, bem como praticar ato de indisciplina em qualquer etapa do Exame;

- e) fizer uso ou consulta, durante as Provas Escritas, de calculadora, livros, códigos, apostilas, manuais, impressos, papéis ou quaisquer anotações;
- f) tentar marcar no Cartão de Respostas ou fazer anotação no Caderno de Questões após o comunicado do encerramento do tempo oficial previsto para a realização da Prova Escrita, após ter sido advertido por membro da Comissão Fiscalizadora para interromper o ato de marcar resposta ou de fazer anotação;
- g) dar ou receber auxílio para a realização das Provas Escritas;
- h) tratar qualquer membro da comissão fiscalizadora ou outro candidato de maneira desrespeitosa, utilizando palavras de baixo calão, expressões com cunho racial ou discriminatório, gestual obsceno, entre outros;

- i) deixar de acatar determinação de membro da Comissão Fiscalizadora;
- j) deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para realização das Provas Escritas ou em qualquer das etapas do Exame e dos seus recursos, quando aplicáveis;
- k) não apresentar documento de identificação pessoal, previsto nestas Instruções ou recusar a submeter-se ao processo de identificação por meio de coleta de dados, da impressão digital, de assinatura ou de fotografia ou de filmagem por ocasião de qualquer etapa do Exame;

- l) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para matrícula nos prazos determinados ou apresentá-los contendo discrepâncias que não venham a ser sanadas nos prazos previstos, salvo o Título de Eleitor, para menor de idade;
- m) deixar de cumprir qualquer uma das exigências previstas nas condições para a inscrição ou matrícula;
- n) praticar falsidade ideológica, constatada em qualquer momento do Exame;
- o) deixar de assinar o Cartão de Respostas das Provas Escritas no local para isso reservado;
- p) afastar-se da sala de realização das Provas Escritas ou do recinto de realização de qualquer outra etapa do certame, durante ou após o período de realização das mesmas, portando seu Cartão de Respostas ou qualquer folha de respostas que lhe tenha sido entregue;
- q) desistir voluntariamente em qualquer etapa do Exame;
- r) deixar o telefone celular ou qualquer outro equipamento eletroeletrônico ligado, mesmo que lacrado;
- s) deixar de apresentar-se na EEAR, na data prevista para matrícula e início do curso, passando a ser considerado candidato desistente, no caso de candidato titular e, no caso de candidato excedente, até o dia e horário estabelecido por ocasião de sua convocação; ou
- t) não aceitar a especialidade para a qual foi selecionado.

9.5 VALIDADE DO EXAME

9.5.1 O prazo de validade do EA CFS 2/2022 expirar-se-á em 5 (cinco) dias corridos, a contar da data subsequente à realização da Primeira Matrícula.

9.5.2 Os resultados obtidos pelos candidatos em todas as etapas deste Exame somente terão validade para a matrícula no CFS 2/2022.

9.6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-19)

9.6.1 À época da realização das Provas Escritas e demais etapas do exame, caso os protocolos que disponham acerca do Plano de Contingenciamento Específico de Enfrentamento ao COVID-19 estejam ainda em vigor, o candidato deverá atender todas as condições prescritas nas alíneas a seguir:

- a) por medida de controle sanitário, o candidato deverá apresentar-se fazendo uso de máscara de proteção respiratória, cobrindo nariz e boca, sob pena de exclusão do exame;
- b) por ocasião de comer ou beber, o candidato poderá retirar a máscara, devendo recolocá-la assim que terminar a alimentação, sempre respeitando o devido distanciamento social;
- c) o uso de bebedouros coletivos será proibido, devendo o candidato, em caso de necessidade, trazer sua própria bebida em garrafas individuais e transparentes;
- d) o Candidato poderá portar frascos individuais e transparentes de álcool gel a 70%; e
- e) não será permitido o fornecimento ou empréstimo de canetas ou outros objetos para compartilhamento, devendo cada candidato trazer consigo seus utensílios pessoais.

9.6.2 Após avaliação da equipe médica da Comissão Fiscalizadora, os candidatos que apresentarem sintomas sugestivos relacionados à COVID-19, tais como mal estar, fraqueza, dor de cabeça, dores musculares, dor de garganta, tosse, falta de ar, dor de estômago, diarreia, perda de apetite, perda de olfato ou febre, serão isolados em área apropriada para orientações iniciais e execução das provas escritas.



9.6.3 Por ocasião da Concentração Intermediária, Inspeção de Saúde, Teste de Aptidão do Condicionamento Físico ou Teste de Aptidão Psicológica, o candidato convocado que apresentar laudo médico positivo para o COVID-19, na data prevista para as mencionadas etapas, será orientado a retornar nos dias e horários estabelecidos pela Comissão, sendo-lhe assegurado o prosseguimento nas fases subseqüentes.

9.6.4 No dia da Concentração Final, os candidatos convocados para Validação Documental/ Habilitação à Matrícula responderão a um questionário para investigação epidemiológica e serão submetidos, obrigatoriamente, à testagem para a COVID-19, de forma a resguardar a saúde própria, dos demais candidatos e de todos aqueles envolvidos na aplicação e execução das Etapas do presente Exame.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Não caberá compensação, reparação ou indenização, pecuniária ou não, em função de indeferimento de inscrição, reprovação nas etapas do Exame, cancelamento de matrícula, exclusão do certame, anulação de ato ou não aproveitamento por falta de vagas, em cumprimento às condições estabelecidas nas presentes Instruções.

10.2 A Aeronáutica não possui vínculo com qualquer curso ou escola preparatória, nem sugere ou se responsabiliza por material didático comercializado por professores ou instituições de ensino.

10.3 Ao Diretor de Ensino caberá:

b) determinar retificação de ato equivocado, anulando e tornando sem efeito todas as consequências por ele produzidas e, em seguida, providenciar a correção e a divulgação com os novos resultados, dando ampla publicidade de todas as ações, com as devidas explicações e respectivas motivações que produziram as alterações; e

c) dar solução aos casos omissos nestas Instruções.

10.4 Em caso excepcional de mudança no Calendário de Eventos, por motivo de força maior ou decisão judicial, a DIRENS reserva-se no direito de reprogramar o Calendário de Eventos conforme a disponibilidade e a conveniência da Administração, ficando implícita a aceitação dos candidatos às novas datas, a serem oportunamente divulgadas.

10.5 Em caso excepcional de alteração na divulgação de algum resultado (conforme especificado na letra "b" do item 10.3), não cabe qualquer pedido de reconsideração referente ao ato anulado, pois dele não se origina direitos, uma vez que este estará eivado de vício, que o torna ilegal e carente de ser retificado.

- Maj Brig Ar MARCOS VINICIUS REZENDE MRAD
Diretor de Ensino da Aeronáutica
Anexo A - Siglas e Vocábulos
BCA - Boletim do Comando da Aeronáutica
CDA - Comissão de Desportos da Aeronáutica
CEMAL - Centro de Medicina Aeroespacial
CFS - Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica
CHC - Comissão de Heteroidentificação Complementar
CRHC - Comissão Revisora de Heteroidentificação Complementar
CINDACTA - Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
COMAER - Comando da Aeronáutica
COMGEP - Comando-Geral do Pessoal
CPGAER - Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica
DIRENS - Diretoria de Ensino
DIAP - Documento de Informação de Aptidão Psicológica
DIRAP - Diretoria de Administração do Pessoal
DIRSA - Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DIS - Documento de Informação de Saúde
EA - Exame de Admissão
EAP - Exame de Aptidão Psicológica
EEAR - Escola de Especialistas de Aeronáutica
EJA - Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA - Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
FIFQ - Ficha Informativa sobre Formulação de Questão
FSI - Formulário de Solicitação de Inscrição
ICA - Instrução do Comando da Aeronáutica
IE/EA - Instruções Específicas do Exame de Admissão
INSPSAU - Inspeção de Saúde
IPA - Instituto de Psicologia da Aeronáutica
IRQSS - Instrução Reguladora do Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica
JEA - Junta Especial de Avaliação
OM - Organização Militar
OMAP - Organização Militar de Apoio
OSA - Organização de Saúde da Aeronáutica
PHC - Procedimento de Heteroidentificação Complementar
QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica
RUMAER - Regulamento de Uniformes para os Militares da Aeronáutica
SEREP - Serviços de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica
TACF - de Avaliação do Condicionamento Físico
Anexo B - Calendário de Eventos

INSCRIÇÃO			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
1	Período de inscrição. O preenchimento do FSI será possível via Internet, a partir das 10h do primeiro dia de inscrições, até às 15h do último dia - horário de Brasília.	CANDIDATOS / EEAR	09/08/21 a 01/09/21
2	Solicitação, via Internet, de isenção do pagamento da taxa de inscrição, para candidato membro de família de baixa renda, inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, por meio de indicação do Número de Identificação Social (NIS) e para candidato doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. (O preenchimento do formulário de solicitação de isenção será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS / EEAR	09/08/21 a 01/09/21
3	Solicitação, via internet, da opção por concorrer às vagas reservadas SOMENTE para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos. OBS: nesse mesmo período, será permitido ao candidato desistir dessa solicitação. (O preenchimento da solicitação ou desistência para concorrer às vagas destinadas ao sistema de cotas será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília)	CANDIDATOS / EEAR	09/08/21 a 01/09/21
4	Solicitação, via internet, da opção para amamentar o filho de até 6 meses de idade na data das Provas Escritas ou das demais etapas do EA. (O preenchimento do formulário de solicitação, pelas candidatas, será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS / EEAR	09/08/21 a 01/09/21
5	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida ou indeferida.	CANDIDATOS / EEAR	06/09/21
6	Solicitação, via Internet, de isenção do pagamento da taxa de inscrição, EM GRAU DE RECURSO, para candidatos que tiveram a sua solicitação de isenção da taxa de inscrição indeferida. (O envio eletrônico à OE será possível a partir das 10h do primeiro dia, até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS/ EEAR	06/09/21 a 07/09/21
7	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição deferida ou indeferida, após análise de recurso.	CANDIDATOS / EEAR	10/09/21
8	Pagamento da taxa de inscrição.	CANDIDATOS	09/08/21 a 14/09/21
9	Divulgação da relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram pela reserva de vaga.	EEAR	20/09/21
10	Divulgação da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de inscrição Deferida ou Indeferida.	EEAR	20/09/21

11	Preenchimento e envio, no endereço eletrônico do Exame, do requerimento de recurso quanto à relação provisória dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos. O preenchimento será possível até as 15h do último dia - horário de Brasília.	CANDIDATOS	20/09/21 22/09/21 ^a
12	Preenchimento do requerimento para inscrição em grau de recurso e envio eletrônico à OE da cópia do comprovante de pagamento da taxa de inscrição dos candidatos que tiveram a sua solicitação de inscrição indeferida, até as 15 horas do último dia do recurso (horário de Brasília). <i>OBS: somente para candidatos que tiveram a solicitação de inscrição indeferida e que desejarem interpor recurso ou aqueles que verificaram que erraram o preenchimento do FSI, de acordo com o previsto nas Instruções Específicas para este Exame de Admissão.</i>	CANDIDATOS	20/09/21 22/09/21 ^a
13	Divulgação da relação final dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos e que optaram pela reserva de vaga.	EEAR	28/09/21
14	Divulgação da relação nominal dos candidatos que tiveram a solicitação de inscrição deferida e indeferida em grau de recurso.	EEAR	28/09/21
15	Disponibilização do CARTÃO DE INSCRIÇÃO com o local de realização das Provas Escritas. <i>OBS: NÃO haverá remessa pelo correio ou por e-mail. O candidato deverá acessar a página do Exame de Admissão e imprimir o Cartão de Inscrição.</i>	EEAR	01/11/21
PROVAS ESCRITAS			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
16	Provas Escritas: - Fechamento dos portões às 9h (horário de Brasília); -Orientações gerais às 9h:10min (obrigatório); e - Início das provas às 9h40min (horários de Brasília).	CANDIDATOS / OMAP / COMISSÃO FISCALIZADORA	14/11/21
17	Divulgação, via Internet, das provas aplicadas e dos gabaritos provisórios.	EEAR	16/11/21
18	Preenchimento e envio eletrônico da Ficha Informativa sobre Formulação de Questão (FIFQ) à EEAR (disponível até as 15h do último dia de recurso - horário de Brasília).	CANDIDATOS	16/11/21 17/11/21 ^a
19	Divulgação, via Internet, dos gabaritos oficiais e dos pareceres individuais sobre as FIFQ.	EEAR	14/12/21
20	Divulgação da relação nominal de candidatos com os resultados provisórios obtidos nas provas escritas, com suas respectivas médias.	EEAR	10/01/22
21	Preenchimento e envio eletrônico do formulário (ficha) de recurso para revisão de grau à EEAR (disponível até as 15 h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	10/01/22 11/01/22 ^a
22	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados finais obtidos nas Provas Escritas, com suas respectivas médias finais, contendo a classificação final daqueles que tiveram aproveitamento.	EEAR	18/01/22
CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
23	Divulgação, por opções de especialidade, da relação nominal dos candidatos convocados para a Primeira Concentração Intermediária, bem como do horário e endereço do local onde ela será realizada.	EEAR	26/01/22
24	Primeira Concentração Intermediária.	CANDIDATOS / SEREP / COMISSÃO FISCALIZADORA	31/01/22
25	Divulgação por opções de especialidade da relação nominal dos candidatos convocados para a Segunda Concentração Intermediária, bem como do horário e endereço do local onde ela será realizada.	EEAR	03/02/22
26	Segunda Concentração Intermediária.	CANDIDATOS / SEREP / COMISSÃO FISCALIZADORA	07/02/22
INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
27	Inspeção de Saúde - Realização e julgamento.	CANDIDATOS / OSA / COMISSÃO FISCALIZADORA	01/02/22 22/02/22 ^a
28	Interposição de Recurso ao Presidente da Comissão Fiscalizadora para entrega do Exame Toxicológico e/ou Certificado/Carteira de Vacinação e/ou Laudo de Exame Citopatológico Ginecológico ou Atestado Médico, emitido por ginecologista, nos termos descritos nas Instruções Específicas (IE), em até dois dias úteis, a contar da data prevista para o início da Inspeção de Saúde (Realização e Julgamento).	CANDIDATOS	Na data prevista para o início da Inspeção de Saúde, realização e julgamento
29	Inspeção de Saúde - Realização e julgamento apenas para candidatos que interpuseram Recurso ao Presidente da Comissão Fiscalizadora para entrega do Exame Toxicológico e/ou Certificado/Carteira de Vacinação e/ou Laudo de Exame Citopatológico Ginecológico ou Atestado Médico, emitido por ginecologista, nos termos descritos nas Instruções Específicas (IE)	CANDIDATOS /OSA / COMISSÃO FISCALIZADORA	Até 2 dias úteis, a contar da data prevista para o início da Inspeção de Saúde, realização e julgamento
30	Divulgação da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na INSPSAU. <i>OBS: O candidato com resultado "NÃO APTO" poderá acessar o respectivo Documento de Informação de Saúde (DIS), conforme previsto nas Instruções Específicas para o Exame.</i>	EEAR	04/03/22
31	Preenchimento e envio eletrônico do Requerimento para INSPSAU, em grau de recurso, mediante senha pessoal cadastrada pelo próprio candidato (até as 15h do último dia do recurso - horário de Brasília).	CANDIDATOS	04/03/22 06/03/22 ^a
32	Consulta individual, via página eletrônica do Exame, da data, horário e local onde o candidato com resultado "NÃO APTO", e que solicitou INSPSAU em grau de recurso, será reexaminado	CANDIDATOS	10/03/22
32	Realização da INSPSAU em grau de recurso.	CANDIDATOS / DIRSA / OSA / COMISSÃO FISCALIZADORA	14/03/22 18/03/22 ^a
33	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na INSPSAU em grau de recurso.	EEAR	06/04/22
EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
34	Exame de Aptidão Psicológica.	CANDIDATOS / IPA / SEREP/ COMISSÃO FISCALIZADORA	01/02/22 22/02/22 ^a
35	Divulgação, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no EAP. <i>OBS: O candidato com resultado "INAPTO" poderá acessar o respectivo Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), conforme previsto nas Instruções Específicas para o Exame.</i>	EEAR	11/03/22
36	Preenchimento e envio eletrônico, pela internet ou Intraer, do Requerimento para Revisão do EAP, em grau de recurso (até as 15h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	11/03/22 12/03/22 ^a
37	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos na revisão do EAP.	EEAR	06/04/22
38	Preenchimento eletrônico, da solicitação de Entrevista Informativa, referentes aos candidatos inaptos no EAP que desejarem esclarecer o motivo de sua inaptidão, mediante senha pessoal cadastrada pelo próprio candidato (até as 15 h do último dia - horário de Brasília).	CANDIDATOS	06/04/22 07/04/22 ^a
39	Consulta individual, via página eletrônica do Exame, da data, horário e local onde será realizada a Entrevista Informativa. <i>OBS: Somente para os candidatos com resultado "INAPTO" no EAP e que solicitaram a Entrevista Informativa.</i>	CANDIDATOS	15/04/22
40	Realização da Entrevista Informativa.	CANDIDATOS / IPA	19/04/22 20/04/22 ^a



TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
41	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos convocados para a realização do TACF.	EEAR	19/04/22
42	Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF - Realização, julgamento e divulgação imediata do resultado aos candidatos, bem como a data, horário e local de realização do TACF em grau de recurso.	CANDIDATOS / CDA / SEREP / COMISSÃO FISCALIZADORA	25/04/22 a
43	Entrega, ao Presidente ou ao Secretário da Comissão Fiscalizadora, da solicitação do TACF em grau de recurso.	CANDIDATOS	29/04/22 25/04/22 a 29/04/22
44	Divulgação, via internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no TACF	EEAR	06/05/22
45	TACF em grau de recurso - Realização e julgamento.	CANDIDATOS / CDA / SEREP / COMISSÃO FISCALIZADORA	10/05/22 a 11/05/22
46	Divulgação, via Internet, da relação nominal de candidatos com os resultados obtidos no TACF, em grau de recurso.	EEAR	18/05/22
JUNTA ESPECIAL DE AVALIAÇÃO (JEA)			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
47	Divulgação da relação nominal dos candidatos selecionados pela JEA para a Concentração Final e Habilitação à Matrícula, contendo as médias finais com as respectivas classificações. A Divulgação contemplará ainda a relação nominal dos candidatos autodeclarados negros, optantes pela reserva de vagas, convocados para os referidas etapas/fases e para a realização do Procedimento de Heteroidentificação Complementar, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.	EEAR	14/06/22
48	Divulgação no Diário Oficial da União da relação nominal dos candidatos selecionados pela JEA para habilitação à matrícula.	DIRENS	23/06/22
49	Publicação da Ordem de Matrícula no BCA.	CENDOC	23/06/22
PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
50	Procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos e que optaram pela reserva de vaga e divulgação imediata do resultado aos candidatos. - O horário de fechamento dos portões será divulgado na página oficial do certame.	CANDIDATOS AUTODECLARADOS/ EEAR	26/06/22
51	Solicitação de recurso quanto ao resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos. <i>OBS: Após a divulgação quanto a não confirmação no PHC, a Comissão informará aos candidatos, no mesmo dia, quanto a possibilidade de interposição de recurso, procedimento este que será realizado, também, no mesmo dia.</i>	CANDIDATOS AUTODECLARADOS	26/06/22
52	Divulgação, via internet, do resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos.	EEAR	27/06/22
53	Procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, em grau de recurso.	CANDIDATOS AUTODECLARADOS / EEAR	27/06/22
54	Divulgação do resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos.	EEAR	27/06/22
CONCENTRAÇÃO FINAL / HABILITAÇÃO À MATRÍCULA / MATRÍCULA			
EVENTOS		RESPONSÁVEIS	DATA LIMITE DE EXECUÇÃO
55	Concentração Final na EEAR. - O horário de fechamento dos portões será divulgado na página oficial do certame.	CANDIDATOS / EEAR	26/06/22
56	Solicitação de Recurso para a análise da documentação prevista para a habilitação à matrícula no Curso.	CANDIDATOS / EEAR	27/06/22
57	Análise da documentação prevista, objeto do recurso, para a habilitação à matrícula.	EEAR	29/06/22
58	Matrícula e início do Curso.	EEAR	29/06/22
59	Prazo limite para a convocação dos candidatos excedentes, em substituição àqueles que receberam Ordem de Matrícula e foram excluídos do Exame ou considerados desistentes.	EEAR	04/07/22
60	Apresentação na EEAR dos candidatos excedentes convocados. OBS: Os candidatos que possuírem pendências na documentação prevista para matrícula terão três dias úteis, a contar da data subsequente à de apresentação na EEAR para as respectivas soluções. O Procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, excedentes convocados, e que optaram pela reserva de vaga, será realizado em data e hora estipulada pela EEAR, após a apresentação do candidato.	CANDIDATOS	O Candidato deverá se apresentar no quinto dia corrido a contar da data subsequente à de convocação, no horário estipulado pela EEAR
61	Divulgação, via Internet, da relação nominal dos candidatos que receberam Ordem de Matrícula e foram excluídos do exame ou considerados desistentes, bem como da relação nominal dos candidatos excedentes convocados.	EEAR	19/07/22
62	Publicação em Boletim Interno do ato de matrícula dos candidatos convocados, a contar da data da matrícula no Curso.	EEAR	27/07/22
63	Publicação no BCA da Ordem de Matrícula complementar dos candidatos excedentes convocados, a contar da data de apresentação na EEAR.	CENDOC	05/08/22
64	Publicação em Boletim Interno do ato de matrícula dos candidatos excedentes convocados, a contar da data de apresentação na EEAR.	EEAR	09/08/22
65	Divulgação no Diário Oficial da União da relação nominal dos candidatos matriculados.	EEAR	26/08/22
66	Divulgação da relação nominal dos candidatos matriculados.	EEAR	26/08/22

Anexo C - Principais atribuições inerentes às Especialidades

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Aqui você encontrará uma descrição breve e sucinta da realidade profissional de cada uma das especialidades.

Inicialmente, serão apresentadas as principais atividades do Sargento Especialista no exercício de suas atividades, com o objetivo de mostrar a realidade e evitar concepções distorcidas, que possam levá-lo a formar ideias estereotipadas sobre alguma especialidade. Depois, serão transcritas as principais disciplinas a serem estudadas durante o curso (sujeito à alteração, tendo em vista a necessidade de constante atualização do conteúdo dos cursos).

2 ESPECIALIDADES DO GRUPAMENTO BÁSICO

2.1 CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (BCT)

2.1.1 O que faz: controla o voo das aeronaves no espaço aéreo brasileiro, atuando em torres de controle de aeródromos, nos Centros de Controle e nos Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

2.1.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Inglês para BCT I. Aeronaves. Meteorologia da Aeronáutica. Generalidades de Tráfego Aéreo; Serviço de Informações Aeronáuticas; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Navegação Aérea. Controle de Aeródromo. Inglês para BCT II. Controle de Área. Navegação Aérea. Tráfego Aéreo. Controle de Aproximação. Aeródromos; Vigilância ATS; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Simulada - Controle de Área. Prática Simulada - Controle de Aeródromo. Inglês para BCT III; Fraseologia de Tráfego Aéreo para Controle de Aeródromo; Fraseologia de Tráfego Aéreo para Controle de Aproximação; Prática Simulada APP/ACC; ATM 002 (Básico de Vigilância ATS); 4ª Série: ATM 015 Módulo I (Técnicas de Operação Radar em Rota e Área Terminal), Inglês para BCT IV. Estágio em Controle de Tráfego Aéreo.

2.2 COMUNICAÇÕES (BCO)

2.2.1 O que faz: integra o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, nas comunicações aeronáuticas, militares e administrativas, operando e implantando sistemas, redes de comunicações e na segurança da informação. Utiliza diversos tipos de equipamentos eletrônicos, tais como: rádio, telex, microcomputadores, teleimpressoras etc.

2.2.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Informática Aplicada a Telecomunicações. Princípios de Ondulatória e Radiopropagação. Princípios de Eletricidade e Eletromagnetismo. Matemática Básica; 2ª Série: Sistemas de Telecomunicações. Eletricidade Básica. Fundamentos de Eletrônica Digital. Fundamentos de Eletrônica Analógica. Redes de Comunicação de Dados; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Meteorologia Aeronáutica. Procedimentos de Telecomunicação. Navegação Aérea. Tráfego Aéreo. Prática de Proteção ao Voo. Prática de informação de Voo; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Fundamentos de Guerra Eletrônica. Atividades de Manutenção Orgânica. Fundamentos da segurança da Informação.

2.3 ESTRUTURA E PINTURA (BEP)

2.3.1 O que faz: executa a construção e reparação de estruturas metálicas, serviços de tratamento anticorrosivo e pintura, bem como a manipulação de plásticos e similares em aeronaves e seus componentes.

2.3.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Desenho Básico I. Fundamentos de Pintura. Operações em Máquinas e Ferramentas. Inglês Módulo I. Matemática Básica; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Corrosão e Tratamento Anticorrosivo. Manutenção e Reparos em Plásticos e Fibras. Rebitagem e Construção Metálica. Técnicas de Pintura. Higiene e Segurança do Trabalho. Metalurgia. Química Básica; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Construções Aerodinâmicas. Pintura de Equipamentos e Aeronaves. Planificação e Construção Metálica. Reparos em Revestimentos e Estruturas de Aeronaves. Materiais Compostos. Sistema Integrado de Logística de Materiais e Serviços (SILOMS I); 4ª Série: Aplicação Técnica de Estrutura e Pintura. Estágio em Estrutura e Pintura. Ensaio não Destrutivo e Selagem. Inglês para BEP I. Publicações Técnicas. Sistema Integrado de Logística e Serviços (SILOMS II).

2.4 METEOROLOGIA (BMT)

2.4.1 O que faz: é elemento integrante do Serviço de Controle do Espaço Aéreo e tem como atribuições: coletar, registrar, analisar os parâmetros meteorológicos e transmiti-los, através de códigos e cartas prognosticadas, aos usuários da aviação, com a finalidade de propiciar segurança, eficiência e economia das operações aéreas.

2.4.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Meteorologia Geral. Física da Atmosfera. Serviço de Navegação Aérea; 2ª Série: Observação à Superfície. Observação do Ar Superior. Inglês Técnico para BMT. Centros Meteorológicos. Meteorologia Aeronáutica; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Centro Meteorológico de Aeródromo. Centro Nacional de Meteorologia Aeronáutica. Estatística e Climatologia. Introdução à Prática de Estação Meteorológica de Superfície. Introdução à Prática de Estação Meteorológica de Altitude. Noções de Meteorologia SINÓTICA; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Centro Meteorológico Militar. Centro Meteorológico de Vigilância. Sistema de Gestão da Qualidade e da Segurança Operacional. Operação Real de Estação Meteorológica de Altitude. Operação Real de Estação Meteorológica de Superfície.

2.5 SUPRIMENTO (BSP)

2.5.1 O que faz: zela pelo controle e distribuição do material aeronáutico e de apoio logístico destinado à manutenção de aeronaves e equipamentos. Trabalha em unidades de suprimento de aviação, de intendência, de eletrônica e de material bélico.

2.5.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Estatística. Doutrina para Suprimento. Organização do Suprimento no SISMA - Sistema Básico de Aeronaves e Segurança de Voo. SIGADAER; 2ª Série: Armazenagem de Suprimento - Organização de Suprimento no SISCEAB - Organização de Suprimento no SISMAB. Suprimento de Combustíveis e Lubrificantes de Aviação. SILOMS Módulo Transporte - Publicações de Suprimento; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Ordens Técnicas de Suprimento. Desembaraço Alfandegário. Obtenção Controle de Suprimento no SIAFI; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Controle Mecanizado de Suprimento. Fiscalização de Material. Inglês Técnico para BSP.

2.6 FOTO INTELIGÊNCIA (BFT)

2.6.1 O que faz: executa atividades de reconhecimento de imagens e sinais eletrônicos, de geoprocessamento, de crítica, de vídeo e de inteligência operacional nas Unidades Aéreas e Comandos Operacionais. Opera sensores imageadores a bordo de aeronaves. Exerce atividades de cobertura fotográfica e identificação.

2.6.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Conhecimentos Gerais de Aviação. Princípios de Ondulatória e Radiopropagação. Física Aplicada à fotointeligência. Noções de informática para fotointeligência; 2ª Série: Editor de Imagens. Percepção Visual de Objetivos. Noções de Sensoriamento Remoto. Sensores imageadores eletro-ópticos. Sensores da aviação de reconhecimento. Sensores da aviação de patrulha; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Noções de Navegação Aérea. Manuais de Inteligência I. Manuais de Inteligência II. Manuais de Inteligência III. Planejamento e Execução de Missão de Reconhecimento. Princípio de Fotointerpretação. Relatório de Missão de Reconhecimento; 4ª Série: Comunicação oral e escrita. Geoprocessamento. Guerra Eletrônica Aplicada à Inteligência. Crítica. Inglês Técnico para BFT.

2.7 ELETRICIDADE E INSTRUMENTOS (BEI)

2.7.1 O que faz: é responsável pelo funcionamento e manutenção de instrumentos de precisão de aviões, relacionados com motores, sistema de combustível, trem de pouso, níveis de voo etc. Trabalha em laboratórios ou em oficinas de manutenção.

2.7.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa. Língua Inglesa I. Eletricidade Básica para Aviônica. Princípios de Eletricidade e Eletromagnetismo. Segurança do Trabalho. Matemática Básica; 2ª Série: Fundamentos de Instrumentos e Sistemas Elétricos. Introdução à Eletrônica Digital. Dispositivos Eletrônicos de Controle. Eletrônica I. Teoria Geral da Aviação. Princípios de Radiopropagação; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Instrumentos Elétricos e Eletrônicos. Instrumentos Mecânicos. Manutenção em Circuitos Elétricos. Sistemas Elétricos de Aeronaves Turboélice; 4ª Série: Comunicação oral e escrita. Sistema Integrado de Logística de Material e Serviço. Aviônica. Sistemas de Equipamentos Eletrônicos. Inglês Técnico para BEI.

3 ESPECIALIDADES DO GRUPAMENTO DE SERVIÇO

3.1 GUARDA E SEGURANÇA (SGS)

3.1.1 O que faz: executa as atividades de segurança e defesa das instalações, de pessoas e dignitários e serviços de operações especiais. É o responsável pelo adestramento físico e instrução militar inicial dos que ingressam na Aeronáutica.

3.1.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Táticas de Combate Terrestre I. Táticas de Combate Terrestre II. Histórico e Evolução da Infantaria da Aeronáutica. Navegação Terrestre. Segurança das Instalações. no COMAER. Inglês Módulo I; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Equipamentos Bélicos I. Equipamentos Bélicos II. Ordem Unida para Infantaria. Polícia da Aeronáutica I. Polícia da Aeronáutica II. Treinamento Físico Profissional Militar. Pronto Socorrismo. Inglês SGS I. Defesa Pessoal; 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Operações Aeromóveis. Defesa Antiaérea. Recrutamento e Mobilização de Pessoal. Segurança e Proteção de Autoridades. Táticas de Combate Terrestre III. Técnicas de Instrução Militar. Estágio de Instrutor de Tiro. Técnicas de Operações de Selva. Prática de Instrução de Campanha; 4ª Série: Operações de Paz. Estágio em Guarda e Segurança. Vigilância Eletrônica. Autodefesa de Superfície de Instalações Aeronáuticas. Táticas de Combate Terrestre IV. Técnicas Administrativas.

3.2 BOMBEIRO (SBO)

3.2.1 O que faz: é o profissional capacitado a executar as atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio nos aeródromos e edificações do Comando da Aeronáutica.

3.2.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Organização do SISCON. Teorias e Prevenção Contraincêndio. Extintores de Incêndio e Agentes Extintores. Condicionamento Físico para Bombeiro Módulo I. Segurança no Trabalho; 2ª Série: Condicionamento Físico para Bombeiro Módulo II. Atendimento Pré-hospitalar. Equipamentos de Bombeiro. Legislação de Edificações. Proteção Contraincêndio em Edificações. Conhecimentos Básicos de Aeronaves. Inspeção Técnica em Edificações. Manutenção Preventiva e Superestrutura Básica de Viaturas de Bombeiro; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Condicionamento Físico para Bombeiro Módulo III. Proteção e Segurança de Aeródromos. Legislação de Aeródromos. Operação e Manutenção Preventiva da Superestrutura das Viaturas de Bombeiro. Táticas de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeronaves. Procedimentos de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeronaves. Treinamento de Salvamento e Combate a Fogo com CCI; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Filosofia SIPAER. Exercício Simulado de Acidente Aeronáutico. Técnicas Operacionais. Inglês Técnico para SBO.

3.3 DESENHO (SDE)

3.3.1 O que faz: exerce atividades principalmente em setores de engenharia, arquitetura, estatística que compõem os serviços de infraestrutura e projetos nas diversas organizações militares da Aeronáutica.

3.3.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Desenho Básico. Medidas. Fundamentos do Desenho. Medidas. Desenho Geométrico; 2ª Série: Autocad. Desenho Arquitetônico I. Desenho Mecânico I; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Desenho Arquitetônico II. Desenho Topográfico. Ilustração Digital. Perspectivas, Sombras e Reflexos. Desenho Mecânico II; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Desenho de Estruturas de Concreto. Modelagem Arquitetônica Digital 3D. Modelagem Mecânica Digital 3D.

3.4 ELETROMECÂNICA (SEM)

3.4.1 O que faz: responsável pela manutenção e reparos de viaturas, motores não aeronáuticos, grupos geradores, equipamentos, empilhadeiras, carros limpapistas, unidades rebocadoras de aeronaves, tratores e outros.

3.4.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Introdução à Eletrônica. Princípios de Eletricidade e Eletromagnetismo. Princípios de Mecânica Vetorial e Termodinâmica. Metrologia Básica Aplicada à Eletromecânica. Trigonometria, Logaritmo e Geometria Espacial; 2ª Série: Língua Portuguesa II. Motor à Combustão Interna. Normas de Segurança no Trabalho. Sistemas de Combustível. Manutenção Básica em Viaturas. Transmissão de Força Motora; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Chassi e Acessórios. Prática de Mecânica Veicular. Técnicas de Direção Veicular. Manutenção Elétrica em Viaturas. Sistema Elétrico de Viaturas; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Supervisionada de Eletromecânica. Instruções sobre Serviço de Transporte. Unidades Geradoras de Energia.

3.5 INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS (SAI)

3.5.1 O que faz: este especialista desempenha sua função na Sala Aeródromo, que é um órgão do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro. É responsável por coletar, selecionar e fornecer aos aeronavegantes as informações aeronáuticas necessárias à realização segura, eficiente e regular de seus voos. Também cabe a este especialista receber e processar as mensagens do Serviço de Tráfego Aéreo e mensagens referentes ao controle, fiscalização e cobrança, geradas pela operação de aeronaves.

3.5.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Organização Aeronáutica. Gerenciamento de Tráfego Aéreo. Geografia Aplicada à Navegação Aérea. Busca e Salvamento; 2ª Série: Aeródromos. Aeronaves. Meteorologia Aeronáutica. Navegação e Vigilância. Inglês para SAI I. Informática Aplicada ao AIS. Aspectos Comportamentais; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Comunicações. Serviços de Informação Aeronáutica. Publicações do AIS. Sala AIS de Aeródromo; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Prática Operacional. Planejamento de Voo. Inglês Técnico para SAI

3.6 CARTOGRAFIA (SCF)

3.6.1 O que faz: é responsável pela análise, interpretação e confecção de mapas e cartas aeronáuticas, utilizando-se de informações e imagens obtidas através de equipamentos computadorizados, fotografias aéreas, radar e satélites; é principalmente empregado nas Organizações do Sistema de Controle do Espaço Aéreo.

3.6.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Língua Inglesa I. Geodésia. Trigonometria, Logaritmo e Geometria Espacial. Informações Aeronáuticas. Cartografia Básica; 2ª Série: Noções sobre o Sistema de Patrimônio da FAB. Fotogrametria. Produção Cartográfica I. Inglês Técnico Aplicado à Cartografia. Topografia; 3ª Série: Língua Portuguesa II. Cartografia em Ambiente CAD I. Cartografia em Ambiente CAD II. Processamento Digital de Imagens. Introdução ao Sensoriamento Remoto. Produção Cartográfica II; 4ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Plano de zona de Proteção. Tratamento de Dados Geoespaciais. Introdução ao Geoprocessamento. Inglês Técnico para SCF.

3.7 METALURGIA (SML)

3.7.1 O que faz: exerce a função de torneiro-mecânico, fresador, retificador e soldador, podendo também ser inspetor de medição com a tarefa de verificar a dureza dos materiais, espessura de tratamentos superficiais, continuidade da matéria-prima etc.

3.7.2 O que estuda: 1ª Série: Língua Portuguesa I. Desenho Básico I. Desenho Técnico de Metalurgia. Trigonometria, Logaritmo e Geometria Espacial. Inglês Módulo I; 2ª Série: Metalurgia. Língua Portuguesa II. Metrologia Dimensional e Prática de Ajustagem. Máquinas Básicas. Fresadoras. Inglês Técnico. Sistema Integrado de Logística de Materiais e Serviços (SILOMS); 3ª Série: Comunicação Oral e Escrita. Programação Manual para Máquinas-Ferramentas com Controle Numérico I. Tornos Mecânicos. Soldagem por Adesão e Fusão em Metais Ferrosos; 4ª Série: Programação Manual para Máquinas Ferramentas com Controle Numérico II. Técnica de Elaboração e Execução de Projetos. Estágio em Metalurgia.

Anexo D - Relação das OMAP com os respectivos endereços

OMAP	LOCALIDADE	ENDEREÇO
VI COMAR	BRÁSÍLIA - DF	COMANDO AÉREO PLANALTO - SHIS QI 05 - Área Especial 12 - Lago Sul CEP: 71.615-600
ALA 3	CANOAS - RS	PABX (61)3364-8000 Rua Augusto Severo, nº 1700 Nossa Senhora das Graças CEP: 92110-390 Telefones: (51) 3462-5100 e 3462-2853
ALA 4	SANTA MARIA - RS	Rodovia RSC 287, KM 240 Caixa Postal 341 - CEP 97105-910 Telefone: (55) 3220-3300 Fax: (55) 3220-3306
ALA 5	CAMPO GRANDE - MS	Av. Duque de Caxias, 2905 Santo Antônio - CEP 79101-900 Telefone: (67) 3368-3000
BAPV	PORTO VELHO - RO	Av. Lauro Sodré, s/nº CEP: 76803-260 Telefone: (69) 3211-9700 Fax: (69) 3211-9727
BABV	BOA VISTA - RR	Rua Valdemar Bastos de Oliveira, nº 2990 Aeroporto - CEP: 69310-108 Telefone: (95) 4009-1000 Fax: (95) 4009-1016
VII COMAR	MANAUS - AM	Av. Rodrigo Otávio, nº 430 Crespo - CEP: 69073-177 Telefone: (92) 2129-1700 Fax: (92) 3629-1212
ALA 9	BELÉM - PA	Rodovia Arthur Bernardes, s/nº Val-de-Cans - CEP: 66115-000 Telefones: (91) 3182-9348 e 3182-9449
ALA 10	PARNAMIRIM - RN	Rua: Otávio Gomes de Castro s/nº CEP: 59140-140 Telefones: (84) 3644-7658 e 3644-7640

Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo CINDACTA II	CURITIBA - PR	Av. Erasto Gaertner, 1000 Bacacheri - CEP 82510-901 Telephone: (41) 3251-5275 Fax: (41) 3251-5292
II COMAR	RECIFE - PE	Comando Aéreo Nordeste - Av. Armindo Moura, 500 - Boa Viagem Recife-PE - CEP: 51130-180 - Fone (PABX): (081) 2129-7000
Universidade da Força Aérea UNIFA	RIO DE JANEIRO - RJ	Av. Marechal Fontenele, 1000 Campo dos Afonsos - CEP 21740-002 Telephone: (21) 2157-2500
Centro Logístico da Aeronáutica CELOG	SÃO PAULO - SP	Av Dom Pedro I, nº100 - Cambuci CEP 01.552-00 - São Paulo, SP Telephone (11) 3382-6135
Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica CIAAR	BELO HORIZONTE - MG	Av. Santa Rosa, 10 Pampulha - CEP 31070-750 Telephones: (31) 4009-5066 e 4009-5068 Fax: (31) 4009-5002
Grupamento de Apoio de São José dos Campos GAP- SJ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	Praça Marechal Eduardo Gomes, 50 Vila das Acácias - CEP 2228-901 Telephone / Fax: (12) 3947-6346
CLA	ALCÂNTARA-SÃO LUÍS/MA	ROD. MA-106 - Km 7, Alcântara - MA CEP 65.250-000 CEP: 65.056-480 - São Luis / MA - Tel: (98) 3311-9000

Anexo E - Conteúdo Programático

1 LÍNGUA PORTUGUESA

1.1 TEXTO: Interpretação de textos literários ou não-literários.

1.2 GRAMÁTICA: Fonética: Sílabas: encontros vocálicos, separação silábica e acentuação gráfica. Ortografia. Morfologia: Processos de formação de palavras; Classes de palavras: substantivo (classificação e flexão); adjetivo (classificação, flexão e locução adjetiva); advérbio (classificação e locução adverbial); conjunções (coordenativas e subordinativas); verbo: flexão verbal (número, pessoa, modo, tempo e voz), classificação (regulares, irregulares, defectivos, abundantes, auxiliares e principais) e conjugação dos tempos simples; pronome (classificação e emprego). Pontuação. Sintaxe: Períodos Simples e compostos: termos essenciais, integrantes e acessórios da oração; Coordenação e Subordinação; Concordâncias verbal e nominal; Regências verbal e nominal; Crase e Colocação Pronominal. Tipos de discurso. Estilística: Figuras de linguagem (metáfora, metonímia, hipérbole, prosopopéia, eufemismo e antítese).

2 LÍNGUA INGLESA - NÍVEL INTERMEDIÁRIO (SOMENTE PARA OS CANDIDATOS QUE OPTAREM PELA ESPECIALIDADE CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - BCT)

2.1 GRAMÁTICA: Artigos: definido e indefinido; Substantivos: gênero, singular e plural, composto, contável e incontável e forma possessiva; Adjetivos: posição, formação pelo gerúndio e pelo particípio e grau de comparação; Pronomes: pessoal do caso reto e do oblíquo, indefinidos (pronomes substantivos e adjetivos), relativos, demonstrativos (pronomes substantivos e adjetivos), possessivos (pronomes substantivos e adjetivos), reflexivos e relativos; Pronomes e advérbios interrogativos; Determinantes (Determiners: all, most, no, none, either, neither, both, etc.); Quantificadores (Quantifiers: a lot, a few, a little, etc.); Advérbios: formação, tipos e uso; Numerais; Preposições; Conjunções; Verbos: regulares, irregulares e auxiliares; Tempos verbais: Simple present, Present progressive, Simple past, Past progressive, Future e Perfect tenses; Modal verbs; Infinitivo e gerúndio; Modos imperativo e subjuntivo; Vozes do verbo: ativa, passiva e reflexiva; Phrasal verbs; Forma verbal enfática; Question tags e tag answers; Discurso direto e indireto; Estrutura da oração: período composto (condicionais, relativas, apositivas, etc.); Prefixos e sufixos; e Marcadores do discurso (By the way, on the other hand, in addition, in my opinion, etc.).

2.2 COMPREENSÃO DE TEXTOS: Textos de assuntos técnicos e gerais.

3 LÍNGUA INGLESA - NÍVEL BÁSICO (PARA OS CANDIDATOS QUE OPTAREM PELAS DEMAIS ESPECIALIDADES)

3.1 GRAMÁTICA: Artigos: definido e indefinido; Substantivos: gênero, singular e plural, composto, contável e incontável e forma possessiva; Adjetivos: posição, formação pelo gerúndio e pelo particípio e grau de comparação, sinônimos e antônimos; Pronomes: pessoal do caso reto e do oblíquo, indefinidos (pronomes substantivos e adjetivos), relativos, demonstrativos (pronomes substantivos e adjetivos), possessivos (pronomes substantivos e adjetivos), reflexivos e relativos; Pronomes e advérbios interrogativos; Advérbios: formação, tipos e uso; Numerais: cardinal e ordinal; Preposições; Conjunções; Verbos: regulares, irregulares e auxiliares; Tempos verbais: Simple present, Present progressive, Simple past, Past progressive, Future e Present perfect; Modal verbs; Infinitivo e gerúndio; Modos imperativo e subjuntivo; Orações condicionais; Voz Passiva e Phrasal Verbs. Question Tags.

3.2 COMPREENSÃO DE TEXTOS: Textos de assuntos técnicos e gerais.

4 MATEMÁTICA

4.1 ÁLGEBRA I: Funções: definição de função; funções definidas por fórmulas; domínio, imagem e contradomínio; gráficos; funções injetora, sobrejetora, bijetora, crescente, decrescente, inversa, polinomial do 1.º grau, quadrática, modular, exponencial e logarítmica. Resolução de equações, inequações e sistemas. Sequências; progressões aritmética e geométrica.

4.2 GEOMETRIA PLANA: Ângulos. Polígonos: definição; elementos; nomenclatura; propriedades; polígonos regulares; perímetros e áreas. Triângulos: condições de existência; elementos; classificação; propriedades; congruência; mediana, bissetriz, altura e pontos notáveis; semelhança; relações métricas e áreas. Quadriláteros notáveis: definições; propriedades; base média e áreas. Circunferência: definições; elementos; posições relativas de reta e circunferência; segmentos tangentes; potência de ponto; ângulos na circunferência e comprimento da circunferência. Círculo e suas partes: conceitos e áreas.

4.3 TRIGONOMETRIA: Razões trigonométricas no triângulo retângulo; arcos e ângulos em graus e radianos; relações de conversão; ciclo trigonométrico; arcos côngruos e simétricos; funções trigonométricas; relações e identidades trigonométricas; fórmulas de adição, subtração, duplicação e bissecção de arcos; equações e inequações trigonométricas; leis dos senos e dos cossenos.

4.4 ÁLGEBRA II: Matrizes: conceitos, igualdade e operações. Determinantes. Sistemas lineares. Análise combinatória: princípio fundamental da contagem; arranjos, combinações e permutações simples; probabilidades.

4.5 ESTATÍSTICA: Conceitos; população; amostra; variável; tabelas; gráficos; distribuição de frequência; tipos de frequências; histograma; polígono de frequência; medidas de tendência central: moda, média e mediana.

4.6 GEOMETRIA ESPACIAL: Poliedro: conceitos e propriedades. Prisma: conceitos, propriedades, diagonais, áreas e volumes. Pirâmide, cilindro, cone e esfera: conceitos, áreas e volumes.

4.7 GEOMETRIA ANALÍTICA: Estudo Analítico: do Ponto (ponto médio, cálculo do baricentro, distância entre dois pontos, área do triângulo, condição de alinhamento de três pontos); da Reta (equação geral, equação reduzida, equação segmentária, posição entre duas retas, paralelismo e perpendicularismo de retas, ângulo entre duas retas, distância de um ponto a uma reta); e da Circunferência (equações, posições relativas entre ponto e circunferência, entre reta e circunferência, e entre duas circunferências).

4.8 ÁLGEBRA III: Números Complexos: conceitos; conjugado; igualdade; operações; potências de i; representação no plano de Argand-Gauss; módulo; argumento; forma trigonométrica e operações na forma trigonométrica. Polinômios: conceito; grau; valor numérico; polinômio nulo; identidade e operações. Equações Polinomiais: conceitos; teorema fundamental da Álgebra; teorema da decomposição; multiplicidade de uma raiz; raízes complexas e relações de Girard.

5 FÍSICA

5.1 CONCEITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS: Noções de ordem de grandeza. Notação científica. Observações e mensurações: representação de grandezas físicas como grandezas mensuráveis, sistemas de unidades. Gráficos e vetores. Conceituação de grandezas vetoriais e escalares. Operações básicas com vetores; composição e decomposição de vetores.

5.2 O MOVIMENTO, O EQUILÍBRIO E A DESCOBERTA DAS LEIS FÍSICAS: Grandezas fundamentais da mecânica: tempo, espaço, velocidade e aceleração. Descrições do movimento e sua interpretação: quantificação do movimento e sua descrição matemática e gráfica. Casos especiais de movimentos e suas regularidades observáveis; Movimento Retilíneo Uniforme (M.R.U.): conceituação, equação horária e gráficos; Movimento Retilíneo Uniformemente Variado (M.R.U.V.): conceito, equações horárias e de Torricelli e gráficos; aceleração da gravidade, queda livre e lançamento de projéteis; Movimento Circular Uniforme (M.C.U.): conceito de inércia, sistemas de referência inerciais e não inerciais. Massa e quantidade de movimento (momento linear). Força e variação da quantidade de movimento. Leis de Newton. Lei de Hooke. Centro de massa, centro de gravidade e a idéia de ponto material. Conceito de forças externas e internas. Lei da conservação da quantidade de movimento (momento linear), teorema do impulso e colisões. Momento de uma força (torque). Condições de equilíbrio estático de ponto material e de corpos extensos. Força de atrito, força peso, força normal de contato e tração. Diagramas de forças. Forças que atuam nos movimentos circulares. Pressão e densidade. Pressão atmosférica e experiência de Torricelli. Princípios de Pascal, Arquimedes e Stevin: condições de flutuação, relação entre diferença de nível e pressão hidrostática. Empuxo.

5.3 ENERGIA, TRABALHO E POTÊNCIA: Trabalho, energia, potência e rendimento. Energia potencial e energia cinética. Conservação de energia mecânica e dissipação de energia. Forças conservativas e dissipativas.

5.4 MECÂNICA E O FUNCIONAMENTO DO UNIVERSO: Força peso. Aceleração gravitacional. Lei da Gravitação universal. Leis de Kepler. Movimentos de corpos celestes.

5.5 FENÔMENOS ELÉTRICOS E MAGNÉTICOS: Carga elétrica e corrente elétrica. Conceito e processos de eletrização e princípios da eletrostática. Lei de Coulomb. Campo, trabalho e potencial elétricos. Linhas de campo. Superfícies equipotenciais e Lei de Gauss. Poder das pontas. Blindagem. Capacidade elétrica. Capacitores e associações. Diferença de potencial e trabalho num campo elétrico. Correntes contínua e alternada: conceito, efeitos e tipos, condutores e isolantes. Efeito Joule. Leis de Ohm, resistores e associações e Ponte de Wheatstone. Resistência elétrica e resistividade. Relações entre grandezas elétricas: tensão, corrente, potência e energia. Circuitos elétricos. Geradores e receptores, associação de geradores. Medidores elétricos. Representação gráfica de circuitos: símbolos convencionais. Potência e consumo de energia em dispositivos elétricos. Ímãs permanentes. Linhas de campo magnético. Força magnética. Campo magnético terrestre e bússola. Classificação das substâncias magnéticas. Campo magnético: conceito e aplicações. Campo magnético gerado por corrente elétrica em condutores retilíneos e espiras. Lei de Biot-Savart. Lei de Ampère. Eletroímã. Força magnética sobre cargas elétricas e condutores percorridos por corrente elétrica. Indução eletromagnética. Lei de Faraday. Lei de Lenz. Transformadores.

5.6 OSCILAÇÕES, ONDAS, ÓPTICA: Pulsos e ondas. Período, frequência e ciclo. Ondas periódicas: conceito, natureza e tipos. Propagação: relação entre velocidade, frequência e comprimento de onda. Ondas em diferentes meios de propagação. Feixes e frentes de ondas. Fenômenos ondulatórios; reflexão, refração, difração, polarização e interferência, princípio da superposição, princípio de Huygens. Movimento harmônico simples (M.H.S.). Ondas sonoras, propriedades, propagação e qualidades do som. Tubos sonoros, princípios da óptica geométrica, tipos de fontes e meios de propagação. Sombra e penumbra. Reflexão: conceito, leis e espelhos planos e esféricos. Refração: conceito, leis, lâminas, prismas e lentes. Formação de imagens. Instrumentos ópticos simples. Olho humano (principais defeitos da visão).

5.7 CALOR E FENÔMENOS TÉRMICOS: Calor e temperatura. Escalas termométricas. Transferência de calor e equilíbrio térmico. Capacidade calorífica e calor específico. Condução do calor. Dilatação térmica. Mudanças de estado físico e calor latente de transformação. Comportamento de gases ideais (equação de Clapeyron). Máquinas térmicas. Ciclo de Carnot. Leis da Termodinâmica.

5.8 MATÉRIA E RADIAÇÃO: Modelos atômicos e as propriedades dos materiais (térmicas, elétricas, magnéticas, etc.) Espectro eletromagnético (das ondas de rádio aos raios γ) e suas tecnologias (radar, rádio, forno de microonda, tomografia, etc.). Radiações e meios materiais (fotocélulas, emissão e transmissão de luz, telas de monitores, radiografias). Potências de ondas eletromagnéticas. Natureza corpuscular das ondas eletromagnéticas. Transformações nucleares e radioatividade

Anexo F -Requerimento para TACF em grau de recurso

MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA

REQUERIMENTO

_____, ____ de _____ de 20____.

Do candidato _____

Ao Sr. Presidente da Comissão Fiscalizadora do EA CFS 1/2022

Assunto: TACF em grau de recursos.

1. Eu _____, candidato ao EA CFS 2/2022, inscrição nº _____, tendo realizado o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) em ____/____/_____, na cidade de _____, e tendo sido considerado "NÃO APTO", vem solicitar novo teste, em grau de recurso, conforme disposto nas Instruções Específicas do Exame.

2. É a primeira vez que requer.

3. Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato _____

.....cortar

aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi em ____/____/_____, às ____:____ horas, o requerimento referente ao TACF, em grau de recurso, do candidato inscrição nº _____ .

Assinatura e carimbo

Presidente/Secretário da Comissão Fiscalizadora

Anexo G - Autorização para Candidato Menor de Idade

MINISTÉRIO DA DEFESA



COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATO MENOR DE IDADE

Eu, _____, portador do CPF nº _____, responsável legal pelo menor _____, nascido em ____/____/____, candidato do Exame de Admissão ao CFS 2/2022, inscrição nº _____, autorizo o mesmo a participar de todas as fases do exame de admissão e sua matrícula no curso, caso venha a ser convocado para a Concentração Final e Habilitação a Matrícula.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Responsável Legal

ESTE DOCUMENTO (ORIGINAL) DEVE SER ENTREGUE NA CONCENTRAÇÃO INTERMEDIÁRIA, CASO O CANDIDATO SEJA CONVOCADO

Anexo H - Declaração de conclusão do Ensino Médio (papel carta timbrado da escola)

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ALA 9
(O timbre e o cabeçalho são apenas modelo)

Escola de Ensino Fundamental e Médio "Tenente Rêgo Barros"

Av Júlio César nº s/n, Belém -PA

DECLARAÇÃO

Declaro para fins de matrícula na Segunda Turma do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica do ano de 2022 (CFS 2/2022) que, _____ (nome do candidato), nacionalidade brasileira, portador da carteira de identidade nº _____, (número / órgão expedidor) CPF nº _____ concluiu com aproveitamento, neste Estabelecimento de Ensino, em ____/____/____, o Ensino Médio, devidamente aprovado pelo ato de autorização ou reconhecimento, resolução nº _____, CNPJ nº _____ publicado no Diário Oficial do(a) _____ nº ____ de _____ página ____.

_____, _____ de 20____.

Téc Secretariado Escolar
(carimbo e o número do registro)

Diretor Geral (carimbo e o número do registro)

Anexo I - Declaração quanto a Não Investidura em Cargo, Função ou Emprego Público

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
DECLARAÇÃO

Eu, _____, identidade nº _____ e CPF nº _____, nascido(a) aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, filho(a) de _____ e _____, candidato(a) ao Exame de Admissão ao CFS 2/2022, declaro não estar investido(a) em cargo, emprego ou função pública nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital. Declaro que estou ciente de que, caso venha a acumular cargo público, deverei apresentar nova Declaração quanto a Investidura em Cargo, Função ou Emprego Público.

Declaro que tomei conhecimento do inteiro teor do contido na alínea "c" do inciso XVI, do Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, de 1988, e estou ciente de que estarei sujeito às penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal de cargo, durante exercício do cargo para o qual for nomeado.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato

Anexo J - Modelo de Ofício de Apresentação da OM de origem

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
OM DE ORIGEM

Ofício nº _____ Cidade, de de 20____.

Protocolo COMAER nº _____

Do _____

Ao Comandante da EEAR

Assunto: Apresentação de Militar.

1. Apresento ao Sr. o(s) militar(es) abaixo relacionado(s), por atender(em) às condições previstas na Portaria DIRENS nº ____/DCR, de ____ de ____ de 20____ (Instruções Específicas - IE/ES), Item 8.1, alíneas "f", "g", "h", "k", "l", "m" e "n", e ter(em) recebido Ordem de Matrícula na segunda turma do Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2022 (CFS 2/2022):

Militar Nr Ordem _____

Posto / Quadro / Nome XXXXXX

Comandante, Chefe ou Diretor da OM

Anexo K - Declaração assumindo expressamente não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
DECLARAÇÃO

Eu, _____, CPF nº _____, _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, candidato ao Exame de Admissão ao CFS 2/2022, declaro não ter filhos ou dependentes, não ser casado ou haver constituído união estável, conforme previsto na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Art. 2º, que modificou o Art. 144-A da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

_____, _____ de 20____.

Assinatura do candidato

Anexo L - Lista de Verificação de Documentos

Nome do candidato:			
Ordem	Documentos comprobatórios para participação no processo seletivo	SIM (Qtd)	NÃO
01	original e 02 (duas) cópias simples, do Documento de Identificação oficial com foto, de forma a permitir com clareza a sua identificação (vide item 9.2.1.1 destas Instruções).		
02	01 (uma) Certidão de Quitação Eleitoral (obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral).		
03	Certidões/Atestados de Antecedentes Criminais (nas três esferas), emitidos antes de 90 dias a contar da Concentração Final, fornecidos pela: - Justiça Federal: o candidato poderá conseguir este documento na página do Departamento de Polícia Federal (www.dpff.gov.br); - Justiça Militar: o candidato poderá conseguir este documento na página do Superior Tribunal Militar (www.stm.jus.br); e - Justiça Estadual ou Distrital referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos: o candidato deverá verificar junto ao Fórum, órgão de segurança pública e/ou de identificação ou Polícia Civil como conseguir este documento.		

04	01 (uma) cópia simples do comprovante de residência expedido há, no máximo, 3 meses.		
05	Se do sexo masculino, original e 01 (uma) cópia simples do Certificado de Alistamento Militar, ou Certificado de Dispensa de Incorporação (desde que não o incompatibilize com a carreira militar), ou ainda Certificado de Reservista (1ª ou 2ª categoria), exceto para os militares da ativa.		
06	original e 02 (duas) cópias simples do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), podendo ser dispensada sua apresentação desde que o Cadastro de Pessoas Físicas conste na cédula de identidade; .		
07	original e 02 (duas) cópias simples do PIS / PASEP (para aqueles com registro em Carteira de Trabalho).		
08	Se militar da Aeronáutica, cópia do último contracheque obtido por meio eletrônico.		
09	Se militar da ativa, Ofício de apresentação da OM de origem, conforme Anexo J assinado pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor.		
10	original e 01 (uma) cópia simples da Declaração do próprio candidato atestando não exercer cargo, função, atividade ou emprego público nas esferas Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, salvo os casos de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal (Anexo I).		
11	original e 02 (duas) cópias simples, do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio, do Sistema Nacional de Ensino (ou equivalente reconhecido pelo MEC).		
12	original e 02 (duas) cópias simples, do Histórico Escolar do Ensino Médio (inclusive para o candidato que portar o Histórico Escolar referente à Conclusão de Ensino Médio, com base no resultado do ENEM ou CEEJA).		
13	original e 02 (duas) cópias simples, da Declaração de conclusão de período do Ensino Superior ou Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Superior, em substituição a comprovação de escolaridade, relativos à conclusão do Ensino Médio.		
14	original e uma cópia simples da carteira de vacinação (atendendo os itens 5.4.4)		

Posto/Grad/nome

recebedor: _____ Assinatura _____ do

Anexo M - Recibo de Entrega de Documentação

MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA
RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

Nome do Candidato: _____	Documentação	Recebida em
_____/____/____		
() com pendência		
() sem pendência.		

Posto/Grad Nome do recebedor: _____ Assinatura _____

(Recibo a ser preenchido e entregue ao Candidato)

Anexo N - Orientações aos candidatos convocados para a Concentração Final e Habilitação à Matrícula

ORIENTAÇÕES AOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA A CONCENTRAÇÃO FINAL E HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

1) MATERIAIS RECOMENDADOS PARA INÍCIO DO CURSO OU ESTÁGIO

Recomenda-se que os candidatos convocados para a Concentração Final e habilitação à matrícula levem para a EEAR os materiais relacionados na Tabela 1, visto que tais itens não fazem parte da distribuição gratuita de fardamento, prevista para os Alunos da EEAR.

Os itens são de uso exclusivamente pessoal, não obrigatórios, e visam proporcionar um maior conforto durante o curso de formação.

Tabela 1

ITEM	QUANTIDADE
Artigos de higiene pessoal (sabonete, escova/creme/fio dental, aparelho de barbear, etc)	Individual
Cabide	06
Cadeado pequeno/médio com duas chaves e cordão para prender as chaves	02
Curativo adesivo	10
Ferro de passar roupas (110V ou bivolt)	01
Garrafa para água (tipo Squeeze)	01
Graxa para sapatos cor preta, escova e flanela	01 conjunto
Lanterna pequena	01
Material escolar (pasta polionda azul 245X35X335 mm, caderno, canetas, lápis ou lapiseira, borracha, etc)	Individual
Material para costura (tesoura pequena e sem ponta, agulha e linha cor preta, azul escuro e branca)	01 conjunto
Protetor solar	01 frasco
Rede, grampos, elástico e presilhas pretas (tipo tic-tac), para prender o cabelo (sexo feminino)	Individual
Repelente para insetos	01 frasco
Sabão em barra ou em pó (pacote de 500 g)	01 barra ou 01 pacote
Sandália de borracha	01 par
Talco antisséptico	01 frasco

A Tabela 2 apresenta uma sugestão de materiais a serem adquiridos pelos candidatos, a fim de serem utilizados no início do curso ou estágio, quando ainda não é possível a EEAR distribuir o fardamento, de acordo com as medidas de cada candidato. As quantidades são sugeridas, ficando a critério do candidato o número de peças a serem adquiridas.

Tabela 2

ITEM	QUANTIDADE
Agasalho	Individual
Calça jeans (cor azul escuro, de preferência)	02
Calção azul (short) para educação física	02
Camiseta branca, com manga curta	05
Cinto	01
Meias de cano médio/alto (cor branca, de preferência)	05 pares
Tênis (calçado)	01 par
Toalha de banho	02
Top e bermuda de lycra azul escuro (sexo feminino)	02

Observações:

- Recomenda-se que as calças jeans não sejam com lycra, justas ao corpo, tendo em vista a necessidade de mobilidade física, e que as roupas íntimas sejam em tecido de algodão, evitando-se tecidos sintéticos, tendo em vista o atrito e aquecimento nos exercícios de "vivacidade";

- Os candidatos que são militares da ativa da Aeronáutica e forem convocados para habilitação à matrícula na EEAR, deverão trazer todo o fardamento que receberam em suas Organizações Militares de origem.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021072300027

27

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2) DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO À MATRÍCULA
Os candidatos que forem convocados para a Concentração Final ou em substituição a qualquer candidato não habilitado à matrícula, deverão trazer a documentação estabelecida nas Instruções Específicas e Anexos, de acordo com os itens relacionados à "CONCENTRAÇÃO FINAL" e "HABILITAÇÃO À MATRÍCULA".

Conforme consta nas Instruções Específicas e Anexos, o candidato deverá apresentar os documentos para habilitação à matrícula.

Atentar para a qualidade (nitidez) das cópias, que devem ser em papel formato A4 (210 x 297 mm). As cópias não precisam ser autenticadas, visto que haverá confrontação com os documentos originais.

Alertamos para que não esperem a divulgação da convocação para providenciar documentos que as instituições pedem que sejam solicitados com antecedência, principalmente Histórico Escolar e Diploma.

ATENÇÃO: Somente será matriculado no curso o candidato que apresentar a documentação obrigatória, dentro dos prazos previstos nas Instruções Específicas e Anexos.

3) DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Para todos os candidatos:

- Carteira de Vacinação.

Para os militares da Aeronáutica, candidatos aos cursos e estágios que implicam em transferência para a EEAR, após a confirmação da matrícula (solicitar à OM de origem):

- Folha de Alterações;
- Ficha Individual; e
- Declaração de Beneficiários;

4) FACILIDADES NO INTERIOR DA EEAR

Conforme estabelecido no Edital, "durante a realização do Curso ou Estágio, o Aluno estará sujeito ao regime escolar da EEAR e fará jus à remuneração fixada em lei, além de alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária".

Considerando que o primeiro pagamento, após a efetivação da matrícula, demora mais de trinta dias, para cumprimento dos procedimentos administrativos previstos na legislação em vigor, recomenda-se que o candidato, de acordo com a possibilidade individual, traga uma quantia em dinheiro para pequenas despesas e, se possível, já possua conta-corrente em uma das instituições financeiras citadas abaixo:

Na EEAR, existem agências do BANCO DO BRASIL, BRADESCO e SANTANDER, bem como telefones públicos.

IMPORTANTE: Os candidatos que não possuem inscrição no PIS ou PASEP deverão retirar uma declaração de NADA CONSTA nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil e apresentar na habilitação à matrícula.

Anexo O - Autorização para Candidato Menor de Idade que optou pelo sistema reserva de vagas, previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

AUTORIZAÇÃO PARA CANDIDATO MENOR QUE OPTOU PELO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS, PREVISTO NA LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Eu,

CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, AUTORIZO o(a) menor _____, CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, para todos os efeitos legais e/ou administrativos, a ser submetido(a) ao

Procedimento de Heteroidentificação Complementar à autodeclaração dos candidatos do Exame de Admissão ao CFS 2/2022, tendo em vista sua condição de pessoa negra autodeclarada preta ou parda e optante pelo sistema de reserva de vagas, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dos demais normativos correlatos.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do responsável legal

(Indicação da condição do responsável: pai, mãe, tutor)

Obs: ESTE DOCUMENTO DEVE SER REDIGIDO A PROPRIO PUNHO PELO RESPONSÁVEL LEGAL DO CANDIDATO E SER ENTREGUE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR (PHC).

Anexo P - Recurso para Realização de Inspeção de Saúde em até dois dias úteis, após a data prevista para o início (Realização e Julgamento) e para entrega do Certificado/Carteira de Vacinação e/ou Laudo/Resultado de Exame Ginecológico e ou Exame Toxicológico.

REQUERIMENTO

_____, _____ de _____ de 20____.

Do candidato

Ao Sr. Presidente da Comissão Fiscalizadora do EA CFS 2/2022

Assunto: INSPSAU em grau de recursos.

1. Eu _____ candidato(a) ao EA CFS 2/2022, inscrição nº _____, tendo comparecido para a realização da Inspeção de Saúde (INSPSAU) em _____/_____/_____, na localidade _____ (OMAP) e não estar portando o Certificado/Carteira de Vacinação e/ou Laudo/Resultado de Exame Ginecológico, e/ou Laudos/Resultados de Exames Toxicológicos, vem requerer autorização para entrega desses documentos, bem como para a realização da Inspeção de Saúde em até dois dias úteis, a partir desta data.

2. É a primeira vez que requer.

3. Nestes termos, pede deferimento

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato

.....cortar
aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi em _____/_____/_____, às _____: _____ horas, o requerimento referente à solicitação de entrega de documentos para realização da INSPSAU em até dois dias úteis, a partir desta data, do(a) candidato _____ (a) _____.

Assinatura e carimbo

Presidente/Secretário da Comissão Fiscalizadora

Anexo Q - Declaração a ser apresentada na ocasião do TACF

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

DECLARAÇÃO

Eu, _____, CPF nº _____,

carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, candidato ao Exame de Admissão ao CFS 2/2022, declaro estar em plenas condições de saúde, sem restrições físicas de qualquer natureza, em face ao esforço agudo a que serei submetido durante os exercícios, estando apto(a) para realizar o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico do Exame de Admissão ao CFS 2/2022.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do candidato

para o COVID-19

MINISTÉRIO DA DEFESA

COMANDO DA AERONÁUTICA

ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

DECLARAÇÃO

Eu, _____, CPF nº _____, de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, autorizo o(a) menor _____, CPF nº _____, carteira de identidade nº _____, expedida pelo(a) _____, selecionado para participar da Concentração Final do Exame de Admissão ao CFS 2/2022, para todos os efeitos legais e/ou administrativos, a ser submetido(a) a avaliação médica e ao exame diagnóstico para o COVID-19.

_____, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do(a) responsável legal

(Indicação da condição do responsável: pai, mãe, tutor)

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE NATAL
BASE AÉREA DE NATAL

PORTARIA BANT Nº 5/SARI, DE 5 DE JULHO DE 2021

Aprova sanções administrativas à empresa OLX TECNOLOGIA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ 03.448.319/0001-72, na modalidade de multa.

O ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE AÉREA DE NATAL tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº 67222.000481/2021-52, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa OLX TECNOLOGIA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇO EIRELI, CNPJ 03.448.319/0001-72, após o PAAI em que foi propiciada a mais ampla defesa e observado o contraditório em todas as etapas, pelo descumprimento total das obrigações ao deixar de fornecer 8 unidades centrais de processamento placa-mãe SOCKET 1151 13, 15, 17, 8ª geração - marca BIOSTAR; 08 memórias 4GB, tipo DDR3, velocidade barramento 1.600 MHZ, marca ONE, constante na Nota de Empenho 2020NE801266, de 31 de julho de 2020, no valor de R\$ 9.808,00 (nove mil, oitocentos e oito reais), e, 6 unidades centrais de processamento, placa-mãe SOCKET 1151 13, 15, 17, 8ª geração, marca BIOSTAR, 06 Processadores INTEL, velocidade de processamento 3 ghz, modelo CORE i3, 12 pentes de memória 4GB, tipo DDR3, velocidade barramento 1.600 MHZ, marca ONE, constante na Nota de Empenho 2020NE801320, de 11 de agosto de 2020, no valor de R\$ 7.356,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e seis). Por descumprimento da obrigação está infringindo a Cláusula 4, Entrega e Critério de Aceitação do Objeto, item 4.1, subitem 4.1.1, Cláusula 6, Obrigações da Contratada, item 6.1, subitem 6.1.1, oriundas do Termo de Referência do Edital de pregão Eletrônico nº 04/GAP-NT/2020, PAG 67302.023036/2019-56, sem justificativas que possam excluir sua culpabilidade, acerca das sanções administrativas de multa de 0,04% (quatro décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor de R\$ 17.164,00 (dezessete mil, cento e sessenta e quatro reais), perfazendo, assim, multa moratória no valor de R\$ 4.119,36 (quatro mil, cento e dezenove reais, trinta e seis centavos), foi utilizada a equação 0.004 x 60 x R\$ 17.164,00 (dezessete mil, cento e sessenta e quatro reais). Multa compensatória correspondente 10% (dez por cento), sobre o valor de R\$ 17.164,00, perfazendo, assim, multa compensatória de R\$ 1.716,00 (um mil, setecentos e dezesseis reais), Cláusula 13, Das Sanções Administrativas, item 13.1, subitens 13.1.1, 13.1.2, item 13.2, subitens, 13.2.1, 13.2.2, 13.2.3, 13.2.6, 13.2.6.1, itens 13.3, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.10, 13.11, 13.12, oriundas do Termo de Referência do Edital de pregão Eletrônico nº 04/GAP-NT/2020, PAG 67302.023036/2019-56, para dar cumprimento a da Portaria nº 1.672/GC4, de 20 de setembro de 2019, do Comando da Aeronáutica, e disposições contidas no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 e seus regulamentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CÉSAR ZAMPIER ULBRICH Cel Av

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA - C EX Nº 1.555, DE 9 DE JULHO DE 2021

ASSUNTO: Aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto de 24 de maio de 1994, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

NOTA: o Regulamento de Administração do Exército (RAE), EB10-R-01.003, 1ª edição, 2021, encontra-se disponível no sítio eletrônico da Secretaria Geral do Exército, link: (<http://www.sgex.eb.mil.br/>)/Boletim/Boletim do Exército/Separatas e Anexos, e no sítio eletrônico da Secretaria de Economia e Finanças, link: (<http://www.sef.eb.mil.br/>).

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 362, DE 12 DE JULHO DE 2021

Assunto: Reversão de bem imóvel próprio nacional sob administração do Comando do Exército à Secretaria do Patrimônio da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul (SPU/RS), por terem cessados os motivos de sua aplicação.

1. Processo originário do Comando do 4º Grupamento de Engenharia (Cmnd 4º Gpt E), propondo a reversão do imóvel próprio nacional cadastrado no Comando do Exército como RS 03-0210, com área de 48.401,41 m² (quarenta e oito mil, quatrocentos e oito metros quadrados e quarenta e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, transcrito sob nº 2.201, em 17 de junho de 1907, Livro 3-B, folhas 56, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar-RS, de Registro Imobiliário Patrimonial de Utilização nº 8849.00010.500-4 à SPU/RS, por terem cessados os motivos de sua aplicação.

2. Considerando que:

a. o bem imóvel objeto de reversão está sem a utilização a que fora dado finalidade;

b. sua vigilância e manutenção geram elevados custos ao Comando do Exército, sendo conveniente desfazer-se do referido imóvel, com o intuito de racionalizar despesas;

c. não subsiste interesse do Comando do Exército em manter sob sua administração o bem imóvel acima citado;

d. inexistia previsão de sua utilização futura pelo Estado-Maior do Exército (EME), bem como alienação de interesse do Exército Brasileiro;

e. a reversão à SPU/RS possibilitará que o imóvel seja destinado a outros órgãos públicos da administração pública federal direta ou indireta, estado ou ao próprio município onde se situa; e



f. o EME, o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), o Comando Militar do Sul (CMS), o Comando da 3ª Região Militar (Cmdo 3ª RM) e o Cmdo 4º Gpt E são favoráveis ao pleito, emito o seguinte:

- DESPACHO
- 1) AUTORIZO, no que concerne à aplicabilidade dos art. 77 e 79, § 4º, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, art. 14, das Instruções Gerais sobre Desincorporação de Bens Imóveis do Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 50-02), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 468, de 30 de agosto de 2000, a desincorporação, mediante a reversão à SPU/RS, do imóvel supramencionado no nº 1, deste despacho, por terem cessados os motivos de sua aplicação em serviço público (atividade militar e complementar), de forma a possibilitar sua destinação, de acordo com a legislação vigente, a outros órgãos públicos da administração pública federal direta, indireta, estados ou ao próprio município onde se situa, ou ainda a critério daquela Superintendência.
- 2) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e remessa ao Cmdo 4º Gpt E, a fim de seu cumprimento e inserção no processo administrativo pertinente.
- 3) O Cmdo 4º Gpt E adote as seguintes providências:
- a) elabore o termo de devolução do bem imóvel ora revertido e do laudo de vistoria respectivo;
- b) promova a emissão de Nota de Lançamento apropriada no SPIUNet, fazendo constar a transferência do bem imóvel da UG 160392/00001 - Cmdo 3ª RM para a UG 170188/00001 - SPU/RS, bem como cópia do espelho do SPIUNet com as alterações realizadas;
- c) após a ultimação acima, encaminhe-os à SPU/RS, visando à efetivação dos atos administrativos subsequentes; e
- d) disponibilize a documentação comprobatória desses atos à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA) para acompanhamento e controle, solicitando o estorno e descadastramento do imóvel revertido.
- 4) O EME, o CMS e o 4º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante do Exército

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 61001.005165/2019-71

Vistos e examinados os presentes Autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado por meio da Portaria nº 295/MB, de 8 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2019, Edição nº 203, Seção 2, página 15, a que respondeu a empresa DANIELE NUNES GONZALES SOROCABA-ME, CNPJ nº 13.807.778/0001-59, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 9º, § 4º do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015, ADOTO como fundamento deste ato, as conclusões contidas nas recomendações da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM), contidas no Parecer nº 00156/2021/CJACM/CGU/AGU, de 20 de maio de 2021, aprovado pelo Despacho nº 00199/2021/CJACM/CGU/AGU, de 24 de maio de 2021, DECIDO declarar a nulidade a partir do Termo de Indiciação e determinar a constituição de outra comissão.

ALMIR GARNIER SANTOS
Comandante

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.505, DE 22 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, substituta, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Barcelos	Inundações - 1.2.1.0.0	0162	16/06/2021	59051.012397/2021-62
BA	Morpará	Estiagem - 1.4.1.1.0	178	18/05/2021	59051.012337/2021-40
CE	Catunda	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	13/07/2021	59051.012322/2021-81
CE	Solonópole	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	17/06/2021	59051.012353/2021-32
MS	Ivinhema	Estiagem - 1.4.1.1.0	402	20/05/2021	59051.012201/2021-30
RN	Almino Afonso	Estiagem - 1.4.1.1.0	022	12/07/2021	59051.012369/2021-45
RN	Caçara do Norte	Estiagem - 1.4.1.1.0	022	28/05/2021	59051.011991/2021-36
RN	João Câmara	Estiagem - 1.4.1.1.0	022	26/05/2021	59051.012108/2021-25
RN	Martins	Estiagem - 1.4.1.1.0	034	15/07/2021	59051.012316/2021-24
RS	Candelária	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.544	02/07/2021	59051.012351/2021-43
SC	Canelinha	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	2.845	25/06/2021	59051.012343/2021-05
SC	Major Vieira	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.951	06/07/2021	59051.012378/2021-36

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.506, DE 22 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, substituta, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Calamidade Pública na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Diamante D'Oeste	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	1536	12/07/2021	59051.012376/2021-47

Art. 2º Reconhecer a Situação de Emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
TO	São Salvador do Tocantins	Doenças Infecciosas Virais - 1.5.1.1.0 (COVID-19)	108	08/07/2021	59051.012352/2021-98

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.507, DE 22 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Maués - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Maués - AM, no valor de R\$ 1.350.596,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil quinhentos e noventa e seis reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006760/2021-09.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.517, DE 22 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 458, de 26 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Ponte Alta do Norte - SC, para ações de Defesa Civil, para até 21/10/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

PORTARIA Nº 1.518, DE 22 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pela SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTA, nomeada pela Portaria n. 2.927, de 20 de novembro de 2020, publicada no DOU, de 23 de novembro de 2020, Seção II, Edição 223, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção previsto no art. 5º da Portaria n. 512, de 27 de novembro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Quatipuru - PA, para ações de Defesa Civil, para até 19/02/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

KARINE DA SILVA LOPES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.282 - ANESIO ARRUDA DE ALMEIDA, rio Tocantins, Município de Tocantinópolis/TO, irrigação.

Nº 1.283 - EDUARDO DOS SANTOS BARROS, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.

Nº 1.284 - ANESIO ARRUDA DE ALMEIDA, rio Tocantins, Município de Estreito/MA, irrigação.

Nº 1.285 - CLERISTON DA SILVA LESSA, rio São Francisco, Município de Malhada/BA, irrigação.

Nº 1.286 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA SANTOS, GREICI KELLE BARBOSA DA SILVA, JOSE IVAN SANTOS DA SILVA e JOSE IVAN DOS SANTOS SILVA FILHO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.287 - EPAMINONDAS LEITE NETO, rio São Francisco, Município de Ubaí/MG, irrigação.

Nº 1.288 - ELIETE TEIXEIRA MEDRADO DA SILVA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 1.289 - JOSE PAULO ZAN, Ribeirão das Antas, Município de Poços de Caldas/MG, irrigação.

Nº 1.290 - MARCIO HENRIQUE VIANA, rio São Francisco, Município de Abaeté/MG, irrigação.

Nº 1.291 - ANTONIO DE CAMPOS BICUDO, UHE Piraju, Município de Manduri/SP, irrigação.

Nº 1.292 - RODRIGO PORTELA FRANCO, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.293 - JANUARIO RODRIGUES DE MIRANDA, UHE Furnas, Município de Carmo do Rio Claro/MG, irrigação.



Nº 1.294 - JEFERSON PINTO DA SILVA, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/MG, irrigação.

Nº 1.295 - WENERN OLIVEIRA CALDEIRA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação, alteração.

Nº 1.296 - FAZENDA MANGA AGROPECUARIA LTDA, rio Palma, Município de Aurora do Tocantins/TO, irrigação.

Nº 1.297 - FAZENDA MANGA AGROPECUARIA LTDA, rio Palma, Município de Aurora do Tocantins/TO, irrigação.

Nº 1.298 - FAZENDA MANGA AGROPECUARIA LTDA, rio Palma, Município de Aurora do Tocantins/TO, irrigação.

Nº 1.299 - BRUNO MORAES FERNANDES, UHE Manso, Município de Chapada dos Guimarães/MT, irrigação.

Nº 1.300 - GERALDO AUGUSTO NOVAIS, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/MG, irrigação.

Nº 1.301 - VANDERLEI SOUZA PEREIRA, WAGNER SOUZA PEREIRA, MARIA LAUDILOU SOUZA PEREIRA e EVANILDO SOUZA PEREIRA, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.303 - JOAO DE AMORIM NUNES, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Gecex nº 220, de 19 de julho de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, publicada na Edição nº 135 do Diário Oficial da União, de 20 de julho de 2021, seção 1, página 31,
No artigo 3º, onde se lê:

8541.40.32	478	Módulos solares fotovoltaicos, tipo "half cell", destinados à geração de energia elétrica, dotados de 144 células de silício policristalino PERC, com potência nominal máxima (STC) de 435Wp indicado com tolerância positiva e eficiência igual ou superior a 19,69%, coeficiente de temperatura da potência máxima igual ou superior a -0,37%/Graus Celsius, com dimensões de 2.108 x 1.048mm, para sistemas com tensão máxima igual ou superior a 1.000V, dotados de superfície em vidro com espessura de 3,2mm com tratamento antirreflexo e cabos solares com comprimento igual ou superior a 400mm, desenvolvidos para suportar a operação em temperatura dentro da faixa de -40 a 85 Graus Celsius, de valor unitário (CIF) não superior a R\$ 465,93.	Resolução GECEX nº 15, de 19 de fevereiro de 2020
------------	-----	---	---

Leia-se:

8541.40.32	482	Módulos solares fotovoltaicos, tipo "half cell", destinados à geração de energia elétrica, dotados de 144 células de silício policristalino PERC, com potência nominal máxima (STC) de 435Wp indicado com tolerância positiva e eficiência igual ou superior a 19,69%, coeficiente de temperatura da potência máxima igual ou superior a -0,37%/Graus Celsius, com dimensões de 2.108 x 1.048mm, para sistemas com tensão máxima igual ou superior a 1.000V, dotados de superfície em vidro com espessura de 3,2mm com tratamento antirreflexo e cabos solares com comprimento igual ou superior a 400mm, desenvolvidos para suportar a operação em temperatura dentro da faixa de -40 a 85 Graus Celsius, de valor unitário (CIF) não superior a R\$ 465,93.	Resolução GECEX nº 15, de 19 de fevereiro de 2020
------------	-----	---	---

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Gecex nº 219, de 19 de julho de 2021, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, publicada na Edição nº 135 do Diário Oficial da União, de 20 de julho de 2021, seção 1, página 17,
No artigo 3º, onde se lê:

8477.10.11	146	Máquinas injetoras horizontais elétricas, monocores para moldar peças plásticas com alta precisão, com força de fechamento de até 350t (3.500KN), unidade de fechamento com acionamento por servo- motor acoplado direto no fuso de esfera sem transmissão por polia e através de sistema de joelheira dupla de 5 pontos sendo a placa móvel apoiada sobre guias lineares, servo-motores refrigerados a ar dispensando a utilização de trocadores de calor com água para refrigeração, unidade de injeção elétrica acionada por servo-motor de alta velocidade acoplado a 1 fuso esférico alimentado pela correia atingindo a velocidade de injeção de até 280mm/s, servo-motor de dosagem com acoplamento direto no parafuso plastificador com diâmetro de 63mm, pressão de injeção de até 1.880bar com volume de	Resolução CAMEX nº 90, de 13 de dezembro de 2017
		injeção de até 904cm3, distância entre colunas de 830 x 830mm (H x V), altura de molde entre 350 a 700mm (min/máx), tamanho das placas 1.140 x 1.140mm (H x V), curso de abertura de até 725mm e força de extração de até 60kN, painel de comando "touch screen" TFY LCD colorido de 15 polegadas, controle operacional intuitivo com recursos gráficos e programação contra falhas de processo "zero defeitos".	

Leia-se:

8477.10.11	147	Máquinas injetoras horizontais elétricas, monocores para moldar peças plásticas com alta precisão, com força de fechamento de até 350t (3.500KN), unidade de fechamento com acionamento por servo- motor acoplado direto no fuso de esfera sem transmissão por polia e através de sistema de joelheira dupla de 5 pontos sendo a placa móvel apoiada sobre guias lineares, servo-motores refrigerados a ar dispensando a utilização de trocadores de calor com água para refrigeração, unidade de injeção elétrica acionada por servo-motor de alta velocidade acoplado a 1 fuso esférico alimentado pela correia atingindo a velocidade de injeção de até 280mm/s, servo-motor de dosagem com acoplamento direto no parafuso plastificador com diâmetro de 63mm, pressão de injeção de até 1.880bar com volume de	Resolução CAMEX nº 90, de 13 de dezembro de 2017
		injeção de até 904cm3, distância entre colunas de 830 x 830mm (H x V), altura de molde entre 350 a 700mm (min/máx), tamanho das placas 1.140 x 1.140mm (H x V), curso de abertura de até 725mm e força de extração de até 60kN, painel de comando "touch screen" TFY LCD colorido de 15 polegadas, controle operacional intuitivo com recursos gráficos e programação contra falhas de processo "zero defeitos".	

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 909, DE 22 DE JULHO DE 2021

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em face do que estabelece o Regulamento do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, aprovado pelo art. 2º da Resolução CODEFAT nº 409, de 28 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, relativa ao Exercício de 2020, apresentada pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Gestor do Fundo, nos termos propostos na Nota Técnica SEI nº 28040/2021/ME, de 24.06.2021, de que trata o Processo SEI nº 14021.165335/2021-71.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 910, DE 22 DE JULHO DE 2021

Aprova o planejamento para o exercício de 2021 das ações de qualificação social e profissional a serem executadas pela União e pelas esferas de governo no âmbito do SINE, em observância ao art. 13, § 6º, da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o art. 6º, § 1º, o art. 9º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e o art. 13, § 6º, da Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador alocados para as ações Qualificação Social e Profissional a serem executadas, no exercício de 2021, pela União e pelas esferas de governo que aderirem ao SINE serão alocados da seguinte forma:

Esfera	%
União (execução direta)	0 %
Estados, Distrito Federal e municípios (execução descentralizada)	100 %

Art. 2º A alocação dos montantes aos estados e aos municípios que manifestaram interesse em receber transferências automáticas entre fundos para o bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no exercício de 2021, serão distribuídos conforme tabela constante do anexo I desta Resolução, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 9º, § 1º, e art. 13 da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 877, de 24 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho



ANEXO I

Resolução CODEFAT nº 910, DE 22 DE JULHO DE 2021

Distribuição dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 13 da Resolução nº 905, de 26 de maio de 2021, aos estados e aos municípios que manifestaram interesse em receber transferências automáticas entre fundos para o bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no exercício de 2021:

Nome do ente da federação	UF	População (IBGE)	Orçamento do ente em 2021 (R\$)	Orçamento per capita 2021 (R\$)	Recurso FAT 2021 (art. 13) (R\$)	Limite para transferência (art. 9º, § 1º) (R\$)	% de redistribuição do remanescente	Valor de redistribuição do remanescente (R\$)	Total a ser transferido (R\$)
Governo do Estado da Bahia	BA	14930634	1.650.810,00	0,11	403.149,64	403.149,64	26,38	834.383,88	1.237.533,52
Governo do Estado de Mato Grosso	MT	3526220	386.167,52	0,11	399.313,29	386.167,52	6,17	195.184,16	581.351,68
Governo do Estado de Mato Grosso do Sul	MS	2809394	400.000,00	0,14	519.152,29	400.000,00	6,39	202.175,63	602.175,63
Governo do Estado de Minas Gerais	MG	21292666	2.001.000,00	0,09	342.660,84	342.660,84	31,98	1.011.383,59	1.354.044,44
Governo do Estado de Roraima	RR	631181	102.500,00	0,16	592.130,43	102.500,00	1,64	51.807,51	154.307,51
Governo do Estado do Ceará	CE	9187103	700.000,00	0,08	277.822,16	277.822,16	11,19	353.807,35	631.629,52
Município de Belo Horizonte	MG	2521564	749.848,00	0,30	1.084.303,03	749.848,00	11,98	379.002,48	1.128.850,48
Município de Campina Grande	PB	411807	200.000,00	0,49	1.770.857,86	200.000,00	3,20	101.087,82	301.087,82
Município de Mauá	SP	477552	7.000,00	0,01	53.447,18	7.000,00	0,11	3.538,07	10.538,07
Município de Uberaba	MG	337092	60.000,00	0,18	649.008,28	60.000,00	0,96	30.326,34	90.326,34

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 911, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

§ 3º Aplicam-se ao caput os dispostos no art. 9º, § 1º, e art. 11 desta Resolução.

§ 8º Havendo recursos remanescentes da distribuição de que trata o caput, o montante será redistribuído aos entes de maneira proporcional aos recursos próprios por eles alocados aos respectivos fundos para o exercício, suspensa a aplicação da limitação de que trata o art. 9º, § 1º, desta Resolução". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 912, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em suas leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no §4º do art. 83 da Lei n. 14.116, de 31 de dezembro de 2020, como requisito para o recebimento de transferência automática de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no exercício de 2021.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1 º do artigo 3 º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer em 2% (dois por cento) o percentual mínimo de contrapartida, exclusivamente financeira, a ser observado pelos entes parceiros do Sistema Nacional de Emprego - Sine, em suas leis orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 83 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, como requisito para o recebimento de transferência automática de recursos financeiros do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, comuns ou oriundos de emendas parlamentares com beneficiários predeterminados, no exercício de 2021.

§1º O percentual mínimo de contrapartida a que se refere o caput deste artigo será aplicado sobre os valores previstos para serem transferidos no exercício de 2021, considerando inclusive os valores inscritos em restos a pagar do orçamento de 2020.

§2º A previsão de contrapartida na lei orçamentária deve estar alocada na unidade orçamentária correspondente ao fundo do trabalho do ente parceiro, conforme determinado pelo inciso VI do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 913, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para a distribuição das transferências automáticas de recursos comuns do FAT, no exercício de 2021, para a execução das ações e serviços do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, de trata a Resolução CODEFAT nº 879, de 24 de setembro de 2020, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e no § 2º do art. 5º da Resolução CODEFAT nº 879, de 24 de setembro de 2020 , resolve:

Art. 1º Dispor sobre os critérios para a distribuição das transferências automáticas de recursos comuns do FAT, no exercício de 2021, para a execução das ações e serviços do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, de que trata a Resolução CODEFAT nº 879, de 24 de setembro de 2020, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

At. 2º No exercício de 2021, a distribuição das transferências automáticas de recursos comuns do FAT para a execução das ações e serviços do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda, de que trata a Resolução CODEFAT nº 879, de 2020, será realizada com base na razão entre o orçamento da união alocado para as transferências automáticas do Bloco de Fomento e a população dos entes elegíveis

estimada em 2020, mediante informação disponibilizada pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o caput deste artigo, serão realizadas, conforme anexo desta Resolução, aos municípios que cumprirem os requisitos referentes à manifestação de interesse, previstos no art. 4º da Resolução CODEFAT nº 879, de 2020, e demais atos normativos complementares, expedidos pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

§ 2º Havendo recursos remanescentes da distribuição ou suplementação orçamentária, o montante será redistribuído aos entes de maneira proporcional, aplicando-se o critério de distribuição previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS		POPULAÇÃO ESTIMADA EM 2020 (IBGE)	%	VALOR A RECEBER
1	Campina Grande (PB)	411.807	2,29%	19.623
2	Feira de Santana (BA)	619.609	3,45%	29.525
3	Goiânia (GO)	1.536.097	8,54%	73.197
4	Jaboatão dos Guararapes (PE)	706.867	3,93%	33.683
5	João Pessoa (PB)	817.511	4,55%	38.955
6	Manaus (AM)	2.219.580	12,34%	105.766
7	Mauá (SP)	477.552	2,66%	22.756
8	Recife (PE)	1.653.461	9,19%	78.789
9	Rio de Janeiro (RJ)	6.747.815	37,52%	321.541
10	Santo André (SP)	721.368	4,01%	34.374
11	São Bernardo do Campo (SP)	844.483	4,70%	40.241
12	São Carlos (SP)	254.484	1,41%	12.126
13	São João do Meriti (RJ)	472.906	2,63%	22.535
14	Vila Velha (ES)	501.325	2,79%	23.889
TOTAL		17.984.865	100,00%	857.000

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 914, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a autorização de remanejamentos de recursos do Orçamento do FAT do exercício de 2021, das Ações 2C43 e 20JT para a Ação 4741; da Ação 2553 para a Ação 4245; e remanejamento entre modalidades de aplicação da Ação 4815.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no §1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de recursos, no valor de R\$ 1.299.178,00, provenientes da Ação 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no montante de R\$ 800.000,00, e da Ação 2C43 - Gestão do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na importância de R\$ 499.178,00, para aproveitamento na Ação 4741 - Cadastros Públicos e Sistemas de Integração das Ações de Trabalho e Emprego.

Art. 2º Autorizar o remanejamento de R\$ 670.000,00 da Ação 2553 - Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho para a Ação 4245 - Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º Autorizar o remanejamento de recursos entre modalidades de aplicação no âmbito da Ação 4815 - Funcionamento das Unidades Descentralizadas, no montante de R\$ 390.000,00, com cancelamento da modalidade custeio e suplementação da modalidade investimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 915, DE 22 DE JULHO DE 2021

Revoga expressamente Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, seja por terem se esaurido no tempo ou por terem sido tacitamente revogadas por outras supervenientes, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as seguintes Resoluções:

- I - nº 2, de 21 de julho de 1990;
- II - nº 23, de 9 de outubro de 1991;
- III - nº 34, de 4 de agosto de 1992;



IV - nº 87, de 4 de agosto de 1995;
V - nº 110, de 1º de julho de 1996;
VI - nº 143, de 2 de julho de 1997;
VII - nº 190, de 28 de agosto de 1998;
VIII - nº 225, de 9 de dezembro de 1999;
IX - nº 402, de 31 de agosto de 2004;
X - nº 428, de 2 de junho de 2005;
XI - nº 429, de 2 de junho de 2005;
XII - nº 509, de 20 de outubro de 2006;
XIII - nº 510, de 18 de outubro de 2006;
XIV - nº 535, de 11 de maio de 2007;
XV - nº 536, de 11 de maio de 2007;
XVI - nº 548, de 20 de julho de 2007;
XVII - nº 571, de 28 de abril de 2008;
XVIII - nº 572, de 28 de abril de 2008;
XIX - nº 580, de 24 de junho de 2008;
XX - nº 593, de 30 de março de 2009;
XXI - nº 597, de 27 de maio de 2009;
XXII - nº 613, de 7 de julho de 2009;
XXIII - nº 639, de 27 de maio de 2010;
XXIV - nº 646, de 22 de junho de 2010;
XXV - nº 653, de 16 de dezembro de 2010;
XXVI - nº 664, de 26 de maio de 2011;
XXVII - nº 669, de 28 de junho de 2011;
XXVIII - nº 690, de 29 de maio de 2012;
XXIX - nº 691, de 29 de maio de 2012;
XXX - nº 692, de 29 de maio de 2012;
XXXI - nº 697, de 28 de junho de 2012;
XXXII - nº 712, de 22 de maio de 2013;
XXXIII - nº 716, de 15 de agosto de 2013;
XXXIV - nº 719, de 27 de agosto de 2013;
XXXV - nº 729, de 29 de maio de 2014;
XXXVI - nº 730, de 29 de maio de 2014;
XXXVII - nº 732, de 11 de junho de 2014;
XXXVIII - nº 743, de 27 de maio de 2015;
XXXIX - nº 744, de 27 de maio de 2015;
XL - nº 765, de 29 de junho de 2016;
XLI - nº 766, de 29 de junho de 2016;
XLII - nº 767, de 29 de junho de 2016;
XLIII - nº 786, de 28 de junho de 2017;
XLIV - nº 810, de 26 de junho de 2018;
XLV - nº 835, de 23 de julho de 2019; e
XLVI - nº 846, de 28 de novembro de 2019.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 916, DE 22 DE JULHO DE 2021

Revoga expressamente Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, seja por perda de eficácia, por terem se esaurido no tempo ou por terem sido tacitamente revogadas por outras supervenientes, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as seguintes Resoluções:

I - nº 84, de 19 de maio de 1995;
II - nº 85, de 19 de maio de 1995;
III - nº 104, de 17 de abril de 1996;
IV - nº 113 de 1º de agosto de 1996;
V - nº 124, de 14 de outubro de 1996;
VI - nº 125, de 23 de outubro de 1996;
VII - nº 128, de 23 de outubro de 1996;
VIII - nº 141, de 05 de junho de 1997;
IX - nº 142, de 05 de junho de 1997;
X - nº 170, de 27 de maio de 1998;
XI - nº 198, de 04 de novembro de 1998;
XII - nº 249, de 04 de outubro de 2000;
XIII - nº 251, de 04 de outubro de 2000;
XIV - nº 259, de 10 de janeiro de 2001;
XV - nº 275, de 21 de novembro de 2001;
XVI - nº 282, de 08 de maio de 2002;
XVII - nº 289, de 23 de julho de 2002;
XVIII - nº 305, de 06 de novembro de 2002;
XIX - nº 310, 11 de dezembro de 2002;
XX - nº 339, de 10 de julho de 2003;
XXI - nº 341, de 10 de julho de 2003;
XXII - nº 344, de 10 de julho de 2003;
XXIII - nº 354, de 05 de agosto de 2003;
XXIV - nº 359, de 17 de setembro de 2003;
XXV - nº 369, de 26 de novembro de 2003;
XXVI - nº 371, de 26 de novembro de 2003;
XXVII - nº 373, de 26 de novembro de 2003;
XXVIII - nº 382, de 16 de abril de 2004;
XXIX - nº 406, 28 de outubro de 2004;
XXX - nº 413, de 23 de dezembro de 2004;
XXXI - nº 421, de 21 de janeiro de 2005;
XXXII - nº 435, de 02 de junho de 2005;
XXXIII - nº 441, de 02 de junho de 2005;
XXXIV - nº 443, de 02 de junho de 2005;
XXXV - nº 445, de 20 de julho de 2005;
XXXVI - nº 450, de 29 de agosto de 2005;
XXXVII - nº 452, de 1º de setembro de 2005;
XXXVIII - nº 453, de 1º de setembro de 2005;
XXXIX - nº 454, de 1º de setembro de 2005;
XL - nº 459, de 03 de novembro de 2005;
XLI - nº 462, de 03 de novembro de 2005;
XLII - nº 472, de 24 de janeiro de 2006;
XLIII - nº 473, de 24 de janeiro de 2006;
XLIV - nº 482, de 24 de abril de 2006;
XLV - nº 487, de 28 de abril de 2006;
XLVI - nº 488, de 28 de abril de 2006;
XLVII - nº 491, de 28 de abril de 2006;
XLVIII - nº 493, de 15 de maio de 2006;
XLIX - nº 494, de 15 de maio de 2006;
L - nº 496, de 28 de junho de 2006;
LI - nº 498, de 28 de junho de 2006;

LII - nº 503, de 27 de julho de 2006;
LIII - nº 506, de 22 de agosto de 2006;
LIV - nº 507, de 23 de agosto de 2006;
LV - nº 508, de 18 de outubro de 2006;
LVI - nº 512, de 18 de outubro de 2006;
LVII - nº 516, de 22 de novembro de 2006;
LVIII - nº 519, de 13 de dezembro de 2006;
LIX - nº 521, de 18 de dezembro de 2006;
LX - nº 522, de 27 de dezembro de 2006;
LXI - nº 524, de 28 de dezembro de 2006;
LXII - nº 526, de 28 de março de 2006;
LXIII - nº 533, de 02 de maio de 2007;
LXIV - nº 537, de 11 de maio de 2007;
LXV - nº 540, de 06 de junho de 2007;
LXVI - nº 543, de 11 de julho de 2007;
LXVII - nº 545, de 11 de julho de 2007;
LXVIII - nº 546, de 11 de julho de 2007;
LXIX - nº 547, de 11 de julho de 2007;
LXX - nº 551, de 02 de agosto de 2007;
LXXI - nº 554 de 26 de setembro de 2007;
LXXII - nº 555 de 26 de setembro de 2007;
LXXIII - nº 564, de 19 de dezembro de 2007;
LXXIV - nº 567, de 28 de fevereiro de 2008;
LXXV - nº 568, de 28 de fevereiro de 2008;
LXXVI - nº 576, de 11 de junho de 2008;
LXXVII - nº 581, de 06 de novembro de 2008;
LXXVIII - nº 584, de 20 de novembro de 2008;
LXXIX - nº 586, de 17 de dezembro de 2008;
LXXX - nº 588, de 11 de fevereiro de 2009;
LXXXI - nº 589, de 11 de fevereiro de 2009;
LXXXII - nº 594, de 30 de março de 2009;
LXXXIII - nº 600, de 27 de maio de 2009;
LXXXIV - nº 601, de 27 de maio de 2009;
LXXXV - nº 602, de 27 de maio de 2009;
LXXXVI - nº 611, de 07 de julho de 2009;
LXXXVII - nº 612, de 07 de julho de 2009;
LXXXVIII - nº 615, de 28 de julho de 2009;
LXXXIX - nº 618, de 08 de outubro de 2009;
XC - nº 624, de 28 de dezembro de 2009;
XCI - nº 625, de 25 de março de 2010;
XCII - nº 626, de 25 de março de 2010;
XCIII - nº 627, de 25 de março de 2010;
XCIV - nº 628, de 25 de março de 2010;
XCV - nº 629, de 25 de março de 2010;
XCVI - nº 630, de 25 de março de 2010;
XCVII - nº 640, de 27 de maio de 2010;
XCVIII - nº 641, de 27 de maio de 2010;
XCIX - nº 642, de 27 de maio de 2010;
C - nº 643, de 27 de maio de 2010;
CI - nº 652 de 22 de setembro de 2010;
CII - nº 655, de 16 de dezembro de 2010;
CIII - nº 656, de 16 de dezembro de 2010;
CIV - nº 660, de 24 de fevereiro de 2011;
CV - nº 661, de 24 de fevereiro de 2011;
CVI - nº 671, de 28 de julho de 2011;
CVII - nº 675, de 29 de setembro de 2011;
CVIII - nº 676, de 29 de setembro de 2011;
CIX - nº 678, de 29 de setembro de 2011;
CX - nº 681, de 15 de dezembro de 2011;
CXI - nº 684, de 15 de dezembro de 2011;
CXII - nº 698, de 30 de agosto de 2012;
CXIII - nº 703, de 13 de dezembro de 2012;
CXIV - nº 704, de 13 de dezembro de 2012;
CXV - nº 710, de 22 de maio de 2013;
CXVI - nº 711, de 22 de maio de 2013;
CXVII - nº 720, de 30 de outubro de 2013;
CXVIII - nº 734, de 10 de setembro de 2014;
CXIX - nº 738, de 10 de dezembro de 2014;
CXX - nº 739, de 10 de dezembro de 2014;
CXXI - nº 740, de 10 de dezembro de 2014;
CXXII - nº 751, de 26 de agosto de 2015;
CXXIII - nº 756, de 16 de dezembro de 2015;
CXXIV - nº 761, de 02 de maio de 2016;
CXXV - nº 762, de 09 de maio de 2016;
CXXVI - nº 764, de 09 de maio de 2016;
CXXVII - nº 773, de 31 de agosto de 2016;
CXXVIII - nº 775, de 26 de outubro de 2016;
CXXIX - nº 777, de 17 de novembro de 2016;
CXXX - nº 778, de 14 de dezembro de 2016;
CXXXI - nº 782, 26 de abril de 2017;
CXXXII - nº 787, de 28 de junho de 2017;
CXXXIII - nº 788, de 28 de junho de 2017;
CXXXIV - nº 798, de 31 de outubro de 2017;
CXXXV - nº 800, de 13 de dezembro de 2017;
CXXXVI - nº 804, de 24 de abril de 2018;
CXXXVII - nº 805, de 24 de abril de 2018;
CXXXVIII - nº 819, de 15 de outubro de 2018;
CXXXIX - nº 851, de 18 de março de 2020;
CXL - nº 856, de 25 de março de 2020, e
CXLI - nº 878, de 24 de setembro de 2020.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SEDGG/ME Nº 8.800, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e a delegação de competência de que trata o inciso IV do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, para dois meses, do prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital do concurso público e a realização da primeira prova no certame para provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e de Técnico-Administrativos em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, que compõem, respectivamente, o Banco de Professor-Equivalente (BPEq) e o Quadro de Referência de Servidores Técnicos-Administrativos em Educação (QRSTAE) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ.

Art. 2º A responsabilidade pela edição dos atos necessários à efetiva realização do concurso e ao provimento dos cargos será do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE



SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 25, DE 22 DE JULHO DE 2021

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100673/2021-41, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	*6,4633	*6,4633	*5,6475	*5,5975	*8,6666	*8,6666	-	*5,4509	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*5,8045	*5,8045	*4,6634	*4,6267	-	*7,6642	-	*4,5713	*2,5999	1,6613	-	-
4	AP	*5,0540	**5,3950	**4,7980	*4,6570	*8,1623	*8,1623	-	5,2500	-	-	-	-
5	BA	*6,0440	*6,9500	*4,7310	*4,6330	5,7000	5,7000	-	*4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	*5,7623	*8,4400	*4,6605	*4,2229	*5,7000	*5,7000	-	*5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,0090	*7,6580	**4,7440	*4,6960	*7,2454	*7,2454	-	*4,8910	3,8990	-	-	-
8	ES	5,8394	7,6394	4,5291	4,4132	5,5149	5,5149	-	5,1090	-	-	-	-
9	GO	*6,0441	*7,5385	*4,6704	*4,6081	7,0362	7,0362	-	*4,3385	-	-	-	-
10	MA	*5,7050	6,6696	*4,6160	*4,6550	-	*7,2754	-	*5,0020	-	-	-	-
11	MG	*6,1331	*7,9467	*4,7551	*4,6890	*7,2062	*8,2588	*5,0962	**4,4365	*4,0421	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	*5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,8382	8,5722	4,6258	4,6762	6,8889	6,8889	-	5,1861	-	-	-	-
15	PB	5,5770	8,9925	4,5639	4,4752	-	7,1203	3,3465	5,1964	4,1468	-	4,0655	4,0655
16	PE	5,6280	5,7910	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,0660	-	-	-	-
17	PI	6,0500	6,3000	4,6400	4,6100	5,8700	5,8700	4,8900	4,9300	-	-	-	-
18	PR	5,0200	7,6000	4,0000	3,9700	5,4500	5,4500	-	4,1900	-	-	-	-
19	RJ	6,2420	6,3820	4,5940	4,4900	-	5,8838	2,4456	5,3310	4,0140	-	-	-
20	RN	*6,2827	7,6900	*4,8773	*4,7090	*7,3760	*7,3760	-	*5,5680	*4,3250	-	1,6900	1,6900
21	RO	5,7680	5,7680	4,6630	4,7120	-	7,9490	-	4,9180	-	-	2,9656	-
22	RR	*5,5281	*5,6128	*4,8279	*4,7573	*8,0915	*8,0915	4,5140	*5,0251	-	-	-	-
23	RS	*6,1199	*8,3388	*4,5184	*4,4781	*6,9802	*6,9802	-	*5,8166	*4,3259	-	-	-
24	SC	5,0400	7,5700	3,8800	3,8400	6,8500	6,8500	-	4,4600	3,5000	-	-	-
25	SE	*5,7800	*6,0489	*4,7080	*4,6850	6,5970	6,5970	*3,6380	*5,1110	*3,8640	-	-	-
26	SP	*5,4820	*5,4820	*4,6110	*4,5310	*7,0200	*7,0200	-	**4,0970	-	-	-	-
27	TO	*5,8500	7,3600	*4,5000	*4,4800	*6,5500	*6,5500	4,9000	*4,8100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 932, DE 13 DE JULHO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os resultados das ofertas de títulos públicos federais realizados no decorrer do mês de junho de 2021:

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
865	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	02/06/2021	3,3790	1.250.000	5.040.170.076,21	0	0,00
865	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	02/06/2021	3,3790	20.020	80.723.363,94	0	0,00
866	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	02/06/2021	3,9390	500.000	2.075.876.198,43	0	0,00
866	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	04/06/2021	3,9390	109.994	456.946.075,40	0	0,00
866	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	02/06/2021	4,4080	500.000	2.264.304.672,93	0	0,00
866	01/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	04/06/2021	4,4080	104.997	475.788.917,47	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/01/2022	1	04/06/2021	5,1329	3.000.000	2.913.712.312,90	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/01/2022	2	07/06/2021	5,1302	659.994	641.138.471,62	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	04/06/2021	6,9595	6.000.000	5.395.999.886,92	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	07/06/2021	6,9487	1.319.993	1.187.431.654,74	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	04/06/2021	7,9948	3.500.000	2.767.258.033,33	0	0,00
868	02/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	07/06/2021	7,9803	769.991	608.975.170,47	0	0,00
869	02/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	04/06/2021	8,4838	3.000.000	3.317.033.527,62	0	0,00
869	02/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	07/06/2021	8,4761	659.992	729.974.648,22	0	0,00
869	02/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	04/06/2021	9,1174	1.500.000	1.644.776.250,50	0	0,00
869	02/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	07/06/2021	9,1132	329.996	361.973.429,05	0	0,00
870	02/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	1	04/06/2021	0,0000	0	0,00	0	0,00
870	02/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	04/06/2021	0,3180	300.000	3.201.585.183,86	0	0,00
870	02/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	04/06/2021	0,3180	18.629	198.807.767,94	0	0,00
872	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	09/06/2021	2,7688	2.000.000	7.903.598.827,99	0	0,00
872	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	09/06/2021	2,7688	0	0,00	0	0,00
873	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	09/06/2021	3,6340	500.000	2.063.833.650,97	0	0,00
873	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	10/06/2021	3,6340	920	3.802.651,81	0	0,00
873	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	09/06/2021	4,0999	300.000	1.346.128.079,05	0	0,00
873	08/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	10/06/2021	4,0999	2.000	8.986.724,54	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/07/2022	1	11/06/2021	6,3737	2.702.200	2.531.802.658,95	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/07/2022	2	14/06/2021	6,3650	0	0,00	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	11/06/2021	7,0578	6.000.000	5.395.065.855,46	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	14/06/2021	7,0521	0	0,00	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	11/06/2021	7,9260	4.000.000	3.172.761.101,04	0	0,00
878	10/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	14/06/2021	7,9202	0	0,00	0	0,00
879	10/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	11/06/2021	8,7510	2.500.000	2.775.798.497,72	0	0,00
879	10/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	14/06/2021	8,7427	0	0,00	0	0,00
879	10/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	11/06/2021	9,0450	2.500.000	2.758.507.614,42	0	0,00
879	10/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	14/06/2021	9,0342	0	0,00	0	0,00



Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
880	10/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	1	11/06/2021	0,1082	72.500	787.376.070,84	0	0,00
880	10/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	2	11/06/2021	0,1082	3.783	41.084.740,35	0	0,00
880	10/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	11/06/2021	0,3200	452.100	4.827.744.902,15	0	0,00
880	10/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	11/06/2021	0,3200	103.540	1.105.650.756,79	0	0,00
882	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	16/06/2021	3,5288	1.250.000	5.035.289.412,49	0	0,00
882	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	16/06/2021	3,5288	217.509	876.176.611,81	0	0,00
883	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	16/06/2021	3,9790	293.650	1.222.759.126,21	0	0,00
883	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	17/06/2021	3,9790	56.510	235.387.919,40	0	0,00
883	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	16/06/2021	4,3677	750.000	3.438.878.660,92	0	0,00
883	15/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	17/06/2021	4,3677	136.892	627.896.761,73	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/01/2022	1	18/06/2021	5,5429	2.000.000	1.942.194.435,60	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/01/2022	2	21/06/2021	5,5429	0	0,00	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	18/06/2021	7,2899	4.000.000	3.589.719.255,90	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	21/06/2021	7,2816	0	0,00	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	18/06/2021	8,1488	9.000.000	7.107.244.083,02	0	0,00
891	17/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	21/06/2021	8,1324	0	0,00	0	0,00
892	17/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	1	18/06/2021	8,5699	1.000.000	1.105.633.741,10	0	0,00
892	17/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2027	2	21/06/2021	8,5593	0	0,00	0	0,00
892	17/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	18/06/2021	9,0989	150.000	165.229.650,15	0	0,00
892	17/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	21/06/2021	9,0939	0	0,00	0	0,00
893	17/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	1	18/06/2021	0,0000	0	0,00	0	0,00
893	17/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	18/06/2021	0,3165	750.000	8.016.509.074,44	0	0,00
893	17/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	18/06/2021	0,3165	56.629	605.289.189,81	0	0,00
897	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	1	23/06/2021	3,4000	50.000	195.150.237,91	0	0,00
897	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2024	2	23/06/2021	3,4000	0	0,00	0	0,00
898	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	1	23/06/2021	4,0190	50.000	203.024.870,82	0	0,00
898	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2028	2	24/06/2021	4,0190	0	0,00	0	0,00
898	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	1	23/06/2021	4,3168	50.000	219.945.924,07	0	0,00
898	22/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2040	2	24/06/2021	4,3168	1.831	8.057.268,73	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/07/2022	1	25/06/2021	6,7914	3.000.000	2.806.525.451,92	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/07/2022	2	28/06/2021	6,7824	570.160	533.528.699,52	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	1	25/06/2021	7,3990	5.000.000	4.486.121.767,29	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/01/2023	2	28/06/2021	7,3963	1.033.384	927.440.079,16	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	1	25/06/2021	8,2640	2.304.850	1.816.954.872,87	0	0,00
903	24/06/2021	Venda	LTN	01/07/2024	2	28/06/2021	8,2512	769.991	607.189.325,75	0	0,00
904	24/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	1	25/06/2021	8,9449	1.000.000	1.103.361.105,32	0	0,00
904	24/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2029	2	28/06/2021	8,9396	219.996	242.817.888,45	0	0,00
904	24/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	1	25/06/2021	9,2339	100.000	109.485.400,10	0	0,00
904	24/06/2021	Venda	NTN-F	01/01/2031	2	28/06/2021	9,2314	32.997	36.139.733,75	0	0,00
905	24/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	1	25/06/2021	0,1000	414.950	4.513.898.630,77	0	0,00
905	24/06/2021	Venda	LFT	01/09/2022	2	25/06/2021	0,1000	90	979.035,73	0	0,00
905	24/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	1	25/06/2021	0,3179	835.050	8.932.603.240,80	0	0,00
905	24/06/2021	Venda	LFT	01/03/2027	2	25/06/2021	0,3179	97.024	1.037.874.255,19	0	0,00
906	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	1	30/06/2021	3,7090	500.000	2.006.789.844,46	0	0,00
906	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2026	2	30/06/2021	3,7090	101.177	406.081.952,03	0	0,00

Portaria núm.	Data do leilão	Tipo de leilão	Título	Título venc.	Volta	Data de liquid.	Aceit. taxa (%aa)	Aceit. quant.	Aceit. fin. (R\$)	(BC) Aceit. quant.	(BC) Aceit. fin. (R\$)
907	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	1	30/06/2021	4,0180	50.000	208.525.631,63	0	0,00
907	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/08/2030	2	01/07/2021	4,0180	0	0,00	0	0,00
907	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	1	30/06/2021	4,4140	150.000	685.662.035,07	0	0,00
907	29/06/2021	Venda	NTN-B	15/05/2055	2	01/07/2021	4,4140	0	0,00	0	0,00

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

GRUPO ESTRATÉGICO DO COMITÊ DE GARANTIAS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os prazos mínimos e condições necessárias para realização dos pagamentos de honra de garantia e de vencimento antecipado em operações de crédito externo de entes subnacionais e suas empresas estatais não dependentes que sejam realizadas com garantia da União; e sobre a obrigatoriedade da constância de endereços eletrônicos indicados pela Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV, nos Contratos de Financiamento e/ou de Garantia das operações de crédito externas garantidas pela União, para a comunicação e notificação à União de eventos de honra de garantia e de vencimento antecipado, dentre outros.

O Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício da Presidência do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 do Regimento Interno do Comitê de Garantias, aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, torna público que o Grupo

Estratégico do Comitê de Garantias - CGR, em sessão realizada em 24 de maio de 2021, resolveu;

Art. 1º Ficam estabelecidos os prazos mínimos de 30 dias corridos, a contar da data de vencimento, para a efetuação do pagamento de eventual honra de garantia, e 60 dias corridos, a contar da notificação de cobrança por parte do credor, em caso de honra por declaração de vencimento antecipado de operações de crédito externo de entes subnacionais e suas empresas estatais não dependentes que sejam realizadas com a garantia da União.

Parágrafo único. Em ambos os casos o credor deverá notificar a União em até 5 dias corridos após a ocorrência do fato gerador.

Art. 2º A observação das disposições previstas no artigo 1º é aplicável para qualquer credor externo e deverá ser implementada conforme haja a revisão dos modelos de minutas contratuais de cada credor externo.

Art. 3º Fica estabelecido que os endereços eletrônicos indicados pela Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV constarão nos Contratos de Financiamento e/ou Contrato de Garantia das operações de crédito externas garantidas pela União, para fins de notificação e comunicação entre as partes.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS
Presidente do Grupo Estratégico

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS

PORTARIA STN/ME Nº 8.806, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera os Anexos da Portaria STN nº 481, 18 de agosto de 2014 e revoga a Portaria STN nº 20.928, de 16 de setembro de 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 264, de 13 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, resolve:
Art. 1º Os Anexos I, II e III da Portaria STN nº 481, 18 de agosto de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria, respectivamente.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 20.928, de 16 de setembro de 2020.

LINCOLN MOREIRA JORGE JUNIOR

ANEXO I

Distribuição do Quantitativo de GSISTE para os Órgãos do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO		QUANTITATIVO DE GSISTE		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
Órgão Central¹	STN/SUCON	21	9	30
	ME/GM e SE	16	11	27
Órgãos Setoriais		113	58	171
Órgãos Seccionais		90	5	95
TOTAL		240	83	323



Notas

Executiva

Quantitativo máximo de servidores aos quais poderá ser concedida GSISTE no órgão central, incluídos servidores no Gabinete do Ministro e na Secretaria do Ministério ao qual o órgão central esteja vinculado, de acordo com o Anexo III do Decreto nº 9.058/2017, alterado pelo Decreto nº 10.334/2020. STN/SUCON - Subsecretaria de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional; ME/GM e SE - Gabinete e Secretaria-Executiva do Ministério da Economia.

ANEXO II

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Setorial do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO SETORIAL	MPAAC			MPANC			MPEOF			MPCON			MPCUST			QUANTITATIVO DE GSISTE			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Presidência da República - PR	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Advocacia-Geral da União - AGU	4	1	0	1	0	0	0	2	0	0	1	0	3	0	0	8	4	0	12
Defensoria Pública da União - DPU	2	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	8	1	0	1	1	0	0	7	0	0	0	0	1	0	0	10	9	0	19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI	2	1	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	5	2	0	7
Ministério da Defesa - MD	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Ministério da Educação - MEC	5	2	0	1	1	0	1	7	0	1	0	0	0	0	0	8	10	0	18
Ministério da Economia - ME	7	1	0	4	2	0	1	3	0	4	1	0	5	2	0	21	9	0	30
Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP	5	0	0	4	0	0	0	1	0	1	1	0	4	0	0	14	2	0	16
Ministério da Saúde - MS	2	1	0	1	0	0	2	1	0	1	0	0	2	0	0	8	2	0	10
Ministério das Relações Exteriores - MRE	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Ministério de Minas e Energia - MME	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Ministério do Meio Ambiente - MMA	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
Ministério do Turismo - MTur	2	2	0	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	5	3	0	8
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Ministério da Cidadania - MCID	3	2	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	5	2	0	7
Ministério da Infraestrutura - MINFRA	3	1	0	2	1	0	0	5	0	1	0	0	0	0	0	6	7	0	13
Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR	3	2	0	2	0	0	1	0	0	2	1	0	2	0	0	10	3	0	13
Ministério das Comunicações - MCOM	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3
TOTAL	53	18	0	23	6	0	6	27	0	12	5	0	19	2	0	113	58	0	171

Nota:

MPAAC - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil;

MPANC - Macroprocesso de Análise e Integridade Contábil;

MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira;

MPCON - Macroprocesso de Tomada e Prestação de Contas;

MPCUST - Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Federal;

NS - Nível Superior;

NI - Nível Intermediário;

NA - Nível Auxiliar.

ANEXO III

Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal

ÓRGÃO SECCIONAL	MPAAC			MPEOF			MPCUST			QUANTITATIVO DE GSISTE			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MAPA	7	1	0	1	0	0	0	0	0	8	1	0	9
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM/MTUR	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/MTUR	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
Hospital das Forças Armadas - HFA/MD	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/ME	4	1	0	1	0	0	0	0	0	5	1	0	6
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/ME	4	0	0	2	0	0	0	0	0	6	0	0	6
Secretaria de Previdência - SPREV/ME	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS/MDR	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MJSP	6	0	0	1	0	0	0	0	0	7	0	0	7
Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS	8	1	0	1	0	0	1	0	0	10	1	0	11
Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS	7	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7
Departamento de Polícia Federal - DPF/MJSP	2	1	0	5	0	0	0	0	0	7	1	0	8
Departamento Penitenciário Federal - DEPEN/MJSP	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Agência Nacional de Mineração - ANM/MME	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ME	10	0	0	3	0	0	1	0	0	14	0	0	14
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA/ME	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MMA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ/MMA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE/ME	4	0	0	1	0	0	0	0	0	5	0	0	5
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MINFRA	4	0	0	1	0	0	0	0	0	5	0	0	5
TOTAL	70	5	0	17	0	0	3	0	0	90	5	0	95

Nota:

MPAAC - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil;

MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira;

MPCUST - Macroprocesso do Sistema de Custos do Governo Federal;

NS - Nível Superior;

NI - Nível Intermediário;

NA - Nível Auxiliar.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial 0048400-68.2012.5.13.0024, 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, TRT da 13ª Região; com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33980/2021/ME (17360207) resolve: excluir a categoria dos "vigilantes e empregados das empresas de segurança de transportadora de valores, carro forte, carro leve, e escolta armada desta cidade de Campina Grande", no município de Campina Grande/PB, da representação do SINDESFORTE-PB - SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA DE TRANSPORTADORAS DE VALORES, CARRO FORTE, CARRO LEVE, ESCOLTA ARMADA E EM EXTENSÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, processo de Registro Sindical 46224.001739/2014-19 - SC15915, CNPJ: 14.962.782/0001-54.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34087/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109952/2021-61, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ 15.559.088/001-53, para representação da categoria Servidores da Carreira Socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34034/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109939/2021-10, de interesse do SINDPESCA CODAJÁS - AM - SINDICATO DOS

PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO MUNICIPIO DE CODAJAS - AM, CNPJ 18.775.245/0001-56, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria 17593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30929/2021/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.109047/2021-19 (SA05567), de interesse do Sindicato dos Contabilistas e Auxiliares de Contabilidade de Varginha - MG, CNPJ nº 10.396.980/0001-47, nos termos do art 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 32394/2021/ME SEI 17144294, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109301/2021-71 (SC21151), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Euclides da Cunha - SINSPEC, no Estado da Bahia, CNPJ n.º 63.082.994/0001-52, nos termos do Art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33928/2021/ME (SEI 17350944), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.013254/2016-69, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE OURICURI - PE, CNPJ 11.327.129/0001-25, para representação da categoria dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Ouricuri, no Estado do Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33745/2021/ME (SEI 17326675), resolve: ARQUIVAR o pedido de Registro Sindical n.º



46213.011152/2018-71, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MACAPARANA/PE, CNPJ 22.629.428/0001-30, nos termos do art. 22, inciso I e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33778/2021/ME (17330809), resolve: Deferir o requerimento nº 19964.109813/2021-37, de interesse do SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC - CNPJ 51.109.841/0001-72, Processo: 46000.015610/00-28, para corrigir o cadastro da entidade no CNES, para restabelecer o município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, em face do cancelamento do registro sindical do SinHoRes São Caetano do Sul - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município de São Caetano do Sul, CNPJ n.º 12.941.681/0001-71, processo administrativo n.º 46219.002010/2011-96, em cumprimento ao Processo Judicial n.º 1000087-48.2013.5.02.0471, da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado no DOU de 16/10/2015, nº: 11, Seção: 1, Página: 56.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34114/2021/ME (17380713), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109824/2021-17 (SC21168), de interesse do SINDICARNES - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO ESTADO ACRE, CNPJ n.º 36.653.911/0001-65, para representação da Categoria empresarial dos representante das indústrias de abate de bovinos, caprinos, ovinos, suínos, aves, búfalos, fabricação de produtos derivados de carne e de subprodutos derivados do abate, com abrangência intermunicipal em Acrelândia, Assis, Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Manoel Urbano, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri e base territorial no Estado do Acre, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34076/2021/ME (17376086), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.109845/2021-32 (SC21161), de interesse do SINPROMITA - SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MESQUITA, ITAGUAÍ E REGIÃO, CNPJ nº 27.288.579/0001-96, para representação da categoria dos PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS. CATEGORIA DIFERENCIADA E REGULAMENTADA PELA LEI 6.224/75, com abrangência intermunicipal em Angra dos Reis, Itaguaí, Mangaratiba, Mesquita, Paraty e Seropédica e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 0100969-40.2018.5.01.0551 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, conforme notificação através do OFÍCIO n. 00142/2021/CORETRAB2R/PRU2R/PGU/AGU (17237189) e NOTA n. 01223/2021/PGFN/AGU (17246176), e com fulcro na Nota Técnica SEI nº 34194/2021/ME (17394210), resolve: DESARQUIVAR o processo nº 46215.088403/2016-23, de interesse do SFPMQ - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS RJ, CNPJ 07.017.861/0001-21, e PUBLICAR o pedido de registro em epígrafe, para representação da categoria dos Servidores públicos da Prefeitura Municipal de Quatis, Câmara Municipal e empresas, companhias, autarquias e fundações vinculadas a Prefeitura Municipal de Quatis, com abrangência municipal e base territorial no município de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34193/2021/ME (SEI 17394182), resolve: PUBLICAR o pedido de Registro Sindical n.º 46205.011105/2016-64, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ICAPUI-CE, CNPJ 02.550.251/0001-75, para representação da categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares aqueles/as que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Icapui, no Estado do Ceará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34136/2021/ME (SEI 17384632), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CARIDADE - CE, CNPJ n.º 00.249.332/0001-04, referente ao Processo n.º 46205.012809/2017-35, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e art. 22, inciso VI c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34257/2021/ME (SEI 17403762), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46204.000023/2018-66, de interesse do SINSESV Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cândido Sales e Belo Campo-Ba, CNPJ n.º 07.781.815/0001-02, nos termos do Art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34230/2021/ME (17398921), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Bom Jesus - RN - SINTRAF BOM JESUS, CNPJ 08.002.412/0001-72, Processo nº 46217.007206/2017-82, para representar a Categoria Profissional e específica da Agricultura Familiar, abrange todos os trabalhadores e as trabalhadoras na Agricultura Familiar, proprietários ou não de imóvel rural, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34219/2021/ME (SEI nº 17397263), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária nº 46213.007432/2017-01, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras familiares de Camocim de São Felix - PE, CNPJ nº 10.121.796/0001-94, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Camocim de São Felix, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 34088/2021/ME (17377291), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina - SINDIFISCO, CNPJ 80.674.112/0001-67, Processo 46000.017990/2004-58, para representar a Categoria dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 20 DE JULHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.017623/2021-18, resolve:

Autorizar o fornecimento de 120.768 (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08124/080, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Dewars 12 Years	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	13.200
Dewars 15 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	11.664
Dewars 18 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	480
Dewars White Label	Caixas com 12 garrafas de 750 ml, 40% GL	560
William Lawson	Caixas com 12 garrafas de 1000 ml, 40% GL	88.704

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 141, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, vigente à época da solicitação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I e seus parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2007, em vigor à época do pedido de cancelamento, e considerando o que consta do dossiê nº 10271.301133/2020-16, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CAITITU 3 ENERGIA S/A, CNPJ: 19.526.401/0001-08, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 31 de 04/03/2015 (publicado em 09/04/2015), emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, relativamente ao projeto de uma Central Geradora Eólica denominada EOL Caititu 3, no Município de Pindaré-BÁ, de titularidade Pessoa Jurídica acima nominada, conforme despacho decisório, exarado no dossiê nº 18186.730250/2014-16.

Art. 2º. Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos à(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente coabitada (s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 167, DE 2 DE JULHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando ainda que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ANTERO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 22.246.333/0001-38, CNO: 90.005.53275/74. É titular do projeto de geração de energia elétrica autorizado pela portaria Nº 562/SPE, de 24/02/2021 e que foi aprovado o seu enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministério de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU em 26/02/2021, tendo como nome do projeto de Geração de Energia Elétrica de Titularidade da pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ANTERO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., empresa integrante do consórcio para a construção e operação de ativos comuns denominado CONSÓRCIO VENTOS DO PIAUÍ III, inscrito no CNPJ: 40.188.225/00001-38, e detentora da CENTRAL GERADORA EÓLICA denominada EOL Ventos de Santo Antero, cadastrada com o código único do empreendimento de geração - CEG: EOL.CV.PE.035249-7.01, objeto da resolução autorizativa ANEEL nº 9.431, de 10/11/2020, de titularidade da interessada e considerando o que consta do processo nº 10271.131645-2021-90, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 562/SPE, de 24/02/2021, publicada no DOU em 26/02/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: VENTOS DE SANTO ANTERO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
CNPJ nº : 22.246.333/0001-38
Nome do Projeto: EOL Ventos de Santo Antero



Cadastro Nac.I de Obras/CEI: 90.005.53275/74
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 30/04/2021 a 22/07/2022 .
Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).
Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 235, DE 21 DE JULHO DE 2021

Declara à empresa que especifica, a habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e considerando o que consta do processo nº 10166.735877/2020-38, declara:

Art. 1º - Habilitada no regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, instituído pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seu artigo 40, a pessoa jurídica SIDERURGICA VALINHO SA, inscrita sob o CNPJ nº 20.144.085/0001-99.

Art. 2º A validade do presente ADE e, consequentemente, a fruição dos benefícios instituídos pelo regime, ficam condicionadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 113, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancelamento de ofício de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de Distribuidor.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 13746-720.400/2017-10, declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de distribuidor habilitado a operar com papel imune sob o nº DP-07103/00140, concedido através do ADE nº 0004/2018, de 08/02/2018, publicado no DOU de 20/02/2018, da pessoa jurídica EDITORA GLOBO S/A., CNPJ nº 04.067.191/0007-55.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VÂNIA SANT'ANNA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 114, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancelamento de ofício de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de Gráfica.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 18470-720.304/2018-53, declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de gráfica habilitada a operar com papel imune sob o nº GP-07108/00395, concedido através do ADE nº 0118/2019, de 25/10/2019, publicado no DOU de 31/10/2019, da pessoa jurídica JOB GRÁFICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 28.531.228/0001-27.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VÂNIA SANT'ANNA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 115, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancelamento de ofício de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de Importador.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 18470-720.304/2018-53, declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de importador habilitado a operar com papel imune sob o nº IP-07108/00394, concedido através do ADE nº 0118/2019, de 25/10/2019, publicado no DOU de 31/10/2019, da pessoa jurídica JOB GRÁFICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 28.531.228/0001-27.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VÂNIA SANT'ANNA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancelamento de ofício de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de Gráfica.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 10735-722.073/2018-52, declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de gráfica habilitada a operar com papel imune sob o nº GP-07103/00147, concedido através do ADE nº 0028/2018, de 21/11/2018, publicado no DOU de 28/11/2018, da pessoa jurídica GRÁFICA PRIME STUDIO EIRELI, CNPJ nº 18.501.831/0001-02.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VÂNIA SANT'ANNA SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF NIT Nº 117, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancelamento a pedido de Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) - na qualidade de Usuário.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói, no uso da competência estabelecida pelo art. 11 da IN RFB nº 1817, de 20/07/2018 (DOU de 24/07/2018) e considerando o despacho decisório emitido no processo administrativo nº 10735-722.073/2018-52, declara:

Art. 1º. CANCELADO o registro especial de Usuário habilitado a operar com papel imune sob o nº UP-07103/00146, concedido através do ADE nº 0027/2018, de 21/11/2018, publicado no DOU de 28/11/2018, da pessoa jurídica GRÁFICA PRIME STUDIO EIRELI, CNPJ nº 18.501.831/0001-02.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VÂNIA SANT'ANNA SANTOS

PORTARIA DRF/NIT Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e alterações posteriores, os princípios da desburocratização, eficiência e descentralização administrativa, bem assim a necessidade de enquadramento e absorção das atribuições e competências previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Macaé, o AFRFB, Fábio de Abreu Rodrigues, matr. SIAPE 1538129, para adotar as medidas necessárias e suficientes relativas aos trâmites administrativos para a regularização patrimonial do imóvel situado à Avenida Governador Roberto Silveira, s/n, Macaé - Rio de Janeiro, cadastrado no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet através do RIP de identificação 5847.00027.500-4 e RIP de utilização 5847.00025.500-3 e sob a administração da Unidade Gestora 170121 (DRF/Niterói), podendo o mesmo assinar termos aditivos, termos de rratificação e termos de entrega do aludido imóvel perante a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - Núcleo de Destinação Patrimonial, assinar termo de devolução de imóvel por parte da PRFN2, assim como outros documentos que se fizerem necessários junto aos órgãos porventura interessados em ocupar parcela do imóvel referido neste artigo.

Art. 2º A delegação referida acima não exclui as competências originárias, que poderão ser exercidas concorrentemente.

Art. 3º Fica expressamente vedada a subdelegação de competência em relação a qualquer delegação prevista nesta Portaria.

Art. 4º A autoridade delegante, ou seu substituto, poderá avocar, a qualquer tempo e a seu critério, a decisão do assunto objeto de delegação de competência constante do art. 1º desta Portaria, sem que isto implique revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 5º Em todos os atos praticados em função das atribuições ora delegadas, deverá ser mencionado o número e a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, após a assinatura.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE JULHO DE 2.021

Concede Registro Especial - Papel Imune

Contribuinte: GRAFITTO GRÁFICA E EDITORA LTDA

CNPJ: 30.828.420/0001-21

Processo: 11707.720036/2021-13

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, Gustavo de Brito Röhl, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2.020, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 5º, da IN RFB nº 1.817 de 20 de julho de 2.018, declara:

Art. 1º - Que, em conformidade com os termos do despacho exarado no Processo nº 11707.720036/2021-13, fica renovado o Registro Especial do estabelecimento acima identificado, inscrito como GRÁFICA (GP) sob o nº 07108/00084, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no REGISTRO ESPECIAL previsto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado no art. 1º, e inciso V do artigo 8º, da IN RFB nº 1.817/2.018, pelo prazo de três anos.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO DE BRITO RÖHLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CVL Nº 1, DE 30 DE JUNHO DE 2021

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo assinado, no uso das atribuições que me confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10935.721796/2021-83, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, sob nº GP-09103/00059, formalizado através do ADE/DRF/CVL nº 11, de 03/09/2014, do estabelecimento da empresa IMPRI GRAFICA E EDITORA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.700.796/0001-13, localizado à Rua Andre de Barros, 666, Bairro Santa Felicidade, no município de Cascavel-Pr, na categoria gráfica (GP), de acordo com o previsto no art. 11, itens I e III da IN/RFB nº 1.817/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDMILSON DE ANDRADE GUILHERME



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CVL Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 2021

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo assinado, no uso das atribuições que me confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10935.721796/2021-83, declara:

Art. 1º CANCELADA a inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, sob nº GP-09103/00031, formalizado através do ADE/DRF/CVL nº 03 de 21/01/2010, do estabelecimento da empresa J. F. DA SILVA - JORNAL, inscrita no CNPJ sob nº 05.492.421/0001-09, localizado à Rua Marechal Deodoro, 1709 - Dissenha - Palmas PR, na categoria gráfica (GP), de acordo com o previsto no art. 11, itens I e III da IN/RFB nº 1.817/2018.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDMILSON DE ANDRADE GUILHERME

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 10925.720737/2011-35, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade GRÁFICA, sob nº GP/09203/0062, do estabelecimento da empresa Gráfica Sul Oeste Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 05.932.594/0001-92, situado na Rua Horacio Sandi, 61, Bairro Parque de Exposições, Concórdia/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 11, DE 22 DE JULHO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 13985.000385/2008-86, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade GRÁFICA, sob nº GP/09203/00048, do estabelecimento da empresa Indústria Gráfica Escala Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 09.249.668/0001-41, situado na Rodovia SCT 283, Trecho Artur Deiss 1100, Bairro Industrial, Mondai/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES,
CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 56, DE 21 DE JULHO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO - SACIT/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
068.219.489-17	ROGERIO ALENCAR DA SILVA	10907.720171/2021-31

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO EUDES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF10 Nº 30, DE 21 DE JULHO DE 2021

Declara alfandegada Instalação Portuária no município de Rio Grande-RS.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelos arts. 9º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, pelo art. 1º da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 11050.721620/2015-00, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, como Instalação Portuária, para operar exclusivamente com graneis líquidos e gasosos, o recinto administrado pela empresa Braskem S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.150.391/0039-43, localizado na 2ª Seção da Barra, no Distrito Industrial, na cidade do Rio Grande-RS, contendo as seguintes especificações:

I - 10 (dez) Tanques para armazenamento de graneis líquidos (produtos petroquímicos, solventes e combustíveis), identificados como 94TQ01, 94TQ02, 94TQ301, 94TQ302, 94TQ303, 94TQ304, 94TQ305, 94TQ306, 94TQ307 e 94TQ308, com capacidade total de 40.609,168 litros, e tubulações;

II - 02 (duas) plataformas rodoviárias para carga e descarga de caminhões;

III - pier de atracação de embarcações com 75,72 metros.

Art. 2º O presente alfandegamento, nos termos do art. 28, § 1º, inc. I, da Portaria RFB nº 3.518/2011, é concedido até 19/01/2022, data de vencimento do Contrato de Transição nº 1144/2021, celebrado entre a administradora do Recinto e a Superintendência do Porto do Rio Grande/SUPRG.

Parágrafo único. O alfandegamento de que trata o caput será adequado na hipótese de ocorrência de alterações nas condições previstas no contrato referido no caput, em especial quanto ao prazo de vigência.

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Rio Grande-RS, que poderá estabelecer regras, condições e exigências, bem como rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Permanece atribuído ao recinto o código nº 0.92.38.01-8, do Siscomex.

Art. 5º A fiscalização aduaneira será exercida em horários determinados definidos pela Unidade de Jurisdição, ficando o recinto autorizado a executar, sob controle aduaneiro, as seguintes operações:

I - Entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - Carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinadas;

III - Conclusão de trânsito de exportação e embarque para o exterior;

IV - Despacho de importação; e

V - Despacho de exportação;

Art. 6º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento pode ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como pode ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para eventual adequação às normas.

Art. 7º Obriga-se a empresa a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 815 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na da Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos incluídos na pauta da Sessão de Julgamento do Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) marcada para realizar-se em 3 de agosto de 2021, por videoconferência, a partir das 9h30 (nove horas e trinta minutos), facultada às partes interessadas, bem como a seus representantes e procuradores, na forma em que foram intimados, a participação remota ou mediante comparecimento à sede do Coaf, situada no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A/1B, 2º andar do Edifício Universidade Banco Central (UniBC) - CEP 70200-002 - Brasília/DF:

1) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.000100/2017-00
Interessados: Joias Brasília Export - Import Ltda., CNPJ 14.512.956/0001-87;
Roberto Stern, CPF 628.435.597-15; e
Ronaldo Stern, CPF 911.709.907-20.
Relator: Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti
Procurador: Antenor Pereira Madruga Filho - OAB/DF nº 25.930

2) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100018/2018-57
Interessados: GEA Equipamentos e Soluções Ltda., CNPJ 02.095.850/0001-46; e
Sérgio Lopes de Lacerda, CPF 482.647.176-91.
Relator: Vanir Fridriczewski
Procurador: Leandro Bueno Fonte - OAB/SP nº 271.952

3) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100080/2018-49
Interessados: RLG do Brasil Varejo Ltda. (Richemont), CNPJ 49.943.533/0001-04;
Angela Gonçalves de Lima Pugliese, CPF 082.447.868-17;
Christophe Jean Chenut, CPF 237.248.378-10;
Fábio Augusto Ishikawa, CPF 163.742.898-70;
José Roberto Pimentel de Mello, CPF 063.123.228-15; e
Loic Florentin, CPF 237.168.128-89.
Relator: Marcelo Antonio Thomaz de Aragão
Procurador: José Luiz Homem de Mello - OAB/SP nº 130.583

4) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100189/2018-86
Interessados: Premium Veículos Ltda., 07.353.206/0001-44; e
Glauber Giubertti Margon, CPF 078.121.267-73.
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: não constituído nos autos.

5) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100203/2018-41
Interessados: R M Comercial Ltda., CNPJ 69.612.406/0001-21; e
Antonio Rubens Alvarenga de Matos, CPF 097.222.113-15.
Relator: Isalino Antônio Giacomel Junior
Procurador: Claudio Manoel do Monte Feitosa - OAB/PI nº 2.182

6) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100237/2018-36
Interessada: Capital Solution Consultoria Empresarial e Negócios Ltda., CNPJ 08.988.211/0001-96
Relator: Isalino Antônio Giacomel Junior
Procurador: Fernando Antonio Cavalcanti Nunes Coelho, CPF 280.481.646-04.

7) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100247/2018-71
Interessada: Ferrari Administração e Participações Ltda., CNPJ 11.318.982/0001-80.
Relator: Isalino Antônio Giacomel Junior
Procurador: não constituído nos autos.

8) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100295/2018-60
Interessados: Rizzi Comércio de Joias Ltda., CNPJ 12.588.413/0001-18;
Ivaneide Alves Rizzi, CPF 039.038.338-43;
Vanessa Alves Rizzi, CPF 228.570.218-36; e
Bruna Alves Rizzi, CPF 226.413.978-11.
Relator: Marcelo Antonio Thomaz de Aragão
Procurador: Henrique Furquim Paiva - OAB/SP nº 128.214

9) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100302/2018-23
Interessados: Klahn Motors Distribuidora de Veículos em Recuperação Judicial, CNPJ 08.589.404/0001-74; e
João do Carmo Monteiro Martins, CPF 098.795.107-63.
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: Oséias Vicente Ivo de Lima - OAB/RJ nº 208.732

10) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100321/2018-50
Interessada: Curi Joias Ltda., CNPJ 08.250.210/0001-40.
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: Fernando Vicentin - OAB/PR nº 41.721

11) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100430/2018-77
Interessados: JBA Participações e Investimentos Ltda, CNPJ 24.060.764/0001-30; e
João Bruno Rocha Aragão, CPF 884.461.823-00.
Relator: Marcelo Antonio Thomaz de Aragão
Procurador: Francisco José Soares Feitosa - OAB/CE nº 16.049

12) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100467/2018-03
Interessados: Bulgari do Brasil Ltda, CNPJ 14.863.735/0001-53; e



Davide Marcovitch, CPF 031.148.648-72.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: Renato Vilela Ribeiro, CPF 291.460.758-01.

13) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100480/2018-54
Interessados: Banken Informações e Fomento Mercantil Eireli, CNPJ 23.448.362/0001-45;
Marcos Pelozato Henrique, CPF 221.367.328-46; e
Tiago Pelozato Henrique, CPF 221.367.258-07.
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: não constituído nos autos.

14) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100529/2018-79
Interessados: Amazon Veículos e Peças Ltda, CNPJ 09.448.344/0001-32;
Ana Maria Viana Arán Jallas, CPF 300.680.378-72;
Marcello Augusto Arán Jallas, CPF 160.304.238-51; e
Wladimir Antônio Viana, CPF 986.681.888-87.
Relator: Marcus Vinícius de Carvalho
Procurador: Felipe Roberto Cassab - OAB/SP nº 196.248

15) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100532/2018-92
Interessados: Bulgari do Brasil Ltda, CNPJ 14.863.735/0001-53; e
Davide Marcovitch, CPF 031.148.648-72.
Relator: Eric do Val Lacerda Sogocio
Procurador: Renato Vilela Ribeiro, CPF 291.460.758-01.

16) Processo Administrativo Sancionador nº 11893.100112/2019-97
Interessados: Claudio Fernando Smolarsky Joias ME, CNPJ 08.173.766/0001-80; e
Cláudio Fernando Smolarsky, CPF 075.230.498-42
Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira
Procurador: Alan Bousso - OAB/SP nº 122.600

17) Processo Administrativo Sancionador nº 08224.000301/2019-39
Interessados: Ouro e Joia Comércio e Serviço de Joalheria Ltda, CNPJ 00.629.240/0001-50;
Ivaldo Valdeles da Neves Martins, CPF 247.418.332-91; e
Kelvin Valdeles Costa Martins, CPF 025.214.962-94.
Relator: Virgílio Porto Linhares Teixeira
Procurador: não constituído nos autos.

Brasília-DF, 21 de julho de 2021.
RICARDO LIAO
Presidente do Conselho

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 117, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, incisos I, II e IX, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º-A da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....
III - portal do Open Banking no Brasil;
IV - ambiente de testes de APIs; e
V - plataforma de resolução de disputas do Open Banking.
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Manual deverá estabelecer, entre outros, o detalhamento dos parâmetros sobre acordos de níveis de serviço na execução das atividades de que tratam os incisos I a V, conforme o caso." (NR)

"Art. 16-C. Para fins do disposto no art. 28 da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, configura-se como criação de obstáculos ao compartilhamento de dados e serviços no Open Banking a oferta, pelas instituições transmissoras de dados e pelas instituições detentoras de conta, de produtos e serviços ao cliente no decorrer das etapas do processo de solicitação de compartilhamento de dados e do serviço de iniciação de transação de pagamento do Open Banking." (NR)

"CAPÍTULO VIII-B
DA PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS
Art. 16-D. A Estrutura Responsável pela Governança do Open Banking de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, deve manter plataforma para resolução de disputas entre participantes no âmbito do Open Banking.
§ 1º As condições para acesso dos participantes a recursos da plataforma de que trata o caput e a outros recursos eventualmente empregados para implementar o mecanismo para resolução de disputas estabelecido nos termos do art. 44, inciso IV, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, devem estar contempladas no regulamento que dispõe sobre o referido mecanismo.
§ 2º Os acessos dos participantes aos recursos da plataforma de que trata o caput e a outros recursos citados no § 1º devem observar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade dos dados e sistemas de informação utilizados, bem como a legislação e a regulamentação vigentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 118, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, e o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de julho de 2021, com base no art. 10, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
§ 3º
.....
II - da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de ente governamental;
III - das instituições de pagamento iniciadoras de transação de pagamento, nos termos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021;
IV - das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que possam prestar serviço de iniciação de transação de pagamento.
....." (NR)

Art. 2º O Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
.....
XXIII - API Pix: interface de programação de aplicações (application programming interface) padronizada pelo Banco Central do Brasil para possibilitar que o usuário final possa automatizar a interação com o participante do Pix que lhe presta serviço de pagamento;
XXIV - serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo usuário final, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém." (NR)

"Art. 6º
Parágrafo único.
I - a iniciação de um Pix na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 12 aos usuários pagadores;
....." (NR)

"Art. 7º
§ 1º Na situação de que trata o caput, o participante pode escolher, entre os procedimentos para iniciação previstos nos incisos I, II e III do art. 12, qual ou quais ofertará aos usuários pagadores.
§ 2º Caso expressamente acordado com o usuário final pessoa jurídica, os participantes do Pix podem disponibilizar a iniciação de um Pix exclusivamente por meio de canal digital diferente do principal canal digital, em termos de quantidade de transações, destinado a esse tipo de usuário final para pagamentos e recebimentos." (NR)

"Art. 9º A solicitação de um Pix Agendado deve ficar retida:
I - quando feita pelo usuário pagador no participante provedor de conta transacional, nos sistemas internos desse participante, não sensibilizando os saldos em conta transacional do usuário pagador até o momento da efetiva iniciação do Pix, quando passa a seguir o fluxo normal de um Pix, conforme o disposto nos Capítulos VIII, IX e X deste Regulamento;
II - quando feita pelo usuário pagador em participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, nos sistemas internos desse participante até a data agendada pelo usuário pagador, quando deve ser enviada para o participante provedor de conta transacional, nos termos do art. 15-C, §§ 1º e 2º.
....." (NR)

"Art. 11-E. A leitura de um QR Code associado a um Pix Cobrança e a iniciação de um Pix com as informações do Pix Cobrança é facultativa para o participante iniciador." (NR)

"Art. 12.
.....
II - QR Code dinâmico;
III - QR Code estático; e
IV - serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor." (NR)

"Art. 14. Na iniciação de um Pix por meio dos mecanismos de que tratam os incisos I, II e III do art. 12, a identificação da conta transacional do usuário recebedor deve ser feita por meio de consulta ao DICT, quando se tratar de transação entre contas transacionais de usuários finais em diferentes participantes.
....." (NR)

"Art. 15.
Parágrafo único. Aplicam-se ao participante iniciador exclusivamente as regras e as sistemáticas operacionais para o uso de QR Codes para iniciação de um Pix." (NR)

"Seção IV
Da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento" (NR)

"Art. 15-C. Os participantes que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento poderão se valer dos procedimentos para a iniciação de um Pix previstos no art. 5º.
§ 1º Nas transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, o participante que presta o serviço de iniciação deve fornecer, ao participante provedor de conta transacional, as informações previstas:
I - no § 1º do art. 5º, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, inciso I;
II - no § 1º do art. 5º, acrescida da informação relativa à chave Pix do usuário recebedor, nas transações iniciadas pelos procedimentos previstos no art. 5º, inciso II.
§ 2º Os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais necessários para que o participante inicie um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento devem seguir o disposto na Resolução BCB nº 32, de 29 outubro de 2020, e nos normativos dela derivados.
§ 3º Pode ofertar serviço de iniciação de transação de pagamento:
I - o participante iniciador; e
II - o participante provedor de conta transacional que possa prestar serviço de iniciação de transação de pagamento, nos termos da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021." (NR)

"Art. 23.
.....
II - ente governamental;
III - liquidante especial; e
IV - iniciador.
.....
§ 4º Podem atuar como iniciador a instituição financeira, a instituição de pagamento e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que, no âmbito do Pix, tenham como objetivo exclusivo prestar serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 37.
§ 1º O Banco Central do Brasil divulgará documento específico com orientações sobre o uso de instrumentos de pagamento como parâmetro para a fixação dos limites de valor de que trata o caput.
§ 2º Os limites de que trata o caput podem ser aplicados para qualquer forma de iniciação de um Pix, inclusive nos casos em que a transação for iniciada por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento." (NR)

"Art. 38. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante provedor de conta transacional do usuário pagador quando:
.....
II - houver fundada suspeita de fraude, inclusive nos casos em que estiver prestando serviço de iniciação de transação de pagamento;
....." (NR)

"Art. 38-A. Uma transação no âmbito do Pix deverá ser rejeitada pelo participante iniciador quando houver fundada suspeita de fraude.
Parágrafo único. Aplica-se ao participante iniciador, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 38." (NR)

"Art. 48.
.....
§ 2º O acesso indireto ao DICT pelo participante provedor de conta transacional deve ser realizado por meio de um participante do Pix com acesso direto ao DICT, devendo incluir a realização de consulta e, quando ofertada, de verificação de chaves Pix registradas.
§ 5º É vedado ao participante iniciador prestar serviço de acesso ao DICT.
§ 6º O disposto no caput não se aplica ao participante iniciador que fornecer, para o participante provedor de conta transacional, as informações previstas no art. 5º, § 1º, sem a necessidade de acessar o DICT." (NR)



"Art. 54. As seguintes funcionalidades, associadas às chaves Pix, estão disponíveis para os participantes provedores de conta transacional ou liquidantes especiais do Pix com acesso direto ao DICT:

....." (NR)

"Art. 54-A. Os participantes iniciadores com acesso direto ao DICT têm acesso somente às funcionalidades previstas no art. 54, incisos VII e IX." (NR)

"Art. 87-A.

I -
a) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix, de QR Code estático ou de serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor, limitadas a 30 (trinta) transações por mês; ou
b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix ou de serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor;

....." (NR)

"Art. 87-B.

I -
b) o usuário pagador pessoa natural inicia a transação por meio de inserção manual de dados da conta transacional, de chave Pix, de QR Code estático ou de serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor, a partir da 31ª (trigésima primeira) transação no mês; ou

II -
b) o usuário pagador pessoa jurídica inicia a transação por meio de:

1. serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor; ou
2. QR Code estático, dinâmico ou outra forma de iniciação associada ao Pix Cobrança." (NR)

"Art. 91.

Parágrafo único. Os conflitos e as controvérsias que tenham origem em transações iniciadas por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento serão resolvidos:

I - mediante os procedimentos de tratamento de demandas previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, quando envolverem, de um lado, usuários e, de outro, participantes que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento; ou
II - segundo os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a solução de disputas estabelecidos pelas instituições participantes do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking), na forma do art. 44, inciso IV, da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, quando envolverem, de um lado, participantes que prestam serviço de iniciação de transação de pagamento e, de outro, participantes provedores de contas transacionais." (NR)

"Art. 98-A. Não se aplica o disposto nos Capítulos VIII e XI e nos arts. 11-C, 36, 37, 37-A, 39, 39-A, 88, inciso II, e 89, incisos I e III, aos participantes iniciadores de que trata o inciso IV do art. 23." (NR)

"Art. 101. Os participantes provedores de conta transacional do Pix não enquadrados no critério de obrigatoriedade de participação, que não disponibilizem aos usuários finais aplicativo acessível por meio de telefone celular, ou que não tenham o aplicativo como o principal canal digital de pagamentos e recebimentos, em termos de quantidade de transações, devem atender o disposto no art. 6º até 1º de junho de 2021, disponibilizando, até essa data, a iniciação de um Pix por meio de seu principal canal digital.

§ 1º Na situação de que trata o caput, o participante pode escolher qual ou quais dos procedimentos de iniciação de um Pix previstos nos incisos I, II e III do art. 12 ofertará aos usuários pagadores.

....." (NR)

"Art. 101-C. A oferta do Pix Agendado não vinculado a um Pix Cobrança para pagamentos com vencimento é obrigatória para participantes provedores de conta transacional a partir de 1º de setembro de 2021." (NR)

"Art. 101-D. A solicitação de um Pix Agendado a participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento, nos termos do art. 9º, inciso II, somente poderá ser disponibilizada a partir de 1º de novembro de 2021." (NR)

"Art. 101-E. A iniciação de um Pix por meio de QR Code dinâmico ou de QR Code estático por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento somente poderá ser disponibilizada a partir de 1º de novembro de 2021." (NR)

"Art. 101-F. A iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, nos casos em que o participante possui todas as informações do usuário recebedor, de que trata o inciso IV do art. 12, somente poderá ser disponibilizada a partir de 30 de setembro de 2021." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020:

I - o parágrafo único do art. 7º; e
II - o parágrafo único do art. 37.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021, produzindo efeitos, para fins da iniciação de um Pix por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento, a partir de 30 de agosto de 2021.

JOÃO MANOEL PINHO DE MELLO
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESOLUÇÃO CVM Nº 41, DE 22 DE JULHO DE 2021

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de julho de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 18 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021, aplicando-se aos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2021, e àqueles cujas demonstrações financeiras não tenham sido autorizadas para divulgação na data da vigência desta Resolução.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - N.º 18/2021

Este documento de revisão apresenta alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2), referentes a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021.

Este documento estabelece alterações no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R2) - Arrendamento em decorrência de Benefícios que vão além de 30 de junho de 2021 relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento. A vigência dessa alteração será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem.

1. Altera as letras b e c do item 46B e inclui os itens C1C, C20BA, C20BB e C20BC, que passam a vigorar com as seguintes redações:

46B. O expediente prático do item 46A aplica-se apenas aos Benefícios Concedidos em Contrato de Arrendamento que ocorram como consequência direta da pandemia da Covid-19 e somente se todas as seguintes condições forem satisfeitas:

(a) a alteração nos pagamentos do arrendamento resulta em uma contraprestação revista para o arrendamento que é substancialmente igual ou inferior à contraprestação para o arrendamento imediatamente anterior à alteração;

(b) qualquer redução nos pagamentos de arrendamento afeta apenas os pagamentos originalmente devidos em ou antes de 30 de junho de 2022 (por exemplo, um benefício concedido em um arrendamento cumpriria esta condição se resultasse em pagamentos de arrendamento reduzidos em ou antes de 30 de junho de 2022 e em pagamentos de arrendamento aumentados que se estendam após 30 de junho de 2022); e

(c) não há alteração substancial de outros termos e condições do contrato de arrendamento.

Apêndice C

...

Data de Vigência

C1C. A revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 18, aprovada em 11 de junho de 2021, referente a Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, aprovada pelo CPC em 2021, modificou o item 46B e acrescentou os itens C20BA e C20BB. A vigência desta revisão de pronunciamentos será estabelecida pelos órgãos reguladores que a aprovarem.

Benefício em contrato de arrendamento relacionada à Covid-19 para arrendatários

C20BA. O arrendatário deve aplicar o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021 (ver item C1B) retrospectivamente, reconhecendo o efeito cumulativo da aplicação inicial dessa revisão como um ajuste no saldo inicial dos lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) no início do período em que o arrendatário aplicar a revisão pela primeira vez.

C20BB. No período em que o arrendatário aplicar, pela primeira vez, o Benefício Relacionado à Covid-19 Concedido em Contratos de Arrendamento que vão além de 30 de junho de 2021, o arrendatário não precisa divulgar a informação requerida pelo item 28 (f) do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

C20BC. Ao aplicar o item 2 deste Pronunciamento, o arrendatário deve aplicar o expediente prático do item 46A de forma consistente para os contratos que atenderem as condições e tiverem características e estiverem em circunstâncias similares, independentemente de o contrato ter se tornado elegível para o expediente prático referente Benefícios Relacionados à Covid-19 Concedidos para Arrendatários em Contratos de Arrendamento (conforme descrito no item C1A) ou após 30 de junho de 2021 (conforme descrito no item C1C).

RESOLUÇÃO CVM Nº 42, DE 22 DE JULHO DE 2021

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de julho de 2021, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º Torna obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Resolução, que estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação CVM nº 563, de 17 dezembro de 2008, ou outro ato normativo que a vier substituir, na data em que esta Resolução entrar em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

MARCELO BARBOSA

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 50
CONTRATOS DE SEGURO
Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 17

Sumário	Item
OBJETIVO	1 - 2
ALCANCE	3 - 13
Combinação de contratos de seguro	9
Separação dos componentes de contrato de seguro	10 - 13
NÍVEL DE AGREGAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO	14 - 24
RECONHECIMENTO	25 - 28
MENSURAÇÃO	29 - 71
Mensuração no reconhecimento inicial	32 - 40
Estimativa de fluxos de caixa futuros	33 - 35
Taxa de desconto	36
Ajuste de risco pelo risco não financeiro	37
Margem contratual de seguro	38 - 40
Mensuração subsequente	40 - 46
Margem contratual de seguro	43 - 46
Contrato oneroso	47 - 52
Abordagem de alocação de prêmio	53 - 59
Contrato de resseguro mantido	60 - 70
Reconhecimento	62
Mensuração	63 - 68
Abordagem de alocação de prêmio para contrato de resseguro mantido	69 - 70
Contrato de investimento com características de participação discricionária	71
MODIFICAÇÃO E DESRECONHECIMENTO	72 - 77
Modificação de contrato de seguro	72 - 73
Desreconhecimento	74 - 77
APRESENTAÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL	78 - 79
RECONHECIMENTO E APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	80 - 92
Resultado de seguro	83 - 86
Receita ou despesa financeira com seguro	87 - 92
DIVULGAÇÃO	93 - 132
Explicação de valores reconhecidos	97 - 116
Receita ou despesa financeira com seguro	110 - 113
Valor de transição	114 - 116
Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento	117 - 120



Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento	121 - 132
Todos os tipos de risco - concentração de risco	127
Seguro e risco de mercado - análise de sensibilidade	128 - 129
Risco de seguro - desenvolvimento de sinistros	130
Risco de crédito - outras informações	131
Risco de liquidez - outras informações	132
Apêndice A - Definição de termos	
Apêndice B - Orientação de aplicação	
Apêndice C - Data de vigência e transição	

Objetivo

1. Este pronunciamento estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento. O objetivo deste pronunciamento é assegurar que a entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos. Essas informações fornecem a base para que usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar seus direitos e obrigações substantivos, sejam eles decorrentes de um contrato, lei ou regulamento, ao aplicar este pronunciamento. O contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exequíveis. A exequibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou implícitos pelas práticas de negócios usuais da entidade. Os termos contratuais incluem todos os termos no contrato, explícitos ou implícitos, mas a entidade deve desconsiderar os termos que não têm substância comercial (ou seja, nenhum efeito discernível sobre a economia do contrato). Os termos implícitos no contrato incluem aqueles impostos por lei ou regulamento. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos).

Alcance

3. A entidade deve aplicar este pronunciamento a:

(a) contratos de seguro, incluindo contratos de resseguro, que emita;

(b) contratos de resseguro mantidos; e

(c) contratos de investimento com características de participação discricionária que emita, desde que a entidade também emita contratos de seguro.

4. Todas as referências neste pronunciamento a contratos de seguro também devem ser aplicados a:

(a) contratos de resseguro mantidos, exceto;

(i) quanto à referência a contratos de seguro emitidos; e

(ii) conforme descrito nos itens 60 a 70A;

(b) contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme disposto no item 3(c), exceto quanto à referência a contratos de seguro no item 3(c) e conforme descrito no item 71.

5. Todas as referências neste pronunciamento a contratos de seguro emitidos também devem ser aplicados a contratos de seguro adquiridos pela entidade na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios que não sejam contratos de resseguro mantidos.

6. O Apêndice A define contrato de seguro e os itens B2 a B30 do Apêndice B fornecem orientação sobre a definição de contrato de seguro.

7. A entidade não deve aplicar este pronunciamento a:

(a) garantias fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista em conexão com a venda de seus bens ou serviços a cliente (ver CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente);

(b) ativos e passivos de empregadores de planos de benefícios a empregados (ver CPC 33 - Benefícios a Empregados e CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações) e obrigações de benefício de aposentadoria informadas por planos de pensão de benefício definido (ver CPC 49 - Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria);

(c) direitos contratuais ou obrigações contratuais condicionados ao uso futuro, ou direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamento e outros pagamentos de arrendamentos contingentes e itens similares: ver CPC 47, CPC 04 - Ativo Intangível e CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil);

(d) garantias de valor residual fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista e garantias de valor residual de arrendatário quando estão embutidas em arrendamento (ver CPC 47 e CPC 06);

(e) contratos de garantia financeira, salvo se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado um método de contabilização aplicável a contratos de seguro. O emitente deve escolher aplicar este pronunciamento ou o CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, o CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e o CPC 48 Instrumentos Financeiros a esses contratos de garantia financeira. O emitente pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável;

(f) contraprestação contingente a pagar ou a receber em combinação de negócios (ver CPC 15 - Combinação de Negócios);

(g) contratos de seguro em que a entidade é a titular da apólice, salvo se esses contratos forem contratos de resseguro mantidos (ver item 3(b));

(h) contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que prevejam acordos de crédito ou pagamento, que satisfaçam a definição de um contrato de seguro se, e apenas se, a entidade não refletir uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na fixação do preço do contrato com esse cliente (ver CPC 48 e outras normas aplicáveis emitidas pelo CPC). No entanto, se, e apenas se, o CPC 48 exigir que uma entidade separe uma componente de cobertura de seguro (ver item 2.1(e)(iv) do CPC 48) que esteja incorporada em tal contrato, a entidade deverá aplicar o CPC 50 a esse componente.

8. Alguns contratos atendem à definição de contrato de seguro, mas têm como finalidade principal a prestação de serviços por taxa fixa. A entidade pode decidir aplicar o CPC 47, em vez deste pronunciamento, a esses contratos que emite se, e somente se, forem atendidas condições específicas. A entidade pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável. As condições são:

(a) a entidade não reflete uma avaliação do risco associado a cliente individual ao estabelecer o preço do contrato com esse cliente;

(b) o contrato compensa o cliente por meio da prestação de serviços, em vez de efetuar pagamentos em dinheiro ao cliente; e

(c) o risco de seguro transferido pelo contrato decorre fundamentalmente do uso dos serviços pelo cliente, e não da incerteza sobre o custo desses serviços.

8A. Alguns contratos correspondem à definição de um contrato de seguro, mas limitam a indenização por acontecimentos segurados ao montante necessário para liquidar a obrigação do tomador de seguro criada pelo contrato (por exemplo, empréstimos com renúncia à morte). Uma entidade deve optar por aplicar ou o CPC 50 ou o CPC 48 a esses contratos que emite, a menos que tais contratos sejam excluídos do alcance de aplicação do CPC 50 pelo item 7. A entidade fará essa escolha para cada carteira de contratos de seguros, sendo a escolha para cada carteira irrevogável.

Combinação de contratos de seguro

9. Um conjunto ou série de contratos de seguro com a mesma contraparte ou com contraparte relacionada pode obter, ou ser destinado a obter, efeito comercial geral. Para informar a essência desses contratos, pode ser necessário tratar o conjunto ou série de contratos como um todo. Por exemplo, se os direitos ou obrigações no contrato não fazem outra coisa a não ser invalidar inteiramente os direitos ou obrigações em outro contrato celebrado ao mesmo tempo com a mesma contraparte, o efeito combinado é que não existem direitos ou obrigações.

Separação dos componentes de contrato de seguro (itens B31 a B35)

10. O contrato de seguro pode conter um ou mais componentes que estariam dentro do alcance de outro pronunciamento se fossem contratos separados. Por exemplo, o contrato de seguro pode incluir componente de investimento ou componente de serviço que não seja contrato de seguro (ou ambos). A entidade deve aplicar os itens 11 a 13 para identificar e contabilizar os componentes do contrato.

11. A entidade deve:

(a) aplicar o CPC 48 para determinar se existe derivativo embutido a ser separado e, se houver, como contabilizar esse derivativo;

(b) separar do contrato de seguro principal o componente de investimento se, e somente se, esse componente de investimento for distinto (ver itens B31 e B32). A entidade deve aplicar o CPC 48 para contabilizar o componente de investimento separado, a menos que se trate de um contrato de investimento com características de participação discricionária no alcance do CPC 50 (ver item 3(c)).

12. Após aplicar o item 11 para separar quaisquer fluxos de caixa relativos a derivativos embutidos e componentes de investimento distintos, a entidade deve separar do contrato de seguro principal qualquer promessa de transferir ao titular de apólice bens distintos ou serviços não relacionados a seguro, aplicando o item 7 do CPC 47. A entidade deve contabilizar essas promessas aplicando o CPC 47. Ao aplicar o item 7 do CPC 47 para separar a promessa, a entidade deve aplicar os itens B33 a B35 deste pronunciamento e, no reconhecimento inicial deve:

(a) aplicar o CPC 47 para atribuir os fluxos de entrada de caixa entre o componente de seguro e quaisquer promessas de fornecer bens distintos ou serviços não relacionados a seguro; e

(b) atribuir os fluxos de saída de caixa entre o componente de seguro e quaisquer bens prometidos ou serviços não relacionados a seguro contabilizados, aplicando o CPC 47 de modo que:

(i) fluxos de saída de caixa que se relacionem diretamente a cada componente sejam atribuídos a esse componente; e

(ii) quaisquer fluxos de saída de caixa remanescentes sejam atribuídos sistemática e racionalmente, refletindo os fluxos de saída de caixa que a entidade esperaria que ocorressem se esse componente fosse contrato separado.

13. Após aplicar os itens 11 e 12, a entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os componentes remanescentes do contrato de seguro principal. Doravante, todas as referências neste pronunciamento a derivativos embutidos referem-se a derivativos que não foram separados do contrato de seguro principal e todas as referências a componentes de investimento referem-se a componentes de investimento que não foram separados do contrato de seguro principal (exceto aquelas referências nos itens B31 e B32).

Nível de agregação de contratos de seguro

14. A entidade deve identificar carteiras de contratos de seguro. Uma carteira compreende contratos sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto. Espera-se que contratos dentro de uma linha de produtos tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam na mesma carteira se forem administrados conjuntamente. Não se espera que contratos em linhas de produtos diferentes (por exemplo, anuidades fixas de prêmio único comparadas com seguro de vida de prazo regular) tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam em carteiras diferentes.

15. Os itens 16 a 24 devem ser aplicados a contratos de seguro emitidos. Os requisitos para o nível de agregação de contratos de resseguro mantidos estão previstos no item 61.

16. A entidade deve dividir uma carteira de contratos de seguro emitidos para um mínimo de:

(a) grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial, se houver;

(b) grupo de contratos que, no reconhecimento inicial, não tem possibilidade significativa de se tornar oneroso subsequentemente, se houver; e

(c) grupo de contratos remanescentes na carteira, se houver.

17. Se a entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo aplicando o item 16, ela pode mensurar o conjunto de contratos para determinar se são onerosos (ver item 47) e avaliar o conjunto de contratos para determinar se não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente (ver item 19). Se a entidade não tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo, ela deve determinar o grupo ao qual os contratos pertencem considerando os contratos individuais.

18. Para contratos emitidos aos quais a entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 59), a entidade deve assumir que nenhum contrato na carteira é oneroso no reconhecimento inicial, exceto se fatos e circunstâncias indicarem o contrário. A entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente avaliando a probabilidade de mudanças em fatos e circunstâncias aplicáveis.

19. Para contratos emitidos aos quais a entidade não aplica a abordagem de alocação de prêmio (ver itens 53 a 54), a entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

(a) com base na probabilidade de mudanças nas premissas que, se ocorrerem, resultariam nos contratos se tornarem onerosos;

(b) utilizando informações sobre estimativas fornecidas pelo relatório interno da entidade. Portanto, ao avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

(i) a entidade não deve desconsiderar as informações fornecidas por seu relatório interno sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos sobre a possibilidade de se tornarem onerosos; mas

(ii) a entidade não é obrigada a reunir informações adicionais além daquelas fornecidas pelo relatório interno da entidade sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos.

20. Se, ao aplicar os itens 14 a 19, os contratos dentro da carteira se enquadrarem em diferentes grupos somente porque a lei ou regulamento restringe especificamente a capacidade prática da entidade de estabelecer preço diferente ou nível de benefícios para titulares de apólice com diferentes características, a entidade pode incluir esses contratos no mesmo grupo. A entidade não deve aplicar este item por analogia a outros itens.

21. A entidade tem permissão para subdividir os grupos descritos no item 16. Por exemplo, a entidade pode escolher dividir as carteiras em:

(a) mais grupos que não são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações que distinguem:

(i) diferentes níveis de lucratividade; ou

(ii) diferentes possibilidades de contratos se tornarem onerosos após o reconhecimento inicial; e

(b) mais de um grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial - se o relatório interno da entidade fornecer informações em nível mais detalhado sobre até que extensão os contratos são onerosos.

22. A entidade não deve incluir contratos emitidos com mais de um ano de intervalo no mesmo grupo. Para obter isso, a entidade, se necessário, deve dividir ainda os grupos descritos nos itens 16 a 21.

23. Um grupo de contratos de seguro deve compreender um único contrato se esse for o resultado da aplicação dos itens 14 a 22.

24. A entidade deve aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração deste pronunciamento aos grupos de contratos emitidos determinados pela aplicação dos itens 14 a 23. A entidade deve estabelecer os grupos no reconhecimento inicial e adicionar contratos aos grupos conforme item 28. A entidade não deve reavaliar a composição dos grupos subsequentemente. Para mensurar um grupo de contratos, a entidade pode estimar os fluxos de caixa de cumprimento em nível mais elevado de agregação do que o grupo ou carteira, desde que a entidade seja capaz de incluir os fluxos de caixa de cumprimento apropriados na mensuração do grupo, aplicando os itens 32(a), 40(a)(i) e 40(b), alocando essas estimativas a grupos de contratos.

Reconhecimento

25. A entidade deve reconhecer um grupo de contratos de seguro que emite ao ocorrer o primeiro dos seguintes fatos:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos;

(b) a data de vencimento do primeiro pagamento do titular de apólice no grupo; e



(c) para grupo de contratos onerosos, quando o grupo torna-se oneroso.

26. Se não existir data de vencimento contratual, o primeiro pagamento do titular da apólice é considerado devido quando for recebido. A entidade é obrigada a determinar se quaisquer contratos formam um grupo de contratos onerosos aplicando o item 16 antes do período mais antigo das datas previstas nos itens 25(a) e 25(b) se os fatos e circunstâncias indicarem que existe tal grupo.

27. (Eliminado)

28. Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro no período de relatório, a entidade deve incluir somente contratos que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25 até o final do período de relatório e deve fazer estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial (ver item B73) e as unidades de cobertura fornecidas no período de relatório (ver item B119). A entidade pode incluir mais contratos no grupo após o final do período de relatório, de acordo com os itens 14 a 22. A entidade deve acrescentar o contrato ao grupo no período de relatório em que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 25. Isso pode resultar na mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial, aplicando o item B73. A entidade deve aplicar as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que novos contratos são acrescentados ao grupo.

Fluxos de caixa de aquisição de seguros (itens B35A- B35D)

28A. Uma entidade deve atribuir fluxos de caixa de aquisição de seguros a grupos de contratos de seguros utilizando um método sistemático e racional aplicando os itens B35A- B35B, a menos que opte por reconhecê-los como despesas aplicando o item 59(a).

28B. Uma entidade que não aplique o item 59(a) deve reconhecer como ativos os fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou fluxos de caixa de aquisição de seguros para os quais foi reconhecido um passivo aplicando outro pronunciamento) antes de o grupo relacionado de contratos de seguros ser reconhecido. Uma entidade deve reconhecer tal ativo para cada grupo relacionado de contratos de seguro.

28C. Uma entidade deve desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros quando os fluxos de caixa de aquisição de seguros forem incluídos na mensuração do grupo relacionado de contratos de seguros aplicando o item 38(c)(i) ou o item 55(a)(iii).

28D . Se o item 28 for aplicável, uma entidade deve aplicar os itens 28B e 28C, em conformidade com o item B35C.

28E. No final de cada período de reporte, uma entidade deve avaliar a recuperabilidade de um ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguros se fatos e circunstâncias indicarem que o ativo pode estar desvalorizado (ver item B35D). Se a entidade identificar uma perda por impairment, a entidade deve ajustar o valor contábil do ativo e reconhecer a perda por impairment no resultado.

28F. Uma entidade deve reconhecer no resultado uma reversão de parte ou da totalidade de uma perda por impairment anteriormente reconhecida aplicando o item 28E e aumentar o valor contábil do ativo, na medida em que as condições de impairment já não existam ou tenham melhorado.

Mensuração (itens B36 a B119)

29. A entidade deve aplicar os itens 30 a 52 a todos os grupos de contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento, com as seguintes exceções:

(a) para grupos de contratos de seguro que atendem aos critérios especificados no item 53, a entidade pode simplificar a mensuração do grupo utilizando a abordagem de alocação de prêmio dos itens 55 a 59;

(b) para grupos de contratos de resseguro mantidos, a entidade deve aplicar os itens 32 a 46 conforme requerido pelos itens 63 a 70A. O item 45 (sobre contratos de seguro com características de participação direta) e os itens 47 a 52 (sobre contratos onerosos) não devem ser aplicados a grupos de contratos de resseguro mantidos;

(c) para grupos de contratos de investimento com características de participação discricionária, a entidade deve aplicar os itens 32 a 52, conforme modificado pelo item 71.

30. Ao aplicar o CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis ao grupo de contratos de seguro que gera fluxos de caixa em moeda estrangeira, a entidade deve tratar o grupo de contratos, incluindo a margem contratual de seguro, como item monetário.

31. Nas demonstrações contábeis da entidade que emite contratos de seguro, os fluxos de caixa de cumprimento não devem refletir o risco de descumprimento dessa entidade (o risco de descumprimento é definido no CPC 46 - Mensuração do Valor Justo).

Mensuração no reconhecimento inicial (itens B36 a B95)

32. No reconhecimento inicial, a entidade deve mensurar um grupo de contratos de seguro pelo total:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem:

(i) estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 33 a 35);

(ii) ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros (item 36); e

(iii) ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 37);

(b) margem contratual de seguro, mensurada aplicando os itens 38 e 39. Estimativa de fluxos de caixa futuros (itens B36 a B71)

33. A entidade deve incluir na mensuração de grupo de contratos de seguro todos os fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada contrato no grupo (ver item 34). Ao aplicar o item 24, a entidade pode estimar os fluxos de caixa futuros ao nível de agregação mais elevado e então alocar os fluxos de caixa de cumprimento restantes a grupos de contratos individuais. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem:

(a) incorporar, de forma imparcial, todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo sobre o valor, a época e a incerteza desses fluxos de caixa futuros (ver itens B37 a B41). Para fazer isso, a entidade deve estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis;

(b) refletir a perspectiva da entidade, desde que as estimativas de quaisquer variáveis de mercado relevantes sejam consistentes com os preços de mercado observáveis para essas variáveis (ver itens B42 a B53);

(c) ser correntes - as estimativas devem refletir as condições existentes na data de mensuração, incluindo premissas nessa data sobre o futuro (ver itens B54 a B60);

(d) ser explícitas - a entidade deve estimar o ajuste para risco não financeiro separadamente das outras estimativas (ver item B90). A entidade também deve estimar os fluxos de caixa separadamente do ajuste para o valor do dinheiro no tempo e risco financeiro, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar essas estimativas (ver item B46).

34. Os fluxos de caixa estão dentro do limite de contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a entidade pode obrigar o titular da apólice a pagar os prêmios ou em que a entidade tem obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro ao titular da apólice (ver itens B61 a B71). A obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro se encerra quando:

(a) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos específicos do titular das apólices e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos; ou

(b) ambos os critérios a seguir são satisfeitos:

(i) a entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira; e

(ii) a precificação dos prêmios até a data em que os riscos são reavaliados não leva em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação.

35. A entidade não deve reconhecer como passivo ou como ativo quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros.

Taxa de desconto (itens B72 a B85)

36. A entidade deve ajustar as estimativas de fluxos de caixa futuros para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados a esses fluxos de caixa, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa. As taxas de desconto aplicadas às estimativas dos fluxos de caixa futuros, descritas no item 33, devem:

(a) refletir o valor do dinheiro no tempo, as características dos fluxos de caixa e as características de liquidez dos contratos de seguro;

(b) ser consistentes com os preços de mercado correntes observáveis (se houver) para instrumentos financeiros com fluxos de caixa cujas características sejam consistentes com aquelas dos contratos de seguro, em termos, por exemplo, de prazo, moeda e liquidez; e

(c) excluir o efeito de fatores que influenciem esses preços de mercado observáveis, mas que não afetem os fluxos de caixa futuros dos contratos de seguro.

Ajuste de risco pelo risco não financeiro (itens B86 a B92)

37. A entidade deve ajustar a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.

Margem contratual de seguro

38. A margem contratual de seguro é o componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que represente o lucro não auferido que a entidade deve reconhecer conforme presta a cobertura de seguro no futuro. A entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro por valor que, salvo se o item 47 (sobre contratos onerosos) ou o item B123A (sobre receitas de seguros relativos ao item 38(c)(iii)) se aplicarem, resulte em nenhuma receita ou despesa decorrente:

(a) do reconhecimento inicial de valor para os fluxos de caixa de cumprimento, mensurados, aplicando-se os itens 32 a 37;

(b) de quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data.

(c) do desreconhecimento na data de reconhecimento inicial de:

(i) qualquer ativo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 28C; e

(ii) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

39. Para contratos de seguro adquiridos na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15, a entidade deve aplicar o item 38, de acordo com os itens B93 a B95F.

Mensuração subsequente

40. O valor contábil de grupo de contratos de seguro no fim de cada período de relatório deve ser a soma:

(a) do passivo para cobertura remanescente compreendendo:

(i) os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro futuras alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92;

(ii) a margem contratual de seguro do grupo nessa data, mensurado aplicando os itens 43 a 46; e

(b) o passivo para sinistros ocorridos, compreendendo os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro passadas alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92.

41. A entidade deve reconhecer receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente:

(a) receita de seguro - para a redução no passivo por cobertura remanescente devido a coberturas de seguro prestadas no período, mensurados aplicando-se os itens B120 a B124;

(b) despesas de seguro - para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas (ver itens 47 a 52); e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

42. A entidade reconhecerá receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos:

(a) despesas de seguro - para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento;

(b) despesas de seguro - para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e

(c) receitas ou despesas financeiras de seguro - para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item 87.

Margem contratual de seguro (itens B96 a B119)

43. A margem contratual de seguro no final do período de relatório representa o lucro no grupo de contratos de seguro que ainda não foi reconhecido no resultado porque se refere a cobertura de seguro futura a ser prestada de acordo com os contratos no grupo.

44. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro durante o período de relatório, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(b);

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B96 a B100, exceto na medida em que:

(i) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48(a)); ou

(ii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 50(b);

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio sobre a margem contratual de seguro; e

(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

45. Para contratos de seguro com características de participação direta (ver itens B101 a B118), o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para os valores especificados nas alíneas (a) a (e) abaixo. A entidade não é obrigada a identificar esses ajustes separadamente. Em vez disso, o valor combinado pode ser determinado para alguns dos ajustes ou todos eles. Os ajustes são:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) a mudança no valor de participação da entidade na mudança no valor justo dos itens subjacentes (ver item B104(b)(i)), exceto na medida em que:

(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;

(ii) a redução no valor de participação da entidade na redução no valor justo dos itens subjacentes supera o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48(a)); ou

(iii) o aumento de participação da entidade no aumento no valor justo dos itens subjacentes reverte o valor em (ii);

(c) as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens B101 a B118, exceto na medida em que:



(i) o item B115 (sobre mitigação de riscos) se aplica;
(ii) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48); ou
(iii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente aplicando o item 50(b);
(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e
(e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item B119.

46. Algumas mudanças na margem contratual de seguro compensam as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, resultando em ausência de mudança no valor contábil total do passivo por cobertura remanescente. Na medida em que mudanças na margem contratual de seguro não compensam mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, a entidade deve reconhecer receitas e despesas para as mudanças, aplicando o item 41.

Contrato oneroso
47. O contrato de seguro é oneroso na data de reconhecimento inicial se os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao contrato, quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguro previamente reconhecidos e quaisquer fluxos de caixa decorrentes do contrato na data de reconhecimento inicial no total forem uma saída líquida. Aplicando o item 16(a), a entidade deve agrupar esses contratos separadamente dos contratos que não são onerosos. Na medida em que o item 17 se aplica, a entidade pode identificar o grupo de contratos onerosos mensurando o conjunto de contratos, em vez de contratos individuais. A entidade deve reconhecer a perda no resultado para o fluxo de saída líquido para o grupo de contratos onerosos, que resulte no valor contábil do passivo para o grupo sendo igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a margem contratual de seguro do grupo sendo zero.

48. O grupo de contratos de seguro se torna oneroso (ou mais oneroso) na mensuração subsequente se os seguintes valores superarem o valor contábil da margem contratual de seguro:

(a) mudanças desfavoráveis referentes à cobertura de seguro futura nos fluxos de caixa de cumprimento alocadas ao grupo decorrentes de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(b) para o grupo de contratos de seguro com características de participação direta, a redução do valor da participação da entidade ao valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens 44(c)(i), 45(b)(ii) e 45(c)(iii), a entidade deve reconhecer a perda no resultado na medida desse excedente.

49. A entidade deve estabelecer (ou aumentar) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para grupo oneroso ilustrando as perdas reconhecidas, aplicando os itens 47 e 48. O componente de perda determina os valores que são apresentados no resultado como reversão de perdas em grupos onerosos e são, consequentemente, excluídos da determinação de receita de seguro.

50. Após a entidade ter reconhecido a perda em grupo oneroso de contratos de seguro, ela deve alocar:

(a) as mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente especificada no item 51 sistematicamente entre:

(i) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e
(ii) o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda;

(b) apenas ao componente de perda até que esse componente seja reduzido a zero:

(i) qualquer redução subsequente em fluxos de caixa de cumprimento alocada ao grupo decorrente de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e

(ii) quaisquer aumentos subsequentes no valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens 44(c)(ii), 45(b)(iii) e 45(c)(iii), a entidade deve ajustar a margem contratual de seguro somente para o excedente da redução sobre o valor alocado ao componente de perda.

51. As mudanças subsequentes nos fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente a serem alocadas aplicando o item 50(a) são:

(a) estimativas do valor presente de fluxos de caixa futuros para sinistros e despesas liberadas do passivo para cobertura remanescente devido a despesas de seguro incorridas;

(b) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro reconhecido no resultado devido à liberação do risco; e

(c) receitas ou despesas financeiras com seguro.

52. A alocação sistemática requerida pelo item 50(a) deve resultar nos valores totais alocados ao componente de perda, de acordo com os itens 48 a 50, sendo iguais a zero até o final do período de cobertura de grupo de contratos.

Abordagem de alocação de prêmio

53. A entidade pode simplificar a mensuração de grupo de contratos de seguro, usando a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55 a 59 se, e somente se, no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que essa simplificação produza a mensuração do passivo para cobertura remanescente para o grupo que não difira significativamente daquela que seria produzida, aplicando os requisitos dos itens 32 a 52; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo (incluindo as coberturas do contrato decorrentes de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.

54. O critério do item 53(a) não é atendido se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do passivo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

(a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e

(b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos.

55. Utilizando a abordagem de alocação de prêmio, a entidade deve mensurar o passivo para cobertura remanescente conforme abaixo:

(a) no reconhecimento inicial, o valor contábil do passivo corresponde:

(i) aos prêmios, se houver, recebidos no reconhecimento inicial;

(ii) menos quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro nessa data, salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59(a); e

(iii) mais ou menos qualquer valor decorrente do desreconhecimento nessa data:

1) qualquer ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros aplicando o item 28C; e.

2) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

(b) no final de cada período de relatório subsequente, o valor contábil do passivo é o valor contábil no início do período de relatório:

(i) mais os prêmios recebidos no período;

(ii) menos os fluxos de caixa de aquisições de seguro; salvo se a entidade decidir reconhecer os pagamentos como despesa, aplicando o item 59(a);

(iii) mais quaisquer valores referentes à amortização dos fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos como despesa no período de relatório; salvo se a entidade decidir reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesa, aplicando o item 59(a);

(iv) mais qualquer ajuste a componente de financiamento, aplicando o item 56;

(v) menos o valor reconhecido como receita de seguro para coberturas prestadas nesse período (ver item B126); e

(vi) menos qualquer componente de investimento pago ou transferido ao passivo para sinistros ocorridos.

56. Se contratos de seguro no grupo têm componente de financiamento significativo, a entidade deve ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, usando as taxas de desconto especificadas no item 36, conforme determinado no reconhecimento inicial. A entidade não é obrigada a ajustar o valor contábil do passivo para cobertura remanescente para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se, no reconhecimento inicial, a entidade espera que o tempo entre fornecer cada parte da cobertura e a respectiva data de vencimento do prêmio não seja superior a um ano.

57. Se em qualquer ocasião durante o período de cobertura, fatos e circunstâncias indicarem que grupo de contratos de seguro é oneroso, a entidade deve calcular a diferença entre:

(a) o valor contábil do passivo por cobertura remanescente determinado, aplicando o item 55; e

(b) os fluxos de caixa de cumprimento que se referem à cobertura remanescente do grupo, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, se, ao aplicar o item 59(b), a entidade não ajusta o passivo para sinistros ocorridos para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, ela não deve incluir qualquer ajuste nos fluxos de caixa de cumprimento.

58. Na medida em que os fluxos de caixa de cumprimento descritos no item 57(b) excedem o valor contábil descrito no item 57(a), a entidade deve reconhecer a perda no resultado e deve aumentar o passivo para cobertura remanescente.

59. Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio, a entidade:

(a) pode decidir reconhecer quaisquer fluxos de caixa de aquisições de seguro como despesas quando incorrer nesses custos, desde que o período de cobertura de cada contrato no grupo no reconhecimento inicial não seja superior a um ano.

(b) deve mensurar o passivo para sinistros ocorridos para o grupo de contratos de seguro nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos, aplicando os itens 33 a 37 e B36 a B92. Contudo, a entidade não é obrigada a ajustar fluxos de caixa futuros para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro se se espera que esses fluxos de caixa sejam pagos ou recebidos em um ano ou menos a contar da data em que os sinistros ocorreram.

Contrato de resseguro mantido

60. Os requisitos deste pronunciamento são modificados para contratos de resseguro mantidos, conforme previsto nos itens 61 a 70A.

61. A entidade deve dividir carteiras de contratos de resseguro mantidos, aplicando os itens 14 a 24, exceto que as referências a contratos onerosos nesses itens devem ser substituídas pela referência a contratos em que existe ganho líquido no reconhecimento inicial. Para alguns contratos de resseguro mantidos, a aplicação dos itens 14 a 24 pode resultar em grupo que compreende um único contrato.

Reconhecimento

62. Em vez de aplicar o item 25, a entidade deve reconhecer o grupo de contratos de resseguro mantidos a partir do que ocorrer primeiro:

(a) o início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(b) data em que a entidade reconhece um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes aplicando o item 25(c), se a entidade tiver celebrado o respectivo contrato de resseguro mantido no grupo de contratos de resseguro mantido nessa data ou antes dela.

62A. Não obstante o item 62(a), uma entidade deve adiar o reconhecimento de um grupo de contratos de resseguro mantidos que proporcionem uma cobertura proporcional até à data em que qualquer contrato de seguro subjacente seja inicialmente reconhecido, se essa data for posterior ao início do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

Mensuração

63. Ao aplicar os requisitos de mensuração dos itens 32 a 36 a contratos de resseguro mantidos, na medida em que os contratos subjacentes também são mensurados aplicando-se esses itens, a entidade deve utilizar premissas consistentes para mensurar as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos e as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para grupos de contratos de seguro subjacentes. Além disso, a entidade deve incluir nas estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros para o grupo de contratos de resseguro mantidos o efeito de qualquer risco de não desempenho pelo emitente do contrato de resseguro, incluindo os efeitos de garantia e perdas decorrentes de litígios.

64. Em vez de aplicar o item 37, a entidade deve determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro de modo que represente o valor do risco que está sendo transferido pelo titular do grupo de contratos de resseguro ao emitente desses contratos.

65. Os requisitos do item 38 que se referem à determinação da margem contratual de seguro no reconhecimento inicial são modificados para refletir o fato que para grupo de contratos de resseguro mantidos não existe lucro não auferido e sim custo líquido ou ganho líquido na compra do resseguro. Dessa forma, a menos que seja aplicável o item 65A, no reconhecimento inicial a entidade deve reconhecer qualquer custo líquido ou ganho líquido na compra do grupo de contratos de resseguro mantidos como margem contratual de seguro mensurado por valor equivalente à soma:

(a) dos fluxos de caixa de cumprimento;

(b) o valor desreconhecido nessa data de qualquer ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa referentes ao grupo de contratos de resseguro mantidos; e

(c) quaisquer fluxos de caixa resultantes nessa data; e

(d) qualquer ganho reconhecido na demonstração do resultado aplicado o item

66A.

65A. Se o custo líquido de comprar cobertura de resseguro refere-se a eventos que ocorreram antes da compra do grupo de contratos de resseguro mantido, não obstante os requisitos do item B5, a entidade deve reconhecer esse custo imediatamente no resultado como despesa.

66. Em vez de aplicar o item 44, a entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no final do período de relatório para grupo de contratos de resseguro mantidos como valor contábil determinado no início do período de relatório, ajustado para:

(a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 28);

(b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(b);

(ba) ganho reconhecido na demonstração do resultado do exercício, aplicando o item 66A;

(bb) reversões de um componente de recuperação de perdas reconhecidas aplicando o item 66B (ver item B119F) na medida em que essas reversões não sejam alterações no cumprimento dos fluxos de caixa do grupo de contratos de resseguro mantidos;

(c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(c), na medida em que a mudança esteja relacionada com serviço futuro, a menos que:

(i) a mudança resulta da alteração nos fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo de contratos de seguro subjacentes que não ajusta a margem contratual de seguro para o grupo de contratos de seguro subjacentes;

(ii) a mudança resulta da aplicação dos itens 57 e 58 (contratos onerosos), se a entidade medir um grupo de contratos de seguro subjacentes aplicando a abordagem de alocação de prêmios.

(d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio resultantes da margem contratual de seguro; e



(e) o valor reconhecido no resultado devido a coberturas de seguro recebidas no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente do grupo de contratos de seguro mantidos, aplicando o item B119.

66A. Uma entidade deve ajustar a margem contratual de seguro de um grupo de contratos de resseguro mantidos, e como resultado reconhecer ganhos, quando a entidade reconhece uma perda no reconhecimento inicial de um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes ou na adição de contratos de seguro subjacentes onerosos a um grupo (ver itens B119C-B119E).

66B. Uma entidade deve estabelecer (ou ajustar) um componente de recuperação de perdas do ativo para a cobertura remanescente de um grupo de contratos de resseguro mantidos, representando a recuperação das perdas reconhecidas aplicando os itens 66(c)(i)-(ii) e 66A. O componente de recuperação de perdas determina os montantes que são apresentados na demonstração do resultado como reversões de recuperações de perdas de contratos de resseguro mantidos e são consequentemente excluídos da alocação de prêmios pagos ao ressegurador (ver item B119F).

67. Mudanças nos fluxos de caixa recebidos que resultam de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contrato de resseguro mantido não se referem à cobertura de seguro futura e não devem ajustar a margem contratual de seguro.

68. Contratos de resseguro mantidos não podem ser onerosos. Consequentemente, os requisitos dos itens 47 a 52 não devem ser aplicados.

Abordagem de alocação de prêmio para contrato de resseguro mantido

69. A entidade pode utilizar a abordagem de alocação de prêmio prevista nos itens 55, 56 e 59 (adaptada para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos, por exemplo, a geração de despesas ou redução nas despesas, em vez de receita) para simplificar a mensuração de grupo de contratos de resseguro mantidos, se no início do grupo:

(a) a entidade razoavelmente espera que a mensuração resultante não difira significativamente do resultado da aplicação dos requisitos dos itens 63 a 68; ou

(b) o período de cobertura de cada contrato no grupo de contratos de resseguro mantidos (incluindo cobertura de seguro de todos os prêmios dentro do limite do contrato determinado na data de aplicação do item 34) é de um ano ou menos.

70. A entidade não consegue atender a condição do item 69(a) se, no início do grupo, a entidade espera variação significativa nos fluxos de caixa de cumprimento que afetem a mensuração do ativo para cobertura remanescente durante o período antes de o sinistro ter ocorrido. A variação nos fluxos de caixa de cumprimento aumenta, por exemplo, com:

(a) a extensão dos fluxos de caixa futuros referentes a quaisquer derivativos embutidos nos contratos; e

(b) a duração do período de cobertura do grupo de contratos de resseguro mantidos.

70A. Se uma entidade mensurar um grupo de contratos de resseguro mantidos aplicando a abordagem de alocação de prêmios, a entidade deve aplicar o item 66A ajustando o valor contábil do ativo para a cobertura remanescente em vez de ajustar a margem contratual de seguro.

Contrato de investimento com características de participação discricionária

71. O contrato de investimento com característica de participação discricionária não inclui a transferência de risco de seguro significativo. Consequentemente, os requisitos deste pronunciamento para contratos de seguro são modificados para contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme abaixo:

(a) a data de reconhecimento inicial (ver itens 25 a 28) é a data em que a entidade se torna parte do contrato;

(b) o limite do contrato (ver item 34) é modificado de modo que os fluxos de caixa fiquem dentro do limite do contrato se resultarem de obrigação substantiva da entidade de entregar caixa em data presente ou futura. A entidade não tem obrigação substantiva de entregar caixa se tiver a capacidade prática de estabelecer o preço para a promessa de entregar caixa que reflita totalmente o valor de caixa prometido e os riscos relacionados;

(c) a alocação da margem contratual de seguro (ver itens 44(e) e 45(e)) é modificada de modo que a entidade deve reconhecer a margem contratual de seguro ao longo da duração do grupo de contratos de forma sistemática que reflita a transferência de serviços de investimento de acordo com o contrato.

Modificação e desreconhecimento

Modificação de contrato de seguro

72. Se os termos de contrato de seguro são modificados, por exemplo, por acordo entre as partes do contrato ou por mudança no regulamento, a entidade deve desreconhecer o contrato original e deve reconhecer o contrato modificado como novo contrato, aplicando este pronunciamento ou outros pronunciamentos aplicáveis se, e somente se, quaisquer das condições nas alíneas (a) a (c) forem cumpridas. O exercício de direito incluído nos termos de contrato não é modificação. As condições são que:

(a) se os termos modificados tiverem sido incluídos no início do contrato:

(i) o contrato modificado teria sido excluído do alcance deste pronunciamento, aplicando os itens 3 a 8A;

(ii) a entidade teria separado diferentes componentes do contrato de seguro principal aplicando os itens 10 a 13, resultando em contrato de seguro diferente ao qual este pronunciamento seria aplicado;

(iii) o contrato modificado teria tido um limite de contrato substancialmente diferente aplicando o item 34; ou

(iv) o contrato modificado teria sido incluído em grupo diferente de contratos aplicando os itens 14 a 24;

(b) o contrato original atenda à definição de contrato de seguro com características de participação direta, mas o contrato modificado não atende mais essa definição, ou vice-versa; ou

(c) a entidade aplicou a abordagem de alocação de prêmio nos itens 53 a 59 ou itens 69 e 70 do contrato original, mas as modificações significam que o contrato não atende mais aos critérios de elegibilidade para essa abordagem no item 53 ou no item 69.

73. Se a modificação de contrato não atende nenhuma das condições do item 72, a entidade deve tratar as mudanças nos fluxos de caixa causadas pela modificação como mudanças nas estimativas de fluxos de caixa de cumprimento, aplicando os itens 40 a 52.

Desreconhecimento

74. A entidade deve desreconhecer o contrato de seguro quando, e apenas quando:

(a) ele for extinto, ou seja, quando a obrigação especificada no contrato de seguro vencer, for liquidada ou cancelada; ou

(b) quaisquer das condições no item 72 forem atendidas.

75. Quando o contrato de seguro é extinto, a entidade não está mais em risco e, portanto, não se exige mais que transfira quaisquer recursos econômicos para cumprir o contrato de seguro. Por exemplo, quando a entidade compra resseguro, ela deve desreconhecer o contrato de seguro subjacente quando, e somente quando, o contrato de seguro subjacente for extinto.

76. A entidade deve desreconhecer o contrato de seguro de dentro de grupo de contratos, aplicando os seguintes requisitos deste pronunciamento:

(a) os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao grupo são ajustados para eliminar o valor presente dos fluxos de caixa futuros e o ajuste de risco pelo risco não financeiro referente aos direitos e obrigações que foram desreconhecidos do grupo, aplicando os itens 40(a)(i) e 40(b);

(b) a margem contratual de seguro do grupo é ajustada para a mudança nos fluxos de caixa de cumprimento descritos na alínea (a), na medida do requerido pelos itens 44(c) e 45(c), salvo se o item 77 se aplicar; e

(c) o número de unidades de cobertura para cobertura de contratos de seguro remanescente esperada é ajustado para refletir as unidades de cobertura desreconhecidas do grupo, e o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado no período baseia-se nesse número ajustado, aplicando o item B119.

77. Quando a entidade desreconhece o contrato de seguro porque transfere o contrato a um terceiro ou desreconhece o contrato de seguro e reconhece novo contrato, aplicando o item 72, a entidade deve, em vez de aplicar o item 76(b):

(a) ajustar a margem contratual de seguro do grupo do qual o contrato foi desreconhecido, na medida do requerido pelos itens 44(c) e 45(c), para a diferença entre os incisos (i) e também (ii) para contratos transferidos a terceiro ou (iii) para contratos desreconhecidos, aplicando o item 72:

(i) a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultante da desreconhecimento do contrato, aplicando o item 76(a);

(ii) o prêmio cobrado pelo terceiro;

(iii) o prêmio que a entidade teria cobrado se tivesse celebrado o contrato com termos equivalentes aos do novo contrato na data da modificação do contrato, menos qualquer prêmio adicional cobrado pela modificação;

(b) mensurar o novo contrato reconhecido, aplicando o item 72, assumindo que a entidade recebeu o prêmio descrito na alínea (a)(iii) na data da modificação.

Apresentação no balanço patrimonial

78. A entidade deve apresentar, separadamente, no balanço patrimonial o valor contábil de carteiras de:

(a) contratos de seguro emitidos que sejam ativos;

(b) contratos de seguro emitidos que sejam passivos;

(c) contratos de resseguro mantidos que sejam ativos; e

(d) contratos de resseguro mantidos que sejam passivos.

79. A entidade deve incluir quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisições de seguro reconhecidos, aplicando o item 28B, no valor contábil das respectivas carteiras de contratos de seguro emitidos, e quaisquer ativos ou passivos para fluxos de caixa relacionados a carteiras de contratos de resseguro mantidos (ver item 65(b)) no valor contábil das carteiras de contratos de resseguro mantidos.

Reconhecimento e apresentação da demonstração do resultado (itens B120 a B136)

80. Ao aplicar os itens 41 e 42, a entidade deve desagregar os valores reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente (doravante referidas como demonstrações do desempenho financeiro) para:

(a) o resultado de seguros (itens 83 a 86), compreendendo receitas de seguro e despesas de seguro; e

(b) receitas ou despesas financeiras com seguro (itens 87 a 92).

81. A entidade não está obrigada a desagregar a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro entre o resultado de seguros e receitas ou despesas financeiras com seguro. Se a entidade não fizer essa desagregação, ela deve incluir toda a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro como parte do resultado de seguros.

82. A entidade deve apresentar receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos separadamente das receitas ou despesas de contratos de resseguro emitidos.

Resultado de seguro

83. A entidade deve apresentar no resultado a receita de seguro resultante dos grupos de contratos de seguro emitidos. A receita de seguro deve representar o fornecimento da prestação de coberturas de seguros decorrente do grupo de contratos de seguro pelo valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desse fornecimento. Os itens B120 a B127 especificam como a entidade deve mensurar a receita de seguro.

84. A entidade deve apresentar no resultado as despesas de seguro resultantes de grupo de contratos de seguro emitidos, compreendendo os sinistros ocorridos (excluindo os repagamentos de componentes de investimento), outras despesas de seguro incorridas e outros valores, conforme descritos no item 103(b).

85. As receitas de seguro e despesas de seguro apresentadas no resultado devem excluir quaisquer componentes de investimento. A entidade não deve apresentar informações sobre prêmios no resultado se essas informações forem inconsistentes com o item 83.

86. A entidade pode apresentar as receitas ou as despesas de grupo de contratos de resseguro mantidos (ver itens 60 a 70A), exceto receitas ou despesas financeiras com seguro, como um valor único; ou a entidade pode apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos que juntos resultam no valor líquido equivalente a esse valor único. Se a entidade apresentar separadamente os valores recuperados da resseguradora e a alocação dos prêmios pagos, a entidade:

(a) deve tratar os fluxos de caixa de resseguro que são contingentes sobre sinistros nos contratos subjacentes como parte dos sinistros que se espera que sejam reembolsados de acordo com o contrato de resseguro mantido;

(b) deve tratar os valores da resseguradora que espera receber que não são contingentes sobre sinistros dos contratos subjacentes (por exemplo, alguns tipos de comissões de resseguro) como redução nos prêmios a serem pagos à resseguradora;

(ba) tratar os valores reconhecidos relativos à recuperação de perdas aplicando os itens 66(c)(i) e (ii) e 66A a 66B como montantes recuperados da resseguradora; e

(c) não deve apresentar a alocação de prêmios pagos como redução da receita.

Receita ou despesa financeira com seguro (ver itens B128 a B136)

87. Receitas ou despesas financeiras com seguro compreendem a mudança no valor contábil do grupo de contratos de seguro resultantes:

(a) do efeito do valor do dinheiro no tempo e mudanças no valor do dinheiro no tempo; e

(b) do efeito de risco financeiro e mudanças no risco financeiro; mas

(c) excluindo quaisquer dessas mudanças para grupos de contratos de seguro com características de participação direta que ajustariam a margem contratual de seguro, mas não o fazem ao aplicar os itens 45(b)(ii), 45(b)(iii), 45(c)(ii) ou 45(c)(iii). Essas estão incluídas em despesas de seguro.

87A. A entidade deve aplicar:

(a) o item B117A às receitas ou despesas de seguros decorrentes da aplicação do item B115 (mitigação do risco); e

(b) itens 88 e 89 a todas as outras receitas ou despesas de seguros.

88. Ao aplicar o item 87A(b), salvo se o item 89 for aplicável, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor determinado pela alocação sistemática das receitas ou despesas financeiras de seguro totais esperadas ao longo da duração do grupo de contratos, aplicando os itens B130 a B133.

89. Ao aplicar o item 87A(b), para contratos de seguro com características de participação direta, para os quais a entidade mantém os itens subjacentes, a entidade deve fazer a escolha da política contábil entre:

(a) incluir receitas ou despesas financeiras de seguro para o período no resultado; ou

(b) desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro do período para incluir no resultado o valor que elimina descasamentos contábeis com receitas ou despesas incluídas no resultado nos itens subjacentes mantidos, aplicando os itens B134 a B136.

90. Se a entidade escolher a política contábil estabelecida no item 88(b) ou no item 89(b), ela deve incluir no resultado abrangente a diferença entre as receitas ou despesas financeiras de seguro mensuradas com base no previsto nesses itens e as receitas e despesas financeiras de seguro totais do período.

91. Se a entidade transfere o grupo de contratos de seguro ou desreconhece o contrato de seguro, aplicando o item 77:

(a) ela deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 88(b);

(b) ela não deve reclassificar no resultado como ajuste de reclassificação (ver CPC 26) quaisquer valores remanescentes do grupo (ou contrato) que foram anteriormente reconhecidos no resultado abrangente porque a entidade escolheu a política contábil prevista no item 89(b).



92. O item 30 exige que a entidade trate o contrato de seguro como item monetário, de acordo com o CPC 02, para a finalidade de converter itens em moeda estrangeira para a moeda funcional da entidade. A entidade deve incluir diferenças de câmbio em mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro na demonstração do resultado, salvo se elas se referirem a mudanças no valor contábil de grupos de contratos de seguro incluídos no resultado abrangente, aplicando o item 90, sendo que, nesse caso, elas devem ser incluídas no resultado abrangente.

Divulgação

93. O objetivo dos requisitos de divulgação é que a entidade divulgue informações nas notas explicativas que, juntamente com as informações fornecidas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente e na demonstração dos fluxos de caixa, forneçam uma base para os usuários das demonstrações contábeis avaliarem o efeito que os contratos dentro do alcance deste pronunciamento têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre:

- (a) os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para contratos dentro do alcance deste pronunciamento (ver itens 97 a 116);
- (b) os julgamentos significativos e mudanças nesses julgamentos, feitos ao aplicar este pronunciamento (ver itens 117 a 120); e
- (c) a natureza e a extensão dos riscos de contratos dentro do alcance deste pronunciamento (ver itens 121 a 132).

94. A entidade deve considerar o nível de detalhe necessário para atingir o objetivo de divulgação e quanta ênfase deve ser dada a cada um dos vários requisitos. Se as divulgações feitas, aplicando os itens 97 a 132, forem insuficientes para atingir o objetivo do item 93, a entidade deve divulgar informações adicionais necessárias para atingir esse objetivo.

95. A entidade deve agregar ou desagregar informações de modo que informações úteis não sejam obscurecidas, seja pela inclusão de grande quantidade de detalhes insignificantes ou pela agregação de itens que possuem características diferentes.

96. Os itens 29 a 31 do CPC 26 definem os requisitos referentes à materialidade e agregação de informações. São exemplos de bases de agregação que podem ser apropriadas para informações divulgadas sobre contratos de seguro:

- (a) tipo de contrato (por exemplo, principais linhas de produtos);
- (b) área geográfica (por exemplo, país ou região); ou
- (c) segmento reportável, conforme definido no CPC 22 - Informações por Segmento.

Explicação de valores reconhecidos

97. Das divulgações requeridas pelos itens 98 a 109A, somente aquelas nos itens 98 a 100, 102, 103, 105 a 105B e 109A se aplicam a contratos aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio. Se a entidade utiliza a abordagem de alocação de prêmio, ela também deve divulgar:

- (a) quais dos critérios dos itens 53 e 69 foram atendidos;
- (b) se realiza ajuste para o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, aplicando os itens 56 e 57(b); e
- (c) o método que escolheu para reconhecer fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 59(a).

98. A entidade deve divulgar conciliações que indicam como os valores contábeis líquidos de contratos dentro do alcance deste pronunciamento mudaram durante o período devido a fluxos de caixa e receitas e despesas reconhecidas na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Conciliações separadas devem ser divulgadas para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos. A entidade deve adaptar os requisitos dos itens 100 a 109 para refletir as características de contratos de resseguro mantidos que diferem de contratos de seguro emitidos; por exemplo, a geração de despesas ou redução em despesas em vez de receita.

99. A entidade deve fornecer informações suficientes nas conciliações para permitir aos usuários das demonstrações contábeis identificarem mudanças de fluxos de caixa e valores que são reconhecidos na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente. Para cumprir esse requisito, a entidade deve:

- (a) divulgar, em tabela, as conciliações previstas nos itens 100 a 105B; e
- (b) apresentar, para cada conciliação, os valores contábeis líquidos no início e no final do período, desagregados em um total para carteiras de contratos que são ativos e em um total para carteiras de contratos que são passivos, que equivalem aos valores apresentados no balanço patrimonial, aplicando o item 78.

100. A entidade deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais, separadamente, para cada:

- (a) passivo (ou ativo) líquido para o componente de cobertura remanescente, excluindo qualquer componente de perda;
- (b) qualquer componente de perda (ver itens 47 a 52, 57 e 58);
- (c) passivo para sinistros ocorridos. Para contratos de seguro aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar conciliações separadas para:

- (i) as estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros; e
- (ii) o ajuste de risco pelo risco não financeiro.

101. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade também deve divulgar conciliações dos saldos de abertura aos saldos finais separadamente para cada:

- (a) estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros;
- (b) ajuste de risco pelo risco não financeiro; e
- (c) margem contratual de seguro.

102. O objetivo das conciliações nos itens 100 e 101 é fornecer diferentes tipos de informações sobre o resultado de seguro.

103. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 100 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

- (a) receita de seguro;
- (b) despesas de seguro, indicando separadamente:
 - (i) sinistros ocorridos (excluindo componentes de investimento) e outras despesas de seguro incorridas;
 - (ii) amortização de fluxos de caixa de aquisições de seguro;
 - (iii) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes ao passivo para sinistros ocorridos; e
 - (iv) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, ou seja, perdas em grupos onerosos de contratos e reversões dessas perdas;
- (c) componentes de investimento excluídos das receitas de seguro e das despesas de seguro (combinados com reembolsos de prêmios, a menos que os reembolsos de prêmios sejam apresentados como parte dos fluxos de caixa no período descrito no item 105(a)(i)).

104. A entidade deve divulgar, separadamente, nas conciliações requeridas no item 101 cada um dos seguintes valores referentes a seguro, se aplicável:

- (a) mudanças que se referem à cobertura de seguro futura, aplicando os itens B96 a B118, indicando separadamente:
 - (i) mudanças em estimativas que ajustam a margem contratual de seguro;
 - (ii) mudanças em estimativas que não ajustam a margem contratual de seguro, ou seja, perdas em grupos de contratos onerosos e reversões dessas perdas; e
 - (iii) os efeitos de contratos inicialmente reconhecidos no período;
- (b) mudanças que se referem à cobertura de seguro corrente, ou seja:
 - (i) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado para refletir a prestação das coberturas de seguro;
 - (ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro que não se refere à cobertura de seguro futura ou à cobertura de seguro passada; e
 - (iii) ajustes de experiência (ver itens B97(c) e B113(a)), excluindo os valores relativos ao ajuste de risco pelo risco não financeiro incluído em (ii);

(c) mudanças que se referem à cobertura de seguro passada, ou seja, mudanças em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos (ver itens B97(b) e B113(a)).

105. Para concluir as conciliações nos itens 100 e 101, a entidade também deve divulgar, separadamente, cada um dos seguintes valores não relacionados a cobertura prestada no período, se aplicável:

- (a) fluxos de caixa no período, incluindo:
 - (i) prêmios recebidos para contratos de seguro emitidos (ou pagos para contratos de resseguro mantidos);
 - (ii) fluxos de caixa de aquisições de seguro; e
 - (iii) sinistros ocorridos pagos e outras despesas de seguro pagas para contratos de seguro emitidos (ou recuperados de acordo com os contratos de resseguro mantidos), excluindo fluxos de caixa de aquisições de seguro;
- (b) o efeito de mudanças no risco de descumprimento pelo emitente de contratos de resseguro mantidos;
- (c) receitas ou despesas financeiras com seguro; e
- (d) quaisquer rubricas adicionais que possam ser necessárias para compreender a mudança no valor contábil líquido dos contratos de seguro.

105A. Uma entidade deve divulgar uma conciliação desde a abertura até ao saldo final dos ativos para aquisição de fluxos de caixa de seguros reconhecidos, aplicando o item 28B. Uma entidade deve agregar informações para a conciliação a um nível que seja consistente com o da conciliação dos contratos de seguro, aplicando o item 98.

105B. Uma entidade deve divulgar separadamente na conciliação exigida pelo item 105A quaisquer perdas por desvalorização e estornos de perdas por desvalorização reconhecidas, aplicando os itens 28E e 28F.

106. Para contratos de seguro emitidos que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59, a entidade deve divulgar a análise da receita de seguro reconhecida no período, compreendendo:

- (a) os valores referentes às mudanças no passivo para cobertura remanescente, conforme especificado no item B124, divulgando separadamente:
 - (i) as despesas de seguro incorridas durante o período, conforme especificado no item B124(a);
 - (ii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro, conforme especificado no item B124(b);
 - (iii) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de contrato de seguro no período, conforme especificado no item B124(c); e
 - (iv) outros valores, se existirem, por exemplo, ajuste de experiência para recebimento de prêmios que não os relacionados com serviços futuros, tal como especificado no item B124(d).
- (b) a alocação da parcela dos prêmios que se refere à recuperação dos fluxos de caixa de aquisições de seguro (ver item B125).

107. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 e 70A, a entidade deve divulgar o efeito no balanço patrimonial, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos que são inicialmente reconhecidos no período, indicando seu efeito no reconhecimento inicial sobre:

- (a) as estimativas do valor presente de fluxos de saída de caixa futuros, indicando separadamente o valor dos fluxos de caixa de aquisições de seguro;
- (b) as estimativas do valor presente de fluxos de entrada de caixa futuros;
- (c) o ajuste de risco pelo risco não financeiro; e
- (d) a margem contratual de seguro.

108. Nas divulgações requeridas pelo item 107, a entidade deve divulgar, separadamente, valores resultantes de:

- (a) contratos adquiridos de outras entidades em transferências de contratos de seguro ou combinações de negócios; e
- (b) grupos de contratos que são onerosos.

109. Para contratos de seguro que não sejam aqueles aos quais foi aplicada a abordagem de alocação de prêmio descrita nos itens 53 a 59 ou 69 a 70A, a entidade deve divulgar quando espera reconhecer a margem contratual de seguro remanescente no final do período de relatório no resultado quantitativamente, em períodos de tempo adequados. Essas informações devem ser fornecidas, separadamente, para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos.

109A. Uma entidade deve divulgar quantitativamente, em períodos de tempo adequados, quando espera desreconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros, aplicando o item 28C.

Receita ou despesa financeira com seguro

110. A entidade deve divulgar e explicar o valor total das receitas ou despesas financeiras com seguro no período de relatório. Em particular, a entidade deve explicar a relação entre receitas ou despesas financeiras com seguro e o retorno do investimento sobre seus ativos, para permitir aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem as fontes das receitas ou despesas financeiras reconhecidas no resultado e no resultado abrangente.

111. Para contratos com características de participação direta, a entidade deve descrever a composição dos itens subjacentes e deve divulgar seus valores justos.

112. Para contratos com características de participação direta, se a entidade escolhe não ajustar a margem contratual de seguro para algumas mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento, aplicando o item B115, ela deve divulgar o efeito dessa escolha no ajuste à margem contratual de seguro no período corrente.

113. Para contratos com características de participação direta, se a entidade altera a base de desagregação das receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente, aplicando o item B135, ela deve divulgar, no período em que ocorreu a mudança na abordagem:

- (a) o motivo pelo qual a entidade foi requerida a mudar a base de desagregação;
- (b) o valor de qualquer ajuste para cada rubrica das demonstrações contábeis afetada; e
- (c) o valor contábil do grupo de contratos de seguro ao qual se aplicou a mudança na data da mudança.

Valor de transição

114. A entidade deve fornecer divulgações que permitem aos usuários das demonstrações contábeis identificarem o efeito de grupos de contratos de seguro mensurados na data de transição aplicando a abordagem retrospectiva modificada (ver itens C6 a C19A) ou a abordagem de valor justo (ver itens C20 a C24B) na margem contratual de seguro e receita de seguro em períodos subsequentes. Portanto, a entidade deve divulgar a conciliação da margem contratual de seguro, aplicando o item 101(c), e o valor de receita de seguro aplicando o item 103(a), separadamente, para:

- (a) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem retrospectiva modificada;
- (b) contratos de seguro que existiam na data de transição aos quais a entidade aplicou a abordagem de valor justo; e
- (c) todos os outros contratos de seguro.

115. Para todos os períodos em que são feitas divulgações aplicando o item 114(a) ou 114(b), para permitir aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem a natureza e o significado dos métodos usados e julgamentos aplicados na determinação dos valores de transição, a entidade deve explicar como determinou a mensuração de contratos de seguro na data de transição.

116. A entidade que escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente deve aplicar os itens C18(b), C19(b), C24(b) e C24(c) para determinar a diferença acumulada entre as receitas ou despesas financeiras de seguro que teriam sido reconhecidas no resultado e as receitas ou despesas financeiras de seguro totais na data de transição para os grupos de contratos de seguro aos quais se aplica a desagregação. Para todos os períodos em que existem valores determinados aplicando esses itens, a entidade deve divulgar a conciliação do saldo de abertura ao saldo final dos valores acumulados incluídos no resultado abrangente para ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado



abrangente referentes aos grupos de contratos de seguro. A conciliação deve incluir, por exemplo, ganhos ou perdas reconhecidos no resultado abrangente no período e ganhos ou perdas previamente reconhecidos no resultado abrangente em períodos anteriores reclassificados no período para o resultado.

Julgamentos significativos na aplicação deste pronunciamento

117. A entidade deve divulgar os julgamentos significativos e mudanças em julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento. Especificamente, a entidade deve divulgar informações, premissas e técnicas de estimativa usadas, incluindo:

(a) os métodos usados para mensurar contratos de seguro dentro do alcance deste pronunciamento e os processos para estimar os dados desses métodos. Exceto se impraticável, a entidade também deve fornecer informações quantitativas sobre esses dados;

(b) quaisquer mudanças nos métodos e processos para estimar os dados utilizados para mensurar contratos, o motivo dessa mudança e o tipo de contratos afetados;

(c) na medida do que não estiver coberto na alínea (a), a abordagem utilizada:

(i) para distinguir mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros provenientes do exercício de outras mudanças nas estimativas de fluxos de caixa futuros para contratos sem características de participação direta (ver item B98);

(ii) para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, incluindo se mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro são desagregadas em componente de seguro e em componente de financiamento de seguro ou são apresentadas integralmente no resultado de seguros;

(iii) para determinar as taxas de desconto;

(iv) para determinar componentes de investimento; e

(v) determinar a ponderação relativa das prestações fornecidas pela cobertura de seguro e pelo retorno de investimento ou pela cobertura de seguro e pelo serviço relacionado com o investimento (ver itens B119 e B119B).

118. Se, aplicando o item 88(b) ou o item 89(b), a entidade decide desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro em valores apresentados no resultado e valores apresentados no resultado abrangente, a entidade deve divulgar a explicação dos métodos utilizados para determinar as receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado.

119. A entidade divulgará o nível de confiança utilizado para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Se a entidade utiliza uma técnica que não seja a técnica de nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro, ela divulgará a técnica utilizada e o nível de confiança correspondente aos resultados dessa técnica.

120. A entidade deve divulgar a curva de rendimento (ou faixa de curvas de rendimento) utilizada para descontar fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, aplicando o item 36. Quando a entidade fornece essa divulgação no agregado para uma série de grupos de contratos de seguro, ela deve fornecer essas divulgações na forma de médias ponderadas ou de faixas relativamente estreitas.

Natureza e extensão de riscos decorrentes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento

121. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários de suas demonstrações contábeis avaliarem a natureza, o valor, a época e a incerteza de fluxos de caixa futuros provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Os itens 122 a 132 contêm requisitos para divulgações que normalmente seriam necessários para atender essa exigência.

122. Essas divulgações focam nos riscos financeiros e de seguro provenientes de contratos de seguro e como foram administrados. Riscos financeiros geralmente incluem, entre outros, risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

123. Se as informações divulgadas sobre a exposição ao risco da entidade no final do período de relatório não forem representativas de sua exposição ao risco durante o período, a entidade deve divulgar esse fato, o motivo pelo qual a exposição do final do período não é representativa e informações adicionais que são representativas de sua exposição ao risco durante o período.

124. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) as exposições aos riscos e como eles surgem;

(b) os objetivos, as políticas e os processos da entidade para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurá-los; e

(c) quaisquer mudanças na alínea (a) ou (b) do período anterior.

125. Para cada tipo de risco decorrente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) informações quantitativas resumidas sobre sua exposição a esse risco no final do período de relatório. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade;

(b) divulgações requeridas pelos itens 127 a 132, na medida em que não sejam fornecidas, aplicando a alínea (a) deste item.

126. A entidade deve divulgar informações sobre o efeito das estruturas conceituais regulatórias em que opera; por exemplo, requisitos mínimos de capital ou garantias de taxa de juros requeridas. Se a entidade aplica o item 20 na determinação dos grupos de contratos de seguro aos quais aplica os requisitos de reconhecimento e mensuração deste pronunciamento, ela deve divulgar esse fato.

Todos os tipos de risco - concentração de risco

127. A entidade deve divulgar informações sobre concentrações de risco provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, incluindo a descrição de como a entidade determina as concentrações, e a descrição da característica compartilhada que identifica cada concentração (por exemplo, o tipo de evento segurado, indústria, área geográfica ou moeda). Concentrações de risco financeiro podem resultar, por exemplo, de garantias de taxa de juros que entram em vigor no mesmo nível para grande número de contratos. Concentrações de risco financeiro também podem resultar de concentrações de risco não financeiro; por exemplo, se a entidade fornece proteção do passivo do produto a empresas farmacêuticas e também detém investimentos nessas empresas.

Seguro e risco de mercado - análise de sensibilidade

128. A entidade deve divulgar informações sobre sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Para cumprir esse requisito, a entidade deve divulgar:

(a) a análise de sensibilidade que indica como resultado e patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças em variáveis de riscos que fossem razoavelmente possíveis no final do período de relatório:

(i) para risco de seguro - indicando o efeito para contratos de seguro emitidos, antes e após redução de risco por contratos de seguro mantidos; e

(ii) para cada tipo de risco de mercado - de modo que explique a relação entre as sensibilidades a mudanças em variáveis de riscos provenientes de contratos de seguro e aquelas provenientes de ativos financeiros mantidos pela entidade;

(b) métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade;

e

(c) mudanças, em relação ao período anterior, nos métodos e premissas utilizados na elaboração da análise de sensibilidade e os motivos para essas mudanças.

129. Se a entidade prepara a análise de sensibilidade que indica como valores diferentes daqueles especificados no item 128(a) são afetados por mudanças em variáveis de riscos e utiliza essa análise de sensibilidade para gerenciar riscos provenientes de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, ela pode usar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 128(a). A entidade também deve divulgar:

(a) explicação do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e premissas subjacentes às informações fornecidas; e

(b) explicação do objetivo do método utilizado e de quaisquer limitações que podem resultar nas informações fornecidas.

Risco de seguro - desenvolvimento de sinistros

130. A entidade deve divulgar sinistros reais comparados às estimativas anteriores do valor não descontado dos sinistros (ou seja, desenvolvimento de sinistros). A divulgação sobre desenvolvimento de sinistro deve começar com o período quando os sinistros relevantes mais antigos surgiram e para os quais ainda há incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros no final do período de relatório; mas não se exige que a divulgação comece mais de 10 anos antes do final do período de relatório. A entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o desenvolvimento de sinistros para as quais a incerteza sobre o valor e a época dos pagamentos de sinistros seja normalmente resolvida dentro de um ano. A entidade deve conciliar a divulgação sobre desenvolvimento de sinistros com o valor contábil agregado dos grupos de contratos de seguro, que a entidade divulga aplicando o item 100(c).

Risco de crédito - outras informações

131. Para risco de crédito proveniente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito no final do período de relatório, separadamente para contratos de seguro emitidos e contratos de resseguro mantidos; e

(b) informações sobre a qualidade de crédito de contratos de resseguro mantidos que sejam ativos.

Risco de liquidez - outras informações

132. Para risco de liquidez proveniente de contratos dentro do alcance deste pronunciamento, a entidade deve divulgar:

(a) descrição de como ela gerencia o risco de liquidez;

(b) análise de vencimento separada para carteiras de contratos de seguro emitidos que sejam passivos e carteiras de contratos de resseguro mantidos que sejam passivos que indiquem, no mínimo, fluxos de caixa líquidos das carteiras para cada um dos cinco primeiros anos após a data do relatório e, no agregado, além dos cinco primeiros anos. A entidade não está obrigada a incluir nessas análises passivos para cobertura remanescente mensurados, aplicando os itens 55 a 59 e os itens 69 a 70A. A análise pode adotar a forma de:

(i) análise, por época estimada, dos fluxos de caixa líquidos não descontados contratuais remanescentes; ou

(ii) análise, por época estimada, das estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros;

(c) valores que são pagáveis à vista, explicando a relação entre esses valores e o valor contábil dos respectivos carteiras de contratos, se não divulgados aplicando a alínea (b) deste item.

Apêndice A - Definição de termos

Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.

Margem contratual de seguro é o componente do valor contábil do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que representa o lucro não ganho que a entidade deve reconhecer conforme decorrido o período de cobertura do seguro de acordo com os contratos de seguro no grupo.

Período de cobertura é o período durante o qual a entidade fornece cobertura de contrato de seguro para eventos segurados. Esse período inclui as coberturas dos contratos de seguro que se refere a todos os prêmios dentro do limite do contrato de seguro.

Ajuste de experiência é a diferença entre:

(a) para os recebimentos de prêmios (e quaisquer fluxos de caixa relacionados, tais como fluxos de caixa de aquisições de seguro e impostos sobre prêmio de seguro), a estimativa no início do período dos valores esperados no período e os fluxos de caixa reais no período; ou

(b) para despesas de seguro (excluindo despesas de aquisição de seguro), a estimativa no início do período dos valores que se espera que sejam incorridos no período e os valores reais incorridos no período.

Risco financeiro é o risco de possível mudança futura em uma ou mais taxas de juros específicas, preços de instrumentos financeiros, preços de commodity, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma parte do contrato.

Fluxo de caixa de cumprimento é a estimativa explícita, imparcial e ponderada pela probabilidade (ou seja, valor esperado) do valor presente dos fluxos de saída de caixa futuros menos o valor presente dos fluxos de entrada de caixa futuros que surgirá conforme a entidade cumpre contratos de seguro, incluindo ajuste de risco pelo risco não financeiro.

Grupo de contratos de seguro é o conjunto de contratos de seguro que resulta da divisão de carteira de contratos de seguro em, no mínimo, contratos emitidos dentro de um período não superior a um ano e que, no reconhecimento inicial:

(a) são onerosos, se houver;

(b) não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos posteriormente, se houver; ou

(c) não se enquadram nas alíneas (a) ou (b), se houver.

Fluxo de caixa de aquisições de seguro é o fluxo de caixa resultante dos custos de venda, subscrição e início de grupo de contratos de seguro (emitidos ou com emissão prevista) que sejam diretamente atribuíveis à carteira de contratos de seguro à qual o grupo pertence. Esses fluxos de caixa incluem fluxos de caixa que não são diretamente atribuíveis a contratos individuais ou grupos de contratos de seguro dentro da carteira.

Contrato de seguro é o contrato de acordo com o qual uma parte (a emitente) aceita risco de seguro significativo da outra parte (o titular da apólice), concordando em indenizar o titular da apólice caso determinado evento futuro incerto (o evento segurado) afete adversamente o titular da apólice.

Cobertura de contrato de seguro - as coberturas a seguir são as que a entidade presta para o segurado de um contrato de seguro:

(a) Cobertura para um evento segurado (cobertura de seguro);

(b) Para contratos de seguro sem características de participação direta, a geração de um retorno sobre investimento para o seguro, se aplicável (retorno sobre investimento); e

(c) Para contratos de seguro com características de participação direta, a administração de itens subjacentes em nome do segurado (investimento relacionado).

Contrato de seguro com características de participação direta é o contrato de seguro no qual, na celebração:

(a) os termos contratuais especificam que o titular da apólice participa de parcela de conjunto claramente identificado de itens subjacentes;

(b) a entidade espera pagar ao titular da apólice o valor equivalente à parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes; e

(c) a entidade espera que proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes.

Contrato de seguro sem características de participação direta é o contrato de seguro que não é contrato de seguro com características de participação direta.

Risco de seguro é o risco, exceto o risco financeiro, transferido do titular do contrato à emitente.

Evento segurado é o evento futuro e incerto coberto por contrato de seguro que cria risco de seguro.

Componente de investimento é o valor que o contrato de seguro exige que a entidade restitua ao titular da apólice em todas as circunstâncias, independentemente da ocorrência de um evento segurado.

Contrato de investimento com características de participação discricionária é o instrumento financeiro que fornece a investidor específico o direito contratual de receber, como complemento a valor não sujeito ao critério da emitente, valores adicionais:

(a) que se espera que constituam parcela significativa do total dos benefícios contratuais;

(b) cujo valor ou época estejam contratualmente a critério da emitente; e

(c) que se baseiam contratualmente:

(i) nos retornos sobre determinado grupo de contratos ou determinado tipo de contrato;



(ii) em retornos de investimento, realizados ou não, em determinado grupo de ativos mantidos pela emitente; ou

(iii) no resultado da empresa ou fundo que emite o contrato.

Passivo para sinistro ocorrido é a obrigação da entidade de:

(a) investigar e pagar sinistros válidos para eventos segurados que já ocorreram, incluindo eventos que ocorreram, mas para os quais os sinistros não foram avisados, e outras despesas de seguro incorridas; e

(b) valores pagos que não estão incluídos na alínea (a) e estão relacionados a:

(i) Coberturas de seguro que já foram prestadas; ou

(ii) Quaisquer componentes de investimentos ou outros valores que não estão relacionados ao fornecimento da cobertura de contrato de seguro e aqueles que não estão relacionados a passivos de cobertura remanescente.

Passivo para cobertura remanescente é a obrigação da entidade de:

(a) investigar e pagar sinistros válidos de acordo com contratos de seguro existentes para eventos segurados que ainda não ocorreram (ou seja, a obrigação que se refere à parcela não vencida da cobertura do seguro); e

(b) pagar valores de acordo com contratos de seguro existentes que não estejam incluídos na alínea (a) e que estejam relacionados com:

(i) coberturas de contrato de seguro ainda não prestados (ou seja, as obrigações relacionadas com a prestação futura de serviços de contrato de seguro); ou

(ii) quaisquer componentes de investimento ou outros montantes que não estejam relacionados com a prestação de serviços de contrato de seguro e que não tenham sido transferidos para a responsabilidade por sinistros incorridos.

Titular da apólice é a parte que tem direito à indenização, em virtude de contrato de seguro, quando da ocorrência de evento segurado.

Carteira de contratos de seguro é a carteira de contratos de seguro sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto.

Contrato de resseguro é o contrato de seguro emitido por entidade (resseguradora) para compensar outra entidade por sinistros resultantes de um ou mais contratos de seguros emitidos por essa outra entidade (contratos subjacentes).

Ajuste de risco pelo risco não financeiro é a compensação que a entidade exige por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorrem de risco não financeiro conforme a entidade cumpre contratos de seguro.

Item subjacente é o item que determina alguns dos valores a pagar ao titular da apólice. Itens subjacentes podem compreender quaisquer itens; por exemplo, carteira de referência de ativos, ativos líquidos da entidade ou subconjunto específico dos ativos líquidos da entidade.

Apêndice B - Orientação de Aplicação

Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento

B1. Este apêndice fornece orientação sobre o seguinte:

(a) definição de contrato de seguro (ver itens B2 a B30);

(b) separação de componentes de contrato de seguro (ver itens B31 a B35);

(ba) ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros (ver itens B35A a B35D);

(c) mensuração (ver itens B36 a B119F);

(d) receita de seguro (ver itens B120 a B127);

(e) receitas ou despesas financeiras com seguro (ver itens B128 a B136); e

(f) demonstração intermediária (ver item B137).

Definição de contrato de seguro (Apêndice A)

B2. Esta seção fornece orientação sobre a definição de contrato de seguro conforme especificado no Apêndice A. Ela trata o seguinte:

(a) evento futuro e incerto (ver itens B3 a B5);

(b) pagamentos em bens ou serviços (ver item B6);

(c) distinção entre risco de seguro e outros riscos (ver itens B7 a B16);

(d) risco de seguro significativo (ver itens B17 a B23);

(e) mudanças no nível de risco de seguro (ver itens B24 e B25); e

(f) exemplos de contratos de seguro (ver itens B26 a B30).

Evento futuro incerto

B3. Incerteza (ou risco) é a essência do contrato de seguro. Consequentemente, pelo menos um dos seguintes itens é incerto na celebração do contrato de seguro:

(a) a probabilidade de ocorrência de evento segurado;

(b) quando ocorrerá o evento segurado; ou

(c) quanto a entidade precisará pagar caso ocorra o evento segurado.

B4. Em alguns contratos de seguro, o evento segurado é a descoberta de perda durante a vigência do contrato, mesmo se essa perda resultar de evento que tenha ocorrido antes da celebração do contrato. Em outros contratos de seguro, o evento segurado é o evento que ocorre durante a vigência do contrato, mesmo se a perda resultante for descoberta após o final da vigência do contrato.

B5. Alguns contratos de seguro cobrem eventos que já ocorreram, mas cujo efeito financeiro ainda é incerto. Um exemplo é o contrato de seguro que fornece cobertura de seguro contra o desenvolvimento adverso de evento que já tenha ocorrido. Nesses contratos, o evento segurado é a determinação do custo final desses sinistros.

Pagamento em bens ou serviços

B6. Alguns contratos de seguro exigem ou permitem que os pagamentos sejam feitos em bens ou serviços. Nesses casos, a entidade fornece bens ou serviços ao titular da apólice para liquidar a obrigação da entidade de compensar o titular da apólice por eventos segurados. Um exemplo é quando a entidade substitui o bem roubado em vez de reembolsar o titular da apólice pelo valor de sua perda. Outro exemplo é quando a entidade usa seus próprios hospitais e médicos para prestar serviços médicos cobertos pelo contrato de seguro. Esses contratos são contratos de seguro, ainda que os sinistros sejam liquidados em bens ou serviços. Contratos de serviço de taxa fixa que atendem às condições especificadas no item 8 também são contratos de seguro, mas aplicando o item 8, a entidade pode escolher contabilizá-los, aplicando este pronunciamento ou o CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente.

Distinção entre risco de seguro e outros riscos

B7. A definição de contrato de seguro requer que uma parte aceite risco de seguro significativo da outra parte. Este pronunciamento define risco de seguro como "risco, exceto o risco financeiro, transferido do titular de contrato à emitente". O contrato que expõe a emitente ao risco financeiro sem risco de seguro significativo não é contrato de seguro.

B8. A definição de risco financeiro no Apêndice A refere-se a variáveis financeiras e não financeiras. Exemplos de variáveis não financeiras que não são específicas à parte do contrato incluem índice de perdas por terremoto em região específica ou temperaturas em cidade específica. Risco financeiro exclui riscos de variáveis não financeiras que são específicas à parte do contrato como, por exemplo, a ocorrência ou não ocorrência de incêndio que danifique ou destrua o ativo dessa parte. Além disso, o risco de mudanças no valor justo de ativo não financeiro não é risco financeiro se o valor justo refletir mudanças nos preços de mercado para esses ativos (ou seja, variável financeira) e a condição de ativo não financeiro específico mantido por parte do contrato (ou seja, variável não financeira). Por exemplo, se a garantia do valor residual de carro específico em que o titular da apólice possui interesse segurável expõe o avalista ao risco de mudanças na condição física do carro, esse risco é risco de seguro, não risco financeiro.

B9. Alguns contratos expõem a emitente a risco financeiro, além de risco de seguro significativo. Por exemplo, muitos contratos de seguro de vida garantem taxa mínima de retorno aos titulares da apólice, criando risco financeiro, e ao mesmo tempo prometem benefícios por morte que podem exceder significativamente o saldo da conta do titular da apólice, criando risco de seguro na forma de risco de mortalidade. Esses contratos são contratos de seguro.

B10. De acordo com alguns contratos, o evento segurado dá origem ao pagamento de valor vinculado a índice de preços. Esses contratos são contratos de seguro, desde que o pagamento que esteja condicionado ao evento segurado possa ser significativo. Por exemplo, a anuidade contingente à vida vinculada ao índice de custo de vida transfere risco de seguro porque o pagamento é originado por evento futuro e incerto - a sobrevivência da pessoa que recebe a anuidade. A vinculação com o índice de

preços é um derivativo, mas também transfere risco de seguro porque o número de pagamentos aos quais o índice se aplica depende da sobrevivência do beneficiário da anuidade. Se a transferência resultante do risco de seguro for significativa, o derivativo atende à definição de contrato de seguro, caso em que não será separado do contrato principal (ver item 11(a)).

B11. Risco de seguro é o risco que a entidade aceita do titular da apólice. Isso significa que a entidade deve aceitar, do titular da apólice, o risco ao qual o titular da apólice já estava exposto. Qualquer novo risco criado pelo contrato para a entidade ou o titular da apólice não é risco de seguro.

B12. A definição de contrato de seguro refere-se ao efeito adverso sobre o titular da apólice. Essa definição não limita o pagamento pela entidade ao valor igual ao efeito financeiro do evento adverso. Por exemplo, a definição inclui a cobertura de seguro de substituição (de velho por novo), que paga ao titular da apólice valor que permite a substituição do ativo usado e danificado por ativo novo. Da mesma forma, a definição não limita o pagamento de acordo com o contrato de seguro de vida à perda financeira sofrida pelos dependentes do falecido, nem exclui contratos que especificam o pagamento de valores predeterminados para quantificar a perda causada por morte ou acidente.

B13. Alguns contratos exigem o pagamento caso ocorra evento incerto específico futuro, mas não exigem o efeito adverso sobre o titular da apólice como pré-requisito para o pagamento. Esse tipo de contrato não é contrato de seguro, mesmo se o titular utilizá-lo para reduzir a exposição ao risco subjacente. Por exemplo, se o titular usar um derivativo para proteger a variável financeira ou não financeira subjacente correlacionada com fluxos de caixa provenientes do ativo da entidade, o derivativo não é contrato de seguro porque o pagamento não está condicionado ao fato de o titular ser adversamente afetado pela redução nos fluxos de caixa do ativo. A definição de contrato de seguro refere-se a evento futuro incerto para o qual o efeito adverso sobre o titular da apólice é pré-requisito contratual para o pagamento. O pré-requisito contratual não exige que a entidade investigue se o evento de fato causou efeito adverso, mas permite que a entidade recuse o pagamento se não estiver convencida de que o evento causou efeito adverso.

B14. Risco de prescrição ou persistência (o risco de que o titular da apólice cancele o contrato antes ou depois do esperado pela emitente ao definir o preço do contrato) não é risco de seguro, pois a variação resultante no pagamento ao titular da apólice não está condicionada a evento futuro incerto que afete adversamente o titular da apólice. Da mesma forma, o risco de despesa (ou seja, o risco de aumentos inesperados nos custos administrativos associados ao cumprimento do contrato, em vez de nos custos associados aos eventos segurados) não é risco de seguro, pois o aumento inesperado nessa despesa não afeta adversamente o titular da apólice.

B15. Consequentemente, o contrato que expõe a entidade ao risco de prescrição, risco de persistência ou risco de despesa não é contrato de seguro, exceto se também expuser a entidade ao risco de seguro significativo. Entretanto, se a entidade reduz seu risco usando um segundo contrato para transferir parte do risco não relacionado a seguro para outra parte, o segundo contrato expõe a outra parte ao risco de seguro.

B16. A entidade pode aceitar risco de seguro significativo do titular da apólice somente se a entidade estiver separada do titular da apólice. No caso de entidade mútua, a entidade mútua aceita o risco de cada titular de apólice e agrupa esse risco. Embora os titulares de apólice suportem esse risco agrupado coletivamente porque detêm a participação residual na entidade, a entidade mútua é a entidade separada que aceitou o risco.

Risco de seguro significativo

B17. O contrato é contrato de seguro apenas se transferir risco de seguro significativo. Os itens B7 a B16 discutem o risco de seguro. Os itens B18 a B23 discutem a avaliação feita para determinar se o risco de seguro é significativo.

B18. O risco de seguro é significativo se, e somente se, o evento segurado puder fazer com que a emitente pague valores adicionais que sejam significativos em qualquer cenário único, excluindo os cenários que não possuam substância comercial (ou seja, não tenham efeito discernível sobre a essência econômica da transação). Se o evento segurado puder significar que valores adicionais significativos seriam pagáveis em qualquer cenário que possua substância comercial, a condição da frase anterior pode ser atendida mesmo se o evento segurado for extremamente improvável ou mesmo se o valor presente esperado (ou seja, ponderado em função da probabilidade) dos fluxos de caixa contingentes for pequena proporção do valor presente esperado dos fluxos de caixa remanescentes do contrato de seguro.

B19. Além disso, o contrato transfere risco de seguro significativo somente se houver um cenário que tenha substância comercial em que a emitente tem a possibilidade de perda com base no valor presente. Contudo, mesmo se o contrato de resseguro não expõe a emitente à possibilidade de perda significativa, considera-se que esse contrato transfere risco de seguro significativo se ele transferir à resseguradora substancialmente todo o risco de seguro referente às parcelas resseguradas dos contratos de seguro subjacentes.

B20. Os valores adicionais descritos no item B18 são determinados com base em valor presente. Se o contrato de seguro requer pagamento quando ocorre evento com prazo incerto e se o pagamento não for ajustado para o valor do dinheiro no tempo, pode haver cenários em que o valor presente do pagamento aumenta, mesmo se seu valor nominal for fixo. Um exemplo é o seguro que fornece benefício por morte fixo quando o titular da apólice falece, sem data de vencimento para a cobertura (geralmente referida como seguro vitalício por valor fixo). É certo que o titular da apólice morrerá, mas a data da morte é incerta. Os pagamentos podem ser feitos quando o titular de apólice individual falece antes do esperado. Devido a esses pagamentos não serem ajustados para o valor do dinheiro no tempo, pode existir risco de seguro significativo mesmo se não houver perda geral na carteira de contratos. Similarmente, os termos contratuais que postergam o reembolso tempestivo ao titular da apólice pode eliminar risco de seguro significativo. A entidade deve utilizar as taxas de desconto requeridas no item 36 para determinar o valor presente dos valores adicionais.

B21. Os valores adicionais descritos no item B18 referem-se ao valor presente dos valores que excedem aqueles que seriam pagáveis se nenhum evento segurado tivesse ocorrido (excluindo cenários que não possuam substância comercial). Esses valores adicionais incluem os custos de regulação e de avaliação de sinistros, mas excluem:

(a) a perda da capacidade de cobrar do titular da apólice por serviço futuro. Por exemplo, em contrato de seguro de vida vinculado a investimento, a morte do titular da apólice significa que a entidade não poderá mais realizar serviços de gestão de investimentos e cobrar a taxa por fazê-lo. Entretanto, essa perda econômica para a entidade não resulta de risco de seguro, assim como o gestor de fundo mútuo não assume o risco de seguro em relação à possível morte do cliente. Consequentemente, a perda potencial dos futuros honorários de gestão de investimentos não é relevante ao avaliar quanto risco de seguro é transferido por contrato;

(b) a dispensa de taxas de cancelamento ou resgate, em caso de morte. Como o contrato originou essas taxas, sua dispensa não compensa o titular da apólice por risco pré-existente. Consequentemente, não são relevantes ao avaliar quanto risco de seguro é transferido por contrato;

(c) o pagamento condicionado a evento que não cause perda significativa para o titular do contrato. Por exemplo, considere o contrato que exija que a emitente pague \$ 1 milhão se o ativo sofrer dano físico que cause perda econômica insignificante de \$ 1 ao titular. Nesse contrato, o titular transfere o risco insignificante de perder \$ 1 à emitente. Ao mesmo tempo, o contrato cria um risco, que não constitui risco de seguro, de que a emitente precisará pagar \$ 999.999 se o evento especificado ocorrer. Como não há cenário em que o evento segurado causa perda significativa ao titular do contrato, a emitente não aceita risco de seguro significativo do titular e este contrato não é contrato de seguro;

(d) possíveis recuperações de resseguro. A entidade as contabiliza separadamente.

B22. A entidade deve avaliar a significância de risco de seguro contrato por contrato. Consequentemente, o risco de seguro pode ser significativo mesmo se houver a probabilidade mínima de perdas significativas para a carteira ou grupo de contratos.

B23. Depreende-se dos itens B18 a B22 que, se o contrato paga o benefício por morte superior ao valor pagável na sobrevivência, o contrato é contrato de seguro, exceto se o benefício adicional em caso de morte for insignificante (julgado com base no



próprio contrato e não com base em toda a carteira de contratos). Como observado no item B21(b), a dispensa de taxas de cancelamento ou resgate, em caso de morte, não está incluída nessa avaliação de se a dispensa não compensa o titular da apólice por risco pré-existente. Da mesma forma, o contrato de anuidade que paga somas regulares para o resto da vida do titular de apólice é contrato de seguro, exceto se os pagamentos contingentes à vida, no total, forem insignificantes.

Mudança no nível de risco de seguro

B24. Para alguns contratos, a transferência de risco de seguro à emitente ocorre após um período de tempo. Por exemplo, considere o contrato que proporciona retorno de investimento específico e inclui a opção para o titular da apólice usar os proventos do investimento no vencimento para comprar a anuidade contingente à vida pelas mesmas taxas que a entidade cobra de outros novos beneficiários de anuidade na ocasião em que o titular da apólice exercer a opção. Esse contrato transfere risco de seguro à emitente somente após a opção ser exercida, porque a entidade permanece livre para definir o preço da anuidade de tal forma que reflita o risco de seguro que será transferido para a entidade nessa ocasião. Consequentemente, os fluxos de caixa que ocorreriam no exercício da opção se enquadrariam fora do limite do contrato, e antes do exercício não existem fluxos de caixa de seguro dentro do limite do contrato. Contudo, se o contrato especifica as taxas de anuidade (ou base que não seja taxas de mercado para estabelecimento das taxas de anuidade), o contrato transfere o risco de seguro à emitente porque esta fica exposta ao risco de que as taxas de anuidade serão desfavoráveis à emitente quando o titular da apólice exercer a opção. Nesse caso, os fluxos de caixa que ocorreriam quando a opção é exercida estão dentro do limite do contrato.

B25. O contrato que atende à definição de contrato de seguro continua sendo contrato de seguro até que todos os direitos e obrigações sejam extintos (ou seja, liquidados, cancelados ou vençam), salvo se o contrato for baixado, aplicando os itens 74 a 77, devido à modificação de contrato.

Exemplos de contratos de seguro

B26. Os seguintes exemplos são de contratos que são contratos de seguro se a transferência de risco de seguro for significativa:

(a) seguro contra roubo ou dano;

(b) seguro de responsabilidade civil;

(c) seguro de vida e planos de funeral pré-pagos (embora a morte seja certa, a ocasião em que a morte ocorrerá é incerta ou, para alguns tipos de seguro de vida, é incerto se a morte ocorrerá dentro do período coberto pelo seguro);

(d) anuidades e pensões contingentes à vida, ou seja, contratos que fornecem compensação por evento futuro incerto - a sobrevivência do beneficiário da anuidade ou do pensionista - para auxiliar o beneficiário da anuidade ou o pensionista com nível de renda que de outro modo seria afetado adversamente por sua sobrevivência. (Os passivos dos empregadores que resultam de planos de benefícios aos empregados e obrigações de benefícios de aposentadoria informados por planos de pensão de benefício definido estão fora do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 7(b));

(e) seguro contra invalidez e despesas médicas;

(f) seguro-garantia, seguro fidelidade, seguro-performance (performance bond) e seguro-concorrência (bid bonds), ou seja, contratos que compensam o titular se outra parte deixar de cumprir a obrigação contratual; por exemplo, obrigação de construir um prédio;

(g) garantias de produto. As garantias do produto emitidas por outra parte por produtos vendidos por fabricante, revendedor ou varejista estão dentro do alcance deste pronunciamento. Contudo, garantias de produto emitidas diretamente por fabricante, revendedor ou varejista estão fora do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 7(a), e, em vez disso, estão dentro do alcance do CPC 47 ou CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes;

(h) seguro de escritura (seguro contra a descoberta de falhas na escritura de propriedade de terreno ou edificação que não estavam aparentes quando o contrato de seguro foi emitido). Nesse caso, o evento segurado é a descoberta de falha na escritura, não a falha propriamente dita;

(i) seguro viagem (contraprestação em caixa ou em bens ou serviços aos titulares da apólice por perdas sofridas antes da viagem ou durante a viagem);

(j) seguro contra catástrofes, que prevê pagamentos reduzidos de principal, juros ou ambos, se um evento específico afetar adversamente a emitente da apólice (exceto se o evento especificado não criar risco de seguro significativo; por exemplo, se o evento for mudança na taxa de juros ou na taxa de câmbio);

(k) swaps (trocas) de seguro e outros contratos que exijam pagamento que depende de mudanças em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas que sejam específicas à parte do contrato.

B27. Seguem exemplos de itens que não são contratos de seguro:

(a) contratos de investimento que possuem a forma legal de contrato de seguro, mas não transferem risco de seguro significativo à emitente. Por exemplo, contratos de seguro de vida em que a entidade não arca com nenhum risco de mortalidade ou morbidade significativo não são contratos de seguro; esses contratos são instrumentos financeiros ou contratos de serviço - ver item B28. Contratos de investimento com característica de participação discricionária não atendem à definição de contrato de seguro; contudo, estão dentro do alcance deste pronunciamento desde que sejam emitidos por entidade que também emite contratos de seguro, aplicando o item 3(c);

(b) contratos que possuem a forma legal de um seguro, mas devolvem todo o risco de seguro significativo ao titular da apólice por meio de mecanismos não canceláveis e exequíveis (enforceable) que ajustem os pagamentos futuros pelo titular da apólice à emitente como resultado direto de perdas seguradas. Por exemplo, alguns contratos de resseguro financeiros ou alguns contratos de grupo devolvem todo o risco de seguro significativo aos titulares de apólice; esses contratos normalmente são instrumentos financeiros ou contratos de serviço (ver item B28);

(c) autosseguro (ou seja, retenção de risco que poderia ter sido coberto por seguro). Nessas situações, não há contrato de seguro porque não há acordo com outra parte. Assim, se a entidade emite contrato de seguro à sua controladora, controlada ou controladas do mesmo grupo, não há contrato de seguro nas demonstrações contábeis consolidadas porque não há acordo com outra parte. Contudo, para demonstrações contábeis separadas ou individuais da emitente ou titular, existe contrato de seguro;

(d) contratos (como, por exemplo, contratos de jogo) que exigem pagamento se ocorrer evento futuro incerto, mas não exigem, como pré-requisito contratual para pagamento, que o evento afete adversamente o titular da apólice. Entretanto, isso não exclui da definição de contrato de seguro contratos que especificam o pagamento predeterminado para quantificar a perda causada por evento específico como, por exemplo, morte ou acidente (ver item B12);

(e) derivativos que expõem uma parte ao risco financeiro, mas não ao risco de seguro, porque os derivativos exigem que essa parte faça (ou conceda a eles o direito de receber) pagamento apenas com base nas mudanças em uma ou mais taxas de juros específicas, preço de instrumento financeiro, preço de commodity, taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação de crédito ou índice de crédito ou qualquer outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, a variável não seja específica à parte do contrato;

(f) garantias relacionadas a crédito que exigem pagamentos mesmo se o titular não tiver incorrido em perda em caso de não pagamento no vencimento pelo devedor; esses contratos são contabilizados aplicando o CPC 48 - Instrumentos Financeiros (ver item B29);

(g) contratos que exijam pagamento que depende de variável climática, geológica ou outra variável física que não seja específica à parte do contrato (normalmente descritos como derivativos climáticos);

(h) contratos que preveem pagamentos reduzidos de principal, juros ou ambos, que dependem de variável climática, geológica ou qualquer outra variável física, cujo efeito não seja específico para a parte do contrato (normalmente denominados como seguros contra catástrofes).

B28. A entidade deve aplicar outros pronunciamentos aplicáveis, tais como o CPC 48 e o CPC 47, aos contratos descritos no item B27.

B29. As garantias relacionadas a crédito e contratos de seguro de crédito discutidos no item B27(f) podem ter diversas formas legais, tais como de garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito ou contrato de seguro. Esses contratos são contratos de seguro se exigirem que a emitente efetue determinados pagamentos para indenizar o titular por perda que este incorrer em virtude de determinado devedor deixar de pagar o titular da apólice no vencimento, aplicando os termos originais ou modificados de instrumento de dívida. Contudo, esses contratos de seguro são excluídos do alcance deste pronunciamento, salvo se a emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera os contratos como contratos de seguro e tiver usado o método de contabilização aplicável a contratos de seguro (ver item 7(e)).

B30. Garantias relacionadas a crédito e contratos de seguro de crédito que exigem um pagamento, mesmo se o titular da apólice não tiver incorrido em uma perda em caso de não pagamento no vencimento pelo devedor, estão fora do alcance deste pronunciamento porque não transferem risco de seguro significativo. Esses contratos incluem aqueles que exigem pagamento:

(a) independentemente se a contraparte detém o instrumento de dívida subjacente; ou

(b) em mudança na classificação de crédito ou no índice de crédito, e não no descumprimento de devedor específico em efetuar pagamentos no vencimento.

Separação dos componentes de contrato de seguro (itens 10 a 13)

Componentes de investimento (item 11(b))

B31. O item 11(b) exige que a entidade separe componente de investimento distinto do contrato de seguro principal. O componente de investimento é distinto se, e somente se, ambas as condições abaixo forem atendidas:

(a) o componente de investimento e o componente de seguro não são altamente inter-relacionados;

(b) o contrato com termos equivalentes é vendido, ou poderia ser vendido, separadamente, no mesmo mercado ou na mesma jurisdição, seja por entidades que emitem contratos de seguro ou por outras partes. A entidade deve levar em conta todas as informações razoavelmente disponíveis ao determinar isso. A entidade não é obrigada a realizar uma pesquisa exaustiva para identificar se o componente de investimento é vendido separadamente.

B32. O componente de investimento e o componente de seguro são altamente inter-relacionados se, e somente se:

(a) a entidade for incapaz de mensurar o componente sem considerar o outro. Dessa forma, se o valor do componente varia de acordo com o valor do outro, a entidade deve aplicar este pronunciamento para contabilizar o investimento combinado e o componente de seguro; ou

(b) o titular da apólice for incapaz de beneficiar-se do componente a menos que o outro também esteja presente. Dessa forma, se a prescrição ou vencimento do componente no contrato causar a prescrição ou o vencimento do outro, a entidade deve aplicar este pronunciamento para contabilizar o componente de investimento combinado e o componente de seguro.

Promessas para transferir bens distintos ou serviços que não sejam de contrato de seguro (item 12)

B33. O item 12 exige que a entidade separe do contrato de seguro a promessa de transferir bens distintos ou serviços que não sejam de contratos de seguro ao titular da apólice. Para a finalidade de separação, a entidade não deve considerar atividades que a entidade deve realizar para cumprir o contrato, salvo se a entidade transfere o produto ou o serviço que não seja contrato de seguro ao titular da apólice conforme essas atividades ocorram. Por exemplo, a entidade pode precisar executar várias tarefas administrativas para formar o contrato. A execução dessas tarefas não transfere o serviço ao titular da apólice à medida que as tarefas são executadas.

B34. O produto ou o serviço que não seja contrato de seguro prometido ao titular da apólice é distinto se este puder beneficiar-se do produto ou serviço seja individualmente ou em conjunto com outros recursos imediatamente disponíveis ao titular da apólice. Recursos imediatamente disponíveis são bens ou serviços que são vendidos separadamente (pela entidade ou por outra entidade), ou recursos que o titular da apólice já tiver obtido (da entidade ou de outras transações ou eventos).

B35. O produto ou o serviço que não seja contrato de seguro que é prometido ao titular da apólice não é distinto se:

(a) os fluxos de caixa e riscos associados ao produto ou serviço são altamente inter-relacionados com os fluxos de caixa e riscos associados aos componentes de seguro no contrato; e

(b) a entidade presta serviço significativo na integração do produto ou serviço com os componentes de seguro.

Fluxos de caixa de aquisição de seguros

B35A. Para aplicar o item 28A, a entidade deve utilizar um método sistemático e racional de alocação:

(a) fluxos de caixa de aquisição de seguros diretamente atribuíveis a um grupo de contratos de seguros:

(i) a esse grupo; e

(ii) a grupos que incluirão contratos de seguro que se espera que resultem de renovações dos contratos de seguro desse grupo.

(b) fluxos de caixa de aquisição de seguros diretamente atribuíveis a uma carteira de contratos de seguros, que não os da alínea (a), a grupos de contratos em carteira.

B35B. No final de cada período abrangido pelo relatório, a entidade deve rever os valores alocados tal como especificado no item B35A para refletir quaisquer alterações nos pressupostos que determinam os inputs para o método de alocação utilizado. A entidade não deve alterar os valores atribuídos a um grupo de contratos de seguro depois de todos os contratos terem sido adicionados ao grupo (ver item B35C).

B35C. A entidade pode adicionar contratos de seguro a um grupo de contratos de seguro ao longo de mais de um período de relatório (ver item 28). Nessas circunstâncias, a entidade deve desconhecer a parte de um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros relacionada com contratos de seguros adicionados ao grupo nesse período e continuar a reconhecer um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros na medida em que o ativo se relacione com contratos de seguros que se espera que sejam adicionados ao grupo num futuro período contábil.

B35D. Para aplicar o item 28E:

(a) a entidade deve reconhecer uma perda por impairment no resultado e reduzir o valor contábil de um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros de modo a que o valor contábil do ativo não exceda a entrada líquida de caixa esperada para o grupo relacionado de contratos de seguro, determinada aplicando o item 32(a).

(b) quando a entidade atribui fluxos de caixa para aquisição de seguros a grupos de contratos de seguros, aplicando o item B35A(a)(ii), a entidade deve reconhecer uma perda por impairment no resultado e reduzir o valor contábil dos ativos relacionados para fluxos de caixa para aquisição de seguros na medida em que isso aconteça:

(i) a entidade espera que esses fluxos de caixa de aquisição de seguros excedam a entrada líquida de caixa para as renovações esperadas, determinada aplicando o item 32(a); e

(ii) o excesso determinado aplicando (b)(i) ainda não foi reconhecido como uma perda por impairment aplicando (a).

Mensuração (itens 29 a 71)

Estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 33 a 35)

B36. Esta seção trata:

(a) do uso imparcial de todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo (ver itens B37 a B41);

(b) de variáveis de mercado e variáveis não relacionadas a mercado (ver itens B42 a B53);

(c) do uso de estimativas atuais (ver itens B54 a B60); e

(d) de fluxos de caixa dentro do limite do contrato (ver itens B61 a B71).
Uso imparcial de todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo (ver item 33(a))



B37. O objetivo de estimar os fluxos de caixa futuros é determinar o valor esperado, ou média ponderada por probabilidade, do conjunto completo de resultados possíveis, considerando todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data do relatório sem custo ou esforço excessivo. Informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data do relatório sem custo ou esforço excessivo incluem informações sobre eventos passados e condições atuais, e previsões de condições futuras (ver item B41). Informações disponíveis de sistemas de informações próprios da entidade são consideradas disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

B38. O ponto de partida para a estimativa dos fluxos de caixa é a variedade de cenários que reflete o conjunto completo de resultados possíveis. Cada cenário especifica o valor e a época dos fluxos de caixa para um determinado resultado, e a probabilidade estimada desse resultado. Os fluxos de caixa de cada cenário são descontados e ponderados pela probabilidade estimada desse resultado para obter o valor presente esperado. Consequentemente, o objetivo não é desenvolver o resultado mais provável, ou o resultado mais provável que improvável, de fluxos de caixa futuros.

B39. Ao considerar o conjunto completo de resultados possíveis, o objetivo é incorporar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo de forma imparcial, em vez de identificar cada cenário possível. Na prática, desenvolver cenários explícitos é desnecessário se a estimativa resultante for consistente com o objetivo de mensuração de considerar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo ao determinar a média. Por exemplo, se a entidade estima que a distribuição de probabilidade de resultados seja amplamente consistente com a distribuição de probabilidade que pode ser descrita completamente com pequeno número de parâmetros, será suficiente estimar o menor número de parâmetros. Similarmente, em alguns casos, uma modelagem relativamente simples pode dar uma resposta dentro de faixa aceitável de precisão, sem a necessidade de muitas simulações detalhadas. Contudo, em alguns casos, os fluxos de caixa podem ser orientados por fatores subjacentes complexos e podem responder de forma não linear a mudanças nas condições econômicas. Isso pode acontecer se, por exemplo, os fluxos de caixa refletirem uma série de opções inter-relacionadas que são implícitas ou explícitas. Nesses casos, é provável que uma modelagem estocástica mais sofisticada seja necessária para satisfazer o objetivo da mensuração.

B40. Os cenários desenvolvidos devem incluir estimativas imparciais da probabilidade de perdas catastróficas de acordo com contratos existentes. Esses cenários excluem possíveis sinistros de acordo com possíveis contratos futuros.

B41. A entidade deve estimar as probabilidades e valores de pagamentos futuros de acordo com contratos existentes com base em informações obtidas, incluindo:

- (a) informações sobre sinistros já reportados por titulares de apólice;
- (b) outras informações sobre as características conhecidas ou estimadas dos contratos de seguro;

(c) dados históricos sobre a experiência própria da entidade, complementados quando necessário por dados históricos de outras fontes. Os dados históricos são ajustados para refletir as condições atuais, por exemplo, se:

(i) as características da população segurada diferem (ou diferirem, por exemplo, devido à seleção adversa) daquelas da população que foi utilizada como base para os dados históricos;

(ii) existirem indicações de que tendências históricas não continuarão, que novas tendências surgirão ou que mudanças econômicas, demográficas e outras podem afetar os fluxos de caixa que surgirem dos contratos de seguro existentes; ou

(iii) tiverem ocorrido mudanças em itens, tais como procedimentos de subscrição e procedimentos de gestão de sinistros, que podem afetar a relevância de dados históricos para os contratos de seguro;

(d) informações de preços atuais, se disponíveis, para contratos de resseguro e outros instrumentos financeiros (se houver) cobrindo riscos similares, tais como seguros contra catástrofes e derivativos climáticos, e preços de mercado recentes para transferências de contratos de seguro. Essas informações devem ser ajustadas para refletir as diferenças entre os fluxos de caixa provenientes desses contratos de resseguro ou outros instrumentos financeiros, e os fluxos de caixa que seriam gerados conforme a entidade cumpra os contratos subjacentes com o titular da apólice.

Variável de mercado e variável não relacionada a mercado

B42. Este pronunciamento identifica dois tipos de variáveis:

(a) variáveis de mercado - variáveis que podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados (por exemplo, preços de valores mobiliários negociados publicamente e taxas de juros); e

(b) variáveis não relacionadas a mercado - todas as outras variáveis (por exemplo, a frequência e a severidade de sinistros de seguro e mortalidade).

B43. As variáveis de mercado geralmente dão origem a risco financeiro (por exemplo, taxas de juros observáveis) e as variáveis não relacionadas a mercado geralmente dão origem a risco não financeiro (por exemplo, taxas de mortalidade). Contudo, isso nem sempre será o caso. Por exemplo, pode haver premissas que se referem a riscos financeiros para os quais variáveis não podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados (por exemplo, taxas de juros que não podem ser observadas em mercados, ou diretamente decorrentes de mercados).

Variáveis de mercado (item 33(b))

B44. As estimativas de variáveis de mercado devem ser consistentes com os preços de mercados observáveis na data de mensuração. A entidade deve maximizar o uso de dados observáveis, e não substituirá suas próprias estimativas para dados de mercado observáveis, exceto conforme descrito no item 79 do CPC 46 - Mensuração do Valor Justo. Conforme o CPC 46, se variáveis precisam ser obtidas (por exemplo, devido a não existirem variáveis de mercado observáveis) elas devem ser os mais consistentes possíveis com as variáveis de mercado observáveis.

B45. Os preços de mercado combinam uma variedade de pontos de vista sobre possíveis resultados futuros e também refletem as preferências de risco de participantes do mercado. Consequentemente, não são a previsão de um único ponto de vista do resultado futuro. Se o resultado real difere do preço de mercado anterior, isso não significa que o preço de mercado estava "errado".

B46. Uma aplicação importante de variáveis de mercado é a noção de ativo replicante ou carteira replicante de ativos. Ativo replicante é aquele cujos fluxos de caixa correspondem exatamente, em todos os cenários, aos fluxos de caixa contratuais de grupo de contratos de seguro em valor, época e incerteza. Em alguns casos, o ativo replicante pode existir para alguns dos fluxos de caixa que se originam de grupo de contratos de seguro. O valor justo desse ativo reflete tanto o valor presente esperado dos fluxos de caixa do ativo como o risco associado a esses fluxos de caixa. Se a carteira replicante de ativos existe para alguns dos fluxos de caixa que se originam de grupo de contratos de seguro, a entidade pode utilizar o valor justo desses ativos para mensurar os fluxos de caixa de cumprimento relevantes em vez de estimar explicitamente os fluxos de caixa e taxa de desconto.

B47. Este pronunciamento não exige que a entidade utilize uma técnica de carteira replicante. Contudo, se não existe carteira ou ativo replicante para alguns dos fluxos de caixa que se originam de contratos de seguro e a entidade decide utilizar uma técnica diferente, a entidade deve certificar-se de que será improvável que a técnica de carteira replicante resulte em uma mensuração significativamente diferente desses fluxos de caixa.

B48. Técnicas que não sejam técnica de carteira replicante, tais como técnicas de modelagem estocástica, podem ser mais robustas ou mais fáceis de serem implementadas se houver interdependências significativas entre fluxos de caixa que variam com base em retornos sobre ativos e outros fluxos de caixa. Requer-se julgamento para determinar a técnica que melhor atende ao objetivo de consistência com variáveis de mercado observáveis em circunstâncias específicas. Particularmente, a técnica utilizada deve resultar na mensuração de quaisquer opções e garantias incluídas nos contratos de seguro ser consistente com preços de mercado observáveis (se houver) para essas opções e garantias.

Variáveis não relacionadas a mercado

B49. As estimativas de variáveis não relacionadas a mercado devem refletir toda a evidência razoável e sustentável disponível sem custo ou esforço excessivo, tanto externo como interno.

B50. Dados externos não relacionados a mercado (por exemplo, estatísticas de mortalidade nacionais) podem ter mais ou menos relevância do que dados internos (por exemplo, estatísticas de mortalidade desenvolvidas internamente), dependendo das circunstâncias. Por exemplo, a entidade que emite contratos de seguro de vida não deve se basear, exclusivamente, em estatísticas de mortalidade nacionais, mas deve considerar todas as outras fontes de informações internas e externas razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo ao desenvolver estimativas imparciais de probabilidades para cenários de mortalidade para seus contratos de seguro. Ao desenvolver essas probabilidades, a entidade deve atribuir mais peso às informações mais convincentes. Por exemplo:

(a) estatísticas de mortalidade internas podem ser mais convincentes do que dados de mortalidade nacionais se os dados nacionais resultarem de grande população que não é representativa da população segurada. Isso pode ser devido, por exemplo, às características demográficas da população segurada poderem diferir, significativamente, daquelas da população nacional, significando que a entidade precisaria atribuir mais peso aos dados internos e menos peso às estatísticas nacionais;

(b) por outro lado, se as estatísticas internas são obtidas de pequena população com características que se acredita que sejam próximas às da população nacional, e as estatísticas nacionais são atuais, a entidade deve atribuir mais peso às estatísticas nacionais.

B51. As probabilidades estimadas para variáveis não relacionadas a mercado não devem contrariar as variáveis de mercado observáveis. Por exemplo, as probabilidades estimadas para cenários de taxa de inflação futura devem ser as mais consistentes possíveis com as probabilidades implícitas por taxas de juros de mercado.

B52. Em alguns casos, a entidade pode concluir que variáveis de mercado variam independentemente de variáveis não relacionadas a mercado. Nesse caso, a entidade deve considerar cenários que refletem a gama de resultados para as variáveis não relacionadas a mercado, com cada cenário utilizando o mesmo valor observado da variável de mercado.

B53. Em outros casos, as variáveis de mercado e as variáveis não relacionadas a mercado podem estar correlacionadas. Por exemplo, pode haver evidências de que taxas de prescrição (variável não relacionada a mercado) estejam correlacionadas com taxas de juros (variável de mercado). Similarmente, pode haver evidência de que níveis de sinistro para seguro de veículo ou residência estão correlacionados aos ciclos econômicos e, portanto, às taxas de juros e valores de despesas. A entidade deve assegurar que as probabilidades para os cenários e os ajustes de risco para risco não financeiro que se referem às variáveis de mercado são consistentes com os preços de mercado observados que dependem dessas variáveis de mercado.

Uso de estimativa atual (item 33(c))

B54. Ao estimar cada cenário de fluxo de caixa e sua probabilidade, a entidade deve utilizar todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo. A entidade deve revisar as estimativas que fez no final do período de relatório anterior e as atualizar. Ao fazer isso, a entidade deve considerar se:

(a) as estimativas atualizadas representam fielmente as condições no final do período de relatório;

(b) as mudanças nas estimativas representam fielmente as mudanças nas condições durante o período. Por exemplo, suponha que as estimativas estavam em uma extremidade de faixa razoável no início do período. Se as condições não se alteraram, mudar as estimativas para a outra extremidade da faixa no final do período não representaria fielmente o que aconteceu durante o período. Se as estimativas mais recentes da entidade são diferentes de suas estimativas anteriores, mas as condições não tiverem se alterado, ela deve avaliar se as novas probabilidades atribuídas a cada cenário são justificadas. Ao atualizar suas estimativas dessas probabilidades, a entidade deve considerar tanto a evidência que apoiou suas estimativas anteriores como todas as evidências disponíveis recentemente, atribuindo maior peso à evidência mais convincente.

B55. A probabilidade atribuída a cada cenário deve refletir as condições no final do período de relatório. Consequentemente, aplicando o CPC 24 - Evento Subsequente, o evento que ocorra após o final do período de relatório e que resolve a incerteza que existia no final do período de relatório não fornece evidência das condições que existiam nessa data. Por exemplo, para haver a probabilidade de 20% no final do período de relatório de que ocorrerá grande tempestade durante os seis meses remanescentes do contrato de seguro. Após o final do período de relatório, mas antes que a emissão das demonstrações contábeis seja autorizada, ocorre grande tempestade. Os fluxos de caixa de cumprimento de acordo com esse contrato não devem refletir a tempestade que, com percepção tardia, sabe-se que ocorreu. Em vez disso, os fluxos de caixa incluídos na mensuração incluem a probabilidade aparente de 20% no final do período de relatório (com divulgação aplicando o CPC 24 de que o evento que não requer ajuste ocorreu após o final do período de relatório).

B56. As estimativas atuais de fluxos de caixa esperados não são necessariamente idênticas à experiência real mais recente. Por exemplo, suponha que a experiência de mortalidade no período de relatório foi 20% pior do que a experiência de mortalidade anterior e expectativas prévias de experiência de mortalidade. Diversos fatores poderiam ter causado a repentina mudança na experiência, incluindo:

(a) mudanças duradouras na mortalidade;

(b) mudanças nas características da população segurada (por exemplo, mudanças na subscrição ou distribuição, ou prescrições seletivas por titulares de apólice em saúde excepcionalmente boa);

(c) flutuações aleatórias; ou

(d) causas não recorrentes identificáveis.

B57. A entidade deve investigar as razões para a mudança na experiência e deve desenvolver novas estimativas de fluxos de caixa e probabilidades em vista da experiência mais recente, da experiência anterior e de outras informações. O resultado para o exemplo no item B56 normalmente seria que o valor presente esperado de benefícios por morte se altera, mas não mais do que 20%. No exemplo do item B56, se as taxas de mortalidade continuarem a ser significativamente mais elevadas do que as estimativas anteriores por motivos que se espera que perdurem, a probabilidade estimada atribuída a cenários de alta mortalidade deve aumentar.

B58. As estimativas de variáveis não relacionadas a mercado devem incluir informações sobre o atual nível de eventos segurados e informações sobre tendências. Por exemplo, as taxas de mortalidade caíram consistentemente durante longos períodos em muitos países. A determinação dos fluxos de caixa de cumprimento reflete as probabilidades que seriam atribuídas a cada cenário de tendência possível, levando em consideração todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

B59. Similarmente, se fluxos de caixa alocados ao grupo de contratos de seguro são sensíveis à inflação, a determinação dos fluxos de caixa de cumprimento deve refletir as atuais estimativas de possíveis taxas de inflação futuras. Devido às taxas de inflação provavelmente estarem correlacionadas com as taxas de juros, a mensuração de fluxos de caixa de cumprimento deve refletir as probabilidades para cada cenário de inflação de modo que seja consistente com as probabilidades implícitas pelas taxas de juros de mercado usadas na estimativa da taxa de desconto (ver item B51).

B60. Ao estimar os fluxos de caixa, a entidade deve levar em conta as atuais expectativas de eventos futuros que poderiam afetar esses fluxos de caixa. A entidade deve desenvolver cenários de fluxos de caixa que refletem esses eventos futuros, bem como estimativas imparciais da probabilidade de cada cenário. Contudo, a entidade não deve levar em consideração as atuais expectativas de mudanças futuras na legislação que mudariam ou liquidariam a obrigação presente ou criariam novas obrigações decorrentes do contrato de seguro existente até que a mudança na legislação seja substantivamente promulgada.

Fluxo de caixa dentro do limite do contrato (item 34)

B61. As estimativas de fluxos de caixa em cenário devem incluir todos os fluxos de caixa dentro do limite do contrato existente e nenhum outro fluxo de caixa. A entidade deve aplicar o item 2 na determinação do limite de contrato existente.



B62. Muitos contratos de seguro possuem características que permitem aos titulares de apólice tomarem medidas que alteram o valor, época ou incerteza dos valores que receberão. Essas características incluem opções de renovação, opções de resgate, opções de conversão e opções para deixar de pagar os prêmios enquanto ainda recebem benefícios de acordo com os contratos. A mensuração de grupo de contratos de seguro deve refletir, com base no valor esperado, as atuais estimativas da entidade sobre como os titulares de apólice no grupo exercerão as opções disponíveis, e o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve refletir as atuais estimativas da entidade sobre como o comportamento real dos titulares de apólice pode diferir do comportamento esperado. Esse requisito para determinar o valor esperado deve ser aplicado independentemente do número de contratos no grupo; por exemplo, deve ser aplicado mesmo se o grupo compreende um único contrato. Assim, a mensuração de grupo de contratos de seguro não deve assumir a probabilidade de 100% de que os titulares de apólice:

(a) resgatarão seus contratos, se houver alguma probabilidade de que alguns dos titulares de apólice não resgatarão; ou

(b) continuarão seus contratos, se houver alguma probabilidade de que alguns dos titulares de apólice não continuarão.

B63. Quando a emitente de contrato de seguro é obrigada pelo contrato a renovar ou de outro modo continuar o contrato, ela deve aplicar o item 34 para avaliar se os prêmios e os respectivos fluxos de caixa que resultam do contrato renovado estão dentro do limite do contrato original.

B64. O item 34 refere-se à capacidade prática da entidade de estabelecer o preço em data futura (data de renovação) que reflita totalmente os riscos no contrato a partir dessa data. A entidade tem essa capacidade prática na ausência de restrições que impeçam a entidade de estabelecer o mesmo preço que ela estabeleceria para novo contrato com as mesmas características do contrato existente emitido nessa data, ou se puder alterar os benefícios para ser consistente com o preço que cobrará. Similarmente, a entidade tem essa capacidade prática de estabelecer o preço quando puder precificar novamente o contrato existente de modo que o preço reflita mudanças gerais nos riscos em carteira de contratos de seguro, mesmo se o preço estabelecido para cada titular da apólice individual não refletir a mudança no risco para esse titular da apólice específico. Ao avaliar se a entidade tem a capacidade prática para estabelecer o preço que reflita totalmente os riscos no contrato ou carteira, ela deve considerar todos os riscos que consideraria ao subscrever contratos equivalentes na data de renovação para a cobertura remanescente. Ao determinar as estimativas de fluxos de caixa futuros no final do período de relatório, a entidade deve reavaliar o limite do contrato de seguro para incluir o efeito de mudanças nas circunstâncias sobre os direitos e obrigações substantivos da entidade.

B65. Fluxos de caixa dentro do limite de contrato de seguro são aqueles que se referem diretamente ao cumprimento do contrato, incluindo fluxos de caixa cujo valor ou época ficam a critério da entidade. Os fluxos de caixa dentro do limite incluem:

(a) prêmios (incluindo ajustes de prêmio e prêmios parcelados) de titular da apólice e quaisquer fluxos de caixa adicionais que resultem desses prêmios;

(b) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice, incluindo sinistros que já tenham sido avisados mas ainda não foram pagos (ou seja, sinistros avisados), sinistros ocorridos para eventos que ocorreram, mas em relação aos quais os sinistros não foram avisados, e todos os sinistros futuros em relação aos quais a entidade tem obrigação substantiva (ver item 34);

(c) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice que variam dependendo dos retornos sobre itens subjacentes;

(d) pagamentos para (ou em nome de) o titular da apólice resultante de derivativos, por exemplo, opções e garantias embutidas no contrato, na medida em que essas opções e garantias não estejam separadas do contrato de seguro (ver item 11(a));

(e) a alocação de fluxos de caixa de aquisições de seguro atribuível à carteira à qual pertence o contrato;

(f) custos de tratamento de sinistros (ou seja, os custos que a entidade incorrerá para investigar, processar e resolver sinistros de acordo com contratos de seguro existentes, incluindo honorários do regulador de sinistro e legais para ajustes e custos internos de investigação de sinistros e de processamento de pagamentos de sinistros);

(g) custos que a entidade incorrerá ao fornecer benefícios contratuais pagos em bens ou serviços;

(h) custos de manutenção e administração de apólices, tais como custos de cobrança de prêmios e processamento das alterações de apólice (por exemplo, conversões e reproprocessamento). Esses custos também incluem comissões recorrentes que se espera que sejam pagas a intermediários se determinado titular da apólice continuar a pagar os prêmios dentro do limite do contrato de seguro;

(i) impostos baseados em transações (tais como impostos de prêmios, impostos sobre valor adicionado e impostos sobre bens e serviços) e tributos (tais como tributos de serviço de incêndio e avaliações de fundo garantidor) que se originam diretamente de contratos de seguro existentes, ou que possam ser atribuídos a eles de modo razoável e consistente;

(j) pagamentos pela seguradora na condição fiduciária de atender obrigações de imposto incorridas pelo titular da apólice e respectivos recebimentos;

(k) potenciais fluxos de entrada de caixa de recuperações (tais como salvados e sub-rogação) em sinistros futuros cobertos por contratos de seguro existentes e, na medida em que não se qualifiquem para reconhecimento como ativos separados, potenciais fluxos de entrada de caixa de recuperações em sinistros passados;

(ka) custos em que a entidade incorrerá;

(i) realização da atividade de investimento, na medida em que a entidade realiza essa atividade para aumentar os benefícios da cobertura de seguro para os segurados. As atividades de investimento aumentam os benefícios da cobertura de seguro se a entidade realizar essas atividades esperando gerar um retorno de investimento do qual os segurados beneficiarão se ocorrer um evento segurado.

(ii) proporcionando retorno de investimento aos tomadores de seguros de contratos de seguro sem características de participação direta (ver item B119B).

(iii) proporcionando serviços relacionados a retorno de investimento aos tomadores de apólices de contratos de seguro com características de participação direta.

(l) a alocação de gastos gerais de produção fixos e variáveis (tais como custos de contabilidade, recursos humanos, tecnologia da informação e suporte, depreciação de edificações, aluguel, manutenção e serviços de utilidade pública) diretamente atribuíveis ao cumprimento de contratos de seguro. Esses gastos gerais de produção devem ser alocados a grupos de contratos, utilizando métodos que são sistemáticos e racionais, e devem ser consistentemente aplicados a todos os custos que têm características similares;

(m) quaisquer outros custos especificamente cobráveis do titular da apólice de acordo com os termos do contrato.

B66. Os seguintes fluxos de caixa não devem ser incluídos ao estimar os fluxos de caixa que serão gerados conforme a entidade cumpre o contrato de seguro existente:

(a) retornos de investimento. Os investimentos devem ser reconhecidos, mensurados e apresentados separadamente;

(b) fluxos de caixa (pagamentos ou recebimentos) que ocorrem de acordo com os contratos de resseguro mantidos. Os contratos de resseguro mantidos devem ser reconhecidos, mensurados e apresentados separadamente;

(c) fluxos de caixa que podem ser gerados de contratos de seguro futuros, ou seja, fluxos de caixa fora do limite dos contratos existentes (ver itens 34 e 35);

(d) fluxos de caixa referentes a custos que não podem ser diretamente atribuídos à carteira de contratos de seguro que contém o contrato, tais como alguns custos de treinamento e desenvolvimento de produtos. Esses custos devem ser reconhecidos no resultado quando incorridos;

(e) fluxos de caixa que ocorrem de valores anormais de mão de obra consumida ou outros recursos que são utilizados para cumprir o contrato. Esses custos devem ser reconhecidos no resultado quando incorridos;

(f) recebimentos e pagamentos de tributos que a seguradora não paga ou recebe na condição fiduciária que não são especificamente atribuíveis ao tomador do seguro nos termos do contrato;

(g) fluxos de caixa entre diferentes componentes da entidade que reporta, tais como fundos do titular da apólice e fundos do acionista, se esses fluxos de caixa não alteram o valor que será pago aos titulares de apólice;

(h) fluxos de caixa resultantes de componentes separados do contrato de seguro e contabilizados usando outros pronunciamentos aplicáveis (ver itens 10 a 13).

B66A. Antes do reconhecimento de um grupo de contratos de seguro, pode ser necessário reconhecer um ativo ou passivo por fluxos de caixa relacionado a um grupo de contratos de seguro que não sejam fluxos de caixa de aquisição de seguros, pela ocorrência de fluxos de caixa ou por requerimento de outro pronunciamento. Fluxos de caixa estão relacionados a um grupo de contratos de seguro se esses fluxos puderem ser incluídos como obrigações na data do reconhecimento inicial de um grupo e tiverem incorrido após essa data. Para aplicar o item 38(c)(ii) a entidade deve desreconhecer o ativo ou passivo na extensão dos ativos e passivos que não foram reconhecidos separadamente do grupo de contratos se o fluxo de caixa ou a aplicação de pronunciamento ocorrerem na data inicial de reconhecimento do grupo de contratos de seguro.

Contratos com fluxos de caixa que afetam ou são afetados por fluxos de caixa a titulares de apólice de outros contratos

B67. Alguns contratos de seguro afetam os fluxos de caixa para titulares de apólice de outros contratos ao exigir que:

(a) o titular da apólice compartilhe com titulares da apólice de outros contratos os retornos sobre o mesmo conjunto específico de itens subjacentes; e

(b) ou:

(i) o titular da apólice arque com a redução em sua parcela dos retornos sobre os itens subjacentes devido a pagamentos a titulares de apólice de outros contratos que compartilham nesse conjunto, incluindo pagamentos resultantes de garantias feitas a titulares de apólice desses outros contratos; ou

(ii) titulares de apólice de outros contratos arquem com a redução em sua parcela de retornos sobre os itens subjacentes devido a pagamentos ao titular da apólice, incluindo pagamentos resultantes de garantias feitas ao titular da apólice.

B68. Às vezes, esses contratos afetam os fluxos de caixa a titulares de apólice de contratos em outros grupos. Os fluxos de caixa de cumprimento de cada grupo refletem até que ponto os contratos no grupo fazem com que a entidade seja afetada por fluxos de caixa esperados, seja para titulares de apólice nesse grupo ou a titulares de apólice em outro grupo. Portanto, os fluxos de caixa de cumprimento para o grupo:

(a) incluem pagamentos decorrentes dos termos de contratos existentes a titulares de apólice de contratos em outros grupos, independentemente de se esperar que esses pagamentos sejam feitos a titulares de apólice atuais ou futuros; e

(b) excluem pagamentos a titulares de apólice no grupo que, aplicando a alínea (a), foram incluídos nos fluxos de caixa de cumprimento de outro grupo.

B69. Por exemplo, na medida em que pagamentos a titulares de apólice no grupo são reduzidos de parcela nos retornos sobre itens subjacentes de \$ 350 para \$ 250 devido a pagamentos do valor garantido a titulares de apólice em outro grupo, os fluxos de caixa de cumprimento do primeiro grupo devem incluir o pagamento de \$ 100 (ou seja, seria \$ 350) e os fluxos de caixa de cumprimento do segundo grupo devem excluir \$ 100 do valor garantido.

B70. Diferentes abordagens práticas podem ser utilizadas para determinar os fluxos de caixa de cumprimento de grupos de contratos que afetam ou são afetados por fluxos de caixa a titulares de apólice de contratos em outros grupos. Em alguns casos, a entidade pode ser capaz de identificar a mudança nos itens subjacentes e a mudança resultante nos fluxos de caixa somente em nível mais elevado de agregação do que os grupos. Nesses casos, a entidade deve alocar o efeito da mudança nos itens subjacentes para cada grupo de forma sistemática e racional.

B71. Após todas obrigações de contrato de seguro terem sido fornecidas aos contratos no grupo, os fluxos de caixa de cumprimento podem ainda incluir pagamentos que se espera fazer a atuais titulares de apólice em outros grupos ou futuros titulares de apólice. A entidade não está obrigada a continuar alocando esses fluxos de caixa de cumprimento a grupos específicos, mas pode, por outro lado, reconhecer e mensurar o passivo para esses fluxos de caixa de cumprimento resultantes de todos os grupos.

Taxa de desconto (item 36)

B72. A entidade deve utilizar as seguintes taxas de desconto ao aplicar este pronunciamento:

(a) para mensurar os fluxos de caixa de cumprimento - taxas de desconto atuais aplicando o item 36;

(b) para determinar os juros a acumular na margem contratual de seguro, aplicando o item 44(b), para contratos de seguro sem características de participação direta - taxas de desconto determinadas na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes;

(c) para mensurar as mudanças na margem contratual de seguro, aplicando o item B96(a), B96(b) e B96(d), para contratos de seguro sem características de participação direta - taxas de desconto, aplicando o item 36, determinadas no reconhecimento inicial;

(d) para grupos de contratos aplicando a abordagem de alocação de prêmio que têm um componente de financiamento significativo, para ajustar o valor contábil do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 56 - taxas de desconto, aplicando o item 36, determinadas no reconhecimento inicial;

(e) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente (ver item 88), para determinar o valor das receitas ou despesas financeiras de seguro incluídas no resultado;

(i) para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos a titulares de apólice, aplicando o item B131 - taxas de desconto determinadas na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes;

(ii) para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro têm efeito substancial sobre os valores pagos a titulares de apólice, aplicando o item B132(a)(i) - taxas de desconto que alocam as receitas ou despesas financeiras esperadas revisadas remanescentes ao longo da duração restante do grupo de contratos à taxa constante; e

(iii) para grupos de contratos que aplicam a abordagem de alocação de prêmio, aplicando os itens 59(b) e B133 - taxas de desconto determinadas na data do sinistro ocorrido, aplicando o item 36, a fluxos de caixa nominais que não variam com base nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes.

B73. Para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos descritas nos itens B72(b) a B72(e), a entidade pode utilizar taxas de desconto de média ponderada durante o período em que os contratos no grupo são emitidos, que, aplicando o item 22, não podem exceder um ano.

B74. As estimativas de taxas de desconto devem ser consistentes com outras estimativas usadas para mensurar contratos de seguro para evitar dupla contagem ou omissões; por exemplo:

(a) fluxos de caixa que não variam baseados nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes devem ser descontados a taxas que não refletem qualquer variação;

(b) fluxos de caixa que variam baseados nos retornos sobre quaisquer itens subjacentes financeiros devem ser:

(i) descontados utilizando taxas que refletem essa variação; ou

(ii) ajustados para efeito dessa variação e descontados à taxa que reflete o ajuste feito.

(c) fluxos de caixa nominais (ou seja, aqueles que incluem o efeito da inflação) devem ser descontados a taxas que incluem o efeito da inflação; e

(d) fluxos de caixa reais (ou seja, aqueles que excluem o efeito da inflação) devem ser descontados a taxas que excluem o efeito da inflação.



B75. O item B74(b) requer fluxos de caixa que variam com base nos retornos sobre itens subjacentes a serem descontados, utilizando taxas que refletem essa variação, ou a serem ajustados para o efeito dessa variação e descontados à taxa que reflete o ajuste feito. A variação é fator relevante, independentemente de ocorrer devido a termos contratuais ou porque a entidade exerce critério, e independentemente da entidade manter os itens subjacentes.

B76. Fluxos de caixa que variam com retornos sobre itens subjacentes com retornos variáveis, mas que estão sujeitos à garantia de retorno mínimo, não variam apenas com base nos retornos sobre os itens subjacentes, mesmo quando o valor garantido é inferior ao retorno esperado sobre os itens subjacentes. Dessa forma, a entidade deve ajustar a taxa que reflete a variação dos retornos sobre os itens subjacentes para o efeito da garantia, mesmo quando o valor garantido é inferior ao retorno esperado sobre os itens subjacentes.

B77. Este pronunciamento não exige que a entidade divida fluxos de caixa estimados entre aqueles que variam com base nos retornos sobre itens subjacentes e aqueles que não variam. Se a entidade não dividir os fluxos de caixa estimados dessa forma, a entidade deve aplicar taxas de desconto apropriadas para os fluxos de caixa estimados como um todo; por exemplo, usando técnicas de modelagem estocástica ou técnicas de mensuração neutra em termos de risco.

B78. As taxas de desconto devem incluir somente fatores relevantes, ou seja, fatores que resultam do valor do dinheiro no tempo, características dos fluxos de caixa e características de liquidez dos contratos de seguro. Essas taxas de desconto podem não ser diretamente observáveis no mercado. Portanto, quando taxas de mercado observáveis para instrumento com as mesmas características não estão disponíveis, ou taxas de mercado observáveis para instrumentos similares estão disponíveis, mas não identificam separadamente os fatores que diferenciam o instrumento dos contratos de seguros, a entidade deve estimar as taxas apropriadas. Este pronunciamento não exige técnica de estimativa específica para determinar as taxas de desconto. Ao aplicar uma técnica de estimativa, a entidade deve:

(a) maximizar o uso de dados observáveis (ver item B44) e deve refletir todas as informações razoáveis e sustentáveis em variáveis não relacionadas a mercado disponíveis sem custo ou esforço excessivo, tanto internas como externas (ver item B49). Em particular, as taxas de desconto utilizadas não devem contrariar quaisquer dados de mercado disponíveis e relevantes, e quaisquer variáveis não relacionadas a mercado utilizadas não devem contrariar variáveis de mercado observáveis;

(b) refletir as atuais condições de mercado da perspectiva de participante do mercado;

(c) exercer julgamento para avaliar o grau de similaridade entre as características dos contratos de seguro que estão sendo mensurados e as características do instrumento para o qual estão disponíveis preços de mercado observáveis e deve ajustar esses preços para refletir as diferenças entre ambas.

B79. Para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, a taxa de desconto deve refletir a curva de rendimento na moeda apropriada para instrumentos que expõem o titular ao risco de crédito nulo ou insignificante, ajustado para refletir as características de liquidez do grupo de contratos de seguro. Esse ajuste deve refletir a diferença entre as características de liquidez do grupo de contratos de seguro e as características de liquidez dos ativos utilizados para determinar a curva de rendimento. As curvas de rendimento refletem ativos negociados em mercados ativos que o titular pode normalmente vender imediatamente a qualquer momento sem incorrer em custos significativos. Por outro lado, de acordo com alguns contratos de seguro, a entidade não pode ser forçada a realizar pagamentos antes da ocorrência de eventos segurados, ou datas especificadas nos contratos.

B80. Portanto, para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, a entidade pode determinar taxas de desconto, ajustando a curva de rendimento livre de risco líquido para refletir as diferenças entre as características de liquidez dos instrumentos financeiros que fundamentam as taxas observadas no mercado e as características de liquidez dos contratos de seguro (abordagem "de baixo para cima").

B81. Alternativamente, a entidade pode determinar as taxas de desconto apropriadas para contratos de seguro baseados na curva de rendimento que reflete as taxas de mercado correntes de retorno implícitas na mensuração do valor justo da carteira de ativos de referência (abordagem "de cima para baixo"). A entidade deve ajustar essa curva de rendimento para eliminar quaisquer fatores que não sejam relevantes para os contratos de seguro, mas não é obrigada a ajustar a curva de rendimento para diferenças em características de liquidez dos contratos de seguro e as carteiras de referência.

B82. Ao estimar a curva de rendimento descrita no item B81:

(a) se houver preços de mercado observáveis em mercados ativos para ativos na carteira de referência, a entidade deve utilizar esses preços (de acordo com o item 69 do CPC 46).

(b) se o mercado não for ativo, a entidade deve ajustar os preços de mercado observáveis para ativos similares para torná-los comparáveis aos preços de mercado para os ativos que estão sendo mensurados (de acordo com o item 83 do CPC 46);

(c) se não houver mercado para ativos na carteira de referência, a entidade deve aplicar uma técnica de estimativa. Para esses ativos (de acordo com o item 89 do CPC 46), a entidade deve:

(i) desenvolver dados não observáveis, utilizando as melhores informações disponíveis nas circunstâncias. Esses dados podem incluir os dados próprios da entidade e, no contexto deste pronunciamento, a entidade pode atribuir mais peso nas estimativas de longo prazo do que nas flutuações de curto prazo; e

(ii) ajustar esses dados para refletir todas as informações sobre premissas de participantes do mercado que estiverem razoavelmente disponíveis.

B83. Ao ajustar a curva de rendimento, a entidade deve ajustar as taxas de mercado observadas em transações recentes em instrumentos com características similares para movimentações em fatores de mercado desde a data de transação, e deve ajustar as taxas de mercado observadas para refletir o grau de diferença entre o instrumento que está sendo mensurado e o instrumento para o qual os preços de transação são observáveis. Para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos sobre os ativos na carteira de referência, esses ajustes devem incluir:

(a) ajuste para diferenças entre o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa dos ativos na carteira e o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa dos contratos de seguro; e

(b) exclusão de prêmios de risco de mercado para risco de crédito, que são relevantes apenas para os ativos incluídos na carteira de referência.

B84. Em princípio, para fluxos de caixa de contratos de seguro que não variam com base nos retornos dos ativos na carteira de referência, deve haver uma única curva de rendimento livre de riscos e ilíquida que elimina toda a incerteza sobre o valor e a época dos fluxos de caixa. Contudo, na prática, a abordagem "de cima para baixo" e a abordagem "de baixo para cima" podem resultar em diferentes curvas de rendimento, ainda que na mesma moeda. Isso ocorre devido às limitações inerentes na estimativa dos ajustes feitos de acordo com cada abordagem, e a possível falta de ajuste para diferentes características de liquidez na abordagem "de cima para baixo". A entidade não está obrigada a conciliar a taxa de desconto determinada de acordo com sua abordagem escolhida com a taxa de desconto que teria sido determinada de acordo com a outra abordagem.

B85. Este pronunciamento não especifica restrições na carteira de referência de ativos utilizados na aplicação do item B81. Contudo, poucos ajustes são requeridos para eliminar fatores que não são relevantes para os contratos de seguro quando a carteira de referência de ativos tem características similares. Por exemplo, se os fluxos de caixa de contratos de seguro não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes, poucos ajustes são requeridos se a entidade utilizasse instrumentos de dívida como ponto de partida em vez de instrumentos patrimoniais. Para instrumentos de dívida, o objetivo é eliminar do rendimento de título total o efeito de risco de crédito e outros fatores que não são relevantes para os contratos de seguro. Uma forma de estimar o efeito de risco de crédito é utilizar o preço de mercado de derivativo de crédito como ponto de referência.

Ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 37)

B86. O ajuste de risco pelo risco não financeiro refere-se a risco decorrente de contratos de seguro que não seja risco financeiro. O risco financeiro está incluído nas estimativas dos fluxos de caixa futuros ou da taxa de desconto utilizada para ajustar os fluxos de caixa. Os riscos cobertos pelo ajuste de risco pelo risco não financeiro são risco de seguro e outros riscos não financeiros, tais como risco de prescrição e risco de despesa (ver item B14).

B87. O ajuste de risco pelo risco não financeiro para contratos de seguro deve mensurar a compensação que a entidade exigiria para tornar a entidade indiferente entre:

(a) cumprir a obrigação que tem uma série de resultados possíveis decorrentes de risco não financeiro; e

(b) cumprir a obrigação que gerará fluxos de caixa fixos com o mesmo valor presente esperado dos contratos de seguro.

Por exemplo, o ajuste de risco pelo risco não financeiro mensura a compensação que a entidade exige para torná-la indiferente entre cumprir a obrigação que - devido a risco não financeiro - tem 50% de probabilidade de ser \$ 90 e 50% de probabilidade de ser \$ 110, e cumprir a obrigação que esteja fixada em \$ 10. Como resultado, o ajuste de risco pelo risco não financeiro transmite informações aos usuários das demonstrações contábeis sobre o valor cobrado pela entidade pela incerteza decorrente de risco não financeiro sobre o valor e a época de fluxos de caixa.

B88. Devido ao ajuste de risco pelo risco não financeiro refletir a compensação que a entidade exige para suportar o risco não financeiro decorrente do valor e época incertos dos fluxos de caixa, o ajuste de risco pelo risco não financeiro também deve refletir:

(a) o grau de benefício da diversificação que a entidade inclui ao determinar a compensação que ela exige por suportar esse risco; e

(b) os resultados tanto favoráveis como desfavoráveis, de modo que reflita o grau de aversão ao risco da entidade.

B89. A finalidade do ajuste de risco pelo risco não financeiro é mensurar o efeito da incerteza nos fluxos de caixa decorrentes de contratos de seguro, exceto a incerteza decorrente de risco financeiro. Consequentemente, o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve refletir todos os riscos não financeiros associados aos contratos de seguro. Isso não deve refletir os riscos que não decorrem dos contratos de seguro, tais como risco operacional geral.

B90. O ajuste de risco pelo risco não financeiro deve ser incluído na mensuração de forma explícita. O ajuste de risco pelo risco não financeiro está conceitualmente separado das estimativas de fluxos de caixa futuros e das taxas de desconto que ajustam esses fluxos de caixa. A entidade não deve fazer dupla contagem do ajuste de risco pelo risco não financeiro ao incluir também, por exemplo, o ajuste de risco pelo risco não financeiro implicitamente quando determinar as estimativas de fluxos de caixa futuros ou as taxas de desconto. As taxas de desconto que são divulgadas para cumprir o item 120 não devem incluir quaisquer ajustes implícitos para risco não financeiro.

B91. Este pronunciamento não especifica as técnicas de estimativa utilizadas para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Contudo, para refletir a compensação que a entidade exige para suportar o risco não financeiro, o ajuste de risco pelo risco não financeiro deve ter as seguintes características:

(a) riscos de baixa frequência e alta severidade devem resultar em maiores ajustes de risco para risco não financeiro do que riscos com elevada frequência e baixa severidade;

(b) para riscos similares, contratos com duração mais longa devem resultar em ajustes de risco mais elevados para risco não financeiro do que contratos com duração mais curta;

(c) riscos com distribuição de probabilidade mais dispersa devem resultar em ajustes de risco mais elevados para risco não financeiro do que riscos com distribuição menos dispersa;

(d) quanto menos se sabe sobre a estimativa atual e sua tendência, mais elevado deve ser o ajuste de risco pelo risco não financeiro; e

(e) na medida em que a experiência emergente reduz a incerteza sobre o valor e a época dos fluxos de caixa, os ajustes de risco para risco não financeiro devem diminuir e vice-versa.

B92. A entidade deve aplicar julgamento ao determinar a técnica de estimativa apropriada para o ajuste de risco pelo risco não financeiro. Ao aplicar esse julgamento, a entidade também deve considerar se a técnica fornece divulgação concisa e informativa de modo que os usuários das demonstrações contábeis possam comparar o desempenho da entidade com o desempenho de outras entidades. O item 119 requer que a entidade que utiliza uma técnica que não seja a técnica de nível de confiança para determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro divulgue a técnica utilizada e o nível de confiança correspondente aos resultados dessa técnica.

Reconhecimento inicial de transferências de contratos de seguro e combinações de negócios (item 39)

B93. Quando a entidade adquire contratos de seguro emitidos ou contratos de resseguro mantidos na transferência de contratos de seguro que não constituem um negócio ou na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15, a entidade deve aplicar os itens 14 a 24 para identificar os grupos de contratos adquiridos, como se tivesse celebrado os contratos na data da transação.

B94. A entidade deve utilizar a contrapartida recebida ou paga pelos contratos como substituto para os prêmios recebidos. A contrapartida recebida ou paga pelos contratos exclui a contrapartida recebida ou paga por quaisquer outros ativos e passivos adquiridos na mesma transação. Na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15, a contrapartida paga ou recebida é o valor justo dos contratos nessa data. Ao determinar o valor justo, a entidade não deve aplicar o item 47 do CPC 46 (referente a elementos à vista).

B95. A menos que seja aplicada a abordagem de alocação de prêmio para o passivo por cobertura remanescente nos itens 55 a 59 e 69 a 70A, no reconhecimento inicial a margem contratual de seguro é calculada aplicando o item 38 para contratos de seguro adquiridos emitidos e o item 65 para contratos de resseguro adquiridos mantidos usando a contrapartida recebida ou paga pelos contratos como substituto para os prêmios recebidos ou pagos na data de reconhecimento inicial.

B95A. Se os contratos de seguro adquiridos emitidos forem onerosos, aplicando o item 47, a entidade deve reconhecer o excesso dos fluxos de caixa de cumprimento sobre a contrapartida paga ou recebida como parte do ágio ou ganho em compra vantajosa para contratos adquiridos na combinação de negócios no alcance de aplicação do CPC 15 ou como perda no resultado para contratos adquiridos na transferência. A entidade deve estabelecer o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para esse excedente, e deve aplicar os itens 49 a 52 para alocar mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento a esse componente de perda.

B95B. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos conforme itens 66A e 66B, a entidade deve determinar o componente de recuperação de perda do ativo para a cobertura remanescente na data da transação pela multiplicação de:

(a) o componente de perda do passivo para cobertura remanescente de contratos de seguro subjacentes na data da transação; e

(b) o percentual de sinistros contra os contratos de seguros subjacentes que a entidade espera na data da transação de recuperação do grupo detentor dos contratos de resseguro.

B95C. A entidade deve reconhecer o valor do componente de recuperação de perda determinado pelo item B95B como parte do goodwill de ganho por compra vantajosa em compras de contratos de resseguros mantidos em uma combinação de negócios no alcance da aplicação do CPC 15, ou como ganho no resultado para aquisição de contratos por transferência.

B95D. Ao aplicar os itens 14 a 22, na data da transação, a entidade pode incluir em um grupo de contratos de seguro, tanto contratos onerosos de seguros cobertos por um grupo de contratos de resseguros mantidos e contratos onerosos não cobertos pelos mesmos. Para aplicar o item B95B em ambos os casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar o componente de perda de grupo de contratos de seguros que estão relacionados a contratos cobertos por grupo de contratos de resseguros mantidos.



Ativo de fluxos de caixa adquiridos de seguros

B95E. Quando a entidade adquire contratos de seguros emitidos por transferência que não seja por meio de um negócio ou combinação de negócios no alcance do CPC 15, a entidade deve reconhecer um ativo de aquisição de fluxos de caixa de seguro pelo valor justo na data da transação para os ativos para obter:

(a) futuros contratos de seguros que são renovação a contratos reconhecidos na data da transação; e

(b) futuros contratos de seguros que não são os do item (a) acima, depois da data da transação sem novo pagamento pelos fluxos de caixa adquiridos dessa aquisição que já foram pagos que são diretamente atribuídos ao portfólio relacionado a contratos de seguros.

B95F. Na data da transação, o valor de qualquer outro ativo de seguro decorrente de fluxos de caixa adquiridos não deve ser incluído na mensuração do grupo de contratos adquiridos ao aplicar os itens B93 a B95A.

Mudança no valor contábil da margem contratual de seguro para contratos de seguro sem características de participação direta (item 44)

B96. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o item 44(c) requer ajuste à margem contratual de seguro de grupo de contratos de seguro para mudanças em fluxos de caixa de cumprimento que se referem à cobertura de seguro futura. Essas mudanças compreendem:

(a) ajustes de experiência resultantes de prêmios recebidos no período que se referem à cobertura de seguro futura, e fluxos de caixa relacionados, tais como fluxos de caixa de aquisições de seguro e impostos baseados em prêmios, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item B72(c).

(b) mudanças nas estimativas do valor presente dos fluxos de caixa futuros no passivo por cobertura remanescente, exceto aquelas descritas no item B97(a), mensuradas pelas taxas de desconto especificadas no item B72(c).

(c) diferenças entre qualquer componente de investimento previsto a se tornar pagável no período e o componente de investimento real que se torna pagável no período. Essas diferenças são determinadas comparando (i) a componente de investimento real que se torna pagável no período com (ii) o pagamento no período que era esperado no início do período mais quaisquer receitas ou despesas de financeiras de seguros relacionados com esse pagamento esperado antes de se tornar pagável.

(ca) diferenças entre qualquer empréstimo a um tomador de seguro que se espera que seja reembolsável no período e o empréstimo efetivo a um tomador de seguro que se torna reembolsável no período. Essas diferenças são determinadas comparando (i) o empréstimo efetivo a um tomador de seguro que se torna reembolsável no período com (ii) o reembolso no período que era esperado no início do período mais quaisquer receitas ou despesas financeiras de seguros relacionados com esse reembolso esperado antes de se tornar reembolsável.

(d) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro que se refere à cobertura de seguro futura. A entidade não é obrigada a desagregar a alteração no ajuste do risco para risco não financeiro entre (i) uma alteração relacionada com risco não financeiro e (ii) o efeito do valor do dinheiro no tempo e alterações no valor do dinheiro no tempo. Se a entidade efetuar essa desagregação, deverá ajustar a margem contratual de seguro para a alteração relacionada com o risco não financeiro, medida às taxas de desconto especificadas no item B72(c).

B97. A entidade não deve ajustar a margem contratual de seguro para grupo de contratos de seguro sem características de participação direta pelas seguintes mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento porque elas não se referem à cobertura de seguro futura:

(a) o efeito do valor do dinheiro no tempo e mudanças no valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro e mudanças no risco financeiro. Esses efeitos compreendem:

(i) o efeito, se houver, sobre os fluxos de caixa futuros estimados;

(ii) o efeito, se desagregado, sobre o ajuste do risco para o risco não financeiro; e

(iii) o efeito da mudança na taxa de desconto.

(b) mudanças nas estimativas de fluxos de caixa de cumprimento no passivo para sinistros ocorridos.

(c) ajustes de experiência, exceto aqueles descritos no item B96(a).

B98. Os termos de alguns contratos de seguro sem características de participação direta conferem à entidade poder discricionário sobre os fluxos de caixa a serem pagos a titulares de apólice. A mudança nos fluxos de caixa discricionários é considerada como relativa à cobertura de seguro futura, e, consequentemente, ajusta a margem contratual de seguro. Para determinar como identificar a mudança em fluxos de caixa discricionários, a entidade deve especificar na celebração do contrato a base sobre a qual espera determinar seu compromisso de acordo com o contrato; por exemplo, com base na taxa de juros fixa, ou em retornos que variam com base em retornos de ativos específicos.

B99. A entidade deve utilizar essa especificação para distinguir entre o efeito de mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro sobre esse compromisso (que não ajustam a margem contratual de seguro) e o efeito de mudanças discricionárias a esse compromisso (que ajustam a margem contratual de seguro).

B100. Se a entidade não puder especificar na celebração do contrato o que considera como seu compromisso previsto no contrato e o que considera como discricionário, ela deve considerar seu compromisso como sendo o retorno implícito na estimativa dos fluxos de caixa de cumprimento na celebração do contrato, atualizado para refletir as atuais premissas que se referem a risco financeiro.

Mudança no valor contábil da margem contratual de seguro para contratos de seguro com características de participação direta (item 45)

B101. Os contratos de seguro com características de participação direta são contratos de seguro que são substancialmente contratos de serviço relacionados a investimentos de acordo com os quais a entidade promete retorno de investimento com base nos itens subjacentes. Portanto, são definidos como contratos de seguro para os quais:

(a) os termos contratuais especificam que o titular da apólice participa de parcela de conjunto claramente identificado de itens subjacentes (ver itens B105 e B106);

(b) a entidade espera pagar ao titular da apólice o valor equivalente à parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes (ver item B107); e

(c) a entidade espera que proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes (ver item B107).

B102. A entidade deve avaliar se as condições do item B101 são atendidas usando suas expectativas na celebração do contrato e não deve reavaliar as condições posteriormente, salvo se o contrato for modificado, aplicando o item 72.

B103. Na medida em que contratos de seguro em grupo afetam os fluxos de caixa de titulares de apólice de contratos em outros grupos (ver itens B67 a B71), a entidade deve avaliar se as condições no item B101 são atendidas ao considerar os fluxos de caixa que a entidade espera pagar aos titulares de apólice determinados, aplicando os itens B68 a B70.

B104. As condições do item B101 asseguram que contratos de seguro com características de participação direta são contratos de acordo com os quais a obrigação da entidade em relação ao titular da apólice é o líquido:

(a) da obrigação de pagar o titular da apólice o valor equivalente ao valor justo dos itens subjacentes; e

(b) da taxa variável (ver itens B110 a B118) que a entidade deve deduzir da alínea (a) em troca do serviço futuro prestado pelo contrato de seguro, compreendendo:

(i) o valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes; menos

(ii) fluxos de caixa de cumprimento que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes.

B105. A parcela referida no item B101(a) não impede a existência do critério da entidade de variar os valores pagos ao titular da apólice. Contudo, o vínculo aos itens subjacentes deve ser executável (ver item 2).

B106. O conjunto de itens subjacentes referido no item B101(a) pode compreender quaisquer itens, por exemplo, carteira de ativos de referência, ativos líquidos da entidade, ou subconjunto específico dos ativos líquidos da entidade, desde que sejam claramente identificados pelo contrato. A entidade não precisa manter o conjunto identificado de itens subjacentes. Contudo, o conjunto claramente identificado de itens subjacentes não existe quando:

(a) a entidade pode alterar os itens subjacentes que determinam o valor da obrigação da entidade com efeito retrospectivo; ou

(b) não existem itens subjacentes identificados, mesmo que possa ser oferecido ao titular da apólice retorno que reflete de modo geral o desempenho total e as expectativas da entidade, ou o desempenho e as expectativas de subconjunto de ativos que a entidade mantém. Um exemplo desse retorno é a taxa de crédito ou o pagamento de dividendos estabelecido no final do período ao qual se refere. Nesse caso, a obrigação perante o titular da apólice reflete a taxa a ser creditada ou os valores dos dividendos que a entidade estabeleceu, e não reflete itens subjacentes identificados.

B107. O item B101(b) exige que a entidade presuma que uma parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes deve ser paga ao titular da apólice e o item B101(c) exige que a entidade presuma que uma proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes. A entidade deve:

(a) interpretar o termo "substancial" em ambos os itens no contexto do objetivo de contratos de seguro com características de participação direta como sendo contratos de acordo com os quais a entidade presta serviços relacionados a investimentos e é compensada pelos serviços mediante taxa que é determinada por referência aos itens subjacentes; e

(b) avaliar a variação nos valores nos itens B101(b) e B101(c):

(i) ao longo da duração dos contratos de seguro; e

(ii) com base na média ponderada por probabilidade de valor presente, e não com base no melhor ou pior resultado (ver itens B37 e B38).

B108. Por exemplo, se a entidade espera pagar uma parcela substancial dos retornos de valor justo sobre itens subjacentes, de acordo com a garantia de retorno mínimo, haverá cenários em que:

(a) os fluxos de caixa que a entidade espera pagar ao titular da apólice variam com as mudanças no valor justo dos itens subjacentes porque o retorno garantido e outros fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes não excedem o retorno do valor justo sobre os itens subjacentes; e

(b) os fluxos de caixa que a entidade espera pagar ao titular da apólice não variam com as mudanças no valor justo dos itens subjacentes porque o retorno garantido e outros fluxos de caixa que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes excedem o retorno do valor justo sobre os itens subjacentes.

A avaliação da entidade sobre a variação no item B101(c) para esse exemplo deve refletir a média ponderada por probabilidade de valor presente de todos esses cenários.

B109. Os contratos de resseguro emitidos e contratos de resseguro mantidos não podem ser contratos de seguro com características de participação direta para as finalidades deste pronunciamento.

B110. Para contratos de seguro com características de participação direta, a margem contratual de seguro deve ser ajustada para refletir a natureza variável da taxa. Portanto, as mudanças nos valores previstos no item B104 devem ser tratadas como previsto nos itens B111 a B114.

B111. As mudanças na obrigação de pagar ao titular da apólice o valor equivalente ao valor justo dos itens subjacentes (item B104(a)) não se referem à cobertura de seguro futura e não ajustam a margem contratual de seguro.

B112. As mudanças no valor da participação da entidade no valor justo dos itens subjacentes (item B104(b)(i)) referem-se à cobertura de seguro futura e ajustam a margem contratual de seguro, aplicando o item 45(b).

B113. As mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento que não variam com base nos retornos sobre itens subjacentes (item B104(b)(ii)) compreendem:

(a) mudanças nas estimativas dos fluxos de caixa de cumprimento que não sejam aquelas especificadas na alínea (b). A entidade deve aplicar os itens B96 e B97, de acordo com contratos de seguro sem características de participação direta, para determinar em que medida se referem à cobertura de seguro futura e, aplicando o item 45(c), ajustam a margem contratual de seguro. Todos os ajustes devem ser mensurados utilizando as taxas de desconto atuais;

(b) a mudança no efeito do valor do dinheiro no tempo e riscos financeiros não decorrentes dos itens subjacentes; por exemplo, efeito de garantias financeiras. Esses se referem à cobertura de seguro futura e, aplicando o item 45(c), ajustam a margem contratual de seguro, exceto na medida em que se aplica o item B115.

B114. A entidade não está obrigada a identificar os ajustes à margem contratual de seguro requeridos pelos itens B112 e B113 separadamente. Em vez disso, o valor combinado pode ser determinado para alguns dos ajustes ou todos eles.

Mitigação de riscos

B115. Na medida em que a entidade atende às condições do item B116, ela pode escolher não reconhecer a mudança na margem contratual de seguro para refletir parte ou a totalidade das mudanças no efeito do dinheiro no tempo e do risco financeiro:

(a) no valor da participação da entidade nos itens subjacentes (ver item B112) se a entidade atenuar o efeito do risco financeiro sobre esse valor utilizando derivados ou contratos de resseguro mantidos; e

(b) nos fluxos de caixa de cumprimento estabelecidos no item B113(b) se a entidade atenuar o efeito do risco financeiro sobre esses fluxos de caixa de cumprimento utilizando derivativos, instrumentos financeiros não derivativos medidos pelo valor justo por meio do resultado, ou contratos de resseguro mantidos.

B116. Para aplicar o item B115, a entidade deve ter uma estratégia e um objetivo de gerenciamento de risco previamente documentados para reduzir risco financeiro descrito no item B115 ao aplicar esse objetivo e estratégia:

(a) existe compensação econômica entre os contratos de seguro e o derivativo, instrumento financeiro não derivativo medido ao valor justo por meio do resultado, ou contrato de resseguro mantido, ou seja, os valores dos contratos de seguro, isto é, aqueles itens de mitigação de risco geralmente se movimentam em direções opostas porque respondem de maneira similar às mudanças no risco que está sendo reduzido. A entidade não deve considerar as diferenças de mensuração contábil ao avaliar a compensação econômica;

(b) o risco de crédito não influencia a compensação econômica.

B117. A entidade deve determinar os fluxos de caixa de cumprimento em grupo ao qual se aplica o item B115 de modo consistente em cada período de relatório.

B117A. Se a entidade mitigar o efeito do risco financeiro utilizando derivativos ou instrumentos financeiros não derivativos mensurados ao valor justo por meio do resultado, deve incluir no resultado as receitas ou despesas financeiras de seguros para o período decorrente da aplicação do item B115. Se a entidade mitigar o efeito do risco financeiro utilizando contratos de resseguro mantidos, deve aplicar a mesma política contábil para a apresentação das receitas ou despesas de financiamento de seguros decorrentes da aplicação do item B115 que a entidade aplica aos contratos de resseguro mantidos, aplicando os itens 88 e 90.

B118. Se, e somente se, quaisquer das condições do item B116 deixam de ser cumpridas, a entidade deve deixar de aplicar o item B115 a partir dessa data. A entidade não deve fazer qualquer ajuste para mudanças previamente reconhecidas no resultado.

Reconhecimento da margem contratual de seguro no resultado



B119. O valor da margem contratual de seguro para grupo de contratos de seguro deve ser reconhecido no resultado em cada período para refletir os serviços de contratos de seguro prestados, de acordo com o grupo de contratos de seguro nesse período (ver itens 44(e), 45(e) e 66(e)). O valor deve ser determinado:

(a) identificando as unidades de cobertura no grupo. O número de unidades de cobertura no grupo é a quantidade de cobertura de seguros fornecida pelos contratos no grupo e é determinado considerando-se, para cada contrato, a quantidade dos benefícios fornecidos, de acordo com o contrato e seu período de cobertura esperado;

(b) alocando a margem contratual de seguro no final do período (antes de reconhecer quaisquer valores no resultado para refletir os serviços de contrato de seguro prestados no período) igualmente para cada unidade de cobertura fornecida no período corrente e que se espera que seja fornecida no futuro;

(c) reconhecendo no resultado o valor alocado a unidades de cobertura fornecidas no período.

B119A. Para aplicar o item B119, o período de retorno de investimento ou serviço relacionado com o investimento termina em ou antes da data em que todos os valores devidos aos atuais segurados relacionados com esses serviços tenham sido pagos, sem considerar pagamentos a futuros segurados incluídos no cumprimento dos fluxos de caixa aplicando o item B68.

B119B. Os contratos de seguro sem participação direta podem fornecer uma receita de retorno de investimento se, e apenas se:

(a) existir um componente de investimento, ou o tomador do seguro tiver o direito de resgatar um valor;

(b) a entidade espera que a componente de investimento ou valor que o tomador de seguro tem o direito de resgatar inclua um retorno de investimento (um retorno de investimento poderia ser inferior a zero, por exemplo, num ambiente de taxa de juro negativa); e

(c) a entidade espera realizar atividade de investimento para gerar esse retorno de investimento.

Contratos de resseguro mantidos - reconhecimento da recuperação de perdas em contratos de seguro subjacentes (itens 66A e 66B)

B119C. O item 66A aplica-se se, e somente se, o contrato de resseguro mantido for celebrado antes ou ao mesmo tempo que os onerosos contratos de seguro subjacentes forem reconhecidos.

B119D. Para aplicar o item 66A, a entidade deve determinar o ajuste da margem contratual de seguro de um grupo de contratos de resseguro mantidos e o resultado decorrente dele multiplicando:

a) as perdas reconhecidas nos contratos de seguro subjacentes; e

b) a percentagem de créditos sobre os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

B119E. Aplicando os itens 14 a 22, a entidade pode incluir num grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar os itens 66(c)(i), 66(c)(ii) e 66A nesses casos, a entidade deve aplicar um método sistemático e racional de alocação para determinar a parte das perdas reconhecidas no grupo de contratos de seguro que diz respeito aos contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

B119F. Depois de a entidade ter estabelecido um componente de recuperação de perdas aplicando o item 66B, a entidade deve ajustar a componente de recuperação de perdas para refletir as alterações na componente de perdas de um grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes (ver itens 50-52). O valor contábil do componente de recuperação de perdas não deve exceder a parte do valor contábil do componente de perdas do grupo oneroso de contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

Receita de seguro (itens 83 e 85)

B120. A receita de seguro total para grupo de contratos de seguro é a contraprestação dos contratos, ou seja, o valor de prêmios pagos à entidade:

(a) ajustados para efeito de financiamento; e

(b) excluindo quaisquer componentes de investimento.

B121. O item 83 requer que o valor da receita de seguro reconhecido no período demonstre o fornecimento de cobertura e outros serviços decorrentes do grupo de contratos de seguro prometidos pelo valor que reflita a contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca desse fornecimento. A contraprestação total para o grupo de contratos abrange os seguintes valores referentes:

(a) à prestação de cobertura de seguro, compreendendo:

(i) despesas de seguro, excluindo quaisquer valores relacionados com o ajuste do risco para o risco não financeiro incluído em (ii) e quaisquer valores alocados ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente;

(ia) valores relacionados com o imposto sobre a renda que são especificamente imputáveis ao titular da apólice;

(iii) o ajuste de risco pelo risco não financeiro, excluindo quaisquer valores alocados ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e

(iii) a margem contratual de seguro.

(b) a fluxos de caixa de aquisições de seguro.

B122. A receita de seguro para período referente aos valores descritos no item B121(a) deve ser determinada conforme previsto nos itens B123 e B124. A receita de seguro para período referente aos valores descritos no item B121(b) deve ser determinada conforme previsto no item B125.

B123. Aplicando o CPC 47, quando a entidade presta serviços, ela deve desreconhecer a obrigação de performance para esses serviços e deve reconhecer a receita. Consistentemente, aplicando este pronunciamento, quando a entidade fornece cobertura de seguro e outros serviços decorrentes do grupo de contratos de seguro no período, ela deve reduzir o passivo por cobertura remanescente para os fornecimentos realizados e deve reconhecer a receita de seguro. A redução no passivo por cobertura remanescente que dá origem a receita de seguro deve excluir mudanças no passivo que não se referem a fornecimentos que se esperam que sejam cobertos pela contrapartida recebida pela entidade. Essas mudanças são:

(a) mudanças que não se referem a coberturas de seguro prestadas no período, por exemplo:

(i) mudanças resultantes de fluxos de entrada de caixa de prêmios recebidos;

(ii) mudanças que se referem a componentes de investimento no período;

(iia) mudanças decorrentes de fluxos de caixa de empréstimos do titular da apólice;

(iii) mudanças que se referem a tributos baseados em transações cobrados em nome de terceiros (tais como impostos de prêmio, impostos sobre valor adicionado⁽¹⁾ e impostos sobre bens e serviços) (ver item B65(i));

(iv) receitas ou despesas financeiras com seguro;

(v) fluxos de caixa de aquisições de seguro (ver item B125); e

(vi) desreconhecimento de passivos transferidos a terceiro;

(b) mudanças que se referem a coberturas de seguro, mas para os quais a entidade não espera contrapartida, ou seja, aumentos e reduções no componente de perda do passivo por cobertura remanescente (ver itens 47 a 52).

B123A. Na medida em que a entidade desreconhece um ativo por fluxos de caixa diferentes dos fluxos de caixa de aquisição de seguro na data do reconhecimento inicial de um grupo de contratos de seguro (ver itens 38(c)(ii) e B66A), ela deve reconhecer a receita e as despesas de seguro pelo valor desreconhecido naquela data.

B124. Consequentemente, a receita de seguro para o período também pode ser analisada como o total das mudanças no passivo para cobertura remanescente no período que se refere a fornecimentos para os quais a entidade espera receber contrapartida. Essas mudanças são:

(a) despesas de seguro incorridas no período (mensuradas pelos valores esperados no início do período), excluindo:

(i) valores alocados para o componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 51(a);

(ii) amortizações de componentes de investimento;

(iii) valores que se referem a tributos baseados em transações cobrados em nome de terceiros (tais como impostos de prêmio, impostos sobre valor adicionado e impostos sobre bens e serviços) (ver item B65(i));

(iv) despesas de aquisição de seguro (ver item B125); e

(v) o valor relacionado ao ajuste de risco para risco não financeiro (ver alínea (b)).

(b) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro, excluindo:

(i) mudanças incluídas em receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 87;

(ii) mudanças que ajustam a margem contratual de seguro porque se referem à cobertura de seguro futura, aplicando os itens 44(c) e 45(c); e

(iii) valores alocados para o componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 51(b).

(c) o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado no período, aplicando os itens 44(e) e 45(e).

(d) outros valores, se houver, por exemplo, os ajustes de experiência pelo recebimento dos prêmios que não estejam relacionados a serviços futuros (ver item B96(a)).

B125. A entidade deve determinar a receita de seguro referente a fluxos de caixa de aquisições de seguro, alocando a parcela dos prêmios que se referem à recuperação desses fluxos de caixa a cada período de relatório de forma sistemática com base na passagem de tempo. A entidade deve reconhecer o mesmo valor como despesa de seguro.

B126. Quando a entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio nos itens 55 a 58, a receita de seguro para o período deve ser o valor dos recebimentos de prêmio esperados (excluindo qualquer componente de investimento e ajustado para refletir o valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro, se aplicável, aplicando o item 56) alocado para o período. A entidade deve alocar os recebimentos de prêmio esperados a cada período de cobertura de contrato de seguro:

(a) com base na passagem de tempo; mas

(b) se o padrão esperado de liberação de risco durante o período de cobertura diferir significativamente da passagem de tempo, com base na época esperada de despesas de seguro incorridas.

B127. A entidade deve mudar a base de alocação entre os itens B126(a) e B126(b), conforme necessário, se os fatos e circunstâncias mudarem.

Receita ou despesa financeira com seguro (itens 87 a 92)

B128. O item 87 exige que a entidade inclua em receitas ou despesas financeiras de seguro o efeito das mudanças do valor do dinheiro no tempo e do risco financeiro e suas variações. Para as finalidades deste pronunciamento:

(a) premissas sobre inflação com base em índice de preços ou taxas ou em preços de ativos com retornos vinculados à inflação são premissas que se referem a risco financeiro;

(b) premissas sobre inflação com base na expectativa da entidade de mudanças de preço específicas não são premissas que se referem a risco financeiro; e

(c) as mudanças na mensuração de um grupo de contratos de seguro causadas por mudanças no valor dos itens subjacentes (excluindo adições e retiradas) são mudanças decorrentes do efeito do valor do dinheiro no tempo e do risco financeiro e mudanças nele.

B129. Os itens 88 e 89 exigem que a entidade faça a escolha da política contábil quanto a se deve desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro para o período entre o resultado e o resultado abrangente. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a carteiras de contratos de seguro. Ao avaliar a política contábil apropriada para a carteira de contratos de seguro, aplicando o item 13 do CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a entidade deve considerar para cada carteira os ativos que a entidade mantém e como contabiliza esses ativos.

B130. Se o item 88(b) for aplicável, a entidade deve incluir no resultado o valor determinado por uma alocação sistemática das receitas ou despesas financeiras totais esperadas ao longo da duração do grupo de contratos de seguro. Nesse contexto, a alocação sistemática é a alocação das receitas ou despesas financeiras esperadas totais de grupo de contratos de seguro ao longo da duração do grupo que:

(a) baseia-se em características dos contratos, sem referência a fatores que não afetam os fluxos de caixa que se espera que resultem de acordo com os contratos. Por exemplo, a alocação das receitas ou despesas financeiras não deve se basear em retornos reconhecidos esperados sobre ativos se esses retornos reconhecidos esperados não afetam os fluxos de caixa dos contratos no grupo;

(b) resulta nos valores reconhecidos no resultado abrangente ao longo da duração do grupo de contratos totalizando zero. O valor acumulado reconhecido no resultado abrangente em qualquer data é a diferença entre o valor contábil do grupo de contratos e o valor pelo qual o grupo seria mensurado ao aplicar a alocação sistemática.

B131. Para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos ao titular da apólice, a alocação sistemática deve ser determinada usando as taxas de desconto especificadas no item B72(e)(i).

B132. Para grupos de contratos de seguro para os quais mudanças nas premissas que se referem a risco financeiro não têm efeito substancial sobre os valores pagos aos titulares de apólice:

(a) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras resultantes de estimativas de fluxos de caixa futuros pode ser determinada de uma das seguintes formas:

(i) utilizando a taxa que aloca as receitas ou despesas financeiras esperadas revisadas remanescentes ao longo da duração restante do grupo de contratos à taxa constante; ou

(ii) para contratos que utilizam a taxa a ser creditada para determinar os valores devidos aos titulares de apólice - utilizando a alocação que seja baseada nos valores creditados no período e que se espera que sejam creditados em períodos futuros;

(b) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras resultantes do ajuste de risco pelo risco não financeiro, se desagregadas separadamente de outras mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro, aplicando o item 81, deve ser determinada utilizando a alocação consistente com aquela usada para a alocação das receitas ou despesas financeiras decorrentes dos fluxos de caixa futuros;

(c) a alocação sistemática para as receitas ou despesas financeiras decorrentes da margem contratual de seguro deve ser determinada:

(i) para contratos de seguro que não têm características de participação direta, utilizando as taxas de desconto especificadas no item B72(b); e

(ii) para contratos de seguro com características de participação direta, utilizando a alocação consistente com aquela utilizada para a alocação das receitas ou despesas financeiras resultantes dos fluxos de caixa futuros.

B133. Ao aplicar a abordagem de alocação de prêmio a contratos de seguro descritos nos itens 53 a 59, a entidade pode ser obrigada a, ou pode decidir, descontar o passivo para sinistros ocorridos. Nesses casos, ela pode escolher desagregar as receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 88(b). Se a entidade faz essa escolha, ela deve determinar as receitas ou despesas financeiras de seguro no resultado, utilizando a taxa de desconto especificada no item B72(e)(iii).

B134. O item 89 deve ser aplicado caso a entidade, seja por escolha ou porque é obrigada, mantenha os itens subjacentes para contratos de seguro com características de participação direta. Se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro, aplicando o item 89(b), ela deve incluir no resultado as receitas ou despesas que correspondam exatamente às receitas ou despesas incluídas no resultado para os itens subjacentes, resultando em que o valor líquido e apresentado separadamente dos itens seja igual a zero.

B135. A entidade pode qualificar-se para a escolha de política contábil no item 89 em alguns períodos, mas não em outros, devido à mudança em manter os itens subjacentes. Se essa mudança ocorrer, a escolha de política contábil disponível para a entidade muda daquela estabelecida no item 88 para aquela estabelecida no item 89, ou vice-versa. Portanto, a entidade pode mudar sua política contábil entre aquela prevista no item 88(b) e aquela prevista no item 89(b). Ao fazer essa mudança, a entidade:



(a) deve incluir o valor acumulado anteriormente incluído no resultado abrangente até a data da mudança como ajuste de reclassificação no resultado no período de mudança e em períodos futuros, conforme abaixo:

(i) se a entidade tivesse anteriormente aplicado o item 88(b) - a entidade deve incluir no resultado o valor acumulado incluído no resultado abrangente antes da mudança como se a entidade continuasse com a abordagem no item 88(b) com base nas premissas que aplicava imediatamente antes da mudança; e

(ii) se a entidade tivesse anteriormente aplicado o item 89(b) - a entidade deve incluir no resultado o valor acumulado incluído no resultado abrangente antes da mudança como se a entidade continuasse com a abordagem no item 89(b) com base nas premissas que aplicava imediatamente antes da mudança;

(b) não deve representar as informações comparativas de períodos anteriores.

B136. Ao aplicar o item B135(a), a entidade não deve recalcular o valor acumulado previamente incluído no resultado abrangente como se a nova desagregação sempre tivesse sido aplicada; e as premissas usadas para a reclassificação em períodos futuros não devem ser atualizadas após a data da mudança.

Demonstrações contábeis intermediárias

B137. Se a entidade preparar demonstrações contábeis intermediárias aplicando o CPC 21 - Demonstração Intermediária, a entidade deverá fazer uma escolha de política contábil quanto a alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas em demonstrações contábeis intermediárias anteriores ao aplicar este pronunciamento em demonstrações contábeis intermediárias subsequentes e no período de reporte anual. A entidade deve aplicar sua escolha de política contábil a todos os grupos de contratos de seguro que emite e aos grupos de contratos de resseguro que detém.

⁽¹⁾ NOTA DE RODAPÉ REFERENTE AO ITEM B123.a.iii: Imposto sobre valor adicionado, quando aplicável.

Apêndice C - Data de vigência e transição

Este apêndice é parte integrante deste pronunciamento.

Data de vigência

C1. A vigência deste pronunciamento será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que para o pleno atendimento às normas internacionais de contabilidade, a entidade deve aplicar este pronunciamento para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023.

C2. Para as finalidades dos requisitos de transição dos itens C1 e C3 a C33:

(a) a data da aplicação inicial é o início do período de relatório anual em que a entidade deve aplicar este pronunciamento pela primeira vez; e

(b) a data de transição é o início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

Transição

C3. Exceto quando for impraticável, ou quando for aplicado o item C5A, a entidade deve aplicar este pronunciamento retrospectivamente, a não ser que:

(a) a entidade não está obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo item 28(f) do CPC 23; e

(b) a entidade não deve aplicar a opção no item B115 para períodos anteriores à data de transição. A entidade pode aplicar a opção do item B115 prospectivamente na ou após a data de transição se, e somente se, a entidade designar relações de mitigação de risco na data ou antes da data em que aplica a opção.

C4. Para aplicar este pronunciamento retrospectivamente, a entidade deve, na data de transição:

(a) identificar, reconhecer e mensurar cada grupo de contratos de seguro como se este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado;

(aa) identificar, reconhecer e mensurar quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de seguros como se este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado (exceto se a entidade não é obrigada a aplicar a avaliação de recuperabilidade no item 28E antes da data de transição);

(b) desreconhecer quaisquer saldos existentes que não existiriam caso este pronunciamento sempre tivesse sido aplicado; e

(c) reconhecer qualquer diferença líquida resultante no patrimônio líquido.

C5. Se, e somente se, for impraticável para a entidade aplicar o item C3 para grupo de contratos de seguro, a entidade deve aplicar as seguintes abordagens em vez de aplicar o item C4(a):

(a) a abordagem retrospectiva modificada nos itens C6 a C19A, de acordo com o item C6(a); ou

(b) a abordagem do valor justo nos itens C20 a C24B.

C5A. Não obstante o item C5, a entidade pode optar por aplicar a abordagem do valor justo nos itens C20-C24B para um grupo de contratos de seguro com características de participação direta aos quais poderia aplicar este pronunciamento retrospectivamente se, e somente se:

(a) a entidade optar por aplicar a opção de mitigação de risco no item B115 ao grupo de contratos de seguro prospectivamente a partir da data de transição; e

(b) a entidade utilizou derivativos, instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo através do resultado, ou contratos de resseguro mantidos para mitigar o risco financeiro decorrente do grupo de contratos de seguro, conforme especificado no item B115, antes da data de transição.

C5B. Se, e somente se, for impraticável para a entidade aplicar o item C4(aa) para um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguro, a entidade deve aplicar as seguintes abordagens para medir o ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguro:

(a) a abordagem retrospectiva modificada nos itens C14B a C14D, sujeita ao item C6(a); ou

(b) a abordagem do valor justo nos itens C24A e C24B.

Abordagem retrospectiva modificada

C6. O objetivo da abordagem retrospectiva modificada é alcançar o resultado mais próximo da aplicação retrospectiva possível, utilizando informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo. Consequentemente, ao aplicar essa abordagem, a entidade deve:

(a) utilizar informações razoáveis e sustentáveis. Se a entidade não puder obter informações razoáveis e sustentáveis necessárias para aplicar a abordagem retrospectiva modificada, ela deve aplicar a abordagem do valor justo;

(b) maximizar o uso de informações que teriam sido utilizadas para aplicar a abordagem totalmente retrospectiva, mas dever utilizar apenas informações disponíveis sem custo ou esforço excessivo.

C7. Os itens C9 a C19A estabelecem modificações permitidas à aplicação retrospectiva nas seguintes áreas:

(a) avaliações de contratos de seguro ou grupos de contratos de seguro que teriam sido feitas na data de celebração ou reconhecimento inicial;

(b) valores relativos à margem contratual de seguro ou componente de perda para contratos de seguro sem características de participação direta;

(c) valores relativos à margem contratual de seguro ou componente de perda para contratos de seguro com características de participação direta; e

(d) receitas ou despesas financeiras com seguro.

C8. Para atingir o objetivo da abordagem retrospectiva modificada, a entidade tem permissão para usar cada modificação nos itens C9 a C19A somente na medida em que a entidade não possui informações razoáveis e sustentáveis para aplicar a abordagem retrospectiva.

Avaliação na celebração ou reconhecimento inicial

C9. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar os seguintes assuntos, utilizando informações disponíveis na data de transição:

(a) como identificar grupos de contratos de seguro, aplicando os itens 14 a 24;

(b) se o contrato de seguro atende à definição de contrato de seguro com características de participação direta, aplicando os itens B101 a B109;

(c) como identificar fluxos de caixa discricionários para contratos de seguro sem características de participação direta, aplicando os itens B98 a B100; e

(d) se um contrato de investimento atende à definição de um contrato de investimento com características de participação discricionária dentro do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 71.

C9A. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve classificar como passivo por sinistros incorridos um passivo pela liquidação de sinistros ocorridos antes da aquisição de um contrato de seguro em uma transferência de contratos de seguro que não formem um negócio ou em uma combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15.

C10. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade não deve aplicar o item 22 para dividir grupos naqueles que não incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo.

Determinação da margem contratual de seguro ou componente de perda para grupos de contratos de seguro sem características de participação direta

C11. Na medida do permitido pelo item C8, para contratos sem características de participação direta, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente (ver itens 49 a 52) na data de transição, aplicando os itens C12 a C16C.

C12. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve estimar os fluxos de caixa futuros na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro como o valor dos fluxos de caixa futuros na data de transição (ou data anterior, se os fluxos de caixa futuros nessa data anterior puderem ser determinados retrospectivamente, aplicando o item C4(a)), ajustados pelos fluxos de caixa que se sabe que ocorreram entre a data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro e a data de transição (ou data anterior). Os fluxos de caixa que se sabe que ocorreram incluem fluxos de caixa resultantes de contratos que deixaram de existir antes da data de transição.

C13. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar as taxas de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro (ou subsequentemente):

(a) utilizando a curva de rendimento observável que, durante pelo menos três anos imediatamente antes da data de transição, se aproxima da curva de rendimento estimada aplicando os itens 36 e B72 a B85, se essa curva de rendimento observável existir;

(b) se a curva de rendimento observável na alínea (a) não existir, estimar a taxa de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial (ou subsequentemente), determinando o spread médio entre a curva de rendimento observável e a curva de rendimento estimada, aplicando os itens 36 e B72 a B85, e aplicando esse spread a essa curva de rendimento observável. Esse spread deve ser a média ao longo de pelo menos três anos imediatamente antes da data de transição.

C14. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar o ajuste de risco pelo risco não financeiro na data de reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro (ou subsequentemente), ajustando o ajuste de risco pelo risco não financeiro na data de transição pela liberação de risco esperada antes da data de transição. A liberação de risco esperada deve ser determinada por referência à liberação de risco para contratos de seguro similares que a entidade emite na data de transição.

C14A. Ao aplicar o item B137, a entidade pode optar por não alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas nas demonstrações contábeis intermediárias anteriores. Na medida do permitido pelo item C8, tal entidade deverá determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda na data de transição como se a entidade não tivesse preparado demonstrações contábeis intermediárias antes da data de transição.

C14B. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deverá usar o mesmo método sistemático e racional que a entidade espera usar após a data de transição ao aplicar o item 28A para alocar quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou para os quais um passivo tenha sido reconhecido aplicando outro pronunciamento) antes da data de transição (excluindo qualquer quantia relacionada a contratos de seguros que tenham deixado de existir antes da data de transição) para:

(a) grupos de contratos de seguro que são reconhecidos na data de transição; e

(b) grupos de contratos de seguro que devem ser reconhecidos após a data de transição.

C14C. Os fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos antes da data de transição que são alocados a um grupo de contratos de seguros reconhecidos na data de transição ajustam a margem contratual de seguro desse grupo, na medida em que os contratos de seguros que se espera que estejam no grupo foram reconhecidos naquela data (ver itens 28C e B35C). Outros fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos antes da data de transição, incluindo aqueles alocados a um grupo de contratos de seguros que se espera que sejam reconhecidos após a data de transição, são reconhecidos como um ativo, aplicando o item 28B.

C14D. Se a entidade não tiver informações razoáveis e suportadas para aplicar o item C14B, a entidade deverá determinar os seguintes valores como sendo nulos na data de transição:

(a) o ajuste na margem contratual de seguro de um grupo de contratos de seguro reconhecidos na data de transição e qualquer ativo para os fluxos de caixa de aquisição de seguro relativos a esse grupo; e

(b) o ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguro para grupos de contratos de seguro que deverão ser reconhecidos após a data de transição.

C15. Se a aplicação dos itens C12 a C14D resultar em margem contratual de seguro na data de reconhecimento inicial, para determinar a margem contratual de seguro na data de transição, a entidade:

(a) se a entidade aplica C13 para estimar as taxas de desconto que se aplicam no reconhecimento inicial, deve utilizar essas taxas para agregar juros à margem contratual de seguro; e

(b) na medida do permitido pelo item C8, deve determinar o valor da margem contratual de seguro reconhecido no resultado devido à prestação das coberturas de seguro antes da data de transição, comparando as unidades de cobertura remanescentes nessa data com as unidades de cobertura fornecidas de acordo com o grupo de contratos antes da data de transição (ver item B119).

C16. Se a aplicação dos itens C12 a C14D resultar em componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de reconhecimento inicial, a entidade deve determinar quaisquer valores alocados ao componente de perda antes da data de transição, aplicando os itens C12 a C14 e utilizando a base de alocação sistemática.

C16A. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos que fornece cobertura para um grupo oneroso de contratos de seguro e foi celebrado antes ou ao mesmo tempo em que os contratos de seguro foram emitidos, a entidade deve estabelecer um componente de recuperação de perdas do ativo para cobertura remanescente na data de transição (ver itens 66A-66B). Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve determinar o componente de recuperação de perdas multiplicando:

(a) o componente de perdas do passivo pela cobertura remanescente para os contratos de seguro subjacentes na data de transição (ver itens C16 e C20); e

(b) a porcentagem de sinistros para os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

C16B. Aplicando os itens 14 a 22, na data de transição a entidade pode incluir em um grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar o item C16A em tais casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar a parte do componente de perdas do grupo de contratos de seguro que se refere a contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

C16C. Se a entidade não tiver informações razoáveis e suporte para aplicar o item C16A, a entidade não deverá identificar um componente de recuperação de perdas para o grupo de contratos de resseguro mantidos.

Determinação da margem contratual de seguro ou componente de perda para grupos de contratos de seguro com características de participação direta



C17. Na medida do permitido pelo item C8, para contratos com características de participação direta, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de transição como:

- (a) o valor justo total dos itens subjacentes nessa data; menos
- (b) os fluxos de caixa de cumprimento nessa data; mais ou menos
- (c) o ajuste para:
- (i) valores cobrados pela entidade dos titulares de apólice (incluindo valores deduzidos dos itens subjacentes) antes dessa data;
- (ii) valores pagos antes dessa data que não teriam variado com base nos itens subjacentes;
- (iii) a mudança no ajuste de risco pelo risco não financeiro causado pela liberação de risco antes dessa data. A entidade deve estimar esse valor por referência à liberação de risco para contratos de seguro similares que a entidade emite na data de transição;
- (iv) fluxos de caixa de aquisição de seguros pagos (ou pelos quais foi reconhecido um passivo aplicando outro pronunciamento) antes da data de transição que são alocados ao grupo (ver item C17A).

(d) se as alíneas (a) a (c) resultarem em margem contratual de seguro - menos o valor da margem contratual de seguro que se refere a coberturas de seguro prestadas antes dessa data. O total das alíneas (a) a (c) deve ser o substituto para a margem contratual de seguro total para todas as coberturas de seguro prestadas de acordo com o grupo de contratos, ou seja, antes de quaisquer valores que teriam sido reconhecidos no resultado para coberturas de seguro prestadas. A entidade deve estimar os valores que teriam sido reconhecidos no resultado para as coberturas de seguro prestadas, comparando as unidades de cobertura remanescentes na data de transição com as unidades de cobertura fornecidas de acordo com o grupo de contratos antes da data de transição; ou

(e) se as alíneas (a) a (c) resultarem em componente de perda - ajustar o componente de perda para zero e aumentar o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda pelo mesmo valor.

C17A. Na medida do permitido pelo item C8, a entidade deve aplicar os itens C14B a C14D para reconhecer um ativo para aquisição de fluxos de caixa de seguros, e qualquer ajuste na margem contratual de seguro de um grupo de contratos de seguros com características de participação direta para fluxos de caixa de aquisição de seguros (ver item C17(c)(iv)).

Receita ou despesa financeira com seguro

C18. Para grupos de contratos de seguro que, aplicando o item C10, incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo:

(a) a entidade tem permissão para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo especificadas nos itens B72(b) a B72(e)(ii) e as taxas de desconto na data do sinistro ocorrido especificadas no item B72(e)(iii) na data de transição, e não na data de reconhecimento inicial ou do sinistro ocorrido;

(b) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre os valores incluídos no resultado e os valores incluídos no resultado abrangente, aplicando os itens 88(b) ou 89(b), a entidade deve determinar o valor acumulado das receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição para aplicar o item 91(a) em períodos futuros. A entidade tem permissão para determinar essa diferença acumulada seja pela aplicação do item C19(b) ou:

- (i) como zero, salvo se o inciso (ii) se aplicar; e
- (ii) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134, como sendo equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente sobre os itens subjacentes.

C19. Para grupos de contratos de seguro que não incluem contratos emitidos com mais de um ano de intervalo:

(a) se a entidade aplica o item C13 para estimar as taxas de desconto que aplicou no reconhecimento inicial (ou subsequentemente), ela também deve determinar as taxas de desconto especificadas nos itens B72(b) a B72(e), aplicando o item C13; e

(b) se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre os valores incluídos no resultado e os valores incluídos no resultado abrangente, aplicando os itens 88(b) ou 89(b), a entidade deve determinar o valor acumulado das receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição para aplicar o item 91(a) em períodos futuros. A entidade deve determinar a diferença acumulada:

(i) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B131 - se a entidade aplicar o item C13 para estimar as taxas de desconto no reconhecimento inicial - utilizando as taxas de desconto que aplicou na data de reconhecimento inicial, também aplicando o item C13;

(ii) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B132 - com base em que as premissas que se referem a risco financeiro que aplicou na data de reconhecimento inicial sejam aquelas que aplica na data de transição, ou seja, zero;

(iii) para contratos de seguro aos quais a entidade deve aplicar os métodos de alocação sistemática previstos no item B133 - se a entidade aplicar o item C13 para estimar as taxas de desconto no reconhecimento inicial (ou subsequentemente) - utilizando as taxas de desconto que aplicou na data do sinistro ocorrido, também aplicando o item C13; e

(iv) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134 - equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente sobre os itens subjacentes.

C19A. Ao aplicar o item B137, a entidade pode optar por não alterar o tratamento das estimativas contábeis feitas nas demonstrações contábeis intermediárias anteriores. Na medida do permitido pelo item C8, tal entidade deve determinar valores relacionados às receitas ou despesas financeiras de seguros na data de transição como se não tivesse preparado demonstrações contábeis intermediárias antes da data de transição.

Abordagem de valor justo

C20. Para aplicar a abordagem de valor justo, a entidade deve determinar a margem contratual de seguro ou componente de perda do passivo por cobertura remanescente na data de transição como a diferença entre o valor justo de grupo de contratos de seguro nessa data e os fluxos de caixa de cumprimento mensurados nessa data. Ao determinar esse valor justo, a entidade não deve aplicar o item 47 do CPC 46 (referente a elementos à vista).

C20A. Para um grupo de contratos de resseguro mantidos aos quais se aplicam os itens 66A-66B (sem a necessidade de atender à condição estabelecida no item B119C), a entidade determinará o componente de recuperação de perdas do ativo para cobertura remanescente na data de transição, multiplicando:

- (a) o componente de perdas do passivo pela cobertura remanescente para os contratos de seguro subjacentes na data de transição (ver itens C16 e C20); e
- (b) a porcentagem de sinistros para os contratos de seguro subjacentes que a entidade espera recuperar do grupo de contratos de resseguro mantidos.

C20B. Ao aplicar os itens 14 a 22, na data de transição a entidade pode incluir em um grupo oneroso de contratos de seguro tanto contratos de seguro onerosos cobertos por um grupo de contratos de resseguro mantidos como contratos de seguro onerosos não cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos. Para aplicar o item C20A em tais casos, a entidade deve usar uma base sistemática e racional de alocação para determinar a parte do componente de perdas do grupo de contratos de seguro que se refere a contratos de seguro cobertos pelo grupo de contratos de resseguro mantidos.

C21. Ao aplicar a abordagem de valor justo, a entidade pode aplicar o item C22 para determinar:

(a) como identificar grupos de contratos de seguro, aplicando os itens 14 a 24;

(b) se o contrato de seguro atende à definição de contrato de seguro com características de participação direta, aplicando os itens B101 a B109;

(c) como identificar fluxos de caixa discricionários para contratos de seguro sem características de participação direta, aplicando os itens B98 a B100; e

(d) se um contrato de investimento atende à definição de um contrato de investimento com características de participação discricionária dentro do alcance deste pronunciamento, aplicando o item 71.

C22. A entidade pode escolher determinar os assuntos do item C21, utilizando:

(a) informações razoáveis e verificáveis para os quais a entidade teria determinado ao considerar os termos do contrato e as condições deste na data de celebração ou no reconhecimento inicial, conforme apropriado; ou

(b) informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data de transição.

C22A. Ao aplicar a abordagem do valor justo, a entidade pode optar por classificar como um passivo por sinistros incorridos um passivo por liquidação de sinistros incorridas antes da aquisição de um contrato de seguro em uma transferência de contratos de seguro que não formam um negócio ou em uma combinação de negócios dentro do alcance do CPC 15.

C23. Ao aplicar a abordagem do valor justo, a entidade não é obrigada a aplicar o item 22 e pode incluir no grupo os contratos emitidos com mais de um ano de intervalo. A entidade somente deve dividir os grupos dessa forma incluindo apenas contratos emitidos dentro de um ano (ou menos) se tiver informações razoáveis e sustentáveis para realizar essa divisão. Caso a entidade aplique ou não o item 22, ela tem permissão para determinar as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial de grupo especificadas nos itens B72(b) a B72(e)(ii) e as taxas de desconto na data do sinistro ocorrido especificadas no item B72(e)(iii) na data de transição, e não na data de reconhecimento inicial ou do sinistro ocorrido.

C24. Ao aplicar a abordagem de valor justo, se a entidade escolhe desagregar receitas ou despesas financeiras de seguro entre o resultado e o resultado abrangente, ela tem permissão para determinar o valor acumulado de receitas ou despesas financeiras de seguro reconhecidas no resultado abrangente na data de transição:

(a) retrospectivamente - mas somente se tiver informações razoáveis e sustentáveis para fazê-lo; ou

(b) como zero - salvo se a alínea (c) se aplicar; e

(c) para contratos de seguro com características de participação direta aos quais se aplica o item B134 - equivalente ao valor acumulado reconhecido no resultado abrangente dos itens subjacentes.

Ativo de aquisição de fluxos de caixa de seguros

C24A. Ao aplicar a abordagem do valor justo para um ativo de fluxo de caixa de aquisição de seguros (ver item C5B(b)), na data de transição, a entidade deve determinar um ativo para fluxos de caixa de aquisição de seguros em uma quantia igual aos fluxos de caixa da aquisição de seguros em que a entidade incorreria na data de transição para os direitos de obtenção:

(a) recuperações de fluxos de caixa para aquisição de seguros de prêmios de contratos de seguros emitidos antes da data de transição, mas não reconhecidos na data de transição;

(b) contratos de seguro futuros que sejam renovações de contratos de seguro reconhecidos na data da transação e contratos de seguro descritos em (a); e

(c) contratos de seguro futuros, exceto aqueles em (b), após a data da transação sem pagar novamente os fluxos de caixa de aquisição de seguro que o adquirente já pagou e que são diretamente atribuíveis à carteira relacionada de contratos de seguro.

C24B. Na data de transição, a entidade deverá excluir da mensuração de quaisquer grupos de contratos de seguro o valor de qualquer ativo para os fluxos de caixa de aquisição de seguro.

Informações comparativas

C25. Não obstante a referência ao período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial no item C2(b), a entidade pode também apresentar informações comparativas ajustadas, aplicando este pronunciamento para quaisquer períodos anteriores apresentados, mas não está obrigada a fazê-lo. Se a entidade efetivamente apresentar informações comparativas ajustadas para quaisquer períodos anteriores, a referência ao "início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial" no item C2(b) deve ser lida como "o início do período comparativo mais antigo apresentado".

C26. A entidade não está obrigada a fornecer as divulgações especificadas nos itens 93 a 132 para qualquer período apresentando antes do início do período de relatório anual imediatamente precedente à data de aplicação inicial.

C27. Se a entidade apresentar informações comparativas não ajustadas e divulgações para quaisquer períodos anteriores, ela deve identificar claramente as informações que não foram ajustadas, deve divulgar que elas foram elaboradas em base diferente e deve explicar essa base.

C28. A entidade não precisa divulgar informações não publicadas anteriormente sobre desenvolvimento de sinistros que ocorreram há mais de cinco anos antes do final do período de relatório anual em que a entidade aplica pela primeira vez este pronunciamento. Contudo, se a entidade não divulgar essas informações, ela deve divulgar esse fato.

Redesignação de ativos financeiros

C29. Na data de aplicação inicial deste pronunciamento, a entidade que tenha aplicado o CPC 48 a períodos de relatórios anuais antes da aplicação inicial deste pronunciamento:

(a) pode reavaliar se o ativo financeiro elegível atende à condição do item 4.1.2(a) ou do item 4.1.2A(a) do CPC 48. O ativo financeiro é elegível somente se o ativo financeiro não for mantido em relação à atividade que não esteja associada a contratos dentro do alcance deste pronunciamento. Exemplos de ativos financeiros que não seriam elegíveis para reavaliação são ativos financeiros mantidos em relação a atividades bancárias ou ativos financeiros mantidos em fundos referentes a contratos de investimento que estão fora do alcance deste pronunciamento;

(b) deve revogar sua designação anterior de ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se a condição do item 4.1.5 do CPC 48 não for mais atendida devido à aplicação deste pronunciamento;

(c) pode designar o ativo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se a condição do item 4.1.5 do CPC 48 for atendida;

(d) pode designar o investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio do resultado abrangente, aplicando o item 5.7.5 do CPC 48;

(e) pode revogar sua designação anterior de investimento em instrumento patrimonial como ao valor justo por meio do resultado abrangente, aplicando o item 5.7.5 do CPC 48.

C30. A entidade deve aplicar o item C29 com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial deste pronunciamento. A entidade deve aplicar essas designações e classificações retrospectivamente. Ao fazer isso, a entidade deve aplicar os requisitos de transição pertinentes do CPC 48. A data de aplicação inicial para essa finalidade deve ser considerada como sendo a data de aplicação inicial deste pronunciamento.



C31. A entidade que aplica o item C29 não está obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir essas mudanças em designações ou classificações. A entidade pode reapresentar períodos anteriores somente se isso for possível sem o uso de percepção tardia. Se a entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas devem refletir todos os requisitos do CPC 48 para esses ativos financeiros afetados. Se a entidade não reapresentar períodos anteriores, a entidade deve reconhecer, no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) na data de aplicação inicial, qualquer diferença entre:

- (a) o valor contábil anterior desses ativos financeiros; e
- (b) o valor contábil desses ativos financeiros na data da aplicação inicial.

C32. Quando a entidade aplica o item C29, ela deve divulgar nesse período de relatório anual para esses ativos financeiros por classe:

- (a) se o item C29(a) se aplica - sua base para determinar ativos financeiros elegíveis;
- (b) se quaisquer dos itens C29(a) a C29(e) forem aplicáveis;
- (i) à categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados imediatamente antes da data de aplicação inicial deste pronunciamento; e
- (ii) à nova categoria de mensuração e o valor contábil dos ativos financeiros afetados determinados após a aplicação do item C29;
- (c) se o item C29(b) for aplicável - o valor contábil de ativos financeiros no balanço patrimonial que foram previamente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, aplicando o item 4.1.5 do CPC 48, que não são mais designados dessa forma.

C33. Quando a entidade aplica o item C29, a entidade deve divulgar nesse período de relatório anual informações qualitativas que permitiriam aos usuários das demonstrações contábeis compreenderem:

- (a) como aplicou o item C29 a ativos financeiros cuja classificação mudou ao aplicar inicialmente este pronunciamento;
- (b) as razões para qualquer designação ou designação revertida de ativos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado, aplicando o item 4.1.5 do CPC 48; e
- (c) por que a entidade chegou a quaisquer conclusões diferentes na nova avaliação, aplicando os itens 4.1.2(a) ou 4.1.2A(a) do CPC 48.

Revogação de outro pronunciamento

C34. Este pronunciamento substitui o CPC 11 - Contratos de Seguro.

PORTARIA CVM/PTE/Nº 125, DE 21 DE JULHO DE 2021

Aloca cargos e funções na estrutura da Comissão de Valores Mobiliários

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

- I - realocar uma FCPE 101.3, da unidade Gerência de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação - GSG para a unidade Divisão de Controle de Processos Administrativos - CCP;
- II - realocar um DAS 101.2, da unidade Divisão de Controle de Processos Administrativos - CCP para a unidade Gerência de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação - GSG;
- III - realocar um DAS 102.1, da unidade Divisão de Controle de Processos Administrativos - CCP para a unidade Gerência de Gestão de Pessoas - GEGEP;
- IV - realocar uma FCPE 102.1, da unidade Superintendência de Processos Sancionadores - SPS para a unidade Divisão de Controle de Processos Administrativos - CCP;
- V - realocar uma FG-1, da unidade Superintendência de Processos Sancionadores - SPS para a unidade Divisão de Controle de Processos Administrativos - CCP;
- VI - realocar uma FG-1, da unidade Gerência de Manutenção e Administração Patrimonial - GEMAP para a unidade Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI; e
- VII - que esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.924, de 19 de julho de 2021, publicado no DOU de 21 de julho de 2021, Seção 1, p. 321, onde se lê: "...autoriza nesta data a Dibran Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., C.N.P.J. 62.280.499/0001-84...", leia-se: "...autoriza nesta data a Dibran Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., C.N.P.J. 62.280.490/0001-84 ..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 22 DE JULHO DE 2021

Nº 18.933 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE MAYER GONÇALVES, CPF nº 131.724.387-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.934 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EVANDRO CÉSAR ZAMPIERI DA SILVA, CPF nº 085.988.658-18, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.935 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FÁBIO RODRIGO PEREIRA SOBREIRA, CPF nº 077.792.117-03, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.936 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUSTAVO KURMANN, CPF nº 019.007.250- 45, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 318, DE 22 DE JULHO DE 2021

Renovação de bolsa no âmbito do Subprograma Pronametro-Ensino para aluno(a) de curso de Pós-Graduação, mantido pelo Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, que estabelece as normas gerais do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº 145, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, seção nº 1, página nº 53, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.007113/2020-22, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação da bolsa concedida à aluna matriculada na Turma 2017, do curso de Doutorado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, mantido pelo Inmetro, conforme descrito abaixo:

Nome do Aluno	Nível da Bolsa
Renata Akemi Morais Matsui	DCT-5B 100%

Art. 2º A bolsa terá vigência de até 6 (seis) meses, a contar de Agosto/2021, para cumprimento do cronograma de atividades do curso, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 471, DE 19 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006155/2020-58, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 556, DE 15 DE JULHO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso II; os termos do Parecer de Engenharia nº 93/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 90/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.005136/2021-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA. (CNPJ: 82.901.000/0015-22 e Inscrição SUFRAMA: 20.0102.12-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 93/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 90/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE, código SUFRAMA 0108, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE	13,417,845	17,890,460	19,381,332

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, com as alterações feitas pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 375, de 1º de dezembro de 2015, nº 46, de 8 de junho de 2017, e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 19, de 5 de abril de 2018;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 562, DE 19 DE JULHO DE 2021

APROVA o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TODAYTEC INDÚSTRIA DE FITAS PARA CÓDIGO DE BARRA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 87/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 85/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000926/2021-25, resolve:



Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TODAYTEC INDÚSTRIA DE FITAS PARA CÓDIGO DE BARRA LTDA., CNPJ: 21.309.396/0001-23, Inscrição SUFRAMA: 20.0127.54-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 87/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 85/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de FITA DE TECIDO NÃO BORDADO PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, EM ROLO, código SUFRAMA 1848, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	ANO 1	ANO 2	ANO 3
FITA DE TECIDO NÃO BORDADO PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, EM ROLO	684,000	874,000	1,140,000

4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art.º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 219, de 18 de novembro de 2008;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 707ª DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2021

I Data, horário e local: 30 de junho de 2021, às 20h00 (vinte horas), por videoconferência. III Composição: Senhor ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Presidente, Senhores ANDRÉ FERNANDES BERENGUER, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COUAD), ISTVAN KAROLY KASZNAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS e PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Conselheiros, e Senhora MARIA RITA SERRANO, Conselheira representante dos empregados.VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram as matérias constantes da pauta, conforme a seguir: (a) Eleição de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, no âmbito da Vice-Presidência Estratégia e Pessoas (VIEPE) Proposição PRESI nº 933/2021. O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal elegeu para exercer o cargo de Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2022, o Senhor Jairo da Silva Muniz Sobrinho, brasileiro, economiário, solteiro, nascido em Itabuna/BA, data de nascimento 22/02/1989, CPF 025.433.595-08, Identidade 1261900545 SSP/BA, domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, 4º andar, Asa Sul, CEP 70.070-140, Brasília/DF, para a Diretoria Executiva Pessoas (DEPES). Aprovada por unanimidade. VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Rogerio Rodrigues Bimbi, André Fernandes Berenguer, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Istvan Karoly Kasznar, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano e Pedro Duarte Guimarães.Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1711201 em 21/07/2021.

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2020 - 2020/33

Em quinze de outubro de dois mil e vinte, às nove horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), CEP 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; o Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores; o Sr. Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos; e o Sr. André Guilherme Brandão, Presidente do Banco do Brasil, indicado para compor o Conselho de Administração do BB. (...) Na sequência, o Conselho de Administração (CA): 1. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CA - nomeou o Sr. André Guilherme Brandão, Presidente do Banco do Brasil, a seguir qualificado, como Conselheiro substituto, mandato 2019-2021, para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do art. 20, caput, do Estatuto Social do BB, em razão da renúncia apresentada pelo Sr. Rubem de Freitas Novas com efeitos a partir de 22.9.2020, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais, regulamentares e estatutárias, tendo sido investido imediatamente no exercício de suas funções: André Guilherme Brandão, brasileiro, nascido em 30.12.1964, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.534.908-60, portador da Carteira de Identidade nº 15322477-0, expedida em 9.9.2011 pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, CEP 70040-912 - Brasília (DF); 2. NOMEAÇÃO DE AUDITOR GERAL - em razão da vacância do cargo, nomeou como Auditor Geral, para o mandato 2020-2023, o Sr. Edson do Nascimento Ferreira, a seguir qualificado, em consonância com o art. 21, inciso VIII, do Estatuto Social do Banco do Brasil, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias, condicionando sua posse à prévia aprovação pela Controladoria-Geral da União, nos termos dos art. 1º e 2º da Portaria CGU nº 2737/2017: Edson do Nascimento Ferreira, brasileiro, nascido em 26.3.1970, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 725.561.619-49, portador da Carteira de Identidade profissional nº 58547 OAB/PR, expedida em 8.2.2019 pela Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, CEP 70040-912 - Brasília (DF); 3. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA DIRETORIA EXECUTIVA - em razão da vacância do cargo, elegeu como membro da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, o Sr. Bernardo de Azevedo Silva Rothe, a seguir qualificado, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Vice-Presidente de Negócios de Atacado: Bernardo de Azevedo Silva Rothe, brasileiro, nascido em 9.8.1967, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 776.890.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 63603784-8, expedida em 25.7.2017 pela Secretaria de

Segurança Pública do estado de São Paulo. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, CEP 70040-912 - Brasília (DF); (...) 7. REVISÃO ORDINÁRIA DA DECLARAÇÃO DE APETITE E TOLERÂNCIA A RISCOS (RAS) - aprovou a revisão da RAS 2021, conforme Nota Diris 67287, de 9.10.2020, aprovada pelo Conselho Diretor em 14.10.2020 - Pt Secex 2020/04419; (...) 12. POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA, PLANO DE AÇÃO E DE RESPOSTA A INCIDENTES - tomou conhecimento dos apontamentos do Banco Central do Brasil (Bacen) emitidos a partir da inspeção realizada no Conglomerado Prudencial do BB e aprovou (i) a designação do Diretor da Diretoria de Segurança Institucional como responsável pela Política de Segurança Cibernética e pela execução dos Planos de Ação e Prevenção e Resposta a Incidentes Cibernéticos das ELBBs abrangidas pela Resolução CMN 4.658/18; (ii) o encaminhamento de orientação à BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (BB DTVM), à BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (BB Cartões) e à BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil (BB Leasing) no sentido de adotar o proposto pelo Banco, observadas a conveniência e a oportunidade; e (iii) o aprofundamento do estudo realizado para posterior definição de solução para a BB Administradora de Consórcios S.A. (BB Consórcios), bem como para o BB Banco de Investimentos S.A. (BB-BI) e eventualmente outras ELBBs que possam estar enquadradas no que admite a Resolução CMN 4.658/18, art. 2º, § 2º, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação da presente Nota Técnica por este Conselho de Administração, conforme Nota Direo/Disin 64391, de 30.9.2020, aprovada pelo Conselho Diretor em 7.10.2020 - Pt Secex 2020/04446; (...) 14. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA OUVIDORIA EXTERNA - tomou conhecimento do Relatório das Atividades da Ouvidoria BB referente ao 1520, nos termos previstos pela Resolução CMN 4.433/15 e Instrução CVM 529/12, conforme Nota Ouvidoria Externa 65894, de 22.9.2020, com conhecimento do Conselho Diretor em 30.9.2020 - Pt Secex 2020/04228; 15. RELATÓRIO DE NEGOCIAÇÕES COM AÇÕES DO BB, BB SEGURIDADE E FUNDOS DE INVESTIMENTOS - tomou conhecimento da aderência das negociações dos estatutários BB e dos demais autorregulados aos seus respectivos Planos de Negociação referentes ao exercício 2019 e ao 1520, em atendimento à Instrução ICVM 358/2002, conforme DDC 67538 (Súmula URI 2020/67395), de 30.9.2020, com conhecimento do Conselho Diretor em 7.10.2020 - Pt Secex 2020/04439; (...) 20. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA - SET/20 - tomou conhecimento da apresentação do Sumário Executivo de Atividades da Auditoria Interna, realizada pelo Auditor Geral interino - Pt Secex 2020/04682; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual eu, (Ass. Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 20 A 25. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 14/07/2021 sob o número 1708717 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
NIRE Nº 5330001458-2 2021/11

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2021

I. Data, Hora e Local: Às dezoito horas do dia dez de junho de dois mil e vinte e um, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia" ou "BB Seguridade"), localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. A reunião ocorreu virtualmente. II. Composição da Mesa: Conselheiros: Carlos Motta dos Santos, Presidente, Mauro Ribeiro Neto, Vice-Presidente, Isabel da Silva Ramos, Arnaldo José Vollet, Cláudio Xavier Seefeldter Filho, Márcio Hamilton Ferreira e Ricardo Moura de Araújo Faria. Secretário: Marcelo Romero Nicolino. (...) IV. Deliberação: O Conselho de Administração, em acordo com a competência estabelecida no Art. 21, alínea "a" do Estatuto Social da Companhia: 1. Elegeu o Sr. Marcelo Lopes Lourenço para o cargo de Diretor Comercial, de Marketing e de Clientes da BB Seguridade, em complementação ao mandato unificado 2021/2023 da Diretoria, esclarecido que o eleito atende às exigências constantes do Estatuto Social e da legislação em vigor. MARCELO LOPES LOURENÇO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, portador da identidade nº 4063636, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (GO), inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) sob o nº 867.820.021-91, com endereço na Rua 8 Sul, Apto 1203, Aguas Claras, Brasília (DF), CEP 71.938-180. Prazo de mandato: 06.2021 a 04.2023. V. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Marcelo Romero Nicolino, Secretário, pelo Presidente Carlos Motta dos Santos e pelos Conselheiros Mauro Ribeiro Neto, Isabel da Silva Ramos, Arnaldo José Vollet, Cláudio Xavier Seefeldter Filho, Márcio Hamilton Ferreira e Ricardo Moura de Araújo Faria. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 5 FOLHAS 56 A 59. Brasília, 10 de junho de 2021. Carlos Motta dos Santos - Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 16/07/2021 sob o nº 1710057 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

CNPJ/MF Nº 17.344.597/0001-94
NIRE Nº 5330001458-2 2021/11

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE JULHO DE 2021

I. Data, Hora e Local: Às nove horas do dia dezoito de junho de dois mil e vinte e um, na sede da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia" ou "BB Seguridade"), localizada em Brasília, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte. Reunião por videoconferência. II. Composição da Mesa: Carlos Motta dos Santos, Presidente, Mauro Ribeiro Neto, Vice-Presidente, Isabel da Silva Ramos, Arnaldo José Vollet, Cláudio Xavier Seefeldter Filho, Márcio Hamilton Ferreira e Ricardo Moura de Araújo Faria. Secretário: Marcelo Romero Nicolino. (...) V. Deliberações: O Conselho de Administração: 2. Aprovou o pagamento, por parte da BB Seguridade, de dividendos intercalares referentes ao resultado do 1º semestre de 2021 no valor correspondente a R\$ 1.040.000.000,00 (Um bilhão e quarenta milhões de Reais), assim como a distribuição dos dividendos prescristos no 1º semestre de 2021, referentes ao 2º semestre de 2017, no valor de R\$ 24.090,15. 3. Aprovou e subscreveu as Cartas Anuais de Políticas Públicas e de Governança Corporativa da BB Seguridade e de suas controladas BB Seguros e BB Corretora, para o exercício social de 2021. (...) VII. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião da qual foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada por mim, Marcelo Romero Nicolino, Secretário, pelo Presidente do Conselho, Carlos Motta dos Santos, pelo Vice-Presidente do Conselho, Mauro Ribeiro Neto, e pelo(a)s Conselheiro(a)s Isabel da Silva Ramos, Arnaldo José Vollet, Cláudio Xavier Seefeldter Filho, Márcio Hamilton Ferreira e Ricardo Moura de Araújo Faria. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 5 FOLHAS 64 A 69. Brasília, 18 de junho de 2021. Carlos Motta dos Santos - Presidente. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 16/07/2021 sob o nº 1709892 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 552, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria nº 201, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 201, de 4 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - seis representantes dos estados e do Distrito Federal, sendo o Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Educação - Consed e um Secretário Estadual de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela instituição; e

III - seis representantes dos municípios, sendo o Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e um Secretário Municipal de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela instituição.

Art. 4º

§ 5º Juntamente com as propostas de pautas das reuniões ordinárias e extraordinárias, os documentos a elas relacionados serão enviados aos integrantes da Instância Permanente e aos eventuais convidados com a mesma antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data estabelecida para a reunião, juntamente à convocação.

§ 6º A pauta definitiva será enviada aos integrantes da Instância Permanente e aos eventuais convidados com antecedência mínima de cinco dias corridos da data estabelecida para a reunião.

Art. 5º

§ 2º É facultado a qualquer integrante da Instância Permanente apresentar proposta de inclusão de matéria em pauta, desde que seja encaminhada à Secretaria-Executiva deste colegiado, com antecedência mínima de dez dias corridos a contar da data da reunião agendada.

Art. 9º As reuniões da Instância Permanente ocorrerão com a presença de, no mínimo, 60% de seus integrantes (onze membros), com participação obrigatória dos representantes do Ministério da Educação.

Art. 12

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva da Instância Permanente confeccionará as atas e solicitará assinatura dos membros do colegiado por até duas vezes durante o prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do 5º dia útil da realização da reunião. Após este prazo, as eventuais ausências de assinaturas, serão consideradas como aprovação tácita do conteúdo da ata, o que autoriza a Secretaria-Executiva da Instância Permanente a cumprir as obrigações de registrar as atas das reuniões no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MEC e encaminhar cópias eletrônicas via e-mail a todos os representantes.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 2 de agosto de 2021.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 553, DE 21 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria nº 1.716, de 3 de outubro de 2019, que dispõe sobre a instituição, a organização e o funcionamento da Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.716, de 3 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Instância Permanente de Negociação e Cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os Municípios será composta por 18 (dezoito) membros, assim distribuídos:

.....

II - seis representantes dos estados e do Distrito Federal, sendo o Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Educação - Consed e um Secretário Estadual de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela instituição;

III - seis representantes dos municípios, sendo o Presidente da União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime e um Secretário Municipal de Educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pela instituição.

.....

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 726, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201806683	DIREITO (Bacharelado)	114	ESCOLA SUPERIOR UNA DE ITUMBIARA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SANTOS DUMONT, 979, CENTRO, ITUMBIARA/GO
2	201806686	ENFERMAGEM (Bacharelado)	114	ESCOLA SUPERIOR UNA DE ITUMBIARA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SANTOS DUMONT, 979, CENTRO, ITUMBIARA/GO
3	201806687	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	114	ESCOLA SUPERIOR UNA DE ITUMBIARA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SANTOS DUMONT, 979, CENTRO, ITUMBIARA/GO

Art. 6º A Instância Permanente terá por Secretaria-Executiva a Coordenação-Geral de Projetos e Gestão da Informação da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 2 de agosto de 2021.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 557, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria MEC nº 411, de 17 de junho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no art. 8º do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 411, de 17 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

X - um representante da Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 558, DE 22 DE JULHO DE 2021

Altera a Portaria MEC nº 445, de 25 de junho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no art. 8º do Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 445, de 25 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

X - um representante da Federação Nacional das Escolas Particulares - Fenep." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO DE 20 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 23000.001839/2019-89 Mantenedora: INSTITUTO Educacional PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA (Código e-MEC 189)

Assunto: Desvinculação do Programa Universidade para Todos (Prouni) em razão de não comprovação de regularidade fiscal ao final do ano-calendário de 2018 - art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 320/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 2763654), resolve:

Art. 1º Desvincular a mantenedora Fundação Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, código e-MEC nº 189, do Programa Universidade para Todos (Prouni), por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, com efeitos imediatos ao primeiro semestre de 2019, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá o disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Determinar a notificação da mantenedora mencionada no art. 1º acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 320/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA



4	201806684	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	114	ESCOLA SUPERIOR UNA DE ITUMBIARA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SANTOS DUMONT, 979, CENTRO, ITUMBIARA/GO
5	201806685	PSICOLOGIA (Bacharelado)	114	ESCOLA SUPERIOR UNA DE ITUMBIARA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA SANTOS DUMONT, 979, CENTRO, ITUMBIARA/GO

PORTARIA Nº 727, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201818068	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DO TOCANTINS	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA	AVENIDA JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, 1402 SUL, QUADRA 1402 SUL - CONJUNTO 1, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
2	201802457	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	Centro Universitário FBV Wyden	YDUQS EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, , IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
3	201817932	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário Maurício de Nassau de João Pessoa	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 67, FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB
4	201802671	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO ITAJAÍ MIRIM	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	AVENIDA GÉTULIO VARGAS, 63, UNIASSELVI BRUSQUE, CENTRO, BRUSQUE/SC

PORTARIA Nº 728, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201905337	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500	FACULDADE UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	UNIAO EDUCACIONAL MAUA - ME

PORTARIA Nº 729, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201806335	DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE PRESIDENTE DUTRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP	PRAÇA ANTÔNIO DINO, 225, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA/MA
2	201806336	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100	FACULDADE PRESIDENTE DUTRA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP	PRAÇA ANTÔNIO DINO, 225, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA/MA

PORTARIA Nº 730, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201709848	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RODOVIA JOÃO BEIRA, S/N, - DO KM 46,000 AO KM 49,999, PARQUE MODELO, AMPARO/SP
2	201709851	PUBLICIDADE PROPAGANDA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Niterói	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 123, UNIDADE SEDE, CENTRO, NITERÓI/RJ
3	201709863	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL	RUA DR. ÁLVARO ALVIM, 76/90, CAMPUS SEDE (UNID. 1 E 2), VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 731, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.



Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901962	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	150	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR	INSTITUTO LTDA IES	RUA 90, 460, - ATÉ 700 - LADO PAR, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO
2	201902286	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR	INSTITUTO LTDA IES	RUA 90, 460, - ATÉ 700 - LADO PAR, SETOR SUL, GOIÂNIA/GO

PORTARIA Nº 732, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº<sup/sup> 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201716847	PEDAGOGIA (Licenciatura)	2000	FACULDADE CRISTO REI	SOPEC - SOCIEDADE DE PESQUISA, ENSINO E CULTURA EIRELI - ME - ME

PORTARIA Nº 733, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201906566	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	50	FACULDADE BIOPARK	ASSOCIACAO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO UNIBIO	PR 182 KM 320/321 BIOPARK, SN, BIOPARK, TOLEDO/PR

PORTARIA Nº 734, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201815570	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE TEIXEIRA DE FREITAS	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 3000, BR 101 KM 879,4, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
2	201802523	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	Faculdade Única de Ipatinga	FACULDADE UNICA LTDA	RUA SALERMO, 299, , BETHÂNIA, IPATINGA/MG
3	201900871	TURISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	RUA PROFESSORA ZULMIRA CANAVARROS, 95, , CENTRO, CUIABÁ/MT

PORTARIA Nº 735, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201905179	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	4000	FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE CAPIM GROSSO	INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA
2	201905177	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	4000	FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE CAPIM GROSSO	INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA
3	201905178	PEDAGOGIA (Licenciatura)	4000	FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS DE CAPIM GROSSO	INSTITUTO DIAMANTINA DE EDUCACAO LTDA



PORTARIA Nº 736, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901661	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP
2	201901662	DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP
3	201901663	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP

PORTARIA Nº 737, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201721792	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA DOS MARÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA
2	201713591	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA DOS MARÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA
3	201713592	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA DOS MARÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA
4	201713593	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador	ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA DOS MARÇONS, 364, CIDADE DA LUZ, PITUBA, SALVADOR/BA

PORTARIA Nº 738, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901664	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP
2	201901687	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP
3	201905217	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50	FACULDADE ANHANGUERA DE ITAPETININGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA DOUTOR COUTINHO, 733, BLOCO D, CENTRO, ITAPETININGA/SP

PORTARIA Nº 739, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201904114	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO	M & C SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
2	201904118	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1000	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO	M & C SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
3	201904117	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1000	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO	M & C SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
4	201904115	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LAGO	M & C SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

PORTARIA Nº 740, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201802513	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA PROFESSOR PINTO DE AGUIAR, 2589, SEDE - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, PITUAÇU, SALVADOR/BA
2	201815395	HISTÓRIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	TRAVESSA WE-26, 02, (CIDADE NOVA II), CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA
3	201815246	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 900, CAMPUS UNIVERSITÁRIO LONDRINA - CATUAÍ, JARDIM BURLE MARX, LONDRINA/PR

PORTARIA Nº 741, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201902501	BIOMEDICINA (Bacharelado)	60	INSTITUTO DE SERRA DOURADA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA	ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO, 46, LOJA EXTERNA 4, SANTA LUCRÉCIA, LORENA/SP
2	201902498	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60	INSTITUTO DE SERRA DOURADA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA	ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO, 46, LOJA EXTERNA 4, SANTA LUCRÉCIA, LORENA/SP

PORTARIA Nº 742, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201609402	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
2	201610218	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
3	201610219	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

PORTARIA Nº 743, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201349054	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA THEOTONIO VILELA, S/N, , JARDIM VITÓRIA, FERNANDÓPOLIS/SP
2	201721841	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, 3100, UNIC - BEIRA RIO I (SEDE), JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT
3	201721843	GASTRONOMIA (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AV. RUBENS DE MENDONÇA, 3.300, CUIABÁ 2 - MT, JARDIM ACLIMAÇÃO, CUIABÁ/MT

PORTARIA Nº 744, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:



Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201902500	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60	INSTITUTO DE SERRA DOURADA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA	ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO, 46, LOJA EXTERNA 4, SANTA LUCRÉCIA, LORENA/SP
2	201902502	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	60	INSTITUTO DE SERRA DOURADA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA	ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO, 46, LOJA EXTERNA 4, SANTA LUCRÉCIA, LORENA/SP
3	201902499	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120	INSTITUTO DE SERRA DOURADA	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA	ESTRADA CHIQUITO DE AQUINO, 46, LOJA EXTERNA 4, SANTA LUCRÉCIA, LORENA/SP

PORTARIA Nº 745, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201415284	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400	FACULDADE CIDADE DE PATOS DE MINAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - AEPM

PORTARIA Nº 746, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201902415	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240	FACULDADE SENAC CEARA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AVENIDA TRISTÃO GONÇALVES, 1245, - ATÉ 1309 - LADO ÍMPAR, CENTRO, FORTALEZA/CE

PORTARIA Nº 747, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento, para fins de expedição e registro de diplomas, do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º Encerra-se, a pedido da(s) respectiva(s) instituição(ões), a oferta do(s) curso(s) cujo reconhecimento foi renovado por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202020670	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	Faculdade Michelangelo	ASSOCIACAO RIVAIL	QUADRA QI 3, 1 A 4, AVENIDA SANDU , SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF

PORTARIA Nº 749, DE 21 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento do(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do anexo.

Art. 3º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE DIAS LEPIANE

ANEXO (Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201611664	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DE PRESIDENTE VENCESLAU	UNIESP S.A	RUA PIRACICABA, 47, JARDIM COROADOS, PRESIDENTE VENCESLAU/SP
2	201361197	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	FACULDADE DE SANTO ANDRÉ	UNIESP S.A	RUA SIQUEIRA CAMPOS, 483, SEDE, CENTRO, SANTO ANDRÉ/SP
3	201611683	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE TAQUARITINGA	UNIESP S.A	FAZENDA CONTENDAS, S/N, ZONA RURAL, TAQUARITINGA/SP
4	201721284	ARTES CÊNICAS (Bacharelado)	26 (vinte e seis)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF



PORTARIA Nº 748, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	de Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201901668	DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOÃO DE MERITI	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA MARIA SOARES SENDAS, 111, ESPAÇO COMERCIAL 550, CENTRO, SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

PORTARIA Nº 750, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo nº 23000.029714/2019-13.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 205/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Sancionador em face dos cursos de Letras (cód. 68390, 68391 e 68392) ofertados pela Faculdade Funorte de Janaúba (cód. 2443);

Art. 2º - Aplicar as medidas cautelares de:

I. Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos de Letras;

II. Impedimento de protocolização de novos processos regulatórios referentes aos cursos de Letras (cód. 68390, 68391 e 68392);

Art. 3º - Notificar a Instituição de Ensino Superior (IES) da decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e da intimação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71, do Decreto nº 9.235, de 2017.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 751, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica Deferido, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade elencada no Anexo, conforme análise contida na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	14.954.939/0001-08	ASSOCIACAO PEDAGOGICA TERAPEUTICA LUIZ ANTONIO	Rio de Janeiro/RJ	23000.000233/2018-45	458/2021	Concessão	3(três) anos

PORTARIA Nº 752, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	03.384.732/0001-10	COLEGIO IMACULADA CONCEICAO	Corumbá/MS	23000.020520/2018-71	475/2021	Renovação	05/11/2018 a 04/11/2021
2	50.827.682/0001-89	ASSOCIACAO FILANTROPICA 12 DE OUTUBRO	Sorocaba/SP	23000.011207/2019-23	460/2021	Renovação	16/05/2019 a 15/05/2022
3	42.186.791/0001-36	ASSOCIACAO SOCIAL AGOSTINIANA	Rio de Janeiro/RJ	23000.031928/2019-50	497/2021	Renovação	18/11/2019 a 17/11/2022

PORTARIA Nº 753, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	00.093.716/0001-80	CASA DA CRIANCA PAO DE SANTO ANTONIO	Brasília/DF	23000.019179/2018-10	476/2021
2	45.526.308/0001-03	CENTRO ESPIRITA O CAMINHO DA VERDADE	Botucatu/SP	71000.073448/2013-13	462/2021
3	76.578.137/0001-90	PROV BRAS DA CONGREG IRMAS FILHAS CAR S VICENTE PAULO	Curitiba/PR	23000.004330/2013-01	465/2021

PORTARIA Nº 754, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	04.203.100/0001-76	GASP GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL PARAISO	Joinville/SC	23000.035892/2019-83	347/2021
2	87.446.571/0001-32	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL - CEI - SOMAIC	Carazinho/RS	23000.023233/2019-02	233/2021
3	72.954.852/0001-29	ASSOCIACAO BENEFICENTE IRMA ELVIRA	Votuporanga/SP	23000.036187/2019-01	360/2021

PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica arquivado o processo relacionado no ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	12.663.512/0001-17	ASSOCIACAO MADRE ESPERANÇA DE JESUS	Mogi das Cruzes/SP	23000.015041/2018-33	456/2021

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, nos autos do processo nº 44006.002233/1997-22, resolve:

Art. 1º MANTER a certificação da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, inscrita no CNPJ nº 55.983.670/0001-67, com sede em Ribeirão Preto/SP, pelo período de 07/10/1997 a 06/10/2000, relativo ao processo nº 44006.002233/1997-22, deferido pela Resolução nº 156, de 29 de setembro de 1997, publicada no DOU de 07 de outubro de 1997;

Art. 2º ARQUIVAR o processo de Revisão Administrativo, instaurado pela Portaria nº 767, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2014, em estrita observância ao exposto no artigo 52 Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Art. 3º RECOMENDAR que o resultado dessa Representação Fiscal seja comunicado à Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, nos autos do processo nº 25000.048049/2014-88, resolve:

Art. 1º ARQUIVAR a Representação Fiscal nº 10920.720360/2014-15, em estrita observância ao artigo 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c com a ADI nº 4480/DF.

Art. 2º RECOMENDAR que o resultado dessa Representação Fiscal seja comunicado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC.

Art. 3º RECOMENDAR que o resultado dessa Representação Fiscal seja comunicado ao Ministério da Saúde.

Art. 4º RECOMENDAR que o resultado dessa Representação Fiscal seja comunicado à Comunidade Evangélica Luterana de Jaraguá do Sul.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 98, DE 22 DE JULHO DE 2021

Decide o Processo nº 23000.006749/2021-07.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 198/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina, perante a Faculdade de Indiará - FAIND (cód. 20410), mantida pela Sociedade de Educação e Cultura Indiará (cód. 16387), inscrita no CNPJ sob o nº 21.334.849/0001-71:

i) Revogue a penalidade imposta à Faculdade de Indiará - FAIND (cód. 20410) pela Portaria SERES/MEC nº 281, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de março de 2021, que determinou à IES a instauração de Procedimento Sancionador, nos termos dos artigos 68, inciso III e art. 73, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017;

ii) Notifique a IES acerca da decisão de arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.006749/2021-07.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 99, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação nas áreas de Assistência Social e/ou Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	76.591.569/0001-30	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO	Curitiba/PR	23000.001087/2019-56	Ministério da Saúde
2	20.037.643/0001-17	INSTITUTO PARAIBA DO SUL	Santo Antônio de Pádua/RJ	23000.010015/2021-14	Ministério da Saúde
3	48.555.775/0001-50	OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANÇA	Guaratinguetá/SP	23000.012539/2020-69	Ministério da Saúde

DESPACHO Nº 100, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação nas áreas de Assistência Social e/ou Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CNPJ		Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	17.262.486/0001-39	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MINAS GERAIS	Belo Horizonte/MG	23000.028288/2018-10	Ministério da Saúde
2	15.153.745/0001-68	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	Salvador/BA	25000.208448/2015-95	Ministério da Saúde
3	01.862.846/0001-01	LAR SAO JOSE	Goiás/GO	23000.004676/2021-19	Ministério da Cidadania

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 101, DE 22 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes às entidades elencadas no Anexo I.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

ANEXO

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	INSTITUICAO BENEFICIENTE LAR DE MARIA	57.513.590/0001-73	23000.009274/2012-10	RENOVAÇÃO
2	SEMINÁRIO EDUCANDARIO DIOCESANO N S AMOR DIVINO	31.144.546/0001-40	23000.039932/2016-13	RENOVAÇÃO
3	OAPNB OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE NATALE BATTEZZI	33.523.945/0001-47	23000.005710/2018-69	CONCESSÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1.041, DE 22 DE JULHO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que foram delegadas pelo Decreto de 08 de outubro de 2019, da Presidência da República, publicado no DOU nº 195-A, de 08 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Retificar a portaria nº 679/2020/GR/Ifap, de 05 de junho, publicada no DOU de 09 de junho de 2020, Seção 1, páginas 22-23, nos termos a seguir:

Onde se lê: " Art. 2º Suspende o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital no 01/2017, homologado pelo Edital nº 01/2017, de 19 de março de 2018, publicado no DOU de 20/03/2018.

Lê-se: "Art.2º Suspende, a contar de 20/03/2020, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital no 01/2017, homologado pelo Edital nº 01/2017, de 19 de março de 2018, publicado no DOU de 20/03/2018. Suspende, a contar de 20/03/2020, o prazo de validade do Processo Seletivo provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Substituto regido pelo Edital nº 01/2019, homologado no DOU de 18 de abril de 2019. Suspende, a contar de 20/03/2020, o prazo de validade do Processo Seletivo provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Substituto regido pelo Edital nº 02/2019, homologado no DOU de 16 de agosto de 2019"

MARIALVA DO SOCORRO RAMALHO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO PARÁ

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, designado através da Portaria n 21903/2015/GAB., publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.005956/2020-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) do ano de 2019, conforme deliberação na 72ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 23 de junho de 2021.

Art. 2º Autorizar a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) a atuar como Fundação de Apoio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, pelo prazo de um ano, a contar da publicação desta Resolução, conforme deliberação na 72ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 23 de junho de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ MOACIR LAGE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 514/DDP, DE 22 DE JULHO DE 2021

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.014837/2021-21 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZDR/CCA, instituído pelo Edital nº 62/2021/DDP, de 24 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 118, Seção 3, de 25/06/2021.

Campo de conhecimento: Zootecnia/Produção Animal.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média final
1º	Eliéder Prates Romanzini	8,94
2º	Amanda Nunes Assis dos Anjos	8,83
3º	Amanda Dione Silva	8,44
4º	Suellen Scheibe	8,41
5º	Gabriela Tasso Bongioiolo Pinheiro Machado	7,51

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA CSHNB/UFPI Nº 52, DE 21 DE JULHO DE 2021

Homologa o Resultado Final do Processo Seletivo para Professor Substituto na área de Sistemas de Informação

O Diretor pro tempore do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.023324/2021-36, o Edital nº 10/2021, publicado no Diário Oficial da União nº 120, Seção 3, páginas 107, 108 e 109, de 29 de Junho de 2021, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral-40h, com lotação na Coordenação do Curso de Sistemas de Informação do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos-PI, da forma como segue:

Área de Sistemas de Informação - habilitar os candidatos: LUANA BATISTA DA CRUZ (1º lugar); FRANCISCA PÂMELA CARVALHO NUNES (2º lugar); JOSÉ DENES LIMA ARAÚJO (3º lugar); e classificar para contratação a primeira colada.

JUSCELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 883, DE 22 DE JULHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo de nº. 23113.046454/2019-73, resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º da Portaria nº. 860, de 16/07/2019, publicada no D.O.U. de 19/07/2019, Seção 1, página 129, para que: Onde se lê: "(...) Departamento de Geografia/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos (...)". Leia-se: "(...) Departamento de Geografia/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho (...)".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Ficando os demais itens ratificados

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/SE, DE 20 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Política de Qualidade de Vida no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, aprovado pela Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020, com base na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto no processo nº 50000.024909/2020-83, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT) no Ministério da Infraestrutura, bem como os Princípios e as Diretrizes que nortearão o Programa de Ação de Qualidade de Vida no Trabalho, no intuito de promover saúde ocupacional aos profissionais atuantes do órgão.

SEÇÃO I

Das Definições e dos Conceitos

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Condições de Trabalho: características físicas e estruturais do ambiente de trabalho que podem afetar o servidor em sua atividade laboral e que envolvem elementos relativos à segurança física, a equipamentos, ao instrumental, à matéria-prima e ao suporte organizacional;

II - Organização do Trabalho: forma como o trabalho é estruturado e gerenciado e na qual é definida a divisão das tarefas e seus objetivos e metas, assim como variáveis ligadas ao tempo de execução das demandas, às técnicas de controle e a gestão das atividades;

III - Relações Socioprofissionais de Trabalho: interações socioprofissionais que abrangem as relações hierárquicas entre pares e, também, agentes externos que influenciam diretamente a atividade de trabalho;

IV - Reconhecimento Profissional: percepção dos servidores e dos colaboradores acerca da valorização das suas atividades profissionais por seus superiores, pela organização, pela sociedade e por seus pares;

V - Crescimento Profissional: desenvolvimento de competências e aprimoramento do conhecimento por meio de oportunidades de capacitação e de ascensão profissional;

VI - Elo Trabalho e Vida Social: percepções sobre a relação entre a importância da instituição, o sentido do trabalho e a vida social, proporcionando produtividade saudável, bem-estar e significado pessoal e familiar;

VII - Política de Qualidade de Vida no Trabalho (PQVT): Política que direcionará as linhas de ação referentes às práticas de Qualidade de Vida no Trabalho (QVT) do órgão;

VIII - Programa de Qualidade de Vida no Trabalho: Conjunto de projetos, ou seja, ações concretas e indicadores de monitoramento que serão executados no órgão;

IX - Ações de Qualidade de Vida no Trabalho: Inserção de novas práticas e ações inovadoras que assegurem a execução da PQVT no órgão;



X - Indicadores: Conjunto de informações empíricas, que podem ter natureza qualitativa ou quantitativa, que abrangem aspectos epidemiológicos, comportamentais e perceptivos e permitem avaliar e monitorar a QVT no âmbito organizacional;
XI - Princípios: valores fundamentais que norteiam a política de Qualidade de Vida no Trabalho na instituição; e
XII - Clima Organizacional: tendência de percepção que os profissionais possuem a respeito de seu grau de satisfação em relação ao conjunto de características da organização.

SEÇÃO II
Da Política de Qualidade de Vida no Trabalho do Ministério da Infraestrutura (PQVT)

Art. 3º A PQVT tem por objetivo geral promover a saúde biopsicossocial e ocupacional dos profissionais do Ministério de Infraestrutura, bem como a integração entre as unidades que o compõem, buscando o constante aperfeiçoamento do bem-estar organizacional.

Art. 4º Os objetivos específicos da PQVT orientam-se por:
I - Realizar diagnóstico voltado à saúde e ao clima organizacional da Pasta;
II - Trabalhar diferentes aspectos da Qualidade de Vida no Trabalho, tanto na esfera física, ocupacional, mental, cognitiva, afetiva, psicológica, social e emocional;
III - Atuar em parceria com as diversas unidades que compõem a Pasta; e
IV - Sensibilizar, por meios comunicacionais, a importância da PQVT como estratégia para obtenção da missão institucional.

SEÇÃO III
Das Diretrizes da Política de Qualidade de Vida no Trabalho do Ministério da Infraestrutura (PQVT)

Art. 5º A PQVT possui como diretrizes:
I - Alinhar-se aos propósitos das políticas de desenvolvimento de pessoas do governo federal, às políticas internas do Ministério e aos seus objetivos estratégicos;
II - Dar ampla publicidade ao conteúdo desta Instrução Normativa e divulgar, nas diversas unidades institucionais, as ações previstas no cronograma para o exercício corrente;

III - Proporcionar oportunidades de desenvolvimento de crescimento e reconhecimento profissional pautadas pela adoção de critérios objetivos, igualitários e transparentes e pelo equilíbrio entre os objetivos da organização, dos profissionais e das diretrizes normativo-legais;

IV - Garantir aos profissionais um ambiente propício à expressão do pensamento, proporcionando maior integração e bem-estar nas relações de trabalho, estimulando a comunicação e o fortalecimento das relações pessoais e institucionais entre gestores, servidores, empregados, colaboradores e unidades organizacionais, contribuindo para a excelência dos resultados da instituição;

V - Garantir a adequação dos meios e condições de trabalho considerando as características de cada atividade e dos ambientes ocupacionais, visando à preservação da integridade física, afetiva e cognitiva dos profissionais e a eficiência na execução do trabalho; e

VI - Desenvolver o corpo gerencial do órgão de forma sistemática, atualizando e capacitando continuamente gestores e potenciais lideranças, com vistas ao aperfeiçoamento do desempenho gerencial e à preservação da capacidade administrativa em processos de sucessão com o objetivo de manter a estabilidade no ambiente de trabalho.

SEÇÃO IV
Das Disposições Finais

Art. 6º A partir do exposto, fica estabelecido:
I - O Programa e as Ações da Política de Qualidade de Vida no Trabalho estarão alinhados aos diagnósticos situacionais de QVT, que serão aplicados com o objetivo de analisarem, uma perspectiva longitudinal, os resultados da Política de QVT do órgão;

II - Após a validação do diagnóstico, tanto o programa quanto as ações deverão ser institucionalizados por meio de Ato da autoridade responsável pela gestão de pessoas no Órgão; e

III - Ações institucionais condizentes com as diretrizes apresentadas no Art. 5º da presente Instrução Normativa que antecederem o diagnóstico situacional de QVT também serão consideradas ações de QVT.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2021.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 230, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.006533/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado da Bahia;
II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado da Bahia; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios da Bahia.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 2 de agosto de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 2 de agosto de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 26 de fevereiro de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 26 de fevereiro de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 26 de fevereiro de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2021, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 12 de fevereiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser registrado e licenciado até 31 de agosto de 2021.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 28 de janeiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser efetuada até 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios da Bahia devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. A Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, não se aplica aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado da Bahia, exceto o disposto em seu art. 5º e Anexo I.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 202, de 24 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 822, de 08 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor dia 2 de agosto de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Fevereiro de 2020	até 31 de agosto de 2021
Março, abril e maio de 2020	até 30 de setembro de 2021
Junho, julho e agosto de 2020	até 31 de outubro de 2021
Setembro e outubro de 2020	até 30 de novembro de 2021
Novembro e dezembro de 2020	até 31 de dezembro de 2021

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro de 2021	até 31 de janeiro de 2022
Fevereiro de 2021	até 28 de fevereiro 2022
Março de 2021	até 31 de março 2022
Abril de 2021	até 30 de abril 2022
Mai de 2021	até 31 de maio 2022
Junho de 2021	até 30 de junho 2022
Julho de 2021	até 31 de julho 2022
Agosto de 2021	até 31 de agosto 2022
Setembro de 2021	até 30 de setembro 2022
Outubro de 2021	até 31 de outubro 2022
Novembro de 2021	até 30 de novembro 2022
Dezembro de 2021	até 31 de dezembro 2022

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 231, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007630/2021-16, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.



Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 2 de agosto de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 2 de agosto de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 26 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 26 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 26 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 30 de setembro de 2021.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2021, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 11 de março de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser registrado e licenciado até 30 de setembro de 2021.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 24 de fevereiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser efetuada até 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Mato Grosso do Sul devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. A Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, não se aplica aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Mato Grosso do Sul, exceto o disposto em seu art. 5º e Anexo I.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 212, de 25 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 832, de 08 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Março, abril e maio de 2020	até 30 de setembro de 2021
Junho, julho e agosto de 2020	até 31 de outubro de 2021
Setembro e outubro de 2020	até 30 de novembro de 2021
Novembro e dezembro de 2020	até 31 de dezembro de 2021

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro de 2021	até 31 de janeiro de 2022
Fevereiro de 2021	até 28 de fevereiro 2022
Março de 2021	até 31 de março 2022
Abril de 2021	até 30 de abril 2022
Maio de 2021	até 31 de maio 2022
Junho de 2021	até 30 de junho 2022
Julho de 2021	até 31 de julho 2022
Agosto de 2021	até 31 de agosto 2022
Setembro de 2021	até 30 de setembro 2022
Outubro de 2021	até 31 de outubro 2022
Novembro de 2021	até 30 de novembro 2022
Dezembro de 2021	até 31 de dezembro 2022

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 232, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007274/2021-31, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado de Goiás; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de Goiás.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 2 de agosto de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 2 de agosto de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 17 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 17 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 17 de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2021, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 2 de março de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser registrado e licenciado até 31 de agosto de 2021.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 12 de fevereiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser efetuada até 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios de Goiás devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. A Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, não se aplica aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado de Goiás, exceto o disposto em seu art. 5º e Anexo I.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 206, de 24 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 826, de 08 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor dia 2 de agosto de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Março e abril de 2020	até 31 de agosto de 2021
Maio, junho e julho de 2020	até 30 de setembro de 2021
Agosto, setembro e outubro de 2020	até 31 de outubro de 2021
Novembro de 2020	até 30 de novembro de 2021
Dezembro de 2020	até 31 de dezembro de 2021

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro de 2021	até 31 de janeiro de 2022
Fevereiro de 2021	até 28 de fevereiro 2022
Março de 2021	até 31 de março 2022
Abril de 2021	até 30 de abril 2022
Maio de 2021	até 31 de maio 2022
Junho de 2021	até 30 de junho 2022
Julho de 2021	até 31 de julho 2022
Agosto de 2021	até 31 de agosto 2022
Setembro de 2021	até 30 de setembro 2022
Outubro de 2021	até 31 de outubro 2022
Novembro de 2021	até 30 de novembro 2022
Dezembro de 2021	até 31 de dezembro 2022

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 233, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007578/2021-06, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte.



Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Norte;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Rio Grande do Norte; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 2 de agosto de 2021, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 2 de agosto de 2021, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 1º de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 1º de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 1º de março de 2021 até 2 de agosto de 2021 ficam prorrogadas para 31 de agosto de 2021.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de fevereiro de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2021, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 12 de fevereiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser registrado e licenciado até 31 de agosto de 2021.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 29 de janeiro de 2021 e 1º de agosto de 2021 deve ser efetuada até 30 de setembro de 2021.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Rio Grande do Norte devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. A Resolução CONTRAN nº 805, de 16 de novembro de 2020, não se aplica aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito no Estado do Rio Grande do Norte, exceto o disposto em seu art. 5º e Anexo I.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 204, de 24 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 824, de 08 de abril de 2021.

Art. 15. Esta Deliberação entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Fevereiro, março e abril de 2020	até 31 de agosto de 2021
Maio, junho e julho de 2020	até 30 de setembro de 2021
Agosto, setembro e outubro de 2020	até 31 de outubro de 2021
Novembro de 2020	até 30 de novembro de 2021
Dezembro de 2020	até 31 de dezembro de 2021

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro de 2021	até 31 de janeiro de 2022
Fevereiro de 2021	até 28 de fevereiro 2022
Março de 2021	até 31 de março 2022
Abril de 2021	até 30 de abril 2022
Maio de 2021	até 31 de maio 2022
Junho de 2021	até 30 de junho 2022
Julho de 2021	até 31 de julho 2022
Agosto de 2021	até 31 de agosto 2022
Setembro de 2021	até 30 de setembro 2022
Outubro de 2021	até 31 de outubro 2022
Novembro de 2021	até 30 de novembro 2022
Dezembro de 2021	até 31 de dezembro 2022

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 870, DE 21 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e a Portaria DENATRAN nº 2.145, de 23 de outubro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.025193/2020-31, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 96, de 18 de janeiro de 2021, que homologa a plataforma tecnológica e os cursos na modalidade ensino à distância (EAD) realizados por CESPTRAN - CURSOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA.

Art. 2º A Portaria DENATRAN nº 96, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica da empresa CESPTRAN - CURSOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA., CNPJ nº 05.593.990/0001-32, situada na Rua Almirante Tamandaré, 1358, Centro, CEP: 89.900-00, São Miguel do Oeste/SC, e os seguintes cursos realizados na modalidade ensino à distância (EAD):

....." (NR).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 5.531, DE 20 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, 14 da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, e no Anexo 17 da Convenção da Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e considerando o que consta do processo nº 00058.004189/2019-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão E da Instrução Suplementar nº 108-001 (IS nº 108-001E) que trata do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) e estabelece meios e procedimentos para o cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 108.

Art. 2º A Instrução Suplementar de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações sigilosas, das quais o acesso, a divulgação e o tratamento são restritos às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

I - representantes designados de operadores aéreos;

II - representantes designados de operadores de aeródromos; e

III - representantes designados de centros de instrução AVSEC.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Instrução Suplementar encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência e na sua página "Legislação", disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>).

Art. 3 A partir de 2 de agosto de 2021, os procedimentos descritos na IS nº 108-001E corresponderão ao Programa de Segurança de Operador Aéreo - PSOA dos operadores aéreos, perdendo automaticamente a validade todas as Listagens de Inclusão de Medidas de Segurança e Procedimentos Alternativos aprovados pela ANAC em data anterior, ressalvados os procedimentos alternativos e a inclusão de medidas de segurança já aprovados e que não contrariem o disposto na Emenda nº 04 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108).

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.132/SIA, de 11 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2019, Seção 1, página 48;

II - a Portaria nº 4.144/SIA, de 1º de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 69; e

III - a Portaria nº 4.356/SIA, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2021, Seção 1, página 113.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 5.489, DE 16 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da competência que lhe confere o art. 14 da Resolução nº 167, de 17 de agosto de 2010, tendo em vista o disposto no Anexo 17 da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, e no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 00058.004189/2019-62, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita nº 04-2021, Revisão A (DAVSEC nº 04-2021A), que estabelece a relação de aeródromos em que há a obrigatoriedade de realizar a inspeção de segurança das bagagens despachadas para seguir em voos domésticos e os prazos para aplicação da medida de segurança.

Art. 2º A Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita de que trata o art. 1º desta Portaria contém informações de acesso restrito, de modo que o acesso, a divulgação e o tratamento dessas informações é restrito às pessoas com necessidade de conhecê-las, observados os procedimentos estabelecidos em regulamentação específica sobre a matéria.

§ 1º Incluem-se entre as pessoas com necessidade de conhecimento da informação de que trata o caput:

I - representantes designados de operadores de aeródromos;

II - representantes designados de operadores aéreos.

§ 2º As partes não classificadas como sigilosas da Diretriz de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita encontram-se publicadas no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência e na sua página "Legislação", disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria nº 4.495, de 15 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2021, Seção 1, página 52, onde se lê: "II - Serviços aéreos: voos domésticos", leia-se: "II - Serviços aéreos: voos domésticos e internacionais".



GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.490, DE 16 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.027611/2021-83, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Cachoeira Alta;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0080;

III - município (UF): Santana do Araguaia (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 46' 50" S / 050° 58' 08" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1167/SIA, de 13 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2011, Seção 1, página 3. Retificada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2011, Seção 1, página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.493, DE 16 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003630/2021-14, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Macaúba;

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 5.406, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação dos tetos das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2012 - SBBR, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, localizado em Brasília/DF;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 Anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 8,7317% sobre os tetos das tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Portaria nº 1.762, de 13 de julho de 2020, e de 8,3471% sobre os tetos constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12 da mesma Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.036742/2021-41, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2012 - SBBR.

Parágrafo único. As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 1.762, de 13 de julho de 2020, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	34,33	60,75

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

(por passageiro) Tarifa de Conexão	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	11,64	11,64

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

(Tonelada) Tarifa de Pouso	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	10,7469	28,6523

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATÉ 1	175,86	253,11
DE 1 ATÉ 2	175,86	253,11
DE 2 ATÉ 4	213,51	445,51
DE 4 ATÉ 6	431,93	896,00
DE 6 ATÉ 12	562,56	1.179,49
DE 12 ATÉ 24	1.277,81	2.662,77
DE 24 ATÉ 48	3.278,97	5.978,54
DE 48 ATÉ 100	3.881,44	8.119,90
DE 100 ATÉ 200	6.335,07	13.496,04
DE 200 ATÉ 300	10.000,77	21.479,23
MAIS DE 300	16.715,02	35.557,45

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	2,1234	5,7203
Pátio de Estadia (PPE)	0,4507	1,1646

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATÉ 1	29,09	27,33
DE 1 ATÉ 2	29,09	27,33
DE 2 ATÉ 4	29,09	27,33
DE 4 ATÉ 6	29,09	32,91
DE 6 ATÉ 12	29,09	54,67
DE 12 ATÉ 24	42,22	109,85
DE 24 ATÉ 48	84,63	214,21
DE 48 ATÉ 100	140,10	356,40
DE 100 ATÉ 200	317,38	806,42
DE 200 ATÉ 300	553,39	1.410,36
MAIS DE 300	804,68	2.052,26

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
ATÉ 1	1,92	1,76
DE 1 ATÉ 2	1,92	1,76
DE 2 ATÉ 4	1,92	3,55
DE 4 ATÉ 6	2,52	6,31

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0280;

III - município (UF): Posse (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14° 17' 33" S / 046° 24' 23" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 5.270, DE 23 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso IV, da Portaria nº 2.866/SPO, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.038540/2020-63, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2105-05/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico HONEYWELL AEROSPACE DE MEXICO, S. DE R.L. DE C.V.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES



DE 6 ATÉ 12	4,32	10,88
DE 12 ATÉ 24	8,43	21,51
DE 24 ATÉ 48	16,85	42,78
DE 48 ATÉ 100	28,00	71,37
DE 100 ATÉ 200	63,40	161,95
DE 200 ATÉ 300	110,71	282,47
MAIS DE 300	160,90	411,56

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 8.	

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0691 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$23,05 (vinte e três reais e cinco centavos).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Períodos de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1845
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1845
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$23,06 (vinte e três reais e seis centavos).	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 1,1519
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$115,19 (cento e quinze reais e dezenove centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Períodos de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0921
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0921
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$9,21 (nove reais e vinte e um centavos) no TECA de origem e R\$4,60 (quatro reais e sessenta centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar na data de publicação desta Portaria.
Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:

$P_t = A_t + B_t$

Para $t=2$, tem-se que $A_t = P_{t-1} \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$

Para $t>2$, tem-se que $A_t = A_{t-1} \times (IPCA_t/IPCA_{t-1}) \times (1-X_t)$ e $B_t = A_t \times (-Q_t)$

onde:

P_t corresponde às Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas;

A_t é o componente que incorpora o índice de inflação e os efeitos do fator X;

B_t é o componente que incorpora os efeitos do fator Q;

IPCAT é o índice referente ao IPCA do mês anterior ao reajuste;

X_t é o fator de produtividade a ser definido, nos termos do Contrato, conforme metodologia a ser estabelecida em regulamento da ANAC, previamente submetida à discussão pública;

Q_t é o fator de qualidade dos serviços, conforme disposto no Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária."

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6, no Reajuste Tarifário de 2021 pode ser reescrita como:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021}/IPCA_{2020}) \times (1 - X_{2021}) \times (1 - Q_{2021}) / (1 - Q_{2020})$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12 é a seguinte:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021}/IPCA_{2020})$

Para o caso concreto, tem-se o IPCA2021 - relativo ao nível de preços de junho de 2021 e publicado pelo IBGE em julho de 2021 - correspondente a 5.769,98 e o IPCA2020 - relativo ao nível de preços de junho de 2020 e publicado pelo IBGE em julho de 2020 - correspondente a 5.325,46, resultando uma variação de + 8,3471% do IPCA2021 sobre o IPCA2020.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2021, conforme definido pela Resolução nº 456, de 20 de dezembro de 2017, será $X_{2021} = -0,3550\%$, e os Fatores Q relevantes (Q_{2020} e Q_{2021}) serão ambos Q_{2020} e $2021 = -1,6612\%$, conforme disposto na Nota Técnica nº 23/2020/GIOS/SRA (SEI 5158617).

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 8,7317% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4, 5 e 6 da Portaria nº 1.762, de 13 de julho de 2020, e em um reajuste de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 8, 9, 10 e 12 do mesmo normativo.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.



Neste sentido, todos os dados de tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, fator Q, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do Contrato de Concessão para cada uma das tarifas. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	8,7317%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	8,7317%
Tabela 2 - Tarifa de Pousio do Grupo I	4	8,7317%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pousio das Aeronaves do Grupo II	2	8,7317%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I	4	8,7317%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)	2	8,7317%
Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)	2	8,7317%
Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	8,3471%
Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	8,3471%
Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	8,3471%
Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação	4	8,3471%
Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO

DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES

PORTUÁRIAS

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo nº 50300.006928/2020-43. Fiscalizada: SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., CNPJ nº 17.315.067/0001-18. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58 do Regimento Interno, decido por CONHECER o recurso interposto, eis que TEMPESTIVO, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 39.860,12 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos) , por infração tipificada pelo art. 32, inciso XVIII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, em virtude de a referida atuada não possuir seguro sobre os bens patrimoniais do porto, nos termos da Cláusula Quarta, item B, inciso XVIII, do Convênio de Delegação nº 01/2012.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 385, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.022459/2019-10, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados protocolo nº 50500.022459/2019-10, da empresa VIAÇÃO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.324.808/0001-36, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Art. 2º Não conhecer a impugnação da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPOSITO NETO

DECISÃO SUPAS Nº 386, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no protocolo SEI nº 7324278, apensado ao processo nº 50500.063465/2021-41, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo nº 07-0189-60.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), prefixo nº 07-0189-00, com os mercados De: RIO DE JANEIRO (RJ), VOLTA REDONDA (RJ), BARRA MANSA (RJ) e RESENDE (RJ) Para: SAO JOSE DOS CAMPOS (SP), QUELUZ (SP), CACHOEIRA PAULISTA (SP), LORENA (SP), GUARATINGUETA (SP), APARECIDA (SP), PINDAMONHANGABA (SP) e TAUBATE (SP) como seções.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPOSITO NETO

PORTARIA Nº 368, DE 20 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.063776/2021-19, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

ANEXO

Razão Social	CNPJ	TAR
BELLA VITA TRANSPORTES EIRELI	32.212.316/0001-33	0420
CABRAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA	02.195.864/0001-31	0421

PORTARIA Nº 369, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.019301/2020-04, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

PORTARIA Nº 370, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1065261-11.2020.4.01.3400, constante do processo administrativo nº 00424.173702/2020-82, e considerando o que consta no processo nº 50500.084252/2020-72, resolve:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização para operar os mercados protocolo nº 50500.084252/2020-72, da empresa VIAÇÃO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME, CNPJ nº 20.526.371/0001-19, conforme o disposto no art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Não conhecer a impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

PORTARIA Nº 371, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.138913/2020-97, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

PORTARIA Nº 372, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.061278/2021-23, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo desta Portaria para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.



Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Será disponibilizado às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ANDREIA CARVALHO CAVALCANTI EIRELI	000605	27.982.427/0001-99
BERTOZZO SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA	005068	12.613.785/0001-57
BTZ VIAGENS E TURISMO EIRELI	005069	33.516.815/0001-87
CAPELA FERRARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	005070	42.335.139/0001-36
CAROLVANS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	005071	35.663.990/0001-22
CJ TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	005072	41.170.375/0001-87
CLASSE A VIAGENS LTDA	005073	39.330.143/0001-05
COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS, TURISMO E ESCOLAR DE MINAS GERAIS LTDA	005074	40.564.531/0001-21
EVOLUTION VIP CLASS TRANSPORTE LTDA	005075	04.281.961/0001-72
G M S TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI	000814	10.505.795/0001-43
GILTUR TRANSPORTES LTDA	005076	03.724.381/0001-40
IVAN TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	000548	28.739.394/0001-13
JNC TUR TRANSPORTES EIRELI	005077	42.408.231/0001-89
LUCIO JOSE OVERBECK LTDA	005078	42.303.414/0001-30
MANTIQUEIRA CJ TRANSPORTES LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME	000823	19.980.814/0001-68
MNA TURISMO TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS E EQUIPAMENTOS LTDA	005079	42.956.953/0001-78
N. C TRANSPORTES EIRELI	005080	42.343.018/0001-36
NEUDI ROBERTO DA SILVA EIRELI	005081	08.594.261/0001-99
RIO CLARO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	005082	40.060.273/0001-46
SUPERVISION PRIME TURISMO, ASS. TECNICA EM PORTAS AUTOMATICAS LTDA	005083	35.795.967/0001-91
TOP BUS FRETAMENTO E TURISMO EIRELI	000780	29.786.577/0001-52
V. C. LOCACOES E TURISMO EIRELI	000179	27.552.312/0001-64
VIACAO UNIAO TURISMO E FRETAMENTO LTDA - ME	000856	13.505.985/0001-59

PORTARIA Nº 373, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.061307/2021-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa PEDRA AZUL TURISMO LTDA - EPP sob o CNPJ Nº 36.318.624/0001-07 a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 419.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARIA ESPÓSITO NETO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 548, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505051735201606.
Interessado: DORIANA ANITA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 75/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (14966082), de 05/07/2021, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada DORIANA ANITA, nascida no dia 15/08/1971, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 549, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.313029/2016-55.
Interessada: ALBERTINA NZONGO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 74/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (14966074), de 05/07/2021, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ALBERTINA NZONGO, nascida no dia 11/11/1982, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 550, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08018.010645/2019-91.
Interessado: ARODI ROBERTO NGOMBO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 87/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15068702), de 05/07/2021, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ARODI ROBERTO NGOMBO, nascido no dia 02/11/1994, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 551, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08460.000207/2017-25.
Interessado: AURÍO MANUEL PAULO DE SOUSA COSTA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 78/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15025037), de 05/07/2021, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado AURÍO MANUEL PAULO DE SOUSA COSTA, nascido no dia 04/10/1996, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 552, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08505.096264/2015-76.
Interessado: ANDRÉ PAULO VEMBA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.
Acolho as razões exaradas no Parecer nº 79/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15027754), de 05/07/2021, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ANDRÉ PAULO VEMBA, nascido no dia 20/07/1990, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

PORTARIA MJSP Nº 313, DE 22 DE JULHO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o caput do art. 9º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e tendo em vista o disposto na alínea "I" do inciso III do art. 2º do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08062.000008/2020-13, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MJ nº 2.588, de 24 de novembro de 2011.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 02/08/2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Arquivos - Conarq, órgão colegiado instituído no âmbito do Arquivo Nacional, criado pelo art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e regulamentado pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, com as alterações do Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Para consecução de suas finalidades, compete ao Conarq:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar, visando à gestão, à preservação e ao acesso aos documentos de arquivos;

II - promover o inter-relacionamento de arquivos públicos e privados com vistas ao intercâmbio e à integração sistêmica das atividades arquivísticas;

III - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública normas legais e decretos necessários ao aprimoramento e à implementação da política nacional de arquivos públicos e privados;

IV - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;



V - estimular a instituição de programas de gestão e de preservação de documentos públicos de âmbito federal, estadual, distrital e municipal, produzidos ou recebidos pelo Poder Público;

VI - subsidiar a elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política nacional de arquivos públicos e privados;

VII - estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e nos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios;

VIII - estimular a integração e modernização dos arquivos públicos e privados;

IX - identificar os arquivos privados de interesse público e social, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.159, de 1991;

X - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a declaração de interesse público e social de arquivos privados;

XI - estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do Sinar;

XII - recomendar providências para a apuração e a reparação de atos lesivos à política nacional de arquivos públicos e privados;

XIII - promover a elaboração do cadastro nacional de arquivos públicos e privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos;

XIV - manter, por meio do Arquivo Nacional, intercâmbio com outros colegiados e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações;

XV - articular-se com outros órgãos do Poder Público formuladores de políticas nacionais nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia, informação e informática;

XVI - propor a celebração, por meio do Arquivo Nacional, de acordos, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas em matéria de interesse mútuo; e

XVII - editar orientações técnicas para a implementação da política nacional de arquivos, por meio de resolução.

Parágrafo único. O Conarq, em articulação com os demais integrantes do Sinar, promoverá a realização de conferência nacional de arquivos, de periodicidade quadrienal, com o objetivo de propor diretrizes para o aprimoramento da política nacional de arquivos públicos e privados.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Seção I
Dos Membros Conselheiros

Art. 3º O Conarq é constituído por treze membros conselheiros:

I - o Diretor-Geral do Arquivo Nacional, que o presidirá;

II - dois representantes do Poder Executivo federal;

III - um representante do Poder Judiciário federal;

IV - dois representantes do Poder Legislativo federal;

V - um representante dos arquivos públicos estaduais e distrital;

VI - um representante dos arquivos públicos municipais;

VII - um representante de associações de arquivistas; e

VIII - quatro representantes de instituições de ensino e pesquisa, organizações ou instituições com atuação na área de tecnologia da informação e comunicação, arquivologia, história ou ciência da informação.

§ 1º O Presidente do Conarq, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Nacional.

§ 2º Cada membro do Conarq terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Conarq e respectivos suplentes serão indicados:

I - na hipótese do inciso II do caput:

a) um pelo Ministro de Estado da Economia; e

b) um pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - na hipótese do inciso III do caput, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - na hipótese do inciso IV do caput:

a) um pelo Presidente da Câmara dos Deputados; e

b) um pelo Presidente do Senado Federal; e

IV - nas hipóteses dos incisos V a VIII do caput, por meio de seleção pública realizada nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Os membros do Conarq e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º As designações dos membros do Conarq, de que tratam os incisos II a IV do caput, terão validade por dois anos, renováveis, uma única vez, por igual período.

§ 6º Os membros do Conarq, de que tratam os incisos V a VIII do caput, e seus respectivos suplentes, terão mandato referencial de dois anos, renováveis, uma única vez, por igual período.

§ 7º Os Conselheiros titulares ou suplentes poderão ser destituídos, a qualquer tempo, por decisão do órgão ou da entidade que representem, os quais deverão informar ao Conselho a ocorrência da vacância da representação e indicar novos nomes para a recomposição e complementação do mandato.

§ 8º A substituição de conselheiro deverá ser comunicada formalmente, com antecedência mínima de trinta dias da reunião subsequente, ao Presidente do Conarq, que a encaminhará para designação pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 9º Na hipótese de substituição de conselheiro titular ou suplente com mandato em curso, o substituto completará o prazo remanescente a partir da publicação da Portaria de sua designação.

Seção II
Da Seleção Pública de Conselheiros

Art. 4º Os membros conselheiros do Conarq de que tratam os incisos V a VIII do caput do art. 3º deste Regimento serão indicados por meio de seleção pública, nos termos de edital aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. A seleção pública observará as seguintes diretrizes:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá delegar ao Presidente do Conarq a publicação e execução do referido edital;

II - o Presidente do Conarq constituirá, ad referendum do Conselho, a comissão responsável pela condução do processo de seleção pública;

III - a comissão de seleção será formada por até cinco membros, entre especialistas e convidados, e contará com o auxílio da Coordenação de Apoio ao Conarq, unidade da estrutura do Arquivo Nacional; e

IV - concluído o processo de seleção pública, a comissão de seleção deverá entregar relatório de atividades ao Presidente do Conarq com a relação dos candidatos habilitados, a ser encaminhada para análise final e designação pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 5º O Conarq tem como estrutura básica:

I - o Plenário; e

II - a Comissão de Avaliação de Acervos Privados.

Parágrafo único. O Conarq poderá instituir câmaras técnicas consultivas, de caráter temporário.

Art. 6º O Conarq funcionará junto ao Arquivo Nacional, ao qual caberá fornecer-lhe apoio técnico e administrativo.

Seção II
Do Plenário

Art. 7º Compete ao Plenário, órgão superior de deliberação do Conarq, constituído na forma do art. 3º deste Regimento:

I - definir a política nacional de arquivos públicos e privados;

II - aprovar as normas necessárias à regulamentação e implementação da política nacional de arquivos e funcionamento do Sinar;

III - decidir sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação pelo Presidente do Conarq, pelas câmaras técnicas consultivas, pela Comissão de Avaliação de Acervos Privados ou pelos membros do Sinar;

IV - criar e extinguir câmaras técnicas consultivas, bem como definir suas competências e estabelecer o seu prazo de duração;

V - propor acordos, convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas e privadas em matéria de interesse mútuo, a serem celebrados por meio do Arquivo Nacional, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos necessários à sua execução e respeitada a legislação pertinente; e

VI - propor ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública alteração do seu Regimento.

Parágrafo único. Para a consecução das competências previstas no caput, o Plenário deverá estabelecer o seu planejamento estratégico plurianual e agenda regulatória, além de formular e aprovar projetos, implementar ações e avaliar resultados.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez a cada quatro meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus conselheiros.

Art. 9º As reuniões serão, preferencialmente, realizadas por meio de videoconferência e gravadas em meio eletrônico.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser públicas, caso em que será assegurado o acesso a qualquer pessoa, desde que previamente identificada, observadas as restrições de acesso, sigilo legal e confidencialidade na deliberação de matérias administrativas, bem como eventuais limitações físicas e tecnológicas.

Art. 10. As pautas das reuniões ordinárias do Plenário do Conarq serão encaminhadas aos conselheiros com antecedência de, no mínimo, dez dias, sempre acompanhadas dos documentos necessários para deliberação.

Parágrafo único. As pautas das reuniões incluirão, dentre outros assuntos:

I - aprovação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;

III - deliberação de matéria; e

IV - votação de matéria.

Art. 11. O quórum de reunião do Conarq é de maioria absoluta dos membros, e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Conarq terá o voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 12. É obrigação do conselheiro titular, caso impossibilitado de comparecer à reunião do Plenário, providenciar o comparecimento do respectivo suplente.

§ 1º A ausência injustificada do conselheiro e do respectivo suplente a mais de duas reuniões, no período de um ano, será comunicada à autoridade ou instituição responsável pela indicação do conselheiro, para sua substituição.

§ 2º A ausência injustificada do conselheiro suplente que, convocado a substituir o titular, deixar de comparecer à reunião para a qual foi designado, poderá implicar a sua destituição sumária, que será comunicada ao órgão ou à entidade que represente.

Art. 13. É permitida a participação e manifestação dos suplentes nas reuniões do Conarq, sem direito a voto, por convite do Presidente ou por solicitação do respectivo membro titular.

Art. 14. O Conselho Nacional de Arquivos poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, entidades ou pessoas do setor público ou privado que atuem profissionalmente em atividades relacionadas aos assuntos em discussão pelo Plenário.

Art. 15. O registro das reuniões do Plenário será feito em atas cujo arquivamento, após aprovação do Plenário, ficará a cargo da Coordenação de Apoio ao Conarq, unidade da estrutura do Arquivo Nacional.

Art. 16. As informações referentes ao Conarq e ao desenvolvimento de suas atividades, incluindo registro de suas reuniões e deliberações, deverão ser divulgadas em sítio eletrônico na Internet.

Seção III
Das Câmaras Técnicas Consultivas

Art. 17. O Conarq poderá instituir câmaras técnicas consultivas, de caráter temporário, visando elaborar estudos, propostas normativas e proposições de soluções necessárias à formulação e implementação da política nacional de arquivos públicos e privados ou relativas ao funcionamento do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar.

§ 1º As câmaras técnicas consultivas serão compostas na forma de ato do Conarq e seus membros poderão ser conselheiros ou especialistas convidados.

§ 2º Os membros das câmaras técnicas, em número máximo de cinco, incluindo o seu coordenador, serão designados pelo Presidente do Conarq, ad referendum do Conselho.

§ 3º O membro de câmara técnica consultiva que faltar, injustificadamente, a mais de duas reuniões, será automaticamente desligado.

Art. 18. As câmaras técnicas estão limitadas à quantidade máxima de cinco, operando simultaneamente.

Art. 19. A duração máxima das atividades de uma câmara técnica consultiva é de um ano.

Art. 20. As decisões das câmaras técnicas consultivas serão tomadas por votação da maioria simples dos votos de seus membros presentes, cabendo ao coordenador o voto de qualidade, quando necessário.

Art. 21. As câmaras técnicas consultivas reunir-se-ão por convocação dos respectivos coordenadores, observado o cronograma estabelecido por seus membros.

§ 1º As câmaras técnicas consultivas somente se reunirão para deliberação quando presente a maioria de seus membros.

§ 2º Os membros das câmaras técnicas que se encontrarem no local de realização da respectiva reunião participarão de forma presencial, enquanto os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão por meio de videoconferência.

Art. 22. As câmaras técnicas consultivas apresentarão relatórios de suas atividades ao Plenário do Conarq.

Seção IV
Da Comissão de Avaliação de Acervos Privados

Art. 23. A Comissão de Avaliação de Acervos Privados é um subcolegiado do Conarq, de caráter permanente, ao qual compete:

I - receber as propostas de declaração de interesse público e social de acervos privados e instruir o processo de avaliação;

II - convidar especialistas para análise do acervo privado, quando necessário;

III - emitir parecer conclusivo sobre o interesse público e social do acervo privado para apreciação pelo Plenário do Conarq; e

IV - subsidiar o monitoramento dos acervos declarados como de interesse público e social pelo Poder Executivo federal.

Art. 24. A Comissão de Avaliação de Acervos Privados terá de três a cinco membros, e seus respectivos suplentes, nos termos do disposto em ato do Conarq.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Avaliação de Acervos Privados e respectivos suplentes, incluído o seu Presidente:

I - poderão ser conselheiros do Conarq ou especialistas convidados; e

II - serão designados pelo Presidente do Conarq, ad referendum do Conselho.

Art. 25. A Comissão de Avaliação de Acervos Privados se reunirá, em caráter ordinário, sempre que houver solicitação para análise de acervo privado, ou por convocação do seu Presidente, e, em caráter extraordinário, por convocação do seu Presidente ou solicitação de seus membros.

Art. 26. O quórum de reunião da Comissão de Avaliação de Acervos Privados é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 1º Além do voto ordinário, o Presidente da Comissão de Avaliação de Acervos Privados terá o voto de qualidade em caso de empate.



§ 2º A Secretaria-Executiva da Comissão de Avaliação de Acervos Privados será exercida pelo Arquivo Nacional, por meio da Coordenação de Apoio ao Conarq.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação de Acervos Privados que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente no Arquivo Nacional e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONARQ
Seção I

Do Presidente
Art. 27. Compete ao Presidente do Conarq dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e, especificamente:

- I - representar o Conarq nos atos que se fizerem necessários;
- II - definir a pauta de trabalho das reuniões do Plenário;
- III - convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- IV - receber os expedientes dirigidos ao Conarq, encaminhando ao Plenário aqueles pendentes de deliberação;

V - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;
VI - designar os integrantes das câmaras técnicas consultivas e da Comissão de Avaliação de Acervos Privados, ad referendum do Plenário;
VII - indicar, dentre os membros do Conarq, os relatores das matérias;
VIII - convidar membro suplente do Plenário, de ofício ou por proposição de conselheiro, para participar de suas reuniões, na forma do art. 13;
IX - indicar conselheiros para realização de estudos e emissão de pareceres necessários à consecução das finalidades do Conarq;
X - decidir, em caso de empate, por voto de qualidade, matérias submetidas ao Plenário;

XI - assinar as atas das reuniões, as resoluções do Conarq e demais expedientes e atos relativos ao cumprimento das decisões do Plenário;
XII - encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública minuta de exposição de motivos e informações sobre matérias de competência do Conarq;
XIII - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do Plenário;
XIV - encaminhar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública as propostas de alterações neste Regimento aprovadas pelo Plenário;
XV - deliberar nos casos de urgência e relevante interesse público, ad referendum do Conselho, submetendo os referidos atos aos demais membros do Conselho na reunião subsequente às deliberações; e
XVI - encaminhar ao Ministro de Estado e Segurança Pública o relatório anual de atividades do Conarq.

Seção II
Dos Conselheiros

Art. 28. Compete ao conselheiro do Conarq, como representante de seu segmento:

- I - propor a inclusão de matérias na pauta de votação;
- II - comparecer às reuniões plenárias;
- III - apreciar a ata de reunião;
- IV - debater e votar a matéria em discussão;
- V - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente do Conarq

VI - realizar estudos, apresentar proposições, bem como apreciar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas;
VII - prestar informações e esclarecimentos ao Presidente do Conarq quanto às ações para a implantação da política nacional de arquivos públicos e privados em seu segmento de representação;

VIII - solicitar a inclusão, em ata de reunião, de declarações de voto, quando entender conveniente; e
IX - apresentar, por escrito, propostas sobre assuntos sujeitos à análise do Conselho, entregando cópia à Coordenação de Apoio ao Conarq, do Arquivo Nacional.

Art. 29. Os conselheiros deverão apresentar informações sobre as atividades realizadas no âmbito do seu respectivo segmento de representação para implementação da política nacional de arquivos públicos e privados, com o objetivo de subsidiar o relatório anual de atividades do Conarq.

Art. 30. É vedado ao Conselheiro:

- I - manifestar-se em nome do Conselho sem delegação específica do Plenário ou do Presidente que o autorize, ressalvada a manifestação de sua própria opinião, como Conselheiro;
- II - fazer uso da condição de membro do Conselho ou efetuar referências ao Conarq para fins particulares, ou em desacordo com os termos deste Regimento; e
- III - divulgar as discussões em curso no Plenário sem anuência prévia do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou do Presidente do Conarq.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As funções de conselheiro, membro de câmara técnica consultiva ou da Comissão de Avaliação de Acervos Privados não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 32. As vedações de que trata o art. 30 se aplicam aos membros das câmaras técnicas consultivas e das Câmaras de Avaliação de Acervos Privados.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo Plenário do Conarq.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0297/2021 de 20/07/2021, 0298/2021 de 20/07/2021, 0299/2021 de 21/07/2021, 0300/2021 de 21/07/2021, 0301/2021 de 22/07/2021 e 0302/2021 de 22/07/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039008145202118 Requerente: PEINING IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YIYAN WU Data Nascimento: 05/04/1985 Passaporte: EC4540425 País: CHINA Mãe: XIURUI CHEN Pai: TIGUI WU;

Processo: 47039009733202179 Requerente: SUIHONG XIAO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MENGNA XIAO Data Nascimento: 03/11/1991 Passaporte: E98711821 País: CHINA Mãe: DONGXUE WANG Pai: JIANLING XIAO;

Processo: 47039010511202107 Requerente: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Marcos Rosique Briseño Data Nascimento: 21/06/1994 Passaporte: G09884678 País: MÉXICO Mãe: Maria Julieta Briseño Flores Pai: Fernando Rosique Castillo;

Processo: 47039010665202191 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BOJE TVERAAEN Data Nascimento: 20/01/1973 Passaporte: 30954667 País: NORUEGA Mãe: BERIT SYNNOEVE TVERAAEN Pai: HAAKON TVERAAEN;

Processo: 47039011057202101 Requerente: FIRMENICH & CIA. LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHRISTINE YVONNE SPILKA Data Nascimento: 26/05/1992 Passaporte: 565918712 País: EUA Mãe: TAMARA FUHRMAN Pai: THEO SPILKA;

Processo: 47039011056202159 Requerente: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASIL ALEMANHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Moritz Friedrich Ostertag Data Nascimento: 20/08/1984 Passaporte: C210P96L2 País: ALEMANHA Mãe: Gabriele Gisela Ostertag Pai: Helmut Ostertag;

Processo: 47039011261202114 Requerente: ASA ASSET 2 GESTAO DE RECURSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Luis Brian Flores Estrada Data Nascimento: 14/12/1988 Passaporte: G38019643 País: MÉXICO Mãe: María Luisa Estrada García Pai: Luis Enrique Flores Flores;

Processo: 47039011280202141 Requerente: TICKET SERVICOS SA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ROMUALD MAXIMILIEN MARIE POUX Data Nascimento: 31/12/1992 Passaporte: 13BF19333 País: FRANÇA Mãe: Ghislaine Marie Brosset Pai: Stephane Claude Alain Poux;

Processo: 47039011581202174 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VUONG BAO THINH Data Nascimento: 20/09/1996 Passaporte: C2091925 País: VIETNÃ Mãe: TRAN THI VINH Pai: VUONG QUOC CUONG; e

Processo: 47039011616202175 Requerente: EBANX LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOB JOEL WONG DAVILA Data Nascimento: 18/09/1991 Passaporte: 119221697 País: PERU Mãe: ZELMIRA DAVILA BOBADILHA Pai: ALONSO AMERICO WONG CALDERON.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039010012202110 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RODRIGO ANDRES VILDOSOLA MENDEZ Data Nascimento: 08/01/1978 Passaporte: F26716429 País: CHILE;

Processo: 47039010126202151 Requerente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: FERRAN ARBIOL ARGEMI Data Nascimento: 12/03/1984 Passaporte: PAE362514 País: ESPANHA;

Processo: 47039010437202111 Requerente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: MOUSTAPHA BRIKIZ Data Nascimento: 18/05/1980 Passaporte: C7JWPPM1M País: ALEMANHA;

Processo: 47039010485202117 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Liang Meng Data Nascimento: 23/12/1986 Passaporte: EE2825194 País: CHINA;

Processo: 47039010486202153 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Huagen Sun Data Nascimento: 01/10/1964 Passaporte: E10760812 País: CHINA;

Processo: 47039010487202106 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chunhong Zhang Data Nascimento: 09/11/1982 Passaporte: EJ1579824 País: CHINA;

Processo: 47039010488202142 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yongsuo Zhuo Data Nascimento: 06/08/1967 Passaporte: E17081957 País: CHINA;

Processo: 47039010489202197 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Roderick Lontoc Punzalan Data Nascimento: 17/04/1973 Passaporte: P7548061A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010786202132 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER HUDRITSCH Data Nascimento: 13/11/1987 Passaporte: P7116018 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039010794202189 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EUGEN ENGLEDER Data Nascimento: 15/08/1974 Passaporte: U5451823 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039010796202178 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARCEL JOCHEN HELMETSBERGER Data Nascimento: 04/01/1993 Passaporte: U2239388 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039010803202131 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEOPOLD SCHATZ Data Nascimento: 22/09/1978 Passaporte: U1794741 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039010809202117 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DANIEL BERTELLI Data Nascimento: 15/10/1980 Passaporte: YB0800740 País: ITÁLIA;

Processo: 47039010815202166 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHANN WEISS Data Nascimento: 20/08/1971 Passaporte: CH1H154K0 País: ALEMANHA;

Processo: 47039011243202132 Requerente: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HIROTAKA FUMA Data Nascimento: 20/06/1984 Passaporte: TS0129663 País: JAPÃO;

Processo: 47039011245202121 Requerente: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SHOGO YAMASAKI Data Nascimento: 17/01/1983 Passaporte: TT1737298 País: JAPÃO;

Processo: 47039011255202167 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Denis Grishchenko Data Nascimento: 21/02/1977 Passaporte: 752685211 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011256202110 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ivan Kondratov Data Nascimento: 13/10/1996 Passaporte: 756877252 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011257202156 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ivan Samsonov Data Nascimento: 30/09/1988 Passaporte: 752418843 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011259202145 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Ivan Zhulkov Data Nascimento: 02/01/1994 Passaporte: 724335236 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011260202170 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Sergei Morozov Data Nascimento: 18/08/1971 Passaporte: 516732469 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011267202191 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jyrki Johannes Koponen Data Nascimento: 27/12/1974 Passaporte: FP4289445 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039011271202150 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chengchuan Qi Data Nascimento: 24/10/1996 Passaporte: EE2200038 País: CHINA;

Processo: 47039011277202127 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Armando Viasus Vargas Data Nascimento: 14/10/1974 Passaporte: AO614680 País: COLÔMBIA;

Processo: 47039011276202182 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RITAM BIN PARSITO SUDIYAT Data Nascimento: 06/01/1980 Passaporte: C0873730 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039011278202171 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRADLEY DAVID PARKE Data Nascimento: 29/05/1999 Passaporte: 552368953 País: INGLATERRA;

Processo: 47039011290202186 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Joe Willard Anderson Data Nascimento: 05/02/1975 Passaporte: 598830934 País: EUA;

Processo: 47039011291202121 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Dawn Nicole Blumberg Data Nascimento: 13/06/1980 Passaporte: 571835401 País: EUA;

Processo: 47039011292202175 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Nathaniel James Bowling Data Nascimento: 13/10/1986 Passaporte: 548625158 País: EUA;

Processo: 47039011293202110 Requerente: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NAOYUKI KATSURADA Data Nascimento: 21/05/1968 Passaporte: TT1771345 País: JAPÃO;

Processo: 47039011295202117 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Todd Matthew Brophy Data Nascimento: 23/04/1980 Passaporte: 524264805 País: EUA;

Processo: 47039011297202106 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: James Allan Clifford Data Nascimento: 18/04/1963 Passaporte: AH000386 País: CANADÁ;

Processo: 47039011301202128 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Thomas Edward Codyer Data Nascimento: 20/10/1988 Passaporte: 567273804 País: EUA;



Processo: 47039011394202191 Requerente: BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: STEFAN SAFRANEK Data Nascimento: 23/07/1973 Passaporte: BA6277283 País: ESLOVÁQUIA;

Processo: 47039011315202141 Requerente: SUPPORT GLASS IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: REINHOLD HEINRICH SENFT Data Nascimento: 15/01/1956 Passaporte: CGP4653GH País: ALEMANHA;

Processo: 47039011317202131 Requerente: SUPPORT GLASS IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SASCHA MARTIN RAUH Data Nascimento: 12/10/1975 Passaporte: CGN5M8K32 País: ALEMANHA;

Processo: 47039011319202120 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Aopeng Xia Data Nascimento: 06/07/1993 Passaporte: E21708251 País: CHINA;

Processo: 47039011322202143 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chenglong Xu Data Nascimento: 09/05/1988 Passaporte: EJ3302205 País: CHINA;

Processo: 47039011323202198 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Liang Zhou Data Nascimento: 02/02/1986 Passaporte: EA5225627 País: CHINA;

Processo: 47039011326202121 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ming Li Data Nascimento: 12/04/1986 Passaporte: E08443200 País: CHINA;

Processo: 47039011328202111 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Qiang Chen Data Nascimento: 25/07/1984 Passaporte: E12880608 País: CHINA;

Processo: 47039011329202165 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Zhiqiang Xun Data Nascimento: 27/07/1986 Passaporte: EJ3302210 País: CHINA;

Processo: 47039011330202190 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Qisong Sun Data Nascimento: 28/12/1976 Passaporte: E11598772 País: CHINA;

Processo: 47039011332202189 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Xiran Wang Data Nascimento: 01/08/1987 Passaporte: EJ3302204 País: CHINA;

Processo: 47039011333202123 Requerente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RUBEN MORCILLO SERRANO Data Nascimento: 20/08/1983 Passaporte: PAL853888 País: ESPANHA;

Processo: 47039011359202171 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MATTHEW JOHN MC CAULEY Data Nascimento: 28/03/1972 Passaporte: 505779119 País: EUA;

Processo: 47039011365202129 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Huayong Liang Data Nascimento: 24/09/1991 Passaporte: EF6971027 País: CHINA;

Processo: 47039011368202162 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yuntao Pu Data Nascimento: 19/02/1997 Passaporte: EJ4028303 País: CHINA;

Processo: 47039011370202131 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GERALD MICHAEL NEESON JR Data Nascimento: 28/01/1972 Passaporte: 555093174 País: EUA;

Processo: 47039011373202175 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Quankun Fang Data Nascimento: 02/02/1995 Passaporte: EJ4025172 País: CHINA;

Processo: 47039011377202153 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FREDRIK ANDREAS LEJON Data Nascimento: 09/02/1993 Passaporte: 97801420 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011385202108 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAER ALFRED ERIKSSON Data Nascimento: 05/11/1995 Passaporte: 97801426 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011390202111 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE MIGUEL MARTINEZ Data Nascimento: 29/09/1982 Passaporte: 566323869 País: EUA;

Processo: 47039011392202100 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JYRKI KALEVI NISKALA Data Nascimento: 04/01/1969 Passaporte: 35584347 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011395202135 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE TRINIDAD PEREZ VELASCO Data Nascimento: 31/03/1979 Passaporte: 488268666 País: EUA;

Processo: 47039011401202154 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JERRY JOSEPH GALLEGOS Data Nascimento: 08/09/1970 Passaporte: 488940367 País: EUA;

Processo: 47039011403202143 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER MERRIL-CHARLES WRIGHT Data Nascimento: 03/12/1986 Passaporte: 488302162 País: EUA;

Processo: 47039011405202132 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANTONIO MADRIGAL PEREZ Data Nascimento: 19/02/1995 Passaporte: G27270797 País: MÉXICO;

Processo: 47039011430202116 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SUHAS NATH SAHOO Data Nascimento: 05/05/1984 Passaporte: Z6208605 País: ÍNDIA;

Processo: 47039011432202113 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Vincent Michael Garrett Data Nascimento: 08/07/1975 Passaporte: 655068626 País: EUA;

Processo: 47039011434202102 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ryan Alexander Girling Data Nascimento: 18/07/1993 Passaporte: CHK144542 País: CANADÁ;

Processo: 47039011444202130 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PEDRO MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO RAPOSO Data Nascimento: 16/06/1973 Passaporte: CB504893 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039011695202114 Requerente: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Bradley Steven Warren Data Nascimento: 14/05/1959 Passaporte: 642471357 País: EUA.

Residência	Prévia	-	RN	03	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
(Artigo 4º, Caput)							

Processo: 47039011725202192 Requerente: ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Brian Jeffrey Davis Data Nascimento: 09/01/1966 Passaporte: 506980039 País: EUA;

Processo: 47039012140202190 Requerente: JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CHRISTIAN ROBERT SIGG Data Nascimento: 13/02/1967 Passaporte: X5543183 País: SUIÇA;

Processo: 47039012143202123 Requerente: JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCISCO JAVIER MOLINER Data Nascimento: 26/04/1967 Passaporte: X1241313 País: SUIÇA;

Processo: 47039012144202178 Requerente: JULIUS BAER FAMILY OFFICE BRASIL GESTAO DE PATRIMONIO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PETER ALEX KOHLER Data Nascimento: 16/12/1970 Passaporte: X2548700 País: SUIÇA;

Processo: 47039012177202118 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Clifford Heaton Data Nascimento: 25/09/1959 Passaporte: 514349702 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012386202161 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EYK TITTEL Data Nascimento: 09/08/1971 Passaporte: C627GT39C País: ALEMANHA;

Processo: 47039012387202114 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEKSANDR BURIK Data Nascimento: 30/10/1963 Passaporte: 752570293 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012388202151 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DENIS TONKOSHKUROYV Data Nascimento: 05/07/1988 Passaporte: 756370582 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012389202103 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DMITRII PANKOV Data Nascimento: 22/10/1970 Passaporte: 752400492 País: RÚSSIA;

Processo: 47039012390202120 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VITALII UGLINSKIKH Data Nascimento: 14/10/1979 Passaporte: 753251691 País: RÚSSIA; e

Processo: 47039012450202112 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Cato Hystad Data Nascimento: 13/04/1982 Passaporte: 30396755 País: NORUEGA.

Residência	Prévia	-	RN	03	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
(Artigo 4º, Parágrafo 1º)							

Processo: 47039012161202113 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBBIE JOHN MACKAY SUTHERLAND Data Nascimento: 10/10/1994 Passaporte: 527065306 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039012281202111 Requerente: VIKING NORSAFE LIFE-SAVING EQUIPMENT BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: HARTMUT PAUL ASSMANN Data Nascimento: 08/02/1968 Passaporte: C1JW17YZ3 País: ALEMANHA;

Processo: 47039012383202128 Requerente: CLADTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DENY TIRTA KUSUMA Data Nascimento: 26/12/1980 Passaporte: C3975326 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039012428202164 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Roman Sibul Data Nascimento: 07/10/1989 Passaporte: 531024470 País: RÚSSIA; e

Processo: 47039012449202180 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SOMSAK JANJAE M Data Nascimento: 16/09/1978 Passaporte: AC2355390 País: TAILÂNDIA.

Residência	Prévia	-	RN	04	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-------------------------	------------

Processo: 47039011169202154 Requerente: THINK MARKETING GESTAO ESPORTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE ANGEL GARCIA RUIZ Data Nascimento: 27/06/1984 Passaporte: AAJ53584 País: ESPANHA; e

Processo: 47039011572202183 Requerente: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAJIDULLAKHAN KHAJAKHAN PATHAN Data Nascimento: 24/09/1969 Passaporte: U9139940 País: ÍNDIA.

Residência	Prévia	-	RN	06	-	Resolução Normativa, de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-------------------------	------------

Processo: 47039008766202100 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joeran Soenderby Data Nascimento: 03/09/1967 Passaporte: 32911635 País: NORUEGA;

Processo: 47039009340202165 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: GIVI IMNADZE Data Nascimento: 01/02/1978 Passaporte: 16AA78033 País: GEÓRGIA;

Processo: 47039009544202104 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOE-AN AMERLIA MAGLUYAN Data Nascimento: 14/03/1975 Passaporte: P1724206A País: FILIPINAS;

Processo: 47039009546202195 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RYAN RAY ALABAN PALCIA Data Nascimento: 05/11/1980 Passaporte: P5459766B País: FILIPINAS;

Processo: 47039009549202129 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LEONIDES ILAGAN PULUTAN Data Nascimento: 12/08/1982 Passaporte: P2098419A País: FILIPINAS;

Processo: 47039010290202169 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: SPYRIDON BARSAKIS Data Nascimento: 20/01/1988 Passaporte: AP0520692 País: GRÉCIA;

Processo: 47039010292202158 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: MICHAIL MATHIOUDIS Data Nascimento: 23/11/1992 Passaporte: AN0068552 País: GRÉCIA;

Processo: 47039010309202177 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DIMITRIOS VOUNISEAS Data Nascimento: 02/05/1983 Passaporte: AT1662638 País: GRÉCIA;

Processo: 47039010311202146 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ADAM ANDRUSZKIEWICZ Data Nascimento: 02/10/1970 Passaporte: EE 5366118 País: POLÔNIA;

Processo: 47039010333202114 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LICINIUS SANTOS PUDUCAY Data Nascimento: 27/01/1985 Passaporte: P3359246B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010484202164 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Porferio Jr Anasarias Bantugan Data Nascimento: 30/07/1975 Passaporte: P9154571A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011180202114 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 25/02/2022 Imigrante: Stefaan Jozef E. Polfliet Data Nascimento: 27/01/1968 Passaporte: ES021021 País: BÉLGICA;

Processo: 47039011184202101 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: VLADISLAV CHUGUNOV Data Nascimento: 29/12/1971 Passaporte: 73 2379881 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011186202191 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: YURIY POPOV Data Nascimento: 21/02/1960 Passaporte: 76 3351810 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011190202150 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IAKOVOS SPERTOS Data Nascimento: 02/06/1973 Passaporte: AT0710672 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011196202127 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: EMZAR MALAKMADZE Data Nascimento: 07/06/1971 Passaporte: 15BB29799 País: GEÓRGIA;

Processo: 47039011197202171 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: KRZYSZTOF MATUSZAK Data Nascimento: 19/08/1966 Passaporte: ES2392969 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011199202161 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/10/2021 Imigrante: ANDRII MOZZHUKHIN Data Nascimento: 05/01/1977 Passaporte: FS179134 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039011200202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PANAGIOTIS FYTOUSIS Data Nascimento: 27/08/1996 Passaporte: AP4656732 País: REPÚBLICA DE MALTA;

Processo: 47039011204202135 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/05/2022 Imigrante: YAROSLAV BLASHKEVICH Data Nascimento: 19/12/1989 Passaporte: 722441251 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011216202160 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/05/2023 Imigrante: Gerben Hartog Data Nascimento: 30/07/1982 Passaporte: BLOK877K0 País: HOLANDA Imigrante: Jacob Cornelis van Duijn Data Nascimento: 29/12/1997 Passaporte: NT6JCPR4 País: HOLANDA;

Processo: 47039011219202101 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: Elden Lagahit Burlas Data Nascimento: 02/09/1985 Passaporte: P4901831B País: FILIPINAS;



Processo: 47039011237202185 Requerente: SAIPem DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/11/2022 Imigrante: YURII KRIVTSOV Data Nascimento: 28/10/1993 Passaporte: F1637168 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039011239202174 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2022 Imigrante: Hardaya Bin Budi Sumarya Data Nascimento: 04/05/1964 Passaporte: C7036703 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039011240202107 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2022 Imigrante: Ismail Efendi Siregar Data Nascimento: 30/12/1977 Passaporte: C1034871 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039011263202111 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: ANTHONY JOHN DERN Data Nascimento: 29/08/1963 Passaporte: 588851313 País: EUA Imigrante: BARRY GRAY CUMMING Data Nascimento: 31/12/1978 Passaporte: 556561886 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: FRASER KEITH JAMES MACDONALD Data Nascimento: 15/12/1980 Passaporte: 562440295 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: JAMES CAMPBELL MACASKILL Data Nascimento: 21/09/1964 Passaporte: 510561564 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: RAE BANKS SUTHERLAND Data Nascimento: 21/08/1990 Passaporte: 527353410 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: THOMAS WILLIAM PAUL STAPLEY Data Nascimento: 07/09/1985 Passaporte: 507685289 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039011324202132 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Leslie Sarabia Nonesco Data Nascimento: 22/07/1990 Passaporte: P5383623A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011342202114 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: GRAEME COLEMAN Data Nascimento: 12/08/1983 Passaporte: 123611398 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: GRAEME STANLEY WOOD Data Nascimento: 09/09/1962 Passaporte: 538093485 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039011343202169 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: CALLUM AHVIN SCHOFIELD Data Nascimento: 06/11/1991 Passaporte: 538311580 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: FRASER MACKENZIE BROWN Data Nascimento: 29/09/1964 Passaporte: 510674038 País: GRÃ BRETANHA Imigrante: KEVIN FRANCIS O'DONOVAN Data Nascimento: 19/10/1961 Passaporte: PV5703487 País: IRLANDA Imigrante: SLAWOMIR ANDRZEJ WOZNICA Data Nascimento: 25/07/1975 Passaporte: EM8346599 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011347202147 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Melvin Endrinal Tiamzon Data Nascimento: 02/01/1975 Passaporte: P5940427B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011344202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: JASON ERIC BRUSHETT Data Nascimento: 02/06/1974 Passaporte: HM293166 País: CANADÁ;

Processo: 47039011345202158 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 730 Dia(s) Imigrante: DMYTRO SHEPOTYNIK Data Nascimento: 07/06/1984 Passaporte: FF650035 País: UCRÂNIA Imigrante: VOLODYMYR ZANKO Data Nascimento: 27/03/1977 Passaporte: FU105602 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039011351202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHD NOR ZAIDI BIN OTHMAN Data Nascimento: 12/10/1988 Passaporte: A54834255 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011352202150 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 25/11/2022 Imigrante: Elvin Rivera Juban Data Nascimento: 19/09/1983 Passaporte: P5907128B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011356202138 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Salvador Guancho Lumampao Data Nascimento: 11/04/1964 Passaporte: P2634454B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011357202182 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Emilio III Herradura Guiang Data Nascimento: 06/01/1988 Passaporte: P9224670A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011358202127 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MUHAMMAD SHAKIR BIN YASIN Data Nascimento: 04/01/1994 Passaporte: A50516729 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011362202195 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Erwin Louie Morales Galvez Data Nascimento: 12/07/1987 Passaporte: P3494390B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011367202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: RAJEEVANETHRA NAIDU SIVABALA NAIDU Data Nascimento: 05/09/1992 Passaporte: A54807606 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011372202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PROSOTHMEN RAVINDRAM Data Nascimento: 16/04/1990 Passaporte: A41156612 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011375202164 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: GLENN BITOR SUMALINOG Data Nascimento: 11/11/1982 Passaporte: P0805828B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011376202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: KYRIAKOS RAFTAKIS Data Nascimento: 06/10/1990 Passaporte: AP1703598 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011379202142 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Jever Jr. Abuhon Buaquina Data Nascimento: 16/01/1972 Passaporte: P3579177A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011382202166 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: AZRUR IZHAM BIN ZULKARNAIN Data Nascimento: 15/08/1988 Passaporte: A50377740 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011383202119 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MUHAMAD YUSRI BIN ABDUL RAZAK Data Nascimento: 24/08/1993 Passaporte: K51468459 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011384202155 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Bjoern Roessland Data Nascimento: 13/04/1996 Passaporte: 29860811 País: NORUEGA;

Processo: 47039011387202199 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 11/04/2022 Imigrante: JUAN PABLO LOPEZ BRITO Data Nascimento: 23/06/1976 Passaporte: G38851016 País: MÉXICO;

Processo: 47039011389202188 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: RAYMUND BAUTISTA FERNANDEZ Data Nascimento: 05/01/1983 Passaporte: P5023345B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011391202157 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MOHAMED IRFAN BIN AHMAD NAWAWI Data Nascimento: 25/09/1990 Passaporte: A51805781 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011393202146 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BENJYMIN MARK CULAS Data Nascimento: 03/01/1989 Passaporte: A54809209 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011397202124 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: IDDZAT BIN MD ARIFF Data Nascimento: 19/08/1989 Passaporte: A40948679 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011402202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ARNOLD BACULINAO BORBON Data Nascimento: 17/06/1984 Passaporte: P1144811B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011404202198 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: LEDON QUINES MADANAY Data Nascimento: 07/03/1983 Passaporte: P6635654A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011440202151 Requerente: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEIYUN LI Data Nascimento: 15/03/1986 Passaporte: EJ2626236 País: CHINA Imigrante: YONGLI RONG Data Nascimento: 17/05/1985 Passaporte: PE2133949 País: CHINA;

Processo: 47039011452202186 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jakub Drwiega Data Nascimento: 16/02/1983 Passaporte: EE5530324 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011455202110 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PERO RANKOVIC Data Nascimento: 25/02/1953 Passaporte: 014372614 País: SÉRVIA;

Processo: 47039011462202111 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: Stefan-Aurelian Neacsu Data Nascimento: 11/04/1974 Passaporte: 055225526 País: ROMÊNIA;

Processo: 47039011461202177 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: ROBERT JR LOVEREZA GRANADINO Data Nascimento: 06/03/1964 Passaporte: P7192869A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011467202144 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pepito Nino Carcero Anzures Data Nascimento: 18/02/1987 Passaporte: P5575485B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011468202199 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: JOHN DAVID PLATERO NOVAL Data Nascimento: 27/12/1994 Passaporte: P2745089B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011521202151 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Eduardas Nastojascij Data Nascimento: 31/10/1988 Passaporte: 23879717 País: LITUÂNIA;

Processo: 47039011471202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: ALLEN BANGUITO BALIBAY Data Nascimento: 23/06/1988 Passaporte: P2086541A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011477202180 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: JELORD JOHN ASONIO LAHER Data Nascimento: 22/02/1987 Passaporte: P6639954B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011479202179 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PETER FERNANDEZ PACKIANATHAN Data Nascimento: 03/04/1986 Passaporte: A39461489 País: MALÁSIA;

Processo: 47039011484202181 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/05/2023 Imigrante: Pier Prins Data Nascimento: 06/10/1967 Passaporte: BXC630J99 País: HOLANDA;

Processo: 47039011483202137 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JAKUB ROBERT HALEC Data Nascimento: 27/11/1983 Passaporte: EH8239715 País: POLÔNIA;

Processo: 47039011488202160 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/12/2021 Imigrante: ALEKSANDR KHRAMOV Data Nascimento: 19/07/1984 Passaporte: 72 4901397 País: RÚSSIA;

Processo: 47039011544202166 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oleksandr Sekundyak Data Nascimento: 29/03/1972 Passaporte: FK791636 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039011538202117 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Henrylou Danque Tandog Data Nascimento: 07/02/1980 Passaporte: P2832084B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011546202155 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/07/2022 Imigrante: Kent Jorgen Kjellsson Data Nascimento: 15/03/1973 Passaporte: 92821629 País: SUÉCIA;

Processo: 47039011556202191 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: LASHA SHUBLADZE Data Nascimento: 19/10/1985 Passaporte: 18AG13808 País: GEÓRGIA; e

Processo: 47039011560202159 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/02/2022 Imigrante: DMYTRO MELNYK Data Nascimento: 25/03/1991 Passaporte: FS911131 País: UCRÂNIA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039012247202138 Requerente: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Steffen Koerber Data Nascimento: 06/04/1981 Passaporte: C3T21GWLN País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039011566202126 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNG LYONG JIN Data Nascimento: 17/07/1976 Passaporte: M36565557 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)

Processo: 47039010067202111 Requerente: LISEC SUDAMERICA EQUIPAMENTOS PARA VIDROS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ROGER HAFENSCHERER Data Nascimento: 09/08/1977 Passaporte: U4316893 País: ÁUSTRIA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso II)

Processo: 47039009714202142 Requerente: VENTIS ENERGIAS RENOVAVEIS DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação de haver gerado 10 novos empregos, quando for o caso, Imigrante: CRISTINA BARDANCA SANCHEZ Data Nascimento: 18/04/1976 Passaporte: PAC683500 País: ESPANHA.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039009999202111 Requerente: AALEN INCORPORACAO DE IMOVEIS S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: GEORG STENSENG AALEN Data Nascimento: 20/11/1979 Passaporte: 33547284 País: NORUEGA;

Processo: 47039010433202132 Requerente: LA FONTAINE CONSULTORIA E DESIGN DE INTERIORES LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: DANIELE MARCELLINE LA FONTAINE Data Nascimento: 23/05/1957 Passaporte: ES649406 País: BÉLGICA; e

Processo: 47039010542202150 Requerente: ALTITUDE GESTAO EDUCACIONAL LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ELIE ANTOINE SAMIA Data Nascimento: 27/02/1958 Passaporte: LR2037324 País: LÍBANO.

Residência Prévia - RN 16 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011203202191 Requerente: MATRIOSCA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: ÂNGELO ANDRÉ RODRIGUES ARAÚJO Data Nascimento: 09/09/1987 Passaporte: CB761195 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039011959202130 Requerente: FLORESTA REALIZACOES AUDIOVISUAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AKSEL GUNEY USTUN Data Nascimento: 25/01/1985 Passaporte: 21AH44927 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 36 - Resolução Normativa, de 21/11/2018 (Artigo 2º, Alínea a)

Processo: 47039010987202130 Requerente: UNDRÁ DURAN CREDLE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: UNDRÁ DURAN CREDLE Data Nascimento: 05/02/1972 Passaporte: 505990450 País: EUA Mãe: JOHNANN CREDLE Pai: RONNIE CREDLE.



A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039008637202111 Requerente: ADEMIWETAN OLUWATAYO ADEGBOYEGUN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ademiwetan Oluwatayo Adegboyegun Data Nascimento: 09/12/1985 Passaporte: A07819749 País: NIGÉRIA Mãe: Olayinka Adegboyegun Pai: Oluremi Adegboyegun;

Processo: 47039010072202124 Requerente: A.L.E. RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ERNST RODERICK HERWEIJER Data Nascimento: 21/09/1986 Passaporte: NY32L27F9 País: HOLANDA Mãe: Maria Janna Van de Griend Pai: Arie Hendrik Herweijer;

Processo: 47039010827202191 Requerente: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JEAN-CHRISTOPHE PHILIPPE GILBERT Data Nascimento: 15/08/1965 Passaporte: 20CE36575 País: FRANÇA Mãe: Helene Oberlin Pai: Michel Gaston Marcel Gilbert;

Processo: 47039011208202113 Requerente: VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERT JOSEPH RAND Data Nascimento: 06/05/1967 Passaporte: HD807514 País: CANADÁ Mãe: Joyce Vera Marriot Pai: Jerome Robert Rand;

Processo: 47039011273202149 Requerente: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marie Tanya Despres Data Nascimento: 23/09/1982 Passaporte: AR444190 País: CANADÁ Mãe: Eva Marie Allain Pai: Paul Eugene Despres;

Processo: 47039011398202179 Requerente: CMOG BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YEXIONG ZHAO Data Nascimento: 10/07/1961 Passaporte: E87993155 País: CHINA Mãe: Yicui Fu Pai: Xianjun Zhao; e

Processo: 47039011973202133 Requerente: ESPORTE CLUBE BAHIA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRUNO ALEXANDRE CARVALHO LOPES Data Nascimento: 11/04/1984 Passaporte: C867661 País: PORTUGAL Mãe: MARIA ADILIA CARVALHO DUARTE LOBO LOPES Pai: FERNANDO SIMÕES LOPES.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039011241202143 Requerente: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Alfredo Jose de Avila Gonzalez Data Nascimento: 18/05/1988 Passaporte: AR386883 País: COLÔMBIA.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010185202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: JOELAN DIAZ MAQUILAN Data Nascimento: 21/09/1982 Passaporte: P6023100B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010187202119 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: MARK CHRISTOPHER SOLAS AROMIN Data Nascimento: 04/02/1986 Passaporte: P2089059B País: FILIPINAS;

Processo: 47039010491202166 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: ENRIQUE CODILLA PALCONIT III Data Nascimento: 30/09/1971 Passaporte: P0342680A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011012202129 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 03/03/2022 Imigrante: CARLOS MANUEL COSTA RAMOS Data Nascimento: 01/01/1967 Passaporte: N966642 País: PORTUGAL; e

Processo: 47039011602202151 Requerente: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 22/03/2022 Imigrante: Ugurcan Çay Data Nascimento: 07/11/1989 Passaporte: U24490517 País: TURQUIA.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039008739202129 Requerente: WOODEN CABINET CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: NICKOLAS KRISTOL HARPER Data Nascimento: 03/09/1986 Passaporte: 502197427 País: EUA; e

Processo: 47039010701202116 Requerente: AZUL ESCURO HOTELARIA LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: ALEXANDRE RAYMOND TABET Data Nascimento: 25/11/1980 Passaporte: RL4062880 País: LÍBANO.

Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 13/12/2017 (Artigo 3º)

Processo: 47039009880202149 Requerente: BELT AND ROAD ENGINEER & TRAINING LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: desheng lei Data Nascimento: 13/06/1983 Passaporte: EE8513671 País: CHINA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010745202146 Instituição: IGREJA DE PENTECOSTES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BENJAMIN ABOAGYE Data Nascimento: 03/02/1974 Passaporte: G2698821 País: GANA;

Processo: 47039011285202173 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dimitri Adib Data Nascimento: 08/11/2000 Passaporte: 645520908 País: EUA;

Processo: 47039011353202102 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Richard Lee Wooden III Data Nascimento: 04/06/2001 Passaporte: 594060822 País: EUA; e

Processo: 47039011386202144 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brandon Allen Rumfield Data Nascimento: 05/07/2000 Passaporte: 598189271 País: EUA.

Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011163202187 Requerente: ASSOCIACAO ROSETTA CULTURAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SERGIO GARCIA SANCHEZ Data Nascimento: 30/06/1977 Passaporte: XDD349761 País: ESPANHA; e

Processo: 47039011019202141 Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CASA DO ZEZINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Antônio Jose Alves dos Santos Data Nascimento: 11/08/1978 Passaporte: C487115 País: PORTUGAL.

Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010382202149 Requerente: BRAD CRAIGHILL HAYNES Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brad Craighill Haynes Data Nascimento: 28/06/1985 Passaporte: 565665256 País: EUA.

Residência - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039009436202123 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BRYAN OH LIH MING Data Nascimento: 08/05/1992 Passaporte: A50779007 País: MALÁSIA;

Processo: 47039009508202132 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WEE WEN WONG Data Nascimento: 30/04/1996 Passaporte: A54741101 País: MALÁSIA; e

Processo: 47039010719202118 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WEN JIA CHANG Data Nascimento: 05/09/1992 Passaporte: K0919664G País: CINGAPURA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011188202181 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Luis Alberto Lopez Ramirez Data Nascimento: 02/09/1986 Passaporte: 118670432 País: PERU.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011088202154 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Esko Timo Johannes Honkala Data Nascimento: 02/01/1989 Passaporte: FP1139717 País: FINLÂNDIA Mãe: Liisa Kaarina Honkala Pai: Timo Johannes Honkala;

Processo: 47039011206202124 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FADI FAHS Data Nascimento: 15/10/1986 Passaporte: 566325157 País: EUA Mãe: EDITH GIMENEZ PEREZ Pai: HUSSEIN FAHS;

Processo: 47039011364202184 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: SEBASTIAN MICHAEL OTTE Data Nascimento: 23/10/1979 Passaporte: CFX4ZTJHX País: ALEMANHA Mãe: KORNELIA KATHARINA OTTE Pai: GUENTHER KARL OTTE; e

Processo: 47039011542202177 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gunther Leitner Data Nascimento: 31/08/1965 Passaporte: U4535461 País: ALEMANHA Mãe: Margaretha Leitner Pai: Fredrich Leitner.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/20218

Processo: 47039011576202161 Requerente: PIACENTINI DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: WALDER JIMENEZ ARIAS Data Nascimento: 05/07/1980 Passaporte: F832257 País: COSTA RICA Mãe: BLANCA IRIS ARIAS RODRIGUES Pai: ENEMIAS JIMENEZ REYES.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006530202121 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: SHERWIN DIUCO MALABANAN Data Nascimento: 25/10/1977 Passaporte: P4826085B País: FILIPINAS Mãe: SOCORRO DIUCO. MALABANAN Pai: LEONILO SENARES. MALABANAN;

Processo: 47039006533202164 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/04/2022 Imigrante: IURII DERECHIN Data Nascimento: 20/03/1958 Passaporte: 531363835 País: RÚSSIA Mãe: VALENTINA DERECHINA Pai: BORIS DERECHIN;

Processo: 47039008030202123 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jimmy Quiambao Valerio Data Nascimento: 10/11/1979 Passaporte: P4067543A País: FILIPINAS Mãe: EUFROCINIA SAMSON QUIAMBAO Pai: JAVIER MARIANO VALERIO;

Processo: 47039009958202125 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 07/06/2023 Imigrante: Marijan Milosevic Data Nascimento: 08/07/1980 Passaporte: 82588588 País: CROÁCIA Mãe: Silva Milosevic Pai: Marijan Milosevic;

Processo: 47039009965202127 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 07/06/2023 Imigrante: Alberto Jr. Maldo Lanugan Data Nascimento: 23/07/1973 Passaporte: P9066990A País: FILIPINAS Mãe: Maria Bontong Maldo Pai: Alberto Costillas Lanugan Sr.;

Processo: 47039010077202157 Requerente: GOLAR POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/06/2023 Imigrante: Mario Ostric Data Nascimento: 13/07/1986 Passaporte: 198766419 País: CROÁCIA Mãe: NEDILJKA OSTRIC Pai: ANTE OSTRIC;

Processo: 47039011153202141 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GAUTAM BANERJEE Data Nascimento: 21/12/1970 Passaporte: Z2612634 País: ÍNDIA Mãe: ANITA BANERJEE Pai: GOUR CHANDRA BANERJEE;

Processo: 47039011187202136 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/11/2022 Imigrante: Vidar Yttri Data Nascimento: 13/09/1987 Passaporte: 31040310 País: NORUEGA Mãe: Asdis Gunnarsdottir Pai: Olav Arne Yttri;

Processo: 47039011232202152 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 11/11/2022 Imigrante: Deyan Ilchev Monev Data Nascimento: 23/10/1967 Passaporte: 385519774 País: BULGÁRIA Mãe: Todorka Jekova Moneva Pai: Ilcho Denchev Monev;

Processo: 47039011474202146 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Robert Beldowicz Data Nascimento: 26/03/1985 Passaporte: ES6505400 País: POLÔNIA Mãe: Ursula Brldowicz Pai: Ryszard Beldowicz;

Processo: 47039011478202124 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Alejandro Payabyab Sunga Data Nascimento: 02/10/1979 Passaporte: P0857714B País: FILIPINAS Mãe: Primitiva Payabyab Pai: Victoriano Sunga;

Processo: 47039011487202115 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Joergen Skulbru Data Nascimento: 12/11/1977 Passaporte: 31619346 País: NORUEGA Mãe: Ann Peggy Skulbru Pai: Lars Magne Skulbru;

Processo: 47039011489202112 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Marc Rey Mendoza Fabros Data Nascimento: 08/03/1987 Passaporte: P4482697A País: FILIPINAS Mãe: Yolanda S. Mendoza Pai: Eddie B. Fabros;

Processo: 47039011492202128 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 09/07/2022 Imigrante: Ramil Baluca Molina Data Nascimento: 16/01/1983 Passaporte: P6008587B País: FILIPINAS Mãe: Amelita Salmo Baluca Pai: Celso Sto Tomas Molina; e

Processo: 47039011573202128 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Manoj Puliyath Data Nascimento: 21/04/1973 Passaporte: Z2878347 País: ÍNDIA Mãe: Valsala Appukkuttan Pai: Appukkuttan Pattayil Velayudhan.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 15/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011242202198 Requerente: CENTRO SOCIAL MAXIMILIANO KOLBE Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARIA LUIGIA GOTTOLI Data Nascimento: 06/02/1964 Passaporte: YB4543619 País: ITÁLIA Mãe: MARIAROSA BESI Pai: RENATO GOTTOLI.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010411202172 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Prazo: 11 Mês(es) Imigrante: Azat Tipeev Data Nascimento: 30/06/1986 Passaporte: 550317554 País: RÚSSIA Mãe: Maryam Tipeeva Pai: Oleg Tipeev.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 40/2019) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006266202125 Requerente: CRAIG ANDREW VOGEL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CRAIG ANDREW VOGEL Data Nascimento: 16/04/1957 Passaporte: 503695194 País: EUA Mãe: RACHEL REBECCA VOGEL Pai: ROBERT ADAM VOGEL.



Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039009855202165 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MIKHAIL SHALDAEV Data Nascimento: 11/03/1989 Passaporte: 17CF49260 País: FRANÇA Mãe: MARINA DIACHENKO Pai: MIKHAIL VIATCHESLAVOVITCH SHALDAEV;
Processo: 47039009915202140 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TREVOR ELIAS MABUZA Data Nascimento: 18/02/1983 Passaporte: A02456324 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Mãe: MAGGY MODIMA BOKABA Pai: TREVOR ELIAS MABUZA;
Processo: 47039009969202113 Requerente: AURORA GUTIERREZ OLIVEIRA Prazo: Indeterminado Imigrante: Gloria Bangquillo Maguad Data Nascimento: 04/02/1979 Passaporte: P7860360A País: FILIPINAS Mãe: Margarita Ynion Bangquillo Pai: Antonio Ganja Maguad;
Processo: 47039010055202197 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Francisco Trigueiros Sampaio Farto Abreu Data Nascimento: 09/01/1989 Passaporte: CB301346 País: PORTUGAL Mãe: Teresa Maria F Trigueiros Sampaio Abreu Pai: Pedro Jose Farto Abreu;
Processo: 47039010199202143 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Fabrice Remi Herve Arnaud Data Nascimento: 18/01/1958 Passaporte: 13AB61401 País: FRANÇA Mãe: MARIE ANNE OLYMPE PETITJEAN Pai: JEAN FRANCOIS MAXIMIN ARNAUD;
Processo: 47039010728202117 Requerente: DEPAK COMERCIO DE ALIMENTOS Prazo: Indeterminado Imigrante: RAJPAL SINGH Data Nascimento: 01/05/1993 Passaporte: M5623920 País: ÍNDIA Mãe: Aila Pai: Sabbal Singh;
Processo: 47039010791202145 Requerente: FANNY DEVIENNE PASTORI Prazo: Indeterminado Imigrante: ROSA JUAN PULONG Data Nascimento: 07/12/1971 Passaporte: P4685301A País: FILIPINAS Mãe: Luisa Juan Pai: Cerilo Pulong;
Processo: 47039011300202183 Requerente: BYD ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SHANGCHUANG CHEN Data Nascimento: 25/08/1986 Passaporte: E32987248 País: CHINA Mãe: XINFENG DENG Pai: SHOUMIN CHEN;
Processo: 47039011305202114 Requerente: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S Prazo: Indeterminado Imigrante: SEIICHI SASAZAWA Data Nascimento: 24/09/1977 Passaporte: TS1554775 País: JAPÃO Mãe: KAZUKO SASAZAWA Pai: YOSHIO SASAZAWA;
Processo: 47039011341202170 Requerente: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CRISTIAN COMAN Data Nascimento: 16/04/1978 Passaporte: 055949106 País: ROMÊNIA Mãe: MARIA COMAN Pai: NICULAE COMAN;
Processo: 47039011349202136 Requerente: ESCOLA BRITANICA DE BRASILIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Benjamin Jack Aspin Data Nascimento: 20/04/1992 Passaporte: 124873211 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Moira Aspin Pai: Gary Aspin;
Processo: 47039011449202162 Requerente: SMART TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LEYU SUN Data Nascimento: 27/04/1991 Passaporte: EE5356733 País: CHINA Mãe: YAN ZHANG Pai: LICHEN SUN;
Processo: 47039011596202132 Requerente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: KUNLIN WU Data Nascimento: 22/03/1986 Passaporte: PE1427038 País: CHINA Mãe: YAN LI Pai: YUANYOU WU; e
Processo: 47039011702202188 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MICHAEL GEOFFREY MOHRING Data Nascimento: 12/12/1977 Passaporte: 566616232 País: EUA Mãe: MARIE SUSAN MOHRING Pai: GEOFFREY WAYNE MOHRING.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011212202181 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS SERVAS NA VISITACAO NO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIVIC CAGASAN MERCADO Data Nascimento: 03/08/1977 Passaporte: P6137178B País: FILIPINAS Mãe: VERONICA CAGASAN Pai: MACARIO MERCADO.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039009792202147 Requerente: PIERO LUIGI CIPRIANI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PIERO LUIGI CIPRIANI Data Nascimento: 15/12/1949 Passaporte: YA8451957 País: ITÁLIA Mãe: MARCELLA BELLI Pai: ADONELLO CIPRIANI.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039010822202168 Requerente: COBRA BRASIL SERVICOS; COMUNICACOES E ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIZETH PATRICIA ZUNIGA DE LAS SALAS Passaporte: AU064654;

Processo: 47039009098202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ELLIOT CHRISTOPHER BRAZ DSOUZA Passaporte: Z5153638;

Processo: 47039010675202126 Requerente: MHM CONSTRUTORA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MAURITIUS HENDRIKUS MARIA HEIJNEN Passaporte: NUH6LP231;

Processo: 47039008010202152 Requerente: S V M - RECICLAVEIS - EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: António José de Sousa Queirós Passaporte: N2108777;

Processo: 47039008760202124 Requerente: CRULS ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Aristides Roberto Mejia Escalante Passaporte: B04341517;

Processo: 47039010159202100 Requerente: GUARDIAN-BK CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO LTDA Prazo: 6 Mês(es) Imigrante: JAVIERA VALESCA CHAPARRO ZENTENO Passaporte: F11033412;

Processo: 47039010404202171 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Andrzej Gerard Smigalski Passaporte: EM3153282;

Processo: 47039008769202135 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LEI GUO Passaporte: E 91858967;

Processo: 47039009101202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FIDEL JR. MARTIN CASTRO Passaporte: P8880826A;

Processo: 47039009104202149 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ALEXANDR PETROV Passaporte: 75 7709819;

Processo: 47039009106202138 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: VASILY KUCHERENKO Passaporte: 76 2172711;

Processo: 47039009107202182 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/01/2022 Imigrante: JOMMEL LAUNIO VILLAMOR Passaporte: P6200413A;

Processo: 47039009461202115 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GERASIMOS PITTAOULIS Passaporte: AP1938804;

Processo: 47039009462202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: REYNALDO MULLE SANTILLAN Passaporte: P3616275B;

Processo: 47039009468202129 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2021 Imigrante: MIKHAIL NATALENKO Passaporte: 76 3895112;

Processo: 47039009472202197 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: ALLAN AGAD TADLE Passaporte: P6392446A;

Processo: 47039009487202155 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: EMMANUEL QUIMADO SAMBILI Passaporte: P4726280A;

Processo: 47039009490202179 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: JEROME QUIBAN CRISTINO Passaporte: P6502420A;

Processo: 47039009493202111 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: MARIOS GIANNOPOULOS Passaporte: AT1133807;
Processo: 47039009512202109 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: ZORAN GRCE Passaporte: K43BH6277;
Processo: 47039008318202106 Requerente: AK SERVICOS E LOCACOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TSEGAYE GASHAW GETNET Passaporte: EP5691147;
Processo: 47039012093202184 Requerente: INTERLUDE ENSINO DE IDIOMAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAEL GUILLAUME SEBAN Passaporte: 18DK47398;
Processo: 47039008361202163 Requerente: ENERITZ ITURRIETA VELAR Prazo: Indeterminado Imigrante: ENERITZ ITURRIETA VELAR Passaporte: PAE342672;
Processo: 47039006281202173 Instituição: IGREJA ORTODOXA GREGA DE SAO PEDRO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Georgios Kostopoulos Passaporte: AN2147363;
Processo: 47039007722202154 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: DANIELE RUSSO Passaporte: YB0105157;
Processo: 47039007723202107 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: EMANUELE GIALLANZA Passaporte: YA7611849;
Processo: 47039007729202176 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2021 Imigrante: MARCO INNOCENTI Passaporte: YB3159840;
Processo: 47039008880202121 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: MARCO SCHEURWATER Passaporte: NV550JLH1;
Processo: 47039008881202176 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: ROBERT BOSKALJON Passaporte: NV91BFH65;
Processo: 47039008882202111 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 15/09/2021 Imigrante: PAVLO TAROLA Passaporte: FK046397; e
Processo: 47039011221202172 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joeran Soenderby Passaporte: 32911635.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.563, DE 21 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001093/2010-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria Ministerial nº 1.641, de 14 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 15 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de SENGÁ FRANCISCA, nacionalidade angolana, filha de Francisco Kazoki e de Konda Helena, nascida na Angola, em 17 de fevereiro de 1972, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.564, DE 21 DE JULHO DE 202

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003369/2015-43, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria Ministerial nº 745, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 4 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de NNE NGOZI UKANDU, de nacionalidade nigeriana e irlandesa, filha de Francis Okoro e Patricia Okoro, nascida na República Federal da Nigéria, em 12 de dezembro de 1974, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.566, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ÁLLISON DA SILVA MAGALHÃES , nascido em 15 de novembro de 1996, filho de Luis Gonzaga Magalhães de Castro e de Edna Cesar da Silva , adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.020645/2021-14);

KARINA QIAN TING LIANG, nascida em 14 de dezembro de 2002, filha de Liang Xue He Liyu, adquirindo a nacionalidade Chinesa, (Processo nº 08000.016040/2021-18);

ANDRÉIA DAY SANTOS DE FARIA, nascida em 11 de julho de 1971, filha de Pedro Paulo dos Santos e de Maria das Graças dos Santos, adquirindo a nacionalidade Holandesa , (Processo nº 08018.014139/2021-96);

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA que passou assinar MARIA EDILENE DE OLIVEIRA HASLAUER, nascida em 22 de novembro de 1971, filha de Maria da Conceição de Oliveira, adquirindo a nacionalidade Austríaca, (Processo nº 08000.020623/2021-43);

LARISSA LEÃO MICELI, nascida em 08 de janeiro de 1997, filha de Andre de Araujo de Miceli e de Dayse Rodrigues Leão, adquirindo a nacionalidade Austríaca, (Processo nº 08000.001312/2021-85);

THALYSTON DA SILVA MAGALHÃES , nascido em 15 de julho de 1995, filho de Luis Gonzaga Magalhães de Castro e de Edna Cesar da Silva , adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.020593/2021-86) e ;

MARA FERREIRA DO ROSÁRIO que passou assinar MARA REITER, nascida em 11 de julho de 1977, filha de Dionizio Ferreira do Rosário e de Genita Tereza de Jesus, adquirindo a nacionalidade Austríaca , (Processo nº 08018.019124/2021-14).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.567, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NUNO FREDERICO ROCHA MARTINS - G477590-G, natural de Portugal, nascido em 04 de setembro de 1978, filho de Antonio Frederico Martins e de Maria Elvira Nogueira Rocha Martins, residente no Estado do Rio Grande do Norte/RN (Processo nº 08420.003324/2021-01).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 3.568, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.017318/2020-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JEAN PAUL UGOU, de nacionalidade francesa, filho de Apo Ogou, nascido na República Francesa, em 6 de julho de 1975, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.569, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.021202/2019-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, OMARI YUSUFU MASIMBA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Yusufu Masimba e de Zaituni Abrahan Anton, nascido na República Unida da Tanzânia, em 12 de abril de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.570, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.011133/2019-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JORGE BARRON CERVANTES, de nacionalidade boliviana, filho de Jorge Barron Flores e de Clara Cervantes Sena, nascido em Santa Cruz de la Sierra, Estado Plurinacional da Bolívia, em 14 de novembro de 1983, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.571, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008835/2016-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NELSON OMAR OCHOA CASTELLANOS, de nacionalidade colombiana, filho de Marco Marcelliano Ochoa Castelan e de Adriana Patricia Castelanos, nascido na República da Colômbia, em 20 de julho de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.572, DE 22 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.020916/2006-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MELQUIADES USQUIZA CERDAN, de nacionalidade peruana, filho de Segundo Felipe Usquiza Solize e de Maria Felicita Cerdan Vilela, nascido na República do Peru, em 17 de maio de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

DESPACHO Nº 313, DE 22 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Notificar a entidade social OBSERVATÓRIO DA LONGEVIDADE HUMANA E ENVELHECIMENTO - OLHE, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.382.343/0001-32, ora qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para ciência de Processo Administrativo de Perda de Qualificação, que visa a verificar os requisitos de permanência da qualificação como OSCIP, mediante atualização cadastral, sob pena de perda da sua qualificação. Conforme art. 44 da Lei 9.784, de 1999, fica concedido o prazo de dez (10) dias para a manifestação e a apresentação de documentos necessários. Processo SEI/MJ nº 08071.000362/2021-10.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 884, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.007660/2018-22, onde a Ata da reunião ordinária da CESPORTOS/BA - Março/2021 (14604510), aponta para o saneamento das não conformidades indicadas, anteriormente, por meio da Parecer nº 8/2020/CESPORTOS-BA/CONPORTOS (12477392), deliberaram:

a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa PARANAPANEMA S/A (PORTO DE ARATU) - CNPJ Nº 60.398.369/0007-11, localizada na Via Matoim, s/nº - Candeias - BA, também analisados e aprovados no âmbito daquela Comissão Estadual;

b) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 20/2021, de que trata a Resolução Conportos nº 53 de 2020, para a empresa PARANAPANEMA S/A (PORTO DE ARATU) - CNPJ Nº 60.398.369/0007-11, localizada na Via Matoim, s/nº - Candeias - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

c) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 885, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.007667/2018-44, onde a Ata da reunião ordinária da CESPORTOS/BA - Março/2021 (14516017) aponta para o saneamento das não conformidades indicadas, anteriormente, por meio da Informação nº 40/2020/COLEG-CONP/CONPORTOS (13434538), deliberaram:

a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa ULTRACARGO LOGISTICA S/A (TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR), CNPJ nº 14.688.220/0001-64, localizada na Via Matoim, s/nº - Porto de Aratu - Candeias - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

b) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 21/2021, de que trata a Resolução Conportos nº 53 de 2020, para a empresa ULTRACARGO LOGISTICA S/A (TERMINAL QUIMICO DE ARATU - TEQUIMAR), CNPJ nº 14.688.220/0001-64, localizada na Via Matoim, s/nº - Porto de Aratu - Distrito Industrial - Candeias - BA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

c) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 886, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08387000106/2013-51 onde consta o DESPACHO Nº 20/2021/CESPORTOS-PR/CONPORTOS/MJ (14114353) indicando o saneamento de inconsistências apontadas anteriormente por meio do PARECER Nº 16/2020/CESPORTOS-PR/CONPORTOS (11826362) e a ATA DE REUNIÃO nº 02/2021 - CESPORTOS/PR (14956739), deliberaram:

a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A - CNPJ Nº 84.046.101/0282-84, localizada na Rua Manoel Bonifácio, nº 2315 - Centro Histórico - Paranaguá - PR, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários



DELIBERAÇÃO Nº 887, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.006366/2020-18 onde consta o PARECER Nº 5/2021/CESPORTOS-PR/CONPORTOS (13977538) e a ATA DE REUNIÃO nº 02/2021 - CESPORTOS/PR (15234217), indicando o saneamento de inconsistências apontadas anteriormente por meio do OFÍCIO Nº 26/2020/CESPORTOS-PR/CONPORTOS/MJ (13445165), deliberaram:

- a) Homologar o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa CPA TERMINAL PARANAGUÁ S/A (TERIN) - CNPJ Nº 24.093.861/0001-20, localizada na Rua Francisco Machado, nº 835 - Sala 1 - Vila Guadalupe - Paranaguá - PR, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual;
- b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.
- d) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 888, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.002616/2021-21, onde consta o OFÍCIO Nº 131/2021/SEC-CONP/CONPORTOS/MJ (14680674) apontando inconsistências na documentação apresentada pelo interessado, posteriormente sanadas, conforme documentação encaminhada por meio do DESPACHO Nº 5/2021/CESPORTOS-PE/CONPORTOS/MJ (14962002), deliberaram:

- a) Renovar o Credenciamento, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, da empresa ALVES & GAMA CONSULTORIA, AUDITORIA E GESTAO LTDA - EPP (AMPLA CONSULT), CNPJ Nº 13.307.466/0001-86, situada na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 960 - Sala 102 - Boa Viagem - Recife - PE, como Organização de Segurança (OS), conforme disposto na Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020;
- b) Registrar como sócios proprietários LAYS RODRIGUES DA SILVEIRA ALVES, CPF nº 368.043.474-04, e CLEANO LIMA ALVES, CPF nº 049.846.763-53, os quais respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;
- c) Credenciar como integrantes do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) CLEANO LIMA ALVES, CPF nº 049.846.763-53, e LAURENICE SILVA FREIRE, CPF nº 363.612.164-20, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento e, ainda, que respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;
- d) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 889, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.004142/2018-57, onde consta o Parecer Técnico (15235077) e a Ata da Reunião de Encerramento (15235091) apontando para a inexistência de não conformidades durante a Auditoria, deliberaram:

- a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 22/2021, de que trata a Resolução Conportos nº 53 de 2020, para a empresa AÇU PETRÓLEO S/A - TERMINAL DE PETRÓLEO DO PORTO DO AÇU (TPET) - CNPJ Nº 21.778.678/0002-50, localizada na Fazenda Saco Dantas, s/nº - Distrito Industrial - São João da Barra - RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e
- b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 890, DE 15 DE JULHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 149ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2021, após apreciação do Processo SEI/MJSP nº 08020.008424/2019-12, onde consta o Parecer Técnico (15234582) e a Ata da Reunião de Encerramento (15234618) apontando para a inexistência de não conformidades durante a Auditoria, deliberaram:

- a) Conceder por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 23/2021, de que trata a Resolução Conportos nº 53 de 2020, para a empresa SEPETIBA TECON S/A - TERMINAL DE CONTÊINERES DO COMPLEXO PORTUÁRIO DE SEPETIBA - CNPJ Nº 02.394.276/0002-08, localizada na Estrada Prefeito Wilson Pedro Francisco, s/nº - Itaguaí - RJ, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e
- b) Determinar que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, informando à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO), perante o Ministério da Defesa/Marinha do Brasil e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

ANTÔNIO BRAGA SOBRINHO
Pelo Ministério da Economia

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021

DESPACHO SG Nº 1.035/2021.

Ato de Concentração nº 08700.003130/2021-51.

Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Sampaio, Suzane Nascimento e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 5/2021/CGAA5/SGA1/SG/CADE (0935276) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: (i) pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA, representada por Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 12.529, de 2011; e (ii) pelo indeferimento da prorrogação do prazo previsto no parágrafo 2º do art. 117 do Regimento Interno do CADE.

DESPACHO SG Nº 1.037/2021.

Processo nº 08700.000413/2021-41.

Representante: CADE ex officio.

Representados: AMV Oficina Mecânica Ltda-ME, Serge Serviços Conservação e Limpeza Ltda., Servlimp Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda., Braslimp Serviços Ltda., Conservo Serviços Gerais Ltda., Vix Serviços - ES Ltda., Serdel Serviços e Conservação Ltda., Alan Maycon dos Santos Oliveira, Marcela de Barros Augusto, Marcos Silva, Antônio Aristides Gomes Tavares, Priscila Belo Tavares, Nacib Haddad Neto, Rafael Alves Haddad, Vanda Arantes Sad, Marcelo Vilanova Monken, Marcio Vilanova Monken, Guilherme João Monken Júnior, Juliana Vilanova Monken, Marcelo Batista da Silva, Jean Carlos Gosperazzo Leite, Douglas do Nascimento, Adilson Bastos. Advogados: Gabriela Campostrini, Lais Furbino de Pinho Valentim, Vivien Belo Tavares, Sérgio Carlos de Souza, Rodrigo Carlos de Souza, Carlos Eduardo Gonçalves Ferreira da Silva, Vinicius Faria de Alcantara, Sara Vieira de Oliveira, Bruno Raphael Duque Mota, Rafael Burini Zanol, Gustavo Varella Cabral, Bruno Dall'orto Marques, Felipe Abdel Malek Vilete Freire, e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 105/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: (a) pelo deferimento das provas testemunhais solicitadas pelos Representados Conservo Serviços, Marcelo Vilanova Monken, Marcio Vilanova Monken, Guilherme João Monken Júnior, Juliana Vilanova Monken; (b) pelo deferimento das provas testemunhais referentes a Maísa Nascimento, Paulo Ernesto Cassis, Natália Carnielli Giori e Wilson Athaydes Filho solicitadas pelos Representados Serdel Serviços e Adilson Bastos; (c) pelo indeferimento das provas testemunhais referentes a Rodrigo Lubiana Zanotti e Stanislaw Bozzi Talon solicitadas pelos Representados Serdel Serviços e Adilson Bastos; (d) deferimento das declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas apresentadas pelos Representados Serdel Serviços, Adilson Bastos, Braslimp, Nacib Haddad Neto, Rafael Alves Haddad, Vanda Arantes Sad; (e) pela notificação das testemunhas da SG/Cade acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica; (f) ficam intimados dos Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas, além das condições especificadas nesta Nota Técnica; (g) ficam notificados os Representados para apresentarem as informações constantes no parágrafo 19 do item 3 desta Nota Técnica, concedendo prazo de 15 dias para atendimento; (h) ficam notificadas as empresas Representadas para apresentarem as informações constantes do item 4 dessa Nota Técnica, concedendo prazo de 15 dias para atendimento; (i) pela notificação de Natalia Carnielli Giori e Wilson Athaydes Filho, por meio de ofício, para que compareçam às oitivas na data estabelecida; (j) ficam notificados os Representados para que confirmem a intimação e o comparecimento às oitivas das testemunhas arroladas, até o dia 01 de setembro de 2021; e (k) ficam notificados os Representados para que indiquem até dois representantes legais que acompanharão os procedimentos virtuais das oitivas, nos termos da referida Nota Técnica, até o dia 20 de agosto de 2021.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino



DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021

DESPACHO SG Nº 1040/2021. Ato de Concentração nº 08700.003357/2021-05. Requerentes: AgroGalaxy Participações S.A. e FZ Brasil Participações Societária Ltda. Advogados: Bruno Drago, Fabianna Morselli, Mariana Llamazalez Ou, Maria Eugenia Novis e Erica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1041/2021. Ato de Concentração nº 08700.003499/2021-64. Requerentes: Castertech Fundação e Tecnologia Ltda. e Menegotti Indústrias Metalúrgicas Ltda. Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos e Mariana de Azevedo Castro Cesar. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1042/2021. Ato de Concentração nº 08700.003458/2021-78. Requerentes: Banco BTG Pactual S.A., Empiricus Research Publicações Ltda., Vitreo Holding S.A. e Vitreo Holding Financeira S.A. Corretora de Valores. Advogados: Victor Santos Rufino, Victor Cavalcanti Couto e Maria Carolina Bernardo de Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1043/2021. Ato de Concentração nº 08700.003459/2021-12. Requerentes: Brose Fahrzeugteile SE & Co. Kommanditgesellschaft, Coburg e SITECH Sp. z o.o. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Daniel Costa Rebello. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

DESPACHO SG Nº 1045/2021. Ato de Concentração nº 08700.003515/2021-19. Requerentes: CI&T Software S.A. e Dextra Investimentos S.A. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Bruno Hugli, Rodrigo Zingales, Ricardo Melaré e Felipe Gruber. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

DESPACHO SG Nº 1046/2021. Ato de Concentração nº 08700.003507/2021-72. Requerentes: BRF Pet S.A., Paraguassu Participações S.A, Affinity Petcare Brasil Participações Ltda. e Mogiana Alimentos S.A. Advogados: Camila Pires da Rocha, Ricardo Gaillard e outros. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

DESPACHO SG Nº 1047/2021. Ato de Concentração nº 08700.003477/2021-02. Requerentes: EDP RENOVÁVEIS BRASIL S.A., SOWITEC OPERATION GMBH. Advogados: Joana Temudo Cianfarani e Paula Müller Ribeiro Bernini. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 286, DE 22 DE JULHO DE 2021

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente - SIC/MMA, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no Processo Administrativo nº 02000.000084/2020-69, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério do Meio Ambiente -SIC/MMA, em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - Unidades Organizacionais:

- a) Gabinete do Ministro - GM;
- b) Secretaria-Executiva - SECEX;
- c) Secretaria de Biodiversidade - SBIO;
- d) Secretaria da Qualidade Ambiental - SQA;
- e) Secretaria de Clima e Relações Internacionais - SCRI;
- f) Secretaria de Áreas Protegidas - SAP;
- g) Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais - SAS; e
- h) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA.

II - Área Técnica: unidade de nível gerencial ou operacional responsável pela elaboração da resposta ao pedido de acesso à informação;

III - Sistema Eletrônico de Informação - SEI: Sistema Eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, por meio do qual é tramitado internamente o pedido de acesso à informação;

IV - e-SIC: Sistema Eletrônico de Gestão das solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527/2011 e administrado pela Controladoria-Geral da União;

V - Ponto Focal: servidor indicado pelo titular das Unidades Organizacionais para atuar como responsável pelo processamento do pedido de acesso à informação, no âmbito de sua respectiva Unidade;

VI - Autoridade de Monitoramento: autoridade designada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente para exercer as atribuições de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527/2011;

VII - Autoridade Classificatória: autoridade responsável por exercer a competência de que trata o art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VIII - Informação com disponibilidade imediata: aquela disponível em sítios eletrônicos oficiais ou em publicações do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º O SIC/MMA subordina-se administrativamente à Ouvidoria e tecnicamente à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º O Ouvidor é a Autoridade de Monitoramento designada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os titulares das Unidades Organizacionais indicarão à Autoridade de Monitoramento o Ponto Focal e um substituto para atuar nas suas ausências, afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 4º O SIC/MMA tem os seguintes objetivos:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar os pedidos de acesso à informação no e-SIC e no SEI.

Art. 5º Ao SIC/MMA compete:

I - receber pedidos de acesso à informação e, sempre que possível, fornecer imediatamente a informação;

II - registrar os pedido de acesso à informação no e-SIC e entregar o número do protocolo ao solicitante, com a data de apresentação do pedido;

III - realizar a análise preliminar dos requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação;

IV - verificar a disponibilidade imediata da informação, inclusive junto ao Ponto Focal, de modo a conceder ao solicitante o acesso no momento do recebimento do pedido;

V - encaminhar o pedido de acesso à informação recebido e registrado no SEI ao Ponto Focal da Unidade Organizacional responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

VI - estabelecer o prazo para resposta, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias;

VII - fornecer resposta sobre o pedido de acesso à informação ao solicitante;

VIII - orientar o solicitante a respeito das hipóteses de recurso, nos casos de negativa ou ausência de resposta;

IX - registrar e prestar a informação ao solicitante quando houver dilação de prazo para a resposta;

X - comunicar à Autoridade de Monitoramento quando do não cumprimento pelas Unidades Organizacionais dos prazos previstos na Lei nº 12.527/2011; e

XI - controlar os prazos estabelecidos para resposta.

Art. 6º Ao Ponto Focal incumbe:

I - manter canais de comunicação com as áreas técnicas de sua Unidade Organizacional;

II - receber, analisar os requisitos de admissibilidade dos pedidos de acesso à informação e devolver de imediato ao SIC/MMA os pedidos de acesso à informação que não sejam de competência da sua Unidade Organizacional;

III - encaminhar às áreas técnicas os pedidos de acesso à informação;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos para resposta, no âmbito da sua Unidade Organizacional;

V - analisar as respostas elaboradas pela área técnica, orientando-a caso a resposta não atenda ao requerido;

VI - enviar as respostas ao SIC/MMA, por meio do SEI, até às 12h da data estabelecida como prazo final;

VII - solicitar a prorrogação do prazo de resposta, quando necessário, por meio do SEI, com justificativa expressa;

VIII - manter o SIC/MMA informado quanto às atribuições da sua Unidade Organizacional;

IX - orientar o SIC/MMA sempre que necessário; e

X - informar à Autoridade de Monitoramento e ao SIC/MMA quando houver ausência concomitante dos servidores indicados na forma do § 2º, do art. 3º desta Portaria, indicando o servidor que responderá pela Unidade Organizacional durante este período.

§ 1º Caso não obtenha resposta no prazo estabelecido pelo SIC/MMA, ou a resposta seja negativa, deverá o Ponto Focal indicar ao SIC/MMA:

I - as razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

II - que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e

III - o encaminhamento dado ao pedido.

§ 2º A prorrogação a que se refere o inciso VII do caput não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao solicitante.

Art. 7º À Autoridade de Monitoramento do Ministério do Meio Ambiente incumbe:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria e apresentar ao Ministro de Estado do Meio Ambiente relatório anual sobre o seu cumprimento para aprovação;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação da Lei nº 12.527/2011, e seus regulamentos;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011, e seus regulamentos;

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

VI - orientar o SIC/MMA e os Pontos Focais das unidades, no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011, e seus regulamentos.

Art. 8º O atendimento e a orientação do público poderão ser realizados por meio eletrônico, postal, telefônico ou presencial no SIC/MMA.

§ 1º O horário de atendimento no SIC/MMA será estabelecido em função do horário de funcionamento do Ministério e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Somente os pedidos de acesso à informação relativos à Lei nº 12.527/2011, poderão ser registrados no SIC/MMA.

§ 3º Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá ser apresentado por meio do formulário oficial, eletrônico, disponível em www.acessoainformacao.gov.br/sistema, ou impresso, disponível no SIC/MMA e deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º Apresentado o pedido de acesso à informação, o SIC/MMA deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação.

§ 2º Atendidos os requisitos para o seu regular processamento, deverá o SIC/MMA providenciar a inclusão do pedido de acesso à informação no SEI.

§ 3º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, essa será disponibilizada por meio do e-SIC.

§ 4º Não sendo utilizado o formulário oficial, eletrônico ou impresso, caberá ao SIC/MMA orientar o solicitante quanto à obrigatoriedade do seu preenchimento e onde obtê-lo.

Art. 10. Todos os pedidos relativos à Lei nº 12.527/2011, recebidos presencialmente pelo SIC/MMA, deverão ser registrados imediatamente no e-SIC.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso à informação no e-SIC, deverão ser informados ao solicitante, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso à informação inicia-se a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Efetuado o registro no e-SIC, o SIC/MMA deverá incluir o pedido no SEI até o final do dia útil subsequente.

§ 4º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/MMA deverá enviar, no prazo de 24 horas, o pedido de acesso à informação ao Ponto Focal da Unidade Organizacional competente para a matéria.

Art. 11. Quando o pedido de acesso à informação envolver assuntos diversos de competência exclusiva de Unidades Organizacionais diferentes, o SIC/MMA solicitará ao interessado que apresente pedidos de informação separados por assunto.

§ 1º Caso o pedido envolva assunto de competência comum a mais de uma Unidade Organizacional, o SIC/MMA o encaminhará à Secretaria Executiva - SECEX, que o desdobrará em tantos requerimentos quanto necessário e os distribuirá aos Pontos Focais das Unidades Organizacionais competentes, ficando a SECEX responsável pela consolidação das respostas que lhe serão encaminhadas pelas Unidades.

§ 2º Havendo omissão na apresentação da resposta, perda de prazo e/ou apresentação de resposta incompleta, a responsabilidade, para os fins previstos na Lei nº 12.527/2011, recairá sobre a Unidade Organizacional competente.

Art. 12. As respostas aos pedidos de acesso à informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, conforme o caso:

I - identificação da autoridade que tomou a decisão, que será sempre detentora de cargo de DAS 4 ou superior;

II - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

III - indicação das razões da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

IV - indicação do órgão ou da entidade que detém a informação solicitada, quando o Ministério do Meio Ambiente não possuir a informação e for do seu conhecimento quem a possui;

V - justificativa, quando for necessária da dilação do prazo de disponibilização da informação; e



VI - possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso.

Art. 13. Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta à solicitação, estando o SIC/MMA de posse da informação, deverá um de seus servidores entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora da entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o solicitante na data pré-agendada, o servidor do SIC/MMA deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivá-la, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 14. Caso haja custo de reprodução, os valores serão cobrados previamente à realização do serviço e à entrega do material, na forma regulamentada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Administração.

Art. 15. Quando se tratar de acesso à informação, contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original, observado o pagamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Apenas o SIC/MMA tem competência para enviar as respostas às solicitações abrangidas pela Lei nº 12.527/2011.

Art. 17. No caso de indeferimento do requerimento de acesso à informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de primeira instância contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, dos órgãos específicos singulares e dos órgãos colegiados, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MMA deverá adicioná-lo ao SEI e tramitá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para decisão.

Art. 18. No caso de omissão de resposta, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade de Monitoramento.

§ 1º O prazo para apresentação da reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

§ 2º Recebida a reclamação, o SIC/MMA deverá localizar no SEI o processo correspondente ao requerimento, requisitá-lo à unidade de localização, se for o caso, e adicionar a reclamação ao processo eletrônico e tramitá-lo à Autoridade de Monitoramento do Ministério.

§ 3º A Autoridade de Monitoramento deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação da reclamação.

Art. 19. Desprovido o recurso de que trata o art. 17 desta portaria ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso de segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, dirigido à autoridade máxima do órgão, no caso, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 1º A possibilidade de recurso à autoridade máxima e o prazo para tanto deverá constar da decisão do recurso de primeira instância.

§ 2º Interposto recurso, o SIC/MMA deverá adicioná-lo ao Sistema SEI, já aberto em primeira instância, e encaminhá-lo à Coordenação-Geral de Apoio Administrativo do Gabinete do Ministro para instrução e envio ao Gabinete do Ministro de Estado do Meio Ambiente para decisão, devendo constar da decisão, a possibilidade de recurso à Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 363, de 2 de outubro de 2014; e

II - a Portaria nº 572, de 1º de outubro de 2019.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. I, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no DOU de 25/01/2017, e o art. 134. inciso VI, do Anexo I, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542/2020, publicada no DOU de 27/10/2020, com fundamento no artigo 7º, incisos XXIV e XXV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no art 38, §3º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no art. 69 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, na alínea "g", inciso I, art. 8º do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e no contido no processo 02001.006070/2016-62, resolve:

Art. 1º Regular a alínea "g", inc. I, art. 8º do Decreto nº 10.240/2020, e especificar as hipóteses de obrigatoriedade de emissão da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos para o transporte interestadual dos produtos eletroeletrônicos descartados e dos resíduos eletroeletrônicos.

Parágrafo Único. Para a emissão da autorização de que trata o caput, aplica-se o disposto na Instrução Normativa do Ibama nº 5, de 9 de maio de 2012.

Art. 2º Aplicam-se a esta Instrução Normativa as definições estabelecidas no Art. 3º do Decreto nº 10.240/2020.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - resíduos eletroeletrônicos: são os produtos eletroeletrônicos descartados, incluindo todos seus componentes e acessórios que faziam parte do equipamento no momento do descarte, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

II - rejeitos eletroeletrônicos: resíduos eletroeletrônicos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, incluídas a desmontagem, a descaracterização e a reciclagem, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos: documento emitido pelo Ibama, obrigatório para o exercício da atividade de transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos.

Art. 4º A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos do Ibama também será obrigatória para o transporte interestadual de resíduos eletroeletrônicos:

I - quando o transporte for de componentes classificados como perigosos oriundos da separação, desmontagem e descaracterização dos produtos eletroeletrônicos descartados;

II - quando o transporte for de rejeitos perigosos, após o esgotamento de todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis dos resíduos eletroeletrônicos, para locais de disposição final ambientalmente adequada.

§1º Os transportadores que realizarem o transporte previsto no caput deverão observar, no que couber, as disposições da Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e em suas Instruções Complementares.

§2º Nas hipóteses dos incisos I e II é obrigatória a inscrição do transportador no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§3º Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, e alterações.

Art. 5º Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 3º:

I - no transporte de produtos eletroeletrônicos descartados, do ponto de recebimento, de entrega ou de coleta e do ponto de consolidação, de concentração, ou de transbordo, sem a descaracterização dos referidos produtos, até sua transferência para a destinação final ambientalmente adequada; e,

II - na etapa de transporte de esquemas do tipo porta-a-porta ou itinerantes para coleta de produtos eletroeletrônicos descartados pelos consumidores.

Parágrafo único. Os transportadores que realizarem as atividades de transporte previstas nos incisos I e II, dentro dos limites de apenas um Estado ou do Distrito Federal, deverão observar, no que couber, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de resíduos eletroeletrônicos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme inc. XXI, art. 8º e 10, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Não é considerado produto perigoso os produtos eletroeletrônicos descartados e resíduos eletroeletrônicos nas etapas de transporte que não envolvam o desmonte, a separação de componentes ou a exposição a possíveis constituintes perigosos, no âmbito do controle ambiental do transporte interestadual (fluvial e terrestre) e marítimo de produtos perigosos.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa Ibama nº 24, de 21 de novembro de 2019.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 20 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria MMA nº 328 de 15 de Julho de 2021, publicado no DOU em 16/07/2021, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos I, V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 25 de janeiro de 2017, e o disposto no inciso IV do artigo 134 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de Outubro de 2020, com fundamento na Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009; e considerando o processo nº 02001.001292/2017-70, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ibama, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

CAPÍTULO I

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º As empresas que importam ou produzem pneus novos, com peso unitário superior a 2 kg (dois quilos), que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme consta na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e suas atualizações, estão obrigadas a efetuar a coleta e destinação dos pneus inservíveis.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 3º Ficam dispensados da obrigatoriedade da coleta e da destinação final de pneus, e dos demais procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, não sendo necessária a emissão de qualquer documento ou manifestação pelo Ibama para este fim, as seguintes modalidades de importação:

I - admissão temporária;

II - drawback;

III - retorno de mercadorias;

IV - reimportação;

V - admissão em entreposto aduaneiro;

VI - admissão em recoef automotivo e aeronáutico;

VII - retorno de exportação temporária; e

VIII - realizadas por pessoa física cujo montante importado seja igual ou inferior a 5 (cinco) unidades por ano de pneus novos, cujo peso unitário não ultrapasse 40 kg (quarenta quilos).

§ 1º Não se aplica a dispensa às modalidades de importação previstas nos incisos I a VII, caso os pneus importados sejam nacionalizados.

§ 2º Outros casos não previstos nesta Instrução Normativa serão analisados pelo Ibama, mediante motivação técnica e ambiental, quanto ao disposto no caput.

CAPÍTULO III

DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PNEUS NOVOS

Art. 4º As empresas que fabricam ou importam pneus deverão estar inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Art. 5º O fabricante de pneus deverá declarar, trimestralmente, por CNPJ, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, as seguintes informações:

I - total de pneus fabricados por NCM, em peso e unidade;

II - total de pneus exportados por NCM, em peso e unidade;

III - total de pneus fabricados enviados às montadoras para equipar veículos novos, em peso e unidade;

IV - CNPJ da empresa exportadora; e

V - CNPJ da empresa montadora.

§ 1º As informações requeridas no inciso II referem-se ao total de pneus averbados, para os quais a operação de exportação tenha sido concluída e, para fins de declaração, deve ser considerada a data da Declaração Única de Exportação - DU-E.

§ 2º As informações requeridas no inciso III referem-se ao total de pneus fabricados e comercializados para as montadoras.

§ 3º A declaração de pneus novos enviados à montadora ou exportados deverá restringir-se aos pneus fabricados pelo CNPJ no ano de declaração.

Art. 6º O importador de pneus deverá declarar, trimestralmente, por CNPJ, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, as seguintes informações:

I - total de pneus importados por NCM, em peso e unidade;

II - total de pneus exportados por NCM, em peso e unidade;

III - total de pneus importados enviados às montadoras para equipar veículos novos, em peso e unidade;

IV - CNPJ da empresa exportadora; e

V - CNPJ da empresa montadora.

§ 1º As informações requeridas no inciso I referem-se ao total de pneus nacionalizados e, para fins de declaração, deve ser considerada a data de registro da Declaração de Importação - DI ou da Declaração Única de Importação - DUIMP.

§ 2º As informações requeridas no inciso II referem-se ao total de pneus averbados, para os quais a operação de exportação tenha sido concluída e, para fins de declaração, deve ser considerada a data da Declaração Única de Exportação - DU-E.

§ 3º As informações requeridas no inciso III referem-se ao total de pneus importados e comercializados para as montadoras.

§ 4º A declaração de pneus novos enviados à montadora ou exportados deverá restringir-se aos pneus importados pelo CNPJ no ano de declaração.

Art. 7º A empresa que realize atividades de fabricação e importação de pneus novos, simultaneamente, deverá prestar as informações solicitadas nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º A meta de destinação de pneus inservíveis da empresa será calculada conforme estabelecido no art. 3º da Resolução Conama nº 416, de 2009, por meio da seguinte fórmula:

meta = [(peso a + peso b) - (peso c + peso d)] * 0.70, na qual:

Peso a = total, em quilos, de pneus fabricados;

Peso b = total, em quilos, de pneus importados;



Peso c = total, em quilos, de pneus exportados; e
Peso d = total, em quilos, de pneus enviados às montadoras para equipar veículos novos.

Art. 9º. Os fabricantes e importadores que descumprirem a meta de destinação acumularão obrigações para os períodos subsequentes, e deverão regularizar sua situação conforme os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 10. Nas operações de importação de pneumáticos novos por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, será de responsabilidade do adquirente ou encomendante predeterminado cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e demais procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda deve encaminhar cópia do contrato firmado previamente com o adquirente ou com o encomendante predeterminado, conforme disposições da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018, e suas atualizações.

§ 2º O não atendimento ao § 1º impõe ao importador por conta e ordem de terceiro ou por encomenda a obrigação de cumprir com o disposto na Resolução Conama nº 416, de 2009, e nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Os fabricantes e importadores de pneus deverão declarar, anualmente, os pontos de coleta indicados no Plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis - PGP, em formulário específico, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços do site oficial do IBAMA.

Art. 12. A contratação de empresa destinadora terceirizada não exonera o fabricante e importador da responsabilidade pela coleta e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis e das demais obrigações previstas no PGP.

Art. 13. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelos fabricantes e importadores no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO IV
DAS EMPRESAS DESTINADORAS

Art. 14. Será considerada empresa destinadora aquela cuja atividade de destinação final de pneus inservíveis estiver devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. As empresas destinadoras de pneus inservíveis deverão estar inscritas no CTF/APP, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 2013, e suas alterações.

Art. 16. A empresa destinadora deverá declarar ao Ibama, anualmente ou sempre que solicitado, quanto à destinação de pneus inservíveis:

I - A atividade realizada; e
II - A capacidade instalada por tecnologia.

§ 1º A capacidade instalada corresponde à capacidade máxima de processamento de pneumáticos inservíveis do estabelecimento industrial.

§ 2º Os valores de capacidade instalada informados serão utilizados para análise do cumprimento das metas e para fins de limitação da quantidade anual declarada para cada empresa.

Art. 17. As empresas destinadoras deverão prestar as seguintes informações no ato do preenchimento do Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços Ibama:

I - tecnologia de destinação final desenvolvida pela empresa;
II - quantidade e origem dos pneus inservíveis;
III - quantidade destinada, em peso;
IV - destino e quantidade de lascas e de pneus picados, por meio da trituração dos pneus inservíveis, enviados para destinação final;
V - destino e quantidade dos resíduos gerados no processo de laminação dos pneus inservíveis, enviados para destinação final; e
VI - CNPJ da empresa fabricante ou importadora de pneus novos beneficiada.

§ 1º Quando a destinação final dos pneus inservíveis for realizada com a utilização de mais de uma tecnologia, o saldo de destinação pertencerá a empresa responsável pela descaracterização inicial do pneu inteiro, após comprovada sua destinação final.

§ 2º Os pneus inservíveis coletados pela própria empresa ou recebidos de terceiros deverão ter seu controle efetuado por meio de documentos contábeis.

§ 3º Não será considerada no cálculo do saldo de destinação de pneus inservíveis, a destinação de raspas oriundas do processo de reforma, quando da raspagem e preparação do pneu para receber uma nova banda de rodagem.

Art. 18. É vedada a declaração no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009 de destinação de pneus inservíveis não realizada pela empresa declarante, sob qualquer forma, e para qualquer fim.

Art. 19. As declarações realizadas por empresas destinadoras serão desconsideradas para fins de cumprimento da Resolução Conama nº 416, de 2009, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que:

I - a destinação dos pneus inservíveis está em desacordo com o previsto no art. 2º, inciso VI da Resolução citada;
II - tenham informações total ou parcialmente falsas nos sistemas oficiais de controle.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores que tenham realizado destinação com empresa destinadora considerada irregular, ou cuja declaração tenha sido desconsiderada, terão os quantitativos de pneumáticos destinados desconsiderados do cálculo das metas, e acumularão obrigações de destinação para os períodos subsequentes.

Art. 20. As informações relativas ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano civil, prestadas pelas empresas destinadoras no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, deverão ser consolidadas e entregues até 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO V
DO SALDO DE DESTINAÇÃO

Art. 21. Considera-se saldo de destinação, o somatório das destinações ambientalmente adequadas de pneus inservíveis realizadas por empresas destinadoras e declaradas no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços Ibama, o qual poderá ser utilizado para comprovar o cumprimento da meta de destinação, descrita no art. 9º desta Instrução Normativa, de empresas fabricantes e importadoras de pneus novos.

Art. 22. A empresa destinadora poderá utilizar o saldo de destinação no prazo de dois anos do lançamento no sistema, observado o disposto no Art. 20.

Parágrafo único. O saldo de destinação que não for comercializado até o período previsto no caput será invalidado, e não poderá mais ser utilizado para cumprimento das metas de destinação.

Art. 23. Cumprida a meta de destinação pelo fabricante ou importador, o excedente poderá ser utilizado para os períodos subsequentes, desde que conste em seu Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/2009 e possa ser comprovado, quando solicitado, por documentos contábeis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os saldos de destinação, acumulados até a data de publicação desta Instrução, no Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama 416/2009, em seu módulo Empresa Destinadora de Pneumáticos Inservíveis - destinações declaradas de 2012 a 2019, deverão ser utilizados até 31 de março do ano de 2022 pelas empresas destinadoras.

Parágrafo único. Os saldos de destinação que não forem comercializados no período previsto no caput ou que não constarem no sistema de controle serão invalidados e não poderão mais ser utilizados para cumprimento das metas de destinação.

Art. 25. Fica extinta a anuência prévia do Ibama no Siscomex para Licenças de Importação - LI de pneus novos.

Art. 26. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 02 de agosto de 2021.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 17/GM/MME, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo nº 48370.000079/2021-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica Proveniente de Usina Termelétrica - UTE para Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. As Diretrizes apresentadas nesta Portaria não se aplicam a UTE com Custo Variável Unitário - CVU.

CAPÍTULO I
OFERTA ADICIONAL DE GERAÇÃO

Art. 2º A oferta de que trata o art. 1º será utilizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS como recurso adicional para atendimento ao SIN, desde que aceite pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, que deliberará sobre o tema.

§ 1º A oferta de que trata o art. 1º poderá ser proveniente de UTE vinculada a Contratos de Energia Elétrica do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 2º Serão aceitas ofertas provenientes de UTE enquadrada como cogeração qualificada, desde que não participe do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de Minigeração e Microgeração Distribuída de que trata a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 3º As ofertas não serão consideradas nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

§ 4º A geração adicional proveniente da oferta de que trata o caput não será considerada nos processos futuros de previsão de carga e de estimativa de geração de Usinas não simuladas.

§ 5º O aceite dos montantes de energia ofertados de que trata o caput estarão limitados às restrições operativas existentes no SIN.

§ 6º Não farão jus aos termos desta Portaria ofertas de agentes que impliquem o aumento do consumo correspondente.

§ 7º Não serão aceitas ofertas provenientes das UTEs de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 3º O recurso adicional de que trata o art. 2º será considerado na operação pelo ONS independentemente da ordem de mérito.

§ 1º A geração proveniente do recurso adicional de que trata o caput será caracterizada como sendo por garantia de suprimento energético.

§ 2º O recurso adicional será considerado pelo ONS por período determinado e de forma ininterrupta dentro do prazo ofertado e aceito pelo CMSE, nos termos do art. 6º, § 2º, desde que seja alocável na carga, observadas a otimização do custo total de despacho do sistema e a segurança operativa.

Art. 4º Os ofertantes deverão ser agentes com UTE modelada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Somente poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada.

§ 2º É de responsabilidade do ofertante providenciar as certidões de adimplência junto à CCEE e à ANEEL e encaminhar ao ONS.

§ 3º Caso seja necessário, as certidões de que trata o § 2º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 4º Poderão participar do processo de ofertas de que trata esta Portaria agentes que não tenham histórico de geração completo no ano anterior da UTE participante e possuam ativos de geração e consumo, desde que no mesmo sítio.

CAPÍTULO II
DECLARAÇÃO DOS MONTANTES OFERTADOS

Art. 5º Os agentes deverão encaminhar mensalmente ao ONS as ofertas de que trata o art. 1º.

§ 1º As ofertas de que trata o caput consistem em múltiplos produtos com duração de um a seis meses, com volume mensal em MWmédio, preço em R\$/MWh e subsistema de entrega física da energia.

§ 2º O volume de que trata o § 1º deverá ser especificado para cada mês ofertado.

§ 3º Os agentes poderão encaminhar ao ONS ofertas para entrega em meses futuros observada a duração máxima conforme estabelecido no § 1º.

§ 4º Excepcionalmente, as ofertas de que trata o caput poderão ser apresentadas com periodicidade inferior a um mês.

§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão considerar o Ponto de Conexão da Usina ao Sistema Elétrico.

§ 6º A CCEE informará mensalmente ao ONS a geração adicional verificada por agente ofertante nos termos desta Portaria.

§ 7º Serão canceladas as entregas futuras das ofertas vigentes que apresentarem geração adicional verificada nos termos do § 6º, em pelo menos um mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) da oferta aceita pelo CMSE nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 8º Os agentes cujas entregas futuras tenham sido canceladas nos termos do § 7º poderão realizar novas ofertas de geração adicional nos termos desta Portaria.

Art. 6º O ONS deverá apresentar as ofertas de que trata o art. 5º para o CMSE.

§ 1º As ofertas de que trata o caput serão acompanhadas de estudo elaborado pelo ONS.

§ 2º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o caput tendo como referência o estudo de que trata o § 1º.

Art. 7º O ONS deverá dar ampla publicidade do processo de recebimento e de aceite das ofertas de que tratam os arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES GERAIS DA APURAÇÃO

Art. 8º A geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria será contabilizada no Mercado de Curto Prazo - MCP pela CCEE e paga aos titulares das UTEs.

§ 1º Os custos relativos à geração de energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria, que forem superiores ao PLD, por ocasião da contabilização pela CCEE, serão recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 2º Nos casos em que os custos com a energia elétrica adicional verificada nos termos desta Portaria forem inferiores ao PLD, a diferença deve ser apurada na contabilização da CCEE e ser revertida em benefício da conta de Encargos de Serviço de Sistema - ESS.

Art. 9º O adicional de geração mensal verificado será a diferença entre a geração mensal verificada da Usina e a referência mensal.

§ 1º O adicional de geração será limitado ao montante declarado pelo agente e aceito nos termos do art. 6º § 2º.

§ 2º A referência mensal de que trata o caput para fins de apuração pela CCEE será:

I - a Garantia Física sazonalizada, para Usinas que possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - a Geração Comercial realizada no mesmo mês do ano anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e possuam histórico de geração no mesmo mês do ano anterior; ou

III - zero para Usinas que não possuam Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico de geração comercial no mesmo mês do ano anterior.



§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de Geração Comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no mesmo mês do ano anterior.

§ 4º O adicional de geração mensal verificado não será destinado para o atendimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL e Contratos de Energia de Reserva - CER, sendo liquidado no MCP nos termos desta Portaria.

Art. 10. Posteriormente ao final de cada ano civil da vigência desta Portaria, será verificado pela CCEE o atendimento do adicional de geração anual aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 1º O adicional de geração anual será a diferença positiva entre a geração verificada anual, incluindo a geração adicional, e a referência anual.

§ 2º A referência anual será estabelecida pelo:

I - maior valor entre Garantia Física anual e a soma dos montantes contratados de CCEAR e de CER do ano civil, independente do ano contratual, para Usinas que possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; ou

II - o montante de Geração Comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que possuam histórico de Geração Comercial nos doze meses do ano anterior; ou

III - o montante de Geração Comercial verificado no ano civil anterior, excluída a geração adicional que trata esta Portaria, para Usinas que não possuírem Garantia Física estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia e que não possuam histórico completo de Geração Comercial nos doze meses do ano anterior.

§ 3º Para agentes que possuam ativos de geração e consumo no mesmo sítio, sem o respectivo histórico de Geração Comercial da UTE que vier a participar desta Portaria, o adicional de geração de que trata o caput estará limitado ao valor de geração correspondente na CCEE, devendo ser expurgado eventual aumento de consumo associado, em comparação ao verificado no ano civil anterior.

Art. 11. Para efeito da contabilização da CCEE, as grandezas tratadas nos arts. 9º e 10 devem ser consideradas no Centro de Gravidade do SIN.

Art. 12. A CCEE deixará de considerar como oferta adicional as entregas futuras das ofertas vigentes de que trata o art. 5º, § 8º.

CAPÍTULO IV

VARIAÇÕES DAS OFERTAS E COMPENSAÇÕES ASSOCIADAS

Art. 13. Deverão compensar a conta de ESS os titulares das UTEs que apresentarem a soma, no ano civil, dos adicionais de geração mensais de que trata o art. 9º em montante superior ao adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 1º A compensação de que trata o caput terá como referência o montante de energia resultante da diferença entre a soma anual do adicional de geração mensal de que trata o art. 9º e o adicional de geração anual de que trata o art. 10.

§ 2º A compensação de que trata o caput resultará da valoração do montante de energia de que trata o § 1º pelo maior preço apresentado ao longo de cada ano civil, nos termos do art. 5º, § 2º, e aceito nos termos do art. 6º, § 2º.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será acrescida em dez por cento quando o montante de energia de que trata o § 1º superar cinco por cento do excedente de geração anual.

Art. 14. O deslocamento da geração hidrelétrica ocasionado pelas Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria será pago pelos consumidores, na proporção de seu consumo, aos agentes hidrelétricos na proporção dos montantes apurados como adicional mensal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Caso seja configurado o montante de energia de que trata o art. 13, § 1º, a CCEE deverá realizar a compensação dos montantes relativos ao deslocamento da geração hidrelétrica de que trata o caput, sendo o resultado revertido em benefício do consumidor de energia elétrica.

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 15. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da CCEE.

Art. 16. O ONS e a CCEE deverão promover ampla divulgação das Diretrizes para a Oferta Adicional de Geração de Energia Elétrica de que trata esta Portaria entre os potenciais participantes.

Art. 17. O ONS e a CCEE, no âmbito de suas competências, deverão editar rotinas operacionais provisórias, procedimentos e regras de comercialização provisórios necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

§ 1º Os documentos de que trata o caput deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até quinze dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O ONS e a CCEE deverão publicar os documentos de que trata o caput em área de livre acesso dos seus sítios eletrônicos.

§ 3º O ONS e a CCEE deverão publicar, trimestralmente e anualmente, relatório contemplando informações das ofertas adicionais de que trata esta Portaria.

Art. 18. Os agentes geradores ofertantes devem observar o disposto nesta Portaria, na rotina operacional, no procedimento e na regra de comercialização provisórios.

Art. 19. A ANEEL, no exercício de suas competências, poderá fiscalizar os agentes que tiverem suas ofertas aceitas nos termos do art. 6º, § 2º.

Art. 20. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão utilizadas para fins de revisão da garantia física das UTEs.

Art. 21. As Ofertas Adicionais de Geração de Energia Elétrica enquadradas nos termos desta Portaria não serão consideradas pela CCEE no processo de apuração de penalidade por insuficiência de lastro.

Art. 22. A ANEEL, a CCEE e o ONS deverão adotar as providências cabíveis para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 23. A vigência desta Portaria será até 31 de dezembro de 2022.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 534/GM/MME, DE 21 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.001993/2021-45, resolve:

Art. 1º Autorizar a Exponencial Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.914.969/0001-61, com Sede na Rua Helena, nº 275, Sala 92, Edifício Four Seasons, Bairro Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a importar e a exportar energia elétrica interruptível com a República Argentina e com a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 15 de agosto de 2018, e nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A importação e a exportação com a República Argentina deverão ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai deverão ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A importação e a exportação com a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverão ser precedidas de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A importação e a exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverão afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. A energia importada será destinada ao Mercado de Curto Prazo brasileiro, nos termos e condições estabelecidos na Portaria nº 339/GM/MME, de 2018.

Art. 3º As transações decorrentes da importação e da exportação de energia elétrica, objetos desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas nas Portarias nº 339/GM/MME, de 2018, e nº 418/GM/MME, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação, exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação e exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações e exportação realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que regem a importação e a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação e exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação e exportação Autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação e exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação e a exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverão ser suportadas pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - para atendimento à importação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Argentina; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os Geradores da República Oriental do Uruguai.

IV - para atendimento à exportação, quando aplicável:

a) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras; e

b) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada e exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação e exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 535/GM/MME, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 41, 43, 63, 66, 68 e 69, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 48390.000064/2020-42, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos processuais para a apresentação de pedidos de reconsideração e recursos interpostos nos processos minerários em que haja decisão de indeferimento, de caducidade ou nulidade de alvará ou concessão de lavra, de 20 de março de 2020 até o dia 30 de setembro de 2021, cuja competência de outorga seja do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração ou recursos que já tenham sido apresentados observarão regular tramitação até sua decisão, não se iniciando o prazo recursal desta durante o prazo fixado no caput.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 351/GM/MME, de 23 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.284, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003722/2007-96. Interessada: Fênix Complexo Industrial S.A. Objeto: Autorizar a Fênix Complexo Industrial S.A., a implantar e explorar a UTE Fênix, CEG UTE.FL.MT.029649- 0.02, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.500 kW de potência instalada, localizada no município de Alto Araguaia, no estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.297, DE 13 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002057/2021-71. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Estação Repetidora Abel Santana, localizada no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.303, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005396/2020-29 Interessada: Suzano S.A. Objeto: Autorizar a Suzano S.A. a implantar e explorar a UTE Central Geradora Suzano RRP1, CEG UTE.FL.MS.049647-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 384.000 kW de potência instalada, localizada no município de Ribas do Rio Pardo, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.322, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001413/2021-30. Interessada: Itamaracá Transmissora SPE S.A. e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Itamaracá Transmissora SPE S.A. e da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Pau Ferro - Mata Norte, localizada no estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.324, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.003305/2021-00. Interessada: Mendubim Geração de Energia Ltda. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mendubim Geração de Energia Ltda., a área de terra de 40 (quarenta) metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Mendubim - Açú III, circuito simples, 230 kV, com aproximadamente 5,275 (cinco vírgula duzentos e setenta e cinco) km de extensão, que interligará a Subestação Mendubim à Subestação Açú III, localizada no município de Açú, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.325, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.001941/2017-11. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 6.330, de 02 de maio de 2017, que declara de utilidade pública, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Itabirito 2 - Jeceaba, C2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 943, DE 20 DE JULHO DE 2021

Altera a Resolução Normativa nº 595, de 17 de dezembro de 2013.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.002742/2004-71, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso III ao § 1º do art. 1º da Resolução Normativa nº 595, de 17 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
....."

§ 1º A referência temporal para caracterizar o atraso da unidade geradora ou do empreendimento de importação que não está liberado para operação comercial será aquela que ocorrer por último entre:

I - a data de entrada em operação comercial prevista no ato de outorga original;

II - data de início de suprimento fixada no contrato de venda original; ou

III - data de início da obrigação de entrega de energia elétrica, para os contratos integralmente reduzidos nos termos das normas de regência." (NR)

Art. 2º O disposto no artigo anterior deverá produzir efeitos econômicos a partir apuração da receita de venda do mês de início de vigência desta Resolução e financeiros a partir da aprovação das Regras de Comercialização atinente.

Parágrafo único. A CCEE deverá encaminhar à ANEEL, no prazo de 45 dias contados da data de publicação desta Resolução, proposta de alteração nas Regras de Comercialização que contemple o disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.173, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições, tendo em vista decisão da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000687/2021-10, decide por aprovar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCE celebrado em decorrência da Chamada Pública realizada pela compradora Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica Salto Donner - CERSAD Distribuidora com a vendedora Cooperativa de Geração de Energia Elétrica Salto Donner - CERSAD Geradora correspondente ao denominado Leilão de Compra de Energia Elétrica - CERSAD Distribuidora 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.177, DE 20 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003920/2012-17 decide conhecer o requerimento administrativo interposto pela Central Geradora Hidrelétrica Castanhão Ltda. para no mérito dar-lhe provimento e autorizar a rescisão não onerosa do CER nº 426/2016, bem como a revogação da outorga de autorização da PCH Castanhão.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.227, DE 22 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001937/2021-21, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela FCA FIAT Chrysler Automóveis do Brasil LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.213, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processos nºs 48500.003964/2016-71 e 48500.003962/2016-81. Interessado: Eólica Angicos Geração de Energias SPE S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Angicos VIII e Angicos IX, localizadas no município de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.214, DE 21 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.003300/2021-79. Interessado: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UVFs relacionadas no Anexo I deste Despacho, localizadas no município de São João da Ponte, estado do Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.207, DE 22 DE JULHO DE 2021

Processos nºs 48500.003444/2021-25, 48500.003443/2021-81, 48500.001801/2018-15, 48500.001802/2018-60, 48500.002403/2018-16, 48500.002748/2021-75, 48500.002749/2021-10 e 48500.002750/2021-44. Interessado: BI - Empresa de Estudos Energéticos S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da centrais geradoras eólicas EOL Massaroca I, EOL Massaroca II, EOL Massaroca III, EOL Massaroca IV, EOL Massaroca V, EOL Massaroca VI e EOL Massaroca VII, localizadas no município de Juazeiro, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.208, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.005499/2020-99, decide: não conceder à Itubrita Mineração Ltda., inscrita no CNPJ nº 33.807.639/0001-32, o Registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica do rio Capim, integrante da sub-bacia 31, nos estados do Maranhão e Pará, tendo em vista o não atendimento ao disposto no item 2 do Anexo I da Resolução Normativa nº 875, de 2020.

RENATO MARQUES BATISTA

RETIFICAÇÃO

No Anexo IX do Despacho nº 2.134, de 13 de julho de 2021, constante do Processo nº 48500.002501/2018-53, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 15 de julho de 2020, Seção 1, p. 72, v. 159, n. 132, onde se lê: CEG EOL.CV.BA.040747-0.01, leia-se: CEG EOL.CV.BA.040748-8.01

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 22 DE JULHO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 23 de julho de 2021.

Nº 2.219. Processo nº: 48500.002543/2018-94. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 15 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Esperança 15. Unidades Geradoras: UG1 a UG11, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.220. Processo nº: 48500.002544/2018-39. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Esperança 17 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Esperança 17. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.221. Processo nº: 48500.003999/2020-96. Interessados: Toda Energia do Brasil Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Toda Energia do Brasil. Unidades Geradoras: UG4 a UG8, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.065, de 6 de julho de 2021, publicado em resumo no DOU nº 126, de 07/07/2021, Seção 1, p. 490, v. 159, onde se lê: "UG1 a UG3, de 4200 kW cada, totalizando 12.600,00 kW", leia-se: "UG1 e UG3, de 4.200,00 kW cada, totalizando 8.400,00 kW".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.217, DE 22 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.003556/2021-86, decide: anuir previamente à alienação do imóvel situado na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Curitiba - PR, matrícula 121.596 do 6º Registro de Imóveis, de propriedade da Copel Distribuição S.A., para a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.216, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003268/2021-21, decide indeferir o pedido da Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT de concessão de prazo adicional para atendimento aos requisitos de teleassistência estabelecidos por meio da Resolução Normativa nº 864, de 10 de dezembro de 2019.

TITO RICARDO VAZ DA COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 208/2021

Ficam os abaixo relacionados cientes de que os recursos administrativos interpostos foram conhecidos e negados os provimentos:
Processo nº 48051.001161/2021-84 - Edital nº 1/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.
1 - EDNA DE SOUSA - protocolado em 06/07/2021
2 - FLÁVIO ALONSO DOS SANTOS - protocolado em 06/07/2021
3 - CEPEMI - CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. - protocolado em 06/07/2021
4 - MINERADORA DE SAIBRO UBATUBA LTDA. - protocolado em 28/04/2021
5 - WASHINGTON LUIZ DA COSTA - protocolado em 06/07/2021
6 - BRX MINERAÇÃO LTDA. - protocolado em 01/07/2021
7 - BRITAGEM PROGRESSO LTDA. - protocolado em 07/07/2021
8 - A.J. POTTER - protocolado em 07/07/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 209/2021

Fica o abaixo relacionado ciente de que o seu requerimento não foi conhecido, por estar em desacordo com Edital nº 01/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas:
Processo nº 48051.001161/2021-84 - Edital nº 1/2021 - 3ª Rodada de Disponibilidade de Áreas.
1- EDGAR DEON - protocolado em 07/07/2021

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 207/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
834.062/2012-EDUARDO FELIPE DA SILVA-AI Nº2562/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc.de Cobrança 931.944//2021)
831.566/2005-RUY MESQUITA-AI Nº2561/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc. de Cobrança:931.943/2021)
830.609/2011-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA-AI Nº2560/2021/GER-MG/UAPM-MG. - (Proc. de Cobrança 931.241 /2021)
833.943/2012-SILVIO TEODORO DA SILVEIRA-AI Nº2557/2021/GER-MG/UAPM-MG - (Proc.de Cobrança :931.937/2021)
830.948/2017-DRAGAGEM ALVES SILVA LTDA-AI Nº2507/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm, 931.852/2021)
830.187/2013-EDUARDO SOARES ROSA DE LIMA-AI Nº2533/2021/DIREM-MG/ANM- (Proc.Adm. 931.896/2021)
832.657/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-AI Nº2430/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.817/2021)
830.570/2017-LUIZ SANGUINETTE AZEVEDO-AI Nº2441/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.835/2021)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº20776/2021/UAGV - MG/GER - MG
830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA-OF. Nº21553/2021/DIREM-MG/ANM
833.862/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº21555/2021/DIREM-MG/ANM
834.991/2010-AREAL LIDER LTDA ME-OF. Nº21582/2021/DIREM-MG/ANM
830.025/2018-VIVA COMPANHIA DE MINERAÇÃO S A-OF. Nº21208/2021/DIREM-MG/ANM
830.477/2018-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. Nº21054/2021/DIREM-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.742/2016-GRANROCHA MINERAÇÃO EIRELI-CONSELHEIRO PENA/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 234/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.109,0 t/ano-Granito (Uso Revestimento/Ornamental)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro).
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.257/2018-MINERACAO & TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA-AREIA (uso agregado para construção civil).-ITINGA/MG
830.308/2018-ITINGA MINERACAO LTDA-QUARTZITO (uso ornamental).-SALINAS/MG
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.091/2015-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 992,62 ha para 907,21 ha-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/ BUENÓPOLIS/MG
831.065/2008-DOUGLAS WILLIANS NEVES- Área de 704,56 ha para 295,01 ha.-PEGMATITO (Quartzto e turmalina)(uso: para uso como gemas e industrial).-SANTA MARIA DO SUAÇUI/ SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG
830.415/2017-LEONARDO SIQUEIRA HUDSON- Área de 956,18 ha para 465,06 ha.-AREIA (uso imediato na construção civil) e ARGILA (uso industrial e na fabricação de cerâmica vermelha).-BOM DESPACHO/MG
831.499/2015-INOVAR STONE MINERACAO LTDA- Área de 966,51 ha para 718,76 ha.-QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-DIAMANTINA/ BUENÓPOLIS/MG
831.117/2012-QUALIQUARTZO MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 40,17 ha para 21,15 ha-QUARTZO (uso industrial).-JABUTICATUBAS/MG
832.972/2012-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS - ME- Área de 113,98 ha para 49,06 ha.-ESMERALDA (uso: Gema).-NOVA ERA/ SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG/MG
833.795/2011-AMAUARI DE OLIVEIRA- Área de 466,62 ha para 49,91 ha-AREIA (uso: Agregado para uso imediato na construção civil).-DATAS/GOUVEIA/MG
831.777/2009-ANVIGEPI PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA- Área de 609,24 ha para 71,86 ha.-MINÉRIO DE FERRO (uso industrial).-OURO BRANCO/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.572/2010-MONTVALE COMERCIO DE PEDRAS & TRANSPORTES EIRELI
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
834.250/2012-PRJ PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS LTDA. - AI Nº1011/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930622/2021-06)
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.570/2017-LUIZ SANGUINETTE AZEVEDO- AI Nº2442/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.838/2021)
Defere pedido de reconsideração(262)
830.213/2010-COMERCIO E TRANSPORTE DE ARGILA RIO DO RASTRO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.155/2020-ECOAMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA EIRELI -Alvará Nº1498/2021
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
BARRAGEM PONTAL-VALE S.A.-930.641/1989-OF. Nº21619/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 30 dias
BARRAGENS ALEMÃES E BAIAS DA UTM II-GERDAU ACOMINAS S/A-930.600/2009-OF. Nº20852/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.241/2007-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-OF. Nº19324/2021/DFMNM-MG/ANM
830.943/2016-DAYNE PEREIRA COELHO-OF. Nº19603/2021/DFMNM-MG/ANM
831.600/2018-JOAO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA LTDA-OF. Nº19565/2021/DFMNM-MG/ANM
831.571/2017-CERÂMICA MECASA LTDA-OF. Nº20099/2021/DFMNM-MG/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.943/2016-DAYNE PEREIRA COELHO- Registro de Licença Nº 4901/2017 - Vencimento em 19/04/2066
831.600/2018-JOAO BOSCO PEREIRA CAMPOS & CIA LTDA- Registro de Licença Nº 5176/2019 - Vencimento em Indeterminado
831.476/2016-GUSTAVO MOURA GUIMARAES- Registro de Licença Nº 4860/2017 - Vencimento em 13/05/2031
831.571/2017-CERÂMICA MECASA LTDA- Registro de Licença Nº 5164?/2019 - Vencimento em 08/06/2022.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-OF. Nº20464/2021/UAGV-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.609/2008-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA-OF. Nº20468;20462 e 20470 /2021/UAGV-MG/ANM
831.700/2005-GRAN VALE LTDA EPP-OF. Nº21640/2021/UAGV-MG/ANM
830.615/2016-GUSTAVO EPOV DE ALMEIDA PRADO-OF. Nº19630/2021/DFMNM-MG/ANM
831.462/1998-BART GEMAS EIRELI-OF. Nº19747/2021/DFMNM-MG/ANM
830.971/2016-MONTE BIANCO MINERAÇÃO LTDA. ME.-OF. Nº19631/2021/DFMNM-MG/ANM
834.595/2010-DIAMANTE MINERACAO LTDA-OF. Nº19628/2021/DFMNM-MG/ANM -(cedente : Copaíba Empreendimentos e Mineração Ltda Me
830.087/2010-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº19623/2021/DFMNM-MG/ANM
830.240/2019-GERSON ADRIANO DIA SANTOS-OF. Nº19617/2021/DFMNM-MG/ANM
831.913/2017-GRAN VIANA PEDREIRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-OF. Nº19635/2021/DFMNM-MG/ANM
831.217/1997-MPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº20048/2021/DFMNM-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME-OF. Nº21578/2021/DIREM-MG/ANM-60 dias
834.875/2011-ECO SEIXOS MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº21586/2021/DIREM-MG/ANM-60 dias
830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.-OF. Nº670/2018/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG-60 dias
830.094/1995-CERAMICA ALMEIDA PIRES LTDA-OF. Nº20089/2021/DFMNM-MG/ANM-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.132/2009-MINERACAO THOMAZINI LTDA-MATA VERDE/MG - Guia nº 181/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano;18.000 toneladas/ano e 4.000 toneladas/ano-QUARTZO (rosa e minério de silício) (uso rocha ornamental e revestimento) ; MINÉRIO DE SILÍCIO (uso industrial) e QUARTZO ROSA (uso decorativo)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Despacho publicado(356)
831.700/2005-GRAN VALE LTDA EPP-Ofício nº 21644/2021/UAGV-MG/ANM - chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec.9406/2018, Art. 31, § 4º.
830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.-Ofício nº 21573/2021/UAGV-MG/ANM - chamada do requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec.9406/2018, Art. 31, § 4º
830.211/2010-MBL MINERAÇÃO LTDA-Ofício nº 20051/2021/DFMNM-MG/ANM- Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
830.963/1998-MINERAÇÃO ALVORADA LTDA.

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional



DESPACHO
Relação nº 210/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.274/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº21933/2021/UAPM-MG/ANM
833.257/2008-FVS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº21925/2021/UAPM-MG/ANM
831.000/2017-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF.
Nº22095/2021/DIREM-MG/ANM
830.214/2019-MINERAÇÃO RIO PARDO LTDA-OF. Nº22088/2021/DIREM-MG/ANM

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.510/2011-CARLO DARTAGHAN ALMEIDA ME- Área de 163,78 ha para 159,22 ha.-FILITO (uso: industrial).-CARANDA/PRADOS/MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.665/2016-MINERAÇÃO JÚPITER LTDA.-MINÉRIO DE MANGANÊS (uso industrial) e QUARTZITO (uso ornamental e revestimento).-AUGUSTO DE LIMA/BUENÓPOLIS/ DIAMANTINA/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.000/2017-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA- AI
Nº2581/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 931.967/2021)
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.866/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2182/2020
830.864/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2180/2020
830.863/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2179/2020
830.857/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2275/2020
830.856/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2274/2020
830.855/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2273/2020
830.854/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2272/2020
830.844/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2262/2020
830.867/2019-BRASIL SOURCE MINERACAO LTDA -Alvará Nº2183/2020
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.433/2002-D' EXTREMA AGUA MINERAL NATURAL EIRELI- Nome da Fonte: Extrema - Marca: Zion - Volumetria: 510 mL, sem gás - Marca: Cristal Original Prime - Volumetria: 510 mL, com gás -Marca: Fraterno - Volumetria: 510 mL e 1,5L sem gás; 510 mL, com gás - Marca: D'Extrema Natture - Volumetria: 310 mL, sem gás; 310 mL, com gás.- EXTREMA/MG
830.134/2009-AGRONELLI AGROINDÚSTRIA LIMITADA- Fonte: São José - Marca: Porto Real - Volumetria: 330 mL 500 mL, 1,5L, 3,05L, 6L, 10L (descartável), 10L e 20L (retornáveis), sem gás; 330 mL,500 mL e 1,5L, com gás- UBERABA/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.791/2005-MINERAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA ME-OF.
Nº21859/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.836/2016-CONSTRULOC CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA- Registro de Licença Nº 50257/2018 - Vencimento em 28/08/2024
832.248/2016-SOARES & RIBEIRO LTDA- Registro de Licença Nº 5275/2020 - Vencimento em 07/04/2025.
830.490/2018-MINERACAO NOVA IMPERATRIZ LTDA- Registro de Licença Nº 51247/2019 - Vencimento em 07/12/2025.
830.317/2018-MINERACAO NOVA IMPERATRIZ LTDA- Registro de Licença Nº 51117/2019 - Vencimento em 23/01/2023.
832.085/2018-G & J OLIVEIRA COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 5198/2019 - Vencimento em 04/10/2023.
832.200/2017-CERÂMICA MINAS BRASIL LTDA- Registro de Licença Nº 5183/2019 - Vencimento em 02/12/2022.
831.717/2017-RENATO ANTONIO VIEIRA DA CUNHA ME- Registro de Licença Nº 5246/2020 - Vencimento em 12/04/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.836/2016-CONSTRULOC CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA-OF.
Nº19641/2021/DFMNM-MG/ANM
832.248/2016-SOARES & RIBEIRO LTDA-OF. Nº20371/2021/DFMNM-MG/ANM
830.490/2018-MINERACAO NOVA IMPERATRIZ LTDA-OF.
Nº20376/2021/DFMNM-MG/ANM
830.317/2018-MINERACAO NOVA IMPERATRIZ LTDA-OF.
Nº20382/2021/DFMNM-MG/ANM
832.085/2018-G & J OLIVEIRA COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº20406/2021/DFMNM-MG/ANM
832.200/2017-CERÂMICA MINAS BRASIL LTDA-OF. Nº20563/2021/DFMNM-MG/ANM
831.717/2017-RENATO ANTONIO VIEIRA DA CUNHA ME-OF.
Nº20571/2021/DFMNM-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.602/2003-Barreiro Itapemirim Ltda- AI Nº2407 e 2408/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 931.803/2021 e 931.804/2021)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.548/2010-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-OF.
Nº20561/2021/DFMNM-MG/ANM
830.878/1993-TOGNI MINERACAO LTDA-OF. Nº19794/2021/DFMNM-MG/ANM
833.174/1989-ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.-OF.
Nº19790/2021/DFMNM-MG/ANM
832.201/1989-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF.
Nº19786/2021/DFMNM-MG/ANM
831.631/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF.
Nº21592/2021/UAPC-MG/ANM
834.738/1995-MINAS RIO MINERADORA LTDA.-OF. Nº21720/2021/UAPC-MG/ANM
831.134/1991-STAR DIAMANTES LTDA-OF. Nº21868/2021/DFMNM-MG/ANM
832.953/2002-MAGNESITA REFRACTARIOS S.A-OF. Nº21856/2021/DFMNM-MG/ANM
831.564/2012-AMILTON TEIXEIRA NAVES-OF. Nº21824/2021/DFMNM-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.738/2001-W F DE ARAÚJO-MANTENA/MG - Guia nº 238/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-10.260,0 t/ano-GRANITO (Uso Revestimento/Industrial)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)
830.836/2000-BRITADORA QUILOMBO LTDA ME-CONTAGEM/MG - Guia nº 239/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-30.000 toneladas/ano-GRANITO (uso: agregado na construção civil(Brita)- Vigência da Guia:3 ANOS (partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
831.121/2019-NEIVA GONTIJO QUEIROZ DE ARAUJO COSTA - CPF: 949.714.986-72
830.063/2021-INDUSTRIA DE TIJOLOS ACACIAS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.021/2021-D P S EXTRACAO E COMERCIO DE CASCALHO LTDA-OF.
Nº19661/2021/DFMNM-MG/ANM
830.590/2021-JOAO PAULO X. DA SILVA-OF. Nº19799/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.194/2020-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.102/2021-SILAS SILVA LAUAR
830.199/2021-MINERACAO APOLLO LTDA

830.311/2021-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
830.314/2021-JOSÉ CARLOS ALTOÉ
830.316/2021-GEOVANI FERREIRA MUSSI
830.328/2021-JUNIOR LACERDA ALVES DE OLIVEIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.224/2021-AGROPECUARIA FUNCHAL LTDA-OF. Nº20180/2021/SECOR - MG/GER - MG
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.133/2020-MUNICIPIO DE ERVALIA-OF. Nº20632/2021/DFMNM-MG/ANM
830.160/2021-MUNICIPIO DE BURITIZEIRO-OF. Nº15012/2021/DFMNM-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente Regional

DESPACHO
Relação nº 211/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
833.352/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME - Publicado DOU de 06/12/2016., Relação nº 689/2016, Seção 1, pag. - Onde se lê: "... Cláudio/MG". - Leia-se: "... Cláudio e Itaguara /MG".
833.353/2012-MINERAÇÃO AMANDA AREIAS LTDA ME - Publicado DOU de 29/12/2016, Relação nº 735/2016, Seção 1, pag. - Onde se lê: "... Cláudio/MG". - Leia-se: "... Cláudio e Itaguara /MG".
834.256/2010-AREAL FERNANDINHO LTDA - Publicado DOU de 23/03/2020, Relação nº 108/2020, Seção 1, pag. - Onde se lê: " ... Aprova o relatório de pesquisa sem redução de área.(317) - Município: Santa Rita de Jacutinga/MG ..." Leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa sem redução de área.(317) - Municípios: Santa Rita de Jacutinga/MG e Valença /RJ.."

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 212/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.254/2004-HIDROBRÁS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.- Nome da Fonte: Ingá Sessilis V - Marca: Ingá - Volumetria: 310 mL, sem gás e 310 mL, com gás -Marca: Ingá Exclusive - Volumetria: 20L, sem gás- BRUMADINHO/MG
830.402/2006-AGUA MINERAL DO CERRADO DE MINAS LTDA- Nome da Fonte: Sta. Rita das Guaritas - Marca: Campos Altos - Volumetria: 330 mL, 1,5L e 20L, sem gás- CAMPOS ALTOS/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.032/1996-PAULO COUTINHO DE FARIA-OF. Nº20026/2021/DFMNM-MG/ANM
832.287/2016-RAFAEL COSTA MARTINS-OF. Nº19605/2021/DFMNM-MG/ANM
831.698/2016-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS-OF. Nº21892/2021/DFMNM-MG/ANM
832.846/2016-DRAGA ANDRADE LTDA ME-OF. Nº21896/2021/DFMNM-MG/ANM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.032/1996-Paulo Coutinho de Faria- AI Nº2425/2021/GER-MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 931.811/2021)
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
832.287/2016-RAFAEL COSTA MARTINS- Registro de Licença Nº 5204/2019 - Vencimento em 31/12/2022
831.698/2016-FLAVIO DO PRADO DOMINGOS- Registro de Licença Nº 4898/2017 - Vencimento em 30/06/2024
831.572/2017-INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA - EPP- Registro de Licença Nº 5120/2019 - Vencimento em 10/09/2022
832.846/2016-DRAGA ANDRADE LTDA ME- Registro de Licença Nº 5036/2018 - Vencimento em 21/10/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.746/2010-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-OF.
Nº21796/2021/DFMNM-MG/ANM
833.364/2012-SABINO & MOREIRA LTDA-OF. Nº21905/2021/DFMNM-MG/ANM

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 213/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.544/2017-COMERCIAL F NASCIMENTO LTDA ME-Registro de Licença Nº 56/2021 - Vencimento em 23/06/2026
830.439/2018-JJ. TELES CERAMICA EIRELI-Registro de Licença Nº 57/2021 - Vencimento em 21/11/2028

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 299/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Agnaldo Rodrigues Brito - 831080/18
Alvair Eustaquio de Alvarenga - 830593/18
Boaz Fomento Mercantil Participações e Administração Ltda - 831147/18
Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima - 831870/11
Carlos Lacerda de Campos - 831148/18, 831149/18, 831150/18
Carlos Vagner Ferreira - 831567/18
Cidef do Brasil Ltda - 832842/14, 832843/14, 832847/14
Edgard Teixeira de Mello Neto - 833317/13
Ednaldo de Jesus Lima Cunha - 831716/18
Extrativa de Silício Ltda - 831488/18
Fox Mineracao Ltda - 832000/18
Geovani Alves Pimenta - 831927/12
Geraldo Marcos de Oliveira - 831321/07
Geraldo Santana - 832120/18
Gervasio Gonçalves Rosa - 832973/14
Izabel Cristina Barbosa Anghinetti - 830164/09
Jardel Leone Queiroz de Freitas - 831334/13
João Batista Soares Barbosa - 832479/14
Jose Magalhes - 830471/18
Mineração Gran Premium Ltda - 831556/18
Moisés Augusto Vitoriano de Araújo - 831297/18
Mqbr Mineração Quartzo Brasil Eireli me - 830204/16
Pedro Camila & Cia - 832420/13
Quality Empreendimentos Cerâmicos Ltda me - 830991/18
Ronaldo Gentil de Oliveira - 833367/13
Sérgio Luiz Durço - 831890/18
Subsolos Empreendimentos Minerários LTDA. - 830731/18
Vinicius Augusto da Silveira VIEIRA. - 831754/17

JANIO ALVES LEITE
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
DESPACHO Relação nº 91/2021	
Licenciamento(1823)	Fase de Autorização de Pesquisa Determina o arquivamento definitivo do processo(279) 810.644/2018-COMERCIAL VILLA SERCO LTDA Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
	810.644/2018-COMERCIAL VILLA SERCO LTDA Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 810.849/2011-CARLOS ANDRE BARBOSA SCHMITT ME-OF. N°22099/2021 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 810.588/2008-LIVINDO Z. PEIXOTO- Registro de Licença N° 157/2008 -
	Vencimento em 11/10/2023 810.553/2005-CERÂMICA BRUXEL LTDA- Registro de Licença N° 3081/2005 -
	Vencimento em 06/07/2024 810.885/2017-HERMES - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença N° 079/2018 - Vencimento em 20/04/2023 810.790/2016-AG LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI- Registro de Licença N° 032/2017 - Vencimento em 23/06/2025 811.475/2011-CERÂMICA ROQUE FILHOS LTDA- Registro de Licença N° 92/2012 - Vencimento em 30/06/2025 810.210/2017-ILONI MARIA DE OLIVEIRA ME- Registro de Licença N° 139/2017 - Vencimento em 09/03/2025 Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 810.613/2016-AGROTURISMO RÉCANTO LTDA-OF. N°21809/2021 Fase de Requerimento de Licenciamento Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 810.203/2021-ALPENDRE ARQUITETURA E DECORAÇÃO LTDA-Registro de Licença N° 106/2021 - Vencimento em 04/09/2024 810.419/2020-COMERCIAL VILLA SERCO LTDA-Registro de Licença N° 107/2021 - Vencimento em 10/07/2022
FABRICIO SOUZA DE SOUZA Gerente Substituto	
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO	
DESPACHO Relação nº 76/2021	
(6.62)	Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias Britador Tupy Ltda - 815241/09 - Not.104/2021 - R\$ 4.486,62, 815241/09 - Not.105/2021 - R\$ 4.486,62, 815779/11 - Not.106/2021 - R\$ 4.486,62, 815779/11 - Not.107/2021 - R\$ 4.486,62
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 270/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não conhece a defesa intempestiva. (270) 820.952/2015 - Star Diamantes Ltda	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 287/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 800.303/2019 - Samuel Alves de Araújo	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 288/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 800.165/2019 - PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 289/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 803.144/2017 - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA MARINS	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 290/2021	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 848.071/2019 - PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 302/2021	
(Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)	Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito Agrofar Agropecuária LTDA. - 820266/19 - Not.156/2021 - R\$ 2.948,71 Almachio Coelho de Araujo - 820242/18 - Not.197/2021 - R\$ 97,57 Anderson Duarte - 820263/19 - Not.193/2021 - R\$ 204,50 Angélica Cristina Paes de Souza - 820001/18 - Not.175/2021 - R\$ 210,82 Antonio Rodrigues de Moraes - 820604/16 - Not.123/2021 - R\$ 123,28 Celmo Geraldo Amorim - 820602/15 - Not.5/2020 - R\$ 1.544,76 Cimil Comércio e Indústria de Minérios Ltda - 820288/18 - Not.177/2021 - R\$ 2.418,79

Dorival Oliani Eco Turismo me - 820313/17 - Not.125/2021 - R\$ 81,24 Euclecio Belortti - 820514/18 - Not.181/2021 - R\$ 184,42 Fabio Lutfalla - 820622/09 - Not.162/2021 - R\$ 3.334,89 Ivan de Castro Prado Nogueira - 820835/03 - Not.160/2021 - R\$ 61,40 Jair Gomes de Sales - 820727/18 - Not.188/2021 - R\$ 4.333,83 Jose Machado de Campos Filho - 820226/16 - Not.119/2021 - R\$ 208,72 José Roberto Faria - 820178/13 - Not.168/2021 - R\$ 61,14 Josemary Nunes Marin - 820160/18 - Not.136/2021 - R\$ 189,68 I c Empreendimentos Rio Preto Ltda - 820635/18 - Not.144/2021 - R\$ 4.192,77	
Mgr Extração de Areia Ltda - 820741/18 - Not.190/2021 - R\$ 204,86 Mhr Mineração Ltda - 820564/16 - Not.121/2021 - R\$ 1.564,65 Mineracao Stela Maris Ltda - 820275/19 - Not.158/2021 - R\$ 46,22 Mineradora g & h Ltda - 820750/17 - Not.130/2021 - R\$ 3.469,97 Murilo Maganha Bernardes - 820580/15 - Not.117/2021 - R\$ 212,43 Paulo Rogerio Iazzetto - 820617/18 - Not.184/2021 - R\$ 0,00 Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820557/12 - Not.165/2021 - R\$ 2.689,19 Rochavale Comércio e Manutenção de Pçes e Equipamentos Hidraulicos Ltda me - 820102/18 - Not.134/2021 - R\$ 162,31 Rogério Carride - 820226/18 - Not.140/2021 - R\$ 397,51 Simone da Matta - 820726/17 - Not.128/2021 - R\$ 2.900,36 Solano de Camargo - 820139/19 - Not.152/2021 - R\$ 9,14 Staf - Sociedade Técnica de Areias Para Fundação LTDA. - 820189/18 - Not.138/2021 - R\$ 188,54 Trindade Locacoes e Servicos LTDA. - 821499/13 - Not.111/2021 - R\$ 212,55 Vladimir de Cássio Moisés - 820307/14 - Not.114/2021 - R\$ 2.675,83	
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 303/2021	
(6.62)	Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias Acebi Extratora de Minerais Ltda - 820726/99 - Not.110/2021 - R\$ 4.064,34 Agrofar Agropecuária LTDA. - 820266/19 - Not.157/2021 - R\$ 4.318,39 Almachio Coelho de Araujo - 820242/18 - Not.198/2021 - R\$ 4.318,39 Anderson Duarte - 820263/19 - Not.194/2021 - R\$ 4.318,39 Angélica Cristina Paes de Souza - 820001/18 - Not.176/2021 - R\$ 4.318,39 Antonio Rodrigues de Moraes - 820604/16 - Not.124/2021 - R\$ 4.318,39 C.M. Administração, Participações e Empreendimentos Ltda Epp - 820619/17 - Not.127/2021 - R\$ 4.318,39 Cimil Comércio e Indústria de Minérios Ltda - 820288/18 - Not.178/2021 - R\$ 8.636,79 Dagoberto Pacheco de Toledo - 820064/19 - Not.147/2021 - R\$ 4.318,39 Dorival Oliani Eco Turismo me - 820313/17 - Not.126/2021 - R\$ 4.318,39 Drifon Serviços e Intermediação de Negócios Eireli - 820859/17 - Not.133/2021 - R\$ 4.318,39 Eldorado Transportes e Comércio de Areia Ltda me - 820255/14 - Not.172/2021 - R\$ 8.636,79 Emília de Castro Marques Martins - 820174/19 - Not.154/2021 - R\$ 4.318,39 Euclecio Belortti - 820514/18 - Not.182/2021 - R\$ 4.318,39 Fabio Lutfalla - 820622/09 - Not.163/2021 - R\$ 8.636,79 Gregorio Vassilive Ferreira - 820114/19 - Not.151/2021 - R\$ 4.318,39 Ivan de Castro Prado Nogueira - 820835/03 - Not.161/2021 - R\$ 4.318,39 Jair Gomes de Sales - 820727/18 - Not.189/2021 - R\$ 4.318,39 Januario Higino Lopes - 820069/19 - Not.148/2021 - R\$ 4.318,39 João Batista Lopes - 820071/19 - Not.150/2021 - R\$ 4.318,39 Jose Machado de Campos Filho - 820226/16 - Not.120/2021 - R\$ 8.636,79 José Roberto Faria - 820178/13 - Not.169/2021 - R\$ 4.318,39 Josemary Nunes Marin - 820160/18 - Not.137/2021 - R\$ 4.318,39 Juliana Rodrigues Toniolo - 820183/19 - Not.155/2021 - R\$ 4.318,39 I c Empreendimentos Rio Preto Ltda - 820635/18 - Not.145/2021 - R\$ 4.318,39 Marco Antônio da Silva Pilão - 820794/12 - Not.167/2021 - R\$ 4.318,39 Mgr Extração de Areia Ltda - 820741/18 - Not.191/2021 - R\$ 4.318,39 Mhr Mineração Ltda - 820564/16 - Not.122/2021 - R\$ 8.636,79 Mineração Ouro Fino Ltda - 820422/18 - Not.199/2021 - R\$ 4.253,06 Mineracao Stela Maris Ltda - 820275/19 - Not.159/2021 - R\$ 4.318,39 Mineradora g & h Ltda - 820750/17 - Not.131/2021 - R\$ 4.318,39 Mohamad Orra Mourad - 820718/10 - Not.19/2020 - R\$ 191,07 Moveis Pelinson Industria e Comercio Ltda Epp - 820037/20 - Not.196/2021 - R\$ 4.318,39 Murilo Maganha Bernardes - 820580/15 - Not.118/2021 - R\$ 4.318,39 Osmani Mendes de Oliveira - 820344/19 - Not.195/2021 - R\$ 4.318,39 Pai a ti Ltda - 820681/10 - Not.164/2021 - R\$ 4.318,39, 821099/13 - Not.171/2021 - R\$ 4.318,39, 820612/14 - Not.173/2021 - R\$ 4.318,39 Paulo Rogerio Iazzetto - 820617/18 - Not.185/2021 - R\$ 0,00 Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820803/17 - Not.132/2021 - R\$ 8.636,79, 820557/12 - Not.166/2021 - R\$ 4.318,39, 820052/14 - Not.113/2021 - R\$ 4.318,39 Richard Fliter - 820478/18 - Not.179/2021 - R\$ 8.636,79, 820479/18 - Not.180/2021 - R\$ 4.318,39 Roberto Lopes Vieira - 820070/19 - Not.149/2021 - R\$ 4.318,39 Rochavale Comércio e Manutenção de Pçes e Equipamentos Hidraulicos Ltda me - 820102/18 - Not.135/2021 - R\$ 4.318,39 Rogério Carride - 820226/18 - Not.141/2021 - R\$ 4.318,39 Sérgio Murilo Vilela Rossetto - 820213/17 - Not.76/2020 - R\$ 0,00 Simone da Matta - 820726/17 - Not.129/2021 - R\$ 4.318,39 Solano de Camargo - 820139/19 - Not.153/2021 - R\$ 4.318,39 Staf - Sociedade Técnica de Areias Para Fundação LTDA. - 820189/18 - Not.139/2021 - R\$ 8.636,79 Trindade Locacoes e Servicos LTDA. - 821499/13 - Not.112/2021 - R\$ 4.318,39 Urandir Fernandes de Oliveira - 820612/18 - Not.183/2021 - R\$ 0,00 Vladimir de Cássio Moisés - 820307/14 - Not.115/2021 - R\$ 4.318,39
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	
DESPACHO Relação nº 305/2021	
dias (6.87)	Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos (Vistoria)/prazo 30(trinta) Draga Batista Ramos Ltda me - 860544/09 - Not.379/2018 - R\$ 825,80
ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA Superintendente Interino	



DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 2 (PA, AP)	
DESPACHO Relação nº 153/2021	
(6.35)	FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias.
	a m s Mineração Ltda me - 850719/10 - A.I. 1752/21, 850721/10 - A.I. 1755/21
2272/21,	a t m Sabat Minérios Eireli Epp - 850839/17 - A.I. 2446/21, 850316/20 - A.I. 850317/20 - A.I. 2273/21
	Agua du Vale Eireli - 850179/19 - A.I. 1946/21
2483/21,	Alexandre Alves Caixeta - 850226/18 - A.I. 2103/21
	Allstar Exportacao e Logistica de Cargas do Brasil Eireli - 850175/19 - A.I. 850176/19 - A.I. 2127/21, 850073/20 - A.I. 2218/21
2500/21,	Ams Mineração, Extração, Beneficiamento e Exportacao Ltda - 851026/20 - A.I. 850603/20 - A.I. 2284/21
	André Luiz Fonseca Fontana - 850289/20 - A.I. 2271/21
2283/21	Andre Severino Dos Santos - 850117/20 - A.I. 2498/21
	Anglo American Niquel Brasil Ltda - 850344/19 - A.I. 2128/21
2277/21	Antonio Carlos Teixeira - 850080/19 - A.I. 1906/21
	Antonio Miguel Siruge - 850571/12 - A.I. 2468/21
	Asiam Mineração e Participações Ltda - 850726/18 - A.I. 1868/21
	Bartolomeu Dos Santos Silva - 850268/17 - A.I. 2093/21
	Bernardo Siqueira Dos Santos - 850629/17 - A.I. 2100/21
	br Comercio Atacadista de Produtos Minerais Expor - 850595/20 - A.I.
	Brasil Maraba Mineradora Ltda - 850552/20 - A.I. 2276/21, 850553/20 - A.I.
	Britamil Mineração e Serviços LTDA. - 850562/20 - A.I. 2278/21
	c c a Mineração Geologia e Meio Ambiente Ltda - 851053/18 - A.I. 1881/21
	c de Oliveira Cordeiro Eireli - 850494/19 - A.I. 1989/21
	Carajas Pesquisa e Mineração Eireli Epp - 851992/13 - A.I. 1770/21, 850784/17
	- A.I. 1786/21
850039/19	Carlos Ubirajara da Palma Macedo - 850460/19 - A.I. 2487/21
	Cesar Augusto Vieira Barbetta - 850745/17 - A.I. 1785/21
A.I. 2208/21,	Chesther Gomes Pedro - 850577/18 - A.I. 1844/21, 850576/18 - A.I. 1843/21,
	- A.I. 1883/21
	Cmb Coliseum Mineração Brasil Ltda - 850977/19 - A.I. 2214/21, 850976/19 -
	A.I. 2223/21
850513/13	Comina Empresa de Mineração Eireli - 850439/19 - A.I. 2484/21
	Davos Comercial e Exploração Mineral Ltda - 850498/18 - A.I. 2108/21
- A.I. 1766/21,	dc Mineração Ltda - 850511/13 - A.I. 1759/21, 850512/13 - A.I. 1760/21,
	850517/13 - A.I. 1763/21, 850514/13 - A.I. 1764/21, 850515/13 - A.I. 1765/21, 850516/13
850569/19	- A.I. 1766/21, 850517/13 - A.I. 1767/21, 850518/13 - A.I. 1768/21, 850519/13 - A.I. 1769/21
	Eliane Elias de Freitas me - 850579/18 - A.I. 1846/21
	Esiel Ferreira da Silva - 850505/19 - A.I. 1991/21, 850518/19 - A.I. 1996/21,
	- A.I. 2000/21
	Euripedes Gonçalves de Andrade - 850102/19 - A.I. 1938/21
	Explore Metals Comercio Mineral Ltda - 850508/19 - A.I. 1994/21
850531/18	f de p da Silva -mineradora Rio Mamore - 850590/19 - A.I. 1731/21
	Falcon Metais Ltda - 850163/19 - A.I. 1945/21, 850161/19 - A.I. 1944/21,
	- A.I. 1842/21, 850788/17 - A.I. 2305/21
	Francisco Arnaldo Rodrigues da Costa - 850075/18 - A.I. 1917/21
A.I. 2203/21	Francisco Paulo da Silva - 850751/06 - A.I. 1637/21
	g r Amorin Minerais Eireli - 850200/19 - A.I. 1947/21
850486/18	Geisel Ferreira Borges - 850285/19 - A.I. 2312/21
	Granazul Extração de Granitos Ltda - 850648/20 - A.I. 2499/21
	Havylah Companhia de Mineração e Extração de Minerios Ltda - 850907/19 -
	A.I. 2203/21
	Henrique e Guimaraes Ltda - 850493/20 - A.I. 2275/21
	Imperio Azul Mineração Eireli - 850773/18 - A.I. 2124/21
850486/18	j. Magneski Eireli Epp - 850484/18 - A.I. 2476/21, 850485/18 - A.I. 2105/21,
	- A.I. 2106/21, 850487/18 - A.I. 2107/21
A.I. 1998/21	Jackeline Moreira Fernandes Arruda - 850595/19 - A.I. 2001/21, 850541/19 -
	A.I. 1998/21
	Jarino Fonseca de Oliveira - 850217/18 - A.I. 1921/21
	Jeann Souza Ribeiro - 850645/18 - A.I. 1847/21
	João Dos Reis Ataíde me - 850514/18 - A.I. 2307/21
	Joao Ivan Bezerra de Almeida - 850248/19 - A.I. 1948/21
850539/19	João Ivarez Pereira - 850070/20 - A.I. 2217/21, 850069/20 - A.I. 2211/21
	Joaquim Rodrigues - 850461/19 - A.I. 1985/21, 850475/19 - A.I. 1988/21,
	- A.I. 1997/21
	José Antonio de França - 850954/19 - A.I. 2205/21
	Josiel Moraes de Sousa - 850235/20 - A.I. 2270/21
	Jucelio Geraldo Araújo - 850786/18 - A.I. 1872/21
	Junior Damacena Santos - 850542/19 - A.I. 1999/21
	Leticia Vidal da Silva - 850377/19 - A.I. 1960/21
	Lourival Santana da Silva - 850466/18 - A.I. 1831/21
	Lúcia Harue Ota - 850829/18 - A.I. 1878/21
	Luciano Gomes Fonseca - 850321/19 - A.I. 1952/21
	Maitê Santos Santos - 850284/18 - A.I. 1826/21
850390/19	Manganês Congonhal Ltda - 850474/19 - A.I. 2313/21
	Marcio Jose Alves de Oliveira Filho - Mineração - 850389/19 - A.I. 1965/21,
2199/21	- A.I. 1967/21, 850391/19 - A.I. 1968/21
	Marcio Portela Dos Santos - 850103/19 - A.I. 2482/21
	Metman Mineradora Ltda - 850904/19 - A.I. 2202/21, 850886/19 - A.I.
	Mineração Santa Rita Ltda - 850401/18 - A.I. 1923/21
	Mineração Vale Das Andorinhas Ltda Epp - 850115/18 - A.I. 1816/21
	Minerall Mineração Ltda - 850704/20 - A.I. 2290/21
	Moacir Moura COSTA. - 850939/11 - A.I. 1756/21
	Monte Granito Mineração e Comercio Ltda - 850511/19 - A.I. 1995/21
	Mpv Participacoes Eireli - 850783/20 - A.I. 2292/21
	Mtm Mineração Eireli - 850214/20 - A.I. 2222/21
	Mundi Mineração Comércio e Serviços Ltda me - 850099/17 - A.I. 1776/21
	Nero Alberto de Moraes - 850673/18 - A.I. 1865/21
	Nióbio Brasil s a - 850469/18 - A.I. 2104/21
	Paiva & Agripino Serviços de Engenharia e Construção Ltda Epp - 850411/20 -
A.I. 2274/21	A.I. 2274/21
	Pedro de Paula e Silva - 850734/16 - A.I. 2472/21
	Posto Nerópolis Ltda - 850384/19 - A.I. 2003/21
	Quebec Mineração Holding Eireli - 850184/20 - A.I. 2219/21
	r m g Cruz - 850867/18 - A.I. 2479/21
	Rafael Braga Silva - 851054/18 - A.I. 1882/21
850255/19	Recursos Minerais do Brasil S.a - 850641/18 - A.I. 2123/21
	Rio Verde Comércio Atacadista de Produtos de Extração Mineral Eirelli -
850497/18	- A.I. 2310/21
	Rmb Manganês LTDA. - 850141/17 - A.I. 2304/21
	Roberto Razuk Filho - 850495/18 - A.I. 1928/21, 850496/18 - A.I. 1929/21,
	- A.I. 1931/21
	Robson Ferreira Dias - 850752/20 - A.I. 2291/21
	Rota Amazônica Ltda - 850699/19 - A.I. 2002/21
850642/17	Rozely Paulina de Oliveira - 850644/17 - A.I. 1783/21, 850643/17 - A.I. 1782/21,
	- A.I. 1781/21

850811/18	Rui Ribeiro Rodrigues - 850257/19 - A.I. 1949/21
	Sergio Fonseca da Silva - 850616/18 - A.I. 2121/21
1874/21,	Serra Geral Mineração Ltda - 850593/20 - A.I. 2281/21
	Sm5 Participações LTDA. - 850123/18 - A.I. 1817/21, 850114/18 - A.I. 1815/21,
2474/21	850672/20 - A.I. 2289/21, 850671/20 - A.I. 2288/21, 850113/18
	- A.I. 1788/21, 850670/20 - A.I. 2287/21, 850251/19 - A.I. 2309/21, 850812/18 - A.I.
850416/19	850813/18 - A.I. 2126/21
	Tetramec Calcinação e Comercialização de Gipsita Ltda - 850146/18 - A.I.
	tm Exportacao e Extração de Minerio Eireli - 850607/20 - A.I. 2286/21,
	850605/20 - A.I. 2285/21, 850577/20 - A.I. 2279/21, 850580/20 - A.I. 2280/21, 850594/20
	- A.I. 2282/21
	Total Service Prestadora de Serviço Eirelli Epp - 850523/18 - A.I. 1841/21
	Uniao Brasileira de Mineração LTDA. - 850455/19 - A.I. 2129/21
	Valdeni Lopes de Oliveira - 850966/16 - A.I. 2298/21
	Valterci Neves de Aguiar - 850946/19 - A.I. 2496/21
	w b s Mineração Eireli - 850122/18 - A.I. 2102/21
	Waléria Martins Vieira - 850766/17 - A.I. 1908/21
	Wma Transporte, Locação e Serviços Eireli - 850647/19 - A.I. 2491/21
	Xtz Minerium Ltda - 850042/18 - A.I. 2448/21, 850112/18 - A.I. 2306/21,
	- A.I. 1982/21
	Zelio Ribeiro Dos Santos - 850786/19 - A.I. 2492/21

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
P/ Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO Relação nº 345/2021	
ME-	Fase de Requerimento de Pesquisa
	O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
	4896/2021-810.378/2021-ZILIO TO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE BASALTO LTDA
	4893/2021-810.334/2020-ENERGIA MINERAL LTDA-
	4895/2021-810.326/2021-TUCANOS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-
	4898/2021-810.428/2021-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-
	4899/2021-810.429/2021-ELIANE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-
	4897/2021-810.422/2021-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
	4894/2021-810.024/2021-EUROVIAS RODOVIAS EIRELI-
	4900/2021-810.433/2021-CAULITEK MINERACAO LTDA-
	4901/2021-810.434/2021-CAULITEK MINERACAO LTDA-
	4902/2021-810.435/2021-CAULITEK MINERACAO LTDA-
	O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
	4877/2021-810.175/2021-JAZIDA MIRIM EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-
	4881/2021-810.383/2021-BRX MINERAÇÃO LTDA.-
	4883/2021-810.398/2021-GILMAR JOBIM SANTOS MIORANZZA-
	4882/2021-810.397/2021-ARO MINERAÇÃO LTDA-
	4878/2021-810.319/2021-COMERCIAL DE AREIA SILVA LTDA-
	4879/2021-810.320/2021-BELMIRO LUIZ DE OLIVEIRA-
	4880/2021-810.321/2021-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
	4884/2021-810.408/2021-SANTA AUGUSTA MINERACAO TRANSPORTES LTDA-
	4885/2021-810.414/2021-M. DOS SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME-
	4886/2021-810.415/2021-M. DOS SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME-
	4887/2021-810.416/2021-M. DOS SANTOS TERRAPLANAGEM EIRELI ME-
	4888/2021-810.420/2021-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
	4889/2021-810.421/2021-CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA-
	4890/2021-810.423/2021-CÁSSIO FERRARI-
	4891/2021-810.430/2021-INDUSTRIA DE BEBIDAS HCR LTDA-
	4892/2021-810.432/2021-CANAA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-
	JOTAVIO BORGES GOMES Substituto
	DESPACHO Relação nº 348/2021
Edital/Lavra	Fase de Disponibilidade
	declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo
AREIA	890.284/2000-SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA. CNPJ nº 60.729.795/0001-03-
	Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em
disponibilidade(607)	890.284/2000-AREAL D'LUCIA LTDA - CNPJ nº 31.250.913/0001-90
	JOTAVIO BORGES GOMES Superintendente Substituto
	DESPACHO Relação nº 356/2021
AREIA-General Câmara/RS	Fase de Autorização de Pesquisa
	Aprova o relatório de Pesquisa(317)
AREIA-General Câmara/RS	811.116/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
	811.117/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
AREIA-General Câmara/RS	811.118/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
	811.119/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
AREIA-General Câmara/RS	811.120/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-
	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
Boanova Baum Eireli- CPF ou CNPJ 25.161.731/0001-40- Alvará nº3337/2021	810.174/2021-MELAENIA ISABEL TURRI - EIRELI ME- Cessionário:Daniel Heleno
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
Nº22304/2021	810.222/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF.
	810.230/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF.
Nº22310/2021	810.235/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF.
	Nº22307/2021
pesquisa(303)	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
	810.234/2010-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP
COBRE	Fase de Disponibilidade
	declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para
	810.887/2006-Mineração Carmec Ltda- Substância Aprovada:MINÉRIO DE
	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
	810.323/2021-JAZIDA ALIANCA LTDA-OF. Nº21874/2021
	810.417/2021-PAULUZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº21996/2021



810.418/2021-PAULUZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF. Nº22005/2021
810.328/2021-BEBIDAS FRUKI S.A.-OF. Nº21911/2021
810.334/2021-KARINA KUHN GONCALVES-OF. Nº21938/2021
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.087/2008-BORDER PROSPECÇÕES MINERAIS LTDA.

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 437, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.212446/2021-66, resolve: autorizar a empresa CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA - CNPJ 03.144.928/0001-38, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 803, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao COMERCIAL MARIVAN LTDA, CNPJ nº 13.179.247/0001-69.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 804, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0212116	AUTO POSTO MARANHENSE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	02.961.420/0004-02	48610.209950/2021-89
PR/MG0212119	AUTO POSTO PAULA FREITAS COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.127.263/0001-80	48610.208550/2021-56
PR/GO0212122	AUTO POSTO PETROSALES II LTDA	29.788.798/0001-60	48610.211251/2021-07
PR/ES0212123	AUTO POSTO SCHUENG LTDA	27.664.597/0010-16	48610.212322/2021-81
PR/SP0212076	AUTO POSTO STOP QUINZE LTDA	38.827.573/0001-66	48610.211708/2021-75
PR/MG0212057	AUTO POSTO VAS CAS LTDA	03.264.269/0001-73	48610.004532/2020-16
PR/TO0212096	F S G COMERCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.985.282/0001-84	48610.211026/2021-62
PR/PE0212121	LEO PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.328.938/0002-59	48610.210708/2021-58
PR/PE0212036	POSTO FIJI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	11.251.195/0002-40	48610.207934/2021-51
PR/PR0212118	POSTO METROPOLE NSA LTDA	26.335.150/0001-40	48610.211711/2021-99
PR/RN0212117	POSTO PORTAL DA CIDADE DO VERDE VALE LTDA	41.353.664/0001-11	48610.210703/2021-25
PR/RJ0212056	POSTO ROTTERDAM LTDA	35.852.123/0001-35	48610.211233/2021-17
PR/RN0212120	W S COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI	39.505.051/0001-00	48610.211742/2021-40

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 805, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPSP0383022	AGUA BRANCA COMERCIO DE GAS LTDA.	37.351.843/0001-42	48610.212406/2021-14
GLPPR0383112	BRASUL COMERCIO E SOLUCOES EM GAS LTDA.	36.188.067/0001-49	48610.002107/2021-73
GLPMG0383100	CLEBER FREIRE JARDIM	26.097.685/0001-20	48610.212531/2021-24
GLPPR0383104	D. PERNA - REVENDA DE GAS	37.847.558/0001-17	48610.212539/2021-91
GLPPR0383102	DE OLIVEIRA & PEREIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS E BEBIDAS LTDA	37.566.339/0001-60	48610.211601/2021-27
GLPES0383062	DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS NEVES EIRELI	41.847.376/0001-13	48610.212454/2021-11
GLPPR0383094	DISTRIBUIDORA SANTA ANA LTDA	41.351.314/0001-16	48610.210128/2021-61
GLPMA0383074	G SANTOS & A SILVA LTDA	39.497.122/0001-70	48610.000263/2021-08
GLPMS0383036	GABRIEL FERREIRA NASCIMENTO	40.488.515/0001-05	48610.212421/2021-62
GLPMG0383110	GAS AREIAS BRANCAS LTDA	41.923.252/0001-70	48610.212567/2021-16
GLPRO0383052	J. V. COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	41.948.120/0001-00	48610.209817/2021-22
GLPCE0383024	JOSE LUCIEUDO DE LIMA SILVA	17.270.585/0001-62	48610.212412/2021-71
GLPRR0383080	L. P. MAIA DE SOUZA	28.461.904/0001-33	48610.212493/2021-18
GLPTO0383056	LEILIANE SANTOS OLIVEIRA	42.149.798/0001-88	48610.212439/2021-64
GLPPE0383096	M LUCAS DE OLIVEIRA	41.103.399/0001-13	48610.212526/2021-11
GLPES0383047	MARIA ELENA MOREIRA SOARES	24.174.629/0001-16	48610.212427/2021-30
GLPBA0383042	MAURICIO NASCIMENTO DE SANTANA EIRELI	40.935.809/0001-20	48610.212426/2021-95
GLPMG0383098	NEUZA DAS GRACAS BARBOSA SILVA	12.300.887/0001-12	48610.206825/2021-17
GLPTO0383027	ORLEI DA SILVA SANTOS	41.601.262/0001-99	48610.212418/2021-49
GLPMG0383078	PAMPULHA COMERCIO LTDA	27.000.189/0001-79	48610.208442/2021-83
GLPMG0383108	RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO	13.538.028/0001-29	48610.212551/2021-03
GLPPA0383072	RAINHA DO GAS EIRELI	41.856.952/0001-99	48610.212475/2021-28
GLPRS0383067	RC COMERCIO DE GAS LTDA	02.126.462/0005-09	48610.212465/2021-92

GLPAM0383070	ROBSON DO NASCIMENTO MUNIZ	30.360.623/0002-17	48610.212474/2021-83
GLPPI0383060	ROSEMERI LOPES DA SILVA	24.851.063/0002-09	48610.212448/2021-55
GLPSP0383058	RUIZ E BILLY GAS EIRELI	42.025.463/0001-58	48610.211614/2021-04
GLPSE0383054	RV GAS E AGUA SANTA RITA DE CASSIA LTDA	05.580.533/0002-94	48610.212436/2021-21
GLPRS0383076	SAUZEM DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.871.644/0002-10	48610.209089/2021-59
GLPRO0383065	SILVA & LOPES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	35.307.614/0001-03	48610.212428/2021-84
GLPES0383049	TANIA MARIA PISSINATI E CIA LTDA	22.113.759/0002-02	48610.210317/2021-33
GLPES0383084	ZAQUEU DE REZENDE MEIRELES COMERCIO DE GAS LTDA	41.955.442/0001-79	48610.212501/2021-18

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 806, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao MARIA IOLENE VASCONCELOS ME, CNPJ nº 00.112.968/0003-71.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.504, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73525, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE ANTONIO CORREA DE CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 347.608.570-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.505, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73534, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DAGOBERTO BILHALBA, inscrito no CPF sob o nº 131.206.110-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.506, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73556, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS CAVAGNOLI, inscrito no CPF sob o nº 369.390.059-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.507, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73561, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PASCOAL FERMINO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 459.524.269-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.508, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73577, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BARTOLOMEU MARTINS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 245.037.110-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.509, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73585, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ALUISIO XAVIER MAIA JÚNIOR, filho de TEREZINHA FERNANDES TAVORA MAIA.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.510, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73597, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CARLOS APARECIDO BERTOLA, inscrito no CPF sob o nº 566.312.609-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.511, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73857, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ORLANDO MOREIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 003.441.908-03.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.512, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74012, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA LUCIA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 586.142.306-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.513, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73493, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ GALVÃO GAVA ANGELON, inscrito no CPF sob o nº 319.003.568-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.514, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72894, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ARY PEREIRA DA SILVA, filho de ANA PEREIRA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.515, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74447, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RENATO ALVES FAGUNDES, inscrito no CPF sob o nº 206.606.695-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.516, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.025298/2015-67 (2015.01.75203), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RUBENS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 669.729.228-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.517, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72619, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, filho de SEBASTIANA LOPES DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.518, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72415, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JURANDIR FIDELIS DE SOUZA, filho de SEBASTIANA ROSA DE JESUS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.519, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71939, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MÁRCIA DE ALMEIDA DUARTE CORRÊA, inscrita no CPF sob o nº 428.032.416-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.520, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72193, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JÚLIO RODRIGUES MIRANDA, filho de CANDIDA RODRIGUES MIRANDA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.521, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72078, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MIRANDA, inscrita no CPF sob o nº 453.318.556-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.522, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72077, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CIPRIANA DA CRUZ RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 923.128.026-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.523, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71943, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERALDO FERREIRA PORTO, inscrito no CPF sob o nº 066.346.806-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.524, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72178, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ITALO PIFANO, filho de GUIOMAR DE SOUZA PIFANO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.525, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72324, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANA MARIA BONTEMPO DIAS, inscrita no CPF sob o nº 182.719.877-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.526, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72402, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUIZ GOULART FILHO, filho de SUELY GOULART.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.527, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72543, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO MARCHIORI, inscrito no CPF sob o nº 022.288.316-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.528, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72605, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOAQUIM ESTEVES FARIA, filho de MARIA BERNARDINA DE MELO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.529, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72829, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de HOMERO PENTEADO, filho de CELESTE DIAS PENTEADO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.530, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73684, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SAUL KIRSCHBAUM, inscrito no CPF sob o nº 006.188.530-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.531, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67737, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ RODRIGUES PIMENTEL, filho de LAURINDA RODRIGUES PIMENTEL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.532, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71815, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ADELMO GONÇALVES, filho de LUZIA PEREIRA GONÇALVES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.533, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72156, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IRURÁ FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 081.370.216-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.534, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71910, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de HELOISA BARBOSA DE MEDEIROS, filha de EDITH BARBOSA DE MEDEIROS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.535, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72006, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por INAJÁ GARCIA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 102.492.814-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.536, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72108, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por VALDECI LEITE DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 003.142.501-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.537, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71923, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO TADEU APOLINARIO DE CASTRO, filho de IRACI OLARIA DE CASTRO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.538, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72151, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AUDIONOR ALVES DA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº 027.968.135-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.539, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72741, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LAERTE CORRÊA MILITÃO, inscrito no CPF sob o nº 022.339.751-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.540, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70996, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CIRO DA SILVA, filho de ANA ANITA BOTELHO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.541, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70583, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES, filho de CAROLINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.542, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73479, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ANTONIO DERMENGI RIOS, inscrito no CPF sob o nº 850.248.568-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.543, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.73028, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EURO TOURINHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 006.199.902-44.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.544, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72987, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSE JOAQUIM CAMILO DE SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 409.372.404-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.545, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72985, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de GELCIMAR CALDAS LINS, filho de ANTONIA BARROS LINS.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.546, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72916, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HELIO COSTA NOGUEIRA GAMA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 208.431.608-10.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.547, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72909, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JEAN MENDES JACCOUD, filho de FRANCISCA MENDES JACCOUD.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.548, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72846, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ACILINO JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 101.866.701-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.549, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72845, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de OTONIEL FERNANDES DA SILVA, filho de LUZIA DE OLIVEIRA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.550, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72844, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SAID ZACARIAS, inscrito no CPF sob o nº 001.916.802-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.551, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72835, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ FIGUEIREDO DE BRITO, filho de MARIA ALVES DE FIGUEIREDO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.552, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72819, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSERI NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 311.169.067-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.553, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72734, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ COSME TRINDADE, inscrito no CPF sob o nº 267.401.177-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.554, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72729, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA REBOUÇAS, inscrita no CPF sob o nº 015.752.873-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.555, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72724, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO CORREIA DA SILVA, filho de JUMELICE MARIA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.556, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72101, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDJALMA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 070.478.518-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.557, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72107, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MÁRIO FERREIRA VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 000.440.912-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.558, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72113, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALEXANDRE TESTA ACAMPORA, inscrito no CPF sob o nº 336.926.107-34.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.559, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72080, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA EUNICE MENDES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 839.862.787-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.560, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72027, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ GERALDO QUINTÃO SENRA, inscrito no CPF sob o nº 201.896.566-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.561, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72824, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 459.919.017-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.562, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72002, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ADJAIR GUTERRES ORTIZ, filho de LINA GUTERRES ORTIZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.563, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73495, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WALTER DINEI DOS SANTOS ALVES, inscrito no CPF sob o nº 117.634.180-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.564, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73498, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDSON JAIR SOARES MERA, inscrito no CPF sob o nº 347.573.500-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.565, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73507, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANATÁLIO JESUS ROMEIRO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 224.580.930-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.566, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73522, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLÁUDIO CRISPIM MEDEIROS BITENCOURT.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.567, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71993, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARIA TERESA ARENQUE AMBROSIO, filha de MARIA BATISTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.568, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71992, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LUCIO AMBROSIO, filho de AMALIA CAVANINI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.569, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73511, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SIRIO WILIAM NUNES KNIERIM, inscrito no CPF sob o nº 347.590.930-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.570, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71955, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERTO OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 177.734.074-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.571, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72115, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ENRIQUE CALLEJAS BRIAS, inscrito no CPF sob o nº 039.311.538-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.572, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71862, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JULIO ALBERTO PAVESE, inscrito no CPF sob o nº 055.412.805-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.573, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71529, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SEBASTIÃO LUCIO SCALDAFERRI, inscrito no CPF sob o nº 130.791.156-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.574, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71483, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ELIZABETE SANTOS COSTA, inscrita no CPF sob o nº 377.788.466-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.575, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71291, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SHIRLEY FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 678.177.857-91.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.576, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71205, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ CARAVATTO, filho de ROSINA BARBETTA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.577, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72126, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BERNARDINO JOSÉ MARTINS DE MELLO, inscrito no CPF sob o nº 075.301.886-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.578, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70986, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS VINICIO FERNANDES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 634.698.128-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.579, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72155, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO BATISTA SILVA DE ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 161.980.934-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.580, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70958, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ NAZÁRIO GONÇALVES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 264.770.766-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.581, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72170, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSNY ROSENBROCK, inscrito no CPF sob o nº 455.201.868-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.582, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72173, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 631.550.797-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.583, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70743, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de SONIA MARIA BATISTA DA SILVA, filha de JOANITA BAPTISTA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.584, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72237, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS ANTONIO CHAGAS DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 335.257.817-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.585, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72265, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ AIRES DOS PRAZERES, filho de CANDIDA ROSA DOS PRAZERES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.586, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72297, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OLGA CRISTINA BRAGA GOULART, inscrita no CPF sob o nº 292.416.931-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.587, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72420, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CLOVES DIAS DE AMORIM, filho de DOMERGUES DIAS DE AMORIM.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.588, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72439, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCO ANTONIO DA ROCHA FARES, inscrito no CPF sob o nº 626.734.677-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.589, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72454, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOÃO KIELBOWICZ, filho de ANASTACIA KIELBOWICZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.590, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72529, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARLY BENTA DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 417.546.976-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.591, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70700, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO JUVENAL NOGUEIRA FARIAS, inscrito no CPF sob o nº 068.758.745-04.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.592, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72593, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ ARNAUD GOMES NETTO, filho de ANA CARMELITA GOMES NETTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.593, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70492, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OLAVO ALVES COUTINHO, inscrito no CPF sob o nº 107.318.735-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.594, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72656, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NELSON PARRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 591.499.578-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.595, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72715, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por OSMIR DE JESUS NUNES, inscrito no CPF sob o nº 818.788.858-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.596, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70385, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO NILTON FERREIRA DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 467.072.127-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.597, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72837, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO DE ASSIS CHAVES BASTOS, inscrito no CPF sob o nº 337.175.597-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.598, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68995, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de DANTE PELLACANI, filho de ANNA PELLACANI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.599, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.000218/2016-14 (2016.01.75847), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PEDRO INDALÉCIO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 420.157.230-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.600, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70733, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AURÍSIO CAJAZEIRA GOMES, inscrito no CPF sob o nº 682.205.888-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.601, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.000016/2016-64 (2016.01.75803), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALBIO CRUZ GARCIA, inscrito no CPF sob o nº 276.628.100-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.602, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70426, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARILDA REZENDE RIBEIRO, inscrita no CPF sob o nº 674.675.716-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.603, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000006722/2014-93 (2014.01.75000), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GERALDINO PINHEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 219.936.969-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.604, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74553, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NOÉ ARAUJO BORGES, inscrito no CPF sob o nº 208.306.450-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.605, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74416, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLEY DA COSTA MENDES, inscrito no CPF sob o nº 404.844.327-53.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 2.606, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74210, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por COSME FRANCISCO MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 453.641.417-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.607, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74189, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARLIN JORGE GARCIA MACEDO, inscrito no CPF sob o nº 131.176.530-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.608, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74058, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCELO DE SOUZA PINTO, inscrito no CPF sob o nº 617.140.037-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.609, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.74051, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RAFAEL SOARES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 398.045.509-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.610, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73642, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSILENE ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 408.985.631-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.611, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2014.01.73619, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS DE FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 179.006.971-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.612, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68268, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de LACERDA LEITE DE ALENCAR, filho de FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.613, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68034, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de FERNANDO CARLOS FARIA GOUVEIA, filho de NAIR SCOTT DE FARIA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.614, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67594, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIO LUIZ MILANI, inscrito no CPF sob o nº 208.072.609-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.615, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54106, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 526.997.308-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 2.616, DE 22 DE JULHO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 8ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 26 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71477, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARCOS CARLOS JEQUIM, inscrito no CPF sob o nº 325.003.006-68.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.675, DE 22 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO									
Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde									
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
CE	ARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATUBA	36000398087202100	250.000,00	71070016	250.000,00	1030250182E900023	2333813	250.000,00
GO	ABADIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABADIANIA	36000399021202100	768.654,00	71100001	768.654,00	1030250182E900052	6683711	768.654,00
GO	COCALZINHO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398650202100	11.067,00	71100001	11.067,00	1030250182E900052	7436246	11.067,00
GO	MOSSAMEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOSSAMEDES	36000398412202100	86.712,00	71100001	86.712,00	1030250182E900052	6567002	86.712,00
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398729202100	200.000,00	71100001	200.000,00	1030250182E900052	6815820	200.000,00
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000398878202100	1.004.419,00	71110012	1.004.419,00	1030250182E900021	6892841	1.004.419,00
MA	DOM PEDRO	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DE DOM PEDRO-MA	36000398879202100	900.000,00	71110012	900.000,00	1030250182E900021	6872816	900.000,00
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR NEWTON BELLO	36000399567202100	154.419,00	71110012	154.419,00	1030250182E900021	6661025	154.419,00
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399148202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	6363024	1.000.000,00
MA	SAO LUIS	ESTADO DO MARANHAO - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE / FES	36000398888202100	5.254.419,00	71110012	5.254.419,00	1030250182E900021	6064647	5.254.419,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000398857202100	1.350.000,00	71110012 71110012	350.000,00 1.000.000,00	1030250182E900021 1030250182E900021	2697696 6482783	350.000,00 1.000.000,00
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	36000399143202100	90.000,00	71140019	90.000,00	1030250182E900031	6520472	90.000,00
MG	ALFENAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398987202100	1.342.033,00	71140019	1.342.033,00	1030250182E900031	2171988	1.342.033,00
MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398957202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2108992	200.000,00
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398176202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2146223	300.000,00
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398552202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2164620	100.000,00
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398596202100	57.297,00	71140019	57.297,00	1030250182E900031	6554407	57.297,00
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS	36000398101202100	90.000,00	71140019	90.000,00	1030250182E900031	6549772	90.000,00
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399155202100	440.000,00	71140019	440.000,00	1030250182E900031	2761106	440.000,00
MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398048202100	600.000,00	71140019	600.000,00	1030250182E900031	2123061	600.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399583202100	522.000,00	71140019	522.000,00	1030250182E900031	2208822	522.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399584202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2127997	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399586202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2127695	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399587202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2761181	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399589202100	120.000,00	71140019	120.000,00	1030250182E900031	2127938	120.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399590202100	1.792.033,00	71140019	1.792.033,00	1030250182E900031	2775999	1.792.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399593202100	102.000,00	71140019	102.000,00	1030250182E900031	2764822	102.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399594202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2135108	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399596202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2122936	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399597202100	56.050,00	71140019	56.050,00	1030250182E900031	2122642	56.050,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399598202100	23.950,00	71140019	23.950,00	1030250182E900031	2764733	23.950,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399600202100	10.000,00	71140019	10.000,00	1030250182E900031	5072611	10.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399601202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	7370733	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399602202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2168693	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399603202100	192.033,00	71140019	192.033,00	1030250182E900031	2102773	192.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399605202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2761114	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399606202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2127725	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399608202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2142406	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399609202100	92.033,00	71140019	92.033,00	1030250182E900031	2202891	92.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399610202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	2764776	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398615202100	40.000,00	71140019	40.000,00	1030250182E900031	2695618	40.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398619202100	1.000.000,00	71140019	1.000.000,00	1030250182E900031	7866801	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398624202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	0026794	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398626202100	292.033,00	71140019	292.033,00	1030250182E900031	0027863	292.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398774202100	650.000,00	71140019	650.000,00	1030250182E900031	0026794	650.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398782202100	650.000,00	71140019	650.000,00	1030250182E900031	0026840	650.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398785202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398788202100	92.033,00	71140019	92.033,00	1030250182E900031	3710084	92.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398790202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398792202100	192.033,00	71140019	192.033,00	1030250182E900031	2695324	192.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398797202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398798202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2695324	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398806202100	292.033,00	71140019	292.033,00	1030250182E900031	0026840	292.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398808202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2200457	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398812202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398813202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398819202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2200457	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398822202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2695324	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398823202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398824202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	3710084	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398826202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	0026794	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398828202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	0027014	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398829202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2695375	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398830202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2200422	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398833202100	116.233,00	71140019	116.233,00	1030250182E900031	0027863	116.233,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398836202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	3710084	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398903202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398905202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398907202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026794	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398909202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398911202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	0026808	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398913202100	180.000,00	71140019	180.000,00	1030250182E900031	2695324	180.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398918202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	2200457	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398925202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2200457	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398926202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	0026840	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398928202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398930202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398931202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2200422	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398933202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398934202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026794	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398940202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	7866801	

MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398952202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2200457	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398953202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2200422	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399147202100	552.642,00	71140019	552.642,00	1030250182E900031	0027014	552.642,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399149202100	128.173,00	71140019	128.173,00	1030250182E900031	2200457	128.173,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399152202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399158202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399159202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026794	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399160202100	370.000,00	71140019	370.000,00	1030250182E900031	2200422	370.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399333202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2695324	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399340202100	1.000.000,00	71140019	1.000.000,00	1030250182E900031	2200457	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399383202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	0027014	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399389202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2200422	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399392202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026840	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399399202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399400202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399415202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399418202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	0027014	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399422202100	600.000,00	71140019	600.000,00	1030250182E900031	2695324	600.000,00
MG	BELO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO ORIENTE	36000398133202100	110.000,00	71140019	110.000,00	1030250182E900031	5350697	110.000,00
MG	BERIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398802202100	89.150,00	71140019	89.150,00	1030250182E900031	6566235	89.150,00
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000399351202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2126486	300.000,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398998202100	422.154,00	71140019	422.154,00	1030250182E900031	6758983	422.154,00
MG	BOCAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399234202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	6565379	300.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398063202100	20.000,00	71140019	20.000,00	1030250182E900031	2144107	20.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398071202100	92.033,00	71140019	92.033,00	1030250182E900031	6506178	92.033,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399118202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2168707	100.000,00
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399104202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6642594	100.000,00
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398084202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2220199	300.000,00
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398892202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2220199	150.000,00
MG	CAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398255202100	710.000,00	71140019	710.000,00	1030250182E900031	2117312	710.000,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000398455202100	940.000,00	71140019	940.000,00	1030250182E900031	6514197	940.000,00
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000398536202100	17.850,00	71140019	17.850,00	1030250182E900031	6593038	17.850,00
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000398885202100	10.000,00	71140019	10.000,00	1030250182E900031	7670583	10.000,00
MG	CARMO DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398189202100	20.000,00	71140019	20.000,00	1030250182E900031	5185017	20.000,00
MG	CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	36000398085202100	700.000,00	71140019	268.486,00	1030250182E900031	6535550	268.486,00
					71140019	431.514,00	1030250182E900031	2098911	431.514,00
MG	COLUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398322202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6765106	100.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000398139202100	33.600,00	71140019	33.600,00	1030250182E900031	5334659	33.600,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000398734202100	99.000,00	71140019	99.000,00	1030250182E900031	2136945	99.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000398738202100	251.000,00	71140019	251.000,00	1030250182E900031	2098326	251.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398080202100	1.600.222,00	71140019	1.600.222,00	1030250182E900031	6374794	1.600.222,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398398202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	6374794	150.000,00
MG	CORACAO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399470202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	6521355	300.000,00
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000398437202100	292.033,00	71140019	292.033,00	1030250182E900031	4040201	292.033,00
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398495202100	15.608,00	71140019	15.608,00	1030250182E900031	2148307	15.608,00
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000398315202100	450.000,00	71140019	450.000,00	1030250182E900031	2761203	450.000,00
MG	ESPINOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPINOSA	36000398716202100	10.400,00	71140019	10.400,00	1030250182E900031	7909950	10.400,00
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398304202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6490824	100.000,00
MG	FRANCISCO BADARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398169202100	110.000,00	71140019	110.000,00	1030250182E900031	6518125	110.000,00
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398625202100	484.066,00	71140019	484.066,00	1030250182E900031	5972167	484.066,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000399182202100	2.400.000,00	71140019	2.400.000,00	1030250182E900031	2118661	2.400.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000399188202100	469.000,00	71140019	469.000,00	1030250182E900031	6483712	469.000,00
MG	GRAO MOGOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398721202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2205866	150.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000398537202100	160.000,00	71140019	160.000,00	1030250182E900031	2144530	160.000,00
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000398167202100	38.077,00	71140019	38.077,00	1030250182E900031	2098350	38.077,00
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000398175202100	11.923,00	71140019	11.923,00	1030250182E900031	2181029	11.923,00
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000399692202100	992.033,00	71140019	992.033,00	1030250182E900031	6601170	992.033,00
MG	IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANEMA MG	36000398467202100	21.150,00	71140019	21.150,00	1030250182E900031	6544754	21.150,00
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000398499202100	792.033,00	71140019	392.033,00	1030250182E900031	6600638	392.033,00
					71140019	400.000,00	1030250182E900031	2205440	400.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398869202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2218372	200.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398872202100	150.222,00	71140019	150.222,00	1030250182E900031	2215586	150.222,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398894202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2215586	300.000,00
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398244202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6520790	100.000,00
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000398736202100	792.033,00	71140019	260.625,00	1030250182E900031	2214180	260.625,00
					71140019	265.704,00	1030250182E900031	2208857	265.704,00
					71140019	265.704,00	1030250182E900031	2127687	265.704,00
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398204202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	6828612	200.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398177202100	300.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2185563	100.000,00
					71140019	200.000,00	1030250182E900031	2697548	200.000,00
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398487202100	26.000,00	71140019	26.000,00	1030250182E900031	2215195	26.000,00
MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	36000398390202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6341497	100.000,00
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398459202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2117398	100.000,00
MG	JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACINTO - MG	36000398876202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2120402	200.000,00
MG	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACUTINGA	36000398805202100	82.719,00	71140019	82.719,00	1030250182E900031	2775980	82.719,00



MG	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACUTINGA	36000398807202100	17.281,00	71140019	17.281,00	1030250182E900031	6805108	17.281,00
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398357202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2105004	50.000,00
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000398360202100	460.000,00	71140019	460.000,00	1030250182E900031	6518877	460.000,00
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	36000398431202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6449360	100.000,00
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	36000398434202100	482.033,00	71140019	482.033,00	1030250182E900031	2118270	482.033,00
MG	LAGOA FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA FORMOSA	36000398441202100	222.033,00	71140019	222.033,00	1030250182E900031	6558240	222.033,00
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000398846202100	132.033,00	71140019	132.033,00	1030250182E900031	2120542	132.033,00
MG	MALACACHETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398358202100	491.392,00	71140019	491.392,00	1030250182E900031	6998100	491.392,00
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398210202100	113.233,00	71140019	113.233,00	1030250182E900031	6534910	113.233,00
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398211202100	86.767,00	71140019	86.767,00	1030250182E900031	2205998	86.767,00
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398610202100	30.000,00	71140019	30.000,00	1030250182E900031	7371217	30.000,00
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398611202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	7371217	100.000,00
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398614202100	80.000,00	71140019	80.000,00	1030250182E900031	2099217	80.000,00
MG	MATO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATO VERDE-MG	36000398262202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	6538517	200.000,00
MG	MATOZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398722202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2158779	300.000,00
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398216202100	750.000,00	71140019	750.000,00	1030250182E900031	6214223	750.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398451202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2219638	200.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398473202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2219646	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398484202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2219646	300.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398493202100	500.000,00	71140019	500.000,00	1030250182E900031	7366108	500.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398515202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2149990	300.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398528202100	15.000,00	71140019	15.000,00	1030250182E900031	2203642	15.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398546202100	15.000,00	71140019	15.000,00	1030250182E900031	9478019	15.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398563202100	200.000,10	71140019	200.000,10	1030250182E900031	2149990	200.000,10
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398692202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2219638	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398702202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	2149990	400.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399245202100	350.000,00	71140019	350.000,00	1030250182E900031	2219646	350.000,00
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANUQUE/MG	36000398742202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	6439861	200.000,00
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398990202100	142.033,00	71140019	142.033,00	1030250182E900031	2811774	142.033,00
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA SERRANA	36000398720202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2160129	200.000,00
MG	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OURO BRANCO	36000398290202100	140.000,00	71140019	140.000,00	1030250182E900031	6529887	140.000,00
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398417202100	130.000,00	71140019	130.000,00	1030250182E900031	6870546	130.000,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000398227202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2221322	50.000,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000398608202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6530435	100.000,00
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	36000399476202100	630.000,00	71140019	630.000,00	1030250182E900031	6530435	630.000,00
MG	PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398542202100	10.000,00	71140019	10.000,00	1030250182E900031	9478760	10.000,00
MG	PECANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398543202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2103257	250.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000398637202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2119528	150.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000398641202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2119528	200.000,00
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398192202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2129469	100.000,00
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398198202100	190.000,00	71140019	190.000,00	1030250182E900031	6411894	190.000,00
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398199202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2129604	50.000,00
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398202202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6411894	100.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000399110202100	134.844,00	71140019	134.844,00	1030250182E900031	2206382	134.844,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000399111202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2111640	250.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000399112202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2111640	100.000,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398970202100	459.800,00	71140019	459.800,00	1030250182E900031	2127989	459.800,00
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATA-MG	36000398444202100	36.000,00	71140019	36.000,00	1030250182E900031	6594182	36.000,00
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000398429202100	550.222,00	71140019	550.222,00	1030250182E900031	3125920	550.222,00
MG	RIO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARANAIBA	36000398245202100	241.857,00	71140019	241.857,00	1030250182E900031	6539327	241.857,00
MG	SACRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SACRAMENTO	36000399302202100	450.000,00	71140019	450.000,00	1030250182E900031	2109034	450.000,00
MG	SALINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALINAS	36000399358202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	3856313	250.000,00
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000398609202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6827071	100.000,00
MG	SANTANA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398338202100	293.861,00	71140019	293.861,00	1030250182E900031	6490646	293.861,00
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000398871202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2192128	200.000,00
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000399308202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2192128	150.000,00
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000399309202100	1.000.000,00	71140019	1.000.000,00	1030250182E900031	2192128	1.000.000,00
MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398399202100	292.033,00	71140019	292.033,00	1030250182E900031	2144026	292.033,00
MG	SAO GOTARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398252202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	5287499	300.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398809202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6510043	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398811202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2161354	250.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398816202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2173565	250.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399096202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2173565	100.000,00
MG	SAO JOAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398541202100	30.000,00	71140019	30.000,00	1030250182E900031	2795299	30.000,00
MG	SERRANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRANIA	36000399578202100	232.033,00	71140019	232.033,00	1030250182E900031	2168448	232.033,00

MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398346202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	2206528	400.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398348202100	322.033,00	71140019	322.033,00	1030250182E900031	6396402	322.033,00
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIOBEIRAS	36000398312202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2098369	150.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399693202100	292.034,00	71140019	292.034,00	1030250182E900031	2208172	292.034,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399694202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2208172	300.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399697202100	310.479,00	71140019	310.479,00	1030250182E900031	2208172	310.479,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399698202100	792.033,00	71140019	792.033,00	1030250182E900031	2184834	792.033,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399700202100	380.000,00	71140019	380.000,00	1030250182E900031	2220164	380.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399701202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2208172	100.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399702202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2220164	100.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399703202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2208172	50.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399704202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2208172	150.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399707202100	319.998,00	71140019	319.998,00	1030250182E900031	2220164	319.998,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399708202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2220164	300.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399709202100	400.001,00	71140019	400.001,00	1030250182E900031	2220164	400.001,00
MG	TRES CORACOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399161202100	368.452,00	71140019 71140019	141.998,00 226.454,00	1030250182E900031 1030250182E900031	2760657 6433227	141.998,00 226.454,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398471202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2165058	200.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398472202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2165058	300.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398476202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2165058	250.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398482202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2165058	100.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398486202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2165058	250.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398494202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2165058	100.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398496202100	350.000,00	71140019	350.000,00	1030250182E900031	2165058	350.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398503202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2165058	250.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398511202100	600.000,00	71140019	600.000,00	1030250182E900031	2165058	600.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398514202100	250.000,00	71140019	250.000,00	1030250182E900031	2165058	250.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398516202100	15.500,00	71140019	15.500,00	1030250182E900031	6513557	15.500,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398518202100	25.000,00	71140019	25.000,00	1030250182E900031	2165147	25.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398524202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2165058	100.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398533202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2165058	300.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398550202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2165058	300.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398556202100	100.222,00	71140019	100.222,00	1030250182E900031	3379426	100.222,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398565202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2165058	100.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398567202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	3379426	200.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398574202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	3379426	200.000,00

MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000398580202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2165058	300.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398772202100	1.125.987,00	71140019	1.125.987,00	1030250182E900031	6454046	1.125.987,00
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	36000399490202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2184788	50.000,00
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	36000399492202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	6581153	100.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398581202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2761041	150.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398582202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2761041	100.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398583202100	192.033,00	71140019	192.033,00	1030250182E900031	2761041	192.033,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398587202100	30.000,00	71140019	30.000,00	1030250182E900031	6513999	30.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398767202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	6513999	150.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399314202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	6513999	300.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399317202100	340.000,00	71140019	340.000,00	1030250182E900031	2761041	340.000,00
MG	VAZANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAZANTE	36000398664202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	7174136	150.000,00
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	36000398986202100	60.000,00	71150004	60.000,00	1030250182E900015	6731813	60.000,00
PA	SAO JOAO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ARAGUAIA	36000398979202100	60.000,00	71150004	60.000,00	1030250182E900015	6552331	60.000,00
PA	ULIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS	36000398257202100	195.077,00	71150004	195.077,00	1030250182E900015	6777724	195.077,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000399453202100	293.180,00	71160001	293.180,00	1030250182E900025	2315793	293.180,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000399522202100	2.194.270,00	71160001	2.194.270,00	1030250182E900025	2315793	2.194.270,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000399550202100	4.000.000,00	71160001	4.000.000,00	1030250182E900025	3886689	4.000.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398837202100	237.000,00	71160001	237.000,00	1030250182E900025	6525938	237.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398841202100	1.300.000,00	71160001	1.300.000,00	1030250182E900025	5654319	1.300.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398842202100	500.000,00	71160001	500.000,00	1030250182E900025	2399776	500.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398845202100	200.000,00	71160001	200.000,00	1030250182E900025	2399741	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398849202100	300.000,00	71160001	300.000,00	1030250182E900025	6525938	300.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398850202100	1.000.000,00	71160001	1.000.000,00	1030250182E900025	2399741	1.000.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398852202100	700.000,00	71160001	700.000,00	1030250182E900025	2399776	700.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398855202100	250.000,00	71160001	250.000,00	1030250182E900025	2399741	250.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398856202100	200.000,00	71160001	200.000,00	1030250182E900025	2707519	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398858202100	250.000,00	71160001	250.000,00	1030250182E900025	2399776	250.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398859202100	250.000,00	71160001	250.000,00	1030250182E900025	2399741	250.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398861202100	150.000,00	71160001	150.000,00	1030250182E900025	2707519	150.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398864202100	250.000,00	71160001	250.000,00	1030250182E900025	2399776	250.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398865202100	200.000,00	71160001	200.000,00	1030250182E900025	2399741	200.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398867202100	144.270,00	71160001	144.270,00	1030250182E900025	2399776	144.270,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399169202100	293.180,00	71160001	293.180,00	1030250182E900025	2399741	293.180,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399171202100	200.000,00	71160001	200.000,00	1030250182E900025	2399776	200.000,00



PB	PEDRAS DE FOGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399125202100	800.000,00	71160001	800.000,00	1030250182E900025	6419178	800.000,00
PB	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILAR	36000398540202100	320.000,00	71160001	320.000,00	1030250182E900025	6381855	320.000,00
PB	REMIGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - REMIGIO - PB	36000398492202100	318.000,00	71160001	318.000,00	1030250182E900025	6430244	318.000,00
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	36000399467202100	200.000,00	71160001	200.000,00	1030250182E900025	5680239	200.000,00
PI	PIRACURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398969202100	150.000,00	71190002	150.000,00	1030250182E900022	3900029	150.000,00
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398717202100	1.680.032,00	71200011	1.680.032,00	1030250182E900033	6298109	1.680.032,00
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398343202100	50.000,00	71220011	50.000,00	1030250182E900043	2241021	50.000,00
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399674202100	80.000,00	71220011	80.000,00	1030250182E900043	2254581	80.000,00
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399066202100	240.000,00	71220011 71220011	80.000,00 160.000,00	1030250182E900043 1030250182E900043	2248298 6518397	80.000,00 160.000,00
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398297202100	300.000,00	71220011	300.000,00	1030250182E900043	6437230	300.000,00
SC	BALNEARIO CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399349202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	6509304	100.000,00
SC	CANOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOINHAS	36000399322202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	6482910	300.000,00
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000399501202100	1.017.229,00	71260011	1.017.229,00	1030250182E900042	6507506	1.017.229,00
SC	CURITIBANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBANOS-SC	36000399417202100	119.984,00	71260011	119.984,00	1030250182E900042	6531865	119.984,00
SC	FORQUILHINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHINHA	36000399706202100	257.134,00	71260011	257.134,00	1030250182E900042	6361994	257.134,00
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV CELSO RAMOS	36000399484202100	318.979,00	71260011	318.979,00	1030250182E900042	6372732	318.979,00
SC	IRANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANI	36000399705202100	251.389,00	71260011	251.389,00	1030250182E900042	6479782	251.389,00
SC	IRANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANI	36000399710202100	4.873,00	71260011	4.873,00	1030250182E900042	0283606	4.873,00
SC	IRANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANI	36000399713202100	28.738,00	71260011	28.738,00	1030250182E900042	5399734	28.738,00
SC	NOVA ERECHIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399511202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	9081356	100.000,00
SC	SAO LOURENCO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO DO OESTE	36000399509202100	206.736,00	71260011	206.736,00	1030250182E900042	6437060	206.736,00
SC	UNIAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DO OESTE	36000399665202100	100.842,00	71260011	100.842,00	1030250182E900042	6537278	100.842,00
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUSSANGA-FMSU	36000399535202100	231.379,00	71260011 71260011	86.816,00 144.563,00	1030250182E900042 1030250182E900042	2419653 6538045	86.816,00 144.563,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000398635202100	382.863,00	71250005	382.863,00	1030250182E900035	6435920	382.863,00
SP	SANTA ADELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ADELIA	36000398424202100	100.000,00	71250002 71250002	33.458,00 66.542,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6429076 2079550	33.458,00 66.542,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000399069202100	500.000,00	71250002	500.000,00	1030250182E900035	2077485	500.000,00
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	36000399047202100	200.000,00	71250002	200.000,00	1030250182E900035	2025620	200.000,00
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000399205202100	1.412.988,00	71250005	1.412.988,00	1030250182E900035	2708779	1.412.988,00
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399252202100	338.514,00	71250005	338.514,00	1030250182E900035	6559905	338.514,00
TO	ARAGUATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399651202100	89.845,00	71280004	89.845,00	1030250182E900017	6979343	89.845,00
TO	BREJINHO DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399347202100	200.000,00	71280004	200.000,00	1030250182E900017	6731503	200.000,00
TO	CONCEICAO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399491202100	80.000,00	71280004	80.000,00	1030250182E900017	7581939	80.000,00
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	36000399534202100	39.806,00	71280004	39.806,00	1030250182E900017	6387535	39.806,00
TO	GUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399688202100	141.804,00	71280004	141.804,00	1030250182E900017	6429661	141.804,00
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399427202100	2.012.767,00	71280004	2.012.767,00	1030250182E900017	6374751	2.012.767,00
TO	NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATIVIDADE	36000399386202100	84.000,00	71280004	84.000,00	1030250182E900017	7906080	84.000,00
TO	PALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399560202100	1.850.000,00	71280004	1.850.000,00	1030250182E900017	2468018	1.850.000,00
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399664202100	23.533,00	71280004	23.533,00	1030250182E900017	6899544	23.533,00
TO	SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAMPAIO	36000399494202100	93.567,00	71280004	93.567,00	1030250182E900017	6762182	93.567,00
TO	TOCANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399604202100	778.458,00	71280004	778.458,00	1030250182E900017	2555980	778.458,00
TOTAL			335 PROPOSTAS	105.578.269,10					

PORTARIA Nº 1.676, DE 22 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	36000400184202100	240.562,00	71110012	240.562,00	1030250182E900021	7506821	240.562,00
MA	MATOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATOES	36000399799202100	625.000,00	71110012	625.000,00	1030250182E900021	0788015	625.000,00
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO RAMOS	36000400498202100	1.005.000,00	71110005	1.005.000,00	1030250182E900021	6483763	1.005.000,00
MA	PERITORO	SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERITORO	36000400582202100	164.477,00	71110005	164.477,00	1030250182E900021	6391281	164.477,00
MA	RAPOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAPOSA	36000400573202100	748.000,00	71110012	748.000,00	1030250182E900021	6574572	748.000,00
MG	AGUAS FORMOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS	36000400392202100	142.000,00	71140019	142.000,00	1030250182E900031	2183803	142.000,00
MG	ALFENAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400376202100	650.000,00	71140019	650.000,00	1030250182E900031	2171945	650.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399751202100	392.033,00	71140019	392.033,00	1030250182E900031	2122650	392.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399759202100	200.222,00	71140019	200.222,00	1030250182E900031	2114763	200.222,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399761202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2168731	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399763202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2202891	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399764202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2760827	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399765202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	2760991	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399803202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2168731	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399806202100	142.033,00	71140019	142.033,00	1030250182E900031	2103532	142.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399811202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	2761270	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399867202100	1.000.000,00	71140019	1.000.000,00	1030250182E900031	4042085	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399870202100	792.033,00	71140019	792.033,00	1030250182E900031	4042107	792.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399874202100	40.000,00	71140019	40.000,00	1030250182E900031	5476186	40.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399875202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2765098	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399878202100	192.033,00	71140019	192.033,00	1030250182E900031	2117568	192.033,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399882202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2161729	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399896202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2102579	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399899202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2109700	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399900202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	2135108	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399912202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2195437	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399913202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2760843	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399915202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	3172627	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399924202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	5047781	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399925202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	5097320	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399928202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2765047	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400161202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0027588	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400410202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0027014	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400415202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	0027014	100.000,00
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400146202100	347.846,00	71140019	347.846,00	1030250182E900031	2775972	347.846,00
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000400388202100	60.000,00	71140019	60.000,00	1030250182E900031	6509762	60.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399789202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	2159252	400.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399940202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2159252	200.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400265202100	292.033,00	71140019	292.033,00	1030250182E900031	2159252	292.033,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400049202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2215586	100.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400055202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2215586	200.000,00
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	36000399760202100	150.000,00	71140019	150.000,00	1030250182E900031	6512682	150.000,00
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000399944202100	1.291.786,00	71140019	1.291.786,00	1030250182E900031	6493122	1.291.786,00
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000400259202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2215195	50.000,00
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400063202100	160.000,00	71140019	160.000,00	1030250182E900031	6294545	160.000,00
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400417202100	20.000,00	71140019	20.000,00	1030250182E900031	6294545	20.000,00
MG	JOAO MONLEVADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400421202100	520.000,00	71140019	520.000,00	1030250182E900031	2709848	520.000,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000400340202100	21.667,00	71140019	21.667,00	1030250182E900031	4041690	21.667,00
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000400344202100	21.667,00	71140019	21.667,00	1030250182E900031	6421652	21.667,00
MG	LIMEIRA DO OESTE	LIMEIRA DO OESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399735202100	25.950,00	71140019	25.950,00	1030250182E900031	6557023	25.950,00

MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400507202100	52.550,00	71140019	52.550,00	1030250182E900031	6433820	52.550,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399718202100	140.000,00	71140019	140.000,00	1030250182E900031	2149990	140.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400098202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2219646	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400102202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2149990	100.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400105202100	242.033,00	71140019	242.033,00	1030250182E900031	2219646	242.033,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400136202100	92.032,00	71140019	92.032,00	1030250182E900031	2149990	92.032,00
MG	OURO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO	36000399738202100	200.000,00	71140019	200.000,00	1030250182E900031	2163829	200.000,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400014202100	50.000,00	71140019	50.000,00	1030250182E900031	2196212	50.000,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400015202100	36.471,00	71140019	36.471,00	1030250182E900031	3218813	36.471,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400016202100	15.500,00	71140019	15.500,00	1030250182E900031	3034771	15.500,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO LEOPOLDO	36000400455202100	140.000,00	71140019 71140019 71140019	19.942,00 20.058,00 100.000,00	1030250182E900031 1030250182E900031 1030250182E900031	2150352 2154595 2154560	19.942,00 20.058,00 100.000,00
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOARES	36000399891202100	340.000,00	71140019	340.000,00	1030250182E900031	2168553	340.000,00
MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO NEPOMUCENO	36000400110202100	100.000,00	71140019	100.000,00	1030250182E900031	2796619	100.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000399890202100	342.033,00	71140019	342.033,00	1030250182E900031	3379426	342.033,00
MG	URUCUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCUIA	36000400571202100	300.000,00	71140019	300.000,00	1030250182E900031	6600468	300.000,00
MG	VESPASIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400502202100	400.000,00	71140019	400.000,00	1030250182E900031	6856209	400.000,00



PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000399719202100	125.000,00	71160001	125.000,00	1030250182E900025	6462006	125.000,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000400281202100	260.178,00	71180010	260.178,00	1030250182E900026	0000434	260.178,00
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000400072202100	80.000,00	71220011	80.000,00	1030250182E900043	2254956	80.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400348202100	100.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2255936	100.000,00
SC	ARARANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARANGUA	36000400052202100	600.000,00	71260011	600.000,00	1030250182E900042	2647109	600.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000400023202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2522209	300.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000400026202100	2.506.331,00	71260011	2.506.331,00	1030250182E900042	2558246	2.506.331,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400411202100	1.800.000,00	71260011	1.800.000,00	1030250182E900042	2522411	1.800.000,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400414202100	295.025,00	71260011	295.025,00	1030250182E900042	2522489	295.025,00
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000399721202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	6506909	100.000,00
SC	CHAPECO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPECO	36000399791202100	1.650.000,00	71260011	1.650.000,00	1030250182E900042	6361315	1.650.000,00
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	36000400310202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2303663	500.000,00
SC	GUABIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIRUBA	36000400596202100	34.196,00	71260011	34.196,00	1030250182E900042	6375367	34.196,00
SC	GUABIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIRUBA	36000400598202100	44.253,00	71260011	44.253,00	1030250182E900042	2521881	44.253,00
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000399818202100	17.169,00	71260011	17.169,00	1030250182E900042	5543924	17.169,00
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000399821202100	22.845,00	71260011	22.845,00	1030250182E900042	6421334	22.845,00
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000399823202100	930,00	71260011	930,00	1030250182E900042	2779013	930,00
SC	IRINEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRINEOPOLIS - FMSI	36000399786202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	6558410	100.000,00
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	36000399773202100	500.000,00	71260011	500.000,00	1030250182E900042	2522691	500.000,00
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	36000399776202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2522691	200.000,00
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	36000399778202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2522691	200.000,00
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	36000400074202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2522691	300.000,00
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	36000400041202100	800.000,00	71260011	800.000,00	1030250182E900042	2303167	800.000,00
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000400563202100	1.800.000,00	71260011	1.800.000,00	1030250182E900042	5374588	1.800.000,00
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	36000400085202100	253.613,00	71260011	253.613,00	1030250182E900042	6442366	253.613,00
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES	36000400124202100	654.000,00	71260011	654.000,00	1030250182E900042	6405193	654.000,00
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399901202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	6515681	200.000,00
SC	PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENHA	36000400168202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	6475914	200.000,00
SC	PORTO UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO UNIAO	36000400394202100	400.000,00	71260011	400.000,00	1030250182E900042	6489451	400.000,00
SC	RIO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000400038202100	181.000,00	71260011	181.000,00	1030250182E900042	6546188	181.000,00
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000400466202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2379430	200.000,00
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000400468202100	200.000,00	71260011	200.000,00	1030250182E900042	2379627	200.000,00
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO SUL	36000400008202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	6365108	300.000,00
SC	SAO JOAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SAO JOAO DO OESTE	36000399995202100	226.061,00	71260011	226.061,00	1030250182E900042	6469329	226.061,00
SC	SAO JOAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SAO JOAO DO OESTE	36000399996202100	23.939,00	71260011	23.939,00	1030250182E900042	5399432	23.939,00
SC	SAO JOSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE	36000400025202100	1.100.000,00	71260011 71260011	97.202,00 1.002.798,00	1030250182E900042 1030250182E900042	6058612 3289850	97.202,00 1.002.798,00
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	36000400299202100	100.000,00	71260011	100.000,00	1030250182E900042	6567339	100.000,00
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	36000400051202100	300.000,00	71260011	300.000,00	1030250182E900042	2490935	300.000,00
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPEVA	36000400075202100	191.431,00	71250005	191.431,00	1030250182E900035	6360548	191.431,00
TO	ARAGUAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399824202100	795.747,00	71280004	795.747,00	1030250182E900017	2649284	795.747,00
TO	CARRASCO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARRASCO BONITO - FMSCB	36000399753202100	20.127,00	71280004	20.127,00	1030250182E900017	6433642	20.127,00
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	36000399734202100	200.000,00	71280004	200.000,00	1030250182E900017	7684479	200.000,00
TOTAL			108 PROPOSTAS	33.776.806,00					

PORTARIA Nº 1.678, DE 22 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
ES	IUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000400530202100	340.000,00	41800010	340.000,00	1030250182E900032	9400214	340.000,00
MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUI	36000398219202100	6.470,00	27560011	6.470,00	1030250182E900031	6495230	6.470,00
MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399860202100	76.061,00	39640016	76.061,00	1030250182E900054	2558289	76.061,00
MT	SORRISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SORRISO	36000399988202100	192.802,00	42010002	192.802,00	1030250182E900051	2533820	192.802,00
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398316202100	100.000,00	37600003	100.000,00	1030250182E901577	6656781	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000399939202100	470.000,00	41210012	20.000,00	1030250182E900043	2233401	20.000,00
					41210012	50.000,00	1030250182E900043	2227665	50.000,00
					41210012	50.000,00	1030250182E900043	2228726	50.000,00
					41210012	50.000,00	1030250182E900043	2232928	50.000,00
					41210012	100.000,00	1030250182E900043	2235404	100.000,00
					41210012	100.000,00	1030250182E900043	9528792	100.000,00
					41210012	100.000,00	1030250182E900043	2236354	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000400039202100	43.000,00	41210012	43.000,00	1030250182E900043	2252120	43.000,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000398594202100	300.000,00	37590003	300.000,00	1030250182E900035	2083604	300.000,00
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000398651202100	35.316,00	28130016	35.316,00	1030250182E900035	7258119	35.316,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399908202100	250.000,00	39280013	250.000,00	1030250182E903799	2057476	250.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000399911202100	100.000,00	39950005	100.000,00	1030250182E900035	2057476	100.000,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000398118202100	300.000,00	26200008	300.000,00	1030250182E900035	0009601	300.000,00
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	36000399046202100	150.000,00	41190004	150.000,00	1030250182E900035	2025620	150.000,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	2.363.649,00					

PORTARIA GM/MS Nº 1.682, DE 22 DE JULHO DE 2021

Autoriza leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário;

Considerando a determinação judicial, prolatada em 12 de março de 2021, nos autos do processo 0003378-47.2020.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública - TJSP - Comarca de Bauru - Foro de Bauru, que versa sobre a autorização de leitos de UTI COVID-19 no município Bauru/SP; e

Considerando a solicitação encaminhada Pelo Gestor de Saúde local, por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.110177/2021-87, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto Tipo II, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao mês de julho de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº SAIPS	PROPOSTA	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 (CÓD. 26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS
SP	350600	BAURU	0213527	HOSPITAL ESTADUAL DE CAMPANHA COVID-19 BAURU	ESTADUAL	148380		10	R\$ 480.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.683, DE 22 DE JULHO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG / COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 839, de 29 de abril de 2021, que autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios; e

Considerando o Ofício nº 2029/2021/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP, de 7 de julho de 2021 e a correspondente avaliação técnica de mérito feita pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.103880/2021-39, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização do número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva COVID-19 Tipo II, do estabelecimento de saúde descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização será a partir do mês de Julho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE PROPOSTA SAIPS	LEITOS UTI ADULTO COVID-19 AUTORIZADOS - Cód 2612	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 CANCELADOS - Cód 2612	MÊS DE COMPETÊNCIA
RN	240810	NATAL	HUOL HOSPITAL UNIVERSITARIO ONOFRE LOPES	2653982	MUNICIPAL	GM/MS Nº 839 DE 29/04/2021	142810	5	5	JULHO/21



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 305, DE 20 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Fundação José Silveira
CNPJ: 15.194.004/0001-25

Município/UF: Salvador/BA

Título do projeto: Implantação do Laboratório de Estudos do Movimento.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercício de 2019.

Processo NUP: 25000.016569/2018-55

Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 318/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0021408407).

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 307, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Eldorado dos Carajás/PA

CNPJ: 07.396.687/0001-75

Município/UF: Eldorado dos Carajás/PA

Título do projeto: Novos Horizontes: Ampliação dos Serviços Especializados na APAE de Eldorado dos Carajás.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2020

Processo NUP: 25000.016931/2018-98

Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 305/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0021329831)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 308, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

NUP: 25000.025573/2018-12

Instituição: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

CNPJ: 88.648.761/0018-43

Município/UF: Caxias do Sul/RS.

DADOS DO PEDIDO

Título do projeto: Fortalecimento do Centro de Diagnóstico e Tratamento Clínico Oncológico do Hospital Geral de Caxias do Sul.

Extrato do projeto (Resumo): Fortalecimento do Centro de Diagnóstico e Tratamento Clínico Oncológico do Hospital Geral de Caxias do Sul, com a aquisição dos equipamentos biomédico para a unidade de diagnóstico, internação e tratamento clínico Oncológico do Hospital Geral de Caxias do Sul, ampliará a oferta de exames, contribuindo para redução da demanda reprimida e diagnóstico precoce para assistência de maior qualidade e precisão, relacionadas ao tratamento otimizado de câncer aos usuários do Sistema Único de Saúde da Serra Gaúcha.

Prazo de execução do projeto: 13 (treze) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 4.114.946,20 (quatro milhões, cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$ 4.134.052,06 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, cinquenta e dois reais e seis centavos)

Prazo de execução: 24 (vinte e quatro) meses.

Fundamento legal: Art. 70 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Tipo de análise: Mérito.

Parecer conclusivo: PARECER TÉCNICO Nº 960/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS (0021280352).

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR e PRAZO DE EXECUÇÃO

Valor aprovado da readequação: R\$ 4.134.052,06 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, cinquenta e dois reais e seis centavos).

Prazo de execução do projeto: 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º Fica revogado o inciso XXXVII - do art. 1º da Portaria nº 1.318, de 04 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 223, na data de 05 de dezembro de 2018, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 309, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Fundação Faculdade de Medicina.

CNPJ: 56.577.059/0001-00

Município/UF: São Paulo/SP

Título do projeto: Retratos da Mama.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercício de 2019.

Processo NUP: 25000.069252/2015-79

Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 122/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0021439352).

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 312, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação Mineira de Reabilitação

CNPJ: 17.221.615/0001-40

Município/UF: Belo Horizonte/MG

Título do projeto: Inovação e Desenvolvimento Tecnológico na Fabricação de Órteses 3D.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercício de 2018.

Processo NUP: 25000.163653/2014-33

Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 116/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0021367815).

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 313, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica publicado o seguinte resultado de pedido de readequação de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

DADOS DA INSTITUIÇÃO

NUP: 25000.174999/2019-71

Instituição: INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ

CNPJ: 07.265.515/0001-62

Município/UF: Fortaleza/CE

DADOS DO PROJETO

Título do projeto: Síndromes Hereditárias de Predisposição ao Câncer do estado do Ceará: caracterização molecular e epidemiológica inédita do padrão de distribuição familiar.



Extrato do projeto (Resumo): Determinar, de forma inédita, a incidência de mutações nos genes relacionados a síndromes hereditárias com alta predisposição a câncer em famílias do Estado do Ceará, bem como associá-las a fatores clínico-epidemiológicos, patológicos, terapêutico-prognósticos e psicossociais.

Prazo de execução do projeto: 36 (trinta e seis) meses.

Valor do projeto inicialmente aprovado: R\$ 5.843.306,87 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e seis reais e oitenta sete centavos).

DADOS DO PEDIDO

Valor de readequação solicitado: R\$5.593.796,51 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Fundamento legal: Art. 69 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

DADOS DA ANÁLISE DO PEDIDO

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

Tipo de análise: Mérito.

Parecer conclusivo: PARECER TÉCNICO Nº 115/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0021310487).

Resultado: APROVADO COM READEQUAÇÃO DE VALOR

Valor aprovado da readequação: R\$ 5.593.796,51 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 3º da Portaria nº 703, de 18 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 243, na data de 21 de dezembro de 2020, Seção 1.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 314, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Razão Social: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio-Libanês.

CNPJ: 61.590.410/0001-24

Município/UF: São Paulo/SP

Título do projeto: Abiraterona em doses reduzidas no tratamento do câncer de próstata metastático resistente à castração.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS).

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercício de 2019.

Processo NUP: 25000.201418/2016-39

Embasamento: PARECER TÉCNICO Nº 110/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0021144777).

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 9, DE 21 DE JULHO DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25018.003799/2019-46

Interessado: Município de Serra Branca/PB.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação de solicitação de readequação da rede física do SUS.

Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Serra Branca/PB em face do Despacho nº 90, de 18 de setembro de 2020 (0016764731), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 184, de 24 de setembro de 2020, Seção 1, p. 90 (0016846982), que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA (Proposta SISMOB Nº 05456.0920001/12-001) para Anexo do SAMU, Policlínica, Laboratório de Análises Clínicas e Central de Farmácia Básica. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 123/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS (0021691393), que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

Fica sem efeito o Despacho nº 34, de 17 de junho de 2021 (0021163343), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 116, de 23 de junho de 2021, Seção 1, p. 369 (0021249828).

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS
Secretário-Executivo Adjunto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 10, DE 21 DE JULHO DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25000.085652/2019-55

Interessado: Picos/PI.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação de solicitação de readequação da rede física do SUS.

Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Picos/PI em face do Despacho nº 40, de 17 de junho de 2021 (0021249995), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 116, de 23 de junho de 2021, Seção 1, p. 370, que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III (Proposta SISMOB nº 11505.6450001/12-001) para uma Clínica/Centro de Especialidade, uma Policlínica, um CEO III e uma Central de Regulação do Acesso. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentados na Nota Técnica nº 119/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS (0021615720), que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS
Secretário-Executivo Adjunto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 11, DE 21 DE JULHO DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25000.023295/2020-75.

Interessado: Bonito/PE.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação de solicitação de readequação da rede física do SUS.

Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Bonito/PE em face do Despacho nº 44, de 18 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 116, de 23 de junho de 2021, Seção 1, p. 370, que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 08763.9790001/13-001) para dois Ambulatórios (CNES 2630516 e 2630370), uma Unidade Móvel de Nível Pré-Hospitalar e uma Central de Abastecimento Farmacêutico. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentados na Nota Técnica nº 120/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS, que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS
Secretário-Executivo Adjunto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 12, DE 21 DE JULHO DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25000.056819/2019-71

Interessado: Uberlândia/MG.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve a reprovação de solicitação de readequação da rede física do SUS.

Decisão: Conheço e, no mérito, indefiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Uberlândia/MG em face do Despacho nº 42, de 17 de junho de 2021 (0021250036), publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 116, de 23 de junho de 2021, Seção 1, p. 370, que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III, Pacaembu III (Proposta SISMOB nº 18431.3120001/10-006), para Clínica/Centro de Especialidade (CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO CER-III). Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentados na Nota Técnica nº 118/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS (0021613062), que fundamentou a decisão de não reconsideração proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS
Secretário-Executivo Adjunto

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 61, DE 21 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.086195/2019-16

MUNICÍPIO: ARUJÁ/SP

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB Nº12828.4230001/13-007)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Centro de Saúde/Unidade Básica.

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 23/2021-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA.

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 770, DE 19 DE JULHO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Associação de Amparo à Maternidade e a Infância, com sede em Campo Grande (MS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 498/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.071065/2021-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Amparo à Maternidade e a Infância, CNPJ nº 03.272.689/0001-00, com sede em Campo Grande (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 771, DE 20 DE JULHO DE 2021

Cancela o CEBAS da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em São Leopoldo (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.949, de 19 de dezembro de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.074634/2017-86, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 8 de julho de 2017 a 7 de julho de 2020;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 298/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, FTS nº 3373, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.001076/2021-16, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:



Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.123.393/0001-19, com sede em São Leopoldo (RS).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de julho de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 772, DE 20 DE JULHO DE 2021

Indefere a Renovação do CEBAS da Organização Social João Marchesi, com sede em Penápolis (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 499/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.060179/2019-01, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Organização Social João Marchesi, CNPJ nº 00.033.940/0001-87, com sede em Penápolis (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 773, DE 20 DE JULHO DE 2021

Cancela o CEBAS do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, com sede em Agrestina (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 2.024, de 28 de dezembro de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.429516/2017-10, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período 09 de setembro de 2017 à 08 de setembro de 2020;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 300/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS nº 3400, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.029986/2021-63, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, CNPJ nº 10.075.232/0001-62, com sede em Agrestina (PE).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 09 de setembro de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 774, DE 20 DE JULHO DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Concessão do CEBAS da Associação de Bombeiros Voluntários de Corupá, com sede em Corupá (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 378/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.107774/2020-43, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Bombeiros Voluntários de Corupá, CNPJ nº 79.362.208/0001-00, com sede em Corupá (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 208/SAES/MS, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 47, de 11 de março de 2021, Seção 1, página 98.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 775, DE 20 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos, com sede em Segredo (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 500/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.073377/2019-27, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos, CNPJ nº 97.448.708/0001-41, com sede em Segredo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de abril de 2019 a 29 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 776, DE 20 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição, com sede em Cunha (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 501/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.092093/2021-54, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Nossa Senhora da Conceição, CNPJ nº 47.531.835/0001-31, com sede em Cunha (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 777, DE 21 DE JULHO DE 2021

Inclui medicamento pertencente ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria Conjunta SAES/SCTIE nº 17, de 12 de novembro de 2019, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Diabetes Mellito Tipo 1, que apresenta como um dos critérios de exclusão "Pacientes fora a faixa de idade preconizada em bula"; e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, NUP-SEI 25000.108237/2021-00, resolve:

Art. 1º Fica incluído Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Forma de organização 78 - Insulinas Análogas de Ação Rápida de Uso Injetável da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o medicamento a seguir especificado:

PROCEDIMENTO:	06.04.78.002-8 - INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA 100 UI/ML (TUBETES DE 3ML) (CRIANÇAS MENORES DE 4 ANOS E GRÁVIDAS)
Descrição	ESTE MEDICAMENTO DEVERÁ SER DISPENSADO SOMENTE PARA CRIANÇAS MENORES DE 4 ANOS E GRÁVIDAS COM DIABETE MELITO TIPO 1.
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	13
Sexo	Ambos
Idade Mínima	1 ano
Idade Máxima	49 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 30,09
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 30,09
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	E100 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com coma E101 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com cetoacidose E102 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações renais E103 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações oftálmicas E104 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações neurológicas E105 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas E106 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com outras complicações especificadas E107 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações múltiplas



	E108 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - com complicações não especificadas
	E109 - Diabetes Mellitus insulino-dependente - sem complicações
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022-Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - CGSI/DRAC/SAES/MS, a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS), conforme as disposições desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações do SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 778, DE 21 DE JULHO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 485/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.113139/2019-61, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, CNPJ nº 87.020.517/0001-20, com sede em Porto Alegre (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 779, DE 21 DE JULHO DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto Beneficente Vale do São Francisco, com sede em Petrolândia (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 502/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.207782/2019-55, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto Beneficente Vale do São Francisco, CNPJ nº 35.445.998/0001-12, com sede em Petrolândia (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 780, DE 21 DE JULHO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis, com sede em Prudentópolis (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 503/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.093738/2021-76, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis, CNPJ nº 75.683.276/0001-10, com sede em Prudentópolis (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de outubro de 2021 a 24 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.861, DE 21 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 04.718.143/0001-94
Produto - (Lote): MÁSCARA E NEBULIZADOR CIRRUS2(32052973, 32053276 e 32053524);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2759930/21-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda., enquadrada no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 23/2012, e o alerta de tecnovigilância 3447/2021.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.862, DE 21 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 0745378500369
Produto - (Lote): NOVEL CORONAVÍRUS COVID-19 IGM/IGG TEST KIT(20200507);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 2063260/21-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o Art. 34 da Lei 6437/1977 e o Laudo de Análise Fiscal nº 3637.1P.0/2020, tornado condenatório em razão da empresa não solicitar a realização de perícia de contraprova junto ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade e especificidade.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.865, DE 21 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: W.L. GORE &ASSOCIATES DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 03.806.796/0001-62
Produto - (Lote): GORE PROPATEN ENXERTOS VASCULARES(modelo: HPT060015 série: 6185503PP004, 6185503PP010 modelo HPT050010 série: 6185497PP001);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2774076/21-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Recolhimento - Voluntário
Motivação: Considerando a ação de campo de recolhimento iniciada pela empresa W.L Gore &Associates do Brasil Ltda, considerando o estabelecido no art. 6º e 7º da Lei nº 6.360/1976, no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 23/2012 e no alerta de tecnovigilância 3532.

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 27 de 12/07/2021, publicada no D.O.U. Edição nº 130 de 13/07/2021, Seção 1, página 118, referente ao art. 5º, que trata das prestações de contas referente ao Pronac nº 132789.

Onde se lê: INDEFERIDO (S)

Leia-se: DEFERIDO (S)

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 416, DE 22 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
193731 - Que coincidência é o amor 2019
Luis Lima Costa
CNPJ/CPF: 005.663.873-60
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 22/07/2021 à 31/12/2021
Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170658 - Academia Banda Marcial Guarda Mirim de Londrina
Associação Guarda Mirim de Londrina-APMI
CNPJ/CPF: 78.318.649/0001-42
Cidade: Londrina - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 572, DE 22 DE JULHO DE 2021

Institui a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (PGTIC) no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 20 do Anexo I ao Decreto nº 6.845, de 07 de maio de 2009 , tendo em vista o disposto na Portaria ME nº 778, de 4 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram, constituída por um conjunto de conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, definição de papéis e responsabilidades e das estruturas envolvidas.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Seção I
Dos Conceitos
Art. 2º A PGTIC tem por conceitos:
I - tecnologia da informação e comunicação -TIC: ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;
II - governança de TIC: sistema pelo qual o uso atual e futuro de TIC é dirigido e controlado, mediante avaliação e direcionamento, para atender às necessidades prioritárias e estratégicas da organização e monitorar sua efetividade por meio de planos, incluída a estratégia e as políticas de uso de TIC no âmbito da organização;
III - gestão de TIC: é o conjunto de ações relacionadas ao planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC, em linha com a direção definida pela função de governança, a fim de atingir os objetivos institucionais;
IV - alta administração: presidente do Ibram;
V - princípios de TIC: são os valores, convicções e assunções fundamentais que orientam e impõem limites à tomada de decisão, à comunicação dentro e fora da organização, bem como a sua administração;
VI - diretrizes de TIC: são instruções, orientações, guias e linhas que definem e regulam um caminho a seguir para alcançar os objetivos estabelecidos;
VII - solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação que se integram para o alcance dos resultados pretendidos;
VIII - governança digital: é a utilização, pelo setor público, de recursos de TIC com o objetivo de melhorar a informação e a prestação de serviços por meio digital, incentivando a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorando os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;
IX - SISP: sistema de administração dos recursos de tecnologia da informação do poder executivo federal;
X - plano diretor de tecnologia da informação e comunicação -PDTIC: instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação e Comunicação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período; e
XI - partes interessadas: qualquer indivíduo, grupo ou organização que possa afetar, ser afetado, ou ter a percepção de que será afetado por uma decisão ou atividade; no contexto da Administração Pública Federal, são consideradas partes interessadas no uso de TIC: sociedade, alta administração, representantes das áreas de negócio, gestores de TIC e usuários de serviços de TIC.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS
Art. 3º A PGTIC/IBRAM tem por objetivos:
I - contribuir para o cumprimento da missão e a melhoria contínua dos resultados institucionais em prol da sociedade;
II - adotar práticas de governança e gestão de TIC visando à execução das estratégias, planos e políticas do Ibram;
III - prover mecanismos de transparência e prestação de contas dos investimentos de recursos públicos aplicados em iniciativas de TIC;
IV - estabelecer diretrizes a serem seguidas na gestão de TIC;
V - definir papéis e responsabilidades;
VI - elevar a maturidade da governança de TIC do Ibram; e
VII - direcionar os recursos aplicados na gestão e no uso de TIC às prioridades institucionais, considerando os riscos envolvidos e maximizando a realização de benefícios para as partes interessadas.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS
Art. 4º As práticas de governança e de gestão de TIC, bem como o uso dos recursos de TIC, deverão obedecer aos seguintes princípios:
I - foco nas partes interessadas: as estruturas de governança e gestão de TIC, bem como as estratégias, os planos, projetos e serviços de TIC, deverão ser desenvolvidos tendo como principal insumo as necessidades das principais partes envolvidas no uso de TIC - sociedade, alta administração e áreas de negócio da organização, alinhadas aos objetivos do setor público;
II - TIC como ativo estratégico: a governança de TIC deve ser implantada buscando o papel estratégico da TIC para contribuir, de maneira eficaz, com a sustentação dos serviços públicos providos pela organização e com a viabilização de novas estratégias;
III - gestão por resultados: as ações relacionadas à governança de TIC deverão ser implantadas considerando mecanismos para a medição e o monitoramento das metas de TIC, permitindo que a função de governança possa validar, direcionar, justificar e intervir nas estratégias e ações de TIC da organização, realizando benefícios com otimização de custos e riscos;
IV - transparência: o desempenho, os custos, os riscos e os resultados das ações empreendidas pela área de TIC deverão ser medidos pela função de gestão de TIC e reportados à alta administração da organização e à sociedade por meio de canais de comunicação adequados, provendo transparência à aplicação dos recursos públicos em iniciativas de TIC e propiciando amplo acesso e divulgação das informações;
V - prestação de contas e responsabilização: os papéis e responsabilidades acerca das tomadas de decisão que envolvem os diversos aspectos de TIC deverão ser definidos, compreendidos e aceitos de maneira clara e sem ambiguidade, de forma a assegurar a adequada prestação de contas das ações, bem como a responsabilização pelos atos praticados; e

VI - conformidade: as ações relacionadas à governança de TIC deverão contribuir para que as ações de TIC cumpram obrigações regulamentares, legislativas, legais e contratuais aplicáveis.

Parágrafo único. Além dos princípios elencados no caput, deverão ser considerados os princípios fundamentais que regem a Administração Pública Federal e as boas práticas preconizadas por normas e modelos de referência relativos ao tema.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES
Seção I
Das Diretrizes Gerais
Art. 5º Às práticas de governança e de gestão de TIC, bem como ao uso dos recursos de TIC no âmbito do Ibram, aplicam-se as seguintes diretrizes gerais:
I - considerar as práticas definidas no Guia de Governança de TIC do SISP, observando as especificidades e o nível de maturidade atual do Ibram;
II - fomentar a integração visando ao compartilhamento e à otimização dos recursos de TIC entre órgãos e entidades;
III - integrar as áreas de negócio e de TIC por meio do diálogo permanente e da adoção de linguagem comum;
IV - realizar o mapeamento do negócio e gestão dos processos de trabalho do Instituto, com base nas recomendações propostas pelos modelos Cobit, ITIL e outros modelos de governança e gestão de TIC reconhecidos internacionalmente, com o objetivo de identificar oportunidades e iniciativas de transformação que possam ser alavancadas pelo uso de TIC;
V - coordenar as iniciativas para atendimento das necessidades de negócio do Instituto relacionadas a TIC;
VI - publicar o Plano Diretor de TIC - PDTIC e demais instrumentos de gestão no portal institucional, visando dar maior transparência às informações e decisões tomadas, à exceção das informações classificadas como não públicas, nos termos da legislação aplicável;
VII - elaborar de indicadores e fixação de metas para avaliação do alcance dos objetivos estabelecidos, em função dos benefícios esperados para o negócio do Instituto;
VIII - desenvolver continuamente competências multidisciplinares, técnicas e gerenciais necessárias ao exercício pleno de todas as atribuições por parte dos servidores da área de TIC, com incentivo à obtenção das certificações profissionais correspondentes, de acordo com as necessidades evidenciadas por planos e prioridades institucionais;
IX - alocar prioritariamente recursos para provimento de soluções de TIC que sejam estratégicas ao negócio do Instituto;
X - avaliar periodicamente a conformidade entre os procedimentos e estruturas de TIC adotadas no Instituto e a legislação, as normas internas e as melhores práticas internacionalmente reconhecidas; e
XI - formular propostas de regulamentação interna com vistas ao estabelecimento e à adequação de competências, processos e fluxos operacionais e demandas de TIC.

Seção II
Das Diretrizes para Gestão de Riscos de TIC
Art. 6º As atividades de gestão de riscos de TIC devem obedecer as seguintes diretrizes específicas:
I - fomento à cultura de gestão de riscos como fator essencial para implantar as estratégias e planos de TIC, a tomada de decisões e o alcance dos objetivos relacionados à TIC;
II - os riscos de TIC devem ser identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de forma contínua;
III - a alta administração deverá estabelecer critérios para tratamento dos riscos relacionados à TIC, considerando aspectos legais, financeiros, sociais, culturais, operacionais, tecnológicos e negociais do Ibram;
IV - uso de metodologia e ferramentas para o apoio à gestão de riscos; e
V - fomento ao desenvolvimento contínuo dos agentes públicos em gestão de riscos.

Seção III
Das Diretrizes para o Planejamento de TIC
Art. 7º O PDTIC é o instrumento de alinhamento entre as estratégias e os planos de TIC e as estratégias organizacionais, e deverá:
I - observar, no que couber, o guia de PDTIC do SISP;
II - estar alinhado à Estratégia de Governo Digital - EGD e ao Planejamento Estratégico Institucional - PEI e, na ausência deste, ao Plano Plurianual - PPA;
III - conter, no mínimo:
a) inventário de necessidades priorizado;
b) plano de metas e ações, unidade demandante e unidade responsável pela execução;
c) plano de gestão de pessoas;
d) plano orçamentário; e
e) plano de gestão de riscos;
IV - possuir uma ou mais metas para cada objetivo estratégico ou necessidade de TIC, devendo cada meta ser composta por indicador, valor e prazo;
V - ter um processo de acompanhamento formalizado para monitorar e avaliar a implementação das ações, o uso dos recursos e a entrega dos serviços, com o objetivo de atender às estratégias e aos objetivos institucionais e, primordialmente, verificar o alcance das metas estabelecidas e, se necessário, estabelecer ações para corrigir possíveis desvios; e
VI - ter vigência mínima de dois anos com revisão anual.

Seção IV
Das Diretrizes para Gestão de Projetos de TIC
Art. 8º A gestão de projetos de TIC no âmbito do Ibram seguirá metodologia de Gerenciamento de Projetos do SISP (MGP-SISP).

Seção V
Das Diretrizes para Gestão dos Serviços de TIC
Art. 9º As atividades de gestão de serviços de TIC obedecerão as seguintes diretrizes específicas:
I - os serviços de TIC devem ser incluídos e formalizados no Catálogo de Serviços de TIC;
II - os níveis de serviços de TIC devem ser definidos e revisados periodicamente;
III - os processos operacionais, a infraestrutura e as aplicações devem ser gerenciados de forma a cumprir os níveis de serviços; e
IV - os usuários dos serviços de TIC devem observar a Política de Segurança da Informação e Comunicação vigente no âmbito do Ibram.

Seção VI
Das Diretrizes para contratação de bens e serviços de TIC
Art. 10. O provimento de soluções de TIC observará as seguintes diretrizes:
I - concepção de soluções de TIC com foco no usuário, na otimização dos processos de trabalho, na integração de soluções e informações, na reutilização de dados ou componentes e na ampliação da oferta de serviços em meio digital;
II - considerar soluções em software livre e dados abertos, alinhadas às melhores práticas de governo aberto, garantindo os princípios constitucionais e a soberania tecnológica;
III - consideração, quando da concepção de soluções de TIC a serem desenvolvidas ou adquiridas, de requisitos não funcionais relevantes, em especial dos requisitos de segurança da informação e dos requisitos relativos à disponibilidade, ao desempenho e à usabilidade da solução;
IV - o provimento de soluções de TIC por meio de contratações devem observar a legislação pertinente em vigor, as boas práticas e as orientações dos órgãos de controle;
V - sempre que aplicável, a remuneração pelo provimento de soluções de TIC deve ser definida em função de resultados com monitoramento e revisão periódica de Acordos de Nível de Serviço;



VI - as arquiteturas e padrões tecnológicos devem satisfazer critérios técnicos adequadamente definidos e que se baseiem, preferencialmente, em padrões comuns de mercado e em diretrizes institucionais ou do Poder Executivo Federal; e

VII - integração e alinhamento das contratações de TI aos planos e prioridades institucionais, considerando a alocação orçamentária necessária à realização das iniciativas planejadas e ao custeio dos contratos vigentes de serviços de natureza continuada;

VIII - estabelecimento, sempre que possível, nos contratos com fornecedores, de previsão de pagamentos em função de resultados verificáveis e baseados em níveis mínimos de serviço; e

IX - planejamento da contratação com vistas à aquisição, sempre que justificável, de soluções completas, contemplando itens como implementação, treinamento, suporte, operação e demais componentes necessários ao alcance dos objetivos definidos.

Seção VII

Das Diretrizes para Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal

Art. 11. O Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal e Chefia de TIC observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Plano de Desenvolvimento de TIC alinhado com a estratégia do órgão;

II - alocação orçamentária necessária para aquisição de cursos de capacitação de TIC visando a execução do Plano de Desenvolvimento;

III - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores da área de TIC;

IV - acompanhar o desenvolvimento do servidor da área de TIC durante sua vida funcional;

V - gerir os riscos referentes à implementação das ações de desenvolvimento de TIC;

VI - estabelecer objetivos e metas institucionais como referência para o planejamento das ações de desenvolvimento de TIC; e

VII - avaliação de pessoal de TIC feita com base no desempenho individual e composta pela aferição da meta individual e pela avaliação dos fatores de desempenho individual.

Seção VIII

Das Diretrizes para Avaliação de Governança e Gestão de TIC

Art. 12. A Avaliação de Governança e Gestão de TIC observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração de indicadores para avaliação do desempenho da Governança e Gestão de TIC;

II - elaboração de relatórios estratégicos de TI que mostram o desempenho de TI em relação ao negócio e seus objetivos;

III - transparência sobre a forma como as decisões são tomadas; e

IV - tenha e use, estruturas de aconselhamento, apoio e informação de boa qualidade.

Seção IX

Das Diretrizes para Comunicação sobre os resultados da gestão e do uso de TIC

Art. 13. A Comunicação sobre os resultados da gestão e do uso de TIC observará as seguintes diretrizes:

I - prestação de contas às partes interessadas sobre resultados da gestão e do uso de TIC;

II - elaboração de relatórios embasadas em informações de qualidade;

III - ampla divulgação sobre os resultados da gestão e do uso de TIC para as partes interessadas; e

IV - publicação em formato aberto dos resultados da gestão e do uso de TIC.

CAPÍTULO V

DOS PAPÉIS, RESPONSABILIDADES E ESTRUTURAS ENVOLVIDAS

Art. 14. É papel do presidente do Ibram apoiado pelo Comitê de Governança Digital exercer a governança de TIC no Ibram conduzindo os processos de direção, monitoramento e avaliação do desempenho de TIC.

§ 1º O Comitê de Governança Digital é responsável pelo estabelecimento e alcance dos objetivos e das metas de TIC, bem como pela orientação das iniciativas e dos investimentos em TIC.

§ 2º - As atribuições e competências do Comitê Governança Digital estão definidas em sua portaria de criação.

Art. 15. O gestor de TIC é responsável pelo planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento das atividades de TIC, devendo assessorar o Comitê de Governança Digital na governança de TIC, provendo todas as informações de gestão para a tomada de decisão das instâncias superiores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As normas complementares relativas à governança, gestão e uso de recursos de TIC, emanadas no âmbito do Ibram, devem harmonizar-se com as disposições desta Política.

Art. 17. A PGTIC e suas normas complementares serão disponibilizados a todos os servidores e colaboradores na rede corporativa deste Instituto.

Art. 18. Os casos omissos da PGTIC os quais não sejam objeto de norma ou procedimento específico serão tratados pelo Comitê de Governança Digital.

Art. 19. Esta Portaria entrará em vigor em 2 de agosto de 2021.

ALEXANDRE CESAR AVELINO FEITOSA

PORTARIA IBRAM Nº 575, DE 22 DE JULHO DE 2021

Institui a Biblioteca Depositária, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20, inciso IV, do anexo I do Decreto nº 6.485, de 7 de maio de 2009, tendo em vista os arts. 5º a 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o constante nos autos do processo nº 01415.002824/2011-76, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Biblioteca Depositária, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus - Ibram.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º São diretrizes da Biblioteca Depositária:

I - preservação da memória institucional;

II - direito de acesso à informação; e

III - observância às normas de controle bibliográfico.

Art. 3º As finalidades da Biblioteca Depositária são a guarda, a preservação e a difusão da memória institucional do Ibram.

§ 1º A Biblioteca Depositária está localizada na sede do Ibram, em Brasília/DF.

§ 2º A Biblioteca Depositária não abrange documentos de natureza arquivística.

Art. 4º Para fins desta Portaria, são consideradas as seguintes definições:

I - Biblioteca Depositária: acervo constituído pelas publicações oficiais do Ibram, que compõem a memória institucional;

II - publicação oficial: documento impresso, sonoro ou visual, armazenado eletronicamente ou em qualquer outro suporte, de autoria, co-autoria, em colaboração ou editada pelo IBRAM, que versa sobre o conhecimento museal e a área museológica e que, preferencialmente, observa as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - usuário: pessoa que utiliza o acervo e os serviços da Biblioteca Depositária;

IV - intercambiador: pessoa ou instituição de âmbito nacional ou internacional participante da ação de intercâmbio;

V - cedente: órgão, setor e museu integrante ou administrado pelo Ibram que é autor, co-autor, editor ou produtor de publicações oficiais; e

VI - cessionário: setor responsável pela Biblioteca Depositária.

Parágrafo único. As publicações de que tratam este artigo compreendem livros, folhetos, revistas, catálogos, jornais, mapas, reimpressões, teses, discursos, anais de congressos, seminários, conferências, simpósios, relatórios, levantamentos estatísticos, edições fac-símiles e outros documentos registrados em qualquer suporte físico e/ou em meio eletrônico.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete, nos termos desta Portaria, ao:

I - cedente:

a) encaminhar 02 (dois) exemplares de cada publicação oficial à Biblioteca Depositária;

b) colaborar com o intercâmbio de publicações oficiais promovido pelo cessionário;

c) observar as normas da Biblioteca Depositária, no que lhe couber; e

d) colaborar com as ações, os projetos e os programas que abrangem a Biblioteca Depositária.

II - cessionário:

a) recepcionar os exemplares de publicação oficial encaminhados pelo cedente;

b) realizar o tratamento técnico das publicações oficiais;

c) disponibilizar ao usuário o acesso ao acervo e os serviços da Biblioteca Depositária;

d) intercambiar publicações oficiais do Ibram com o intercambiador;

e) divulgar o acervo da Biblioteca Depositária; e

f) elaborar, executar, monitorar e avaliar normas, ações, projetos e programas necessários ao funcionamento e ao desenvolvimento da Biblioteca Depositária.

Parágrafo único. Incumbe à Coordenação de Arquivos e Bibliotecas de Museus (CAB), da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação Museal (CGSIM), as competências do cessionário, constantes nas alíneas do inciso II do art. 5º desta portaria, de acordo com a previsão do Regimento Interno do Ibram.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ENVIO E AO INTERCÂMBIO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Art. 6º O cedente deve encaminhar os exemplares referidos na alínea "a" do inciso I do art. 5º, por meio de despacho em processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início da distribuição da publicação oficial.

Parágrafo único. Os exemplares remetidos serão destinados ao acervo da Biblioteca Depositária e ao acervo geral do Cenedom.

Art. 7º O intercâmbio promovido pelo cessionário ficará condicionado a comunicado prévio ao cedente, informando o quantitativo mínimo solicitado de publicações oficiais.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO

Art. 8º Fica proibido o descarte das publicações oficiais armazenadas na Biblioteca Depositária.

CAPÍTULO V

DO ACESSO E DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º. Fica permitido o acesso à publicação oficial nas seguintes modalidades:

I - consulta local; e

II - empréstimo.

Parágrafo único. A consulta local é modalidade única de acesso ao exemplar destinado à Biblioteca Depositária.

Art. 10. O acervo da Biblioteca Depositária será divulgado por meio eletrônico, no âmbito da intranet e da internet.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 196, de 22 de junho de 2011.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

ALEXANDRE CESAR AVELINO FEITOSA

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE JULHO DE 2021

Instauração de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Bahia

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do disposto no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e no art. 18, incisos I, II, VII e XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal);

considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas, resolve:

1. Instaurar correição ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado da Bahia, cujos trabalhos serão realizados no período de 01 a 03 de setembro de 2021, de forma remota, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;



2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e o membro auxiliar Marco Antonio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correções e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais;

3. Designar, no período supracitado, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Michelle Almeida Nogueira para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços;

4. Determinar que sejam comunicadas da correição a procuradora-geral de justiça e a corregedora-geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 209ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2021

Início: 15h20.
Sessão realizada por videoconferência.
Presidência: Alberto Bastos Balazeiro. Presentes as(os) Conselheiras(os): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Alvacir Correa dos Santos, José de Lima Ramos Pereira (Vice-Presidente) e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Presentes o Corregedor-Geral do MPT André Luís Spies, a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires e os representantes da ANPT José Antônio Vieira de Freitas Filho e Lydiane Machado e Silva. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Júnia Soares Nader.
Deliberações, com inversão de pauta.
01- Extrapauta - PGEA nº 20.02.0001.0006333/2021-26.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Adendo à proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho Exercício de 2022.
Processo sem relator(a).
Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, aprovar o adendo à Proposta Orçamentária do Ministério Público do Trabalho, exercício de 2022. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Júnia Soares Nader. CSMPT, 209ª Sessão Extraordinária, 21/07/2021.
02 - Transmissão de cargo do Procurador-Geral do Trabalho ao Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho José de Lima Ramos Pereira em decorrência de vacância (art. 89 da LC 75/1993) com a nomeação e posse do Dr. Alberto Bastos Balazeiro ao cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.
Decisão: Em sessão solene perante o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, realizou-se a transmissão do cargo de Procurador-Geral do Trabalho ao Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira, em decorrência de vacância (art. 89 da LC 75/1993) com a nomeação e posse do Dr. Alberto Bastos Balazeiro ao cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Júnia Soares Nader. CSMPT, 209ª Sessão Extraordinária, 21/07/2021.
Término: 15h57.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 295, DE 31 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por: 1ª) CAMILLA MONTEIRO LEÃO; 2ª) BRUNA DA COSTA BATISTA; e 3ª) IDENTIDADE SOB SIGILO; autuada sob o número 000122.2021.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; COAÇÃO DE EMPREGADOS; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de OAJ - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 25.403.710/0001-93). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 323, DE 18 DE JUNHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 001654.2020.20.000/2, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de RESTAURANTE TEMPERO DA VOVÓ EIRELI (CNPJ 26.535.524/0001-70). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 403, DE 20 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 001718.2020.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ABUSO DO PODER DIRETIVO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);, resolve:

com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de DELICATESSEN NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. (CNPJ 31.697.177/0001-12, nome de fantasia PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, localizada na Rua Estância, 1190, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, CEP 49055-000). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 26, DE 14 DE JULHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 14 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 25, referente à sessão telepresencial realizada em 7 de julho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização, às 10h do próximo dia 15 de julho, do Webinar Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, com transmissão pelo Canal do TCU no Youtube.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta de convocação de sessão extraordinária pública do Plenário às 10h do dia 18/8/2021 para apreciação do processo de desestatização do 5G (TC 000.350/2021-4). Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-013.476/2021-1, TC-015.091/2021-0, TC-020.440/2020-0 e TC-039.462/2019-6, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-031.257/2020-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-018.515/2014-2 e TC-034.660/2014-3, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-019.185/2018-9, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-013.033/2021-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
TC-012.921/2017-3, TC-013.775/2021-9, TC-016.161/2015-7, TC-016.673/2021-2, TC-016.997/2020-4, TC-020.622/2004-0, TC-036.315/2018-4, TC-036.678/2018-0, TC-036.692/2018-2, TC-038.045/2019-2, TC-039.422/2018-6 e TC-047.253/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-008.147/2017-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1646 a 1667.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1668 a 1697, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-045.260/2020-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. José Eduardo Cardozo produziu sustentação oral em nome de Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. Acórdão nº 1668.

Na apreciação do processo TC-010.631/2014-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Isadora França Neves declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Serviços Técnicos de Engenharia S/A. Acórdão nº 1670.

Na apreciação do processo TC- 005.283/2019-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Raul Pereira Lisboa produziu sustentação oral em nome Ministério da Economia, representada pela Advocacia-Geral da União. Acórdão nº 1675.

Na apreciação do processo TC-018.671/2018-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, Dra. Clarissa Pires de Araujo declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Veronica Fernandes Vianna e o Dr. Andrews Leoni da Silva França declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Stryker do Brasil Ltda. Acórdão nº 1671.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-007.113/2013-7 (Ata nº 7/2021) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1669/2021 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

TC-005.431/2018-2 (Ata nº 14/2021). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão telepresencial do Plenário de 21 de julho de 2021.

TC-005.283/2019-1 (Ata nº 14/2021). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1675/2021 - PL, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo. Vencido o Ministro Weder de Oliveira.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1646/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, tendo em vista os presentes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba com vistas a apurar irregularidades na execução do Convênio 222/2007 (Siafi 601516), firmado com a Fundação José Américo;

Considerando que, pelo Acórdão 2346/2020-TCU-Plenário, as contas de Luiz Enok Gomes da Silva, bem como as de outros responsáveis, foram julgadas irregulares, com condenação em débito e multa;

Considerando que, em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração por Luiz Enok Gomes da Silva, que foram não conhecidos pelo Acórdão 3.206/2020-TCU-Plenário;

Considerando que o responsável interpôs Recurso de Reconsideração que, mediante o Acórdão 948/2021-TCU-Plenário, não foi conhecido ante sua intempestividade;

Considerando que contra essa deliberação o responsável interpôs Pedido de Reexame;

Considerando que não cabe Pedido de Reexame em processos em que são apreciadas as Tomadas de Contas Especiais;

Considerando que o instrumento processual adequado à impugnação de decisões em processos de contas é o Recurso de Reconsideração;

Considerando que Luiz Enok Gomes da Silva está interpondo, pela segunda vez, Recurso de Reconsideração contra a deliberação que julgou suas contas irregulares, o que é inviável ante a preclusão consumativa, nos termos do art. 278, § 3º do RI/TCU;

Considerando o parecer da Secretaria de Recursos, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, com fundamento, no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 278, § 3º, e art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do Recurso de Reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-029.349/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Maria Senharinha Soares Ramalho (262.621.504-04)

1.2. Recorrente: Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Washington Luis Soares Ramalho (6589/OAB-PB), representando Maria Senharinha Soares Ramalho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1647/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 265 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.844/2021-7 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1648/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 264 e 265 do Regimento Interno, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade; encaminhar cópia desta deliberação ao consulente; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.234/2021-5 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1649/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 2.296/2019-TCU-Plenário e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer SeinfraUrb:

1. Processo TC-015.177/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal; Secretaria Municipal de Saúde de São Luís - MA

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1650/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal contra possíveis irregularidades ocorridas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referentes a pagamentos feitos a consultores da Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI), sem a respectiva prestação de serviço e com suposta anuência de dirigentes do FNDE;

Considerando que, em exame preliminar, verificados os requisitos de admissibilidade, a representação foi conhecida pelo Tribunal por meio do Acórdão 135/2018-TCU-Plenário, oportunidade em que foi autorizada a realização de inspeção para colheita de provas a fim de comprovar a autoria e materialidade dos fatos apontados na inicial;

Considerando que, após realizar inspeção no Ministério da Educação e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) identificou a existência de conjunto



robusto de evidências de que a consultora da OEI disponibilizada ao FNDE, Linda Rosa da Silva Mendes, no período de 2015 a 2016, efetivamente foi beneficiada com pagamentos por serviços não realizados de análise de prestação de contas de projetos, programas e transferências voluntárias sob responsabilidade da autarquia;

Considerando que os serviços não realizados pela consultora Linda Rosa da Silva Mendes foram irregularmente aprovados pelas servidoras do FNDE, Orvalina Ornelas Nascimento Santos e Helenice Morato da Silva, à época, Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP/FNDE) e Coordenadora de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA/FNDE), respectivamente, por meio de atesto de produtos não-entregues pela referida consultora ou que haviam sido executados por outros consultores;

Considerando que os pagamentos impugnados foram custeados por recursos federais do Ministério da Educação transferidos à Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI);

Considerando que, em outro achado, foi verificada a adoção, entre os anos de 2014 e 2016, de sistemática de aprovação de prestação de contas, na qual não se realizava efetivo exame financeiro dos processos, mas aprovação coletiva de dezenas de milhares de processos baseada em requisitos mínimos que não atendiam às normas regulamentares, com destaque para a Portaria FNDE 413/2015;

Considerando que, apesar de não fazer parte do escopo inicial da representação, foram também identificados indícios de utilização da mão-de-obra de consultores de organismos internacionais para desempenho de atividades próprias dos servidores do FNDE, contrariando as normas que regem as relações daquelas entidades internacionais com o Governo Federal e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, e que não foram atendidos, por parte do MEC, as formalidades exigidas para a assinatura de atos complementares de cooperação técnica com organismos internacionais, a exemplo da submissão dos pleitos à instância própria do Ministério de Relações Exteriores;

Considerando que esta Corte de Contas já emitiu alerta ao FNDE, por meio do Acórdão 3.288/2010-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, informando-o de que os projetos de cooperação técnica internacional custeados integralmente com recursos da União não teriam o condão de amparar as contratações de bens e serviços relacionados a temas e práticas já de domínio público, sem qualquer prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos, em desacordo com o estabelecido no art. 2º, § 5º, do Decreto 5.151/2004 e com o Acórdão 1.339/2009 - Plenário, relator E. Ministro José Jorge;

Considerando, por fim, que o FNDE informou não existir, atualmente, consultores oriundos da OEI no âmbito da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP) do FNDE, embora comunique pretensão de realizar novo processo seletivo simplificado para a contratação de mais doze consultores da OEI.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar a representação procedente, fazer as determinações e ordenar a adoção das medidas descritas no item 1.6, bem como determinar o arquivamento, dando-se ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.349/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações e medidas:
 - 1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas elencadas a seguir:
 - 1.6.2. realize levantamento de todos os processos de prestação de contas analisados pela consultora da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) Linda Rosa da Silva Mendes, no âmbito do FNDE, nos anos de 2015 e 2016, ou que, mesmo não tendo sido efetivamente analisados por ela, constavam do rol de produtos que a consultora deveria entregar a título de contraprestação dos pagamentos recebidos da OEI;
 - 1.6.3. afira se os referidos processos possuem pareceres conclusivos produzidos pela consultora citada no item 1.6.2, e se eles, caso existentes, atenderam integralmente a todas as normas aplicáveis ao exame financeiro de prestação de contas dos correspondentes programas e projetos por ela analisados;
 - 1.6.4 em caso de ausência dos referidos pronunciamentos realizados pela consultora Linda Rosa da Silva Mendes, ou de insuficiência de seus conteúdos para atender aos requisitos de exame financeiro aplicáveis, produza, se ainda não operado, novos pareceres, alinhados com as normas de regência de cada programa ou projeto, para dar efetividade ao que preconiza o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;
 - 1.6.5. instaure, no prazo de trinta dias, tomada de contas especial a ser concluída em até 180 dias, em conformidade com o art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 4º, § 4º, e 11, ambos da IN/TCU 71/2012, para determinar responsabilidades e apurar o montante do prejuízo ao Erário decorrente da prática identificada neste processo, associada com o ateste de entrega de produtos que não tinham sido efetivamente concluídos e apresentados pela consultora da OEI, Linda Rosa da Silva Mendes, ao FNDE, esclarecendo, necessariamente, a contribuição para o prejuízo apurado das condutas da referida consultora, da servidora Orvalina Ornelas Nascimento Santos, na função de Coordenadora da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP/FNDE), e da servidora Helenice Morato da Silva, na função de Coordenadora da Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA/FNDE), além de outros eventuais responsáveis;
 - 1.6.6. na referida tomada de contas especial, para fins de apuração, considere necessariamente todos os aspectos levantados nesta instrução, a exemplo da falta de exame individualizado de prestações de contas aprovadas por relação; da falta de tramitação de processos pela referida consultora e da realização de pagamentos indevidos, em razão de que, de acordo com cada caso, i) se associavam a prestações de contas analisadas por outros consultores e/ou servidores, ii) os pagamentos foram realizados em duplicidade para o mesmo processo, iii) as prestações de contas foram analisadas em momentos posteriores aos correspondentes atestes ou iv) os processos não se associavam ao setor de lotação da senhora Linda Rosa da Silva Mendes;
 - 1.6.7. adote as medidas julgadas pertinentes para apurar eventuais desvios funcionais de servidores daquela Autarquia, especialmente das servidoras Orvalina Ornelas Nascimento Santos e Helenice Morato da Silva, haja vista os indícios apresentados neste processo de que as servidoras concorreram para o ateste irregular da entrega de produtos atribuídos à consultora da OEI, Linda Rosa da Silva Mendes, e/ou de que adotaram medidas que, em tese, visavam encobrir a falta de correspondência entre os pagamentos efetuados pela OEI e os produtos efetivamente entregues pela referida consultora;
 - 1.6.8. realize o levantamento de todos os processos de prestação de contas de programas e projetos que, no âmbito do FNDE, desde janeiro de 2014 até dezembro de 2016, não foram analisados de maneira individualizada sob o aspecto financeiro, mas sim nos mesmos moldes do Parecer 1311/2016/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 1º/9/2016, e do Parecer 704/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 9/12/2015, por meio dos quais foram aprovadas, de forma expedita, dezenas de milhares de prestações de contas;
 - 1.6.9. em alinhamento com as medidas adotadas no Parecer 1237/2017/DIAFI/COPRA/DIFIN, de 3/4/2017, reverta todas as análises expeditas de que trata o item "b.7", realizando os correspondentes exames financeiros individualizados, de acordo com os requisitos normativos aplicáveis a cada programa ou projeto, ou aplique, se for do interesse da Autarquia, metodologia previamente formalizada de tratamento inicial de prestação de contas baseada em matriz de riscos, a exemplo da recomendada no item 9.6.1.1 do Acórdão 3061/2019 - TCU - Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, quer seja ela desenvolvida internamente, quer decorra de parcerias com outros órgãos;

1.6.10. no prazo de duzentos e dez dias, apresente ao TCU as competentes informações e documentos comprobatórios do cumprimento de todas as determinações tratadas nos itens 1.6.1 a 1.6.10 e dos correspondentes resultados alcançados;

1.6.11 dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Educação (MEC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério da Economia e ao Ministério das Relações Exteriores que a utilização de mão-de-obra de consultores de organismos internacionais para o desempenho de atividades próprias de servidores de órgãos ou entidades públicas, a exemplo da situação verificada no FNDE em que os referidos colaboradores, ao examinar prestações de contas de recursos públicos descentralizados, realizam atividades inerentes aos cargos e funções daquela Autarquia, afronta o art. 37, I, da Constituição Federal, os artigos 2º, §5º, 4º, §§ 6º e 9º, do Decreto 5.151/2004, o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, o art. 3º, incisos III e IV e § 1º, do Decreto 9.503/2018, bem como entendimentos firmados na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.288/2010-TCU-Plenário, relator E. Ministro Benjamin Zymler, e 1.339/2009 - Plenário, relator E. Ministro José Jorge;

1.6.12 remeter cópias desta instrução (peças 103/104), bem como da decisão do TCU ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Economia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal e à Controladoria Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1651/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, excepcionalmente e pela última vez, por 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para cumprimento do subitem 9.4 do Acórdão 1.275/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo do alerta previsto no subitem 1.6. a seguir; e, dar ciência do acórdão à Fundação Universidade do Amazonas (Ufam), acompanhada da cópia da instrução da unidade técnica (peça 154).

1. Processo TC-004.780/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raimundo Hitotuzi de Lima (2024/OAB-AM) e outros, representando Globalservice Vigilância e Segurança Ltda; Kasser Jorge Chamy Dib (5551/OAB-AM), representando Porto Seguro Serviços de Vigilância e Segurança Eireli.

1.6. Alertar os gestores da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) de que o não cumprimento da decisão deste Tribunal sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1652/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão 2.782/2018-7-TCU-Plenário e arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer SeinfraUrb:

1. Processo TC-015.517/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsável: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (16.888.315/0001-57)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1653/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do processo de desestatização, na modalidade de concessão de direito real de uso, de áreas públicas para implantação de empreendimento de agricultura irrigada no projeto público de irrigação Baixo de Irecê, localizado na região do Médio São Francisco, entre os municípios de Xique-Xique e Itaguaçu, na Bahia, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

Considerando o escopo definido para a análise deste processo de desestatização, com foco nos procedimentos adotados pela Codevasf para os estudos e análises necessários à licitação das etapas 3 a 9 do Projeto de Irrigação do Baixo de Irecê;

Considerando que não foram identificados empecilhos para o andamento da licitação proposta, mas que foram observadas oportunidades de melhorias futuras;

Considerando que a análise empreendida pela secretaria especializada do TCU resultou em recomendações relativas à matriz de riscos do contrato proposto e aos procedimentos e estudos necessários para as próximas licitações em que se busquem realizar concessões similares à analisada, referentes à concessão de áreas para execução de agricultura irrigada;

Considerando, em especial, a existência da Ação Civil Pública 1003704-93.2020.4.01.3312, acerca de possíveis violações a direitos de comunidades tradicionais existentes na área de implementação do projeto em questão, o que representa riscos ao futuro contrato decorrente da licitação em análise, os quais, ainda que considerados de baixa probabilidade, devem ser objeto de atenção do poder concedente em prol da estabilidade contratual e da segurança jurídica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 1º, inciso XV, 143, inciso III, e 250, inciso II, e 258, inciso II, do Regimento Interno, bem como no art. 9º da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar que não foram verificadas irregularidades nos procedimentos relativos à Concessão de Direito Real de Uso das etapas 3 a 9 do Projeto de Irrigação do Baixo de Irecê, nos termos do escopo definido para análise desta Corte; e que a Codevasf atendeu aos aspectos de legalidade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados nas minutas do edital e do contrato para a concessão; e em adotar as medidas discriminadas no subitem 1.6 a seguir.

1. Processo TC-005.192/2021-8 (DESESTATIZAÇÃO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno, e do art. 11, inciso V, da Resolução TCU-315/2020, recomendar à Codevasf que:
 - 1.6.1. identifique os riscos decorrentes das possíveis implicações advindas do desfecho da Ação Civil Pública 1003704-93.2020.4.01.3312, incorporando-os à matriz de riscos constante da minuta contratual, com vistas a garantir maior estabilidade contratual e segurança jurídica ao projeto do Baixo de Irecê (art. 3º, inciso III, da Lei 13.334/2016);
 - 1.6.2. nas próximas licitações para concessão de perímetros irrigados, caso adote metodologia de precificação baseada em modelos estatísticos, tal como o da NBR ABNT 14653- 3/2019, utilize amostras com grau adequado de similaridade com o imóvel objeto da avaliação no que diz respeito à sua localização, à destinação, à capacidade de uso das terras, à dimensão e a outros atributos relevantes; e



1.6.3. a modelagem e as minutas contratuais das futuras licitações para concessão de perímetros de irrigação sejam fundamentadas em estudos socioeconômicos atualizados que considerem as carências sociais e necessidades de desenvolvimento econômico em níveis local e regional, e, com base neles, busquem gerar resultados alinhados aos objetivos da Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013, art. 4º), bem como aos propósitos da Concessão de Direito Real de Uso - CDRU (Decreto-Lei 217/1967);

1.7. restituir os autos à unidade instrutora para monitoramento da recomendação contida no subitem 1.6.1 desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1654/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido ao representante,

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (DF) (peça 160) em face do Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 162) à recorrente.

1. Processo TC-000.530/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV/DF) (00.510.024/0001-90)
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.7. Representação legal: Lara Brainer Magalhaes Torres de Oliveira, representando Ministério da Economia; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1655/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido ao representante,

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (peça 64) em face do Acórdão 1.140/2021-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 66) ao recorrente.

1. Processo TC-008.626/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (02.692.187/0001-67)
- 1.2. Interessado: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Val e Segurança (17.428.731/0001-35)
- 1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
- 1.8. Representação legal: José Ribeilima Andrade (27.849/OAB-GO) e outros, representando Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1656/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Rufino José de Castro Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.5 do Acórdão 881/2017-TCU-Plenário.

1. Processo TC-037.747/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Rufino Jose de Castro Filho (663.476.967-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.6. Representação legal: Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 703/2021-Plenário para que,

I - onde se lê:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 do Regimento Interno, em:";

II - leia-se:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 do Regimento Interno, em:";

1. Processo TC-004.752/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto (849.259.576-00); Joao Jorge Vieira Sampaio (275.681.307-97); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); Marcelo da Silva Mendonça (006.179.367-14); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49) e Welington Luiz Petris (024.543.147-03).
- 1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
- 1.6. Representação legal: Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF) e outros, representando Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto; Antonio Carneiro Maia Neto (138.278/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Antônio Luiz Coelho dos Santos Neto, Joao Jorge Vieira Sampaio e Welington Luiz Petris; Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69.406/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1658/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o artigo 237, inciso III e parágrafo único, do RICU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, pensar definitivamente este processo ao TC 014.280/2021-3 e dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e ao Deputado Federal Vinicius Poit, conforme os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.820/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Deputado Federal Vinicius Poit
- 1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Ministério do Desenvolvimento Regional
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 81, I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do RICU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a representação e fazer a determinação abaixo, com envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao representante, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.821/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)
- 1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Ministério do Desenvolvimento Regional
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. apensar, definitivamente, estes autos ao TC 014.280/2021-3, ante a conexão entre estes processos.

ACÓRDÃO Nº 1660/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, de autoria da empresa Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 05.084.690/0001-28), versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA - RS (Exército Brasileiro) na condução do pregão eletrônico 38/2020, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de upgrade em equipamento de ressonância magnética, troca do sistema de refrigeração (chiller e ar condicionado) e fornecimento de hélio líquido para o centro de imagens Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA, no valor homologado de R\$ 9.465.799,68, com vigência de 48 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses (Seção A da instrução da unidade técnica).

Considerando que, em apreciação preliminar, o relator acompanhou proposta da unidade técnica (peça 13), e determinou a realização de oitiva prévia e diligência ao HMAPA e oitiva à empresa primeira colocada no certame (peça 16);

Considerando que, recebidas as respostas às oitivas e diligência, a unidade técnica voltou a analisar os indícios de irregularidades noticiados na inicial da representação, nos seguintes termos:

Habilitação da empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda., primeira colocada no certame, apesar de ela não atuar no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação - a unidade técnica constatou, mediante consulta ao Relatório Sicaf Nível I - Credenciamento, que a referida empresa possui, entre os seus ramos de atividade, o fornecimento, instalação e montagem/desmontagem de equipamentos e sistemas de refrigeração; e que o serviço de upgrade de equipamento de ressonância magnética será realizado pelo fabricante do equipamento sob regime de subcontratação; pelo que as alegações da representante devem ser tidas por improcedentes (§§ 12 a 17 da instrução);

Ausência de comprovação pela Termsul sua qualificação técnica para realização dos serviços de upgrade do equipamento de ressonância magnética e de fornecimento de hélio líquido - a unidade técnica destacou que o upgrade será realizado pelo fabricante do equipamento de ressonância magnética sob regime de subcontratação; que o fornecimento de hélio líquido se destina à refrigeração do referido equipamento; e que constam atestados que demonstram a execução pela empresa de serviços compatíveis com o objeto licitado; pelo que as alegações devem ser consideradas improcedentes (§§ 20 a 30 da instrução);

Descumprimento do limite máximo de subcontratações estabelecido, no edital, em 45% do valor do contrato - o HMAPA apontou que, formalmente questionada a respeito pelo pregoeiro, a Termsul garantiu expressamente que os serviços terceirizados não ultrapassarão o referido percentual (§ 33 da instrução); e a unidade técnica observou que a alegação da representante, no sentido de que tais serviços superam o referido percentual, baseou-se em situação hipotética; e, ainda, que o efetivo valor da terceirização só poderá ser aferido durante a execução do contrato, que será supervisionado pelo contratante, uma vez que envolve manutenção ao longo do tempo; pelo que essa alegação deve ser considerada improcedente (§§ 34 a 38 e 61 a 66 da instrução);

Ausência de parâmetros objetivos, em termos de características, quantidades e prazos mínimos, no edital, para que os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica pudessem ser avaliados em termos de compatibilidade com o objeto do pregão - a unidade técnica verificou a ausência de tal previsão no edital - o que conduz à



procedência da alegação da empresa representante -; mas aponta que, em sua ausência, coube ao pregoeiro estabelecer quais serviços deveriam ser comprovados e em qual dimensão (§§ 40 a 42 da instrução); tarefa efetivamente realizada, em termos de semelhança das características, dimensão, proporção e complexidade do objeto (§ 39 da instrução); o que, no caso, supriu a falha observada; mas que deverá ser objeto de ciência ao HMAPA objetivando evitar ocorrências futuras (§ 43 da instrução);

Ausência de parcelamento do objeto, uma vez que o upgrade e a manutenção do equipamento de ressonância só poderiam ser prestados pela fabricante do mesmo - a unidade técnica aponta que duas partes significativas do objeto licitado não poderiam ser realizadas pelo mesmo fornecedor, o que conduziria, ab initio, à subcontratação; que o HMAPA não conseguiu justificar a ausência de parcelamento; que tal ausência afronta a legislação e a jurisprudência do TCU; mas que, tendo em vista ter ocorrido considerável disputa entre os licitantes, que o lance vendedor ofereceu desconto em relação ao valor estimado, e a essencialidade do serviço para o hospital (§ 60 da instrução), tal falha deveria ser apenas objeto de ciência ao HMAPA objetivando prevenir novas ocorrências (§§ 48 a 57 da instrução);

Considerando que, em vista dessas análises e conclusões, a unidade técnica propôs, uniformemente, que o pedido de adoção de medida cautelar suspensiva do certame seja indeferido (§ 67 da instrução); que a representação seja conhecida, e que, no mérito, seja considerada parcialmente procedente (§ 68 da instrução), para que seja dada ciência ao HMAPA das impropriedades observadas (itens "iv" e "v", retro, e § 70, e subitens, da instrução);

Considerando que, em vista dessas informações e ponderações, já é possível decidir no mérito a matéria tratada nos autos, o que faz com que a solicitação de adoção de medida cautelar perca seu objeto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e expedir as ciências constantes do item 1.7 desta deliberação;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Gebramed Comércio e Representações Ltda., tendo em vista a perda de seu objeto em razão de já ser possível decidir no mérito o processo;

c) dar ciência deste acórdão ao Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-012.895/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gebramed Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 05.084.690/0001-28)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Militar de Área de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Joao Paulo Ferreira de Campos Viana (116.034/OAB-MG) e outros, representando Gebramed Comércio e Representações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Hospital Militar de Área de Porto Alegre - HMAPA sobre as seguintes impropriedades observadas na condução do pregão eletrônico 38/2020, para que sejam evitadas novas ocorrências da espécie:

1.7.2. a ausência, no edital do certame, de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, está em desacordo com o previsto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no caput do art. 3o da Lei 8.666/1993; e

1.7.3. a ausência de parcelamento do objeto, sem justificativas plausíveis, está em desacordo com a Súmula 247 do TCU, uma vez que não restou justificada a necessidade de contratação dos serviços de upgrade e manutenção do equipamento de ressonância magnética, que somente poderiam ser prestados pelo fabricante do equipamento, junto ao mesmo prestador dos demais serviços integrantes do objeto do certame;

ACÓRDÃO Nº 1661/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S.A., noticiando irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 2/2021, promovido pela Gerência Regional de Administração no Estado do Rio Grande do Norte - Ministério da Economia, que objetivou a contratação de fornecimento de combustível mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético com senha individual, visando o abastecimento de veículos oficiais, com valor anual estimado em R\$ 177.787,40.

Considerando que a representante alegou que haveria restrição à competitividade no certame, já que o edital exigiu Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%, exigência que somente se aplica aos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se coadunou com o serviço licitado;

Considerando que a Selog entendeu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecida;

Considerando que a unidade instrutiva verificou que o objeto licitado enquadra-se como serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra;

Considerando que a unidade técnica apontou que, nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte preceitua que a exigência e o percentual devem ser justificados, o que não ocorreu no caso concreto;

Considerando que a Selog entendeu que haveria perigo da demora ante a homologação do certame em 25/6/2021;

Considerando que a unidade instrutiva entendeu que a exigência questionada não seria suficiente para restringir a competitividade ante o valor da contratação;

Considerando que a Selog verificou que três empresas participaram da disputa e que a melhor proposta resultou em um desconto de 4,44%;

Considerando que a unidade técnica entendeu que não ocorreu restrição em concreto, nem desvantagem econômica;

Considerando que a Selog registrou que, embora presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, caberia o indeferimento da medida cautelar ante a inoccorrência de restrição, sendo suficiente dar ciência da irregularidade à UJ, com vistas a evitar a mesma ocorrência em licitações futuras;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar;

c) arquivar os presentes autos sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-018.890/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração no Estado do Rio Grande do Norte - Ministério da Economia (GRA/ME)

1.2. Representante: Ticket Soluções HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições

Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jean Urbain Pierre Hubau e outros, representando Ticket Soluções HDFGT S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Gerência Regional de Administração no Estado do Rio Grande do Norte - Ministério da Economia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência para fins de qualificação econômico financeira no certame, contida no item 9.10.5.1 do edital, de possuir capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, conforme disposto nos itens 11.1 e 11.2 do Anexo VII-A da IN 5/2017 - MP, é utilizada como regra nos certames para prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, devendo ser justificada no processo administrativo da licitação quando se tratar de serviços de natureza continuada sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, demonstrando ter sido definida considerando as particularidades do objeto e, principalmente, justificando o percentual adotado;

1.7.2. dar ciência deste acórdão à representante.

ACÓRDÃO Nº 1662/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Gradux Brasil (CNPJ 23.191.866/0001-22) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução dos Contratos 008/SEMCA/2019 e 009/2019/SEMCA/2019, celebrados com o município de Belford Roxo/RJ, tendo por objeto a execução dos serviços do trabalho técnico social no âmbito do programa de saneamento básico no Bairro de Shangri-lá e no âmbito do programa de intervenções em favelas no Bairro de São Leopoldo, respectivamente.

Considerando que a empresa Gradux Brasil afirma que, embora tenha executado diversos serviços relacionados aos contratos e emitido as devidas notas fiscais, recebera somente parte dos valores devidos e com atrasos, requerendo a intervenção desta Casa no sentido de conceder medida cautelar, inaudita altera parte, e ordenar ao Município de Belford Roxo/RJ para que, no prazo de 24 horas, liquidasse a dívida por serviços realizados e não pagos ou obtivesse do jurisdição das justificativas sobre a insuficiência de recursos que o impediriam de honrar os compromissos (peça 1, p. 20 e peça 23, p. 21);

Considerando que, segundo a unidade técnica, embora os objetos dos contratos em tela sejam custeados com recursos federais, o expediente em tela não preenche todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, que regulamenta o art. 235 do Regimento Interno desta Corte, eis que, em síntese, sobressai o interesse particular da empresa contratada, o que afasta a competência do TCU para analisá-la, dado não ser o foro adequado;

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 38-40,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "s", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer a presente documentação como Representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; comunicar o município de Belford Roxo/RJ e a empresa Gradux Brasil quanto à presente decisão, encaminhando cópia da instrução de peça 38; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.397/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1663/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de documentação encaminhada por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), peça 1, referente à Representação que ingressou naquela corte, peça 7, com pedido de liminar para cancelamento/suspensão da Concorrência 5/2020 da Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de pavimentação, recapeamento asfáltico, drenagem, guias e sarjetas e sinalização viária, em vias públicas do município de Ouroeste/SP, com recursos de R\$ 955.000,00, oriundos do Contrato de Repasse 891771/2019/MDR/Caixa celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

Considerando que embora não tenha sido o próprio TCE-SP que apresenta a existência de ilegalidade, tendo em conta o princípio do formalismo moderado, pode-se considerar aquele tribunal como o demandante de providências ao TCU;

Considerando que o representante alega, em suma, que o edital apresenta condições ilegais e restritivas, com indicação de jurisprudência, apontando o seguinte: (i) republicação de edital sem alterações; (ii) vedações eleitorais; (iii) aglutinação irregular; (iv) exigência de garantia em desacordo; (v) restrição na apresentação de atestado (vi) qualificação técnica restritiva; (vii) qualificação econômica financeira excessiva (viii) fixação de BDI (ix) prazos de execução divergentes no edital; e (x) falta de publicação em jornal de grande circulação;

Considerando que o documento constante da peça 1 foi conhecido como representação, conforme despacho exarado pelo relator (peça 9), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que no referido expediente foram determinadas a oitiva e a diligência da Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP acerca dos fatos narrados na representação;

Considerando que a prefeitura, embora não tenha respondido à oitiva, compareceu aos autos por meio da anexação da cópia integral do Processo Licitatório 118/2020 (Concorrência 5/2020), em atendimento à diligência;

Considerando que, relativamente ao requerimento da representação original interposta ao TCE/SP, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) considera que não se pode deferir a medida cautelar no sentido do cancelamento/suspensão do processo licitatório, pela inexistência do periculum in mora e pela presença do periculum in mora reverso, uma vez que o contrato já está em execução (peça 31) e, apesar das irregularidades apontadas, a unidade técnica concluiu que os dados do caso concreto não demonstraram prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que o contrato de repasse 891771/2019/MDR/Caixa está vigente até 20/12/2021 e com prazo para prestação de contas até 18/2/2022 e que o órgão repassador tem o dever, durante a prestação de contas, de autuar TCE para apurar os responsáveis por eventuais danos na aplicação dos recursos nos termos do art. 197 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, em seu exame, a unidade técnica concluiu pela necessidade de medidas preventivas e, nesse sentido, propôs dar ciência ao Município de Ouroeste/SP e comunicar ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Caixa, celebrantes do contrato de repasse em tela, quanto às irregularidades abordadas nestes autos (peça 32);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso IV, todos do Regimento Interno/TCU, em:



conhecer da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e expedir as ciências constantes do item 1.7 desta deliberação;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), à Caixa Econômica Federal e ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 32; e
arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-045.028/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouroeste - SP
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: Daniel Ricardo Davi Sousa (94.229/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ouroeste - SP.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Ouroeste/SP, com fundamento no art. 2º, inciso II, e art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas ocorridas na concorrência 5/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades semelhantes;

1.7.2. emissão de ordem de serviço de abertura da licitação nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, propiciando, potencialmente, a realização de transferência voluntária de recursos da União ao município nesse período, o que poderia representar ato nulo de pleno direito, conforme art. 73, inciso VI, da Lei 9.504/1997;

1.7.3. exigência da garantia de participação, item 5.1.3, letra "e", do edital do certame, como requisito da qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade e contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU (arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993, Acórdão 2552/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);

1.7.4. exigência de comprovação de boa situação financeira da licitante, item 5.1.3, letra "b", do edital do certame, por meio de declaração, devidamente assinada por um dos sócios e por profissional contábil, indicando obrigatoriamente registro do mesmo no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, afrontando o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993;

1.7.5. restrição na apresentação dos atestados de capacidade técnica, item 5.1.4, letra "b.4", do edital do certame, ao estabelecer a utilização deles apenas por uma única empresa licitante, afrontando o disposto no art. 31 da Lei 8.666/1993;

1.7.6. exigência da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) na fase de habilitação dos licitantes, item 5.1.2, letra "g", do edital do certame, quando o correto seria a imposição dela ao vencedor da licitação no momento da assinatura contratual, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório e afrontando a jurisprudência desta Corte; e

1.7.7. não publicação do aviso contendo o resumo do edital do certame em jornal diário de grande circulação no Estado, contrariando o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1664/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.017/2011 - Plenário, prolatado na Sessão de 16/11/2011, Ata 50/2011, relativamente aos seus itens 3, 9.4.7 a 9.4.21, 9.5 e 9.8, onde se lê: "(...) Márcia dos Santos Resende (...)", leia-se: "(...) Márcia Resende dos Santos (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.710/2001-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-008.830/2000-0 (Representação).
- 1.2. Responsáveis: A.C.M. Gomes (00.938.986/0001-45); Adailton J. dos Santos (01.041.449/0001-60); Antônio Alves de Gouveia (035.143.583-20); Armarinho São Paulo-mga Pereira Cardoso (63.448.948/0001-24); Armazém Titibadir - Francisco Rodrigues Lima (06.029.078/0001-15); Benevaldo Betelan Correa Santana (806.925.323-15); Bertcon Serviços Ltda - Me (02.553.825/0001-69); C. A. Alencar Saraiva (01.172.237/0001-12); Construtora Rio Verde Ltda (02.409.427/0001-73); Construtora Tavares Cunha Ltda (69.569.473/0001-00); F O Sousa Com e Representações (02.670.226/0001-25); F de A Conceição (01.861.512/0001-05); Flank Rafael Silva Santos (449.650.953-91); Gilberto da S. Reis (02.343.474/0001-61); Gilson Oliveira Pereira (407.459.533-87); Heracilio de Sousa Alencar (169.947.952-68); Hidracon Perfurações, Construções e Incorporação Ltda. (01.669.325/0001-24); Iramar Alves Sampaio (10.423.861/0001-36); J de Oliveira Comercio e Representações Ltda. (00.061.779/0001-55); J e X Travassos (00.363.456/0001-16); J.B. Lopes Teixeira (02.366.215/0001-56); Jose Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-87); Jurucey Sousa Santos (06.187.447/0001-06); L. T. Nunes-construção e Projetos Em Geral (02.041.972/0001-50); Lajofre Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. (11.794.336/0001-90); Marcia Resende dos Santos (280.727.073-53); Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04); Márcio dos Santos Herrera (561.671.480-15); Ney dos Santos Rezende (351.307.093-49); Norbral Com Representações e Serviços Ltda. (01.129.769/0001-77); Papelaria Imperial (03.498.735/0001-85); Paulo Verissimo da Costa (63.428.205/0001-92); Prefeitura Municipal de Vitorino Freire - MA (06.018.568/0001-16); R Oliveira Rodrigues (00.835.707/0001-18); R S Ferro (03.213.783/0001-80); Slz Infoeletronicos - Comercial São Luis Rei de França (02.740.337/0001-60); Tiago Madeiras Ltda (41.623.984/0001-44); Tracom Tavares Representações e Comercio Ltda. (01.015.609/0001-05); Xavier Engenharia Ltda. (00.369.904/0001-99); e dos R Martins (00.138.748/0001-55).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Maria da Paz Pereira de Gouveia, representando Antônio Alves de Gouveia; Antonilde Costa Alencar, representando Heracilio de Sousa Alencar; Jose Juscelino dos Santos Rezende e outros, representando Margareth Rose Martins Bringel; Danilo Giuberti Filho (12144/OAB-MA), representando A.C.M. Gomes; Jose Ribamar Santos Pereira e outros, representando Construtora Rio Verde Ltda; Nathusa de Fátima Torres Chaves (8032/OAB-MA) e outros, representando R Oliveira Rodrigues; Raimundo da Silva Santos (6086/OAB-MA) e outros, representando Benevaldo Betelan Correa Santana; Adriano Geoffrey de Gois Araújo (14714/OAB-CE), representando J e X Travassos; Diego José Fonseca Moura (8192/OAB-MA), representando Papelaria Imperial; João Fernandes Freire Neto (3546/OAB-MA), representando Xavier Engenharia Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1665/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37, 40, inciso I, e 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria será analisada no âmbito do TC-

006.863/2021-3 (Representação), promovendo-se, em seguida, o seu apensamento ao aludido processo, sem prejuízo de autorizar a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente a adotar as medidas a seguir indicadas e de encaminhar cópia desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.715/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Ministério do Meio Ambiente - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Autorização:

1.7.1. à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente que:

1.7.1.1. promova a juntada de cópia das Peças 1 a 7 aos autos do TC-006.863/2021-3;

1.7.1.2. envie cópia das Peças 1 a 7 ao Ministério Público Federal, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes;

1.7.1.3. envie cópia das Peças 1 a 7 ao Supremo Tribunal Federal - STF, tendo em vista a conexão da matéria tratada neste feito com aquele discutida em processos sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia relacionados ao Ibama.

ACÓRDÃO Nº 1666/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2897/2018-TCU-Plenário, determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 023.937/2016-5, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 25), à Secretaria Executiva do Ministério da Economia para conhecimento.

1. Processo TC-024.674/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: 023.937/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1667/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o representante não se insere no rol de legitimados, elencados no art. 237 do RI/TCU, a representar ao Tribunal, motivo pelo qual os autos devem ser convertidos em denúncia, nos termos do disposto no art. 234 do RI/TCU.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 234 e 235, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em converter o processo em denúncia para, no mérito, não conhecê-la, em virtude da ausência de competência do Tribunal para tratamento do caso reportado; indeferir o ingresso do interessado aos autos devido à ausência de razão legítima para intervir; levantar a chancela de sigilo e encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 18), ao denunciante.

1. Processo TC-008.660/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Daniel Torres de Oliveira (CPF 829.142.735-68).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Portos e Costas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Daniel Oliveira Torres.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.260/2020-6.
- 1.1. Apenso: 047.456/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (26.365.896/0001-04)

3.2. Responsável: Hospital das Forças Armadas (03.568.867/0001-36).

4. Órgãos/Entidades: Comando da 11ª Região Militar; Comando de Operações Terrestres do Exército; Comando 11º Brigada de Infantaria Leve; Grupamento de Apoio de Barbacena; Hospital das Forças Armadas; 8º Depósito de Suprimento; Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército; Centro de Inteligência do Exército-CIEIX; Comando 11º Brigada de Infantaria Leve; Comando Militar do Planalto; Comando da 11ª Região Militar; Comando da 12ª Região Militar; Comando de Operações Terrestres do Exército; Comando do Comando Militar do Leste; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Estado-Maior do Exército; Grupamento de Apoio de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Justiça Federal - Seção Judiciária/SP - TRF-3; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), José Eduardo Martins Cardoso (OAB/DF nº 54.244 e OAB/SP nº 67.291) e outros, representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda e Forma Style Seating Ergonomic Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) noticiando supostas irregularidades em pregões realizados por Organizações Militares do Exército, cujo objeto foi a aquisição de mobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em relação ao Pregão Eletrônico 29/2020, esclarecendo ao Grupamento de Apoio de Barbacena que o contrato dele decorrente pode prosseguir, desde que a empresa contratada aceite manter a sua proposta e se abstenha expressamente de pleitear qualquer acréscimo no valor acordado;

9.3. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar aos órgãos gerenciador e participantes da ata de registro de preços oriunda do Pregão SRP 26/2019, promovido pelo Comando da 11ª



Brigada de Infantaria Leve, que se abstenham definitivamente de autorizar novas adesões ou de realizar novas contratações derivadas da respectiva ata de registro de preços, cabendo informar ao TCU as providências adotadas, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, esclarecendo, ainda, aos referidos órgãos que não há óbice, por parte desta Corte de Contas, para que prossigam regularmente as contratações empenhadas antes da expedição da medida cautelar pelo TCU, em 7/12/2020, cabendo a avaliação das providências a serem adotadas a cada órgão/entidade contratante, dentro de seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências irregulares:

9.4.1. no Pregão Eletrônico 29/2020, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Barbacena da Força Aérea Brasileira:

9.4.1.1 Srs. Carlos Eduardo Martins, Carlos Eduardo Marques, Pablo Júnior Alfim Domingos, Tiago Renan Pinheiro Novaes, Eli Carlos Ferreira, presidente e membros da equipe de planejamento da contratação, respectivamente, por elaborarem o documento de formalização de demanda, os estudos preliminares, o termo de referência e o edital do PE 29/2020 contendo as seguintes irregularidades:

9.4.1.1.1 inclusão de detalhamento excessivo do objeto licitado, sem indicar a fonte de informações, sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeira que justificassem a adoção de cada aspecto técnico fixado para o objeto, a exemplo de medidas, percentuais, formatos de colunas, inclinações e demais características construtivas definidas pelo demandante, de modo a demonstrar não serem excessivos ou direcionadores a produto ou fabricante específico, e sem indicar lista de produtos, respectivas marcas e fornecedores aptos a oferecer produtos que atendessem às especificações de cada um dos itens licitados no certame em tela, com infração ao disposto no item I da alínea "a" do inciso IX do art. 3º do Decreto 10.024/2019;

9.4.1.1.2. indicação indevida da contratação como serviço e não como aquisição de material permanente, em descumprimento ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 412/1999-Plenário, 865/2007-1ª Câmara e 6.727/2010-1ª Câmara;

9.4.1.2. Sr. Flávio Garcia Netto Machado, ordenador de despesas, por aprovar o estudo preliminar e o termo de referência do PE 29/2020, e Sr. Ronald José Pinto, ordenador de despesas, por aprovar o edital do PE 29/2020 e homologar o certame com as seguintes irregularidades:

9.4.1.2.1. inclusão de detalhamento excessivo do objeto licitado, sem indicar a fonte de informações, sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeira que justificassem a adoção de cada aspecto técnico fixado para o objeto, a exemplo de medidas, percentuais, formatos de colunas, inclinações e demais características construtivas definidas pelo demandante, de modo a demonstrar não serem excessivos ou direcionadores a produto ou fabricante específico, e sem indicar lista de produtos, respectivas marcas e fornecedores aptos a oferecer produtos que atendessem às especificações de cada um dos itens licitados no certame em tela, com infração ao disposto no item I da alínea "a" do inciso IX do art. 3º do Decreto 10.024/2019;

9.4.1.2.2. a indicação indevida da contratação como serviço e não como aquisição de material permanente, em descumprimento ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 412/1999-Plenário, 865/2007-1ª Câmara e 6.727/2010-1ª Câmara;

9.4.1.3. Sr. Felipe Araújo de Almeida Santos, pregoeiro responsável pela condução do PE 29/2020, em virtude das seguintes irregularidades:

9.4.1.3.1 não apresentar fundamentação baseada em parecer técnico para recusar propostas de licitantes e deixar de conferir a devida transparência à motivação dos atos de desclassificação de propostas, em afronta aos arts. 44, §1º, e 45 da Lei 8.666/1993, ao art. 28, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, ao princípio do julgamento objetivo e ao subitem 7.2.2 do edital de licitação;

9.4.1.3.2. deixar de realizar, sem justificativa, a negociação de preços com vistas a obter valores melhores para a administração, que deve ser adotada mesmo quando o valor da proposta for inferior ao valor estimado pelo órgão licitante, conduta em desconformidade com o art. 38 do Decreto 10.024/2019;

9.4.2. no Pregão SRP 26/2019, promovido pelo Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve do Exército:

9.4.2.1. Sr. Gustavo Gabriel Aquino Santos, Chefe da Fiscalização Administrativa do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, por requisitar a aquisição do material, e o Sr. João Marcelo Faiad e Silva, Ordenador de Despesas, em razão de ter elaborado o estudo preliminar, aprovado o termo de referência e o edital, bem como homologado o certame tela e assinado as atas de registro de preços, praticando as seguintes condutas irregulares:

9.4.2.1.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem do termo de referência, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, o que foi corroborado pelo baixo nível de competitividade verificado no certame, em afronta ao art. 3º da Lei 10.520/2002 e ao o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2.1.2. inclusão de detalhamento excessivo do objeto licitado sem parecer técnico e estudo de viabilidade econômico-financeiro que justificassem sua adoção no certame em tela, em afronta ao item I da alínea "a" do inciso IX do art. 3º do Decreto 10.024/2019, que é claro ao vedar "especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias", o que contribuiu para a restrição à competitividade no certame;

9.4.2.1.3. indícios de que a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55), adjudicatária do grupo 1, teria participado da definição do objeto, consistentes na observação que figura no projeto de layout de mobiliário à folha 38 do volume 1 do processo NUP 64306.016804/2019-97 (peça 673, p. 43);

9.4.2.1.4. agrupamento injustificado dos itens do Pregão Eletrônico SRP 26/2019, uma vez que os grupos reúnem itens heterogêneos que, em princípio, poderiam ser licitados separadamente, a fim de melhor aproveitar as particularidades do mercado, em desconformidade com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU;

9.4.2.1.5. deficiência na realização da pesquisa de preços, quando se deixou, sem justificativa convincente e desacompanhado de evidências, de efetuar a estimativa de preços de mercado com respeito às prioridades então estabelecidas na IN SLTI/MP 5/2014, no caso, o Painele de Preços do Ministério da Economia e outras aquisições e contratações similares, baseando o valor estimado da contratação apenas em propostas de fornecedores, em aparente violação ao disposto nos arts. 15, inciso V e §1º, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993;

9.4.2.1.6. realização do planejamento da contratação de mobiliário sem anexar ao estudo técnico preliminar o levantamento detalhado dos tipos e dos quantitativos a serem adquiridos, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a justificativa técnica para a escolha de cada solução adotada e de suas especificações, o que contrariou o disposto no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 3º, incisos I e III, da Lei 10.520/2002;

9.5. determinar à Selog que identifique o Comandante da 11ª Brigada de Infantaria à época da realização do Pregão Eletrônico SRP 26/2019 e promova a sua audiência em virtude das falhas de supervisão dos seus subordinados, bem como pela ausência de segregação de funções dos agentes encarregados de realizar a licitação, o que permitiu a ocorrência dos indícios de irregularidade elencados no subitem 9.4.2 acima;

9.6. dar ciência ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico SRP 26/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. a exigência de declaração de garantia do fabricante, emitida em nome do licitante, com reconhecimento de firma em cartório, consoante verificado no subitem 8.3.2 do termo de referência do PE SRP 26/2019, contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como o art. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018;

9.7. com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, constituir processos apartados para análise das supostas irregularidades relativas ao PE SRP 11/2018, do Comando de Operações Terrestres (Uasg 160548), e do PE SRP 1/2019, do Comando da 11ª Região Militar (Uasg 160065), bem como de dois outros processos apartados para exame específico das condutas dos agentes responsáveis pelas falhas observadas nos Pregões 26/2019 e 29/2020, a fim de que eventual interposição de recursos contra esta deliberação não obste a celeridade desejada na apuração dos aspectos subjetivos das condutas observadas;

9.8. dar ciência desta deliberação aos interessados e aos órgãos e entidades elencados em epígrafe, bem como ao Centro de Controle Interno do Exército.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1668-26/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1669/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.113/2013-7.

1.1. Apenso: 013.522/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Genecias Mateus Noronha (256.305.123-15); Keylly Mateus Noronha (782.058.322-34); Antão Roques de Freitas (054.334.283-20); Antônio Everaldo Henrique Tomaz (760.143.983-68); José Alves Limeira (323.132.843-87); e José Elpídio Lima Barbosa (433.604.833-91).

4. Entidade: Município de Parambu/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.2. Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Gabriel Nogueira Eufrázio (6.745/OAB-CE) e outros, representando Ana Raquel Ferreira de Almeida, Antão Roques de Freitas, Antônio Everaldo Henrique Tomaz, Antônio Carvalho Lins, Genecias Mateus Noronha, José Alves Limeira, Keylly Mateus Noronha e Tadeu Noronha Mota; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (8.667/OAB-CE) e outros, representando Cosampa Projetos e Construções Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos recursos de reconsideração interpostos por Genecias Mateus Noronha, ex-prefeito de Parambu/CE, gestão de 1/1/2005 até 26/3/2010, Keylly Mateus Noronha, ex-prefeita, gestão a partir de março de 2010, Antão Roques de Freitas, José Alves Limeira, ex-secretários Municipais de Infraestrutura, Antônio Everaldo Henrique Tomaz, fiscal de obra, e José Elpídio Lima Barbosa, sócio administrador da empresa Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda., contra o Acórdão 663/2016-TCU-Plenário; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, não conhecer do expediente interposto em nome de José Elpídio Lima Barbosa;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos demais recursos de reconsideração interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, de forma a:

9.2.1. conferir nova redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 663/2016-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.3. julgar irregulares as contas de José Elpídio Lima Barbosa (433.604.833-91) e de Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (08.561.067/0001-07), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
28/3/2008	8.854,69
20/5/2008	77.850,12
10/9/2008	202.703,61
11/11/2008	147.200,75
23/12/2010	36.752,41

9.4. aplicar a José Elpídio Lima Barbosa (CPF 433.604.833-91) e à Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 08.561.067/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2.2. excluir do rol de responsáveis Antônio Everaldo Henrique Tomaz e José Alves Limeira;

9.2.3. julgar regulares as contas dos Srs. Genecias Mateus Noronha, Keylly Mateus Noronha e Antão Roques de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Município de Parambu/CE e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1669-26/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo (Revisor) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 1670/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 010.631/2014-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Justiça Federal - Seção Judiciária/RS - TRF-4 (05.442.380/0001-38)
 - 3.2. Responsáveis: Rogério Ortiz Porto (119.176.280-72); Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06); Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24); STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (88.849.773/0001-98)
- 4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Fábio Medina Osorio (64975/OAB-RS) e outros, representando Magna Engenharia Ltda.
 - 8.2. Ademir Canali Ferreira (6965/OAB-RS) e outros, representando Rosi Guedes Bernardes.
 - 8.3. Alexandre Lima Wunderlich (36846/OAB-RS) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de ofício dirigido a esta Corte e assinado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, contendo cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em sede de Ação Penal, acerca de possíveis fraudes ocorridas em procedimentos licitatórios conduzidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e destinados a elaboração de projeto, plano básico ambiental, fiscalização e construção das obras da barragem do Arroio Taquarembó, com recursos oriundos do Convênio 93/2007 (Siafi 615661), celebrado com o Ministério da Integração Nacional,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente em relação às irregularidades imputadas à Empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (88.849.773/0001-98);
9.2. determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM, que:
9.2.1. promova a oitiva da Empresa Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24), para que se manifeste sobre os fatos que lhe são imputados na sentença judicial e do acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, ambos acostados às peças 34 e 50 destes autos;
9.2.2. promova a audiência da Sra. Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06) e do Sr. Rogério Ortiz Porto (119.176.280-72) para que se manifestem sobre os fatos que lhe são imputados na sentença judicial e do acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, ambos acostados às peças 34 e 50 destes autos;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do voto e do relatório que o acompanham a Rogério Ortiz Porto (119.176.280-72), Rosi Guedes Bernardes (381.707.100-06), Magna Engenharia Ltda (33.980.905/0001-24), STE Serviços Técnicos de Engenharia AS (88.849.773/0001-98), ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando-os de que o inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-26/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1671/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 018.671/2018-7
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Jose Jorge Atualpa de Lima (563.888.967-15); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Veronica Fernandes Vianna (006.623.777-70).
- 4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Heloisa Barroso Uelze (117.088/OAB-SP) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.
 - 8.2. Allana Paula Durand Pereira (100.813/OAB-RJ), representando Jose Jorge Atualpa de Lima.
 - 8.3. Mary Appharecida Zanin Leite (216.025-E/OAB-RJ) e outros, representando Veronica Fernandes Vianna.
 - 8.4. Letícia Queiroz de Andrade (147544/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial 124/2006 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no Contrato 162/2006, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Stryker do Brasil Ltda. e Júlio Cezar Alvarez da relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Matheus Guimarães, Verônica Fernandes Vianna e José Jorge Atualpa de Lima, dando-lhes quitação;
9.3. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-26/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1672/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 029.251/2017-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87)
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
- 8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da determinação contida no subitem 9.5.12 do Acórdão 1.470/2017-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelo sr. Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas à conta bancária específica criada exclusivamente para gerir os recursos dos precatórios do Fundef no Município de Prata do Piauí/PI, conforme determinado no subitem 9.2 do Acórdão 2.758/2020-Plenário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
58.700,00	14/12/2016
237.467,81	15/12/2016
49.950,00	20/12/2016

- 9.3. aplicar ao sr. Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87) multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devido;
- 9.7 dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
- 9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI.

- 10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1672-26/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1673/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 036.637/2016-5
- 1.1. Apenso: 012.897/2011-6
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
- 3. Responsáveis: não há.
- 4. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e Itaipu Binacional - Ministério das Relações Exteriores (MRE)
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle)
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do cumprimento da determinação exarada por intermédio do subitem 9.4.3 do Acórdão 1.470/2016-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:
9.1. em atendimento ao Ofício 09157.000122/2020-49, proveniente do Ministério das Relações Exteriores (peça 23-26), encaminhar ao referido ministério cópia do parecer exarado pela consultoria jurídica desta Corte inserto à peça 35 e da instrução técnica constante da peça 38, a fim de subsidiar, a seu critério de conveniência e oportunidade, a redação final do Acordo por Troca de Notas e as tratativas com o Governo Paraguauio para a criação da Comissão Binacional de Contas.

- 10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-26/21-P.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1674/2021 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 036.785/2011-3.
- 1.1. Apenso: 010.741/2014-3; 032.922/2012-4; 034.485/2018-0; 032.200/2011-0; 011.736/2012-7; 042.213/2012-6
- 2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Acompanhamento
- 3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Otto Forjaz Loureiro (314.191.356-00); Paulo Manuel Varela Casasco (595.974.378-72)
 - 3.2. Recorrente: Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82).



4. Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: Gleydson do Nascimento Guimaraes (14.027/OAB-PA) e outros, representando Antônio de Pádua de Deus Andrade; Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (311.787/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antônio de Pádua de Deus Andrade, então Diretor de Engenharia da Autoridade Portuária de Santos S.A., contra o Acórdão 1.747/2020-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, aproveitando esta análise para o Sr. José Alex Botelho de Oliva, haja vista a comunicabilidade das mesmas circunstâncias objetivas;
9.2. tornar insubsistentes as multas individuais aplicadas aos Srs. Antônio de Pádua de Deus Andrade e José Alex Botelho de Oliva por meio do Acórdão 1.747/2020-Plenário;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Sr. José Alex Botelho de Oliva, à Autoridade Portuária de Santos S.A. e ao Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República no Município de Santos Priscila Pinheiro de Carvalho, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1675/2021 - TCU - Plenário
1. Processo TC 005.283/2019-1.
1.1. Apenso: 005.975/2019-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).
3. Recorrentes: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - Sinait.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia; Ministério da Fazenda (extinta); Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Fazenda.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
5.2. 1º Revisor: Ministro Bruno Dantas.
5.3. 2º Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB/DF 39.069), Rodolfo Tsunetaka Tamanaha (OAB/DF 31.795), Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Advocacia-Geral da União - AGU, pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - Sinait, contra o Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 2.358/2019-TCU-Plenário, que rejeitou embargos de declaração;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos recursos interpostos pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), em razão da ausência de legitimidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 144, 286, parágrafo único, e 285 do RITCU;
9.2. conhecer do recurso interposto pela Advocacia-Geral da União - AGU, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.3. conferir a seguinte redação ao subitem 9.3 do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário:
"9.3. dar ciência ao Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República de que a regulamentação de matéria de reserva de lei por ato infralegal está em desacordo com princípio constitucional da estrita reserva legal, conforme vasta jurisprudência do STF, a exemplo daquela tratada na ADI 3.369 MC/DF;"
9.4. tornar sem efeito o disposto no subitem 9.9 do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário, reenumerando os subitens seguintes;
9.5. manter inalterados os demais subitens do Acórdão 1.921/2019-TCU-Plenário;
9.6. anexar cópia da presente decisão ao TC 011.648/2018-0, para fins de subsidiar sua instrução;
9.7. encaminhar cópia da presente decisão ao Procurador-Geral da República para fins de ciência e, a seu juízo, adotar as medidas que entender pertinentes, caso ocorra a regulamentação por ato infralegal da composição da base de cálculo para fins de pagamento do BEP variável a que se refere a Lei 13.464/2017;
9.8. notificar os recorrentes da presente decisão.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1675-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Revisor), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira.
13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1676/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 005.141/2017-6.
1.1. Apenso: 001.895/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Recorrente: 88 Engenharia Ltda - ME (23.131.132/0001-58)
4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Fabricio da Silva Henriques (7744/OAB-AM) e outros, representando 88 Engenharia Ltda - ME.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examina pedido de reexame interposto por 88 Engenharia Ltda. - ME, contra o Acórdão 1.893/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe a sanção de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal, pelo prazo de um ano, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, c/c art. 271 do Regimento Interno,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por 88 Engenharia Ltda. - ME para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1676-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1677/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 015.093/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Secretaria-Geral da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam Solicitação do Congresso Nacional oriunda da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 36/2019, de 11/5/2021, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz (PSB-GO), mediante a qual requer que o TCU realize fiscalização em relação às despesas efetuadas com o Cartão Corporativo no âmbito da Presidência da República.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008, conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional;
9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Aureo Ribeiro, que já se encontra em execução neste Tribunal ação de fiscalização com o objetivo de verificar a regularidade das despesas sigilosas efetuadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República a partir do ano 2017, autuado sob o processo TC 012.915/2021-1 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro) e que, tão logo haja manifestação desta Corte de Contas naqueles autos, serão encaminhadas as informações requeridas;
9.3. nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução 215/2008, classificar, nos sistemas informatizados do TCU, como de interesse do Congresso Nacional o processo de fiscalização TC 012.915/2021-1 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro);
9.4. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao processo de fiscalização TC 012.915/2021-1, nos termos do art. 14, III do mesmo normativo;
9.5. juntar cópia do presente Acórdão ao TC 012.915/2021-1;
9.6. dar ciência sobre o presente Acórdão, que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Aureo Ribeiro, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
9.7. classificar como sigiloso o relatório de fiscalização proveniente do TC 012.915/2021-1 que vier a ser inserido nestes autos com vistas ao atendimento integral do pedido, nos termos do art. 8º, I e III da Resolução TCU 294/2018;
9.8. com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014, sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo conexo, TC 012.915/2021-1, necessárias ao integral cumprimento da solicitação.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1677-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1678/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 016.301/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Jetfly Revendedora de Combustíveis Ltda. (CNPJ: 14.607.609/0002-19)
4. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha No Rio de Janeiro - MM.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Luciano Pereira dos Santos (OAB/SP 338689), representando Jetfly Revendedora de Combustíveis Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Jetfly Revendedora de Combustíveis Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 52/2020, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, cujo objeto é a aquisição de querosene de aviação para manutenção dos níveis de estoque e atendimento às Organizações Militares Consumidoras da Marinha do Brasil;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;
9.3. indeferir o pedido de medida cautelar;



9.4. comunicar a prolação deste Acórdão ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e à representante, informando-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 250, I, c/c art. 169, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1679/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.112/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
8.1. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Conbrás Serviços Técnicos de Suporte Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com requerimento de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica 2020/03585(7421), promovida pelo Banco do Brasil S.A., relacionadas a tratamento diferenciado entre licitantes individuais e licitantes reunidos em consórcio quanto à exigência dos índices contábeis ou patrimônio líquido mínimo, de forma cumulativa ou alternativa, para comprovação de qualificação econômico-financeira, em possível violação ao instrumento convocatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. referendar a medida cautelar concedida em 13/7/2021, por meio da decisão monocrática à peça 19;
9.2. dar ciência do presente Acórdão ao Banco do Brasil S.A., informando que o teor integral desta deliberação será disponibilizado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças processuais poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1680/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.116/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Casa Civil da Presidência da República.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela Casa Civil da Presidência da República em face do item 9.3 do Acórdão 1.422/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1681/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.060/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Tomada de Contas Especial).
3. Agravantes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15).
4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:
8.1. Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.
8.2. Igor Fellipe Araujo de Sousa (41.605/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Ferreira Lopes da Silva e Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam agravos interpostos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Rodrigo Ferreira Lopes da Silva contra despacho que conheceu dos recursos de reconsideração anteriormente manejados contra o Acórdão 1.182/2020-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer e negar-lhes provimento aos presentes agravos;
9.2. cientificar os agravantes desta deliberação.
10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1682/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.005/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Recorrente: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A (42.150.664/0001-87)
4. Unidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB: 38.717/DF), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A contra o Acórdão 631/2021-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando a determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão 631/2021-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"9.1. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias (CNPJ 42.150.664/0001-87), com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, caso o contrato de subconcessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, no trecho compreendido entre os Lotes 1F a 4F, não venha a ser assinado até o dia 30/8/2021, adote as medidas ao seu alcance visando à preservação do trecho, sob o risco de omissão no dever de zelar pelo patrimônio público sob sua cautela, conforme o art. 10, caput, da Lei 8.429/1992."; e
9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1683/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.083/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Secretaria de Governo da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia; Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a governança de políticas e processos específicos do setor elétrico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno e nos arts. 8 e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

- 9.1. recomendar à Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no Conselho Nacional de Política Energética, em atenção às competências dessa Secretaria estabelecidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto 10.374/2020;
9.2. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética que promova periodicamente discussões das estratégias e dos objetivos de longo prazo para o setor elétrico, de modo a colaborar com a definição dos resultados, cenários e objetivos que devem constar dos planos setoriais e intersetoriais, como o Plano Integrado de Longo Prazo da Infraestrutura;
9.3. recomendar à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que assuma, junto aos órgãos de governo, a iniciativa de articular as discussões para a definição dos resultados, cenários e objetivos constantes da recomendação constante do item 9.2, de forma a alinhá-los aos objetivos maiores de país;
9.4. autorizar a SeinfraElétrica a monitorar as recomendações contidas nos itens anteriores, bem como o andamento das providências adotadas pelo Ministério de Minas e Energia em relação às concessões do setor elétrico não renovadas de acordo com a Lei 12.783/2013 ou relicitadas após a vigência dessa lei e em relação à obtenção de uma definição precisa dos cenários e dos resultados esperados para o setor elétrico;
9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Empresa de Pesquisa Energética, à Secretaria de Governo da Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-26/21-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1684/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.004/2021-2.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Scannbi Technology Europe GmbH, por meio de sua representante no Brasil, M1 - Consultoria e Tecnologia Ltda. (CNPJ: 09.165.969/0001-97).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representante legal: Ederson da Cruz Domingos (CPF 014.621.886-80).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, apresentada pela licitante Scannbi Technology Europe GmbH (por meio de sua representante no Brasil, M1 - Consultoria e Tecnologia Ltda - CNPJ: 09.165.969/0001-97), contra o resultado da fase de seleção do Pregão Internacional SRP 22/2020-SEGEN/MJSP, promovido pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública - SEGEN, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, que teve por objeto a aquisição de Sistemas de Identificação Balística (SIB) e Licença de Software de Servidor de Correlação, Armazenamento e Gerenciamento para implementação do Sistema Nacional de Análise Balística (Sinab) e do Banco Nacional de Perfis Balísticos (BNPB), para atender as demandas da Diretoria de Políticas de Segurança Pública,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
9.3. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Internacional SRP 22/2020-Segen/MJSP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.3.1. a prolação de decisão sobre o recurso administrativo, apresentado pela Scannbi Technology Europe GmbH (licitante estrangeiro representado pela M1 - Consultoria e Tecnologia Ltda.), sem a apresentação das razões que levaram à rejeição dos argumentos relacionados à classificação/habilitação da licitante adjudicatária, violou o princípio da motivação das decisões administrativas;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à empresa representante; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
ACÓRDÃO Nº 1685/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.694/2021-7.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. (CNPJ 79.283.065/0001-41).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representantes legais: Simone Rosy do Nascimento Costa (OAB/SC 43.503) e outros, representando a Empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, apresentada pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda., que noticia possíveis indícios de descumprimento do Acórdão 2.791/2020-Plenário, prolatado em representação também de sua autoria (TC 033.693/2020-0), no novo edital publicado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, Pregão Eletrônico 21/2021, cujo objeto é a contratação de "empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando fornecimento de materiais e equipamentos", para o atendimento de necessidades da entidade licitante,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão à Universidade Federal do Paraná - UFPR e à empresa representante; e
9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 250, inciso I, c/c 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1686/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.118/2016-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Edson Luiz Campagnolo (321.830.709-00); José Antônio Fares (024.998.838-04).
4. Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal:
8.1. Carlos José Kurtz (OAB/SC 19350) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina.
8.2. Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada nos departamentos regionais do Sesi nos Estados de Santa Catarina e do Paraná, com o objetivo de verificar a conformidade da gestão dos contratos firmados entre as referidas entidades, por meio de dispensa de licitação, para fornecimento, pelo Sesi/SC, de refeições para os restaurantes do Sesi/PR, bem como para eventos promovidos pelo último.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1 dar ciência da presente deliberação ao Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina e ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná;
9.2. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1687/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.435/2021-9.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
8. Representação legal: Ricardo Garcia Gomes (239.752/OAB-SP) e outros, representando o Crea/SP.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia noticiando pretensas irregularidades havidas no Chamamento Público 1/2020, realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - Crea/SP, atinente à prospecção, no mercado imobiliário em São Paulo/SP, com vistas à futura e eventual aquisição de imóvel, mediante permuta de imóveis de sua propriedade, para instalação da sede da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator por meio do Despacho a que se refere a Peça 78 destes autos, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado documento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Crea/SP.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1688/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.395/2020-2.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Jair Bolzani (030.029.341-00).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos por Jair Bolzani ao Acórdão 1.378/2021-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos em face do Acórdão 735/2021-Plenário, decisão essa que negou provimento ao pedido reexame interposto pelo embargante contra o Acórdão 870/2020-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. considerar os presentes embargos protelatórios e alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com igual finalidade, tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, pode ensejar a aplicação da prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, além de não suspender a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 870/2020-Plenário;
9.3. dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e ao embargante, bem como aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento interno/TCU.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-26/21-P.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1689/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 014.087/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg).
4. Requerente: Wagner de Campos Rosário, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Sr. Wagner de Campos Rosário, por meio Ofício 12170/2021/GM/CGU, de 21/06/2021, requerendo a concessão de prazo adicional de 60 (sessenta) dias, além dos 30 (trinta) dias anteriormente solicitados e concedidos por meio do Acórdão 1.379/2021 - Plenário, para o encaminhamento, pelo órgão de controle interno, das peças relativas ao processo de contas extraordinárias constituído por ocasião da liquidação da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, realizada no período de dezembro de 2018 a outubro de 2020.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer desta Solicitação, com fundamento no art. 59, inciso VI, da Resolução/TCU 259/2014;
9.2. com fulcro no art. 8º, § 8º, inciso II, da IN/TCU 84/2020, conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que a Controladoria-Geral da União encaminhe a este Tribunal as peças do processo de prestação de contas extraordinárias constituído em decorrência da liquidação da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, a contar de 24/6/2021, data em que terminou a prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, concedida pelo Acórdão 1.379/2021 - Plenário;
9.3. dar ciência desta Deliberação à CGU e à Segecex.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1690/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.309/2019-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Solicitação.
3. Interessado: Ministro de Estado da Cidadania.
4. Órgão: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da solicitação de prorrogação de prazo, formulada pelo Ministério da Cidadania, para encaminhamento a este Tribunal, até 31/12/2020, das tomadas de contas especiais cuja contagem de prazo tenha se iniciado anteriormente a 12/12/2016, o qual se esgotou em 1º/12/2018, nos termos do art. 19-A da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar prejudicada a solicitação de prorrogação de prazo para encaminhamento a este Tribunal das tomadas de contas especiais cuja contagem tenha se iniciado anteriormente a 12/12/2016, em razão do decurso de prazo superior à prorrogação postulada;

9.2. converter o presente processo em acompanhamento, a teor do disposto no art. 241, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Cidadania que:

9.3.1. até 31/12/2021, conclua a análise das prestações de contas que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, refiram-se a atos sujeitos à prescrição da pretensão punitiva até o final de 2022, bem como remeta a este Tribunal as tomadas de contas especiais já constituídas, bem como as que vierem a sê-lo em decorrência da reprovação total ou parcial das referidas contas ou da omissão no dever de prestá-las;

9.3.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta decisão, envie a este Tribunal novo plano de ação para a efetiva análise de todas as prestações de contas em atraso, cujo risco de prescrição da pretensão punitiva já tenha se concretizado ou se concretize a partir de 2023, do qual constem necessariamente as seguintes informações, dentre outras que julgar pertinentes, de forma padronizada para todos os setores incumbidos da análise de contas/processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Ministério da Cidadania, de modo a permitir totalizações:

9.3.2.1. o ano do fim da vigência do programa/instrumento com base no qual foi realizada a transferência, a materialidade dos recursos e o prazo prescricional para aplicação de sanção pecuniária, segundo entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário;

9.3.2.2. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando as informações mencionadas na alínea anterior e a quantidade de TCE em nome do mesmo Responsável;

9.3.2.3. cronograma de internalização de instrumentos passíveis de análise à Plataforma +Brasil;

9.3.2.4. uso da ferramenta de análise automatizada de prestação de contas, nos termos da Instrução Normativa Interministerial/MP/CGU 5/2018 e da IN/ME/CGU 1/2019;

9.3.2.5. mapeamento e otimização dos processos de trabalho de análise de prestação de contas e de instauração, instrução e remessa de tomada de contas especial;

9.3.2.6. revisão de procedimentos e normativos internos inerentes às atividades de análise de prestação de contas e de instrução de tomada de contas especial; e

9.3.2.7. realocação de recursos humanos entre unidades do próprio órgão, de modo a reforçar o efetivo dos setores responsáveis pela análise de prestações de contas e autuação, instrução e remessa de tomadas de contas especiais;

9.3.2.8. os meios disponíveis para dotar o(s) setor(es) competente(s) da força de trabalho necessária à implementação do plano de ação;

9.3.2.9. o cronograma da remessa, a este Tribunal, das tomadas de contas especiais já constituídas, das que vierem a sê-lo em razão da reprovação, total ou parcial, de prestações de contas pendentes de análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e/ou análise financeira, bem como da omissão no dever de prestar contas;

9.3.2.10. o nome completo, o CPF e o cargo/função dos gestores responsáveis por elaborar e implementar o plano de ação a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União;

9.3.2.11. aprovação do plano de ação pelo Ministro de Estado;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial que:

9.4.1. examine, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação a ser enviado pelo Ministério da Cidadania;

9.4.2. conceda prioridade à instrução das tomadas de contas especiais a que se referem o subitem 9.3.1.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-26/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1691/2021 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 029.275/2020-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU.

4. Entidades: Municípios de Aracaju, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Cumbe, Feira Nova, Frei Paulo, Itaporanga d'Ajuda, Japoatã, Laranjeiras, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora da Glória, Pedra Mole, Poço Redondo e Rosário do Catete, todos no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog/TCU.

8. Representação legal: Ludwig Oliveira Júnior (Procurador-Geral do Município de Japoatã, OAB/SE 5.750); Andréa Sobral Vila-Nova de Carvalho, OAB/SE 2.484; Márcio Macêdo Conrado, OAB/SE 3.806; Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho, OAB/SE 2.829; Cristiano Miranda Prado, OAB/SE 5.794; Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, OAB/SE 9.609; Lucas Santos de Matos, OAB/SE 8.949; José Ailton Lima Santos Júnior, OAB/SE 10.213; Luan de Oliveira Almeida, OAB/SE 10.402; Matheus Oliveira Garcia, OAB/SE 10.258; Anne Carolinny Menezes de Azevedo Turri, OAB/SE 8.198.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em municípios do Estado de Sergipe relacionadas a contratações de empresas/entidades que estavam proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, aos municípios e ao consórcio intermunicipal a seguir relacionados, sobre as falhas indicadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. aos municípios de Poço Redondo, Nossa Senhora da Glória, Feira Nova, Cumbe, Nossa Senhora das Dores, Laranjeiras, Rosário do Catete, Barra dos Coqueiros e Aracaju por haverem celebrado, respectivamente, os Contratos 45/2019 (em 20/2/2019); 35/2019 (em 1º/3/2019); 17/2019 (em 15/3/2019); 11/2019 (em 11/2/2019); 16/2019 (em 19/2/2019); 165/2019 (em 19/2/2019); 27/2019 (em 15/3/2019); 21/2019 (em 1º/2/2019); e 56 a 61/2019 (todos em 6/5/2019), com o Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro (CNPJ 07.837.437/0001-23), entidade que está impedida ou suspensa de licitar/contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 20/12/2018 a 20/12/2021, conforme informação contida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o que pode constituir crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993 e art. 337-M da Lei 14.133/2021;

9.2.2. aos municípios de Japoatã, Areia Branca, Itaporanga d'Ajuda, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora Aparecida e Frei Paulo por haverem celebrado, respectivamente, os Contratos 23/2018 (em 9/8/2018); 12/2019 (em 8/2/2019); 18/2018 (em 9/5/2018); 41/2018 (em 23/8/2018); 27/2018 (em 10/8/2018), 39/2018 (em 18/9/2018) e 42/2018 (em 27/9/2018); 334/2018 (em 12/6/2018), 339/2018 (em 12/6/2018), 512/2018 (em 1º/10/2018), 550/2018 (em 30/11/2018), e 615/2018 (em 31/12/2018), com a empresa Santos Menezes Comércio e Representações Eireli (CNPJ 04.245.829/0001-05), e ao município de Pedra Mole pela emissão da Ordem de Fornecimento 41/2018 (em 19/7/2018) a favor da referida empresa, que está impedida ou suspensa de licitar/contratar com a Administração Pública Federal, pelo período de 18/4/2018 a 18/4/2023, conforme informação contida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o que pode constituir crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993 e art. 337-M da Lei 14.133/2021;

9.2.3. ao Consórcio Intermunicipal Vale do São Francisco por haver celebrado o Contrato 18/2018, em 18/10/2018, com a empresa Prestomedi Distribuidora de Produtos para a Saúde Ltda. (CNPJ 10.749.915/0001-58), que está impedida ou suspensa de licitar/contratar com a Administração Pública Federal, pelo período de 6/8/2018 a 6/8/2023, conforme informação contida no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, o que pode constituir crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993 e art. 337-M da Lei 14.133/2021;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Centro Comunitário de Formação em Agropecuária Dom José Brandão de Castro (CNPJ 07.837.4370001-23), para que tome conhecimento de que a sanção aplicada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.441/2018 - Plenário, vigente no período de 20/12/2018 a 20/12/2021, se estende às contratações realizadas por outros entes integrantes da federação à conta de recursos públicos federais, nos termos dispostos no subitem 9.2.1 do Acórdão 348/2016 - Plenário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-26/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 1692/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.854/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização que tratam da outorga de arrendamento da área e da infraestrutura do Terminal ITG03, localizado no Porto de Itaguaí/RJ;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, que o Ministério da Infraestrutura (MInfra) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) atenderam aos aspectos de tempestividade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Terminal ITG03;
9.2. informar ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) do presente acórdão, destacando que, dentro do escopo delimitado na presente fiscalização, regulamentada pela IN-TCU 81/2018, não foram detectadas irregularidades nos procedimentos licitatórios para outorga do arrendamento da área e infraestrutura do Terminal ITG03, localizado no Porto de Itaguaí/RJ; e
9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1693/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.627/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).
3. Recorrente: Bayer S/A (18.459.628/0001-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde e Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: Eduardo Hallak (OAB/RJ 136.577).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, nesta fase processual, tratam de agravo interposto pela empresa Bayer S/A contra despacho do relator que indeferiu seu ingresso nos autos como interessada;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o despacho proferido à peça 36;
9.2. autorizar, desde já, caso requeira, a concessão de vistas e cópias das peças não sigilosas destes autos à Bayer S/A, possibilitando a juntada de documentos e informações adicionais, desde que úteis à análise da matéria de que tratam os autos; e
9.3. dar ciência à agravante acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1694/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.372/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde - SecexSaúde.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), apresentada sob a forma de requerimento formulado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, em curso no Senado Federal, em que demanda deste Tribunal a realização de auditoria dos dados fiscais referentes aos recursos da União transferidos aos entes subnacionais para o combate à pandemia da Covid-19;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da CF/1988, c/c o art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
9.2. autorizar a realização de fiscalização na modalidade relatório de inspeção, consoante o disposto no art. 240 do RITCU, nos termos do que foi acordado com a autoridade solicitante;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação à CPI da Pandemia, do Senado Federal, informando que a data limite para conclusão da fiscalização de que trata o subitem anterior é 25 de agosto de 2021, e que, tão logo sejam concluídos os trabalhos, será dado conhecimento dos resultados obtidos; e
9.4. restituir o processo à SecexSaúde para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-26/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1695/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.896/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Libra Terminal Santos S/A (02.373.383/0002-50) e Libra Terminais S/A (33.813.452/0001-41).
4. Órgão: Autoridade Portuária de Santos S/A (SPA).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando a Libra Terminal Santos S/A e a Libra Terminais S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.372/2021-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes e à Autoridade Portuária de Santos.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1696/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.775/2014-0.
1.1. Apenso: 008.101/2015-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60).
4. Entidade: Município de Ibatiguara - AL.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Queiroz Galvão S.A. em face do Acórdão 605/2021-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e a condenou a pagamento de débito, bem como de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 e no art. 157, § 4º, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-26/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1697/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.802/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação (pedido de medida cautelar).
3. Representante: Pavimar Empreendimentos Eireli (CNPJ 09.179.350/0001-31).
4. Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: Maria de Nazaré Barros de Sousa Neta (OAB/MA 18.139) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Pavimar Empreendimentos Eireli, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência 2/2021, conduzida pela Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica no município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235, caput, e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;
9.2. deferir o pedido formulado pela representante, para, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar cautelarmente que a Prefeitura de Barão de Grajaú/MA suspenda a execução da Concorrência 2/2021 e todos os atos dela decorrentes, até ulterior deliberação definitiva desta Corte;
9.3. promover, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva da Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto aos fatos relatados na representação formulada pela empresa Pavimar Empreendimentos Eireli, e demais apontamentos tratados no relatório que fundamentou esta decisão, em especial sobre os aspectos a seguir, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação dos atos pertinentes à Concorrência 2/2021 e ao contrato dela decorrente, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida:



9.3.1. a exigência contida na cláusula 7.1.2., alínea "g", do edital da Concorrência 2/2021, concernente à apresentação de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas - expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - para fins de regularidade trabalhista, em afronta ao disposto no art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU;

9.3.2. a exigência de quantitativos mínimos estabelecidos, ante a ausência de justificativa, como prova de capacitação técnico-profissional prevista no item 7.1.3., alínea "c", do edital da Concorrência 2/2021, em afronta ao disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelos Acórdãos 2.521/2019-TCU-Plenário e 165/2012-TCU-Plenário;

9.4. realizar, nos termos do art. 250, inciso V, c/c art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU a oitiva da empresa TAC - Transporte e Construções Ltda. (CNPJ 23.433.246/0001-52) para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, sobre os fatos constantes nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 supra, assim como sobre os pressupostos da cautelar adotada e demais apontamentos tratados no relatório que fundamentou esta decisão, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de determinar a anulação dos atos decorrentes do certame;

9.5. realizar diligência, com fundamento no art. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura de Barão de Grajaú/MA, para que, em até quinze dias, encaminhe cópia dos documentos de habilitação fornecidos pela empresa FL Engenharia Eireli (CNPJ 09.179.350/0001-31, posteriormente denominada de Pavimar Empreendimentos Eireli) em vista da Concorrência 2/2021;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentaram, à Prefeitura de Barão de Grajaú/MA e à empresa TAC - Transporte e Construções Ltda.;

9.7. dar ciência da presente decisão à representante.

10. Ata nº 26/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-26/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 21 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 25, DE 20 DE JULHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 24, referente à sessão realizada em 13 de julho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.147/2016-3 e TC-045.246/2020-3, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-006.019/2019-6, TC-011.602/2002-2, TC-014.223/2020-1, TC-014.235/2020-0, TC-014.246/2020-1, TC-028.238/2014-1, TC-033.133/2020-4 e TC-034.263/2019-5, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 9306 a 9729.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9255 e 9257.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-007.147/2016-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Felipe Gomes de Medeiros, apresentou sustentação oral em nome de Ricardo Vieira Coutinho. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta

Na apreciação do processo nº TC-019.229/2015-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo, declinou de apresentar sustentação oral em nome da empresa Forrozão Editora Ltda.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-015.967/2009-9 (Ata nº 21/2021). A Segunda Câmara aprovou o Acórdão nº 9256- 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Redator, Ministro Bruno Dantes, ao subscrever as conclusões do parecer do Dr. Rodrigo Medeiros de Lima e as adotar como razões de decidir. Ficou vencido o relator, Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 9306 a 9729, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 9255 e 9257, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9255/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 019.229/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
- 3.2. Responsáveis: Forrozão Editora Ltda - Me (09.032.344/0001-57); Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87)
- 3.3. Recorrente: Forrozão Editora Ltda - Me (09.032.344/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Primavera - PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Manoel Alves de Oliveira, representando Jadeildo Gouveia da Silva.
- 8.2. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (29702/OAB-PE) e outros, representando Forrozão Editora Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração pela empresa Forrozão Editora Ltda. (09.032.344/0001-57), contra o Acórdão 1.312/2019-TCU-2ª Câmara (peça 67), retificado pelo Acórdão 2.450/2019-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e multa, em razão da não apresentação de contratos de exclusividade registrados em cartório, apresentação de comprovante de pagamento de cachês e declaração de gratuidade do evento, no âmbito do Convênio 736.921/2010, destinado à execução da "Festa Junina de Primavera (PE)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pela empresa Forrozão Editora Ltda. (09.032.344/0001-57) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estender ao Sr. Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87) os efeitos objetivos a ele aproveitáveis, e dar nova redação aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.450/2019-TCU-2ª Câmara, que passam a vigor com o seguinte teor:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa da empresa Forrozão Editora Ltda. - ME e julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 em desfavor do Sr. Jadeildo Gouveia da Silva, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Sr. Jadeildo Gouveia da Silva (146.937.984-87) e aos demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9255-25/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9256/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.755/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53).
4. Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
5. Redator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Carlos Jansen Mota Sousa contra o Acórdão 6.187/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.187/2019-2ª Câmara; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9256-25/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9257/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.930/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).



3.2. Responsáveis: Jackson de Araújo Lucena (141.322.304-49); José Inácio da Silva Filho (239.129.281-34); LSR Construtora e Serviços Ltda. (09.559.500/0001-32); Marcelo Rodrigues da Costa (726.523.494-49); Renato Mendes Leite (026.892.114-83).
3.3. Recorrente: Renato Mendes Leite (026.892.114-83).
4. Órgão/Entidade: Município de Alhandra - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Renato Mendes Leite contra o Acórdão 814/2020-TCU-2ª Câmara; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Renato Mendes Leite para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 814/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9257-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9258/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.965/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Diego de Nadai (292.509.888-69); Varejão Tatu Ltda. (71.815.815/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Município de Americana - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Diego de Nadai, Prefeito do município de Americana/SP (gestão 2013 a 3/7/2014 e de 25/7/2014 a 19/10/2014), em razão de irregularidades identificadas na execução dos recursos repassados ao município de Americana/SP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2013, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, abrangendo a importância total de R\$ 3.393.560,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Varejão Tatu Ltda. (CNPJ 71.815.815/0001-77), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69) e Varejão Tatu Ltda. (CNPJ 71.815.815/0001-77), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débito solidário relacionado aos responsáveis Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69) e Varejão Tatu Ltda. (CNPJ 71.815.815/0001-77):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2013	84.522,60
3/10/2013	100.000,00
8/10/2013	201.791,81
21/11/2013	100.000,00
29/11/2013	49.693,70
11/12/2013	50.000,00

Débito relacionado ao responsável Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/crédito
3/1/2013	1.200.000,00	débito
17/1/2013	1.200.000,00	crédito
24/1/2013	17.405,85	crédito
22/3/2013	1.440.000,00	débito
16/4/2013	150.000,00	débito
17/4/2013	250.000,00	débito
3/5/2013	300.000,00	débito
4/6/2013	283.000,00	débito
11/6/2013	5.000,00	crédito
18/6/2013	9.000,00	crédito
25/6/2013	5.000,00	crédito
3/7/2013	558.000,00	débito
10/7/2013	8.000,00	crédito
16/7/2013	4.000,00	crédito
16/7/2013	205.000,00	crédito
23/7/2013	7.000,00	crédito
26/7/2013	100.000,00	crédito
30/7/2013	7.000,00	crédito
16/8/2013	480.000,00	crédito
20/8/2013	300.000,00	crédito
27/8/2013	8.000,00	crédito
30/8/2013	30.000,00	crédito
11/9/2013	152.400,00	débito

19/9/2013	200.000,00	crédito
20/9/2013	100.000,00	crédito
27/9/2013	100.000,00	crédito
8/10/2013	70.000,00	crédito
15/10/2013	6.000,00	crédito
22/10/2013	7.000,00	crédito
29/10/2013	5.000,00	crédito
5/11/2013	10.000,00	crédito
7/11/2013	220.000,00	débito
8/11/2013	220.000,00	crédito
28/11/2013	21.174,23	crédito
5/12/2013	183.000,00	débito
10/12/2013	10.000,00	crédito
11/12/2013	50.000,00	crédito
19/12/2013	340.000,00	débito
30/12/2013	423.000,00	crédito
31/1/2013	15.767,50	débito
16/8/2013	98.071,20	débito
20/9/2013	4.010,80	débito
3/10/2013	30.632,73	débito
8/10/2013	23.819,70	débito

9.3. aplicar **individualmente** aos responsáveis Diego de Nadai (CPF 292.509.888-69) e Varejão Tatu Ltda. (CNPJ 71.815.815/0001-77), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, respectivamente, nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do Acórdão ao Procurador-Geral da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9258-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9259/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.611/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Tania Aparecida Vieira Virgílio (607.228.009-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida Vieira Virgílio, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tania Aparecida Vieira Virgílio, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9259-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9260/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.614/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria Chebel Klein Nunes (079.960.868-85); Edimar Guedes de Oliveira Brito (082.787.148-19); Katia Yamazaki Amaral (082.721.188-07).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Maria Chebel Klein Nunes, Edimar Guedes de Oliveira Brito e Katia Yamazaki Amaral, vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados, negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9260-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9261/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.661/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Joedes Nonato dos Santos (223.262.001-87); Maria de Fatima Moraes Rocha (121.484.231-34); Neuza Maria dos Santos Castro (223.300.971-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Joedes Nonato dos Santos, Maria de Fatima Moraes Rocha; Neuza Maria dos Santos Castro, vinculados ao Tribunal Superior do Trabalho, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos interessados do item 3.1, negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelos responsáveis;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9261-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9262/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.086/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
3.2. Responsáveis: Aquiles Ferreira Guimarães (254.942.283-04); José Cardoso da Silva Filho (054.679.773-34); João Bosco Barros Rego (001.822.653-15); Paulo Sérgio Nascimento Barros (408.205.563-00); Município de São Domingos do Azeitão - MA (01.612.333/0001-34).
3.3. Recorrente: Aquiles Ferreira Guimarães (254.942.283-04).
4. Órgão/Entidade: Município de São Domingos do Azeitão - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Aquiles Ferreira Guimarães e Paulo Sérgio Nascimento Barros em face do Acórdão 8649/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu de recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 10258/2018-TCU-2ª Câmara, e, no mérito, negou-lhes provimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9262-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9263/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.902/1999-5.
1.1. Apensos: 015.745/2021-0; 006.676/1999-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07).
3.2. Responsáveis: Andre Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Benjamin Gallotti Beserra (070.153.727-20); Cláudio de Araújo Faria (038.901.987-91); Fernando Antonio Carvalho Baldiotti (289.114.586-00); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Francisco Jose Baraçal Prado (331.704.018-15); Frederico Victor Moreira Bussinger (634.224.768-49); Jose Araujo Costa (045.184.898-53); Jose Guimaraes Barreiros (005.607.667-34); Laerte Martins (031.194.598-87); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Marcio Silveira Bueno (823.521.788-00); Marcos Antonio Lima das Neves (067.765.741-20); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Milton Vila Silva (342.723.138-00); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Nelson Oly Varella (017.720.078-20); Norival da Silva (003.527.309-78); Oscar da Cunha Pinheiro (017.422.568-72); Osmar de Castro Donato (439.509.578-04); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Luiz Menna (183.745.228-87); Spartacus Serviços Ltda. (33.064.205/0001-90).
3.3. Recorrente: Marcio Silveira Bueno (823.521.788-00).
4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal:
8.1. Vitoria Costa Damasceno (60.734/OAB-DF), representando Marcelo de Azeredo.
8.2. Rodrigo Tolentino Farias Vieira (66.091/OAB-DF) e outros, representando Gallotti e Advogados Associados.
8.3. Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110-OAB/DF) e Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Marcio Silveira Bueno.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Márcio Silveira Bueno em face do Acórdão 7361/2021 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual foi julgada a prestação de contas ordinárias da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) relativa ao exercício de 1998 (de 1 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Márcio Silveira Bueno para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9263-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9264/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.656/2018-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Mailson de Mendonça Lima (533.487.024-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Monteirópolis - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Mailson de Mendonça Lima, ex-prefeito municipal (gestões de 2009 a 2012 e a partir de 2017), em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 83/2009 - SIAFI/SICONV 705893, que teve por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva naquele município de Monteirópolis/AL;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mailson de Mendonça Lima;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a e c', § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Mailson de Mendonça Lima (CPF 533.487.024-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Valor (R\$)	Data
182.176,26	30/11/2009
182.176,26	30/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Mailson de Mendonça Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data do acórdão a ser proferido, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9264-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9265/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.129/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jailson Francisco Alves (038.841.624-62).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Jailson Francisco Alves junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9265-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9266/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.262/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Oliveira Melo (115.744.021-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Oliveira Melo (115.744.021-53), vinculado ao Ministério do Trabalho (extinta), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Luiz Oliveira Melo, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério do Trabalho (extinta) que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9266-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9267/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.263/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Inês Cavallini (358.117.061-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Inês Cavallini, vinculada ao Ministério do Trabalho (extinta), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Inês Cavallini, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério do Trabalho (extinta) que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9267-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9268/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.616/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Laerte Falco (255.066.256-34); Luci Carvalho (302.789.456-00); Lucia Barbosa Martins Pereira Alves (425.222.006-82); Luiz Gonzaga da Silveira (145.514.036-87).
3.2. Recorrentes: Laerte Falco (255.066.256-34); Lucia Barbosa Martins Pereira Alves (425.222.006-82); Luiz Gonzaga da Silveira (145.514.036-87).



4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Jucelia Ribeiro Torres (64.200/OAB-MG), representando Luiz Gonzaga da Silveira.
8.2. Jose Elias de Rezende (98.938/OAB-MG) e outros, representando Laerte Falco e Lucia Barbosa Martins Pereira Alves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Pedidos de Reexame interpostos pelos ex-servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro acima indicados, contra o Acórdão 12.907/2020-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso interposto por Laerte Falco, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de tornar sem efeito o acórdão recorrido, em relação ao recorrente, considerando legal a concessão de aposentadoria ao interessado e seu respectivo registro;
9.2. conhecer dos recursos interpostos por Lucia Barbosa Martins Pereira Alves e Luiz Gonzaga da Silveira, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial somente para reconhecer o direito ao cômputo de tempos fictos de atividades insalubres exercidas após a edição da Lei 8.112/1990 para fins de aposentadoria estatutária, na forma da tese fixada em repercussão geral no RE 1014286 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 942);
9.3. dar ciência aos recorrentes e demais interessados.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9268-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9269/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 010.504/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50).
3.2. Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
3.3. Recorrente: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Curralinho - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Álvaro Aires da Costa.
8.2. Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA) e outros, representando Maria Alda Aires Costa e Prefeitura Municipal de Curralinho - PA.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Álvaro Aires da Costa contra o Acórdão 3.889/2019-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9269-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9270/2021 - TCU - 2ª Câmara.
1. Processo TC 010.736/2018-2.
1.1. Apenso: 032.028/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Saúde; Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (00.414.607/0002-07).
3.2. Responsáveis: Andressa Campos de Lima (067.328.454-97); Cleriston Marinho Buarque (040.001.624-97); Erivaldo de Melo Lima (325.858.614-49); Erivania Silva de Lima (113.906.644-73); Gabriel Brandao Gomes (017.322.105-00); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35); R R Distribuidora Ltda (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).
4. Órgão/Entidade: Município de Mata Grande - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Fabiano de Amorim Jatobá (5675/OAB-AL) e outros, representando José Jacob Gomes Brandão.
8.2. Lucas Paranhos Pita (14.793/OAB-AL) e outros, representando Erivaldo de Melo Lima.
8.3. Vinicius Campos Brandão Carvalho (14.252/OAB-AL), representando Erivânia Silva de Lima.
8.4. Lutero Gomes Beleza (3.832/OAB-AL), representando Gabriel Brandao Gomes e Andressa Campos de Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo TC 032.028/2017-2 (Relatório de Fiscalização 460/2017), determinada por meio do Acórdão 642/2018-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. ratificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa RR Distribuidora Ltda. - ME, para que o Sr. Raphael Barros de Lima e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros respondam pelos danos causados ao Erário;
9.2. considerar revéis o Sr. Cleriston Marinho Buarque, a empresa RR Distribuidora Ltda. - ME e seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros;
9.3. julgar irregulares as contas de Andressa Campos de Lima, Cleriston Marinho Buarque, Erivaldo de Melo Lima, Erivânia Silva de Lima, Gabriel Brandão Gomes, José Jacob Gomes Brandão, RR Distribuidora Ltda. - ME, Raphael Barros de Lima e Raulene Karoline da Silva Barros, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3.1. solidariamente o Sr. José Jacob Gomes Brandão, a Sra. Andressa Campos de Lima, o Sr. Cleriston Marinho Buarque, a empresa RR Distribuidora Ltda.-ME e os seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e Sra. Raulene Karoline da Silva Barros:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/09/2016	5.308,82
15/09/2016	10.474,00
15/09/2016	53.727,00
29/09/2016	5.000,00
30/09/2016	14.798,70
30/09/2016	38.201,30
20/10/2016	11.800,00
20/10/2016	40.977,84
25/10/2016	15.000,00
14/11/2016	1.713,00
14/11/2016	3.771,68
14/11/2016	18.609,00
14/11/2016	413,70
18/11/2016	10.830,00
23/11/2016	14.000,00
14/12/2016	12.400,00
15/12/2016	12.400,00
15/12/2016	10.325,62
15/12/2016	10.766,50
15/12/2016	18.752,80
16/12/2016	9,00
27/12/2016	28.210,00
27/12/2016	13.913,50
28/12/2016	100.000,00
29/12/2016	31.528,00
30/12/2016	229,40
30/12/2016	24.225,00
30/12/2016	6.014,60

9.3.2. solidariamente o Sr. Erivaldo de Melo Lima, o Sr. Gabriel Brandão Gomes, a Sra. Erivania Silva de Lima, a empresa RR Distribuidora LTDA-ME e os seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima e Sra. Raulene Karoline da Silva Barros:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/02/2017	48.336,00
21/02/2017	36.761,00
17/03/2017	33.975,28
17/03/2017	55.053,65
17/03/2017	21.025,85
20/03/2017	19.958,10

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
José Jacob Gomes Brandão	70.000,00
Andressa Campos de Lima	56.000,00
Cleriston Marinho Buarque	14.000,00
Erivaldo de Melo Lima	30.000,00
Gabriel Brandão Gomes	24.000,00
Erivânia Silva de Lima	6.000,00
Empresa RR Distribuidora Ltda. - ME	100.000,00
Raphael Barros de Lima	100.000,00
Raulene Karoline da Silva Barros	100.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9270-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9271/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.970/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria Neide dos Santos (221.233.006-59).
3.2. Recorrente: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Robson Maciel Delareti, Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva Belo Horizonte/INSS, contra o Acórdão 11.330/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Maria Neide dos Santos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9271-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9272/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.028/2014-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Beatriz Rebouças Cardoso de Moura (785.674.592-49); Henrique Lenon Farias Guedes (063.994.734-46); Mércia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68); Nathiele Maira de Farias Guedes (060.978.344-03).
3.2. Recorrente: Mércia Maria de Farias Cardoso Moura (181.683.374-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Martins de Sant Ana (16.373/OAB-PB) e outros, representando Mércia Maria de Farias Cardoso Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Mércia Maria de Farias Cardoso Moura contra o Acórdão 8.241/2020-TCU-2ª Câmara, que tornou sem efeito o Acórdão 5.680/2020-TCU-2ª Câmara e reconheceu o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria da recorrente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9272-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9273/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.031/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Gabriella Vieira Ferreira de Jesus (058.535.397-28).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Gabriella Vieira Ferreira de Jesus junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada e ao órgão.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9273-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9274/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.033/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão de Pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Emerson Alves dos Santos (053.817.341-66).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão de Emerson Alves dos Santos (053.817.341-66), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9274-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9275/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.668/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Leonardo de Moraes Costa (539.397.431-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão exarado pelo Ministério das Comunicações (extinto), em favor de Leonardo de Moraes Costa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão de Leonardo de Moraes Costa;
9.2 dar ciência deste acórdão ao Ministério das Comunicações (extinto) e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9275-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9276/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.063/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Claudia Maria de Freitas Chagas (287.750.151-53).
3.2. Recorrente: Claudia Maria de Freitas Chagas (287.750.151-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (18503/OAB-DF) e outros, representando Claudia Maria de Freitas Chagas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Claudia Maria de Freitas Chagas, vinculada ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.596/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.



10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9276-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9277/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.041/2019-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Advanced Reseller Comercio e Serviços de Tecnologia Ltda (09.368.935/0001-08); Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda (17.363.774/0001-80).
3.2. Responsáveis: Alba Angelica da Silva Nunes (080.961.747-11); Alexander Cáceres Marques (003.330.627-36); Bolis Rodrigues Petrusanis (789.393.728-91); Diogo Oliveira Roman (023.070.381-08); Gabriela Alencar Pleffken (129.065.727-05); Luciana Franca Rosa Freitas (022.528.357-37); Luís Fernando Barbosa Marques (115.316.958-41); Marcos Peres Cosas (040.892.058-08); Sandra Regina Pereira da Silva (090.508.127-75).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Jose dos Campos (Gap-SJ).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
8.1. Rafael Reis Marques, representando Technology Soluções e Sistemas Integrados Ltda.
8.2. Andressa Mikelle de Jesus Abreu (2.218/OAB-DF), representando Instituto Nacional de Defesa Em Processo Administrativo - Indepad.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Instituto Nacional de Defesa em Processo Administrativo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 164/2018, promovido pelo Grupamento de Apoio de São José dos Campos, que contempla o fornecimento de servidores, storages, switches e access points;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, 250 e 271 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas por Marcos Peres Cosas, CPF 040.892.058-08, pregoeiro do Grupamento de Apoio de São José dos Campos; Sandra Regina Pereira da Silva, CPF 090.508.127-75, Agente de Controle Interno do Grupamento de Apoio de São José dos Campos; Luís Fernando Barbosa Marques, CPF 115.316.958-41, Ordenador de Despesas do Grupamento de Apoio de São José dos Campos; Gabriela Alencar Pleffken, CPF 129.065.727-05, gestora da Ata de Registro de Preços 70/GAP-SJ/2019; Luciana Franca Rosa Freitas, CPF 022.528.357-37, gestora da Ata de Registro de Preços 71/GAP-SJ/2019; Bolis Rodrigues Petrusanis, CPF 789.393.728-91, integrante técnico da equipe de planejamento da contratação; Diogo Oliveira Roman, CPF 023.070.381-08, integrante requisitante da equipe de planejamento da contratação; e Alba Angélica Nunes Teixeira, CPF 080.961.747-11, integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa de Alexander Cáceres Marques, CPF 003.330.627-36, integrante técnico da equipe de planejamento da contratação e Chefe da Divisão Técnica e Chefe da Seção de Segurança de Sistemas da Informação do Instituto de Controle do Espaço Aéreo;
- 9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o GAP-SJ de:
9.3.1. abster-se de exigir a apresentação de declaração ou de atestado de pessoa jurídica do fabricante dos equipamentos ou de seu canal oficial de revenda, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, uma vez que é admitida somente em casos excepcionais, quando for estritamente necessária à execução do objeto contratual, conforme disposto no enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário;
- 9.3.2. abster-se de formalizar a contratação de fornecimento de bens para entrega imediata por meio de nota de empenho, com base no do §4º do art. 62 da Lei 8.666/1993, no caso de remanescerem obrigações futuras, conforme decidido no Acórdão 1.234/2018-TCU-Plenário;
- 9.4. dar ciência aos responsáveis, ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, o Comando da Aeronáutica e ao Ministério da Defesa deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9277-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9278/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.617/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Maria Conceição Rosa do Amaral (715.374.817-20); Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97); Sueli Jayme Machado de Magalhães Pinto (299.485.766-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Conceição Rosa do Amaral (715.374.817-20), Maristela Barbosa Ferreira Andreo (148.874.106-97) e Sueli Jayme Machado de Magalhães Pinto (299.485.766-91), vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal os atos de concessão de aposentadoria referente às interessadas, negando-lhes o respectivo registro;

- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. convoque a ex-servidora Maristela Barbosa Ferreira Andreo para optar entre a percepção da Gratificação de Atividade Externa ou dos 2/5 de função de Oficial, promovendo a exclusão da parcela de menor valor em caso de omissão da interessada, devendo encaminhar novo ato de aposentadoria à consideração pela Corte de Contas em nome da interessada, espelhando a nova situação dos proventos, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 pelas inativas Sueli Jayme Machado de Magalhães Pinto, Maria Conceição Rosa do Amaral e Maristela Barbosa Ferreira Andreo, esta última a depender da opção prevista no item 9.3.2., a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência das interessadas do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9278-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9279/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.539/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Flávia Serra Galdino (CPF 451.697.804-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó (PB).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa, OAB/PB nº 13.295 e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Flávia Serra Galdino contra Acórdão 5.386/2020-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar a multa aplicada à recorrente e julgar regulares com ressalvas as respectivas contas;

9.2. dar ciência à recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando-os que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9279-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9280/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.921/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Lucineide Almeida Reino (642.597.224-68); Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91)
3.3. Recorrente: Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capoeiras - PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e outros, representando Lucineide Almeida Reino.
8.2. Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Luiz Claudino de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91), ex-prefeito do Município de Capoeiras/PE, contra o Acórdão 10.197/2020-TCU-2ª Câmara (peça 47), rel. Min. Augusto Nardes, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de dois ex-gestores daquele Município, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011, condenando-os em débito solidário e multa individual,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por José Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9280-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9281/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.133/2019-4.
1.1. Apenso: 014.233/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.2. Recorrente: Jose Laercio Passos Junior (349.436.175-49).
4. Órgão/Entidade:
4.1 Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rosário do Catete - SE.
4.2 Órgãos/entidades interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Ernani de Menezes (1686/OAB-SE) e outros, representando Jose Laercio Passos Junior, Jose Laercio Passos Junior e Jose Laercio Passos Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Laércio Passos Júnior (349.436.175-49), ex-Prefeito do Município de Rosário do Catete/SE, contra o Acórdão 13.938/2020-TCU-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do então Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), em desfavor de Etelvino Barreto Sobrinho e José Laércio Passos Júnior, ex-prefeitos de Rosário do Catete/SE, em razão da não conclusão do objeto do Contrato de Repasse 187.049-02/2005, que objetivou a construção de um centro de comercialização de produtos artesanais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por José Laércio Passos Júnior (349.436.175-49) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9281-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9282/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.135/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Camará Filmes Ltda. (CNPJ 05.372.189/0001-67); Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho (CPF 138.367.734-49).
4. Entidade: Agência Nacional do Cinem (Ancine).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23.546) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da empresa Camará Filmes Ltda., e de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho, na qualidade de único sócio, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei do Audiovisual, em face da omissão no dever de prestar contas. Tais recursos estavam destinados ao projeto "História de um Valente" (Salic 07-0296), que tinha por objeto a produção de filme de longa-metragem de ficção, baseado na vida do líder revolucionário pernambucano Gregório Bezerra. Foi autorizada a captação de recursos financeiros na forma de incentivos, doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313, de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e na Lei 8.685, de 1993 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$ 1.448.593,23 (peça 96, p. 1), o que contempla o montante esperado de R\$1.250.000,00, somados a contrapartida de R\$ 198.593,23,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis o nome de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Camará Filmes Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/11/2009	249.250,01
5/11/2009	120.000,00
30/10/2009	260.000,00
21/7/2009	201.153,89
21/7/2009	425.377,51

9.3 aplicar à empresa Camará Filmes Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referidas nos itens 9.2 e 9.3 em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.6 enviar cópia deste acórdão à responsável, ao espólio de Germano Porto Carreiro de Vasconcelos Coelho e à Agência Nacional do Cinema, para ciência, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, informando-a de que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e do voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9282-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 9283/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.626/2018-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juares Pereira de Sousa (251.258.501-87) e Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Roraima - Fetraferr (04.069.646/0001-86).
4. Entidade: Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Roraima - Fetraferr.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal da Fetraferr: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, OAB/RR 356-B.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em razão da impugnação parcial da prestação de contas referente ao Convênio CRT/RR 1/2003, celebrado com a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Roraima - Fetag/RR, atualmente denominada Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Roraima - Fetraferr, com vistas à execução dos serviços de assistência técnica especializada para projetos de assentamento com potencial produtivo no Estado de Roraima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Juares Pereira de Sousa e da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Roraima, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
8.185,86	29/07/2003
8.185,86	01/09/2003
8.185,86	07/10/2003
7.867,00	10/11/2003
8.185,86	05/01/2004
317,90	16/01/2004
8.185,86	16/01/2004

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9283-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 9284/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.611/2016-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônia Maura de Lima (767.051.613-53), Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (41.365.909/0001-20) e NE.F - Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda. (05.626.175/0001-22).
4. Entidade: Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida (41.365.909/0001-20).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação de despesas realizadas mediante o Convênio 198/2001/PROEP, celebrado entre a Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida e o Ministério da Educação, e que teve por objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional mediante a implantação da Escola Acopiarense de Formação e Qualificação Profissional.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, da Sra. Antônia Maura de Lima e do NE.F - Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.;
9.2. condenar os responsáveis abaixo descritos ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:
9.2.1. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, em solidariedade com a Sra. Antônia Maura de Lima:

Data	Valor (R\$)	Tipo
19/8/2002	67.067,29	Débito
21/8/2002	78.312,71	Débito
12/11/2002	30.052,13	Débito
31/3/2003	106.495,94	Débito
29/4/2003	173.451,93	Débito
19/9/2004	190.363,15	Débito
2/2/2006	248.609,34	Débito
3/2/2006	564.929,66	Débito
12/12/2006	155.285,00	Débito
12/12/2006	248.609,34	Débito
30/4/2007	345.133,10	Crédito

9.2.2. Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, em solidariedade com a Sra. Antônia Maura de Lima e com o NE.F - Núcleo Estratégico. Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda.:

Data	Valor(R\$)	Tipo
8/12/2006	79.500,00	Débito
8/12/2006	22.920,00	Débito
8/12/2006	52.200,00	Débito

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência;
9.6. comunicar à Segecex que oriente as Unidades Técnicas, em especial a Secex/TCE, no sentido de, ao realizar a citação dos responsáveis, atentar para o disposto nos itens 40 a 48 do Voto que fundamenta a presente deliberação.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9284-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9285/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.627/2019-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gelatina Cultural Produções Artísticas Ltda. (17.828.683/0001-72), Ricardo Luiz Grasson (089.335.198-90) e Cicero de Andrade Felipe (333.836.998-03).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo contra a empresa Gelatina Cultural Produções Artísticas Ltda. e os seus sócios administradores, Ricardo Luiz Grasson e Cicero de Andrade Felipe, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para realização de espetáculos referentes à peça intitulada "Triptico - Samuel Beckett" (Pronac 15-3035).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Gelatina Cultural Produções Artísticas Ltda. e dos seus dirigentes, Srs. Ricardo Luiz Grasson e Cicero de

Andrade Felipe, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas a favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Natureza
29/12/2015	157.040,00	Débito
27/7/2017	57,35	Crédito

9.2. aplicar à empresa Gelatina Cultural Produções Artísticas Ltda. e aos Srs. Ricardo Luiz Grasson e Cicero de Andrade Felipe, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9285-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9286/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.037/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Richardson Victor Moreira de Freitas (014.492.684-98).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal, em benefício do Sr. Richardson Victor Moreira de Freitas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a admissão expedida em favor do Sr. Richardson Victor Moreira de Freitas, negando registro ao correspondente ato;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Richardson Victor Moreira de Freitas, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9286-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9287/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.042/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessado: Paulo Onete Garcia dos Santos (252.129.582-53)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Paulo Onete Garcia dos Santos e negar-lhe o correspondente registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.



10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9287-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9288/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.322/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Milton Giglio Pimenta (831.022.217-34); Suzy Mary Pereira Muniz (918.428.087-53); e Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. (05.862.360/0001-16).
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo contra a empresa Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. e seus dirigentes, Sra. Suzy Mary Pereira Muniz e Sr. Milton Giglio Pimenta, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para implementação da sétima edição do projeto intitulado "Seminários Internacionais Museu Vale" (Pronac 11-7957), realizado no período de 14 a 18 de março de 2012, no Município de Vila Velha/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. e de seus dirigentes, Sra. Suzy Mary Pereira Muniz e Sr. Milton Giglio Pimenta, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/1/2012	4.048,23
27/4/2012	67.000,00

9.2. aplicar à empresa Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. e aos seus dirigentes, Sra. Suzy Mary Pereira Muniz e Sr. Milton Giglio Pimenta, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9288-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9289/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.550/2021-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Eduardo Cancela Neto (CPF 858.817.837-00); José Luiz dos Santos (CPF 672.419.487-34); Lino Antônio Ulharuso (CPF 078.062.724-53).
4. Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Francisco Eduardo Cancela Neto, José Luiz dos Santos e Lino Antônio Ulharuso;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir no presente processo, por duplicidade, o ato inicial de aposentadoria em favor de José Luiz dos Santos (à Peça 4 sob o n.º 117236/2019);
9.2. anotar como prejudicada a apreciação de mérito do ato inicial de aposentadoria em favor de Lino Antônio Ulharuso (à Peça 3 sob o n.º 110636/2019), por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante do superveniente falecimento do interessado;
9.3. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Francisco Eduardo Cancela Neto (à Peça 5 sob o n.º 36941/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo de atividade insalubre ante a indevida ausência do correspondente laudo pericial, pois, a partir da exclusão do suscitado período de insalubridade (1 ano, 7 meses e 1 dia), diante da indevida ausência do correspondente laudo pericial, ele não contaria com os supostos 36 anos e 7 dias de tempo de serviço (contribuição), mas apenas com o tempo de 34 anos, 5 meses e 6 dias,

e isso seria insuficiente para a manutenção da aposentadoria sob os proventos integrais pelo art. 3º da EC n.º 47, de 2005, devendo ser ressaltado, no entanto, que subsistiria a possibilidade de opção pelo interessado para o retorno ao serviço ativo em função da sua atual idade em 62 anos, sem prejuízo de, adicionalmente, ressaltar que, tendo o ato de aposentadoria sido emitido em 18/10/2019 e o referido servidor prosseguido com a respectiva contribuição previdenciária, durante o tempo passado sob a condição resolutive na inatividade até a presente deliberação do TCU, ele poderia excepcionalmente computar o adicional período de 18/10/2019 até 12/11/2019, com o advento, aí, da EC n.º 103, de 2019, e a subjacente revogação da referida EC n.º 47, de 2005, como o adicional tempo de contribuição para a eventual aposentadoria pelo anunciado art. 3º da EC n.º 47, de 2005, até porque o servidor não teria a direta responsabilidade pelo transcurso desse adicional período sob a referida condição resolutive na inatividade;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU, sem prejuízo de, se ainda não fez, promover, também, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato indicado pelo item 9.2 deste Acórdão, diante do superveniente falecimento do interessado e da eventual ausência de formação do subsequente ato de pensão;

9.5.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.3 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, sem prejuízo de promover o estudo para o eventual enquadramento da aludida aposentadoria em outro fundamento legal ou de promover a necessária emissão superveniente do faltante laudo pericial;

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9289-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9290/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.559/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eronice Pereira Soares (CPF 152.914.483-34); Lenora Briesse (CPF 143.303.770-04); Magaly Batista dos Santos (CPF 180.991.732-87); Regina Cláudia Oliveira da Silva (CPF 362.938.573-72); Sílvio Antônio Dias Ribeiro (CPF 147.382.360-91); Vilma dos Santos Silvério (CPF 615.042.037-04).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército em favor de Eronice Pereira Soares, Lenora Briesse, Magaly Batista dos Santos, Regina Cláudia Oliveira da Silva, Sílvio Antônio Dias Ribeiro e Vilma dos Santos Silvério;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade do ato de alteração de aposentadoria em favor de Vilma dos Santos Silvério (à Peça 3 sob o n.º 53308/2018), além dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Lenora Briesse (à Peça 4 sob o n.º 86401/2019), Regina Cláudia Oliveira da Silva (à Peça 5 sob o n.º 124464/2019), Magaly Batista dos Santos (à Peça 6 sob o n.º 128002/2019) e Eronice Pereira Soares (à Peça 8 sob o n.º 136301/2019), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Sílvio Antônio Dias Ribeiro (à Peça 7 sob o n.º 135926/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do tempo de atividade insalubre ante a indevida ausência do correspondente laudo pericial, devendo ser ressaltado, no entanto, que subsistiria a possibilidade de opção pelo interessado para o retorno ao serviço ativo em função da sua atual idade em 71 anos, sem prejuízo de, adicionalmente, ressaltar que, tendo o ato de aposentadoria sido emitido em 18/09/2019 e o referido servidor prosseguido com a respectiva contribuição previdenciária, durante o tempo passado sob a condição resolutive na inatividade até a presente deliberação do TCU, ele poderia excepcionalmente computar o adicional período de 18/09/2019 até 12/11/2019, com o advento, aí, da EC n.º 103, de 2019, e a subjacente revogação da referida EC n.º 47, de 2005, como o adicional tempo de contribuição para a eventual aposentadoria pelo anunciado art. 3º da EC n.º 47, de 2005, até porque o servidor não teria a direta responsabilidade pelo transcurso desse adicional período sob a condicional inatividade;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.2 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.2 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU, sem prejuízo de promover o estudo para o eventual enquadramento da aludida aposentadoria em outro fundamento legal ou de promover a necessária emissão superveniente do faltante laudo pericial;



9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 25/21-2.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9290-
- Raimundo
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9291/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.205/2021-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Wilma Moura Soares (CPF 267.093.177-49); e Zuleide Ramos Macedo da Silva (CPF 073.176.541-91).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Superior do Trabalho em favor de Wilma Moura Soares e Zuleide Ramos Macedo da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a legalidade dos atos de alteração das aposentadorias em favor de Wilma Moura Soares (à Peça 3 sob o n.º 40904/2020) e Zuleide Ramos Macedo da Silva (à Peça 4 sob o n.º 42223/2020), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Superior do Trabalho dê ciência desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Superior do Trabalho, para ciência; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

- 25/21-2.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9291-
- Raimundo
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9292/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.420/2016-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gilmar Alves Assunção (CPF 486.085.214-15); e Luís Severino da Silva (CPF 100.917.184-49).

4. Entidade: Município de Frei Miguelinho - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. José Vicente Sabino da Silva (41730/OAB-PE), entre outros, representando Luís Severino da Silva.

8.2. Marília Alves Ribeiro e Silva (49.272/OAB-PE), entre outros, representando Gilmar Alves Assunção.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor de Gilmar Alves Assunção, como então prefeito de Frei Miguelinho - PE (gestão 2005-2008), diante da impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 01.0012.00/2006 destinado à implantação do "*Centro Tecnológico de Moda para a qualificação e requalificação profissional e para o aumento da qualidade da produção em apoio à Indústria da Moda de Frei Miguelinho*" por meio do aporte de R\$ 250.405,07 em recursos federais e R\$ 22.800,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/6/2006 a 30/11/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher a defesa apresentada por Luís Severino da Silva e, assim, promover a exclusão da sua suposta responsabilidade neste processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. rejeitar a defesa apresentada por Gilmar Alves Assunção;

9.3. julgar irregulares as contas de Gilmar Alves Assunção, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor Histórico (em R\$)	Valor Já Restituído em 16/10/2014
13/12/2007	204.399,77	4.968,59

9.4. aplicar em desfavor de Gilmar Alves Assunção a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

- 25/21-2.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9292-
- Raimundo
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9293/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.718/2017-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Fábio Vieira (CPF 224.350.697-15); e Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva (CPF 015.631.147-04).

4. Entidade: Município de Valença - RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Leo Toledo Silva Júnior (164.077/OAB-RJ), entre outros, representando Antônio Fábio Vieira.

8.2. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann (102264/OAB-RJ), representando Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor, originalmente, do Município de Valença - RJ, além de Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva (gestão: 2001 a 2004), Fernando Pereira Graça (gestão: 1º/1/2005 a 6/12/2005) e Antônio Fábio Vieira (gestão: 7/12/2005 a 31/12/2008) como então prefeitos do aludido município, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse n.º 0102507-66 celebrado com o então Ministério das Cidades sob o valor original de R\$ 250.000,00 para a construção de duas estações de tratamento de esgoto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do espólio de Fernando Pereira Graça (falecido) e do Município de Valença - RJ na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. declarar a revelia de Antônio Fábio Vieira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. rejeitar as correspondentes alegações defesas oferecidas por Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva;

9.4. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva e Antônio Fábio Vieira, nos termos dos arts. 16, III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 1992, deixando, contudo, de lhes aplicar a subsequente multa prevista no art. 58, II, da LOTCU em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, a Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva e Antônio Fábio Vieira, além do espólio de Fernando Pereira Graça (falecido) e do Município de Valença - RJ, para ciência.

- 25/21-2.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9293-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9294/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.954/2020-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Representação).

3. Embargante: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (CNPJ 03.482.931/0001-61).

4. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. José Almeida de Queiroz (6043/OAB-PE), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco.

8.2. Leonardo Oliveira Silva (21761/OAB-PE), entre outros, representando a Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE) em face do Acórdão 4.631/2021 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade na Concorrência n.º 14/2019 promovida pelo Sesc-PE para a construção de salas, quiosques, reservatório de captação de água e cobertura em quadra poliesportiva sob o valor estimado de R\$ 7.331.015,42;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE) em face do Acórdão 4.631/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à ora embargante, para ciência.

- 25/21-2.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9294-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Carreiro.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 9295/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.416/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 06.001.902/0001-29), Flávio de Andrade Neto (CPF 029.307.619-70) e Marcelo D Ávila de Pauli (CPF 007.929.409-03).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., além de Flávio de Andrade Neto e Marcelo D Ávila de Pauli como então sócios administradores na aludida empresa, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados no bojo do Contrato de Subvenção Econômica 03.10.0346.00 destinado ao projeto intitulado como "Sistema de autenticação protegido" sob o valor total de R\$ 3.121.920,00, por meio do aporte de R\$ 2.460.520,00 em recursos federais e R\$ 661.400,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 9/7/2010 a 9/7/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., além de Flávio de Andrade Neto e Marcelo D Ávila de Pauli, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., além de Flávio de Andrade Neto e Marcelo D Ávila de Pauli, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência	Valor Original (em R\$)
27/4/2011	321.940,00
29/4/2011	130.818,00
13/7/2010	596.310,00

9.3. aplicar em desfavor da Techresult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., além de Flávio de Andrade Neto e Marcelo D Ávila de Pauli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação, informando que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9295-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9296/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.344/2019-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF 355.850.054-72).

4. Entidade: Município de Barra de Guabiraba - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Alberto George Pereira de Albuquerque, como então prefeito de Barra de Guabiraba - PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Compromisso TC-PAC nº 1.908/2008 destinado à execução do "Sistema de Esgotamento Sanitário para atender o Município de Barra de Guabiraba/PE, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008" sob o valor original de R\$ 1.667.822,55 pelo aporte de R\$ 1.600.000,00 em recursos federais e de R\$ 67.822,55 em recursos da contrapartida, tendo sido efetivamente liberado, todavia, o valor federal de R\$ 640.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Alberto George Pereira de Albuquerque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Alberto George Pereira de Albuquerque, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
24/9/2010	640.000,00

9.3. aplicar em desfavor de Alberto George Pereira de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria, para além da omissão no dever de prestar contas, a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9296-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9297/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.423/2019-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.Responsáveis: Ana Zilda Fortes Barbosa Moreira (CPF 505.601.741-87); e Associação Ruarte de Cultura (CNPJ 05.018.694/0001-08).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa como dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado pela "Lei Rouanet" no âmbito do Pronac 07-8058 em prol da execução do projeto cultural intitulado como "Sábado Mulher" sob o valor de R\$ 282.240,08 a partir do aporte de R\$ 254.016,08 em recursos federais e R\$ 28.224,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do projeto cultural sido estipulada para o período de 27/12/2007 a 2/4/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com § 2º, "b", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/1/2008	17.450,00	-
28/3/2008	13.815,58	-
18/2/2009	7.419,27	já restituído
5/5/2009	1.237,71	já restituído

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9297-25/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9298/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.978/2019-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alberto Carvalho Gomes (CPF 124.740.703-97); e Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91).
4. Entidade: Município de Zé Doca - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Hugo Emanuel de Souza Sales (7421/OAB-MA), entre outros, representando o espólio de Alberto Carvalho Gomes (falecido).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio, como então prefeito de Zé Doca - MA (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), além de Alberto Carvalho Gomes (falecido) como então prefeito sucessor (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor original de R\$ 176.745,45 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) durante o exercício de 2011; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de Raimundo Nonato Sampaio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;
9.2. acolher a defesa oferecida pelo espólio de Alberto Carvalho Gomes (falecido) e, assim, promover a exclusão da sua responsabilidade neste processo;
9.3. julgar irregulares as contas de Raimundo Nonato Sampaio, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
4/4/2011	14.222,02
3/5/2011	20.315,43
2/6/2011	20.315,43
5/7/2011	20.315,43
2/8/2011	20.315,43
5/9/2011	20.315,43
4/10/2011	20.315,43
3/11/2011	20.315,43
2/12/2011	20.315,42

9.4. aplicar em desfavor de Raimundo Nonato Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e
9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9298-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9299/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.933/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Quarto Ato de Projetos Culturais (CNPJ 08.188.482/0001-67); Sérgio de Alencar Saboya (CPF 688.260.447-91).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcel Britz (106.946/OAB-RJ), entre outros, representando a Associação Quarto Ato de Projetos Culturais e Sérgio de Alencar Saboya.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Associação Quarto Ato de Projetos Culturais, além de Sérgio de Alencar Saboya como dirigente dessa entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor original de R\$ 573.997,50 no âmbito do Pronac n.º 10-2831 destinado à execução do projeto intitulado como "Companhia Pequod - manutenção de cia Petrobras", tendo a vigência do projeto cultural sido estipulada para o período de 14/12/2010 a 31/12/2013; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as correspondentes alegações de defesa oferecidas pela Associação Quarto Ato de Projetos Culturais e por Sérgio de Alencar Saboya;
9.2. julgar irregulares as contas da Associação Quarto Ato de Projetos Culturais, além de Sérgio de Alencar Saboya, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", com o § 2º, "b", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente,

ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
21/1/2011	143.499,38
5/9/2012	86.099,63
26/9/2012	200.899,13
7/12/2012	86.099,63
8/5/2013	57.399,73

9.3. aplicar em desfavor da Associação Quarto Ato de Projetos Culturais, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo, aí, de deixar de aplicar a aludida multa legal em desfavor do correspondente dirigente para evitar o eventual bis in idem;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP; e
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9299-25/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9300/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.950/2019-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Representante: Emerson Cordeiro Vasconcelos, como então prefeito de Poção - PE (gestão: 2017-2020).
4. Entidade: Município de Poção - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal:
8.1. Emerson Cordeiro Vasconcelos, entre outros, representando a Prefeitura Municipal de Poção - PE.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Emerson Cordeiro Vasconcelos, como então prefeito de Poção - PE (gestão: 2017-2020), sobre os indícios de irregularidade na execução do Convênio n.º 0092/2012 - Funasa (n.º 775122/2012-Siconv) firmado para a elaboração e a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico sob o montante de R\$ 255.828,85 pelo aporte de R\$ 250.000,00 em recursos federais e de R\$ 5.828,85 em recursos da contrapartida; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a procedência da presente representação já, anteriormente, conhecida pelo Acórdão 7.316/2020-2ª Câmara;
9.2. determinar que, dentro prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) adote as imediatas medidas cabíveis para, se for o caso, promover a instauração da tomada de contas especial em face da necessidade de realizar a efetiva apuração sobre os indícios de irregularidade apontados no Convênio n.º 0092/2012 - Funasa (n.º 775122/2012-Siconv) celebrado com o Município de Poção - PE e, se for o caso, em face, especialmente, dos eventuais indícios de indevido ressarcimento do subjacente dano ao erário pelo inadequado emprego dos recursos municipais, a despeito de a correspondente dívida figurar sob a eventual responsabilidade personalíssima dos gestores públicos, nos termos, entre outros, dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da CF88, do art. 1º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967; devendo a Funasa informar a TCU sobre o efetivo resultado dessa medida dentro prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação desta deliberação;
9.3. promover o envio de ciência preventiva e corretiva ao Ministério da Economia como eventual supervisor geral da Plataforma +Brasil, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, dentro prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, adote as medidas cabíveis com vistas a evitar que o correspondente sistema de TIC admita o indevido ressarcimento do eventual dano ao erário pelo ente político subnacional em substituição ao correspondente gestor público, não devendo promover, nesse caso, o eventual registro de quitação do débito, nem de aprovação da respectiva prestação de contas, pois a reparação do dano ao erário figuraria como personalíssima responsabilidade do referido gestor, e não do ente subnacional, nos termos, entre outros, dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da CF88, do art. 1º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967;
9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao representante, para ciência, e à atual administração municipal de Poção - PE, informando o referido ente municipal sobre a possibilidade de, em seu favor, obter a eventual repetição do indébito junto à Funasa diante, se for o caso, do ressarcimento do subjacente dano ao erário pelo inadequado emprego dos recursos municipais, a despeito de a correspondente dívida figurar sob a eventual responsabilidade personalíssima dos gestores públicos;
9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Funasa e ao Ministério da Economia, como eventual supervisor geral da Plataforma +Brasil, para ciência e efetivo cumprimento das medidas assinaladas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e



9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, além do envio à Câmara Municipal de Poção - PE, para ciência e adoção das eventuais providências porventura cabíveis, em função da relevância da presente matéria pelo envolvimento do eventual aporte de recursos municipais.

- 25/21-2.
- Raimundo Carreiro.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9300-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9301/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Marsico.
1. Processo nº TC 036.963/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edson Patrocínio de Lima (CPF 228.033.941-20).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Superior Tribunal de Justiça em favor de Edson Patrocínio de Lima Pereira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Edson Patrocínio de Lima (à Peça 2 sob o nº 3815/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida concessão da vantagem dos "quintos" de função em face da indevida percepção dessa vantagem sob o patamar de 10/10 para a FC-6, ante a ausência do necessário substrato material, e da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, sem prejuízo, contudo, de determinar a cessação dos pagamentos inerentes, inclusive, aos "quintos" de função, pois, diante da aludida ausência do necessário substrato material, não seria aí aplicável a decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Superior Tribunal de Justiça adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção dessa vantagem sob o patamar de 10/10 para a FC-6, ante a ausência do necessário substrato material, e da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação em função da indevida percepção dessa vantagem sob o patamar de 10/10 para a FC-6, ante a ausência do necessário substrato material, e da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Superior Tribunal de Justiça, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 25/21-2.
- Raimundo Carreiro.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9301-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9302/2021 - TCU - 2ª Câmara

- Lima.
1. Processo nº TC 044.232/2020-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Albanize Sampaio Alves (CPF 452.075.853-04).
4. Órgão: Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo então Ministério da Fazenda em favor de Maria Albanize Sampaio Alves a partir do falecimento de Raimundo Potiguara Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a legalidade da pensão civil instituída por Raimundo Potiguara Alves em favor de Maria Albanize Sampaio Alves, como ato inicial (à Peça 2 sob o nº 19767/2019), concedendo-lhe o respectivo registro, em respeito à deliberação final proferida pelo STF no MS 35.500-STF, com o trânsito em julgado em 25/5/2021, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF88; e
- 9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9302-25/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9303/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.697/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Rodrigues de Sousa (CPF 184.547.201-20).
4. Órgão: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Educação em favor de Ana Rodrigues de Sousa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Ana Rodrigues de Sousa (à Peça 2 sob o nº 42080/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 4/5 da RGM 121.2, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Educação adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 4/5 da RGM 121.2, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função sob o patamar de 4/5 da RGM 121.2, ante a indevida ausência do necessário substrato material, não podendo ser aí aplicado, desse modo, o entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Educação, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 25/21-2.
- Raimundo Carreiro.
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9303-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9304/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.699/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).
4. Entidade: Município de Trairi/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (17.824/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Ferreira Noronha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Francisco José Ferreira Noronha em face do Acórdão 5.112/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal apreciou esta tomada de contas especial sobre a gestão de recursos federais transferidos ao município de Trairi/CE via Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2013) e, no que interessa ao embargante, julgou irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

- 25/21-2.
- e Bruno Dantas (Relator).
10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9304-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9305/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.333/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80).
4. Entidade: Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto Uniemp, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Uniemp, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	20/12/1999

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia e ao responsável.

10. Ata nº 25/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9305-25/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 9306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.048/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Pelaes dos Santos (123.033.302-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.130/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Milanez de Rezende (159.187.506-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em considerar legal e determinar o registro do ato inicial de aposentadoria de Roberto Bocaccio Piscitelli (CPF: 003.941.220-20).

1. Processo TC-016.927/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Roberto Bocaccio Piscitelli (003.941.220-20); Roberto Bocaccio Piscitelli (003.941.220-20).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (13.802/OAB-DF) e outros, representando Roberto Bocaccio Piscitelli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.052/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iolanda Teles Sales (022.919.322-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.067/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adriana Martins Dantas (032.346.254-50)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.099/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Ramos de Souza (822.278.617-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9312/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.109/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edith Dutra Weck (245.846.657-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.117/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norma Coelho Teixeira Cavalcanti (557.403.594-49)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.133/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Bispo de Miranda (135.275.256-53); Gilmar Policarpo da Conceicao (210.620.486-87); Jose Faustino Adao (284.290.876-72); Pedro Paulo Eduardo (209.909.606-68); Sebastiao Vicente de Paula (135.268.126-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.149/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Cezar Cavalcante Teles (021.634.892-72); Irenir de Jesus Nantes (236.223.422-34); Isabel Pires da Silva (162.227.842-91); Joao Bernardo Sobrinho (045.076.902-00); Jocinelia Guedes Guaribano (090.715.552-91); Maria Edivan Moreira Nerys (390.453.072-00); Maria Nilce Pereira (020.428.352-34); Mary Leia Duarte Gomes (142.875.102-59)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9316/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.158/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angela Maria Monteiro Bettencourt (238.732.997-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9317/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.172/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Analzira Gomes Azevedo Loureiro (349.608.567-34); Fued Michel Abilio (022.327.317-15); Jose Antonio Monteiro Becker (359.971.337-53); Jose Gomes de Carvalho (382.780.067-68); Jose Luiz da Costa Lyra (097.661.387-53); Luiz Roberto Rodrigues (295.738.827-87); Oracelis Barbosa Xavier (517.562.427-04); Sidney Azevedo Antunes (258.859.797-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9318/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.197/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena Silveira Simao (474.008.200-44); Marisa Martins da Costa (269.534.040-00); Roberto Schmitt (304.885.320-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9319/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.211/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adao Manoel de Oliveira (114.442.666-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9320/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.256/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tereza Carlota Pires Novaes (656.543.318-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9321/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.271/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolpho Jovita Fraga (000.581.141-49); Antonio Joao da Costa Lima (096.886.841-04); Aulinda Queiroz Barros (239.379.471-91); Lucia Queiroz Gomes da Silva (144.311.221-68); Maria Aparecida Novais de Almeida (258.882.851-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.274/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia de Sales Caldato (870.938.808-78)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9323/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.278/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Montenegro Pereira da Silva Dutra da Costa (296.627.617-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9324/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.279/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isabella Figueiredo Mota (747.023.947-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9325/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.288/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cybele de Vasconcellos Garcia (014.319.277-91); Paulo Roberto de Melo (121.524.981-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 9326/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.331/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Fernando Rodrigo de Souza Coutinho (012.200.396-91) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Oliveira	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9327/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.373/2021-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Walter Maciel (024.139.811-87) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9328/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-017.374/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Avilmar Ferreira da Silva (431.809.906-78); Juarez Altafin (004.988.156-68) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9329/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.534/2021-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Maria Ametista Lopes da Rocha Nery (226.321.151-91); Mônica Mara Raposo Jaguaribe (339.476.431-87) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Oliveira	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9330/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.550/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Silvio Paulo da Costa Araujo Rocha Furtado (566.982.327-34) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9331/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.603/2021-5 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Valerio Jose Ferreira dos Santos (420.578.416-34) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Oliveira	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

	ACÓRDÃO Nº 9332/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.635/2021-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Clelia Rodrigues Gomes (205.796.246-68); Eduardo Navarro Stotz (371.520.257-20); Ilma Maria Horsth Noronha (372.756.407-59); Joao Gandara (339.328.597-15); Mariete Ferreira Lemos (591.072.867-91) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9333/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.648/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Guedes Capiberibe (089.827.752-34) 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
Lima	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9334/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.656/2021-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Maria Aparecida Batista (162.659.631-04); Sebastiana Alves Pereira (084.029.811-00) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9335/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.663/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Carlos Agostinho Cardoso (221.343.799-87); Jose Carlos Marafiga Leal (211.088.970-53); Sandra Sueli Pessanha Ferreira (601.415.657-72) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
Oliveira	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9336/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.718/2021-7 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Arnaldo Levy Lassance Cunha (173.311.377-00); Claudia Jurberg (830.234.457-53); Gioconda Valdigem Padrenosso Bengaly (892.811.527-20); Marilza Maia Herzog (699.659.607-63); Selma Justino Feitosa de Souza (846.469.427-04) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9337/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.731/2021-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Rosangela Pereira Duro Mignone (263.817.450-53) 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9338/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.763/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro dos Santos Filho (432.606.249-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9339/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.779/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maxuell Correia Silva (267.387.164-00); Tania Maria Antunes (339.081.761-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9340/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.786/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Araujo Coelho Fernandes (381.377.476-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9341/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.795/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Manuela Mota dos Santos (410.208.557-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9342/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.835/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alzemir Pinho de Melo (074.585.922-49); Jackeline Amy Hart (182.875.572-91); Lindalva Ferreira Parnaíba (199.615.452-49); Socrates de Azevedo Gondim (203.587.843-87); Suely do Perpetuo Socorro Girao Reboucas (040.852.802-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9343/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.966/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carla Penido Serra (596.551.946-04); Celia Maria Fernandes Nunes (851.331.597-49); Cesar Augusto Chicarino Varajao (738.926.888-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9344/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-020.967/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virginia Liberatoscioli de Carvalho (337.482.767-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9345/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.169/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Jose Ribeiro Damasceno (296.588.531-53); Mirna de Castela Carvalho Pessoa (268.022.281-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9346/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.214/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alda Alice Vieira Claro (290.183.231-87); Leonidas de Avila Ribeiro (024.404.378-75); Rosane da Silveira Oliveira Ramires (435.689.710-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9347/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.237/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Deonilde Cazanatto Leichtweis (523.872.839-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9348/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.248/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Isaías de Sousa Vasconcelos (222.460.021-68); Naja Grace da Matta Santos (116.722.771-91); Schirley Cavalcanti dos Santos (589.425.807-34); Soraya Aparecida Ferreira (404.986.629-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9349/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.255/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Diana Serra Freire Goes (029.231.812-04); Margaret Fatima do Nascimento (038.767.562-00); Maria de Nazare Almeida dos Santos (152.775.422-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9350/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Machado da Costa e Silva	1. Processo TC-021.298/2021-1 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Robson Luiz Faria (461.887.897-53)
	1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9351/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-021.362/2021-1 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Norma Inez Matos Gama da Silva (296.341.561-34)
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9352/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Machado da Costa e Silva	1. Processo TC-021.403/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Manoel Varela Revoredo (108.423.814-49)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9353/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-021.556/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Maria Arlete Freires de Sousa (195.883.992-20)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9354/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Sudeste de Minas Gerais	1. Processo TC-021.650/2021-7 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Sebastiao Furtado de Mendonca (003.855.226-49)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9355/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-021.666/2021-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Bruno Behr Neto (371.856.409-20)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9356/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
Caribé	1. Processo TC-021.711/2021-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Joao Batista Junior (068.839.154-00)
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9357/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Caribé	1. Processo TC-021.786/2021-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Alfredo Maluf Neto (053.970.708-23); Maria de Fatima de Souza (633.675.217-87); Raimundo Goncalves Moreira (075.869.653-15); Samuel Dias (022.325.928-47); Simone Alves Moreira (710.370.044-34)
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9358/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, por intermédio do Ofício SGP/CAPE/DCAPO 149/2021, por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício 27722/2021-TCU/Seproc, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 7816/2021 - TCU - Segunda Câmara.
Maria Serra	1. Processo TC-046.602/2020-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Cynthia Guimaraes Tostes Malta (288.528.427-72); Debora Maria Serra (077.502.407-48); Sheila Maria Rodrigues Carvalho (532.427.697-91)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9359/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
da Costa e Silva	1. Processo TC-014.844/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Adriana Barbosa de Lima Fonseca (517.046.095-34)
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9360/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Lima	1. Processo TC-017.399/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessado: Antonio Giovanni Silverio da Silva (386.479.231-20)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9361/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
Coimbra Velez	1. Processo TC-017.411/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Ludmila e Souza Carvalho (110.329.907-75); Roberta Velez de Andrade (052.093.464-47)
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.426/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Augusto de Souza Vasconcelos (099.965.044-09); Joao Paulo da Silva (049.193.634-60); Luis Felipe de Espindola Castro (055.304.374-94); Thales Bezerra de Alcantara (043.361.953-82)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.445/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isaac Danilo Santos Batista (068.097.454-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.449/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea dos Santos Vieira (051.266.346-74); Leandro Mourao Diamantino (015.312.841-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9365/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.478/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Soares do Rego Ferreira (598.521.272-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9366/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.498/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eldino da Silva e Silva Filho (012.993.002-43); Felipe Oliveira Rodrigues (971.753.742-91); Francisco Cunha dos Santos (299.684.292-87); Junior dos Santos Lopes (920.390.492-15); Luciana Amaral Castelo Branco (890.394.082-20); Marcos Samuel dos Reis Goncalves (040.862.382-92); Natalia Tatiele Silva de Oliveira (022.712.282-80); Patricia Scherer de Souza (826.170.822-53); Rayra Carla dos Santos Silva (020.017.422-31); Thomas Robson Moura Pereira (012.087.852-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9367/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.537/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Goncalves Pinheiro (938.155.732-20); Camyla dos Santos Sena (781.459.962-87); Debora Nascimento da Silva (007.896.392-38); Elaide Eloi Lima de Sousa (983.496.513-34); Hayan Rodrigo Mendonca Soares (864.640.272-04); Hirneida Mara Leao (986.135.612-68); Kayse Pinheiro dos Santos (689.313.362-68); Lilliane Martins da Silveira (645.707.032-91); Pericles Miazato (170.094.008-22); Robson Pena Fortes (002.955.252-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.552/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Carvalho Alves (022.063.162-00); Antonio Ribeiro do Rosario (041.512.532-46); Bruna Caroline da Conceicao (508.780.198-63); Eliagno Soares de Jesus (125.362.766-51); Janaina Rodrigues da Rocha (604.936.453-22); Maria de Nazare Martins Lobato (702.821.372-20); Mario Lopes da Trindade (229.031.862-00); Pedro Paulo Sousa Matos (773.600.522-20); Vinicius Santos da Silva (701.195.692-13); Wendel Atila Fernandes Silva (030.988.492-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9369/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.562/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Olimpio (758.711.732-68); Eliane Pereira Aguiar (866.005.832-15); Elizete Pereira Melo (639.398.862-20); Emanuel Nunes do Nascimento (867.587.722-68); Emidio Oliveira de Carvalho (466.551.313-91); Franco Nero Ribeiro Cavalcante (328.657.752-91); Maria Dalva Ciriaco Guedes (979.513.152-49); Maxwel Lima Santos (817.552.362-04); Regivaldo Costa dos Santos (579.194.022-04); Viviane de Paula de Carvalho (750.179.972-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9370/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.569/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Adriano Borges do Rosario (036.429.580-52); Estefani Barrozo Barbosa (022.801.610-01); Gilmar da Rosa Machado (834.610.860-53); Iuli Maria Paim de Oliveira (010.849.150-14); Jessica Carolina Del Frari (011.173.090-29); Luana Zamin (020.449.420-62); Marcelo Barboza (706.345.640-72); Miriam Del Rio Vasconcellos (038.014.720-35); Pamela Luiza Torres de Souza (837.032.170-49); Victor Silva da Silva (029.624.520-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9371/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.573/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliezer Jose Milani (016.096.750-37); Lucas Pelz Fraitá (017.495.570-70); Roger Figueiredo da Silva (906.574.380-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9372/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.734/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Rafaela Gretzler Hilario (047.732.692-78); Angela Cristina de Souza Mendes (022.306.272-36); Barbara Ohanna Auzier (023.770.742-00); Bernadete Lurdes Faedo (221.176.282-49); Ivaneide Auzier da Silva Andrade (241.942.202-34); Luan Vinicius de Carvalho do Carmo (027.409.062-77); Marta Rodrigues de Freitas (749.193.502-87); Rodrigo de Souza Xavier (015.579.642-97); Sílvia Maria Ferreira de Aquino Oliveira (807.222.531-68); Wagney Rosa Alves (817.383.662-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9373/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.767/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Della Giustina Stange (103.213.339-26); Veridiany Filus (071.037.559-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9374/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.787/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Mara Ribeiro Teles (027.030.123-22); Carlos Francisco da Silva Junior (015.875.355-05); Daniele Alves Ferreira (633.757.533-49); Francisco Marcone Lima (645.701.503-49); Luciana Vieira de Carvalho (010.099.593-44); Tamires Daianny Araújo de Oliveira (037.358.543-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9375/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.788/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Dvanir Aparecida de Faria (058.347.656-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9376/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Sirley de Paula; e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.827/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudete Borges (879.825.792-72); Dejanira Ferreira da Silva Cristo (673.348.142-15); Egiglianna da Silva Brito Freire (349.315.972-20); Elifran Medeiros Costa (018.186.882-20); Glaucia Viviam de Souza Vieira (001.862.812-50); Maico Renan Araujo (005.171.712-36); Maria Jose Santiago Bonfim (479.301.442-91); Maria Loredi Mattia dos Santos (023.389.242-74); Quesley Pires Coutinho (038.262.922-19); Sirley de Paula (001.887.812-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9377/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.863/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anne Aparecida da Costa Assis (095.606.186-95); Flavia Aparecida Torquato (013.261.996-25); Gleice Kelly Santos Lucas (096.248.376-19); Leandro de Almeida Padilha (077.844.266-74); Lucas Rodolfo Vitor Olimpio (081.877.786-95); Luciana Galvao Pereira de Castro (096.024.086-18); Luis Gustavo Motta de Andrade (139.644.447-58); Marconi de Souza (114.971.356-99); Mileide Mariano Costa (102.587.566-40); Reginaldo Silva Camilo (050.925.736-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9378/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.874/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Mitiyo Nakamura Nakao (108.620.788-22); Gisele Aparecida Batista (323.523.868-96); Heleno Carlos dos Santos (072.827.416-70); Ivanilde Batista da Silva (153.375.638-40); Marcos Gomes Correa Neto (117.943.098-02); Maria Eduarda Martins Peluque (450.233.848-61); Raul Cesar Lima Borges (309.411.578-06); Renan Freitas Fajardo (389.081.088-82); Renata Alves de Oliveira (356.524.368-67); Robson Nobrega Andrade (407.489.168-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9379/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.914/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Lennon Carvalho de Araujo (111.365.166-03); Denise Soares de Almeida (041.455.086-29); Fernando Elair Vieira Santos (089.236.816-01); Guilherme Domingos Silva (092.482.026-83); Jader Caetano da Assuncao (082.635.366-50); Johnathan Ferreira Sathler (109.254.636-71); Juliety Junia de Moraes (102.808.196-09); Ricardo Augusto Higa da Silva Junior (122.515.126-08); Ronan Silveira (088.702.096-87); Sergio Souza Lima (033.492.815-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9380/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.021/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carina Ludtke da Silva (179.923.777-02); Joao Lucas Gomes Pena (125.848.566-46); Leonardo Vendramini Peisino (186.898.127-41); Lucas Cogo Lampier (135.442.347-00); Luis Filipe de Assis Alves (059.043.027-03); Luiz Fernando Silva Ferrari (105.878.897-30); Marcos Vinicius Silva Oliveira (153.156.827-06); Pamela Silva da Purificacao (130.714.587-62); Priscila de Oliveira Candido (131.305.077-60); Wadson Lima Cardoso (111.379.067-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9381/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.107/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre de Freitas Brito (006.211.662-27); Anna Giulia Leal Moura da Silva (967.409.302-87); Fabiane Ribeiro Soares (059.824.891-90); Fellipe da Silva Paiva (991.792.702-63); Gildson de Oliveira Sousa (012.659.212-88); Leandro da Silva Damasio (005.827.122-89); Leiliane Gomes da Silva (543.069.652-87); Marco Pollo Alves Pereira (014.610.732-27); Maria Wellytha Reis dos Reis (001.817.362-41); Rosane Ramos Melem (017.195.222-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9382/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de João Batista Fontes; e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão em favor dos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.219/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acenet Andrade da Silva (760.388.742-91); Alan Matias dos Reis Serique (023.549.412-77); Ana Paula Rodrigues Silva (040.542.012-96); Calebe Borges Hartuique (015.140.992-76); Cassia Larisa dos Reis Dias (054.031.882-58); Cleucilene Lobato Dantas Teixeira (576.721.562-68); Joao Batista Fontes (690.238.672-20); Leidiane Leite da Silva (002.497.452-83); Neila Xavier Cordeiro (038.614.212-24); Silvia Maria da Silva Duarte (671.484.332-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9383/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.234/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Simoes Gomes (138.535.197-76); Fabia Cristina de Oliveira da Silva (031.876.947-64); Jilvan Carvalho dos Santos (083.334.177-44); Jose Roberto Goncalves de Lima (095.588.357-14); Luiz Fernando Fagundes Filho (081.980.966-71); Marcos Romero Galdino Batista (051.503.356-14); Mirian de Freitas Pereira (089.818.467-31); Rosiane Borges de Almeida (123.760.957-78); Sandra Soares e Soares (090.734.737-13); Witalo Natalio Ferreira dos Santos (115.934.137-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9384/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.255/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Lopes de Araujo (136.654.176-60); Carlos Emilio de Oliveira (342.948.996-20); Fagna Mendes dos Reis Rocha (099.461.706-20); Filipe de Oliveira Coelho (137.297.316-88); Heverson Vieira Marangon (095.694.086-26); Janaina Ferreira Nunes (053.625.626-81); Jose Eduardo Trajano (057.251.586-32); Marcia Cristina dos Reis (849.126.506-68); Nayara de Moura Lagares (150.520.556-50); Waldirene Gomes Primo (048.948.466-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9385/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.272/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Aparecida Batista (061.397.616-97); Bruno Alvaro dos Santos (083.306.576-98); Fernanda Caldeira da Silva (700.385.636-06); Jussara de Sousa Silva (101.455.216-80); Laurinete de Assis (055.243.396-99); Leonardo Cesar Dias dos Santos (126.276.116-66); Marcelo Domingos de Faria (417.161.326-49); Marcus Vinicios da Silva (121.418.356-58); Nubia Estevam de Assis Lopes (115.920.406-32); Priscylla Sangy Hermsdorff Lacerda Souza Vidal Oliveira (075.880.766-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9386/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão em favor de Hudson Ferreira dos Santos; e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.295/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Gomes de Moura (701.252.256-95); Eduardo Silva Quadros (088.480.586-71); Fabio Mota da Silva (045.141.056-43); Gema Gargani Giordani dos Santos (500.502.496-49); Gustavo Daher Russo Bastos (092.775.576-99); Huderson Ferreira dos Santos (132.819.466-31); Luiza Domenici Ribeiro (094.577.366-80); Marcus Vinicius Mendes da Silva (106.388.466-76); Raimunda Luiza do Carmo Freitas (889.903.466-49); Thales Barbosa de Brito (103.495.796-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9387/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.317/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Fernandes de Carvalho (112.920.056-61); Estela da Silva Fonseca (089.281.636-84); Helen Samara Generoso da Conceicao Sales (110.366.406-98); Isabela Faria Correa (144.307.816-64); Jose Lucas Alves Lima (136.526.536-61); Maria Aparecida da Silva Moura (679.157.286-87); Matheus Augusto Ferreira Silva (122.106.296-40); Meiriely Pardinho Mauricio (085.344.476-59); Rosane Aparecida Sabino (070.058.686-50); Tais Teofilo Costa (109.514.756-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9388/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.358/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberta de Melo Oliveira (813.071.870-72)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9389/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.411/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Venancio Vieira da Silva (090.885.424-22); Ana Fabia Siqueira Quirino (058.613.394-14); Maturg Souza Rocha (093.595.714-66); Sidney Silvano dos Santos (055.616.224-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9390/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.420/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Campos de Almeida (090.532.666-07); Arthur Filipe Sousa Gomes (105.285.076-64); Bruno Cesar Almeida Motta de Oliveira (071.301.226-92); Farlei Santos Batista (062.046.696-05); Isadora Aparecida Santos Pinheiro (095.209.216-64); Jose Edson Gomes Filho (089.542.376-65); Marcello Leonel Fraietta (137.343.666-23); Maria Alice Ferreira Barbosa (083.887.406-10); Samara da Silva Senra (110.052.126-78); Ycaro Martins Gomes Ruberto (127.698.136-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9391/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.473/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carolina Morgado Pereira (111.184.117-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9392/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.521/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Jorge Bieluczik (924.158.810-15); Bianca Dozza (015.577.080-29); Catcilaine Rodrigues de Farias (020.451.270-01); Daniela da Silva (001.479.550-76); Gelson Rodrigo Neitzke (018.398.870-10); Graciela Machado (010.084.051-59); Jeferson Tilman (768.605.820-49); Juliana Coelho (022.157.390-96); Maria Eloisa Casara (537.903.830-15); Paulo Nunes (039.408.330-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9393/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.568/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Carrazoni Pereira (042.251.700-39); Assis Martins da Silva (290.490.160-49); Cintia Freitas Silva (594.779.380-68); Danilo Alves Rodrigues (013.128.110-05); Elois Duro Barrios (321.870.500-25); Joao Ernesto Beulke (503.841.980-15); Julio Cesar da Rocha Silva Junior (864.386.200-25); Luis Claudio Goncalves da Silva (548.818.540-20); Nilton Silmar Saraiva (001.829.350-60); Paola Berte (036.171.600-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9394/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.579/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Bonaldo Rosset (363.676.480-20); Caren Melo Brands (003.702.710-76); Claci Mariza da Luz Konradt (903.353.090-20); Diana Bariviera Guilardi (006.590.010-39); Fabiula Palavicini Burin (891.118.850-68); Mauri Zingelerski (024.146.240-19); Nadine Viviane Drexler (035.479.400-01); Paulo Roberto da Silva Lima (009.236.360-13); Ricardo da Costa Pereira (017.182.560-86); Tiago Roberto da Rosa (014.334.760-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9395/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.583/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anelisa Pedroso Finger (011.049.290-07); Clauterio Claudio Franke (679.293.380-53); Erica Stefany Pimenta Figueira (352.562.718-14); Felicia Miranda Fischer (018.301.260-75); Gustavo da Rosa Carlos (029.554.290-07); Janaina Ryberg Correa Santana (900.854.260-91); Juliano Borges Menezes (830.669.930-00); Tailisia Francieli da Silva (020.561.990-84); Vagner Pereira Martins (032.824.040-00); Volmir Raimundo Lucas (007.630.000-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9396/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.603/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Guimaraes Silva Machado (130.446.697-31); Marcia Ferreira Carneiro (940.820.817-04); Pamela de Almeida Simoes (146.444.767-57); Samantha Cecon Camargo de Castro (120.086.817-00); Sarah Anacleto Cardim (114.136.397-63)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9397/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.607/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Izabel Cristina da Silva (012.822.364-23)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9398/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.452/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amaury Clemente Ferreira (195.226.528-22); Carlos Henrique Villar Marques (033.029.918-27); Clodoaldo Evaristo Dias (108.099.848-90); Daniela Beretta Marcal (212.602.278-12); Decilio Vieira de Carvalho (166.480.208-81)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9399/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.462/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Rodrigues Fernandes (030.215.617-80); Edson Carlos de Moraes (450.374.421-68); Gibran Felipe (069.250.637-33); Leandro Augusto Pereira (256.578.128-83); Paula Fajardo Archanjo (263.758.998-18)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9400/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.493/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre Roloff Costa (866.663.479-00); Geraldo Alexandrino Barreto Junior (977.881.046-04); Gustavo Jose de Guimaraes e Souza (037.078.376-02)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9401/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.503/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Jose Leite Guimaraes (768.551.122-34); Fernando Cabral de Souza (622.575.012-68); Francisco Castanheira Neto (591.624.302-20); Maria Isabella Gomes de Oliveira (968.114.632-87); Sandro Roberto de Araujo Rodrigues (454.950.762-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9402/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.521/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Rodrigues Mamedio (990.525.392-00); Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho (196.204.704-00); Jefferson William Pereira (825.565.552-20); Marcelo Rodrigo da Silva (009.544.663-06); Maria Anália Duarte de Souza (335.564.662-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9403/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.531/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Sant Anna Oliveira (026.335.050-90); Maria Elisiane Modesto (554.141.170-04); Vanessa dos Santos Ferreira (029.831.030-99)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9404/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.535/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Guilherme Kaehler Guarda (011.283.140-02); Graziela dos Santos Salvi (022.723.120-12); Isac Fantinel Ferreira (824.116.110-72); Paulo Roberto Pereira Fernandes (516.403.170-15); Wilson Sanches Mateus (007.515.656-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9405/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.553/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Agostini Cerqueira (028.296.676-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9406/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.564/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silvio Patrese de Sousa Ribeiro (019.807.271-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9407/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.568/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rejane Ribeiro Ferreira Borges (726.987.481-68)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9408/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.594/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Luna Eiriz (112.385.527-73); Joao Paulo Gomes Ribeiro (034.567.991-10); Renata Aline Aben Athar Rodrigues (941.678.772-87); Sergio de Castro Fonseca Filho (037.365.991-10)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9409/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.598/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Pereira Klein (278.401.248-44)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9410/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.599/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Estephania Pignaton Naseri (084.264.197-12); Soler Gonzalez (034.750.037-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9411/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.607/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Meire Pereira de Melo Camara (007.485.774-67); Fernando Coelho de Carvalho (007.962.894-09); Wagnner Jose Nascimento Porto (024.479.154-62); Wellinsilvio Costa dos Santos (048.616.484-59); Wendell Ficher Teixeira Assis (923.753.916-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9412/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.614/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo Costa Campos (064.877.454-64); Carla Louise Tavares de Albuquerque (049.408.414-64); Carlos Eugenio Silva da Costa (054.009.624-59); Carlos Farias da Silva (080.219.394-35); Carlos Goncalves do Rei Filho (061.215.304-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9413/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.665/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Batista dos Santos (116.034.877-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9414/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.669/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tomas Coelho Garcia (110.092.917-77)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9415/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.679/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Pereira Silva (536.951.007-53); Daniel Henrique Nunes (108.184.927-40); Danielle Pereira Machado dos Santos (081.920.967-85); Elvys Bessa Freire (140.438.227-58); Fabiula Oliveira dos Santos (088.097.547-43)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9416/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.696/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Monteiro Queiroz (871.919.702-00); Daniel da Silva Gloria (924.331.702-49); Katia Batista de Oliveira (947.475.802-63); Scheila da Conceicao Moura (023.298.527-89); Vanderleia de Castro Brandao (657.641.612-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9417/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.750/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Brandao Marques (835.782.935-04); Leonardo Broetto (003.888.130-67); Leonardo Faustino Lacerda de Souza (076.529.054-51); Leonardo Mendonca Tenorio de Magalhaes Oliveira (077.298.924-99); Leonidas de Santana Marques (033.267.185-27)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9418/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.756/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana de Oliveira Jota Dantas (031.748.174-63); Marcelo Duzzioni (951.032.019-68); Marcia Cristina de Lima (903.540.954-04); Marcia Iara Costa da Silva Rego (505.026.384-00); Marcio Ferreira da Silva (384.261.024-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9419/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.762/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eugenia de Castro e Silva (899.605.134-91); Fabiano Medeiros da Costa (022.457.824-37); Gilberto Aparecido dos Santos (400.277.402-34); Naiara Raissa da Silva Passos (000.591.752-22); Veronica Ribeiro da Silva Cordovil (012.173.257-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9420/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.781/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carmen Lucia Azevedo Martins (357.159.443-68); Gisele Ramos de Oliveira (486.314.693-00); Nadja Celia Leite Pessoa (441.861.504-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9421/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.788/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Alex Pereira dos Santos (687.673.742-04); Luana dos Santos Cunha de Lima (095.634.527-12); Rodrigo Vilela Elias (051.729.517-25); Sergio Simoes Menezes (667.934.087-04); Silvana da Rocha Rodrigues (070.009.537-30)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9422/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.790/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Grillo Araujo (268.863.998-61); Luiz Carlos Florencio Mota (080.753.844-23); Maria Cecilia da Silva (076.655.934-37); Raquel Souza Ramos (084.864.754-81); Thathawanna Tenorio Aires (008.070.304-65)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9423/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.852/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Alves de Oliveira (016.863.411-21); Rondiney Silva de Oliveira (005.318.101-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9424/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.861/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helder Daniel de Azevedo Dias (664.549.212-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9425/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Afro-brasileira	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-019.894/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Luana Barossi (029.149.829-92) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia
Lima	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9426/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-019.929/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Fernanda Isabela Oliveira Freitas (549.824.643-91); Fernanda Nobrega Martins Dias (054.020.594-03); Jonatha Lisboa Galvao do Nascimento (094.442.494-50) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da
Paraíba	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
Machado da Costa e Silva	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9427/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-020.077/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Enoque da Silva Reis (725.123.771-72); Igor Mansur Muniz (945.562.457-53); Karina da Silva (947.019.622-87); Maria Tereza da Silva Cruz (585.359.342-00); Mauricio Silva de Souza (362.790.214-91) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9428/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-020.085/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Livia Mara Gomes do Espirito Santo (070.452.336-12); Thiago Morais Parreiras (055.145.466-08) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9429/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-020.109/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Aponira Maria de Farias (019.904.214-40) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da
Paraíba	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
Machado da Costa e Silva	1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 9430/2021 - TCU - 2ª Câmara	
Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	1. Processo TC-020.125/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Bruna Gomes Ferro Costa Borges (105.625.807-19); Diego Hamilton Cordeiro Campelo (962.695.453-15); Fellipe Vianna Estoulo (138.683.857-89); Thais Cardoso Leve (110.330.177-28); Thiago de Almeida Pinhel (095.428.127-60) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9431/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.144/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Carolina Hardt Carneiro (024.084.440-80); Davyd Emaanuel Fin de Lehmann (030.112.390-02); Dayane Moreira Fraga (031.656.831-74); Eduarda Angelica Buzatto de Souza (025.904.340-06); Felipe Correa da Silva (019.607.790-79)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Caribé	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9432/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.444/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Ana Lucelia Cavalcante de Araujo (007.773.524-27); Clarice de Andrade Cordeiro da Silva (058.076.364-14); Enildo Fernandes da Silva (045.662.274-80); Flavio Roberio Dantas Pereira Segundo (061.650.334-23); Francisco Everton da Silva Tenorio (013.544.924-39)
	1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Lima	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9433/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.447/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Ademir Silva Costa (051.953.474-33); Adriano Cesar da Cruz Soares (672.397.494-87); Ana Paula dos Santos Bezerra (012.379.074-38); Paulo Roberto de Souza Junior (042.125.494-76); Phillipe Moreira Barbosa (070.968.124-07)
	1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Machado da Costa e Silva	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 9434/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-020.459/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
	1.1. Interessados: Andre Roberto Guedes (558.215.100-15); Edimilson Ferreira da Silva (748.030.854-04); Maria das Gracas Rosa dos Santos (780.484.275-91); Maysa dos Santos Silva (029.879.414-47); Sabrina Viegas Beloni Borchhardt (017.187.600-86)
	1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Lima	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
	1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
servidores, ante a constatação da existência de outros vínculos empregatícios.	1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos
	1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo.
	1.7.1.3. informe este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do resultado das determinações precedentes.
	ACÓRDÃO Nº 9435/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-016.890/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessados: Isabel Rodrigues do Espírito Santo (353.745.354-04); Izaiaes Alves da Silva (401.790.104-25); Jose Gabriel da Silva (069.892.254-91)
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 9436/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-016.919/2021-1 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Geraldo Antonio Pinto (057.557.786-04) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9437/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-016.922/2021-2 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Catarina Mazarem de Carvalho (345.609.550-34) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9438/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-016.933/2021-4 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Arlete Gomes Rudner (591.869.844-20); Evangelina Didier de Moraes (055.993.244-86); Janice Valenca Ferreira Castro (101.490.584-20); Leonira Josefa dos Santos (934.355.764-72); Marcos Antonio dos Santos (030.744.574-73); Maria de Oliveira dos Santos (265.003.454-87); Maria do Carmo Oliveira Borges (092.996.494-21) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9439/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-016.943/2021-0 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Cecilia Marchesotti Lara (562.375.886-04); Dagmar Ribeiro Novaes (145.659.191-68); Maria Aparecida Bedeschi Costa (739.988.266-53); Maria Jose Ferreira Lima (768.931.111-34); Maria das Dores dos Santos Grippe (001.353.681-89) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9440/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-016.951/2021-2 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Irene Alves Barbosa (079.478.754-13) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9441/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
--	--

	1. Processo TC-016.956/2021-4 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Paulo Afonso Lima Nascimento (100.167.675-00) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9442/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-017.029/2021-0 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva (013.491.624-77) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9443/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.240/2021-0 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Amara Gomes de Albuquerque (514.783.824-49); Emanuela Bezerra Cavalcante (116.048.814-29); Fabiana da Silva Bezerra (067.908.144-50); Maria de Moraes Camello (040.883.774-86); Rosenilda Bezerra Cavalcanti (039.354.864-30); Tereza Maria de Melo (063.796.804-20) 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9444/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.283/2021-0 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Carmem Vescovi de Oliveira (674.533.250-72); Elizabeth Tusi Garcia (286.593.410-15); Helvedia Wendlin Aguirre (287.932.260-04); Lira Ramos Aguirre (293.660.620-91); Maria Rejane Gomes da Rocha (334.775.660-68); Sonia Pitaluga Karpowicz (463.517.360-72) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9445/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.294/2021-2 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessados: Maria Dalva da Nobrega Lopes (751.098.914-00); Miriam Costa do Nascimento (875.354.324-68) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9446/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-020.339/2021-6 (PENSÃO CIVIL) 1.1. Interessado: Mery Dee de Oliveira Ferrari (151.218.317-22) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 9447/2021 - TCU - 2ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
--	--



1. Processo TC-020.365/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elaine da Silva Gomes (084.131.887-50); Genilda da Silva Gomes (976.966.177-53); Irene Azevedo Abreu (019.076.397-30); Jacqueline de Barros Almeida Rocha (056.429.647-39); Juraci Pereira Motta (059.572.607-03); Leda Cristina de Barros Almeida (004.566.957-02); Neuza Maria Castilho de Abreu (041.948.827-84); Thais Cristina de Barros Almeida (056.429.667-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9448/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.424/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luzia Nazareth de Figueiredo Goncalves (026.141.584-02); Maria Cosma Ferreira de Souza (015.848.454-14); Maria Jose de Almeida de Souza (046.904.454-35); Maria da Salette Silva (182.968.234-20); Sheyla Paiva Pedrosa Brandao (024.304.664-22); Thadeu de Sousa Brandao Filho (129.789.404-92); Thiago Eugenio da Silva (013.725.614-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9449/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.841/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Silvestre (054.751.827-79); Anna Rosa Simplicio (000.788.401-04); Dalziza Ribeiro Alves Lucas (070.600.817-04); Gloria Queiroz da Costa (218.628.507-04); Jacinta Batista Ximenes (718.794.474-87); Maiza Lacerda Ferreira (328.831.456-87); Marco Aurelio de Mattos Gervazoni (388.255.627-72); Maria Cleide Ventura Martins (052.789.613-68); Maria Crinelza dos Santos Silva (041.452.832-87); Maria de Oliveira Pereira (507.822.827-68); Marília Moreira Susini Ribeiro (101.044.517-00); Marlene Franco Reis (039.246.807-79); Mercedes Haido Camara (803.644.117-91); Neida Marina de Oliveira Pinto Carrera (995.796.507-72); Nisia Conceicao Silva Barros da Costa (728.862.507-91); Raimunda Anastacia Ferreira Narcizo (743.227.967-53); Roide Cabral Rangel Pires (219.962.377-72); Selma Rodrigues da Silva (007.946.334-71); Suely Teixeira dos Santos (630.963.237-04); Waldira da Costa Santos (003.537.277-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9450/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Alzira Araujo Menezes Catunda (071.058.943-34), Francisco Moraes Chico Costa (420.201.587-87) e Josenice Auxiliadora Tavares Siqueira (160.253.931-68), ante o recolhimento das respectivas multas individuais, cominadas pelo item 9.1 do Acórdão 1133/2018 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.108/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Apensos: 025.565/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Alzira Araujo Menezes Catunda (071.058.943-34); Antonio Sérgio Marques Teles Lobo (243.332.397-53); Cleomar José da Costa (208.234.526-20); Francisco Moraes Chico Costa (420.201.587-87); Josenice Auxiliadora Tavares Siqueira (160.253.931-68); José Geraldo Ferreira de Souza (205.918.021-04); Nadir Erotildes de Jesus da Costa (156.848.811-49); Renee Maria de Almeida (063.803.521-04); Zulema Bordon Garcia (070.090.701-72)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado de Mato Grosso
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9451/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas no item 1.6.1. e subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2, do Acórdão 1498/2021 - TCU - 2ª Câmara; e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.084/2021-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9452/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Francisco Miguel da Silva Sobrinho (Ato n. 37409/2020);

b) expedir os comandos discriminados no item 1.7. abaixo.

1. Processo TC-003.595/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Miguel da Silva Sobrinho (201.149.664-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Francisco Miguel da Silva Sobrinho (Ato n. 37409/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 9453/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.081/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Darci Raizer Cossio (058.574.142-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9454/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.102/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Benedito Germano Guerreiro Contente (004.434.412-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9455/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.163/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilvan Lopes (211.058.634-68); Maria Elizabete Tavares Ferreira de Miranda (191.989.142-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9456/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, de servidor do Ministério da Economia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.204/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacira Oliveira de Melo (278.899.634-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9457/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Comando da Aeronáutica, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, nos atos de concessão de Mauricio Luna Da Silva e Wilton Francisco Da Silva, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi com óbito;

Considerando que, no ato de concessão de Claudio Pereira Dos Santos em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento de Claudio Pereira Dos Santos e falecimento dos interessados Mauricio Luna Da Silva e Wilton Francisco Da Silva. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010;

- b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos
- 1. Processo TC-017.248/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Pereira dos Santos (050.138.498-70); Mauricio Luna da Silva (189.716.364-91); Wilton Francisco da Silva (406.391.424-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9458/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria em favor de servidor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.250/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos Donatti (317.766.047-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9459/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério do Trabalho (extinta), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-017.345/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iramar Carvalho Moutinho (018.204.192-15); Kilde Negreiros Costa (201.860.102-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9460/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.611/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Rubens de Amorim (314.216.521-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9461/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.630/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Creusa da Silva Olimpio (291.224.574-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9462/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.669/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Clementino de Medeiros Sobrinho (155.717.344-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9463/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.678/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Messias Monteiro (205.956.381-04); Marli Bispo dos Santos Nunes (241.345.461-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9464/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.722/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudinei Fidelis Bicalho (352.022.381-34); Ezio Ricardo Borghetti (913.553.548-20); Orlando Santiago de Holanda (068.136.232-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9465/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.782/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nadja Maria Tenorio Pernambucano de Mello (173.068.094-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9466/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.822/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria do Socorro Bezerra Freire (124.156.932-00); Rochele Maria Branco de Souza (778.854.067-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9467/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.832/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vantuir de Souza Correia (784.819.451-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9468/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.847/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia Teixeira Figueiredo Rosa de Oliveira (015.810.327-06)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9469/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.961/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivo Machado da Costa (315.837.928-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9470/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.986/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Martins Morais Neta (765.848.361-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9471/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-020.996/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Henrique da Silva (258.323.287-87); Genilda Santana Silva dos Santos (567.496.517-04); Genuzi Cipriano da Silva Guimaraes (434.458.617-49); Gilberto Cordeiro Teixeira (145.319.501-78); Gilberto Reynaldo Mansur (373.160.607-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9472/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.006/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domingos Lyrio Filho (489.286.317-34); Dulcinei Bernardo de Andrade Pereira (244.286.201-87); Linda Viana de Oliveira (304.282.622-87); Luiz Carlos Barbosa (416.224.727-72); Maridete Silva Ferreira Pontine (451.130.097-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9473/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.157/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Laura Maria Loredó Dias Lelis (976.383.668-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9474/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.166/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ione Aquino Rocha (037.856.958-96)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.167/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amilte de Lima Rodrigues (382.442.926-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.216/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Reboucas Vasconcelos (143.994.743-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.222/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Mendes (857.401.018-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.247/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Richard Diersmann (216.446.910-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9479/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.284/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Veiga Bruzaca (125.453.333-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9480/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.345/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Francisco Gomes (194.838.486-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9481/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.454/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Giselda Andrade (150.815.245-49); Maria Josenilde dos Santos (189.923.585-04); Maria Raimunda Souza dos Santos (055.955.253-04); Maria das Gracas Melo (119.722.115-87); Rita de Cassia dos Santos e Souza (264.598.925-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9482/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-021.597/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Donizeti Diogenes Cotrim (944.009.628-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9483/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.672/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcilio Acacy Paulo de Oliveira (154.335.874-87)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9484/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.782/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Divino Jose da Silva Moraes (229.228.221-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9485/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Saúde, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.452/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alda Cristina Ferreira Feitosa (000.263.317-56); Bernardo Ferreira Americano do Brasil (117.735.847-66); Hilda Carla de Braganca Pimentel de Souza (029.672.087-95); Maria Claudia Lima dos Santos (089.424.697-60); Renata Esteves de Almeida (078.800.787-46); Roberta de Araujo Braga Montano (085.471.187-21)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9486/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos dos servidores: Fernando Augusto Bertolaccini De Andrade, Diana Aparecida Pedrosa Riguetti, Karla Fernanda Pereira Da Cruz, Lilian Oliveira Silva, Daiane Camargo Goncalves Borges, Claudiane Paraguai Da Silva, Nivania Aparecida Machado Santos, Tais De Souza Pinto E Kelly Cristina Menezes; conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010, Fernando Augusto Bertolaccini De Andrade, Diana Aparecida Pedrosa Riguetti, Karla Fernanda Pereira Da Cruz, Lilian Oliveira Silva, Daiane Camargo Goncalves Borges, Claudiane Paraguai Da Silva, Nivania Aparecida Machado Santos, Tais De Souza Pinto E Kelly Cristina Menezes;

- b) Considerar Legal e conceder o registro do ato de Sergio De Freitas Almeida; e

- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.283/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiane Paraguai da Silva (143.168.486-40); Daiane Camargo Goncalves Borges (087.113.676-79); Diana Aparecida Pedrosa Riguetti (092.737.736-56); Fernando Augusto Bertolaccini de Andrade (128.472.566-95); Karla Fernanda Pereira da Cruz (134.207.306-16); Kelly Cristina Menezes (089.928.036-64); Lilian Oliveira Silva (098.518.356-09); Nivania Aparecida Machado Santos (083.997.656-94); Sergio de Freitas Almeida (256.401.006-72); Tais de Souza Pinto (122.124.006-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9487/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos dos servidores: Snadgyell Dahasley Barros Leal, Diogena Rodrigues Da Costa, Edivan Ferreira Da Silva, Liara Lira Da Costa, Francisco De Assis Ferreira Silva, Lucas Palitot Ugulino De Araujo, Johellen Kelly Pereira Sales Lira, Hugo De Oliveira Freitas e Josenilson Dos Santos Sousa; conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010, Snadgyell Dahasley Barros Leal, Diogena Rodrigues Da Costa, Edivan Ferreira Da Silva, Liara Lira Da Costa, Francisco De Assis Ferreira Silva, Lucas Palitot Ugulino De Araujo, Johellen Kelly Pereira Sales Lira, Hugo De Oliveira Freitas E Josenilson Dos Santos Sousa;

- b) Considerar Legal e conceder o registro do ato de Isabella Karla Costa ; e

- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.349/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogena Rodrigues da Costa (071.404.334-61); Edivan Ferreira da Silva (083.852.674-84); Francisco de Assis Ferreira Silva (064.598.644-54); Hugo de Oliveira Freitas (102.136.084-80); Isabella Karla Costa (043.196.244-83); Johellen Kelly Pereira Sales Lira (104.736.554-54); Josenilson dos Santos Sousa (064.712.594-33); Liara Lira da Costa (016.218.054-33); Lucas Palitot Ugulino de Araujo (103.407.234-08); Snadgyell Dahasley Barros Leal (032.586.343-19)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9488/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos dos servidores: Jose Carlos De Carvalho Junior, Eilane Almeida Figueiredo, Taciana Marques Moreira Da Costa, Diego Goncalves Ferreira, Dailson Lourenco Torres, Cassia Goncalves Dos Reis Guimaraes, Thalles Guilherme Nogueira Ferreira, Elis Mario De Araujo Barbosa E Magnum Luis Lacerda De Miranda; conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010, Jose Carlos De Carvalho Junior, Eilane Almeida Figueiredo, Taciana Marques Moreira Da Costa, Diego Goncalves Ferreira, Dailson Lourenco Torres, Cassia Goncalves Dos Reis Guimaraes, Thalles Guilherme Nogueira Ferreira, Elis Mario De Araujo Barbosa E Magnum Luis Lacerda De Miranda;

- b) Considerar Legal e conceder o registro do ato de Aide Jose De Castro; e

- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-018.385/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aide Jose de Castro (287.499.876-15); Cassia Goncalves dos Reis Guimaraes (967.074.706-63); Dailson Lourenco Torres (997.146.806-97); Diego Goncalves Ferreira (116.930.896-10); Eilane Almeida Figueiredo (106.359.076-07); Elis Mario de Araujo Barbosa (121.524.536-03); Jose Carlos de Carvalho Junior (095.045.766-30); Magnum Luis Lacerda de Miranda (133.489.756-54); Taciana Marques Moreira da Costa (097.331.226-29); Thalles Guilherme Nogueira Ferreira (119.086.196-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9489/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.557/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Cervi Taveira (410.408.988-58); Eduardo Vidon Ferreira de Almeida (131.953.396-50); Gesirley Laino (035.451.876-32); Guilherme Luiz da Silva Junior (139.233.698-83); Jeyson Bucci Silva (114.758.986-06); Jhon Muller Pereira Cardoso (103.359.416-48); Luana Braga Soares (095.518.286-74); Lucas Costa Ribeiro (090.726.316-09); Tiago Felipe Oliveira Campos (109.178.736-02); Tiago Rocha Santos (105.012.216-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9490/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.613/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lucia Gregorio da Cunha (150.716.001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9491/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.146/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cicero Pereira da Cruz (688.731.581-53); Claudia Soares de Sousa (008.752.841-08); Cristina de Souza Farias (701.669.781-91); Gerciele Carla Martins Salgado (024.604.531-08); Joacil dos Reis e Silva (693.335.801-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9492/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.178/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abia Lima de Franca (036.427.875-76); Isadora Tairinne de Sena Bastos (048.734.485-57); Sarah Mina Valadares de Almeida (052.258.694-59); Sheila Regina dos Santos Pereira (808.338.885-87); Viviane Oliveira de Jesus (001.982.145-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9493/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.242/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Lieta Asevedo (339.929.591-04); Marluce Ribeiro de Melo (054.651.068-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9494/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.284/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ceni Dorvalina Fonseca Goller (364.164.950-15); Eliria Leonora Klein Bolgenhagen (284.004.100-68); Izeni Maria Martins Winter (179.512.750-34); Sandra Rosa Papandreu (451.103.100-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9495/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.290/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Claudia Solda (166.642.278-94); Maria Aparecida Suficial Silva (086.546.988-10); Maria Conceicao Garcia Ernandes (143.759.148-58); Raquel Solda Shmelzshtein (498.718.658-64)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9496/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.297/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Rafaela Barroso (021.345.362-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9497/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-020.307/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Agnes de Araujo Wolf (027.989.031-14); Ana Josina Lopes da Silva de Carvalho (287.067.141-53); Rodrigo Heber Lopes de Carvalho (019.959.071-03)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9498/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.368/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira (715.235.617-34); Eunice Albino Lima (070.939.247-86); Jocilia da Silva Correa (070.390.657-70); Maria Jose da Motta Caldas (002.704.787-36); Maria da Silva Lopes de Carvalho (075.546.027-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9499/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.376/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernardo Rodrigues de Azevedo (119.472.214-85); Carolina Rodrigues de Azevedo (106.480.004-19); Lenir de Fatima Neves da Costa (291.158.844-49); Leonardo Rodrigues de Azevedo (109.100.564-80); Maria Venancio de Sousa (968.111.614-34); Maria de Fatima Campos Motta (288.316.324-34); Miriam da Costa Pinto (182.239.314-00); Sandrelle Rodrigues de Azevedo (038.481.884-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9500/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.420/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Maria Nogueira da Silva (028.516.792-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.797/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amadilse Rodrigues de Sales (007.066.197-90); Gleice Guimaraes Teixeira Ribeiro da Silva (006.638.287-40); Livia Guimaraes Ribeiro (154.032.777-90); Luisa Guimaraes Ribeiro (154.032.747-74)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.155/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Matzenbacher (280.061.510-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.159/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Afonso Jacques Gamboa (596.535.747-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.763/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Stela Maris Lagos Oliveira (114.209.951-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.251/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldir Alves de Oliveira (237.530.211-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.312/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Nunes Campina (813.502.018-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.538/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Teresinha Pileggi Bueno de Oliveira (005.784.028-82); Marineide Mendonca Aguilera (408.363.398-00); Rosangela Castilho Alcaraz Morais (015.031.178-80); Rosemari Aparecida Coleti (051.471.898-66); Rosemeire Aparecida Trebi Curilla (040.098.218-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.



1. Processo TC-020.567/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Inacio Serafini (471.580.697-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.595/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia do Socorro Nogueira de Souza (163.611.722-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.624/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Henrique Carrete Junior (094.869.838-10)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.650/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Augusta de Almeida Mariani Passos (084.360.881-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta), pasta incorporada pelo atual Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.666/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evaldo de Abreu (243.881.067-04); Jose Paulo da Silva Jesus (717.396.457-15); Tania Maria Cavalcante (667.278.047-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.680/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Facury Scaff (136.408.362-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.689/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aquilino Antonio dos Santos (049.226.549-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.733/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vania Maria de Araujo Castro Nogueira (103.448.103-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.739/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos William Fridman (210.584.070-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.771/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lea Irene Barbosa dos Reis (400.759.236-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.792/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Veronica Medeiros Guerra (102.198.624-00); Nadir Alves da Silva (129.239.584-20); Waldmiro Antonio Diegues Serva (103.318.594-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.798/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Ligia Sousa da Hora Wanderley (373.448.031-00); Iolanda Torres Araujo Correia (098.982.043-20); Magda Luiza Echebarrie (120.615.221-49); Maria Valmisa de Oliveira Okamoto (214.281.232-53); Renata Maria Renault dos Santos (339.597.227-53)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9520/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.833/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Cardoso de Andrade (440.589.857-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9521/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.836/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herivelto Nazareno Amoras dos Santos (112.990.962-04); Narciso Jeronimo Raposo (074.881.652-68); Pedro dos Santos Gomes (074.673.972-91); Reinaldo Ventura Macedo (027.899.492-04); Zunete Magalhaes de Lima (201.247.082-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.928/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge do Carmo Fernandes Martins (709.446.957-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.937/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Goncalves Ramao Deiro Rios (146.517.341-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.949/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Herval Latini Moreira (304.961.527-34); Jascimar Carvalho Martinez (004.639.097-98); Jose Carlos Madi Gouvea (306.083.417-20); Lila Mairy Guimaraes Muniz (481.527.907-10); Robinson da Matta Carvalho (638.938.357-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.957/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelsio Goncalves Dias (084.788.725-15); Veridiano Augusto de Sousa (074.211.765-00); Wilson Santos de Carvalho (308.573.845-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.999/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helena de Freitas Vilar (175.306.877-00); Helide de Souza Bastos (645.354.287-00); Heloisa Rodrigues Gomes Cardim (787.472.107-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.005/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Lira Santos Regio (798.205.147-20); Ewerton Jose Fabris (623.274.457-87); Isaias Cezar da Costa (102.558.266-72); Julio Cezar Lyra (364.827.577-15); Maria Euzebia Silva de Mattos (223.787.741-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.148/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lidia Sumar Castro Avila (074.707.702-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.168/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marilena Souza (286.097.946-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.254/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Emilia da Silva Provenzano (327.387.571-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.271/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ester Bertoncini (342.177.469-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.304/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Eugenia Cavalcanti Ramos (128.581.964-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.314/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Ferreira Neris (239.454.351-53); Salvador Xavier da Trindade (183.653.101-04); Sonia Maria de Albuquerque Peixoto (261.753.551-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.319/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rose Cristina Alonso Webber (054.896.408-47)
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Fazenda, pasta incorporada ao atual Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.339/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivahyr Farias Silveira (085.691.775-34); Jaco Araujo de Oliveira (209.741.084-72); Mary Nadja Lima Santos (111.694.605-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.430/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Margaret Westphal (014.349.569-03); Raquel Martins de Souza (398.989.629-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.438/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Carlos Neves da Silva (062.071.892-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.445/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcília Dias de Oliveira (043.447.058-90); Nilton Luiz Vieira Santos (119.495.541-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.516/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (539.440.207-82); Leila Marzullo de Almeida (408.716.307-53); Liamara Leite Fanaia (175.354.411-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.561/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Souza Pereira (351.819.231-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.752/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rubem Martins Amorese (259.006.507-82)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.459/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Jose Thomaz Neto (021.518.567-63); Carlos Magno Malheiros (548.439.286-15); Caroline Pereira de Brito (101.183.467-76); Caroline Rangel dos Santos Rodrigues Baena (111.025.237-47); Cecília de Medeiros Vidal (105.777.317-42); Conceicao Santos Nery (746.182.707-30)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.526/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Pereira Marinho (071.343.864-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-017.612/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aliny Gomes dos Santos (027.820.522-41); Antonio Arlan das Neves Silva (801.326.852-72); Gilberto Junior dos Santos (010.687.052-13); Julio Maria Garcia (459.167.212-34); Marcelo Moraes Correa (715.432.952-15); Osvaldo Machado de Carvalho Junior (008.127.362-22); Ramon da Costa Bentes (004.967.972-47); Renata Yacyara Garcia de Souza (908.397.732-34); Salomao Reith Guimaraes Tavares Pires (035.611.742-13); Virna Costa Souza (017.726.462-45)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.489/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deoclecy de Freitas Barbosa Junior (711.646.001-25); Fabio Brandao (080.494.477-66); Maria de Fatima Lima e Silva de Rossi (264.963.868-03); Neilianny Carla Vieira Oliveira (874.756.421-00); Wilson Assofra Filho (012.623.826-02)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.508/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Teixeira Alves Oliveira (062.852.243-66); Flavio Freire Cruz (017.730.661-02); Rodrigo Paiva Costa e Silva (068.654.286-09); Thales Macedo Carvalho (111.522.416-64); Weber Batista Passos (068.743.346-03)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.527/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adir Correa (601.191.959-68); Eduardo Jose dos Santos (662.034.067-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.537/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Veloso de Farias Ribeiro (097.574.184-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.547/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isadora Crosara Alves Teixeira (820.383.921-53); Joao Bosco da Cunha (409.380.691-87); Leonardo Vieira Santos Moraes (298.635.288-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.719/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Altieres Frances Silva (084.788.556-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-019.785/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriana Veloso Maciel (932.477.106-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.786/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anny Karine Matias Novaes Machado (041.364.214-35); Paloma Iohana Santos do Amparo (051.306.185-13); Roberto Kennedy de Lemos Bastos (482.943.065-68); Vagner Simoes Santos (975.610.295-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.878/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erica Cristhyane Morais da Silva (783.257.651-00); Giovanni Jose Zucoloto Loureiro (005.211.727-80); Jardel Bonela dos Santos (120.001.277-11); Lidianne Bicalho Almeida (119.722.517-08); Mauricio dos Santos de Oliveira (327.017.258-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.138/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcela de Paula da Silva do Nascimento (129.708.777-16); Marcus Vinicius da Silva Coimbra Filho (058.108.167-62); Marinete Xavier de Mello (941.748.227-00); Rafael Mariano Nascimento (095.765.957-11); Tatiana Pombo Frazao Costa (076.007.007-51)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.430/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Debora Cerqueira Calderaro (005.390.296-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, e adotar a medida a seguir

1. Processo TC-020.478/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Miranda (047.587.416-11); Everaldo Xavier Dantas (442.191.484-34); Igor Neiva de Moura Santos Cordeiro (821.948.583-34); Joao Batista Virgulino (012.671.214-08); Ligya Santos Lima Lamenha (008.045.644-85)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada nos cargos relativos aos atos de que trata este processo; e,
1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 9557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.483/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabrielle Leite dos Santos Rosa (026.666.761-96); Lecidamia Cristina Leite Damascena (052.773.864-67); Lucinalva Maria de Lima (863.049.764-53); Valeska Rohrs Guedes da Silva Oliveira (912.889.165-15); Vania Cleide da Silva Dantas (011.834.964-35)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e dos art. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos servidores, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada nos cargos relativos aos atos de que trata este processo; e
1.7.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.

ACÓRDÃO Nº 9558/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.189/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Barbara Maria Matheus Carneiro (012.124.885-20); Maria Alice Zenni Tanure (041.381.999-00); Nair da Luz Mendes Vimeney (348.527.279-53); Rita Rangel Mote Mello (892.483.767-20); Tania Cristina Moraes (052.926.187-13)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.222/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Francisca Gomes Linhares (134.235.091-04); Rivia Gomes Linhares (710.346.091-49); Rogerio Antonio Gomes Linhares (840.394.261-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.263/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Larissa Coutinho Soares (134.765.177-21); Maria Helena de Abreu Ribeiro (073.663.997-79); Solange da Silva Coutinho (564.238.887-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.306/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Alice Teixeira Alves (504.774.207-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-020.419/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lenice Maris Lovato (370.394.742-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8119/2021-TCU-Segunda Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.764/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Monica Maria de Oliveira Monteiro (747.740.777-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.850/2021-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Arlete Teixeira (549.514.537-20); Cilene Santos Bonow Mendes (597.824.477-49); Helena Fatima Oliveira Castinheiras (854.587.407-34); Iris Eisenlohr Paes (380.032.607-87); Joanna Sonia de Castro Nogueira (031.218.607-04); Mariza Therezinha Ovande do Amaral Moreira (051.751.597-04); Mirian da Silva Viamonte (692.637.797-91); Sebastiana Xavier de Azevedo (647.777.907-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.020/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia da Silva Meneses (245.508.411-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.047/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eloisa Elena Coelho (454.517.706-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.131/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Beatriz Garcia de Araujo Ferreira (698.505.696-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9568/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.226/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lemoel Ananias da Silva (680.380.629-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9569/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.039/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Allan Rodrigues (064.918.388-62); Gilvan Ferreira da Silva (261.632.763-53); Jose Roberto Pereira (042.551.858-24); Leonir da Rosa (466.077.140-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9570/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.045/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Marques Pereira (114.398.661-04); Ednilce Dantas da Silva Lima (080.285.592-04); Evangelista Barbosa dos Santos (788.085.707-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9571/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.062/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando de Queiroz Teixeira Neto (004.357.161-15); Francisco Nailor Coral (044.605.968-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração - ANM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9572/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.087/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Celia Julieta Bitzke (236.966.720-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9573/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.195/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Mendes Obata (036.326.538-44); Roberto Moniz de Sa Borges (100.050.997-49); Sebastiao Soares da Costa Junior (224.104.308-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9574/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.196/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Benedita Siqueira de Araujo Silva (208.390.064-20); Elza Moreira Leite Barros (002.658.964-87); Licy Barbosa Lopes (007.626.104-25); Maria Deusdedite Gomes Lopes (060.567.174-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9575/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.322/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Farid Hussni (045.618.838-00); Rodenei Francisco Massucatti (013.277.928-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9576/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.408/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alexandra Aparecida de Lima (000.429.226-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9577/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.425/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodolfo Nobre Sousa (074.048.504-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9578/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.512/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Santos Ferreira (418.711.113-15); Maria do Amparo Lopes Ribeiro (932.715.493-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9579/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.565/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane Teresinha Cardoso (680.224.410-15); Daiana Vanin Scalabrin (011.493.740-04); Fernanda Patricia Fydryszeski Dal Molin (022.778.460-07); Gabriele Zanini Perondi (031.932.190-88); Jose Vilson Borba Jacques Junior (012.940.600-74); Juliana Konradt Peil (031.373.940-40); Laura Becker Junges (030.231.280-30); Leandro Rangel (888.986.600-49); Lethycia Pereira Borges (024.571.661-01); Michel Meirelles Cuti (826.822.160-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9580/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.622/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Gomes Pereira (988.514.032-87); Barbara Jaine de Melo Barbosa (015.599.692-45); Dariane Schneider Valim Coutinho (007.431.182-43); Elaine Ferreira Ramos Vidal (759.157.582-15); Francisca Daniele Bezerra Gomes (021.118.222-21); Gabriel Correia de Jesus (021.313.002-55); Gedair Viana de Almeida (620.975.472-49); Italo Henrique Inacio dos Santos (038.474.182-70); Jediael Monteiro Rodrigues (015.884.742-32); Jessica da Silva Paes (028.464.212-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9581/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.646/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonis Lima Bastos (015.431.782-94); Assis Junior da Silva Siqueira (034.165.532-50); Emelly Jessica Souza da Silva (022.028.562-42); Ester Canto Soares (577.990.162-72); Jaislene Brito Moraes (005.421.882-95); Kaik Barros dos Santos (021.971.422-32); Keila Borges da Silva (000.136.322-05); Pedro Bacuri Pestana (936.823.952-53); Raaby do Socorro Afonso Miranda (025.413.672-95); Railson da Silva Sousa (008.145.782-09).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9582/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.719/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elines Ferreira de Araujo (756.323.902-25); Emily Maria Matias Silva (039.728.612-06); Erika Franca Diniz (041.442.782-39); Esmael da Silva Correia (036.796.292-65); Fabio Barros Silva (017.384.642-45); Geilson Nogueira Goncalves (769.037.372-00); Gleidson Gama da Silva (918.765.752-04); Jaqueline Santos Pequeno da Silva (018.942.162-29); Maxweel Acacio Menezes (008.784.082-07); Saulo Enok de Souza Araujo (031.699.192-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9583/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.792/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Milton Faustino dos Santos (091.019.266-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9584/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.856/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Ferreira de Oliveira (143.894.308-31); Adriana Pereira da Silva (741.219.791-68); Eduardo William de Oliveira (119.832.736-78); Farley Rodrigues de Souza (094.357.666-09); Lais Paula Araujo (115.684.406-18); Maria Claudia Gomes Duarte (124.997.196-99); Maria de Lourdes da Silva (029.214.527-66); Ranulfo Washington Firmino (804.875.566-15); Raquel da Silva (069.583.216-69); Sandra Regina da Silva (096.264.306-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9585/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Gabriel Costa Silva, e prejudicada a apreciação do mérito dos demais atos a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.871/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre da Silva Pereira (113.353.066-41); Arnon Demuner Zache (100.768.277-98); Felipe Cola Lima (147.885.707-26); Gabriel Costa Silva (153.460.917-26); Keila Daiany Leal Silva (118.929.426-58); Lucca Mattos Melo (123.671.206-41); Marly Goncalves dos Santos (091.644.046-09); Sandro Nery Simões (085.357.677-70); Thiago Luiz Silva Olivier (078.927.627-52); Vivian dos Reis Moreira (105.308.207-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9586/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Everton Francisco Gomes de Santana, e prejudicada a apreciação do mérito dos demais atos a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.882/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lourdes Burgos Cavalcante Maciel (068.132.264-01); Eduardo Costa Melo (052.202.814-45); Eliane da Silva Andrade (091.100.744-06); Evandro Delmondes da Silva (086.456.444-95); Everton Francisco Gomes de Santana (113.867.144-45); Igor Magalhaes Oliveira (059.172.104-03); Irene Maria Silva de Almeida (097.278.754-24); Kleber Jose Torres Botelho (055.325.094-92); Paulo Victor Cataldi de Farias (048.588.554-90); Thais Mendes Cavalcanti (062.463.304-79).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9587/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.972/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Custodio da Anunciação (325.798.706-44); Camila Turmina Baticini (462.872.778-31); Cristina Azevedo de Oliveira Rezende (064.335.686-02); Fabiola Alves (548.282.606-68); Marcalino Lucas Soares de Oliveira (085.762.286-29); Nabia de Almeida Batista Moreira (090.645.136-19); Nathalia Carvalho Bielert (089.798.406-40); Rosimeire Maximo da Fonseca (065.098.486-27); Thiago Barbosa Alencar (103.815.376-09); Valeriana Gonçalves de Araujo (063.134.276-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9588/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.035/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Marcelino dos Santos (103.913.736-92); Andress Rafael Clavijo (088.284.466-09); Kamila Silva Santos (127.041.536-04); Lenon Soares de Oliveira (130.717.116-89); Mariana Alves de Miranda Cunha (125.500.066-07); Onias Soares de Faria Junior (100.339.706-96); Rafael Camargo Silva (302.088.028-94); Ranulfo Ribeiro dos Santos Junior (057.546.896-32); Rejane Ferreira Caldas (107.693.506-07); Yago Fernandes Ferreira (096.177.916-09).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9589/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.055/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Avelar Felicio (101.446.226-61); Ana Paula Malaquias (059.012.836-19); Andre Cardoso Cruz de Lima (140.920.796-05); Carla Pires da Silva (051.746.036-00); Emar Alves Martins (097.684.026-01); Felipe Carlos Mendonca (105.644.956-03); Joel Alves Vilaca (054.292.766-77); Juez Fernandez Fiuza (058.388.666-32); Romário Paula Rocha (097.678.026-73); Watson Cardoso Mendes (151.880.066-18).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9590/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.095/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Caldas da Silva (013.873.222-14); Erik Ferreira da Silva (035.796.302-45); Jesse Peres Tinoco (935.223.632-72); Pedro dos Santos Cordeiro (940.564.552-87); Ralison Rocha Aguiar (003.853.912-85); Rociele Vieira Rodrigues (003.043.092-57); Rosilene da Costa Moreira (334.613.842-91); Sebastiao Balieiro Goes (021.157.392-21); Vania Priscila Goncalves Batista (098.289.709-02); Waldenir Ferreira da Silva (571.268.282-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9591/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Jean Cleiton Antunes Mendes, e prejudicada a apreciação do mérito dos demais atos a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.269/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir Geraldo de Carvalho (573.282.426-04); Celeste Rodrigues de Souza (070.700.086-60); Eduardo Emanuel Braga da Silva (080.576.776-27); Fidelisson Rocha Silva (134.259.836-95); Ingiliti Cristiane Nascimento (109.039.986-37); Jean Cleiton Antunes Mendes (144.222.566-10); Luciano Gonçalves de Oliveira (699.682.335-87); Luis Carlos Sales Bezerra (121.220.923-00); Tatiane de Seixas Macedo (089.175.556-08); Welton Freire de Alquemim (117.524.366-36).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9592/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.302/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Danubia Souza Alves Gama (090.666.207-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9593/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.393/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arielle Souza Bredoff (117.300.666-40); Betania Goncalves da Silva (092.785.856-88); Bruno Turcheti de Souza (091.287.156-32); Flavia Maritan Pereira (076.941.766-36); Gildilene Macaria Rodrigues Antunes Caldeira (674.219.546-00); Helander Henrique Alves Soier (114.377.626-70); Jefson Ygor Rodrigues da Silva (107.108.236-14); Layanne Pereira dos Santos (119.741.586-67); Leticia Batista Souto (068.466.646-45); Rodolfo Guimarães Franco (108.680.746-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.403/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andriele Correa Azzolin (830.355.590-15); Carla Regina Felipeto Oliveira (568.882.100-06); Gilberto Valdemar Dariva de Bitencourt (207.154.980-53); Giovana da Silva Cardoso (623.512.060-53); Jose Antonio Caruso de Lucca (932.829.238-72); Kelly Taina Baumgarten (022.337.750-31); Kelly da Silveira Fagundes (022.713.740-06); Quelen Vanessa de Almeida de Campos (004.299.830-18); Regina da Silva Medeiros (001.726.730-70); Sandro Mattos e Silva (016.800.160-83).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9595/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.449/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Elisa Alves (050.352.986-98); Bruno Dettori (018.364.867-66); Cleber da Silva Oliveira (111.976.146-80); Ernesto Luiz de Luca (842.860.167-49); Jose Mauricio de Campos Filho (101.536.646-57); Pedro Henrique Chaves de Sa (106.691.616-08); Ricardo Matheus de Oliveira (016.029.596-33); Rosangela Jorge Melanda (554.610.261-68); Samuel Gualberto Marinho (098.666.936-94); Valdete Souza Ribeiro (046.188.976-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9596/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.462/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erigueiton Belisario Barbosa (368.807.788-10); Georgea Elisa Siqueira Tozzi (420.651.908-09); Luiz Rafael Peboni Guimaraes (313.306.468-19); Maria das Graças de Carvalho Xavier (043.868.783-35); Marielen Correa da Silva (048.675.901-69); Miguel Oliva de Paschoal (425.383.118-45); Patricia Ionara de Bortoli (221.124.918-30); Thiago Domingues Pereira (383.182.828-84); Valeria Henrique Cavalcante Rodrigues (032.541.844-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9597/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.515/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amauri Junior Batistela (070.376.748-85); Cyntia Telange Gomes de Sousa (419.650.148-60); Debora Regina Rios (366.571.718-38); Edson Lourenco de Sousa Silva (144.537.248-70); Jaqueline Regina Martins (224.059.058-09); Luan Ricardo Silva dos Santos (459.827.378-01); Monica de Oliveira Antelante (103.317.098-48); Ronaldo Lemes da Silva (201.593.858-30); Rosana Barboza Soares (146.717.628-11); Sandra Regina Cunha Hanashiro (217.722.838-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.567/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Trenhago (928.235.050-91); Carmen Regina Schwendler Reis (412.558.360-91); Cassieli Zanella Caldatto (021.833.720-52); Cinei Carniel (538.812.900-44); Daniel Alexsandro Heinen (004.713.960-95); Jardel Rodrigues de Oliveira (033.175.090-23); Lorena Terezinha da Silveira Vanin (914.928.589-00); Mara Lucia da Silva Barcellos (883.263.220-91); Nisele Maria Damasio Bruch (007.003.440-04); Rafael Mota Fortes (018.651.280-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.889/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Emilia da Costa Correa do Nascimento (084.488.842-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.894/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Inacio Dias de Medeiros (066.221.271-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.906/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Crispim Neto (017.993.986-68); Geni Eugenia de Carvalho (344.348.606-15); Maria Dalva de Oliveira Moura (704.105.346-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.945/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Emilia Martins dos Santos (973.341.386-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.963/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dinorah Gabardo Coelho (033.218.609-10); Edna Maria Campos de Almeida (081.348.177-50); Eduardo Francisco dos Santos Filho (033.280.317-15); Elmiro de Almeida Pina (013.870.735-91); Enilda Marcenal Salles (463.679.427-34); Maria Auri Amorim Pinto (322.787.803-87); Maria do Espírito Santo Gama Pereira (331.218.933-00); Nilda Ferreira Mendes (015.675.847-48); Teresinha de Jesus Correia Oliveira (009.179.764-01); Zenita Calixto dos Santos Moura (758.665.609-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-016.977/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Milton Ferreira (009.966.451-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.993/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilo Jorge dos Santos (077.408.847-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.004/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adeli Lopes Barbosa (060.994.197-64); Arnaldo Coutinho Miranda (096.658.897-53); Laurita Moreira de Assis Frizzera (068.485.607-74); Maria Alves de Souza (031.738.487-21); Maria de Farias Correa (850.132.347-00); Zulmira Rubim da Rocha (704.782.607-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.019/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elenita Maria da Conceição Gama (021.075.194-04); Severino Ricardo da Silva (006.911.194-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.026/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Carmelia dos Santos Gouveia (517.505.975-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.844/2021-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Aida da Silva Pereira (884.710.719-91); Eloi Terezinha Moreira (331.240.510-68); Lenita Hackradt (035.232.319-14); Rosa Honorio de Castro (017.936.109-08).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.875/2021-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Claudio de Farias Ribeiro (009.390.301-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Decio Paulo Bonilha Munhoz, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.588/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Julio Cesar de Souza Munhoz (38.839/OAB-CE) e outros, representando Decio Paulo Bonilha Munhoz.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 597/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 5/2/2019, Ata 2/2019, alterado pelo Acórdão 12.534/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 19/11/2019, Ata 42/2019.

Data de origem da multa: 5/2/2019Valor original da multa: R\$ 12.000,00
Data do recolhimento: 22/2/2021 Valor recolhido: R\$ 13.072,80

ACÓRDÃO Nº 9612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, mediante o Acórdão 1.223/2020 - 1ª Câmara, foi dada quitação relativa ao subitem 9.4.2 do Acórdão 5.821/2017 - 2ª Câmara e considerando, nesta ocasião, o recolhimento, pela representante do espólio do Sr. Carlos da Silva Amora, da dívida relativa ao subitem 9.4.1 da referida deliberação, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 169, inciso V, e 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.876/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos da Silva Amora, falecido (052.635.492-53); Esquados Engenharia e Construções - ME (63.712.889/0001-50) e João Lúcio Galvão Gonçalves (285.174.312-00).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Arlindo Jorge Oliveira da Silva (7889/OAB-AM) e outros, representando Carlos da Silva Amora.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.4.1 do Acórdão 5.821/2017, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 27/6/2017, Ata 22/2017.

Data de origem do débito: 26/8/2009Valor original do débito: R\$ 9.807,12
Data do recolhimento: 1º/6/2021 Valor recolhido: R\$ 17.820,69

ACÓRDÃO Nº 9613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e no art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública em favor da empresa Eletrolex Engenharia Ltda., no valor de R\$ 167.835,56 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em 14/12/2020, e de encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal - Caixa, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, ao Município de São Luiz do Paraitinga/SP e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.888/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ana Lucia Bilard Sicherle (121.951.688-03), Prefeita Municipal na gestão 2017-2020, Alex Euzébio Torres (122.084.228-13), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, e Eletrolex Engenharia Ltda. (69.329.639/0001-11).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Paraitinga/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242.953/OAB-SP) e outros, representando Alex Euzébio Torres; Carlos Alberto Pires de Matos Esteves (267.347/OAB-SP), representando Eletrolex Engenharia Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9614/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.306/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jucemar Francisco de Paula (CPF 542.469.207-97).
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9615/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.319/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walmir Antônio Girardi Junior (CPF 344.333.920-49).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9616/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.560/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Circea Amália Ribeiro (CPF 690.631.418-15); Eleonora Menicucci de Oliveira (CPF 174.442.096-34); Luigi Brollo (CPF 790.889.378-34); Luís Carlos Carnielo (CPF 075.939.288-96) e Tomé Pimentel dos Anjos (CPF 668.020.838-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9617/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.572/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Norma Célia Vieira de Medeiros (CPF 069.314.644-34) e Robson Paschoal Alves André (CPF 751.751.777-53).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9618/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.581/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marta Lea Dias Pontes (CPF 039.859.112-15).
- 1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9619/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.590/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Lourdes Maria Petelak (CPF 232.535.179-34); Maria de Lourdes Storckmann (CPF 293.776.509-25) e Marilda Fernandes Braga (CPF 200.535.769-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9620/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.601/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Giovanni Rodrigues de Oliveira (CPF 271.236.691-34); Jose Arimond Borges (CPF 098.762.601-97); Maria das Neves de Jesus Silva (CPF 150.547.301-25); Rilda Alves Sampaio (CPF 297.247.911-49) e Raimundo Nonato Clarino Ferreira (CPF 183.425.151-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9621/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.612/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wallace Barbosa de Azevedo (CPF 250.306.717-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9622/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.628/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sílvia Campos Franca Cohim (CPF 024.587.215-91).
- 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9623/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.640/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ailton Novaes Leôncio (CPF 671.219.007-00); Antônio Vitor Labre (CPF 481.007.737-34); Luís David Castiel (CPF 213.164.220-20); Maria Eveline de Castro Pereira (CPF 196.282.184-68) e Maria Lúcia Vieira Moreno (CPF 135.100.535-91).
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9624/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.676/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Selma Helena Marcos Ribeiro (CPF 122.962.363-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9625/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.679/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euclides Maurício Siqueira de Souza (CPF 370.810.637-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9626/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.681/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilazir Gomes Tinoco (CPF 223.895.124-53); Ermírio de Azevedo Filho (CPF 211.651.304-91) e Manoel Domingos Lino (CPF 174.575.724-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9627/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.691/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Andreia Maria do Valle Verona (CPF 561.567.236-68) e Arlete Mendonça de Araújo (CPF 275.977.765-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9628/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.715/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Jose de Aguiar Pires (CPF 598.512.527-00); Ilara Hammerli Sozzi de Moraes (CPF 639.128.997-20); Ivanea Moura da Rocha (CPF 918.241.927-20); João Aprígio Guerra de Almeida (CPF 285.324.306-00) e Leonor de Oliveira Costa (CPF 069.843.634-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9629/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.738/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Roberto Neiva de Deus Nunes (CPF 183.479.404-87).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9630/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.754/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elaine Maria Teles (CPF 807.533.027-72).
- 1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9631/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.764/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neiva Prado Junqueira Gavião (CPF 193.116.726-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9632/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.765/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Regina Garcia Costa (CPF 268.577.151-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9633/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.775/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristina Marques Andrade (CPF 466.468.507-63); Francisca Silva Souza (CPF 075.065.113-04); Jackeline Soares Allen (CPF 297.168.531-49); Jane da Conceição Rocha (CPF 223.509.261-68) e Walquimar Gomes Ferreira (CPF 098.247.071-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9634/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.780/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingos Ribeiro dos Santos (CPF 163.798.965-20); Eli Aparecido de Freitas (CPF 224.905.231-04); Maria Dajuda da Silva Santana (CPF 124.770.525-00); Renato Andrade Fortunato (CPF 075.440.225-87) e Rosa Maria Morais Barreto (CPF 081.439.275-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9635/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.783/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sérgio Antônio Lopes de Gusmão (CPF 121.934.372-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9636/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.803/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Clarice Martin Malavasi Silva (CPF 028.435.968-82); Ivone Dias de Assumpção (CPF 031.559.838-76); Judith Esteves da Silva (CPF 855.960.868-00); Regia Maria da Silva (CPF 008.817.048-90) e Rose Mei Ling Liu Chang (CPF 074.803.388-21).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9637/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.823/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Telma Maria Rodrigues da Silveira (CPF 220.368.811-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9638/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.829/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Calazans Silva (CPF 051.871.094-72).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9639/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.852/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Leila Leontina do Couto Barcia (CPF 919.061.647-20); Leize dos Santos (CPF 462.267.457-20); Lenilde dos Santos (CPF 374.390.307-53); Lenir Fernandes da Silva (CPF 725.829.017-68) e Leopoldo Roberto Gurgel Valente (CPF 000.315.851-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9640/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.854/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eulália Ramos do Nascimento (CPF 220.590.247-49); Fábio Cavalcanti Cysneiros (CPF 074.942.205-00); Fabíola Cao de Barros Moreno (CPF 774.511.207-91) e Teresa Caldas Camargo (CPF 956.930.927-04).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9641/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.863/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benito Schettino (CPF 669.385.977-15); Edilson Busson Gonçalves (CPF 532.412.667-53); Maria Jose Mendonça Rabelo Figueiredo (CPF 183.104.271-15); Maria de Fátima Aires de Alencar (CPF 074.651.652-53) e Rozineide da Cunha Vasconcelos (CPF 112.461.032-49).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9642/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.900/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio Viana Jardim (CPF 221.699.621-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9643/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.972/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Aurea Maria Resende de Freitas (CPF 424.595.676-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9644/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.991/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almerinda Ribeiro de Souza (CPF 222.439.921-91) e Iranilton Araújo de Souza (CPF 210.390.031-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9645/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.014/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlete Rabelo Coelho (CPF 135.114.082-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9646/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.181/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cleonice Cunha de Souza (CPF 189.343.902-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9647/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.185/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Andreia Milagre Guimarães (CPF 351.633.481-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9648/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.242/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela de Araújo Bond Ferreira (CPF 537.396.559-68); Clei Dejosi Nery (CPF 541.651.307-10); Dalva Gonçalves Dias (CPF 671.136.487-20); Dario Sacramento dos Santos (CPF 075.000.413-49) e Maria Goreti Aparecida Nogarolli Mascarenhas (CPF 322.888.169-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9649/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.246/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sônia Maria de Melo Oliveira (349.225.200-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9650/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.252/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lícia Figueira da Mota (CPF 021.406.915-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9651/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.262/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Divina Maria Duarte e Silva (CPF 048.147.033-68) e Elfrancia Gomes dos Santos (CPF 099.158.423-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9652/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.277/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria das Graças Prenazzi Pimentel (CPF 135.113.786-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSudesteMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9653/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.282/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilberto Barbosa Diniz (CPF 131.963.594-68).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9654/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.328/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zélia Melo de Oliveira (CPF 261.348.021-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9655/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.338/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adjemir Rodrigues de Almeida Filho (CPF 233.421.294-68) e Sandra Melo Cavalcanti (CPF 460.131.804-15).
1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9656/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.343/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonildo de Gouvea Vieira (CPF 135.440.714-87) e Emanuel Cristiano Gomes Leal (CPF 113.338.394-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9657/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.369/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliel Ferreira da Silva (CPF 149.958.751-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9658/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.437/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Roberto Gonçalves Caixeta (CPF 301.724.896-87) e Luciana Beatriz Figueiredo Perpétuo (CPF 372.882.371-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9659/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.462/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sílvia Sousa Azevedo (CPF 214.721.221-00).

1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9660/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.507/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemar Coelho (CPF 364.149.217-34); Deuselina Rodrigues dos Santos (CPF 153.408.721-49); Jose Valdinar Ferreira da Silva (CPF 119.312.051-91); Nilda de Oliveira Barros (CPF 221.231.051-04) e Telma Laura Feitosa Pessoa (CPF 102.028.463-34).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9661/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.537/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Geralda dos Anjos Fernandes (CPF 536.899.506-78).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 9662/2021 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.538/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Conceição Fernandes Feitosa (CPF 313.643.571-00) e Maria Isis de Santana Ramos (CPF 317.319.371-72).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9663/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.584/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Vitória Soares (CPF 124.654.103-34).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9664/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.593/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista Lacerda (CPF 345.625.756-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9665/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.611/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Daisy Antunes Chiavegatto (CPF 723.620.306-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9666/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.640/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anésio Fraga de Souza (CPF 153.806.705-63).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9667/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.664/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nelson Pereira Barroso (CPF 142.692.793-20) e Valma Neide da Costa Barros Rangel (CPF 211.314.733-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9668/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.676/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Jose Ferreira Muniz (CPF 292.802.904-44) e Maria Janete de Oliveira Balthazar (CPF 215.792.882-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT - AC e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9669/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.700/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerson Moreira Guimarães (CPF 199.407.185-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9670/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.707/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição Moreno Leobas (CPF 268.294.361-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021072300174

174

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9671/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.709/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Júlio César Araújo de Freitas (CPF 043.295.972-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9672/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.734/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Livaldo Albino de Araújo (CPF 144.037.304-34).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.633/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Álvaro Ricardo Nunes Tomazi (CPF 026.408.162-50); Diogo Athayde Braga Dartiballe (CPF 978.561.182-53); Edevaldo Ramos Bertoletto (CPF 851.197.502-06); Ivo do Nascimento Moura (CPF 002.137.232-20); Luís Eduardo Samartino (CPF 013.975.301-03); Mayk Junior Gonçalves Ribeiro (CPF 001.873.572-00); Mirian Costa Pimentel (CPF 028.810.652-01); Neirivaldo de Souza Francisco (CPF 024.515.132-09); Pedro Wilson de Andrade Maryan Mascarenhas Alves (CPF 800.042.702-82) e Silas Alves de Oliveira (CPF 027.517.012-80).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.729/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiana de Souza Rodrigues (CPF 006.752.972-06); Eliene de Carvalho Vieira (CPF 911.786.302-34); Gabriel Luiz de Oliveira Cora (CPF 036.438.512-00); Josiane Alves da Cruz Nicolini (CPF 035.011.982-13); Laudicéia Pereira da Silva (CPF 860.940.842-68); Luzia Silva Souza (CPF 831.942.402-00); Maeli Rodrigues da Silva (CPF 026.630.501-64); Mayara Lorrayne de Oliveira (CPF 015.394.902-38); Reginaldo dos Santos Goldner (CPF 730.710.642-68) e Renata da Luz Almeida (CPF 939.332.072-15).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.745/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailon Ferreira dos Santos (CPF 007.928.201-69); Ana Paula Evangelista da Costa (CPF 037.771.551-44); Geffesom Araújo Noleto (CPF 030.183.721-07); Iarlla Almeida Branco (CPF 036.280.851-10); João Paulo do Nascimento (CPF 030.951.382-02); Maria Vitória Nogueira Sobrinho (CPF 046.132.311-75); Pedrinho Pereira (CPF 014.975.841-32); Reginaldo Alves de Sousa (CPF 041.732.621-16); Tiago Noleto de Souza (CPF 058.373.031-03) e Wesley Rodrigues Tavares (CPF 915.090.501-59).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.437/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Maria Carreiro de Melo (CPF 025.487.363-42).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9677/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.453/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Ferrari Kovacs (CPF 281.337.428-89); Luciano Matarazzo Regno (CPF 271.210.718-78); Ricardo Cremonesi Kanashiro (CPF 111.400.608-48); Ricardo Maeda Neves (CPF 277.049.748-07) e Ricardo Pereira Rodrigues da Costa (CPF 268.349.618-44).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.471/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agnes Watanabe Tamari (CPF 221.074.278-10); Cíntia Nacib Brito (CPF 146.649.878-11); Erika Hitomi Utino (CPF 221.083.468-64); Flávio Alves de Castro Gomes (CPF 077.440.717-43) e Luanda Priscila de Mello da Silva (CPF 880.974.981-20).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.475/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Gaio Souza (CPF 045.480.027-40); Maurício Alessandro de Paula Ferreira (CPF 006.832.717-09); Renata Guerra Louzeiro (CPF 520.689.002-20); Renato Cabral Short (CPF 053.928.157-31) e Simone Matsusaki Assahara (CPF 267.542.628-85).
1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.509/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Medrado Silveira (CPF 013.550.055-90); Jose Leão de Melo Neto (CPF 018.481.793-59); Lilian da Cruz Lima (CPF 726.055.451-72) e Paula Rodrigues Andrade (CPF 062.220.406-83).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9681/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.512/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Guerra Marques (CPF 067.149.304-37) e Williams Calixto Leão (CPF 074.647.434-23).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.542/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Madovelin Gomes de Lima (CPF 025.776.814-96).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.587/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Bezerra da Silva Junior (CPF 036.741.971-89); Cleysson Johnny Coppini (CPF 036.692.479-63); Daniel Dias Teixeira (CPF 035.035.831-14); Davi Canicali (CPF 383.840.148-41) e Gabriel Arquelau Pimenta Rodrigues (CPF 048.681.491-21).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.601/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Santos Anunciação (CPF 825.170.885-00); Davi Bibiano Brito (CPF 012.498.704-45); David Anderson Cardoso Dantas (CPF 059.142.894-67); David Duarte Cavalcante Pinto (CPF 051.909.574-03) e Dayse Andrade Romão (CPF 047.130.434-43).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas- UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.616/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Wilson da Silva Diniz (CPF 077.276.124-80); Carolina Conde e Sá (CPF 047.201.294-04); Carolina Gonçalves de Abreu Valença (CPF 009.267.174-80); Carolina Nozella Gama (CPF 363.933.958-42) e Cibelle Virgínia da Silva Vasconcelos Lins (CPF 076.856.514-67).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.619/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hélio Miranda Lopes Junior (CPF 553.659.494-04); Hugo Leonardo Rodrigues Santos (CPF 036.432.144-05); Isabel Cristina Celerino de Moraes Porto (CPF 277.732.994-04); Isabel Cristina Pereira de Oliveira (CPF 030.509.294-48) e Katia Macário Santos Quintiliano (CPF 985.962.334-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.697/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Elia Rílcia Rocha de Oliveira (CPF 367.380.422-72); Lusia Prado de Sousa (CPF 338.668.132-87); Maria do Perpétuo Socorro de Lima Peso (CPF 239.901.122-87); Miguelina do Rosario Palma Moreira (CPF 232.916.212-04) e Raimunda Maria Monção Góes (CPF 444.720.803-20).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.698/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliade Rocha da Silva (CPF 407.641.842-53); Elienai Pereira Lemos (CPF 514.373.092-91); Fainia de Paula Barroso (CPF 321.105.702-10); Jose Maria Fogassa Aparicio (CPF 416.034.862-91) e Raimunda Brito Martins Pimentel (CPF 344.395.012-49).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.703/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Francisca de Assis Costa Santos (CPF 375.864.913-72) e Suzane Cristina Fernandes Lopes (CPF 410.599.642-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.735/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mirian Siqueira de Lima (CPF 106.889.677-95); Mizael Rodrigues de Souza (CPF 000.664.157-13); Mônica do Nascimento Tavares Magalhães (CPF 091.546.567-10); Norma Aparecida Almeida Figueiredo de Oliveira (CPF 072.340.197-74) e Osvaldo do Nascimento Veras (CPF 404.049.003-72).
1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.745/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joana Pinto Wildhagen (CPF 052.456.576-78); Kilma Nara Silva de Lemos Leite (CPF 008.991.934-39); Kinsey Santos Pinto (CPF 013.816.480-02); Kleber Dessoles Marques (CPF 058.329.584-38) e Laelson Batista Vilela (CPF 026.737.684-75).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.753/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucielma Santos Passos de Holanda (CPF 004.216.925-96); Lucilene Caetano da Silva (CPF 013.203.804-84); Lucineide Maria de Souza (CPF 028.456.114-20); Lucius Clay Damasceno Rocha (CPF 020.464.524-70) e Lucy Kelly Brito Bomfim (CPF 030.961.444-94).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9693/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.765/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Edonéia Sampaio da Silva Miranda (CPF 000.673.012-40); Elizane Assis Nunes (CPF 408.562.672-87); Graciela Flávia Hack (CPF 655.314.932-15); Juçara Zanoni do Nascimento (CPF 279.475.028-38) e Viviane Gadelha Coutinho (CPF 408.539.002-30).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9694/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.794/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Priscilla Góes Pereira Balisa (CPF 287.061.448-96); Raquel Cristina de Oliveira Porto (CPF 587.501.004-59) e Tamires de Jesus Santos (CPF 050.108.625-06).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9695/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.804/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Soares de Moraes (CPF 089.701.887-70) e Wessley Gonçalves da Silveira (CPF 311.285.217-68).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9696/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.840/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Arali da Silva Leão (CPF 986.428.474-68); Elaine Cristina Galvão dos Santos (CPF 889.230.884-04); Luana Nobre de Abreu Carvalho (CPF 055.336.444-82); Paula Régia da Hora Rodrigues (CPF 604.853.294-68) e Suanny Fidelis Ferreira Costa Pinto (CPF 700.937.684-00).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9697/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.853/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Wladia Gislaynne de Sousa Tavares (CPF 014.863.843-07).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Cariri - UFCA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9698/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.921/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Simone Regina de Oliveira Ribeiro (CPF 074.427.117-74).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet - RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9699/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.959/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bárbara Carolina Silva Almeida (CPF 089.694.216-37); Jussara Satiro Garcia Rios (CPF 602.156.156-20); Keila Santiago Massote Araújo (CPF 692.638.686-20); Lazidia Francisca de Oliveira (CPF 855.164.736-91) e Matheus Acácio Oliveira Nunes Leal (CPF 049.037.256-26).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9700/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.974/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Mara Lucidia Matozinhos e Silva (CPF 337.714.562-15); Maria Oliene de Souza Pereira (CPF 406.155.102-72); Maria do Perpétuo Socorro Affonso Gomes (CPF 233.957.452-87); Patrícia Defaveri Vasconcelos (CPF 010.626.737-00) e Rosemar Vieira Lima (CPF 320.567.962-87).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9701/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.054/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Caroline Vieira de Campos Gonzalez dos Santos (CPF 116.268.937-48).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9702/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.073/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Edison do Carmo Arcanjo (CPF 901.168.797-34); Jose Roberto Ribeiro Junior (CPF 310.791.958-66); Luanna Freitas Johnson (CPF 602.581.362-00); Marcos Leandro Freitas Hubner (CPF 693.286.090-20) e Maria Rosa Pimentel Faria de Miranda (CPF 209.834.099-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9703/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.102/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denis Leandro Francisco (CPF 046.370.856-32); Dirceu Carneiro de Faria Salgado (CPF 615.082.847-68) e Rodrigo Rezende Reis Sepini (CPF 014.415.876-08).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9704/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.106/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denis Foster Gondim (CPF 043.895.554-48); Jose Whellison Brito dos Santos (CPF 083.077.064-08) e Rebeka Oliveira Domingues (CPF 075.923.954-10).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9705/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.108/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Talita Vieira Braga (CPF 073.194.426-71).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9706/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.126/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denise Therezinha Engelke Carlos de Simone (CPF 547.146.997-68); Fernando Bousfield Paula Ramos (CPF 116.753.287-22) e Rafael da Silva Viana (CPF 118.995.157-63).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9707/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.145/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Galvão Batista (CPF 024.778.471-04); Klicia Andrade Alves (CPF 028.300.085-61); Marhesca Carolyne de Miranda Barros Gomes (CPF 009.106.813-41); Samira Pires Andreato Januário (CPF 703.859.801-59) e Udeson de Souza Lima (CPF 482.747.711-68).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9708/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensão civil deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor de Maria Cristina Figueiro Escobar a partir do falecimento de Antônio Orlando Barbosa Moretti (Peça 3); Considerando que, após a análise do feito às Peças 5 e 6, a Sefip pugnou pela legalidade do aludido ato de pensão civil; Considerando que o Parquet especial emitiu o seu parecer à Peça 7 no sentido de anuir à referida proposta da unidade técnica, tendo sugerido, entretanto, o envio de determinação à Sefip para corrigir no e-Pessoal o código do fundamento legal da pensão instituída por Antônio Orlando Barbosa Moretti com vistas a passar a indicar como PCIV-15 e a passar a anotar em "*Forma de reajuste dos proventos*" a notícia de estar "*com paridade*";

Considerando que, em sintonia com o parecer do MPTCU, a consulta ao Portal Siapenet indicaria que, nos atuais proventos da pensão civil instituída por Antônio Orlando Barbosa Moretti, seria observado o critério da paridade com a remuneração dos servidores ativos em consonância com o art. 3º, parágrafo único, da EC n.º 47, de 2005, apesar de o respectivo ato no e-Pessoal informar equivocadamente o fundamento legal da pensão civil sem a aludida paridade;

Considerando que o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, estabeleceria a possibilidade de o TCU anotar como prejudicada a apreciação dos atos com inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar, desde que não seja possível formular o eventual juízo sobre a legalidade desses atos;

Considerando, pelo exposto, que a apreciação da pensão civil instituída por Antônio Orlando Barbosa Moretti estaria prejudicada, por inépcia, devendo ser fixado o prazo para o órgão de origem promover o cadastramento do novo ato no e-Pessoal com vistas ao gestor de pessoal ajustar as aludidas inconsistências no campo específico do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar como prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato da pensão civil instituída por Antônio Orlando Barbosa Moretti à Peça 3 para, em sintonia com o parecer emitido pelo MPTCU, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.091/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Figueiro Escobar (CPF 258.183.500-10).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promova a correção, no e-Pessoal, do código do fundamento legal da pensão civil instituída por Antônio Orlando Barbosa Moretti (Peça 3) com vistas a indicar como PCIV-15, sem prejuízo de, no campo específico do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*", modificar a forma de reajuste dos proventos para "*com paridade*", encaminhando o novo ato para ser submetido à apreciação pelo TCU, em consonância com o art. 260 do RITCU;
- 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e
- 1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

ACÓRDÃO Nº 9709/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.206/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arcimira de Jesus Chaves Assunção (CPF 103.265.527-58); Creso João Santos Pinto (CPF 062.799.297-87); Fortunato Elias Nigri (CPF 110.491.207-44); Júlia Chaves de Assunção (CPF 105.899.917-60); Juliana Chaves de Assunção Pereira (CPF 105.899.957-58); Júlio Cesar Chaves de Assunção (CPF 105.899.797-10); Maria Lucia Simoncsicz (CPF 042.662.947-78); Maria de Fátima Lúcia dos Santos Silva (CPF 113.435.817-29); Rafael Chaves de Assunção (CPF 102.332.307-93); Renan Chaves de Assunção (CPF 102.332.317-65); Sonia Lúcia dos Santos Silva (CPF 821.864.137-87) e Wallace Simoncsicz (CPF 054.892.867-33).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - Ines.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9710/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.213/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ivone de Oliveira Campos (CPF 297.887.736-72) e Maria do Carmo Pimentel de Matos (CPF 674.391.876-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9711/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.254/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Geralda Trindade Luz (CPF 026.083.277-45).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9712/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.302/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio Venceslau de Lima (CPF 072.519.474-04); Maria das Neves Rocha de Carvalho (CPF 603.312.834-68) e Rita Medeiros Gaudêncio (CPF 002.618.074-04).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9713/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.336/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Barbosa Magalhães (CPF 429.731.477-00); Dayse Lucidy dos Santos Madureira (CPF 859.060.937-53); Solange Machado Glória da Silveira (CPF 003.858.287-21); Terezinha de Jesus Sapucaia de Carvalho (CPF 753.539.037-49) e Wilma Cataldo Moura (CPF 083.950.577-92).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9714/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.347/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Bernardo Garcia Fernandes (CPF 600.767.320-02).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT - RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9715/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.375/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Esthefany Bianca Santana Soares (CPF 027.058.605-92) e Ivamar Reis Soares (CPF 193.578.187-15).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9716/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.377/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anacele Pereira da Silva (CPF 201.981.674-15); Janete Vieira de Lima Rego (CPF 012.703.304-11); João Guilherme Spillere Afonso (CPF 108.252.424-79); Luciana Minatto Spillere Afonso (CPF 951.137.209-25); Maria Eduarda de Lima Rego (CPF 097.757.844-50) e Pedro Spillere Afonso (CPF 108.252.434-40).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9717/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.421/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabrício Belther Valério (CPF 504.094.898-08) e Josiani Aparecida Belther Vargas Valério (CPF 031.693.188-88).
1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9718/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensões civis deferidas pelo então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em favor de Maria Aparecida Pessanha da Rocha, a partir do falecimento de Demir Wasconcellos da Rocha (Peça 2), Lúcia Helena Maximo Dias, a partir do falecimento de Cosme Galdino Dias (Peça 3), Astrogilda Soares Mota, a partir do falecimento de Hudson Maia Mota (Peça 4), Maria José de Souza Silva, a partir do falecimento de Manoel Camelo da Silva (Peça 5), Esther Rharissa Magalhães Cajueiro, a partir do falecimento de Vitorino de Souza Cajueiro (Peça 6), Alice Lima dos Santos, a partir do falecimento de Carlito Lazarino (Peça 7), Geci Madeira Ramos, a partir do falecimento de Antônio Jacyr Gonçalves Ramos (Peça 8), Ilda Alves de Souza Jerônimo, a partir do falecimento de Caetano Jerônimo (Peça 9), Elza Maria Bardini Michelin, a partir do falecimento de Aldevino da Roza Michelin (Peça 10), e Adilene Dias Pereira, a partir do falecimento de Alciley Pereira (Peça 11);

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 13 e 14, a Sefip pugnou pela legalidade dos aludidos atos de pensão civil;

Considerando que o Parquet especial emitiu o seu parecer à Peça 16 no sentido de anuir à aludida proposta da unidade técnica, tendo sugerido, entretanto, o envio de determinação à Sefip para corrigir no e-Pessoal o código do fundamento legal para a pensão instituída por Antônio Jacyr Gonçalves Ramos (Peça 8) com vistas a indicar como PCIV-13 e a anotar na "*Forma de reajuste dos proventos*" a indicação de "*Sem Paridade*";

Considerando que, em sintonia com o parecer do MPTCU, a consulta ao Siapenet indicaria que, nos atuais proventos da pensão civil instituída por Antônio Jacyr Gonçalves Ramos, seria observado o critério da ausência de paridade com a remuneração dos servidores ativos, em consonância com o art. 40, § 7º, I, da Constituição de 1988, ante a modificação dada pela EC n.º 41, de 2003, apesar de o respectivo ato no e-Pessoal informar equivocadamente o fundamento legal da pensão civil com a aludida paridade;

Considerando que o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, estabeleceria a possibilidade de o TCU anotar como prejudicada a apreciação dos atos com inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar ante a impossibilidade de formular o eventual juízo sobre a legalidade dos atos;

Considerando, pelo exposto, que a apreciação da pensão civil instituída por Antônio Jacyr Gonçalves Ramos estaria prejudicada, por inépcia, devendo ser fixado o prazo para o órgão de origem promover o cadastramento do novo ato no e-Pessoal, sem prejuízo aí de, no campo especificado do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*", o gestor de pessoal ajustar as aludidas inconsistências;

Considerando, enfim, que os demais atos de pensão civil no presente processo deveriam obter a apreciação pela legalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar a legalidade dos atos de pensão civil às Peças 2 até 7 e 9 até 11, sem prejuízo de anotar como prejudicada, por inépcia, a apreciação do ato da pensão civil instituída por Antônio Jacyr Gonçalves Ramos (Peça 8), para, em sintonia com o parecer emitido pelo MPTCU, prolarar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-044.077/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Adilene Dias Pereira (CPF 637.890.197-04); Alice Lima dos Santos (CPF 483.654.675-34); Astrogilda Soares Mota (CPF 944.846.782-68); Elza Maria Bardini Michelin (CPF 678.295.620-91); Esther Rharissa Magalhães Cajueiro (CPF 063.094.042-88); Geci Madeira Ramos (CPF 981.058.920-49); Ilda Alves de Souza Jerônimo (CPF 942.959.726-49); Lúcia Helena Máximo Dias (CPF 619.739.047-72); Maria Aparecida Pessanha da Rocha (CPF 250.625.577-04); e Maria José de Souza Silva (CPF 979.734.324-34).
1.2. Órgão: então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência:
1.7.1. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, o Ministério da Infraestrutura promova a correção, no e-Pessoal, do código do fundamento legal para a pensão instituída por Antônio Jacyr Gonçalves Ramos (Peça 8) com vistas a indicar como PCIV-13, sem prejuízo de, no campo específico do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*", modificar a forma de reajuste dos proventos para "*sem paridade*", encaminhando o novo ato para ser submetido à apreciação pelo TCU via controle interno, dentro do prazo 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, em consonância com o art. 260 do RITCU;
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Ministério da Infraestrutura, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e
1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



ACÓRDÃO Nº 9719/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de reformas deferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Carlos Kizan Dias, Deusdario de Novais Aleixo, José Carlos Camargo Paes, José Maurício da Silva Dantas, Roberto Bento Alves e Wanderley da Silva Pinto;

Considerando que, em 17/11/2020, ao apreciar os atos iniciais de reforma em favor de José Carlos Camargo Paes (ato nº 88494/2019), Roberto Bento Alves (ato nº 89411/2019), Carlos Kizan Dias (ato nº 94122/2019) e José Maurício da Silva Dantas (ato nº 101114/2019) no sentido da legalidade, além do ato de alteração da reforma em favor de José Carlos Camargo Paes (ato nº 88560/2019) no sentido da legalidade, concedendo-lhes o respectivo registro, sem prejuízo do ato de alteração da reforma em favor de Roberto Bento Alves (ato nº 89480/2019), Carlos Kizan Dias (ato nº 94163/2019), José Maurício da Silva Dantas (ato nº 101175/2019) e Wanderley da Silva Pinto (ato nº 103711/2019), com o ato inicial da reforma em favor de Deusdario de Novais Aleixo (ato nº 103213/2019), no sentido da ilegalidade, negando-lhes o respectivo registro, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 7.653/2021, em síntese, pela seguinte linha:

"(...) 9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos para as aludidas reformas indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para serem submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão";

Considerando que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 26939/2021-TCU/Seproc (Peça 35), tendo a ciência do expediente ocorrido em 24/5/2021;

Considerando que, em 21/6/2021, como Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, o Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Alexandre Falconiere de Torres solicitou (Peça 49) a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.653/2021-TCU-2ª Câmara diante dos óbices encontrados pela Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap) para o cumprimento do aludido acórdão;

Considerando, enfim, que, à Peça 50, a Sefip emitiu o seu parecer pelo deferimento do pedido apresentado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 49 pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Alexandre Falconiere de Torres e, assim, autorizar, excepcionalmente, a prorrogação, por 30 (trinta dias), do prazo para o atendimento das determinações proferidas pelo Acórdão 7.653/2021-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da notificação do presente Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-034.171/2019-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Kizan Dias (CPF 002.904.912-15); Deusdario de Novais Aleixo (CPF 049.362.278-03); Jose Carlos Camargo Paes (CPF 977.112.258-49); Jose Mauricio da Silva Dantas (CPF 709.142.067-53); Roberto Bento Alves (CPF 040.975.307-63) e Wanderley da Silva Pinto (CPF 473.091.488-00).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do novo prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 9720/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de prestação de contas ordinária dos gestores do Estado-Maior do Exército (EME) para o exercício de 2016;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.435/2016-TCU-Plenário, com a posterior retificação, por inexistência material, pelo Acórdão 389/2017-Plenário, foi determinado o apensamento ao presente feito do TC 012.093/2016-5, versando ali sobre a denúncia em função dos indícios de irregularidade no Instituto Militar de Engenharia (IME);

Considerando que, após a análise original do feito, o parecer do auditor federal à Peça 27 seria pela regularidade das contas dos aludidos gestores, sem prejuízo, contudo, de determinar ao EME que, no prazo de sessenta dias, apresentasse o plano de tratamento do risco de contingenciamento sobre as despesas por parte do governo federal, nos termos do art. 51 e do Anexo C da Portaria - EME nº 222, de 2017, além do envio de ciência sobre a sobreposição de períodos na ocupação de diferentes cargos pelo mesmo servidor, ferindo o princípio da prestação de contas, além do art. 3º, V, do Decreto nº 9.203, de 2017, e, por analogia, do art. 3º, caput, da Lei nº 8.112, de 1990;

Considerando, todavia, que, com a anuência do secretário da unidade técnica (Peça 29), o diretor da SecexDefesa emitiu o seu parecer à Peça 28 pela regularidade das contas, como proposto pelo auditor à Peça 27, com a exceção para as contas do então chefe do Estado-Maior do Exército, tendo ali pugnado pela regularidade, com ressalva, em face das inconsistências apontadas à Peça 27 (itens 58 a 94);

Considerando que, à Peça 30, o parecer do MPTCU seria pela regularidade das contas para todos os aludidos gestores, dando-lhes a quitação plena;

Considerando, contudo, que, no âmbito do TC 020.474/2017-2, a correspondente auditoria teria anunciado os indícios de eventual excedente no preço sobre o contrato firmado, em 2016, pela administração militar para a aquisição de blindados;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.284/2019-TCU-2ª Câmara, foi promovido o sobrestamento do presente processo de prestação de contas até a apreciação do referido TC 020.474/2017-2 diante do possível impacto do aludido feito sobre o julgamento do presente processo;

Considerando que, ao julgar o mérito do TC 020.474/2017-2, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 2037/2020 e, entre outras deliberações, determinou que o Comando Logístico do Exército (Colog) adotasse as medidas corretivas sobre o aludido contrato firmado em 2016, promovendo as necessárias alterações contratuais para a eliminação do eventual excedente de preço e para a regularização na medição e no

pagamento dos itens de serviço no suporte logístico e na integração dos sistemas de armas e de comando e controle, além da realização da necessária glosa contratual para a recuperação do aludido excedente de preço;

Considerando que, após a análise final do feito, com a anuência do secretário (Peça 34), tendo assinalado que, diante da relevância e da materialidade do referido contrato celebrado pelo Colog e da importância do Programa Guarani para o alcance de objetivos estratégicos do Exército, além das falhas identificadas na celebração do ajuste, o diretor da SecexDefesa lançou o seu parecer à Peça 33 e ali pugnou pela regularidade, com ressalva, para as contas do então dirigente do Colog;

Considerando que o derradeiro parecer do MPTCU, à Peça 35, estaria em sintonia com a proposta da unidade técnica;

Considerando, contudo, que, tendo as aludidas falhas ocorrido no âmbito do Colog, e não do EME, o TCU pode pugnar pela plena regularidade das contas dos aludidos gestores do EME, sem prejuízo, contudo, de determinar que o EME apresente o plano de tratamento do risco de contingenciamento sobre as despesas por parte do governo federal, nos termos do art. 51 e do Anexo C da Portaria - EME nº 222, de 2017, além do envio de ciência sobre a sobreposição de períodos na ocupação de diferentes cargos pelo mesmo servidor, ferindo o princípio da prestação de contas, além do art. 3º, V, do Decreto nº 9.203, de 2017, e, por analogia, do art. 3º, caput, da Lei nº 8.112, de 1990;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em levantar o sobrestamento do presente processo para julgar regulares as contas de todos os responsáveis relacionados no item 1.2 deste Acórdão, dando-lhes a subjacente quitação plena sobre o presente processo de contas anuais, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-028.156/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2016)

1.1. Apenso: TC 012.093/2016-5.

1.2. Responsáveis: Antônio Hamilton Martins Mourão (CPF 233.063.860-49); Araken de Albuquerque (CPF 321.764.307-00); Artur Costa Moura (CPF 499.055.897-91); Carlos Alberto Neiva Barcellos (CPF 469.713.197-53); César Leme Justo (CPF 449.574.167-53); Edson Leal Pujol (CPF 449.595.407-53); Fernando Azevedo e Silva (CPF 449.532.837-91); Francisco Carlos Modesto (CPF 321.792.437-15); Geraldo Antônio Miotto (CPF 500.205.797-72); Gérson Menandro Garcia de Freitas (CPF 415.837.797-87); Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (CPF 394.328.747-53); João Camilo Pires de Campos (CPF 453.140.207-34); Juarez Aparecido de Paula Cunha (CPF 394.242.437-15); Luiz Carlos Pereira Gomes (CPF 569.175.387-87); Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (CPF 449.468.567-49); Marco Antônio de Farias (CPF 318.494.157-49); Mauro César Lourena Cid (CPF 500.518.817-72); Oswaldo de Jesus Ferreira (CPF 415.430.927-72); Paulo Humberto César de Oliveira (CPF 499.024.907-00); Sérgio Westphalen Etchegoyen (CPF 318.562.337-15); Walter Souza Braga Netto (CPF 500.217.537-68).

1.3. Órgão: Estado-Maior do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, o Estado-Maior do Exército (EME) apresente o correspondente plano de tratamento do risco de contingenciamento sobre as despesas públicas por parte do governo federal, nos termos do art. 51 e do Anexo C da Portaria EME nº 222, de 2017;

1.8.2. promover o envio de ciência corretiva e preventiva ao Estado-Maior do Exército (EME), nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020, com vistas a evitar a sobreposição de períodos em ocupação de diferentes cargos pelo mesmo servidor, ferindo o princípio da prestação de contas, além do art. 3º, V, do Decreto nº 9.203, de 2017, e, por analogia, do art. 3º, caput, da Lei nº 8.112, de 1990;

1.8.3. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, ao Estado-Maior do Exército (EME) e ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIE), para ciência e eventuais providências em atendimento aos itens 1.8.1 e 1.8.2 deste Acórdão; e

1.8.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 9721/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para o exercício de 2019;

Considerando que, nos pareceres às Peças 11 e 12, a SecexAgroAmbienta assinalou que a análise das presentes contas estaria, notadamente, baseada nas constatações e informações oferecidas pelo relatório de gestão (Peça 1) e pelo relatório de auditoria de gestão (Peça 4), além do parecer do dirigente de controle interno (Peça 5) e dos documentos equivalentes nos anteriores processos de contas;

Considerando que a estratégia e o escopo da auditoria de gestão realizada pelo controle interno para a certificação das referidas contas no exercício de 2019 abrangeram, além da conformidade das peças integrantes do relatório de gestão em cada unidade, as seguintes avaliações: (i) exame sobre a regularidade do registro e da contabilização dos imóveis rurais na Amazônia Legal; e (ii) atuação das SR e do órgão central em função das alterações no processo de supervisão ocupacional e, notadamente, na operacionalização do Sistema Nacional de Supervisão Ocupacional, além da avaliação sobre os controles instituídos pelo Incra em face das mudanças no processo de regularização fundiária e de titulação de terras estabelecidas por meio da Medida Provisória (MP) nº 910, de 2019;

Considerando que, ao examinar a gestão dos referidos responsáveis, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou, no relatório de auditoria (Peça 4), os achados relevantes, mas sem nexos causais com atos de gestão dos agentes no presente rol de responsáveis, sob as seguintes premissas: (a) as técnicas de sensoriamento remoto atualmente aplicadas no processo de regularização fundiária rural não garantiriam, isoladamente, os requisitos previstos em lei (ocupação, exploração e cultura efetiva), mas teriam a capacidade de contribuir para a eficiência na gestão do processo; e (b) o baixo desempenho do Incra subsistiria sobre a emissão de títulos rurais, em 2019, diante do contingente de imóveis a aguardar a respectiva regularização fundiária;

Considerando que a unidade técnica teria anotado que as recomendações já formuladas pela CGU seriam adequadas e suficientes para tratar das constatações apontadas no relatório de auditoria de gestão (Peça 4), sem prejuízo do oportuno acompanhamento pela SecexAgroAmbienta por intermédio das demais ações de controle, devendo o TCU promover, contudo, o envio da correspondente ciência preventiva e corretiva, nos termos da Resolução TCU nº 315, de 2020;

Considerando que, sob esse prisma, a unidade técnica pugnou pela regularidade, com quitação plena, para as contas dos responsáveis listados no item 1.1 deste Acórdão;

Considerando, enfim, que, no seu parecer à Peça 13, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, destacando que a CGU não teria, na auditoria de gestão, identificado as eventuais irregularidades tendentes a comprometer estas contas anuais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes a plena quitação, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:



1. Processo TC-046.793/2020-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2019)

1.1. Responsáveis: Adriano Varela Galvão (CPF 654.372.254-15); Annie Muzzi Borges (CPF 274.731.551-72); Cletho Muniz de Brito (CPF 441.851.706-53); Clóvis Figueiredo Cardoso (CPF 057.256.508-98); Daniela Almeida (CPF 692.084.681-00); Delano Geraldo Camargos (CPF 224.693.541-53); Douglas Souza de Jesus (CPF 733.747.765-15); Dougmar Nascimento das Mercês (CPF 734.124.657-04); Edimilson Alves (CPF 606.089.001-68); Érico Melo Goulart (CPF 695.744.641-72); Eva Maria de Souza Sardinha (CPF 289.159.251-49); Ewerton Giovanni dos Santos (CPF 038.302.996-13); Francisco José Nascimento (CPF 068.104.542-68); Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho (CPF 807.413.394-04); Giuseppe Serra Seca Vieira (CPF 601.335.625-49); Hayla Devanne Santos Siqueira (CPF 804.328.753-87); Humberto César Mota Maciel (CPF 582.835.361-68); João Carlos de Jesus Correa (CPF 415.834.007-10); Juliano Pasqual (CPF 007.507.796-59); Júlio César Nogueira da Costa (CPF 032.147.641-79); Marcelo Afonso Silva (CPF 311.875.526-15); Marco Antônio dos Santos (CPF 318.468.077-00); Miguel Reginaldo Teixeira da Silva (CPF 504.028.463-20); Reginaldo Ramos Machado (CPF 102.602.358-06); Rui Arruda Falcão (CPF 787.929.591-72); Sávio Silveira Feitosa (CPF 819.790.883-49); Stanislau Antônio Lopes (CPF 436.201.080-72); e Wagner Deio Lateri Júnior (CPF146.517.688-81).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover, em sintonia com a original manifestação técnica da Controladoria-Geral da União (CGU), o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) adotar as seguintes medidas:

1.7.1.1. evidencie e guarde, em meio seguro e rastreável, as imagens e laudos, com os elementos e critérios utilizados para fundamentar as decisões tomadas, sobre os indícios de irregularidade inerentes à ocupação, exploração e cultura efetiva no âmbito do processo de regularização fundiária rural com vistas a facilitar o acesso a esses documentos de suporte pelos gestores ou auditores e, eventualmente, pelos administrados;

1.7.1.2. complemente as análises de sensoriamento remoto por meio de vistorias e fiscalizações presenciais, enquanto as soluções tecnológicas disponíveis ao Incra não assegurem, de forma única e eficaz, o pleno atendimento aos requisitos previstos em lei (ocupação, exploração e cultura efetiva) no âmbito do processo de regularização fundiária rural, com a exceção para os imóveis em perímetro coberto por vegetação primária, contando aí com a razoável segurança sobre a "não ocupação", e para os demais casos com o sensoriamento suficiente em prol do pleno atendimento de todas as condicionantes legais;

1.7.1.3. atente para a necessidade de promover a instrução e a análise processual dos imóveis em aguardo da regularização fundiária e, especialmente, dos já georreferenciados na parcela do perímetro pelo poder público ou privado, utilizando o roteiro a ser construído a partir da ação piloto para a padronização da atuação dos servidores;

1.7.1.4. apresente para a Controladoria-Geral da União (CGU), dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o devido plano de ação destinado à efetiva implementação das medidas assinaladas pelos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3 deste Acórdão;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para ciência e adoção das medidas indicadas pelo item 1.7.1 deste Acórdão, e à Controladoria-Geral da União (CGU), para ciência; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 9722/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de José de Lima Albuquerque diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica ou Tecnológica para o desenvolvimento do projeto intitulado como "Educação ambiental e sustentabilidade no semiárido pernambucano: curso de especialização para educadores e extensionistas" em sintonia com o Edital MCT- INSA/CNPq/CT-Hidro/Ação Transversal 35/2010 - Desenvolvimento Sustentável do Semiárido Brasileiro firmado em 5/11/2010;

Considerando que, ao julgar o feito, o Acórdão 7.775/2015 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.1. *considerar revel no presente processo o Sr. José de Lima Albuquerque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José de Lima Albuquerque, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
33.421,93	6/10/2011
48.342,67	13/6/2012

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ao Sr. José de Lima Albuquerque, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor";

Considerando que, ao julgar o subsequente recurso de reconsideração em 8/5/2018, foi prolatado o Acórdão 3.469/2018 pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 9.1. *conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando nova redação ao item 9.2 do Acórdão 7.775/2015-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:*

9.2. *julgar irregulares as contas do Sr. José de Lima Albuquerque, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir informada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:*

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.296,91	13/6/2012

9.2. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 7.775/2015-TCU-2ª Câmara";

Considerando que, no presente momento, o TCU deve avaliar a quitação do débito imputado em desfavor de José de Lima Albuquerque pelo Acórdão 7.775 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em 22/9/2015 (Ata nº 33/2015), com a subjacente redução do valor do débito pelo Acórdão 3.469/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU em 8/5/2018 (Ata nº 15/2018);

Considerando que a Seproc teria assinalado que José de Lima Albuquerque teria dado o início ao recolhimento da 1ª parcela do débito em 18/06/2018 (Peça 77) e finalizado o integral pagamento em 06/01/2021, em conformidade com o Demonstrativo de Débito acostado à Peça 94, tendo restado o saldo devedor remanescente de R\$ 1,90 (data de referência em 11/1/2021);

Considerando, todavia, que, diante da baixíssima materialidade desse valor remanescente (R\$ 1,90), com o evidente custo de cobrança em montante muito superior a esse irrisório valor, o TCU pode conceder a subsequente quitação ao respectivo responsável em homenagem, assim, aos princípios administrativos da razoabilidade, economia processual e racionalidade administrativa

Considerando, enfim, que, à Peça 97, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar a quitação para José de Lima Albuquerque (CPF 401.357.724-00), diante do integral recolhimento do débito imputado pelo Acórdão 7.775 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em 22/9/2015 (Ata nº 33/2015), com a subjacente redução do valor do débito pelo Acórdão 3.469/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU em 8/5/2018 (Ata nº 15/2018), sob as seguintes condições:

(i) José de Lima Albuquerque (CPF 401.357.724-00) sob os valores originais do débito, tendo o recolhimento sido promovido pelos seguintes parâmetros:

(a) fixação final da dívida sob as seguintes condições:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.296,91	13/6/2012

(b) valores recolhidos sob as seguintes condições:

Valores Recolhidos	Datas dos Recolhimentos
R\$ 265,06	18/06/2018
R\$ 265,95	31/07/2018
R\$ 266,96	31/08/2018
R\$ 270,86	18/12/2018
R\$ 270,86	18/12/2018
R\$ 271,94	06/02/2019
R\$ 274,39	29/03/2019
R\$ 274,39	29/03/2019
R\$ 584,62	15/07/2020
R\$ 585,14	14/08/2020
R\$ 585,14	15/09/2020
R\$ 584,00	09/11/2020
R\$ 1.167,61	06/01/2021

(v) prolarar, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-011.207/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José de Lima Albuquerque (CPF 401.357.724-00).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- CNPq.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos das Deliberações (Secef).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a José de Lima Albuquerque e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para ciência.

ACÓRDÃO Nº 9723/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 40/2020), no bojo do TC 026.841/2020-7, ao cuidar da representação formulada pela RV Serviços de Locação de Equipamentos e Manutenção Elétrica - Eireli e por Raul Barbosa Vieira sobre os indícios de irregularidade nas Tomadas de Preços n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, de 2020, promovidas pela administração do Município de Cruz das Almas - BA para a realização de obras de pavimentação, drenagem e construção de praça a partir do eventual aporte de recursos federais provenientes do então Ministério das Cidades ou do Ministério do Turismo;

Considerando que o item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7.1. *determinar que, em suas respectivas áreas de atribuição e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do então Ministério das Cidades, e o Ministério do Turismo apurem os indícios de irregularidade sobre as empresas contratadas sem estarem em funcionamento nos endereços previstos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo vir a configurar a existência de 'empresas fantasmas' ou sem a efetiva capacidade operacional para a execução das obras, devendo informar o TCU sobre as conclusões e as providências adotadas ao final do referido prazo;*";

Considerando que, por meio do expediente à Peça 13, em 19/1/2021, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) teria, com base no Parecer CONJUR/MCIDADES n.º 198/2009, de 18/3/2009, informado que não estaria sob a sua competência a ação de examinar a legalidade dos procedimentos licitatórios realizados pelos entes federados beneficiários de transferências voluntárias no âmbito dos contratos de repasse operacionalizados com o auxílio da Caixa Econômica Federal e, assim, o órgão federal teria encaminhado o respectivo ofício à Caixa para solicitar a apuração dos indícios de irregularidade apontados no presente processo de representação;

Considerando que a Caixa teria respondido ao MDR que "a competência para verificação dos aspectos legais e éticos do processo licitatório realizado é do Proponente. Essa verificação extrapola a competência da Caixa enquanto instituição financeira para realizar atividades de controle não previstas em seu Estatuto" e, diante dessa manifestação, o aludido ministério teria encaminhado o respectivo ofício, em 14/1/2021, ao Município de Cruz das Almas - BA para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que o Ministério do Turismo teria noticiado, ainda, que a Caixa esclareceu que o Contrato de Repasse n.º 1014447-92 obteve a nova Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL) em 4/9/2020, quando teria sido avaliado, como apto, o valor remanescente de R\$ 1.028.782,36, ressaltando, também, que a análise de custos teria sido realizada em conformidade com a data-base em setembro de 2019, além de ter sido solicitado o novo pedido de desbloqueio em 20/11/2020, já que a obra estaria na situação de paralisada;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica assinalou que, após apresentarem as suas manifestações, o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Turismo não teriam adotado as medidas para o eventual saneamento das irregularidades indicadas nesta representação;

Considerando, entretanto, que a unidade técnica propôs a conversão da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020-TCU-2ª Câmara em recomendação ao Município de Cruz das Almas - BA para que adote as providências cabíveis com vistas à apuração dos indícios de irregularidade apontados no presente processo, já que as manifestações do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério do Turismo teriam relatado a eventual incapacidade operacional para o atendimento à aludida determinação do TCU, tendo anotado que a medida fixada pelo item 1.7.1 do aludido acórdão poderia ser melhor cumprida pela própria entidade condutora dos certames licitatórios;



Considerando, todavia, que os aludidos indícios de irregularidade figurariam como eventual desvio de recursos federais a partir da formação de empresas "fantasmas" ou de "fachadas", ficando evidenciada a competência federal dos órgãos repassadores para a primária fiscalização das falhas;

Considerando, de todo modo, que o TCU pode acolher a sugestão da unidade técnica, sem prejuízo, contudo, de manter a determinação anteriormente proferida em vez de promover a suscitada conversão em recomendação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar a determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020-TCU-2ª Câmara como "não cumprida", sem prejuízo de passar a enviá-la ao aludido município e, assim, passar a prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.751/2021-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.2. Entidade: Município de Cruz das Almas - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: SeinfraUrbana.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. determinar, em complemento ao item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020-TCU-2ª Câmara, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a administração pública dos recursos federais pelo Município de Cruz das Almas - BA adote as providências cabíveis com vistas à apuração dos indícios de irregularidade apontados na presente representação, sem prejuízo de, se necessário, passar a promover o efetivo ressarcimento do eventual dano ao erário por intermédio da subsequente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, devendo a referida administração pública informar o efetivo resultado dessas providências ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério do Turismo para que, em efetivo cumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 12.529/2020-2ª Câmara, informem o TCU sobre o pleno cumprimento das medidas ali proferidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação;
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério do Turismo, além do envio das referidas cópias, com o adicional envio da integral cópia deste processo em meio eletrônico, à administração pública dos recursos federais pelo Município de Cruz das Almas - BA, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 do presente Acórdão dentro dos respectivos prazos ali fixados; e
 - 1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de, mais adiante, promover a abertura do respectivo processo para o monitoramento sobre o efetivo cumprimento do item 1.7.1 do presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 9724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.6 do Acórdão 4.777/2020-TCU-2ª Câmara, no âmbito do TC 029.394/2019-8, ao apreciar a representação formulada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia sobre indícios de irregularidade no serviço de transporte escolar e nos contratos de locação firmados entre o Município de Muniz Ferreira - BA e os particulares por meio de dispensa de licitação;

Considerando que o aludido item 1.6 do Acórdão 4.777/2020-TCU-2ª Câmara foi prolatado no seguinte sentido:

"(...) 1.6. *Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de cento e vinte (120) dias, o Fundo Nacional de Educação (FNDE) avalie e se manifeste conclusivamente sobre as eventuais irregularidades assinaladas na presente representação, sem prejuízo da eventual instauração dos processos de tomadas de contas especial a partir da reprovação das correspondentes prestações de contas de cada programa;*"

Considerando que, após a comunicação da determinação proferida pelo aludido acórdão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FDNE) apresentou os seus esclarecimentos e informações, além dos elementos comprobatórios às Peças 9 e 11 a 16;

Considerando que os indícios de irregularidade inerentes à referida determinação envolveriam a aplicação de recursos federais repassados ao Município de Muniz Ferreira - BA no bojo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para o exercício de 2017 sob o valor de R\$ 49.710,75 e para o exercício de 2018 sob o valor de R\$ 80.340,16, além do exercício de 2019 sob o valor de R\$ 79.587,54;

Considerando que, após a análise do feito, a SecexEducação identificou que o FNDE avaliou e apresentou a sua manifestação conclusiva sobre as eventuais irregularidades assinaladas na aludida representação em cumprimento à referida determinação do TCU, a despeito de anotar que não poderia assegurar a ocorrência do dano ao erário, e, por isso, não teria dado origem à desaprovação das prestações de contas para os exercícios de 2017 e 2018;

Considerando, ainda, que, ao analisar as prestações de contas para os exercícios de 2017 e 2018, o FNDE anotou o envio de notificações aos responsáveis para a adoção de providências, comunicando, inclusive, a possibilidade de instauração da tomada de contas especial e de eventual inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes;

Considerando que, na prestação de contas para o exercício de 2019, o FNDE teria informado que a avaliação e a manifestação conclusiva sobre as supostas irregularidades noticiadas na referida representação estariam pendentes de finalização, pois a respectiva prestação de contas ainda estaria ali em curso, sem prejuízo da adoção das correspondentes providências para o eventual resguardo do erário;

Considerando que, às Peças 18 e 19, a unidade técnica emitiu o seu parecer pelo cumprimento da determinação proferida pelo item 1.6 do Acórdão 4777/2020-TCU-2ª Câmara;

Considerando, contudo, que, como subsistiria a avaliação e a manifestação conclusiva do FNDE sobre as eventuais irregularidades assinaladas na representação no bojo do PNATE para o exercício de 2019, estaria, ainda, em cumprimento a determinação prolatada pelo item 1.6 do Acórdão 4.777/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, para que o FNDE atente para a necessidade de ultimar a análise da respectiva prestação de contas, promovendo, se necessário, a eventual instauração do processo de tomada de contas especial a partir da superveniente reprovação da prestação de contas do ajuste;

Considerando, enfim, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 029.394/2019-8;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar como "em cumprimento" a determinação proferida pelo item 1.6 do Acórdão 4.777/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-021.098/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia.
- 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atente para a necessidade de integral cumprimento da determinação proferida pelo item 1.6 do Acórdão 4.777/2020-TCU-2ª Câmara no sentido de ultimar os procedimentos de avaliação e manifestação conclusiva sobre as eventuais irregularidades assinaladas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ao promover a análise sobre a prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Muniz Ferreira - BA no bojo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para o exercício de 2019, promovendo, se necessário, a eventual instauração do processo de tomada de contas especial a partir da superveniente reprovação da prestação de contas do ajuste;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado das medidas adotadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação;

1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, para ciência; e

1.7.4. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 029.394/2019-8, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 9725/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da recomendação e das determinações proferidas pelos itens 9.3 a 9.6 do Acórdão 2.292/2017-TCU-2ª Câmara, no bojo do TC 019.002/2016-5, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo MPTCU sobre os indícios de irregularidades no Centro de Instrução de Guerra na Selva (CIGS) junto ao Comando Militar da Amazônia a partir do eventual manejo de animais silvestres em cativeiro, diante da morte da onça pintada (Juma) como suposta consequência da indevida exposição do animal à situação de estresse no evento da passagem da tocha olímpica em Manaus - AM;

Considerando que o aludido Acórdão 2.292/2017 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) 9.3. *recomendar que, em conjunto com o Ministério da Defesa, o Ministério do Meio Ambiente adote as medidas cabíveis para a devida regulamentação do confinamento e do uso de animais silvestres em mantenedouros e em atividades militares nas diversas organizações militares dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, considerando as suas peculiaridades nessa seara;*

9.4. determinar que a unidade técnica promova o acompanhamento da celebração do aludido TACA nº 16/2016, firmado entre o Ministério Público Federal e a União Federal pelo Exército Brasileiro;

9.5. determinar que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica informem a atual situação de todos os criadouros de animais silvestres mantidos em suas diversas organizações militares, apresentando, para cada um deles, as seguintes informações: cidade de localização; organização militar e comando militar de área a que pertencem; órgão estadual ambiental a que estão vinculados; quantidade e tipos de animais existentes; ato já praticado ou atual pedido para a devida regularização perante o órgão ambiental competente, informando, ainda, no caso de autorização já emitida, o número de registro e a categoria, conforme a definição contida no art. 3º da IN nº 7/2015 do Ibama;

9.6. determinar que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica apresentem o devido plano de ação para o registro e o controle centralizado e informatizado de todos os animais silvestres recebidos ou mantidos nas suas diversas organizações militares, atentando para a necessária obtenção das autorizações ainda pendentes junto aos órgãos ambientais e para a observância das boas condições de habitação nos "mantenedouros de fauna silvestre";"

Considerando que, em resposta à recomendação proferida pelo item 9.3 do acórdão, o Comando do Exército teria apresentado a informação sobre a edição de norma (sem número), com a aprovação pela Portaria nº 136, de 2020, sobre o uso e manejo de animais silvestres nas suas organizações militares, tendo o Ministério do Meio Ambiente apresentado a informação sobre a inexistência de normativo federal específico para as Forças Armadas, além de, a partir da edição da Lei Complementar nº 140, de 2011, a competência para regulamentar o funcionamento dos mantenedouros de animais silvestres ter sido atribuída aos entes estaduais;

Considerando que, em consonância com a determinação proferida pelo item 9.5 do acórdão, os Comandos da Aeronáutica e da Marinha do Brasil teriam apresentado a informação no sentido de não possuírem animais silvestres em suas respectivas organizações militares, tendo o Comando do Exército assinalado, por seu turno, que cuidaria de 701 animais silvestres sob a sua guarda;

Considerando que, em atendimento à determinação prolatada pelo item 9.6 do acórdão, o Comando do Exército teria apresentado o aludido plano de ação para o registro e o controle dos animais silvestres nas suas organizações militares;

Considerando que, após a análise final do feito, o auditor federal propôs o parcial atendimento da recomendação e das determinações, tendo, por esse prisma, sugerido o envio de ciência ao Comando do Exército sobre a necessidade de providenciar a autorização para o uso de animais silvestres em atividades e cerimônias cívico-militares junto aos órgãos ambientais, em consonância com o item 2.3.1 da norma aprovada pela Portaria nº 136, de 2020, além do envio de ciência ao Ministério da Defesa sobre a necessidade de, em conjunto com o Ibama, regulamentar o emprego de animais silvestres nas aludidas atividades e cerimônias;

Considerando que, por seu turno, os dirigentes da unidade técnica anuíram parcialmente à aludida proposta, tendo sugerido, todavia, o envio de ciência ao Comando do Exército no sentido da eventual falha no emprego de animais silvestres em atividades militares e cerimônias cívico-militares diante da suposta ausência de previsão normativa autorizativa;

Considerando que o sinistro pela morte da onça pintada (Juma) estaria mitigado a partir da edição da aludida norma pelo Comando do Exército sob o seguinte dispositivo "(...) 2.2.5 *O uso de animais silvestres para participação em atividades militares e/ou cívico-militares só poderá ser realizado com autorização prévia do órgão ambiental competente. Deve-se respeitar o recomendado quanto ao uso, manejo e transporte para evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos;*

Considerando que, em consonância com a determinação proferida pelo aludido item 9.4 do acórdão, a unidade técnica teria promovido o acompanhamento sobre a celebração do TACA nº 16/2016 entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Exército Brasileiro no bojo da Ação Civil Pública nº 13031-66.2016.4.01.3200 ajuizada para apurar a morte da onça (Juma), tendo a aludida sentença homologadora transitado em julgado em prol do subsequente arquivamento do feito;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer do auditor federal a estas razões de decidir, sem prejuízo de anotar o integral cumprimento das determinações e da recomendação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.4 a 9.6 do Acórdão 2.292/2017-TCU-2ª Câmara e da recomendação proferida pelo item 9.3 do referido acórdão, no bojo do TC 019.002/2016-5, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:



1. Processo TC-025.636/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Representante: Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado.
1.2. Órgão: Centro de Instrução de Guerra na Selva.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. promover o envio de ciência preventiva ao Comando do Exército, nos termos da Resolução n.º 315, de 2020, sobre a necessidade de providenciar a autorização para o uso de animais silvestres em atividades e cerimônias cívico-militares junto aos competentes órgãos ambientais, em consonância com o item 2.3.1 da norma aprovada pela Portaria n.º 136, de 2020;
1.7.2. promover o envio de ciência preventiva ao Ministério da Defesa, nos termos da Resolução n.º 315, de 2020, sobre a necessidade de, em conjunto com o Ibama, promover a eventual regulamentação sobre o emprego de animais silvestres nas atividades e cerimônias cívico-militares conduzidas nas organizações militares;
1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Centro de Instrução de Guerra na Selva junto ao Comando Militar da Amazônia e ao Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado, para ciência, além do envio ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército, com o igual envio ao Ibama, para ciência e efetivo atendimento aos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão; e
1.7.4. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 019.002/2016-5, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 9726/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, o feito trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5.2 do Acórdão 2.591/2018-TU-Plenário, ao apreciar na respectiva auditoria as providências tomadas pelo então Ministério do Esporte e pela Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi), com a eventual instauração de tomada de contas especial, em face da funcionalidade, ou não, das etapas já executadas nas obras de construção da Vila Olímpica em Parnaíba - PI por meio de dois contratos de repasse celebrados entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Esporte, e a Fundespi;

Considerando que o aludido Acórdão 2.591/2018-TCU-Plenário foi prolatado, em síntese, no seguinte sentido:

"(...) 9.5. *determinar que a Secex-PI adote as seguintes medidas:*

9.5.1. assumir a responsabilidade pela condução do presente processo e, nele, passe a promover o devido acompanhamento sobre a suscitada retomada das obras pela Fundespi, a despeito da ausência de comprovação sobre a funcionalidade das etapas já executadas no empreendimento, em sintonia com o item 9.3.2 do Acórdão 1.975/2017-Plenário, diante, sobretudo, da evidente possibilidade de subsistência de dano ao erário a partir do desperdício dos valores federais já aportados ao Contrato de Repasse nº 334262-25/2010 e da subsequente falta de aproveitamento do aludido empreendimento em prol da comunidade local; e

9.5.2. submeta ao Ministro-Relator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o subsequente parecer técnico conclusivo sobre a regularidade, ou não, e sobre a economicidade, ou não, dos correspondentes procedimentos conduzidos pela Fundespi a partir das medidas anunciadas nos itens 9.4 e 9.5.1 deste Acórdão, com a evidenciação sobre a eventual necessidade de pronta autuação da devida tomada de contas especial, entre outras medidas porventura necessárias";

Considerando que, por meio do Ofício nº 562/2018/SECEX-ME-SEI (Peça 49, p.1 e 2), o Secretário-Executivo Adjunto do então Ministério do Esporte encaminhou o Ofício nº 1090/2018/GEGOP da Gerência Nacional Governança da Transferência de Recursos Públicos (Gegop/Caixa), de 29/10/2018 (Peça 49, p. 6), informando que, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Contrato de Repasse 0334.262-25/2010, foi autuada pela Caixa Econômica Federal a tomada de contas especial no e-TCE sob o n.º 1.780/2018;

Considerando que, no processo da aludida TCE em seu Relatório de Auditoria e-TCE n.º 1.780/2018, de 17/4/2020 (Peça 55 do TC 018.890/2020-2), a Controladoria-Geral da União (CGU) constatou a irregularidade pelo não cumprimento das metas e dos objetivos pactuados no referido Contrato de Repasse 0334.262-25/2010 ante o não atendimento dos preceitos fixados em decretos, leis e normas de acessibilidade para a necessária funcionalidade do empreendimento, tendo apurado o prejuízo ao erário sob o valor total original de R\$ 1.750.612,50, ao passo que, com a atualização monetária e os juros legais incorridos até 26/12/2018, o débito atingiria o valor de R\$ 2.627.837,81 (já deduzidos os valores eventualmente recolhidos), em conformidade com o sistema débito no TCU;

Considerando que, em consonância com essas informações (Peças 56 a 58 do TC 018.890/2020-2), o Certificado de Auditoria e-TCE nº 1.780/2018 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, além do Pronunciamento Ministerial, de 7, 8 e 12/05/2020, respectivamente, seriam pela irregularidade das contas;

Considerando que a SeinfraUrbana destacou que a tomada de contas especial lançada no e-TCE sob o nº 1.780/2018 teria originado no TCU o TC 018.890/2020-2 sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (sorteio em 30/8/2020), não tendo sido, ainda, proferido o eventual acórdão sobre o respectivo feito;

Considerando que, após a análise do presente feito, a unidade técnica anotou o cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão 2.591/2018-TCU-Plenário, já que as aludidas informações indicariam a atuação da Caixa pelo encaminhamento da referida tomada de contas especial sobre o Contrato de Repasse 0334.262-25/2010 em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais ali, estando a aludida TCE sob a análise pela SecexTCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação proferida pelo item 9.5.2 do Acórdão 2.591/2018-TCU-Plenário e, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-016.063/2016-3 (AUDITORIA)
1.1. Apenso: TC 012.774/2017-0 (AUDITORIA) e TC 017.536/2017-0 (SOLICITAÇÃO).
1.2. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
1.3. Órgão: então Ministério do Esporte.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
1.7. Representação legal: Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB/CE 10.928), entre outros, representando a Advocacia-Geral da União.
1.8. Providências:
1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério da Cidadania e à Fundação dos Esportes do Piauí (Fundespi), para ciência e eventuais providências;
1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (sorteio em 30/8/2020) e à Secex-TCE, para ciência sobre a tomada de contas especial lançada no e-TCE sob o nº 1.780/2018 e no TCU sob o TC 018.890/2020-2; e
1.8.3. encerrar o presente feito, com o respectivo arquivamento, a partir do correspondente apensamento deste processo ao TC 018.890/2020-2.

ACÓRDÃO Nº 9727/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Hércules Vigilância e Segurança Ltda. sobre os indícios de irregularidade na condução do Lote 1 do Pregão Eletrônico n.º 2/2020 - Sesc-ARRJ e n.º 16/2020 - Senac-ARRJ pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ), em conjunto com a Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de vigilância e segurança em atendimento a unidades e eventos internos e externos dessas entidades sob o valor já contratado de R\$ 8.992.488,96, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o prazo de 12 meses prorrogáveis, por igual período, até o limite de 60 meses;

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o aludido certame foi dividido em três lotes, tendo a ora representante participado de todos eles, e, apesar de ter sido declarada vencedora nos Lotes 2 e 3, foi posteriormente inabilitada no Lote 2 pelo não atendimento da respectiva exigência ante a apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas (Peça 13, p. 4), além de, a pedido, ter sido desclassificada no Lote 3 sob a alegação de erro de digitação em sua proposta (Peça 14, p. 4);

Considerando que a ora representante alegou, em suma, o descumprimento de regras do edital por parte do pregoeiro na condução do Lote 1 do aludido certame ante a ausência de abertura do prazo para a vista da documentação das licitantes vencedoras e para a apresentação de recurso;

Considerando que, ao avaliar o presente feito à Peça 15, a Selog não teria identificado as falhas apontadas e o interesse público envolvido, pois a ora representante não teria apresentado os indícios sobre o suposto descumprimento das regras do edital pelo pregoeiro na condução dos aludidos certames, além de não ter apontado o item do edital supostamente violado, tendo a unidade técnica sugerido, assim, o não conhecimento da presente representação e o subsequente arquivamento do feito;

Considerando, contudo, que, como não caberia ao TCU atuar como mera instância recursal administrativa em face da decisão tomada pela administração pública no âmbito do aludido certame, o Tribunal pode conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, anotando como prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva ante a subjacente perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, anotando como prejudicado o referido pedido de cautelar suspensiva ante a subjacente perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-000.509/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Hércules Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 00.274.939/0001-44).
1.2. Entidades: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ) e Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Luiz Crim Camara (OAB/RJ 88.083), entre outros, representando a Hércules Vigilância e Segurança Ltda.

1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante, à Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ) e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ), para ciência; e
1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 9728/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Air Time Engenharia e Instalações - Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 106/2021 conduzido pelo Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica para a contratação de serviço de revitalização dos equipamentos de ar-condicionado no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo do Galeão - DTCEA-GL;

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria questionado a capacidade técnica da empresa declarada vencedora do aludido certame em face da apresentação de atestados sobre a anterior experiência da empresa na prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamento de ar-condicionado, mas com a tecnologia distinta dos aparelhos licitados, afrontando o edital nos requisitos de qualificação técnica, além de poder resultar na eventual inexecução contratual;

Considerando que a Selog teria assinalado que o pregoeiro teria adotado as medidas cabíveis para garantir a superveniente execução contratual, tendo a decisão de manter a habilitação da licitante vencedora sido amparada em parecer elaborado pela área técnica;

Considerando, ainda, que a Selog teria assinalado a razoável competitividade no certame ante a participação de nove empresas na disputa, destacando que o preço final negociado de R\$ 413.000,00 teria sido 15% inferior ao valor estimado de R\$ 483.549,20;

Considerando que a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação e o subsequente arquivamento do presente processo;

Considerando, contudo, que o inconformismo da ora representante estaria pautado exatamente pela mesma linha do recurso administrativo a partir da negativa de provimento pela administração pública, tendo o presente feito sido promovido, assim, com vistas a tentar indevidamente transformar o TCU em mera instância recursal em face da anterior decisão desfavorável tomada pela autoridade administrativa competente;

Considerando, portanto, que o TCU pode conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, por ausência de imediato objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, em função da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal administrativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, por ausência de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, por perda de objeto, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-016.498/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representação: Air Time Engenharia e Instalações - Eireli (CNPJ 04.198.061/0001-66).
1.2. Órgão: Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



- 1.6. Representação legal: Roberto Moreno de Melo (OAB/RJ 138.260), entre outros, representando a Air Time Engenharia e Instalações - Eireli.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Grupamento de Apoio Logístico da Aeronáutica, para ciência; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo

ACÓRDÃO Nº 9729/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) sobre os indícios de irregularidade perpetrada por Adolfo Antônio Fetter Júnior (gestão: 2009-2012), como então prefeito de Pelotas - RS, na Concorrência 09/2009 para a construção de pontes de concreto nas zonas urbana e rural do referido município sob o valor contratado de R\$ 9.110.108,32 a partir do aporte de recursos federais provenientes dos Termos de Compromisso 14/2009 e 0564/2010;

Considerando que a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 13.927/2020-2ª Câmara (Peça 35), em síntese, pela seguinte linha:

"(...) 9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) adote todas as providências cabíveis para a efetiva apuração das irregularidades e a plena reparação do dano ao erário, sem prejuízo da eventual conclusão da necessária tomada de contas especial dentro do aludido prazo, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992; devendo o MDR informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as providências porventura adotadas, ao final do aludido prazo;"

Considerando que, por meio do Ofício 121/2021/CGGI AECI/AECI/Gabinete SE-MDR (Peça 62), a Secretaria Executiva do MDR solicitou, em 3/5/2021, a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 13.927/2020-TCU-2ª Câmara "para a conclusão da análise financeira do Termo de Compromisso n.º 14/2009 e o posterior encaminhamento das informações ao TCU";

Considerando que, em 25/5/2021, a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 8.053 e, assim, deferiu a solicitação apresentada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional (SE-MDR) para conceder a prorrogação ao MDR, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 13.927/2020-2ª Câmara, fixando o prazo final para o envio da informação ao TCU em 26/6/2021, como proposto pela unidade técnica;

Considerando que a SE-MDR foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício de Notificação nº 72.375/2020-TCU/Seproc (Peça 39), tendo a ciência do expediente ocorrido em 28/12/2020;

Considerando que, em 24/6/2021, a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Regional compareceu novamente ao processo (Peça 70) por intermédio de Michele Pereira Faria Lira, como Coordenadora-Geral de Governança e Integridade do MDR, e solicitou a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 13.927/2020-2ª Câmara em prol da "conclusão da análise financeira do Termo de Compromisso n.º 14/2009 e o posterior encaminhamento das informações ao TCU";

Considerando, enfim, que, à Peça 77, a Seproc emitiu o seu parecer pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, destacando que o novo prazo encerraria em 25/08/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em receber a solicitação apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e, assim, conceder, excepcionalmente, em favor do MDR a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.2 do Acórdão 13.927/2020-2ª Câmara, fixando o prazo final para o envio da correspondente informação ao Tribunal em 25/08/2021, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-030.007/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: TC-027.600/2018-1 (SOLICITAÇÃO) e TC-CNPJ 015.070/2018-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 89.550.032/0001-74)
- 1.3. Entidade: Município de Pelotas - RS.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Serviço de Gestão de Processos (Seproc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial do Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência e adoção das providências cabíveis dentro do prazo fixado.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 22 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 51.018, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo Administrativo nº 2.279/2018. Nº Originário: Ofício nº 15/2021. Requerente: CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CCE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Curso de atualização de imunobiológicos - vacinas, com 40 (quarenta) horas de duração. Observância da Resolução nº 654/18 do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Pela revalidação do credenciamento. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em REVALIDAR O CREDENCIAMENTO DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO DE IMUNOBIOLÓGICOS - VACINAS, DO CCE, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão do seguinte processo para julgamento na sessão plenária dos dias 28, 29 e 30 de julho de 2021, ou em sessões ulteriores, de 9:00 às 19:00 horas, a realizar-se na sede do Conselho Regional de Farmácia do estado de Minas Gerais, sito à Rua Rodrigues Caldas, 493, Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, que poderão promover sustentação oral na forma regimental, inclusive mediante os procedimentos previstos nos §§ 5º, 6º e 7º, todos da Resolução/CFF nº 686/2020:

Processo Administrativo nº 9022/2020.
Relator: Conselheiro Federal José Ricardo Arnaut Amadio.
Sindicante: Conselho Federal de Farmácia.
Sindicado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará.
Interessados: Alexandre Pinheiro da Silva, Antônio César Rodrigues Gomes e Deick Rodrigues Quaresma (advogado: Davi Costa Lima - OAB/PA nº 12.374);
João Henrique Vogado Abrahão (advogado: Victor Russo Fróes Rodrigues OAB/PA nº 23.863);
João Luiz Salmeirão Periolo (advogado: Ricardo Moura - OAB/PA nº 17.997);
José Eduardo Gomes Arruda (advogado: Marco Aurélio de Jesus Mendes OAB/PA nº 7.363);
Marcelo Brasil do Couto (advogado Mário Augusto Vieira de Oliveira OAB/PA nº 5.526).

Em 22 de julho de 2021
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO

PORTARIA CREFITO-11 Nº 54, DE 21 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as funções de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional quando especialmente convidados para comporem o Departamento de Fiscalização - DEFIS no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11.

O Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO 11, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando a primordialidade de se alcançar maior efetividade na prestação dos serviços e o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando o artigo 2º da RESOLUÇÃO COFFITO nº 194/1998, que dispõe sobre o Departamento de Fiscalização - DEFIS, ser supervisionado diretamente pelo Presidente do CONSELHO REGIONAL - CREFITO, contando em sua composição com um Coordenador Geral e dois membros, designados pelo Presidente do CREFITO entre membros do Colegiado, Agentes Fiscais, Funcionários ou profissionais Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais especialmente convidados;

Considerando a Resolução CREFITO-11 nº 01/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do CREFITO-11, resolve:

Art. 1º - Aprovar as funções de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional quando especialmente convidados para comporem o Departamento de Fiscalização - DEFIS do CREFITO-11, nos moldes da Resolução COFFITO nº 194/1998, sendo:

- I - Prolação de despacho nos Processos de Fiscalização;
- II - Elaboração de pareceres quando solicitado pelo Chefe do DEFIS ou Chefe da Fiscalização em Goiás;
- III - Participação em reuniões do DEFIS;
- IV - Organização das pastas no servidor do DEFIS e DEFIS/PROJUR;
- V - Atualização e confecção de planilhas de denúncias e processo de infração;

VI - Atualização e inserção de informações no Incorp sobre denúncias, processo de infração, autos e termos, bem como interagir (ou encaminhar por e-mail) com outros setores para auxiliar na resolução das infrações (Jurídico, Negociação, Registro, Ouvidoria);

VII - Alimentação, no servidor, das informações sobre denúncias, processo de infração, autos e termos;

- VIII - Apoio em ação de fiscalização in loco, auxiliando os agentes fiscais quando solicitado;
- IX - Condução da viatura do DEFIS;
- X - Elaboração, entrega e protocolo de documentos;
- XI - Outras atribuições que venham a ser solicitadas pela Chefia do Departamento de Fiscalização ou Presidência do Conselho.

Art. 2º - As ações dos profissionais convocados serão ressarcidas através de auxílio representação.

Parágrafo único: Para o ressarcimento, os profissionais deverão observar as exigências da Resolução CREFITO-11 nº 26/2021 e da Portaria CREFITO-11 nº 38/2021.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

SERGIO GOMES DE ANDRADE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ACÓRDÃO

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CRMV-PI Nº 2/2020 DE 20 DE ABRIL DE 2021 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 1ª Sessão

Plenária Ordinária de Processo Ético do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do

Piauí - CRMV/PI, realizada em 20 de abril de 2021, acordaram por 9 (nove) votos a 1 (um) em

conhecer do processo, rejeitar A PRELIMINAR DE NULIDADE e no MÉRITO, JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR a Dra. Med. Vet. Caroline Da

Paz Lopes De Sousa Silva CRMV-PI 1703 a pena de CENSURA PÚBLICA, nos Termos do Voto

do Relator. Teresina, 20 de abril de 2021. (data do julgamento). Med. Vet. Dr. João Pereira da Silva - CRMV-PI 0369, Relator.

Teresina/PI, 30 de abril de 2021
ANÍSIO FERREIRA LIMA NETO
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA CROSP Nº 153, DE 12 DE JULHO DE 2021

Determina a retomada da contagem dos prazos dos procedimentos administrativos éticos disciplinares anteriormente suspensos nos termos da Portaria CROSP n.º 0097/2020 e disciplina a realização das audiências de conciliação, mediação e instrução e das sessões de julgamentos dos processos éticos administrativos por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, caput e parágrafo único, incisos I, VIII, IX, X, XII e XIII, artigo 22 e artigo 29, § 1º, todos da Lei Federal n.º 9.784/99;

CONSIDERANDO a necessidade de o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo cumprir com a máxima eficiência possível seu mister institucional de supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 4.324/64;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus, devido ao risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências, julgamentos e demais atividades presenciais, haja vista os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), caracterizada pela OMS como pandemia;

CONSIDERANDO as melhorias de condições de acesso via internet, com a utilização das plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, propiciando a democratização na participação dos interessados às sessões de audiências e julgamentos dos processos éticos deste Conselho, bem como a otimização dos trabalhos e a redução dos custos com o deslocamento, principalmente aos interessados com domicílios distantes da sede deste Conselho Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilização de solução tecnológica para a realização de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO que o processo ético odontológico é regido pelo Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 4.324/64, a Lei 9.784/99 e o Decreto 68.704/71, bem como o Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, segundo o qual, nos termos do seu artigo 15, na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente e o Código de Processo Penal, criado pelo Decreto-Lei n.º 3.689/41;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 236, § 3º, 334, § 7º, 335, 385, § 3º, 453, § 1º, 461, § 2º e 937, § 4º, todos do Código de Processo civil, em que se admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, bem como o prazo para a habilitação, protocolo e participação dos atos processuais, resolve:

Artigo 1º. Determinar a retomada da contagem dos prazos dos procedimentos administrativos éticos disciplinares anteriormente suspensos nos termos da Portaria CROSP n.º 0097/2020, em especial:

I - das audiências de conciliação, mediação e de instrução da Comissão de Ética e das Câmaras de Instrução do CROSP, já designadas ou em fase processual apta para a sua designação, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

II - dos prazos para a conclusão dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

III - dos prazos prescricionais de todas as denúncias que tramitam na Comissão de Ética deste Conselho Regional, para o exercício de ação disciplinar ética punitiva do CROSP, constantes do artigo 1º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980, do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e do artigo 56 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

IV - dos prazos dos processos éticos que não tiveram a sua instrução processual encerrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980 e do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Artigo 2º. Instituir, definitivamente e por prazo indeterminado, até eventual disposição em contrário, o uso da ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a realização das audiências de conciliação, mediação, de instrução e sessões de julgamento dos processos administrativos ético disciplinares, respectivamente, pela Comissão de Ética e/ou Câmaras de Instrução e pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

§ 1º As sessões realizadas com a utilização de ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real equivalem às sessões presenciais para todos os efeitos legais.

§ 2º Poderão ser utilizadas quaisquer plataformas de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real contratadas ou aderidas pelo CROSP.

Artigo 3º. A Secretaria da Comissão de Ética intimará e citará as partes, na pessoa de seus advogados ou procuradores, se o caso, da realização da audiência virtual por e-mail ou por correspondência, com aviso de recebimento (AR), para a sessão de conciliação, mediação ou de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11, § 1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e fará a indicação:

I - do número do processo ético;

II - da data e horário da sessão;

III - dos nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso;

IV - da faculdade de apresentação de provas e contestação, nos termos do artigo 13, § 1º e artigo 14, § 2º do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, as quais deverão ser protocoladas presencialmente mediante prévio agendamento pelo CROSP Atende ou via postal com aviso de recebimento (AR) na sede ou em uma das seccionais deste Conselho Regional, aos cuidados da Comissão de Ética, até a data e horário da audiência designada, caso as partes não tenham optado pela conciliação ou mediação, ou, caso tenham optado, tenha restado infrutífera a tentativa conciliatória;

V - de que as partes ou seus advogados/procuradores deverão comunicar por e-mail ao setor de ética - etica@crosp.org.br -, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações, sob pena de não envio do link de acesso à plataforma de videoconferência:

a) Número do processo;

b) Nomes das partes e de seus advogados ou procuradores e testemunhas, se o caso;

c) Indicação do e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que será utilizada pelo CROSP e

d) o número de telefone possibilitando o contato para ingresso na audiência em caso de dúvidas ou problemas de acesso.

Parágrafo único. Em caso de audiência de conciliação ou de mediação designada exclusivamente para este fim, se qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, os autos retornarão à Comissão de Ética para apuração dos fatos, nos termos do artigo 10, § 4º, segunda parte, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004.

Artigo 4º. A Secretaria da Comissão de Ética intimará as partes, na pessoa de seus advogados ou procuradores, se o caso, por e-mail ou por correspondência, com aviso de recebimento (AR), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, para, se assim o quiserem, realizarem sua sustentação oral, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e do artigo 66, § 2º, da Lei n.º 9.784/99, e fará a indicação:

I - do número do processo ético;

II - da data e horário da sessão;

III - dos nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso.

IV - da faculdade de apresentação de sustentação oral pelos interessados pelo prazo de 10 (dez) minutos, nos termos do artigo 24, § 1º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

V - de que as partes ou seus advogados/procuradores deverão comunicar por e-mail ao setor de ética - etica@crosp.org.br -, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes informações, sob pena de não envio do link de acesso à plataforma de videoconferência:

a) Número do processo;

b) Nomes das partes e de seus advogados ou procuradores, se o caso;

c) Indicação do e-mail para recebimento do link de acesso à plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real que será utilizada pelo CROSP e

d) Número de telefone possibilitando o contato para ingresso na sessão de julgamento em caso de dúvidas ou problemas de acesso.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no artigo 13, § 4º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, o defensor dativo deverá receber o link da plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real a fim de acompanhar o processo até sua decisão final na sessão de julgamento e apresentar sustentação oral, caso assim o queira.

§ 2º O julgamento terá início quando houver se formado, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Artigo 5º. Observados os prazos constantes do art. 3º, inciso V e art. 4º, inciso V desta Portaria e atendidas as formalidades processuais e procedimentais constantes do Código de Processo Ético Odontológico, bem como das demais normas aplicáveis supletiva e subsidiariamente às sessões por videoconferência, a Secretaria da Comissão de Ética disponibilizará o link de acesso ao solicitante para a realização da conciliação/mediação, instrução ou julgamento em sessão virtual na plataforma de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para aquela sessão na data e horário marcados.

§ 1º Quando do envio do link de acesso para a realização da sessão, as partes ou seus advogados ou procuradores serão advertidos de que no início da sessão deverão apresentar seus respectivos documentos com foto para fins de identificação.

§ 2º Excepcionalmente e mediante prévia solicitação devidamente fundamentada, os processos com requerimento de realização de audiência e de sustentação oral em sessão de julgamento apresentados sem observância dos prazos previstos no art. 3º, inciso V e art. 4º, inciso V desta Portaria ou com requerimento de redesignação dentro ou fora dos prazos em referência, poderão ter sua audiência ou julgamento adiado até a próxima sessão, respectivamente, a critério do Presidente da audiência ou do Presidente da sessão de julgamento, neste último caso, ouvido o Plenário.

§ 3º É de responsabilidade das partes e/ou de seus respectivos advogados ou procuradores zelarem pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual de sua sessão por meio do sistema indicado pelo CROSP, não sendo admissível pedido de adiamento por indisponibilidade de sistema ou por problemas técnicos alheios ao CROSP, estando este isento, neste caso, de toda e qualquer responsabilidade.

§ 4º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada, a critério da Comissão de Ética, da Câmara de Instrução ou do Plenário.

§ 5º As audiências e sessões de julgamentos deverão ser gravadas em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, e deverão ser armazenados por este Conselho Regional, as quais poderão ser transmitidas às partes e a seus respectivos advogados ou procuradores devidamente habilitados, por e-mail ou por qualquer outro tipo de mídia, mediante prévio requerimento e recolhimento de taxa, nos termos do artigo 13, § 6º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004 e da Portaria CROSP 0316/2019.

§ 6º Os acessos à ferramenta de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real serão individuais, devendo cada participante ingressar na reunião no dia e horário agendados, devendo aguardar no lobby até o organizador liberar o acesso.

§ 7º O prazo de tolerância para os participantes acessarem a plataforma é de 15 (quinze) minutos após a data do início marcada para a realização da audiência ou do julgamento ou após o chamamento para participar do ato, após o qual o ato processual seguirá normalmente.

§ 8º Quando do ingresso na reunião, os participantes da sessão deverão habilitar o seu vídeo e áudio para apresentações, de modo que, após o início da sessão, apenas o vídeo será mantido ligado, sendo o áudio habilitado quando do momento oportuno, a critério do organizador da plataforma ou do responsável pela Presidência da sessão.

§ 9º Os participantes da sessão deverão manter o decoro, bem como tomar as devidas cautelas para evitar situações constrangedoras, sob pena de suspensão do ato ou retirada do participante da reunião e prosseguimento do feito sem a sua participação.

§ 10. Os advogados e as partes deverão estar devidamente trajados, preferencial e respectivamente, com traje forense e compatível com as audiências e sessões de julgamentos e demais atos solenes da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário, sob pena de suspensão do ato ou retirada do participante da reunião e prosseguimento do feito sem a sua participação.

§ 11. As audiências e julgamentos poderão ser gravadas diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução ou do Plenário, nos termos do art. 367, § 6º do Código de Processo Civil, sendo cada participante responsável pelo sigilo das informações.

§ 12. As audiências e julgamentos realizados por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real poderão, respectivamente, a critério da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução ou do Plenário, ser reduzidos a termo, ocasião em que o termo será lavrado e disponibilizado para a assinatura dos participantes, em modo físico ou digital, observada a legislação específica, nos termos do art. 367, caput e § 2º do Código de Processo Civil, buscando-se sempre conciliar o princípio do formalismo moderado com o princípio da segurança jurídica, nos termos dos artigos 22 e 29, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/99.

§ 13. Toda e qualquer decisão da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário deste Conselho Regional, diante de eventual alegação de nulidade de qualquer ato processual praticado em audiência ou em sessão de julgamento por videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverá ser norteadada tanto pela legislação subsidiária e supletiva aplicável, como pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito, pelo princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais e pelo princípio do prejuízo.



§ 14. Os interessados que de qualquer forma participarem das audiências das denúncias e processos éticos e dos julgamentos por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real devem:

I - comportar-se de acordo com a boa-fé, lealdade processual e urbanidade;

II - expor os fatos conforme a verdade;

III - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa de direito;

V - declinar, no primeiro momento em que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 347, parágrafo único, da Resolução CFO-63/2005;

VI - não empregar expressões ou praticar condutas ofensivas, sob pena de lhe ser cassada a palavra e de ser expedida certidão com inteiro teor de tais ofensas, colocada à disposição da parte interessada, mediante requerimento do ofendido.

§ 15. Se necessária a oitiva de testemunhas, aplicar-se-á o seguinte:

I - ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sendo advertida pelo Presidente da audiência que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade, nos termos do artigo 342 do Código Penal;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras;

III - caberá ao advogado, ao procurador ou à parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada, até no máximo 03 (três), sob pena de renúncia à prova, do dia, da hora e do link da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Conselho Regional, nos termos do art. 15 e do art. 455 do Código de Processo Civil.

IV - se ficar comprovado que houve conluio entre as partes, seus advogados ou procuradores e testemunhas, a fim de ludibriar, simular ou comprometer a instrução processual, bem como qualquer forma de obstrução do processo, quando da aplicação, pelo Plenário, aos seus inscritos, das penas previstas no artigo 18 da Lei nº 4.324/64 e nos artigos 51 e 57 do Código de Ética Odontológica, instituído pela Resolução CFO-118/2012, tal conduta deverá ser considerada circunstância agravante, nos termos do artigo 55, incisos II, IV e V, ensejando aumento na dosimetria da pena, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, as quais se estenderão aos demais participantes do processo, oficiados a autoridade policial, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o caso.

Artigo 6º. Em caso de recusa injustificada das partes e/ou de seus advogados/procuradores em participarem da audiência de instrução por videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para aquela sessão na data e horário marcados, aplicar-se-á o seguinte:

I - sendo a recusa por parte do denunciante ou por seu advogado ou procurador, os prazos prescricionais correrão normalmente, sem prejuízo das suspensões e interrupções dos prazos previstos em lei que não tenham sido ocasionadas exclusivamente pelo denunciante ou por seu advogado ou procurador, ou por determinação judicial, podendo a sua não participação implicar no arquivamento da denúncia, a critério da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução, consoante o disposto no art. 14, § 8º, do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004, e estará sujeita, para todos os efeitos, aos consectários do art. 485 e, se o caso, ao art. 486, § 3º, ambos do Código de Processo Civil;

II - sendo a recusa por parte do denunciado ou por seu advogado ou procurador:

a) o processo seguirá à sua revelia, não implicando, no entanto, no reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito ou confissão quanto aos fatos referidos na denúncia, garantindo-lhe o direito à ampla defesa, nos termos do artigo 27, caput e parágrafo único da Lei Federal nº 9.784/99, ocasião em que lhe será nomeado defensor dativo, assegurado ao revel direito de intervir no processo, sem, no entanto, poder discutir os atos processuais já praticados, nem reclamar de sua execução, nos termos do artigo 13, §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

b) sendo o caso de determinação judicial neste sentido, os prazos constantes do art. 1º desta Portaria serão suspensos, até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo de eventual anulação dos atos administrativos que reconheçam sua eventual e futura prescrição, em caso de má-fé, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às sessões de julgamento, cuja sustentação oral é facultativa às partes e cuja fase de instrução do processo tenha observado o rito do Código de Processo Ético Odontológico instituído pela Resolução CFO-59/2004 e demais normas pertinentes, não havendo prejuízo à instrução processual e ao comprometimento do processo administrativo ético disciplinar a sua recusa.

Artigo 7º. Os casos omissos serão resolvidos, preferencialmente, em ordem sucessiva:

I - pelo Presidente do CROSP, em caso de audiência ou julgamento;

II - pelo Presidente da Comissão de Ética, em caso de audiência;

III - pelo Presidente da Câmara de Instrução, em caso de audiência;

IV - pelo Presidente da audiência de conciliação, mediação ou instrução, em caso de audiência;

V - pelo Presidente da sessão de julgamento, em caso de julgamento;

VI - pelo Conselheiro Relator responsável pelo relatório conclusivo, em caso de julgamento;

VII - pela Superintendência, em caso de audiência ou julgamento ou

VIII - pela Diretoria de Assuntos Éticos, em caso de audiência ou julgamento.

Artigo 8º. Aplicam-se à presente Portaria, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, e, havendo dúvida quanto à aplicação entre os referidos diplomas legais, aplicam-se os dispositivos mais benéficos ao denunciado, a critério da Comissão de Ética, das Câmaras de Instrução e do Plenário.

Artigo 9º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria CROSP 0097/2020 e a Portaria CROSP 002/2021 naquilo que lhe for contrário, bem como as demais disposições em contrário ou conflitantes.

MARCOS JENAY CAPEZ

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br

